



Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 196, DE 23 DE MAIO DE 2003

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento no art. 36, inc. XI, do Regimento Interno desta Corte, *ad referendum* do Tribunal Pleno, resolve:

Prorrogar a *vacatio legis* do ATO.GDGCJ.GP.Nº 162/2003, que passará a vigorar a partir do dia 1º de agosto de 2003.

Este Ato entrará em vigor na data da sua publicação.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-72663-2002-000-00-00-6

REQUERENTE : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SÃO CRISTOVÃO
ADVOGADA : DRA. MARILANE LOPES RIBEIRO
REQUERIDO : DR. ELISEU PEREIRA DO NASCIMENTO, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 20ª REGIÃO
TERCEIRO INTE- : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS - SEÇÃO SINDICAL DE SÃO CRISTOVÃO - SINSEFE
RESSADO
ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pela ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SÃO CRISTOVÃO contra ato do Juiz-Presidente do TRT da 20ª Região, que determinou o depósito judicial de R\$ 57.801.337,00 relativo ao precatório judicial nº 0034/01, extraído da reclamação trabalhista nº 01.01-0997-01, a liberação apenas da parte incontroversa, qual seja, R\$ 46.688.895,67, e a retenção em conta judicial da parte controvertida.

Pelo despacho de fls. 1.038/1.041, o pedido de liminar formulado na inicial foi parcialmente deferido para determinar o depósito judicial no valor de R\$ 57.801.337,00.

Em reconsideração ao mencionado despacho, foi proferida decisão às fls. 1.238/1.239, para declarar que a liminar foi concedida para exigir o depósito judicial no valor de R\$ 20.305.553,00.

Agora, o Sindicato Nacional dos Servidores da Educação Federal de 1º e 2º Graus - Seção Sindical De São Cristóvão - SINASEFE requer a reconsideração das decisões proferidas nos autos da presente reclamação correicional que havia determinado apenas o depósito da parte incontroversa fixada em R\$ 20.305.553,00, uma vez que foi julgado o agravo regimental em trâmite no TRT da 20ª Região, cuja decisão determinou a liberação da parte incontroversa do precatório fixada em R\$ 37.495.784,14.

Ante o requerimento supra, concedo à parte contrária o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste a respeito.

Publique-se.

Brasília, 22 maio de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente da Corregedoria-Geral da
Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-88339-2003-000-00-00-0

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
REQUERIDA : SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS
- JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 11ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pela UNIÃO FEDERAL contra atos da Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, que, respectivamente, a) considerou preclusa a oportunidade de se revisarem os cálculos de liquidação nos autos do precatório judicial nº 1332/94 (reclamação trabalhista nº 06729.91.03.9 da 3ª Vara do Trabalho de Manaus-AM), para fins de compensação de eventuais reajustes salariais espontâneos concedidos no período a ser liquidado; e b) ordenou o seqüestro de verbas públicas para quitação do precatório nº 1332/94, amparada na configuração da hipótese de preterição do direito de precedência, nos termos do art. 100, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a quitação dos requisitórios nºs TRT-PT-0709, 0859 e 0875/95, incluídos na mesma proposta orçamentária da União de 2000.

Sustenta que tais procedimentos consubstanciam erro, abuso e ato contrário à boa ordem processual, além de implicar ofensa ao art. 100, § 2º, da Constituição Federal e, conseqüentemente, ao princípio da legalidade, inserido no art. 37, *caput*, da Carta Magna, haja

vista que a) a autoridade requerida, ao deferir o pedido de seqüestro, inverteu o ônus da prova, pois os exequentes não apresentaram nenhuma comprovação da aludida quitação, nem listagem que demonstrasse inversão na ordem cronológica dos precatórios, indispensável para caracterizar a preterição do direito de precedência. A Juíza-Presidenta decidiu com base apenas na listagem de precatórios elaborada pelo TRT, que é encaminhada ao TST para fins de averiguação, olvidando de confirmar a manutenção ou a alteração da relação pelo TST; b) a pretensão de revisão das contas de liquidação está amparada no descumprimento de coisa julgada, com ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior, na medida em que não foi considerada, na atualização dos cálculos, a parcela relativa à compensação dos reajustes espontâneos já concedidos pela Administração Pública no período a ser liquidado, conforme está expressamente determinado na decisão exequenda (sentença confirmada por acórdão em sede de recurso), cuja parte dispositiva ora é reproduzida; e c) a inexistência apontada na conta de liquidação configura erro material ou de cálculo, passível de correção a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem sujeição ao fenômeno da preclusão, porquanto "a compensação requerida pela União decorre de comando judicial passado em julgado, que remonta a atos normativos de cunho federal (decretos-lei e medidas provisórias, como também portarias ministeriais variadas), cujo conhecimento é obrigatório ao juiz da execução, a teor do entendimento extraído do § 4º, art. 301 do CPC" (fl. 8).

Aduz, outrossim, que é manifesto, na hipótese, o *periculum in mora*, já que a efetivação da medida de seqüestro pode acarretar aos cofres públicos irrecuperável prejuízo financeiro. A propósito, informa que a Vara da Execução, mediante ofício expedido em 23/4/2003, determinou ao gerente do Banco do Brasil S/A que adotasse as providências com vistas ao seqüestro do valor de R\$ 58.411,05 (cinquenta e oito mil quatrocentos e onze reais e cinco centavos).

Requer, pois, a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão do cumprimento do seqüestro deferido no precatório nº 1332/94 e a elaboração de novos cálculos com a compensação e/ou dedução dos reajustes espontâneos concedidos pela Administração Pública, para que sejam sanadas as irregularidades apontadas. Propugna, por fim, pela procedência da reclamação correicional, a fim de que a liminar seja confirmada.

Em primeiro plano, cumpre esclarecer, para suplantarem eventual dúvida sobre a tempestividade da presente medida, que, *in casu*, como a Fazenda Pública não foi intimada da decisão que deferiu o seqüestro, a Procuradoria da União no Estado do Amazonas, pelo ofício nº 636/2002-AMJ/PUAm/AGU, compareceu nos autos do precatório acima identificado, dando-se "por notificada dos atos praticados no feito" (fl. 13), conforme é explicitado pela requerente na exordial, à fl. 3. Assim, considerando que o ofício em que a União se deu por notificada dos atos praticados foi protocolizado no Regional em 29/4/2003 e que a presente reclamação correicional foi protocolizada em 8/5/2003 (fl. 2), a presente medida é tempestiva.

Na seqüência, observa-se, no tocante ao deferimento do seqüestro, que a atuação da autoridade requerida está respaldada na ocorrência de preterição do direito de precedência, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal, tendo em vista a quitação dos precatórios nºs TRT-PT-0709, 0859 e 0875/95, incluídos na mesma proposta orçamentária da União de 2000, conforme ficou evidenciado "dos assentamentos constantes dos controles" (fl. 67) do TRT. E, no particular, a requerente não logrou comprovar a alegação aventada na exordial, de que a quebra da ordem de precedência não ficou comprovada nos autos do precatório nº 1332/94, objeto da presente reclamação correicional. Assim, a princípio, afigura-se legítima a ordem de seqüestro.

Todavia, no que tange à exclusão dos cálculos de liquidação da parcela relativa à compensação de eventuais reajustes espontâneos concedidos no período liquidado, não há constatação segura de que foi consumada a preclusão invocada pela autoridade requerida, haja vista que não está claro nos autos se essa questão foi ou não apreciada pelo acórdão proferido na fase de execução. E, por outro lado, há evidência de que existe determinação, na decisão exequenda, de dedução de eventuais aumentos concedidos no período.

Destarte, *ad cautelam*, concedo parcialmente a liminar requerida na inicial apenas para impedir o repasse aos exequentes da verba objeto da ordem de seqüestro, até o julgamento final da presente reclamação correicional.

Com vistas à instrução do feito, em face do que dispõe o art. 16, *caput*, do RICGJT, concedo à requerente o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, a fim de que a) informe os endereços dos exequentes Ana Lúcia Queiroz de Assis Galta e Marino Baíma de Almeida e anexe aos autos mais duas cópias da petição inicial para viabilizar a citação deles na condição de terceiros interessados; e b) junte aos autos a cópia do inteiro teor da decisão transitada em julgado (sentença e/ou acórdão), que determinou a compensação nos autos do processo nº RT-06729.91.03.9 da 3ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, uma vez que a mera transcrição, na exordial, do dispositivo da *decisum*, sem indicação do número do processo a que ela se refere, não é suficiente.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão ao Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, assim como à Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, de quem devem ser solicitadas as informações necessárias, em igual prazo, enviando-lhe cópia da petição inicial. Nesta oportunidade, enfatize-se que tais informações devem esclarecer expressamente se a questão da compensação de reajustes salariais espontâneos concedidos no período a ser liquidado foi ou não apreciada pelo acórdão proferido na fase de execução, nos autos da reclamação trabalhista nº 06729.91.03.9 da 3ª Vara do Trabalho de Manaus-AM; em caso afirmativo, que envie cópia da referida decisão.

Intime-se a requerente na pessoa do Procurador-Geral da União.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-CSJT-6/2001.9

ASSUNTO : INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELOS REGIONAIS A RESPEITO DO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO MENSAL BRUTA SUPERIOR A R\$ 12.720,00 (DOZE MIL, SETECENTOS E VINTE REAIS) A SERVIDORES

DESPACHO

O Presidente deste Tribunal Superior do Trabalho requereu informações sobre a renda mensal bruta dos magistrados e servidores da Justiça do Trabalho, encaminhando ofício a todos os Tribunais Regionais do Trabalho com o objetivo de averiguar a situação daqueles que percebem remuneração mensal superior a R\$ 12.720,00 (doze mil, setecentos e vinte reais).

As Resoluções Administrativas nºs 724 e 733/2000 foram canceladas pela Resolução Administrativa nº 891/2002 e a Resolução Administrativa nº 892/2002 estabeleceu em seu artigo 1º que cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho o assessoramento financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial dos Órgãos da Justiça do Trabalho de Primeiro e Segundo Graus.

Na hipótese, embora o Controle Interno deste Conselho Superior já tenha emitido parecer, não compete a este órgão deliberar sobre o critério de remuneração adotado pelos Tribunais, nem poderia estar atuando como órgão meramente consultivo.

Assim, **DETERMINO** o imediato arquivamento do presente feito.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-CSJT-63/2001.8TST

INTERESSADA : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 INTERESSADA : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA QUARTA REGIÃO - AMATRA IV
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FUNCK SCHERER
 INTERESSADO : TRT DA 4ª REGIÃO
 ASSUNTO : 4ª TURMA DO TRF DA 4ª REGIÃO ENCAMINHA COMUNICAÇÃO DO DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA AO TRT DA 4ª REGIÃO

DESPACHO

Versam os autos sobre a observância pelo TRT da Quarta Região do teto remuneratório dos magistrados, quando do cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, que reconheceu o direito, pelos juízes, ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do percentual de 11,98% (URV).

As Resoluções Administrativas nºs 724 e 733/2000 foram canceladas pela Resolução Administrativa nº 891/2002 e a Resolução Administrativa nº 892/2002 estabeleceu em seu artigo 1º que cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho o assessoramento financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial dos Órgãos da Justiça do Trabalho de Primeiro e Segundo Graus.

Na hipótese, embora o Controle Interno deste Conselho Superior já tenha emitido parecer, não compete a este órgão deliberar sobre o critério de remuneração adotado pelo TRT da 4ª Região, nem poderia estar atuando como órgão meramente consultivo.

Assim, **DETERMINO** a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, a fim de que proceda da maneira que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-CSJT-00008/2002-000-90-00.5

INTERESSADOS : UBIRAJARA CARLOS MENDES E OUTROS
 INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA NONA REGIÃO
 ASSUNTO : PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO JUDICIÁRIA EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região requer seja emitido posicionamento por este Conselho Superior da Justiça do Trabalho sobre o cumprimento da decisão proferida pela Seção Administrativa deste TST nos autos do processo nº ED-ED-RXOFMA-603.683/1999.7, em que esta Corte decidiu "dar parcial provimento à Remessa Ex Ofício, para indeferir o pedido formulado quanto à gratificação extraordinária, mantendo, no mais, a decisão regional."

Alega o Presidente do TRT que o egrégio Tribunal de Contas da União, por intermédio da Decisão nº 274/2001, considerou ilegal o pagamento das gratificações judiciária e extraordinária deferidas pelo TST após a edição da Lei nº 9030/95, de forma que busca deste CSJT sanar dúvidas sobre eventual cumprimento do acórdão do TST, ou seja, se deve curvar-se à diretriz posteriormente emanada pelo TCU ou ao julgado do deste Tribunal Superior.

Decido.

As Resoluções Administrativas nºs 724 e 733/2000 foram canceladas pela Resolução Administrativa nº 891/2002 e a Resolução Administrativa nº 892/2002 estabeleceu em seu artigo 1º que cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho o assessoramento financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial dos Órgãos da Justiça do Trabalho de Primeiro e Segundo Graus.

Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho não é atribuída competência para revisar decisões ou acórdãos prolatados pela Seção Administrativa desta Corte, não havendo, portanto, como se dirimir a controvérsia ora submetida à sua apreciação.

Por outro lado, em se tratando de decisão posterior emanada pelo Tribunal de Contas da União, nada impediria que a Presidência daquele TRT se eximisse de efetuar o pagamento da parcela anteriormente concedida pelo TST, também com base em decisão do próprio TCU, gerando, quem sabe, outro processo administrativo, mas baseado em fato ou fundamento diverso.

Assim, **DETERMINO** a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, a fim de que solucione a controvérsia como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 20/05/2003 - Distribuição Ordinária - 1ª Turma.

Processo : AIRR - 1699 / 1989 - 002 - 17 - 00 . 7 - TRT da 17ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : INBRAC VITÓRIA S.A.
 ADVOGADO : ALESSANDRA DE ALMEIDA LAMBERTI

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : ALEXANDRE HIDEO WENICHI

Processo : AIRR - 261 / 1993 - 003 - 17 - 00 . 4 - TRT da 17ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : RENATO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : ELIZABETE MARIA DE MESQUITA
 AGRAVADO(S) : SPP AGAPRINT INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : EDY COUTINHO

Processo : AIRR - 767 / 1995 - 066 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.

ADVOGADO : NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GOUDY

AGRAVADO(S) : WALMIR FERREIRA

ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GALLI

Processo : AIRR - 2391 / 1995 - 004 - 15 - 40 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : RÁPIDO RIBEIRÃO PRETO LTDA.
 ADVOGADO : DENILTON GUBOLIN DE SALLES
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOÃO NOGUEIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : SUELI UDO

Processo : AIRR - 210 / 1997 - 004 - 17 - 00 . 2 - TRT da 17ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BANESTES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESTES
 ADVOGADO : ALESSANDRA SCHIRMER
 AGRAVADO(S) : CLARA CAMATA
 ADVOGADO : JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR



Processo : AIRR - 295 / 1997 - 131 - 17 - 40 . 4 - TRT da 17ª Região	Processo : AIRR - 619 / 1999 - 092 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 78 / 2000 - 126 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN AGRAVANTE(S) : CLIM - CONSÓRCIO DE LIMPEZA MUNICIPAL	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN AGRAVANTE(S) : LUIS ANTONIO MARQUETTI ADVOGADO : CLEDS FERNANDA BRANDÃO AGRAVADO(S) : PIAL ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA. ADVOGADO : MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO AGRAVADO(S) : IVON FERREIRA DOS SANTOS JÚNIOR ADVOGADO : MÁRIO FERREIRA JÚNIOR
Processo : AIRR - 773 / 1997 - 099 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 844 / 1999 - 067 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 184 / 2000 - 008 - 17 - 00 . 4 - TRT da 17ª Região
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN AGRAVANTE(S) : NILVA CÂNDIDA DOS SANTOS ADVOGADO : MARCOS FERREIRA DA SILVA AGRAVADO(S) : KS PISTÕES LTDA. ADVOGADO : SANDRA REGINA PAVANI BROCA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS CARNEIRO ADVOGADO : RODRIGO EUGÊNIO ZANIRATO AGRAVADO(S) : CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A. ADVOGADO : SILVIA DENISE CUTOLO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DER/ES ADVOGADO : EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA AGRAVADO(S) : IDEVALDO ALVES CORDEIRO ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
Processo : AIRR - 236 / 1998 - 002 - 17 - 40 . 3 - TRT da 17ª Região	Processo : AIRR - 1120 / 1999 - 001 - 17 - 40 . 6 - TRT da 17ª Região	Processo : AIRR - 218 / 2000 - 061 - 15 - 40 . 5 - TRT da 15ª Região
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ADVOGADO : FRANCISCO MALTA FILHO AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO CABRAL E OUTROS ADVOGADO : MÁRCIA AIRES PARENTE CARDOSO DE ALENCAR	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDENCIA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDPREV ADVOGADO : ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI AGRAVADO(S) : ROGÉRIO JAHEL NASCIF ADVOGADO : LUIZ ROBERTO MARETO CALIL	RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY AGRAVANTE(S) : EXPRESSO ARAÇATUBA S.A. ADVOGADO : BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS GONÇALVES ADVOGADO : PAULO KATSUMI FUGI
Processo : AIRR - 789 / 1998 - 121 - 17 - 00 . 8 - TRT da 17ª Região	Processo : AIRR - 1142 / 1999 - 079 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 573 / 2000 - 004 - 13 - 00 . 6 - TRT da 13ª Região
RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY AGRAVANTE(S) : MARIA DA PENHA SUZANA GOICOCHEA ADVOGADO : HÉLCIAS DE ALMEIDA CASTRO AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A. ADVOGADO : FERNANDO SÉRGIO FERNANDES FERAZ	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS AGRAVANTE(S) : OMETTO, PAVAN S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BIANCHI AGRAVADO(S) : ORACI BERNARDINO DE SOUZA ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN AGRAVANTE(S) : JOSÉ DA NÓBREGA CHAVES SOBRI-NHO ADVOGADO : FRANCISCO ATAÍDE DE MELO AGRAVADO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
Processo : AIRR - 893 / 1998 - 035 - 15 - 85 . 0 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 1610 / 1999 - 012 - 15 - 40 . 7 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 1043 / 2000 - 008 - 13 - 00 . 0 - TRT da 13ª Região
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO BUIN AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR MENDONÇA MUNHOZ ADVOGADO : MOACYR DE ÁVILA RIBEIRO FILHO	RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY AGRAVANTE(S) : CATERPILLAR BRASIL S.A. ADVOGADO : RENATO BENVINDO LIBARDI AGRAVADO(S) : JOSÉ MINQUIEL E OUTRO ADVOGADO : MILTON MARTINS	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO : PAULO LOPES DA SILVA AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO DE SOUSA ADVOGADO : LISANKA SOUSA SILVA
Processo : AIRR - 1599 / 1998 - 087 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 1821 / 1999 - 008 - 17 - 40 . 0 - TRT da 17ª Região	Processo : AIRR - 1221 / 2000 - 001 - 17 - 40 . 1 - TRT da 17ª Região
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA AGRAVANTE(S) : SHELL GAS (LPG) BRASIL S.A. ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO RICCI AGRAVADO(S) : ARISTEU DA SILVA BRITO ADVOGADO : JOÃO BATISTA MARQUES	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. ADVOGADO : RODRIGO FRANZOTTI AGRAVADO(S) : JOÃO COUTINHO ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. ADVOGADO : DYNA HOFFMANN PÁDUA ASSI AGRAVADO(S) : LUCIMAR CALDARA ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
Processo : AIRR - 2919 / 1998 - 029 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 3453 / 1999 - 026 - 12 - 40 . 3 - TRT da 12ª Região	Processo : AIRR - 1443 / 2000 - 003 - 17 - 40 . 7 - TRT da 17ª Região
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FERNANDES ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO AGRAVANTE(S) : SÔNIA HASS COSTA ADVOGADO : ALEXANDRO SERRATINE DA PAIXÃO AGRAVADO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA. ADVOGADO : EDILSON WERLICH	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN AGRAVANTE(S) : LPH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL AGRAVADO(S) : ANA LUIZA RODRIGUES DA COSTA ADVOGADO : ARTÊNIO MERÇON
Processo : AIRR - 174 / 1999 - 121 - 17 - 00 . 2 - TRT da 17ª Região	Processo : AIRR - 3620 / 1999 - 026 - 12 - 40 . 6 - TRT da 12ª Região	Processo : AIRR - 1496 / 2000 - 005 - 17 - 40 . 0 - TRT da 17ª Região
RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA CUNHA ADVOGADO : HÉLCIAS DE ALMEIDA CASTRO AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A. ADVOGADO : ANSELMO FARIAS DE OLIVEIRA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO AGRAVANTE(S) : DEISE APARECIDA DA SILVA ADVOGADO : ALEXANDRO SERRATINE DA PAIXÃO AGRAVADO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA. ADVOGADO : EDILSON WERLICH	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN AGRAVANTE(S) : HOTEL ALVETUR LTDA. ADVOGADO : LAUDELINO PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR AGRAVADO(S) : ORLI DE FRETIAS VAZ ADVOGADO : SIMONE MALEK RODRIGUES PILON
Processo : AIRR - 388 / 1999 - 191 - 17 - 00 . 0 - TRT da 17ª Região	Processo : AIRR - 4327 / 1999 - 037 - 12 - 40 . 0 - TRT da 12ª Região	Processo : AIRR - 1686 / 2000 - 002 - 19 - 00 . 3 - TRT da 19ª Região
RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A. ADVOGADO : FERNANDO SÉRGIO FERNANDES FERAZ AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA ADVOGADO : ROSEMBERG MORAES CAITANO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO ROCHA ARAÚJO ADVOGADO : FABRÍCIO MENDES DOS SANTOS AGRAVADO(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA. ADVOGADO : TAMIENE CHEDID	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR ADVOGADO : JOSÉ RUBEM ÂNGELO AGRAVADO(S) : WANDERLEY DE QUEIROZ ELIAS ADVOGADO : JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE
Processo : AIRR - 395 / 1999 - 117 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 4327 / 1999 - 037 - 12 - 40 . 0 - TRT da 12ª Região	
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS AGRAVANTE(S) : OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA - (ESPÓLIO DE) ADVOGADO : JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR AGRAVADO(S) : TEREZA D'ARC DA SILVA ADVOGADO : FERNANDO CORDARO		

Processo : AIRR - 2620 / 2000 - 038 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE JCV PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S.A.
ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MÁRCIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : ILOR JOÃO CUNICO

Processo : AIRR - 2725 / 2000 - 038 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE JCV PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S.A.
ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FÁBIO ROGÉRIO ANDRADE SANTOS
ADVOGADO : WALTER FERNANDO GOMES BARCA

Processo : AIRR - 2729 / 2000 - 038 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE JCV PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S.A.
ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELIZABETE GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WALTER FERNANDO GOMES BARCA

Processo : AIRR - 3 / 2001 - 031 - 12 - 40 . 0 - TRT da 12ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CENTRO EDUCACIONAL NOVA GERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ DA S. ARZUA
AGRAVADO(S) : MÁRIO HENRIQUE MEDEIROS E SILVA
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO PAGLIUSO

Processo : AIRR - 121 / 2001 - 004 - 17 - 40 . 8 - TRT da 17ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR
AGRAVADO(S) : MANOEL RODRIGUES TORRES FILHO
ADVOGADO : MARIA HELENA REINOSO REZENDE

Processo : AIRR - 175 / 2001 - 001 - 17 - 40 . 4 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : VITÓRIA MOTORS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALTAMIRO JOSÉ SANTANA JÚNIOR

Processo : AIRR - 249 / 2001 - 008 - 12 - 40 . 4 - TRT da 12ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DANIELE PALMA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : LAERSON MORO
ADVOGADO : JULIANO TACCA

Processo : AIRR - 280 / 2001 - 002 - 14 - 40 . 6 - TRT da 14ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : LUCIANA MENDES DE OLIVEIRA MIL HOMENS E OUTROS
ADVOGADO : SANDRA T.A. FERREIRA MAIA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO WELLINGTON XAVIER DE FREITAS

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIGILANTES DO COMÉRCIO E PROPAGANDISTAS VENDEDORES DE VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO : LEONALDO SILVA

Processo : AIRR - 475 / 2001 - 072 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : OLÍMPIO TUBONE
ADVOGADO : ALEXANDRO JOSÉ LOUREIRO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SULAMAR LOZANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO WILSON CABRERA

Processo : AIRR - 533 / 2001 - 011 - 18 - 40 . 0 - TRT da 18ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SULAMERICANA DE TABACOS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA SOBRINHO
AGRAVADO(S) : NILTON CÉSAR FERREIRA
ADVOGADO : GILVAN ALVES ANASTÁCIO

Processo : AIRR - 616 / 2001 - 009 - 18 - 40 . 3 - TRT da 18ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO : SEBASTIÃO MELQUÍADES BRITES
AGRAVADO(S) : EZILDA ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : NELSON CORREA FILHO

Processo : AIRR - 677 / 2001 - 114 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GE DAKO S.A.
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS
AGRAVADO(S) : PAULO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : SANDRO ROGÉRIO BATISTA LOPES

Processo : AIRR - 703 / 2001 - 054 - 18 - 00 . 0 - TRT da 18ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : MARCELO EURÍPEDES FERREIRA BATISTA
AGRAVADO(S) : JOSELITO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : VIVIANE DE CÁSSIA OLIVEIRA

Processo : AIRR - 1113 / 2001 - 005 - 18 - 40 . 0 - TRT da 18ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO SAGA S.C. LTDA.
ADVOGADO : EURÍPEDES ALVES FEITOSA
AGRAVADO(S) : KELSÍ DICIER SANTANA
ADVOGADO : JOSÉ EUSTÁQUIO

Processo : AIRR - 1283 / 2001 - 086 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA REGINA CRUZ
ADVOGADO : JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

Processo : AIRR - 1381 / 2001 - 086 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ILTON CÉSAR POSCLAN
ADVOGADO : JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

Processo : AIRR - 45 / 2002 - 121 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO GONÇALVES
ADVOGADO : FABIANA CENTURIÃO

Processo : AIRR - 227 / 2002 - 920 - 20 - 40 . 9 - TRT da 20ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : BANESE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : ANA PAULA MACHADO DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : HUMBERTO ALEXANDRE ARCANJO E SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA NETO

Processo : AIRR - 236 / 2002 - 921 - 21 - 40 . 0 - TRT da 21ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
AGRAVADO(S) : AMARILDO MARTINS CÂMARA
ADVOGADO : VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS

Processo : AIRR - 240 / 2002 - 911 - 11 - 40 . 6 - TRT da 11ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : OSÉIAS DE LIMA SOARES
ADVOGADO : CELSO DA SILVEIRA

Processo : AIRR - 246 / 2002 - 911 - 11 - 40 . 3 - TRT da 11ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : VARIQ S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ROBERTO WAGNER ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HUMBERTO SANTOS DE CAMPOS

Processo : AIRR - 297 / 2002 - 004 - 13 - 40 . 2 - TRT da 13ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOÃO LOPES DA COSTA
ADVOGADO : JOÃO LOPES DA COSTA
AGRAVADO(S) : ELISÂNGELA ANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELENILSON CAVALCANTI DE FRANÇA

Processo : AIRR - 706 / 2002 - 002 - 08 - 00 . 0 - TRT da 8ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : KASSY VILHENA MEDEIROS MOREIRA
ADVOGADO : MARCELO ARAÚJO SANTOS
AGRAVADO(S) : SILVANA MARTINS DA LUZ
ADVOGADO : DINEMIR PIMENTA OLIVEIRA

Processo : AIRR - 707 / 2002 - 026 - 02 - 40 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : AGOSTINHO DA SILVA FIGUEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO

Processo : AIRR - 785 / 2002 - 920 - 20 - 40 . 4 - TRT da 20ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : VIRGÍLIO RODRIGUES MADEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : UNILTON XAVIER DE SANTANA
ADVOGADO : VICTOR HUGO MOTTA

Processo : AIRR - 924 / 2002 - 019 - 10 - 40 . 0 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARMELO MARTINEZ
ADVOGADO : LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE CULTURA FRANCO BRASILEIRA - ALIANÇA FRANCESA
ADVOGADO : CARLÚCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

Processo : AIRR - 1467 / 2002 - 013 - 08 - 00 . 0 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME ANDRADE LOPES
AGRAVADO(S) : VALDIZAR NOGUEIRA DA SILVA



Processo : AIRR - 1515 / 2002 - 112 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CENTRO COMERCIAL PARQUE DO BURITIS
ADVOGADO : IZA MORAIS
AGRAVADO(S) : LOURIVAL FRANCISCO DE SOUZA BASTOS
ADVOGADO : TEÓFILO SOUZA PEDROSA

Processo : AIRR - 3103 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 5 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.
ADVOGADO : JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : CÍCERO FRANCISCO VIANA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO CAVALCANTI MALTA

Processo : AIRR - 3893 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 9 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA
AGRAVADO(S) : RICARDO JORGE DE MIRANDA RIOS
ADVOGADO : JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

Processo : AIRR - 33121 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : COTIA TRADING S.A.
ADVOGADO : CANDICE LORANDI MIGIOLARO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO CAGNOTTO
ADVOGADO : RENATA DIAS MAIO

Processo : AIRR - 35052 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OSVALDO SIQUEIRA
ADVOGADO : ERONIDES ALVES DE ALMEIDA

Processo : AIRR - 39430 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : SIMONE FANTUCCI
ADVOGADO : CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E 1º GRAU SAINT EXUPERY S/C LTDA.

Processo : AIRR - 40695 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADO : ALEXANDRE BANK SETTI
AGRAVADO(S) : APARECIDA CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADO : WESLEY VINICIUS GALHARDO DA SILVA

Processo : AIRR - 40698 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CASSEMIRO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI

Processo : AIRR - 40751 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA.
ADVOGADO : WALTER AROCA SILVESTRE
AGRAVADO(S) : MOHAMED HUSSEIN ALI YUSSEF
ADVOGADO : ROSELI VALÉRIA GUAZZELLI

Processo : AIRR - 40932 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA DUARTE DE LIMA
ADVOGADO : RENATO CARLO CORRÊA
AGRAVADO(S) : MANOEL VIEIRA NETO
ADVOGADO : EDSON DE LIMA
AGRAVADO(S) : OBRASEL COMÉRCIO E EMPREITEIRA DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

Processo : AIRR - 40935 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : LEVI LOPES DA SILVA
ADVOGADO : NELSON CÂMARA

Processo : AIRR - 41127 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOÃO PAULINO SANTOS QUEIROZ
ADVOGADO : PAULO NOBUYOSHI WATANABE
AGRAVADO(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DEJAIR DE SOUZA

Processo : AIRR - 41173 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : MAURO SÉRGIO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

Processo : AIRR - 41190 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EDSON QUINTINO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : MARLI BUOSE RABELO

Processo : AIRR - 41193 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ELIVEL AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO : ALINE DURAN GALASTRE
AGRAVADO(S) : NEW GRAN CAR COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA SALES DOS SANTOS
ADVOGADO : DIRCENÉIA RIBEIRO DIAS

Processo : AIRR - 41201 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : CARLOS PAPACIDERO BORGES
ADVOGADO : ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO

Processo : AIRR - 41221 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : MARILENE DOS SANTOS MESQUITA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SILVANO OLÍMPIO CANCELA
ADVOGADO : ADEMIR CAPELLO

Processo : AIRR - 41421 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 9 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : ACARY PALMA FILHO
AGRAVADO(S) : MARIA BENTO DA ROSA BARON
ADVOGADO : CÉSAR DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 41425 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 7 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : ACARY PALMA FILHO
AGRAVADO(S) : ANGELA MARIA FERNANDES ROSA
ADVOGADO : CÉSAR DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 41439 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : JACQUELINE ROCIO VARELLA
AGRAVADO(S) : ORLANDO XAVIER
ADVOGADO : REJANE OSÓRIO DA ROCHA

Processo : AIRR - 41453 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 0 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : MARIA FERNANDA DOS SANTOS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : FERNANDO DOS SANTOS GUIMARÃES

Processo : AIRR - 41457 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : AFONSO INÁCIO KLEIN
AGRAVADO(S) : ERALDO EUSTÁQUIO MOREIRA DE ABREU
ADVOGADO : CARMEN LÚCIA REIS PINTO

Processo : AIRR - 41462 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 8 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO
ADVOGADO : BRUNO MOURY FERNANDES
AGRAVADO(S) : MANOEL FIRMINO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA VAZ RODRIGUES

Processo : AIRR - 41463 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ARISTOLI DA SILVA SOARES
ADVOGADO : AMARILDO MACIEL MARTINS
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Processo : AIRR - 41478 / 2002 - 900 - 14 - 00 . 7 - TRT da 14ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERREIRA CABRAL E OUTROS
ADVOGADO : ROMILTON MARINHO VIEIRA

Processo : AIRR - 41479 / 2002 - 900 - 14 - 00 . 1 - TRT da 14ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO(S) : ALBERTO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉA MAIA DE QUEIROZ

Processo : AIRR - 41481 / 2002 - 900 - 14 - 00 . 0 - TRT da 14ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO(S) : HELENA CIJEVSKI
ADVOGADO : NILTOM E. M. MARENA

Processo : AIRR - 41484 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIS PEREIRA GONÇALVES
ADVOGADO : MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : SÔNIA MANHÃ SOARES DOS GUARANYNS

Processo : AIRR - 41526 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA PEIXOTO D'ICARAHY
ADVOGADO : DEMÓSTENES ARMANDO DANTAS CRUZ

AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
Processo : AIRR - 41537 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 8 - TRT da 12ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADO : SIMONE BECHTOLD
AGRAVADO(S) : MILTON JOSÉ MATOS
ADVOGADO : SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI

Processo : AIRR - 41538 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 2 - TRT da 12ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : TRANSOL - TRANSPORTE COLETIVO LTDA.
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO
AGRAVADO(S) : VONEI ANTÔNIO DE ÁVILA
ADVOGADO : SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

Processo : AIRR - 41570 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ALFREDO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : AVANIR PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 41581 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 0 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN & ROYAL LTDA.
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
AGRAVADO(S) : NIVALDO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SOARES

Processo : AIRR - 41588 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO HUMBERTO ZASSO
ADVOGADO : NILTON CORRÊA DE LEMOS
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL

Processo : AIRR - 41603 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT da 9ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : MIEKO ITO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ MARQUES JUNIOR
ADVOGADO : PAULO GIOVANI FERRI

Processo : AIRR - 41608 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 9 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
ADVOGADO : LIZETE ROSY KOERNER PINHEIRO
AGRAVADO(S) : GILDA AMARAL CASSILHA
ADVOGADO : ISAÍAS ZELA FILHO

Processo : AIRR - 41610 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TEREZINHA BOSCH TABOR
ADVOGADO : JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : SUELI MARIA ZDEBSKI

Processo : AIRR - 41624 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : ELISABETE MACHADO NATELLA
AGRAVADO(S) : RAILDO NASCIMENTO MENDES
ADVOGADO : MANOEL PEREIRA CAMPOS

Processo : AIRR - 41670 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 7 - TRT da 6ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : GILVAN TOMÉ DA SILVA
ADVOGADO : TEREZINHA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO EPAMINONDAS

Processo : AIRR - 41676 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 4 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : ENGENHO FERVEDOURO

Processo : AIRR - 41686 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO CARLÚCCIO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MARCUS VINÍCIUS TRINDADE SAYÃO
ADVOGADO : FÁBIO CHIARA ALLAM

Processo : AIRR - 41689 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EDILTON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MANOEL BRANCO BRAGA
AGRAVADO(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : VALÉRIA DE SOUZA DUARTE

Processo : AIRR - 41690 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : LÍDIO BUENO DA SILVA

Processo : AIRR - 41698 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 4 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ERIVALDO MEDEIROS TENÓRIO
AGRAVADO(S) : ODAMAR ANTONELLO
ADVOGADO : ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS

Processo : AIRR - 41710 / 2002 - 900 - 14 - 00 . 7 - TRT da 14ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO
ADVOGADO : HÉLIO VIEIRA DA COSTA

Processo : AIRR - 41713 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 2 - TRT da 21ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NATAL
ADVOGADO : JORGE LUIZ ARAÚJO GALVÃO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : RODRIGO FALCONI CAMARGOS

Processo : AIRR - 41714 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 2 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ADVOGADO : SANDRA JUSSARA RICHTER
AGRAVADO(S) : IRINEU PRASS
ADVOGADO : OSMAR CODOLO FRANCO

Processo : AIRR - 41727 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS PEQUINI
ADVOGADO : MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL MAIA

Processo : AIRR - 41745 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : RENATA BERENICE DO AMARAL VIEIRA
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR STOCK NUNES
ADVOGADO : LUIZ ROTTENFUSSER

Processo : AIRR - 41747 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR STOCK NUNES
ADVOGADO : LUIZ ROTTENFUSSER

Processo : AIRR - 41749 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : IRAN DERLI NASCIMENTO
ADVOGADO : OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN

Processo : AIRR - 41750 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ JANUÁRIO
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
AGRAVADO(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

Processo : AIRR - 41752 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EMERSON SOARES
ADVOGADO : TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 41753 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : WELBER NERY SOUZA
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA
ADVOGADO : REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM

Processo : AIRR - 41754 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NADIR ADELAIDE ALVES XAVIER
ADVOGADO : SIDNEY DAVID PILDERSVASSER
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL PETRÓPOLIS
ADVOGADO : JÚLIO FRANCISCO PESENTI RAMOS



Processo : AIRR - 41755 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS
 AGRAVADO(S) : OLIVEIROS CASSAGNE DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA

Processo : AIRR - 41756 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADO : ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA
 AGRAVADO(S) : HOMERO FERMIANO
 ADVOGADO : MARIA REGINA MARTINS ALVES DE MENEZES

Processo : AIRR - 41757 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 9 - TRT da 7ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 AGRAVADO(S) : NÚBIA ELOY CHAVES E OUTRAS
 ADVOGADO : OCIAN TEODORO DE AGUIAR

Processo : AIRR - 41761 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVANTE(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
 ADVOGADO : MICHEL EDUARDO CHAACHAA
 AGRAVADO(S) : GLACI PEREIRA SERRA E OUTROS
 ADVOGADO : IVO BRAUNE

Processo : AIRR - 41763 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SILVA
 AGRAVADO(S) : EDILSON VENÂNCIO BARROS
 ADVOGADO : SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SANTOS

Processo : AIRR - 41766 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SESI-RJ
 ADVOGADO : GEBER MOREIRA FILHO
 AGRAVADO(S) : CÉLIA MOREIRA GIORGINI
 ADVOGADO : ROBERTO ROSA DE MIRANDA

Processo : AIRR - 41768 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : CELSO DE ALMEIDA LOPES
 ADVOGADO : ALEX GUEDES PROENÇA DA COSTA

Processo : AIRR - 41771 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CRONUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : ROMÁRIO SILVA DE MELO
 AGRAVADO(S) : GUSTAVO INÁCIO DE LIMA
 ADVOGADO : GUMERCINDO VEGA BARROSO

Processo : AIRR - 41773 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : JORGE MEDEIROS BEZERRA
 ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO CABRAL
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
 ADVOGADO : PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : RENATA RAJA GABAGLIA

Processo : AIRR - 41775 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
 ADVOGADO : FÁBIO RODRIGUES CÂMARA
 AGRAVADO(S) : GERSON MOREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : MANOEL BRANCO BRAGA

Processo : AIRR - 41776 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : VALTER MINEIRO
 ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

Processo : AIRR - 41790 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 4 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 AGRAVADO(S) : ENGENHO GULANDY (GUSTAVO JARDIM PEDROSA DA SILVEIRA BARROS)

Processo : AIRR - 41798 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 0 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : AMARA LEONÍDIA CIPRIANO ARCANJO E OUTROS
 ADVOGADO : JOSÉ OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS

Processo : AIRR - 41802 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : AGNÉSIA DE BONA DE CZUTA E OUTROS
 ADVOGADO : NILTON CORRÊA DE LEMOS
 AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)

Processo : AIRR - 41812 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO ESTEVES SOTELLO
 ADVOGADO : FRANCISCO GALDINO FILHO
 AGRAVADO(S) : BANERJ SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SILVA

Processo : AIRR - 41867 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : GISLENE APARECIDA GONÇALVES DA SILVA
 ADVOGADO : GLAUCO SILVEIRA GOULART
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ALPINÓPOLIS
 ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR

Processo : AIRR - 41870 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : SELMA PIMENTA FREIRE
 ADVOGADO : GLAUCO SILVEIRA GOULART
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ALPINÓPOLIS
 ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR

Processo : AIRR - 41879 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : SANDRA MARIA LINHARES GOMES
 ADVOGADO : EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉ-GAS
 AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : VIVIANI BUENO MARTINIANO

Processo : AIRR - 41882 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO APARECIDO PEREIRA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : JOSÉ MENDES DOS SANTOS

Processo : AIRR - 41885 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : EMERSON JOSÉ DE SOUZA
 ADVOGADO : MARTA LÚCIA SIMÕES AGUIAR
 AGRAVADO(S) : POLIMIX CONCRETO LTDA.
 ADVOGADO : PEDRO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA

Processo : AIRR - 41901 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARIA TEREZINHA ANTONI
 ADVOGADO : NILTON CORRÊA DE LEMOS
 AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL

Processo : AIRR - 41917 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 5 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
 ADVOGADO : ADALBERTO RANGEL GOMES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO ANDRADE FEITOSA
 ADVOGADO : ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

Processo : AIRR - 41922 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SANTA MÔNICA - CONDOMINIUM CLUB
 ADVOGADO : FERNANDO MORELLI ALVARENGA
 AGRAVADO(S) : ANTONIO DE SOUZA PINHO
 ADVOGADO : CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

Processo : AIRR - 41928 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SILVA
 AGRAVADO(S) : SONIA REGINA BORNÉO DA SILVEIRA ALVES
 ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

Processo : AIRR - 41933 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADO : MARIA SANTIAGO
 AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO FURTADO
 ADVOGADO : NEUZA DA MOTA FREITAS

Processo : AIRR - 41982 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 0 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELE REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : ARNALDO FURTADO DE MENDONÇA NETO
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM SOARES COSTA
 ADVOGADO : MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL

Processo : AIRR - 41986 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 8 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TRANSBRASIL S. A. LINHAS AÉREAS
 ADVOGADO : MARCELO ARAÚJO SANTOS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AMÉRICO CUNHA DE FILPO
 ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ SALGADO PINTO

Processo : AIRR - 41989 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 1 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : CARLA N. JORGE MELÉM SOUZA
AGRAVADO(S) : LINVALDO PRESTES GASPAR DA SILVA
ADVOGADO : MEIRE COSTA VASCONCELOS

Processo : AIRR - 41990 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 5 - TRT da 21ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARINA PRAIA SUL HOTEL LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO MORAES MAGALHÃES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NK - EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.
AGRAVADO(S) : FRANCISCO NUNES DA SILVA

Processo : AIRR - 41992 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 5 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELE REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : ARNALDO FURTADO DE MENDONÇA NETO
AGRAVADO(S) : LEONIR BORGES COSTA
ADVOGADO : MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL

Processo : AIRR - 41994 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 3 - TRT da 21ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARINA PRAIA SUL HOTEL LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO MORAES MAGALHÃES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NK - EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.
AGRAVADO(S) : ROBERTO BARBOSA DA SILVA

Processo : AIRR - 41997 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 7 - TRT da 21ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARINA PRAIA SUL HOTEL LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO MORAES MAGALHÃES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NK - EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.
AGRAVADO(S) : ESPEDITO RODRIGUES DOS SANTOS

Processo : AIRR - 41999 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 6 - TRT da 21ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARINA PRAIA SUL HOTEL LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO MORAES MAGALHÃES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NK - EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.
AGRAVADO(S) : EURÍDICE RIBEIRO DE ALENCASTRO
ADVOGADO : IVANCY LUIZ M. DE ALENCASTRO

Processo : AIRR - 42002 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 5 - TRT da 21ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARINA PRAIA SUL HOTEL LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO MORAES MAGALHÃES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NK - EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.
AGRAVADO(S) : EDIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 42005 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 9 - TRT da 21ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARINA PRAIA SUL HOTEL LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO MORAES MAGALHÃES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NK - EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.
AGRAVADO(S) : HUMBERTO MARTINS VARELA

Processo : AIRR - 42008 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 2 - TRT da 21ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARINA PRAIA SUL HOTEL LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO MORAES MAGALHÃES JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO CÂNDIDO
AGRAVADO(S) : NK - EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.

Processo : AIRR - 42009 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO : DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : IZA RIBEIRO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DA S. PINHEIRO
Processo : AIRR - 42011 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE VIAÇÃO ALGARVE LTDA.
ADVOGADO : ANNIBAL FERREIRA
AGRAVADO(S) : JUDITE ALVES FERREIRA
ADVOGADO : ARMANDO DE OLIVEIRA FILHO

Processo : AIRR - 42015 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
AGRAVADO(S) : SIDNEY CUSTÓDIO MARTINS
ADVOGADO : RENATO GOLDSTEIN

Processo : AIRR - 42024 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 6 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DAGOBERTO FERREIRA DOS SANTOS NETO
AGRAVADO(S) : NATAN VIANA
ADVOGADO : TEREZINHA DE JESUS LIQUER

Processo : AIRR - 42034 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 0 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSUEL RODRIGUES
ADVOGADO : EDELMAR DEKKER

Processo : AIRR - 42038 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 8 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OTÁVIO VIER
ADVOGADO : RAYMUNDO MARCOMIM
AGRAVADO(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : ADRIANA BORGES

Processo : AIRR - 42042 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 8 - TRT da 8ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : BENEVIDES ÁGUAS S.A.
ADVOGADO : DALTON EMMANUEL LEAL RODRIGUES
AGRAVADO(S) : MARCIO RUI ASSUNÇÃO DE JESUS
ADVOGADO : POLIDÓRIO BARBALHO DE SANTANA FILHO

Processo : AIRR - 42054 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 0 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GILBERTO CARDOSO GOULART E OUTRO
ADVOGADO : MAURÍCIO DE FREITAS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : FÁBIO LUÍS DE ARAÚJO RODRIGUES

Processo : AIRR - 42127 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE VIMIEIRO TAVARES
ADVOGADO : MAGUI PARENTONI MARTINS

Processo : AIRR - 42144 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 2 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : OLGA AUGUSTA DE SOUZA PINTO
ADVOGADO : GERALDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HÉLIO HIRASAWA

Processo : AIRR - 42146 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 1 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA
ADVOGADO : DORIVAL FERNANDES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Processo : AIRR - 42148 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 0 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SÃO JOÃO POSTO DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FRANCIMAR MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : FLÁVIO TOMAZ FERREIRA LOPES

Processo : AIRR - 42150 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 0 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCO AGUILERA
ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA LIMA

Processo : AIRR - 42189 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : REINALDO JOSÉ PERUZZO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ PINHEIRO

Processo : AIRR - 42191 / 2002 - 900 - 24 - 00 . 0 - TRT da 24ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SÔNIA DA SILVA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO CURVAL
AGRAVADO(S) : GLEID'S COMÉRCIO DE ARTIGOS FEMININOS LTDA.
ADVOGADO : JANETE AMIZO

Processo : AIRR - 42213 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 8 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GASOL - COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : CLÉLIA SCAFUTO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIORRES DAMACENO
ADVOGADO : FILADELFO PAULINO DA SILVA

Processo : AIRR - 42232 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : LAURI DA COSTA
ADVOGADO : ENGELBERTO JOÃO RIEGER
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : BENETE MARIA VEIGA CARVALHO

Processo : AIRR - 42238 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : MERY DÉBORA B. VON MUHLEN
AGRAVADO(S) : JOÃO ALBERI DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : JOÃO MIGUEL PALMA A. CATITA

Processo : AIRR - 42239 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : VULCABRAS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : SÉRGIO SCHMITT
AGRAVADO(S) : JÚLIO JOAQUIM COSTEIRA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO DA SILVA FÉLIX



Processo : AIRR - 42241 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 42306 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 7 - TRT da 11ª Região	Processo : AIRR - 42368 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN AGRAVANTE(S) : POSTO E GARAGEM SANTIAGO LTDA.	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
ADVOGADO : SÍLVIO EDUARDO BOFF AGRAVADO(S) : SANDRO ALBERTO MENDES FONTES ADVOGADO : PIO CERVO	ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA M. DOS SANTOS AGRAVADO(S) : IVAIR VILELA DE MORAES ADVOGADO : ZACARIAS DE SOUZA FARIAS	AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS ADVOGADO : MÁRCIO RECCO AGRAVADO(S) : LUIZ GUSTAVO RODRIGUES PIMENTA ADVOGADO : CLAUDENICE DO P. B. BELFIORE
Processo : AIRR - 42244 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 42307 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 42371 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN AGRAVANTE(S) : GIERING - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING AGRAVANTE(S) : DIMFLOR DISTRIBUIDORA MINEIRA DE FLORES LTDA.	RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
ADVOGADO : HEITOR LUIZ BIGLIARDI AGRAVADO(S) : ANDRÉ GUDAITES ADVOGADO : JURANDIR JOSÉ MENDEL	ADVOGADO : GERSON PIRES BARBOSA AGRAVADO(S) : MAURO LÚCIO RIBEIRO ADVOGADO : FREDERICO VELOSO GOULART	AGRAVANTE(S) : S/A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO ADVOGADO : MARIA ALICE ANTUNES A. AFFONSO AGRAVADO(S) : SALUSTRIANO DOS PASSOS ADVOGADO : SILAS DE SOUZA
Processo : AIRR - 42246 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 42309 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 0 - TRT da 11ª Região	Processo : AIRR - 42372 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN AGRAVANTE(S) : CBPO ENGENHARIA LTDA.	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING AGRAVANTE(S) : MACHICAL LTDA.	RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO AGRAVADO(S) : JACIR JOSÉ DALLA VECCHIA ADVOGADO : JULIANO TACCA	ADVOGADO : ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR AGRAVADO(S) : MARA NÚBIA DA SILVA ADVOGADO : MARIA APARECIDA FERNANDEZ COSSETIN	AGRAVANTE(S) : SIBRA - SISTEMA BRASILEIRO DA CASA PRÓPRIA S/C LTDA. ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO DE SANTANA AGRAVADO(S) : URBANO SANTOS DO CARMO ADVOGADO : RENATO FRANCISCO
Processo : AIRR - 42259 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 1 - TRT da 11ª Região	Processo : AIRR - 42318 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 42373 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS DO NASCIMENTO ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA	RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY AGRAVANTE(S) : SKF DO BRASIL LTDA. ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR AGRAVADO(S) : VALDOMIRO FERNANDES DOS SANTOS ADVOGADO : REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR AGRAVADO(S) : NEWTON CAVALCANTE DE ARAÚJO FILHO ADVOGADO : RAIMUNDO LEÃO PRADO	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB ADVOGADO : CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS	Processo : AIRR - 42374 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 7 - TRT da 9ª Região
Processo : AIRR - 42273 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 5 - TRT da 11ª Região	Processo : AIRR - 42323 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região	RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY AGRAVANTE(S) : YOSHIE SÔNIA SHIMIZU ADVOGADO : ANTONIO FERNANDES SOUZA AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR ADVOGADO : MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING AGRAVANTE(S) : DARCI MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS ADVOGADO : CRISTIANO PERUZZO AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ADVOGADO : ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS	Processo : AIRR - 42376 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT da 9ª Região
ADVOGADO : ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR BORGES SOUZA ADVOGADO : ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALEN-CAR SILVA	ADVOGADO : CRISTIANO PERUZZO AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ADVOGADO : ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS	RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY AGRAVANTE(S) : YOSHIE SÔNIA SHIMIZU ADVOGADO : ANTONIO FERNANDES SOUZA AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR ADVOGADO : MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA
Processo : AIRR - 42280 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 2 - TRT da 10ª Região	Processo : AIRR - 42329 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 7 - TRT da 10ª Região	Processo : AIRR - 42377 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 7 - TRT da 9ª Região
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA S.A.	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING AGRAVANTE(S) : DARCI MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS ADVOGADO : CRISTIANO PERUZZO AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ADVOGADO : ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS	RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY AGRAVANTE(S) : YOSHIE SÔNIA SHIMIZU ADVOGADO : ANTONIO FERNANDES SOUZA AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR ADVOGADO : MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) : ALESSANDRA SIQUEIRA GOMES ADVOGADO : MARIA DO LIVRAMENTO SALES VIEIRA	ADVOGADO : CRISTIANO PERUZZO AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ADVOGADO : ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS	Processo : AIRR - 42378 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT da 9ª Região
Processo : AIRR - 42284 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 0 - TRT da 10ª Região	Processo : AIRR - 42333 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 6 - TRT da 8ª Região	RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO AGRAVADO(S) : ROSICLER STUPP TONETT ADVOGADO : IVO BERNARDINO CARDOSO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA DE MOURA MEDEIROS ADVOGADO : PEDRO MARTINS FILHO AGRAVADO(S) : PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING AGRAVANTE(S) : ALBRAS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A. ADVOGADO : DENNIS VERBICARO SOARES AGRAVADO(S) : CARLOS CARDOSO PAES ADVOGADO : JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO	Processo : AIRR - 42379 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região
ADVOGADO : AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO BUZETO ADVOGADO : SANDRA REGINA POMPEO AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
Processo : AIRR - 42290 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 2 - TRT da 11ª Região	Processo : AIRR - 42351 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 6 - TRT da 12ª Região	Processo : AIRR - 42382 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH DO BRASIL AMAZÔNIA S.A.	RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO : DOUGLAS DAVI HORT AGRAVADO(S) : VALDIR COSTACURTA ADVOGADO : FABIÓLA MARA SCHNEIDER DELLA GIUSTINA	RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY AGRAVANTE(S) : ROBERTO LUIZ MOISÉS ADVOGADO : TARCÍSIO FONSECA DA SILVA AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA) ADVOGADO : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DENNIS VERBICARO SOARES AGRAVADO(S) : CARLOS CARDOSO PAES ADVOGADO : JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO	Processo : AIRR - 42383 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região
AGRAVADO(S) : ERMANDES PINTO DOS SANTOS ADVOGADO : DILSON GONZAGA BARBOSA	RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO : DOUGLAS DAVI HORT AGRAVADO(S) : VALDIR COSTACURTA ADVOGADO : FABIÓLA MARA SCHNEIDER DELLA GIUSTINA	Processo : AIRR - 42384 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região
Processo : AIRR - 42292 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 42362 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 6 - TRT da 12ª Região	RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY AGRAVANTE(S) : ROBERTO LUIZ MOISÉS ADVOGADO : TARCÍSIO FONSECA DA SILVA AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA) ADVOGADO : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING AGRAVANTE(S) : RICARDO FERRAZ DE SOUZA ADVOGADO : SANDRO RODIGHIERI AGRAVADO(S) : IOCHPE - MAXION S.A. ADVOGADO : FERNANDO LEICHTWEIS	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO AGRAVANTE(S) : HAGAPETUR VIAGENS E TURISMO LTDA. ADVOGADO : WANDER VALÉRIO VIEIRA AGRAVADO(S) : OSMARINO FERREIRA DA SILVA ADVOGADO : MARCOS LUIZ RIGONI JÚNIOR	
Processo : AIRR - 42298 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 2 - TRT da 3ª Região	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO AGRAVANTE(S) : HAGAPETUR VIAGENS E TURISMO LTDA. ADVOGADO : WANDER VALÉRIO VIEIRA AGRAVADO(S) : OSMARINO FERREIRA DA SILVA ADVOGADO : MARCOS LUIZ RIGONI JÚNIOR	
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING AGRAVANTE(S) : LEONE & CIA. LTDA. ADVOGADO : LAURO EXPEDITO ESTEVES CASAES FILHO AGRAVADO(S) : ARISTÓTELES NOGUEIRA ADVOGADO : VITOR COMUNIAN		

Processo : AIRR - 42385 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LUIZ GONZAGA MOREIRA
ADVOGADO : TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD

Processo : AIRR - 42386 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ÁGUIA BRANCA CARGAS LTDA.
ADVOGADO : ELI ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ELIAS JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : CÍCERO LIBÓRIO DE LIMA

Processo : AIRR - 42389 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ HÉLIO DE JESUS
AGRAVADO(S) : RENATA FORESTO CRIVELINI
ADVOGADO : MAURÍCIO MACEDO CRIVELINI

Processo : AIRR - 42391 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI
AGRAVADO(S) : JOSÉ GILBERTO BENDLIN
ADVOGADO : CLAIR DA FLORA MARTINS

Processo : AIRR - 42392 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ABELARDO GOMES DAS MERCÊS
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO SOARES BRUNO
AGRAVADO(S) : SAFE PORT - AGÊNCIA MARÍTIMA E OPERADOR PORTUÁRIO LTDA.
ADVOGADO : ROSY NATARIO NEVES

Processo : AIRR - 42393 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PAULO JOSÉ OLIVEIRA
ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA

Processo : AIRR - 42394 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WILSON SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : ROSANA CRISTINA GIACOMINI
AGRAVADO(S) : G.C.I. - CONSTRUÇÕES E IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : OTÁVIO TENÓRIO DE ASSIS

Processo : AIRR - 42395 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
AGRAVADO(S) : TROIS LIONS BAGUETTERIE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : RAQUEL RODRIGUES LAGE

Processo : AIRR - 42396 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ESTEVÃO DE CAMARGO LARA
ADVOGADO : ELIEZER SANCHES

Processo : AIRR - 42397 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
AGRAVANTE(S) : BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DEBORAH MARIANNA CAVALLO
AGRAVADO(S) : LÁZARO BATISTA ROSA FILHO
ADVOGADO : GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO

Processo : AIRR - 42401 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BRASILANA - PRODUTOS TÊXTEIS S.A.
ADVOGADO : APARECIDO DONIZETE PALLETE
AGRAVADO(S) : ALUÍSIO NERES DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE SOUZA

Processo : AIRR - 42404 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FREUDENBERG NOK COMPONENTES BRASIL LTDA.
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO PIMENTA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO RIBEIRO MARQUES
ADVOGADO : MÔNICA REGINA CACIOLI
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo : AIRR - 42406 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : REGIANE MARIA DA SILVA MOURA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DO AMARAL
ADVOGADO : VALTER MARIANO

Processo : AIRR - 42407 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : LUIZ MATUCITA
AGRAVADO(S) : GISELE MARIA MURARI
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo : AIRR - 42409 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : JOÃO MARCELO PINTO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EDVALDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : HUMBERTO DANTAS TELEPHO

Processo : AIRR - 42412 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVANTE(S) : ANA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO : RUBENS FERNANDO ESCALERA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo : AIRR - 42415 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : MARLI MARQUES GONÇALVES
AGRAVADO(S) : RÁDIO PARK AMERICAN BAR LTDA.
ADVOGADO : CÍNTIA RENATA LIRA DA SILVA

Processo : AIRR - 42421 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTETEL
ADVOGADO : FÁBIO CORTONA RANIERI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF
ADVOGADO : IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA

Processo : AIRR - 42422 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : SELMO FRANCO DE MORAES
ADVOGADO : ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA
AGRAVADO(S) : DANONE S.A.
ADVOGADO : MARCUS ANTÔNIO CARDOSO LEITE

Processo : AIRR - 42424 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : SORANA SUL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : LUIZ ARIOSTO DE OLIVEIRA MATOS
AGRAVADO(S) : ADEMIR VIEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA

Processo : AIRR - 42429 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : VALFREDO PELLEGRINI
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : AIRR - 42431 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO BRASIL RIBEIRO
ADVOGADO : ANTÔNIO BITINCOF
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP
ADVOGADO : LUCIANO NOGUEIRA LUCAS
AGRAVADO(S) : JOBCENTER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : IVSON MARTINS

Processo : AIRR - 42435 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : GERALDO TOMÉ MOREIRA
ADVOGADO : MÔNICA MAJELA DOS SANTOS

Processo : AIRR - 42446 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
AGRAVADO(S) : SORAYA MARIA DINIZ E SILVA
ADVOGADO : FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

Processo : AIRR - 42449 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ADRIANO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO DOS SANTOS MIGUEL
AGRAVADO(S) : EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVADO(S) : ELETROPOL - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO



Processo : AIRR - 42451 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : JACIR PAULO DELAZERI
 ADVOGADO : LÚCIA BERENICE OPPELT DELAZERI
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : JOÃO PEDRO SILVESTRIN

Processo : AIRR - 42456 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ITEFAL INDÚSTRIA TÉCNICA DE ESQUADRIA DE FERRO E ALUMÍNIO LTDA.

ADVOGADO : ROBERTO CAMPANELLA CANDELÁRIA

AGRAVADO(S) : MARIA LUIZA FIGUEIROA DA CUNHA

ADVOGADO : FLÁVIO FADAL MAHFOUZ

Processo : AIRR - 42459 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MEDCORP - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE
 ADVOGADO : REGINALDO FERREIRA LIMA
 AGRAVADO(S) : THAÍS MIRANDA
 ADVOGADO : ROMIGLIO FINOZZI JÚNIOR

Processo : AIRR - 42464 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO
 AGRAVADO(S) : MARIA DA GLÓRIA SENA BORGES
 ADVOGADO : NÍVEA MARIA PAN MORINI CAETANO

Processo : AIRR - 42469 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
 ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 AGRAVADO(S) : PATRÍCIA MÍRIAM VELOSO
 ADVOGADO : JOSÉ MENDES DOS SANTOS

Processo : AIRR - 42471 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO TROMBELI ALONSO
 ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO

Processo : AIRR - 42472 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
 ADVOGADO : DEJAIR DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : CARLOS MAGNO CALAZANS DE SOUZA
 ADVOGADO : MARCIA CRISTINA SANTICIOLLI

Processo : AIRR - 42478 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ADOLFO LUIZ CORREA LÚCIO E OUTROS
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : WILSON LINHARES CASTRO

Processo : AIRR - 42494 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : REINALDO JOSÉ PERUZZO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 AGRAVADO(S) : VALMOR RODRIGUES BRITO
 ADVOGADO : TÂNIA MARIA VARGAS MACHADO

Processo : AIRR - 42512 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 7 - TRT da 11ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ENGE GAB LTDA.
 ADVOGADO : ALEXANDRE ATTYLA FILGUEIRA DA FONSECA
 AGRAVADO(S) : HUMBERTO MACIEL CAMPOS

Processo : AIRR - 42514 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 1 - TRT da 21ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : MARIA DAS LÁGRIMAS ROCHA MAIA

AGRAVADO(S) : JOSÉ SOARES FILHO

ADVOGADO : VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS

Processo : AIRR - 42528 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DE ASSIS
 ADVOGADO : ROSANA CRISTINA GIACOMINI
 AGRAVADO(S) : AGA S.A.
 ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo : AIRR - 42532 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : JAIR TAVARES DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : PEDRO ROZATTI
 ADVOGADO : VINÍCIUS ROZATTI
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo : AIRR - 42544 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 7 - TRT da 12ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : SALOMÉ MENEGALI
 AGRAVADO(S) : JOÃO ALTAIR COPPI
 ADVOGADO : PAULO LUIZ DURIGAN

Processo : AIRR - 42547 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO XAVIER DA SILVA
 ADVOGADO : FLÁVIO SANINO

Processo : AIRR - 42549 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BOMBRILO S.A.
 ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
 AGRAVADO(S) : ALCIDES RAMALHO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : ANTÔNIO MIGUEL

Processo : AIRR - 42550 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
 AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADO : IVAN CARLOS DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : PERSIDE ROCHA PAES DE BARROS SOBRINHA
 ADVOGADO : LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA

Processo : AIRR - 42554 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
 AGRAVADO(S) : GERALDO ROBERTO DA SILVA
 ADVOGADO : MAGUI PARENTONI MARTINS

Processo : AIRR - 42555 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : RACHEL HERINGER
 ADVOGADO : KAVAMURA KINUE

Processo : AIRR - 42557 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
 AGRAVANTE(S) : CELSO DE ALMEIDA CAVALCANTI
 ADVOGADO : FERNANDA RUEDA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : AIRR - 42558 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : JOÃO LÚCIO MARTINS PINTO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : JORGE DA SILVA SALLES

Processo : AIRR - 42559 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : WILTON ROVERI
 AGRAVADO(S) : ADERSON MOREIRA
 ADVOGADO : JOSÉ MARTINS PIVA

Processo : AIRR - 42564 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO METROPOLITANA

ADVOGADO : ROSE MARY COPAZZI MARTINS
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR SOARES SALES
 ADVOGADO : ROSEMARY FAGUNDES GÊNIO MAGINA

Processo : AIRR - 42566 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RIBEIRO PORTO
 ADVOGADO : LEONARDO CARLOS LOPES

Processo : AIRR - 42589 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIA REGINA CATENA PETIAN
 ADVOGADO : ELIAS DE PAIVA

Processo : AIRR - 42590 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : PASCUTTI PRODUTOS NATURAIS LTDA.
 ADVOGADO : ANTÔNIO PALOMBELLO
 AGRAVADO(S) : MÔNICA FARIAS
 ADVOGADO : RICARDO MOSCOVICH

Processo : AIRR - 42593 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
 ADVOGADO : CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
 AGRAVADO(S) : EDSON DOS REIS
 ADVOGADO : JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES

Processo : AIRR - 42651 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : TERESA IARA VEGA BARCELLOS
 ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo : AIRR - 42652 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : WALTER D. FISCHER & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : GERALDO DE SOUZA

Processo : AIRR - 42653 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

Processo : AIRR - 42654 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WILSON ELIAS LERMEN
ADVOGADO : HAMILTON DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARA MEDEIROS HAUBERT
ADVOGADO : PEDRO JERRE GRECA MESQUITA

Processo : AIRR - 42655 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ALFREDO BENITO CECHET
AGRAVADO(S) : NEUZA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : CELSO FERRAREZE

Processo : AIRR - 42657 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 5 - TRT da 6ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RAN - REFINARIA DE AÇÚCAR DO NORTE S.A.
ADVOGADO : AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO : JADIER RODRIGUES DE CARVALHO

Processo : AIRR - 42661 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 3 - TRT da 6ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ADELMO FERREIRA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA MARIA DE FRANÇA BARROS
ADVOGADO : ARINALDO TAVARES DOS SANTOS

Processo : AIRR - 42662 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO
AGRAVADO(S) : DANIEL ALVES DO AMARAL
ADVOGADO : LÁZARO BRÜNING

Processo : AIRR - 42679 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 9 - TRT da 9ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : JAMIL NABOR CALEFFI
AGRAVADO(S) : BENEDITO BENTO COUTINHO FILHO
ADVOGADO : SANDRO MARCOS OGRYSKO

Processo : AIRR - 42687 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO JUCHEM
AGRAVADO(S) : ARIIVALDO MACHADO PEREIRA
ADVOGADO : REINALDO PEREIRA DA ROCHA

Processo : AIRR - 42689 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT da 9ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE JESUS
ADVOGADO : VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL

Processo : AIRR - 42690 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ADEMAR ANTÔNIO BUTIGNOL
ADVOGADO : IVAN ANTONIO DINNEBIER
AGRAVADO(S) : FRANZOI FERRAMENTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : LOUIS PAULO MANDELLI

Processo : AIRR - 42691 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : EVANGELIA VASSILIOU BECK
AGRAVADO(S) : RACHEL NONNENMACHER
ADVOGADO : CLARICE REGINA RIBEIRO TRAMONTINI

Processo : AIRR - 42693 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : IVO JOSÉ STEFANI
ADVOGADO : VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : TINTAS RENNER S.A.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA CARVALHO CESTARI

Processo : AIRR - 42703 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EVA CARRENHO PROTTI
ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : MANUFATURADOS FAZENDA LTDA.
ADVOGADO : FRANCISCO CÂNDIDO DE ALMEIDA

Processo : AIRR - 42709 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 7 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SZABO FASHION COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : ERNESTO TREVIZAN
AGRAVADO(S) : IDÁLIA COSTA RIBEIRO
ADVOGADO : MARIA JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA KLINGENFUS

Processo : AIRR - 42713 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : ADEMAR BARROS

Processo : AIRR - 42717 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 3 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COPEL TRANSMISSÃO S.A.
ADVOGADO : RAFAEL G. PALUMBO
AGRAVADO(S) : LEODENIZ RODRIGUES
ADVOGADO : MATHUSALEM ROSTECK GAIA

Processo : AIRR - 42727 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO PEDRO SILVESTRIN
AGRAVADO(S) : GETÚLIO GASPAR SALDANHA ALMEIDA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO ROMANI

Processo : AIRR - 42756 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 7 - TRT da 6ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ENGENHO BARRO BRANCO
ADVOGADO : RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO(S) : JOÃO MIGUEL DA SILVA

Processo : AIRR - 42766 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT da 9ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DOMICIANO FERREIRA
ADVOGADO : EDISON CANESIN JÚNIOR

Processo : AIRR - 42768 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : LAURO NEI DA SILVA DIAS
ADVOGADO : CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
Processo : AIRR - 42772 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SÃO BENTO MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : GUILHERME PINTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LINO LOPES
ADVOGADO : MARIA DA PENHA SILVA ALVES

Processo : AIRR - 42775 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 7 - TRT da 9ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIUSA BOY GARCIA DA ROSA
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO O. DE LUCA

Processo : AIRR - 42778 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TOLIBRA COMÉRCIO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA
AGRAVADO(S) : ÉLIO SALIM VILAS BOAS (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : MÁRLIA FERREIRA BICALHO

Processo : AIRR - 42779 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LUFTHANSA CARGOS AG E OUTRA
ADVOGADO : TATIANA RODRIGUES BRITTO
AGRAVADO(S) : PAULO PINHEIRO DINIZ
ADVOGADO : MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA

Processo : AIRR - 42781 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT da 9ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVES MORATO
ADVOGADO : LUIZ SALVADOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE PARANAGUÁ - CAGEPAR
ADVOGADO : SEBASTIÃO ANTÔNIO BONAFINI

Processo : AIRR - 42794 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMIT - ESTRUTURAS, MONTAGENS E INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA.
ADVOGADO : PAULO RODRIGO PANTUSA
AGRAVADO(S) : VICENTE MARTINS SANTANA
ADVOGADO : TACÍLIO BENEDITO DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 42796 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : MAILZA NICOLE LACERDA FERREIRA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE CONCEIÇÃO MARTINS VIEIRA

ADVOGADO : MÁRIO LÚCIO DA CUNHA

Processo : AIRR - 42809 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADIR LUIZ DE OLIVEIRA JUNKHERR
ADVOGADO : NELSON PAULO SCHAEFER
AGRAVADO(S) : BAUMHARDT IRMÃOS S.A.
ADVOGADO : RODRIGO CUNHA MAESO MONTES

Processo : AIRR - 42824 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S. A.
ADVOGADO : MAURÍCIO ADAM BRICHTA
AGRAVADO(S) : FÁTIMA LEIKO ISHIKAWA SASAKI
ADVOGADO : CELSO KAZUYUKI INAGAKI



Processo : AIRR - 42828 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : SÉRVIO DE CAMPOS
 AGRAVADO(S) : ODETE MARTINS
 ADVOGADO : THAIZ WAHHAB

Processo : AIRR - 42830 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 5 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : MÁRCIA RINO MARTINS
 AGRAVADO(S) : LEONEL FERREIRA DE MORAIS NETO
 ADVOGADO : JOÃO GUILHERME ARAGÃO

Processo : AIRR - 42847 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
 AGRAVANTE(S) : CM COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.
 ADVOGADO : ULYSSES DOS SANTOS BAIA
 AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA DE SÁ
 ADVOGADO : OTÁVIO TENÓRIO DE ASSIS

Processo : AIRR - 42848 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 7 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : BANORTE - CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO S.A.
 ADVOGADO : ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
 AGRAVADO(S) : REJANE GOMES SOUTO OLIVEIRA
 ADVOGADO : JOSÉ MARCELO DE LIMA

Processo : AIRR - 42851 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : SALMO SIMPLÍCIO DA SILVA
 ADVOGADO : ELAINE CRISTINA RIBEIRO

Processo : AIRR - 42853 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) : EDSON PINTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

Processo : AIRR - 42855 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
 AGRAVANTE(S) : ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
 AGRAVADO(S) : AIRTON AMBRÓSIO
 ADVOGADO : MAURO ROBERTO PEREIRA

Processo : AIRR - 42860 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) : CLEBER RÔMULO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

Processo : AIRR - 42862 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 0 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : GLORINHA BOUTIQUE LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ HUGO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ ALVES
 ADVOGADO : SÍLVIO ROMERO PINTO RODRIGUES

Processo : AIRR - 42863 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
 AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : QUITÉRIA CÍCERA FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIYASHIRO

Processo : AIRR - 42868 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
 AGRAVANTE(S) : SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS WAHLE
 AGRAVADO(S) : PEDRO BENVENUTO DA SILVA
 ADVOGADO : INAMAR MACHADO LIMA

Processo : AIRR - 42873 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : PATRÍCIA INÊS BALDASSO
 AGRAVADO(S) : LÚCIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : JOSÉ DE ARIMAR CARVALHO BATISTA

Processo : AIRR - 42911 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 9 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : HELAYNE GIZELE FERRAZ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PARANÁ
 ADVOGADO : IVAN SÉRGIO TASCA

Processo : AIRR - 42915 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 7 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO MANOEL GUERRA MOLEIRINHO
 ADVOGADO : CLAUDIANA APARECIDA CORADINI
 AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO NOROESTE LTDA.
 AGRAVADO(S) : MOACIR ALVES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : JUAREZ LOPES FRANÇA

Processo : AIRR - 42916 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 0 - TRT da 11ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MARCO AURÉLIO CORRÊA VELLOSO
 ADVOGADO : ANA NICÉIA AZULAY MENEZES
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CENTRO DE ANÁLISE, PESQUISA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA - FUCAPI
 ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI

Processo : AIRR - 42992 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DA SILVEIRA
 ADVOGADO : NILSON DE OLIVEIRA MORAES

Processo : AIRR - 42994 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : MAURÍCIO ADAM BRICHTA
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA MARIA CARNEIRO DE MENDONÇA
 ADVOGADO : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

Processo : AIRR - 43006 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA.
 ADVOGADO : DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCIN
 AGRAVADO(S) : LEOMAR CHAVES LUIZ
 ADVOGADO : JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 43007 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) : ROBERTO SILVA
 ADVOGADO : FLÁVIO VILLANI MACÊDO

Processo : AIRR - 43013 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : DAMIÃO DA SILVA TANAJURA
 ADVOGADO : SILVIA REGINA LOURENÇO TEIXEIRA

Processo : AIRR - 43017 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : OTÁVIO VARGAS VALENTIM
 AGRAVADO(S) : IVANI MARIA RODRIGUES
 ADVOGADO : JOEL FREITAS TEODORO

Processo : AIRR - 43029 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : RONALDO SEVERINO DA COSTA
 ADVOGADO : SILAS DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE BARROS AMÉLIO

Processo : AIRR - 43031 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : DROGARIA ONOFRE LTDA.
 ADVOGADO : FÁBIO ZINGER GONZALEZ
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ANTONIO
 ADVOGADO : MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN

Processo : AIRR - 43035 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : ANDRÉA CARITÁ SARTI
 AGRAVADO(S) : PASCHOAL GIGLIO FILHO
 ADVOGADO : ALEXANDRE SIMÕES

Processo : AIRR - 43174 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO

Processo : AIRR - 87836 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : LEONICE HENN
 ADVOGADO : ADRIANA ZANETTE ROHR
 AGRAVADO(S) : LORI DA SILVA
 ADVOGADO : JOÃO MOACIR FERREIRA

Processo : AIRR - 87895 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : PERFECT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DAVID SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SIRLENE DE ARAÚJO BARROS
 ADVOGADO : CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES

Brasília, 23 de maio de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 20/05/2003 - Distribuição Ordinária - 2ª Turma.

Processo : AIRR - 1 / 1994 - 097 - 15 - 40 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE MEIAS AÇO S.A.
ADVOGADO : MARCOS PAULO MOREIRA HIPÓLITO
AGRAVADO(S) : DORIVAL MONTANARI
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DADALTO

Processo : AIRR - 198 / 1997 - 092 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ OLÍMPIO DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : DAIMLER CHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : RICARDO PIRES BELLINI

Processo : AIRR - 266 / 1997 - 011 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : MIGUEL CARDOZO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CALIL ALI MAMED SULEIMAN
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo : AIRR - 667 / 1997 - 042 - 15 - 40 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ
AGRAVADO(S) : FAUSTO SOARES FILHO
ADVOGADO : PAULO FABIANO DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 1882 / 1997 - 010 - 15 - 40 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTONIO SÉRGIO BONATI
ADVOGADO : ANÍBAL GARCIA CAMARGO

Processo : AIRR - 1896 / 1997 - 007 - 17 - 00 . 8 - TRT da 17ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : CLAUDINE SIMÕES MOREIRA
AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA ROCHA VENTURIM
ADVOGADO : CRISTIANY ALVES DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 2038 / 1997 - 096 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : MANOEL CORREA NEVES FILHO
ADVOGADO : SELMA BANDEIRA

Processo : AIRR - 2092 / 1997 - 004 - 17 - 00 . 7 - TRT da 17ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : JOEL LUIZ DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO CARDOSO FERREIRA

Processo : AIRR - 838 / 1998 - 035 - 15 - 40 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CIRLENE APARECIDA MÔNACO MOREIRA
ADVOGADO : ALFREDO CLARO RICCIARDI
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : WANDERLEY JOSÉ LUCIANO

Processo : AIRR - 2122 / 1998 - 044 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO RICCI
AGRAVADO(S) : ADAIR CARMINITI LOURENÇO DE PAULA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CASSILHAS VOLPE

Processo : AIRR - 386 / 1999 - 121 - 17 - 00 . 0 - TRT da 17ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ROBERTO COUTINHO DE SOUZA
ADVOGADO : SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA
AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : FERNANDO SÉRGIO FERNANDES FERAZ

Processo : AIRR - 397 / 1999 - 117 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO CORDARO

Processo : AIRR - 513 / 1999 - 121 - 17 - 00 . 0 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : ANSELMO FARIAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ELIOMAR FERNANDES PINTO
ADVOGADO : HÉLCIAS DE ALMEIDA CASTRO

Processo : AIRR - 661 / 1999 - 084 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : ADAUTO MELLO
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo : AIRR - 711 / 1999 - 007 - 17 - 00 . 0 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LIPPAUS & CIA. LTDA.
ADVOGADO : ORONDINO JOSÉ MARTINS NETO
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DAMASCENO BUTTER
ADVOGADO : ERNANDES GOMES PINHEIRO

Processo : AIRR - 883 / 1999 - 002 - 17 - 00 . 1 - TRT da 17ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : VITÓRIA MARIA WILL
ADVOGADO : ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : CRISTIANE MENDONÇA

Processo : AIRR - 949 / 1999 - 003 - 17 - 00 . 0 - TRT da 17ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : NILZA MARIA MOSCON E OUTRA
ADVOGADO : JOSÉ TÔRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : CEASA - CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO : WESLEY PEREIRA FRAGA

Processo : AIRR - 985 / 1999 - 095 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : PAULO AUGUSTO MORETTI
ADVOGADO : ADRIANA CLÁUDIA CANO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : ALCYONILLO CÂNDIDO SECKLER SILVA

Processo : AIRR - 1032 / 1999 - 004 - 17 - 00 . 9 - TRT da 17ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : A. MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : ARTÊNIO MERÇON
AGRAVADO(S) : JOAQUIM FRANCO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA

Processo : AIRR - 1120 / 1999 - 003 - 17 - 00 . 4 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ SANTANA DEPREA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : WEBER CAMPOS VITRAL

Processo : AIRR - 1279 / 1999 - 011 - 10 - 40 . 6 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MARCOS ERNESTO DA CUNHA GOMES
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Processo : AIRR - 1336 / 1999 - 006 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIS CUTRALE
ADVOGADO : ALEXANDRE MINGHIN
AGRAVADO(S) : ADRIANO BATISTA
ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO EUGÊNIO

Processo : AIRR - 1360 / 1999 - 007 - 17 - 00 . 4 - TRT da 17ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : MANOEL PINTO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo : AIRR - 2107 / 1999 - 001 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO GOUVEIA
ADVOGADO : MAURI SÉRGIO MARTINS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SOBRAPAR - SOCIEDADE BRASILEIRA DE PESQUISA E ASSISTÊNCIA PARA REABILITAÇÃO CRÂNIO-FACIAL

ADVOGADO : MARCELO DI DONATO SALVADOR

Processo : AIRR - 2163 / 1999 - 093 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MARCINALVA AMARA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO ODAIR NEVES
AGRAVADO(S) : PRATIKA S/C LTDA.
ADVOGADO : PETRÚCIO OMENA FERRO

Processo : AIRR - 5189 / 1999 - 018 - 12 - 40 . 8 - TRT da 12ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : MARCELO PICCOLI FORNEROLI
AGRAVADO(S) : MÁRIO SCHRUBBE
ADVOGADO : JORGE LEANDRO LOBE

Processo : AIRR - 6675 / 1999 - 026 - 12 - 40 . 8 - TRT da 12ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : FERNANDA FARIA LAUS
AGRAVADO(S) : CARLOS CÉSAR COELHO
ADVOGADO : SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN



Processo : AIRR - 71 / 2000 - 004 - 17 - 40 . 8 - TRT da 17ª Região	Processo : AIRR - 704 / 2000 - 007 - 15 - 40 . 8 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 1273 / 2000 - 002 - 13 - 40 . 6 - TRT da 13ª Região
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ AGRAVADO(S) : LILIANE ANDRADE ZAMPROGNO ADVOGADO : JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES AGRAVANTE(S) : JORGE CARLOS MIAMI ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO GUEDES DE CAMPOS AGRAVADO(S) : SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA. ADVOGADO : OSVALDO ASSIS DE ABREU	RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA PARAÍBA ADVOGADO : FRANCISCO DERLY PEREIRA AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO : MÉRCIA CARLOS DE SOUZA
Processo : AIRR - 244 / 2000 - 006 - 17 - 00 . 6 - TRT da 17ª Região	Processo : AIRR - 823 / 2000 - 004 - 17 - 00 . 6 - TRT da 17ª Região	Processo : AIRR - 1345 / 2000 - 004 - 17 - 40 . 6 - TRT da 17ª Região
RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES AGRAVADO(S) : BELMIRO JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA ADVOGADO : AÉRCIO BARCELOS MUNIZ	RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE AGRAVANTE(S) : UNIMED VITÓRIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ADVOGADO : WILMA CHEQUER BOU-HABIB AGRAVANTE(S) : HELIOMAR GOMES DE ALMEIDA ADVOGADO : CLÁUDIA SOUZA DE AMORIM AGRAVADO(S) : MEDVENDAS - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE VENDAS LTDA. ADVOGADO : NOEMAR SEYDEL LYRIO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. ADVOGADO : RODRIGO FRANZOTTI AGRAVADO(S) : AIVETE TAQUETE ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
Processo : AIRR - 263 / 2000 - 012 - 12 - 40 . 6 - TRT da 12ª Região	Processo : AIRR - 835 / 2000 - 019 - 15 - 40 . 5 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 1379 / 2000 - 006 - 13 - 00 . 0 - TRT da 13ª Região
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES AGRAVANTE(S) : CELULOSE IRANI S.A. ADVOGADO : PAULO ROBERTO SOUTO AGRAVADO(S) : IVO DE OLIVEIRA ADVOGADO : AUJOR JOÃO RIGHI	RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA ADVOGADO : ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR AGRAVADO(S) : SÔNIA REGINA GRAVATA ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CARVALHO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA AGRAVANTE(S) : MANOEL HENRIQUE FERREIRA ADVOGADO : FRANCISCO ATAÍDE DE MELO AGRAVADO(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEPLA ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
Processo : AIRR - 321 / 2000 - 004 - 17 - 00 . 5 - TRT da 17ª Região	Processo : AIRR - 888 / 2000 - 003 - 17 - 00 . 5 - TRT da 17ª Região	Processo : AIRR - 1430 / 2000 - 005 - 17 - 40 . 0 - TRT da 17ª Região
RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE AGRAVANTE(S) : MILTON GOMES DE OLIVEIRA ADVOGADO : EDGAR TEIXEIRA SENA AGRAVADO(S) : ANDRADE GUTIERREZ GRANITOS S.A. ADVOGADO : NEUZA HELENA NUNES CARDOSO	RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA BINOTTO S.A. ADVOGADO : ONOFRE DE MORAES PINTO AGRAVADO(S) : FÁBIO RIBEIRO ADVOGADO : DALTON LUIZ BORGES LOPES	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA AGRAVANTE(S) : FRAMEN ADMINISTRADORA DE JOGOS LTDA. ADVOGADO : ALEX VLADIMIR VARGAS PEREIRA AGRAVADO(S) : TEOFILO FERREIRA TORRES ADVOGADO : DIENE ALMEIDA LIMA
Processo : AIRR - 506 / 2000 - 079 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 952 / 2000 - 003 - 17 - 40 . 2 - TRT da 17ª Região	Processo : AIRR - 1521 / 2000 - 004 - 13 - 00 . 7 - TRT da 13ª Região
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA AGRAVANTE(S) : AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S.A. ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BIANCHI AGRAVADO(S) : JOSÉ SEBASTIÃO DOS SANTOS ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO : ANDRÉA NEVES REBELLO AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ADVOGADO : FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. ADVOGADO : FERNANDA HALIME FERNANDES GONÇALVES AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BNB - CAPEF ADVOGADO : LUCIANA PEREIRA GOMES AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO ADVOGADO : EDIVALDO MEDEIROS SANTOS
Processo : AIRR - 558 / 2000 - 002 - 13 - 00 . 5 - TRT da 13ª Região	Processo : AIRR - 954 / 2000 - 022 - 01 - 40 . 7 - TRT da 1ª Região	Processo : AIRR - 1587 / 2000 - 026 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região
RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. ADVOGADO : FERNANDA HALIME FERNANDES GONÇALVES AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BNB - CAPEF ADVOGADO : FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANTONIO DE MOURA ADVOGADO : EDIVALDO MEDEIROS SANTOS	RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR PINHEIRO AGRAVADO(S) : LUÍS GUSTAVO FROTA DE MATOS	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SAL-LUM AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO ADVOGADO : ÂNGELA LÚCIA GUERHALDT CRUZ
Processo : AIRR - 586 / 2000 - 008 - 17 - 00 . 9 - TRT da 17ª Região	Processo : AIRR - 1031 / 2000 - 002 - 13 - 00 . 8 - TRT da 13ª Região	Processo : AIRR - 1706 / 2000 - 401 - 01 - 40 . 5 - TRT da 1ª Região
RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A. ADVOGADO : WILMA CHEQUER BOU-HABIB AGRAVADO(S) : ANDERSON VIEIRA DE SOUZA ADVOGADO : ADIR PAIVA DA SILVA	RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA. ADVOGADO : MÁRCIA RINO MARTINS AGRAVADO(S) : LUCIANO DE BARROS VERAS ADVOGADO : LEOPOLDO VIANA BATISTA JÚNIOR	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA AGRAVANTE(S) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR ADVOGADO : MÁRCIO MORITA GONÇALVES AGRAVADO(S) : JORGE LOPES DA SILVA SOBRINHO ADVOGADO : CELSO PINHEIRO DA SILVA
Processo : AIRR - 612 / 2000 - 034 - 15 - 40 . 0 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 1152 / 2000 - 026 - 12 - 40 . 0 - TRT da 12ª Região	Processo : AIRR - 1716 / 2000 - 006 - 18 - 40 . 7 - TRT da 18ª Região
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES AGRAVANTE(S) : MARÍTIMA SEGUROS S.A. ADVOGADO : CECÍLIA MARIA COLLA AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO PIRES TEIXEIRA DOS SANTOS ADVOGADO : WENDEL I. L. BURRONE DE FREITAS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES AGRAVANTE(S) : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A. ADVOGADO : HENRIQUE COSTA FILHO AGRAVADO(S) : SÔNIA APARECIDA QUENTIN ADVOGADO : FABIANO PINHEIRO GUIMARÃES	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA AGRAVANTE(S) : AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL ADVOGADO : NEIDE BUONADUCE BORGES AGRAVADO(S) : VANDERLAN TAVEIRA DE MATOS ADVOGADO : EDVALDO SOARES BRASILEIRO
Processo : AIRR - 697 / 2000 - 071 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 1173 / 2000 - 001 - 10 - 40 . 0 - TRT da 10ª Região	Processo : AIRR - 1725 / 2000 - 012 - 18 - 40 . 0 - TRT da 18ª Região
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA AGRAVANTE(S) : SEMPRE SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA E OUTRAS ADVOGADO : NOEDY DE CASTRO MELLO AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS ADVOGADO : BENEDITA APARECIDA DA SILVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB ADVOGADO : ALEXIS TURAZI AGRAVADO(S) : FRANCISCO RICART SARAIVA BARBOSA ADVOGADO : COSMO ROBERTO PEREIRA DUARTE	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES AGRAVANTE(S) : AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL ADVOGADO : FLÁVIO BUONADUCE BORGES AGRAVADO(S) : MAURO ALVES BERNARDES ADVOGADO : EDVALDO SOARES BRASILEIRO
Processo : AIRR - 1200 / 2000 - 055 - 15 - 40 . 9 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 1200 / 2000 - 055 - 15 - 40 . 9 - TRT da 15ª Região	
RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE AGRAVANTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA. ADVOGADO : DANIEL BARBOSA FREZZARIN AGRAVADO(S) : RAUL DE SOUZA COSTA ADVOGADO : GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI	RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE AGRAVANTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA. ADVOGADO : DANIEL BARBOSA FREZZARIN AGRAVADO(S) : RAUL DE SOUZA COSTA ADVOGADO : GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI	

Processo : AIRR - 3932 / 2000 - 037 - 12 - 40 . 8 - TRT da 12ª Região	Processo : AIRR - 409 / 2001 - 003 - 17 - 00 . 1 - TRT da 17ª Região	Processo : AIRR - 217 / 2002 - 921 - 21 - 40 . 4 - TRT da 21ª Região
RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE AGRAVANTE(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA AGRAVANTE(S) : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA AGRAVANTE(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM
ADVOGADO : VICTOR GUIDO WESCHENFELDER AGRAVADO(S) : HENRIQUE BORBA ADVOGADO : LUCIANA DÁRIO MELLER	ADVOGADO : NELSON NOBUYUKI HAYASHI AGRAVADO(S) : JACIMAR PASSOS ADVOGADO : CARLOS MAGNO DE JESUS VERÍSSIMO	AGRAVADO(S) : CARLOS LUIZ WAGNER E OUTROS ADVOGADO : JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA Processo : AIRR - 218 / 2002 - 921 - 21 - 40 . 9 - TRT da 21ª Região
Processo : AIRR - 5446 / 2000 - 034 - 12 - 40 . 5 - TRT da 12ª Região	Processo : AIRR - 431 / 2001 - 029 - 12 - 40 . 6 - TRT da 12ª Região	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA AGRAVANTE(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM
RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE AGRAVANTE(S) : DISK CAR - COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.	RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE AGRAVANTE(S) : SEGURIDADE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S) : MANOEL PEREIRA NETO E OUTROS ADVOGADO : JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA Processo : AIRR - 237 / 2002 - 921 - 21 - 40 . 5 - TRT da 21ª Região
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO AGRAVADO(S) : KÊNYA BILBÁO MACHADO ADVOGADO : RODRIGO DE LINHARES	ADVOGADO : ALUÍSIO COUTINHO GUEDES PINTO AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS, ASSEIO E CONSERVAÇÃO E DE TRANSPORTE DE VALORES DE LAGES E REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
Processo : AIRR - 5679 / 2000 - 002 - 12 - 40 . 3 - TRT da 12ª Região	ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM Processo : AIRR - 504 / 2001 - 052 - 18 - 40 . 4 - TRT da 18ª Região	AGRAVADO(S) : ELIAQUIM ALVES DE FIGUEIREDO ADVOGADO : VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS Processo : AIRR - 241 / 2002 - 921 - 21 - 40 . 3 - TRT da 21ª Região
RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE AGRAVANTE(S) : CÍRCULO S/A ADVOGADO : VOLNEI SCHMITT AGRAVADO(S) : VALTER DIAS PEREIRA ADVOGADO : JAIRO SIDNEY DA CUNHA	RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LUIZ DE CARVALHO ADVOGADO : DIVINO DONIZETTI PEREIRA AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A. ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE AGRAVADO(S) : JASSIARA ARAÚJO SILVA ADVOGADO : JOSÉ FELIPE DOS SANTOS Processo : AIRR - 308 / 2002 - 002 - 13 - 40 . 1 - TRT da 13ª Região
Processo : AIRR - 7788 / 2000 - 035 - 12 - 40 . 6 - TRT da 12ª Região	Processo : AIRR - 538 / 2001 - 028 - 01 - 40 . 8 - TRT da 1ª Região	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA
RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE AGRAVANTE(S) : CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL VIDA E COR ADVOGADO : LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR AGRAVADO(S) : ADRIANA FERRARI HOFFMANN ADVOGADO : CARLA GIANNE B. HAZOR	RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE AGRAVANTE(S) : COOPEMP - COOPERATIVA DE TRABALHO DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL ADVOGADO : RICARDO TRIGONA NETO AGRAVADO(S) : MOACIR GOMES DE LIMA Processo : AIRR - 960 / 2001 - 221 - 01 - 40 . 5 - TRT da 1ª Região	AGRAVADO(S) : FRANCISCO GOMES DA SILVA ADVOGADO : PACELLI DA ROCHA MARTINS Processo : AIRR - 555 / 2002 - 921 - 21 - 40 . 6 - TRT da 21ª Região
Processo : AIRR - 12 / 2001 - 131 - 17 - 00 . 7 - TRT da 17ª Região	RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE AGRAVANTE(S) : ADAÍLTON SOARES DA SILVA ADVOGADO : CARMEN DA SILVA NEUGARTEN AGRAVADO(S) : ENGEMARIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Processo : AIRR - 1189 / 2001 - 009 - 18 - 40 . 0 - TRT da 18ª Região	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS AGRAVADO(S) : ALBERTO RICARDO TORRES GALVÃO NETO ADVOGADO : MÚCIO AMARAL DA COSTA Processo : AIRR - 602 / 2002 - 003 - 17 - 00 . 3 - TRT da 17ª Região
RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO : EMIR JOSÉ TESCH AGRAVADO(S) : FRANCISCO SÉRGIO DA ROCHA ADVOGADO : ROBINSON FURTADO GAMA SOBREIRA	RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE AGRAVANTE(S) : MARÍLIA DENONI ADVOGADO : JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A. ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO Processo : AIRR - 1509 / 2001 - 005 - 18 - 40 . 7 - TRT da 18ª Região	RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE AGRAVANTE(S) : UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSÓRCIOS LTDA. E OUTRA ADVOGADO : PATRÍCIA VIEIRA SOARES AGRAVADO(S) : LUCIENE DA COSTA PINTO ADVOGADO : CLÁUDIO RIBEIRO DANTAS Processo : AIRR - 655 / 2002 - 921 - 21 - 40 . 2 - TRT da 21ª Região
Processo : AIRR - 34 / 2001 - 011 - 18 - 40 . 3 - TRT da 18ª Região	RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE ADVOGADO : ROBERTO FERNANDES AMARAL AGRAVADO(S) : JOAQUIM TOMAZ RAMOS ADVOGADO : CLÁUDIA ARANTES FERREIRA Processo : AIRR - 3077 / 2001 - 018 - 12 - 40 . 8 - TRT da 12ª Região	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS AGRAVADO(S) : FRANCISCO CANINDÉ DE MORAIS JÚNIOR ADVOGADO : NIVARDO GOMES DE MENEZES Processo : AIRR - 781 / 2002 - 920 - 20 - 40 . 6 - TRT da 20ª Região
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA AGRAVANTE(S) : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A. ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA AGRAVADO(S) : RICARDO DE ALCÂNTARA FERREIRA ADVOGADO : SÔNIA REGINA S. PENTEADO Processo : AIRR - 190 / 2001 - 124 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA AGRAVANTE(S) : NEUZA MARIA CRUZ VIEIRA ADVOGADO : EVERTON ALTAIR TURNES AGRAVADO(S) : IZANI SOCORRO OLIVEIRA MEDEIROS Processo : AIRR - 305 / 2001 - 091 - 14 - 40 . 0 - TRT da 14ª Região	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS) AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DE SÉRGIPE - SINDIPEV ADVOGADO : RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO Processo : AIRR - 802 / 2002 - 017 - 10 - 40 . 1 - TRT da 10ª Região
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO BUIN AGRAVADO(S) : PEVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. AGRAVADO(S) : OTÁVIO CANICARE RUIZ Processo : AIRR - 305 / 2001 - 091 - 14 - 41 . 3 - TRT da 14ª Região	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA AGRAVANTE(S) : NEUZA MARIA CRUZ VIEIRA ADVOGADO : EVERTON ALTAIR TURNES AGRAVADO(S) : IZANI DO SOCORRO OLIVEIRA MEDEIROS ADVOGADO : JOÃO CARLOS VERIS Processo : AIRR - 345 / 2001 - 008 - 12 - 40 . 2 - TRT da 12ª Região	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA AGRAVANTE(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM AGRAVADO(S) : MAURÍCIO DE OLIVEIRA E OUTROS ADVOGADO : JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA AGRAVANTE(S) : NEUZA MARIA CRUZ VIEIRA ADVOGADO : EVERTON ALTAIR TURNES AGRAVADO(S) : IZANI DO SOCORRO OLIVEIRA MEDEIROS ADVOGADO : JOÃO CARLOS VERIS Processo : AIRR - 305 / 2001 - 091 - 14 - 41 . 3 - TRT da 14ª Região	RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE AGRAVANTE(S) : RUBENS RONCÁGLIO ADVOGADO : CLEUDIR MARIA GOEDERT BECKHAUSER AGRAVADO(S) : JUCELI DE PIERI CARDOZO ADVOGADO : JAMES EDUARDO WEIERS Processo : AIRR - 216 / 2002 - 921 - 21 - 40 . 0 - TRT da 21ª Região	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA AGRAVANTE(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM AGRAVADO(S) : MAURÍCIO DE OLIVEIRA E OUTROS ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A. ADVOGADO : DANIELE PALMA DE ALMEIDA AGRAVADO(S) : NATANAEL ANIZIO DA SILVA ADVOGADO : ANGELO SACOMORI	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA AGRAVANTE(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM AGRAVADO(S) : MAURÍCIO DE OLIVEIRA E OUTROS ADVOGADO : JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA AGRAVANTE(S) : CELI CANOVAS FEIJÓ OLIVEIRA ADVOGADO : LEONARDO ARAGÃO CRAVEIRO AGRAVADO(S) : ELIZABETE BARBOSA SANTOS ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS



Processo : AIRR - 904 / 2002 - 161 - 18 - 40 . 0 - TRT da 18ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : NAZIR ROSA
 ADVOGADO : VALTER TEIXEIRA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : VANDERLEI MARTINS COSTA
 ADVOGADO : IZAIAS MARTINS COSTA

Processo : AIRR - 1042 / 2002 - 311 - 06 - 40 . 8 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : JUSSARA VASCONCELOS PATRIOTA
 ADVOGADO : JOAQUIM ANSELMO DE VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : HÉRICA MORGANA MARINHO DA SILVA

ADVOGADO : MARCELO A. RODRIGUES DA SILVA
 Processo : AIRR - 1246 / 2002 - 007 - 18 - 40 . 0 - TRT da 18ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EDELSON LEMOS DE LIMA
 ADVOGADO : DELMER CÂNDIDO DA COSTA
 AGRAVADO(S) : LUISMAR MACHADO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : FABIANA D. DOS SANTOS FRANÇA

Processo : AIRR - 2019 / 2002 - 921 - 21 - 40 . 5 - TRT da 21ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 AGRAVADO(S) : ANTONIO CORRADO DA FONSECA
 ADVOGADO : MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

Processo : AIRR - 2166 / 2002 - 921 - 21 - 40 . 5 - TRT da 21ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 AGRAVADO(S) : IEDA LÚCIA DA TRINDADE
 ADVOGADO : MAURÍLIO BESSA DE DEUS

Processo : AIRR - 3859 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 4 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTU
 ADVOGADO : ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SOARES DE MARIA FILHO
 ADVOGADO : PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

Processo : AIRR - 3860 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 9 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ADRIANO ANDERSON BARROS DA SILVA
 ADVOGADO : ARAMIS MARQUES DA TRINDADE
 AGRAVADO(S) : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.
 ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL

Processo : AIRR - 3881 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 4 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : TEXACO BRASIL S/A-PRODUTOS DE PETRÓLEO
 ADVOGADO : RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
 AGRAVADO(S) : ÁUREA FALCÃO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO

Processo : AIRR - 3896 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 2 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA
 AGRAVADO(S) : MARCELO LUCAS
 ADVOGADO : JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

Processo : AIRR - 4185 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 5 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : AMBRÓSIO & JÚNIOR LTDA.
 ADVOGADO : ALEXANDRE UCHÔA CAVALCANTI
 AGRAVADO(S) : ANA LINA RODRIGUES ALVES VELHO
 ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

Processo : AIRR - 4201 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 0 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A.
 ADVOGADO : ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
 AGRAVADO(S) : CILENE LIMA DE SOUZA
 ADVOGADO : VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

Processo : AIRR - 4203 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 9 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : PERPART - PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
 AGRAVADO(S) : JULIANA MIRANDA DE VASCONCELOS

ADVOGADO : EDNALDO GERMANO CUNHA
 Processo : AIRR - 7540 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS
 ADVOGADO : JOSÉ GRANADEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : ANGELO FRANCISCO SPERTO CALMON DE BRITO

ADVOGADO : VALTER UZZO
 Processo : AIRR - 9269 / 2002 - 005 - 11 - 00 . 3 - TRT da 11ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE

AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
 ADVOGADO : VALDENYRA FARIAS THOMÉ
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDA NONATA RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : ROSEMARY LIMA RODRIGUES

Processo : AIRR - 23438 / 2002 - 010 - 11 - 00 . 3 - TRT da 11ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : NORSERGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ANTENOR MENDES DA SILVA
 ADVOGADO : MARCELO RAMOS RODRIGUES

Processo : AIRR - 39605 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : AUGUSTO PROETTI JÚNIOR
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo : AIRR - 41030 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DANIELA KRAIDE FISCHER
 AGRAVADO(S) : REGINALDO DE ALMEIDA PEREIRA
 ADVOGADO : ARLINDO MANSUR

Processo : AIRR - 41056 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ALOISIO DE CARVALHO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DÁCIO A. GOMES DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUCIANO H. P. MENEZES

Processo : AIRR - 41161 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS DE PORTO ALEGRE, CANOAS, ESTEIO, SAPUCAIA DO SUL, SÃO LEOPOLDO, CACHOEIRINHA, ALVORADA E GUAÍBA - SINDIQUÍMICA

ADVOGADO : SILVIA ALVES DE AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : REPLAST ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.

ADVOGADO : SILVANA TISO COMERLATO

Processo : AIRR - 41169 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DALL'IGNA JUNIOR

ADVOGADO : RICARDO GRESSLER
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Processo : AIRR - 41200 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : JAIR SIMAS
 ADVOGADO : LUIZ GONZAGA FARIA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

Processo : AIRR - 41217 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON
 AGRAVADO(S) : NEIDE CARLOS ALEXANDRE ZAVATA
 ADVOGADO : LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA

Processo : AIRR - 41260 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : CRISTINA MAGDA DIAS

Processo : AIRR - 41265 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : LINDUARTE BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO : AVANIR PEREIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO

Processo : AIRR - 41310 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : MARGARIDA MACHADO GOMES
 ADVOGADO : SIDNEY DAVID PILDERSVASSER
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS - INPAS

ADVOGADO : MAURO FERNANDO CANDÚ
 Processo : AIRR - 41320 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 AGRAVADO(S) : MILTON REHDER FILHO
 ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO

Processo : AIRR - 41328 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
 ADVOGADO : ROMEU DENARDI
 AGRAVADO(S) : TRUDI ISOLDI PEITER GRADE
 ADVOGADO : OSMAR CODOLO FRANCO

Processo : AIRR - 41334 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ESTEBAN FÉLIX SANTANA CARRION
ADVOGADO : ADRIANO HECHT BALDISSERA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
ADVOGADO : RAUL CAZAROTTO

Processo : AIRR - 41342 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ADVOGADO : SANDRA JUSSARA RICHTER
AGRAVADO(S) : MARIA LOURDES DE SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : JOEL ROBERTO HAUNSTEIN

Processo : AIRR - 41350 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SUZANA STAREPRAVO BRUKMÜLLER
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ CARDOZO LAPA
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ

Processo : AIRR - 41354 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 9 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA/PR
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
AGRAVADO(S) : MARIA CHRISTIANE DURRER
ADVOGADO : MARTINS GATI CAMACHO

Processo : AIRR - 41357 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 2 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ADVOGADO : SANDRA JUSSARA RICHTER
AGRAVADO(S) : MAURO NUENBERG
ADVOGADO : NESTOR HARTMANN

Processo : AIRR - 41369 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 7 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ADVOGADO : SANDRA JUSSARA RICHTER
AGRAVADO(S) : DERCINHO RODRIGUES
ADVOGADO : OSMAR CODOLO FRANCO

Processo : AIRR - 41374 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CHIQUITA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE REFINAÇÃO, DESTILAÇÃO, EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ADVOGADO : JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

Processo : AIRR - 41420 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) : CARLOS HEITOR DA CRUZ
ADVOGADO : ADRIANA ZANETTE ROHR

Processo : AIRR - 41429 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DOUGLAS FLAIBAN
ADVOGADO : SEMI ANIS SMAIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

Processo : AIRR - 41477 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ADENIR SILVEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO : LUCIANA KONRADT PEREIRA

Processo : AIRR - 41487 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 1 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : AMARO JACINTO DA SILVA
ADVOGADO : AGEU MARINHO
AGRAVADO(S) : PAULO COELHO XAVIER
ADVOGADO : CARLOS WILLIAM LINS CAVALCANTI

Processo : AIRR - 41520 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AMBOISE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : GILBERTO MIRANDA ROCHA
AGRAVADO(S) : GEORGES ALVES CONRADO
ADVOGADO : NIVALDO FERREIRA DE MORAIS

Processo : AIRR - 41569 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 1 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
AGRAVADO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : HUXLEY CASTRO ALVES
ADVOGADO : JEFERSON MALTA DE ANDRADE

Processo : AIRR - 41592 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
AGRAVADO(S) : DENISE DOS SANTOS DE VASCONCELLOS

ADVOGADO : NILZA SANDRI DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 41600 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : CÍNTIA MADEIRA
AGRAVADO(S) : SEVERINO ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

Processo : AIRR - 41602 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 8 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART
ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO : JAIRO DE HOLANDA CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo : AIRR - 41631 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BELISÁRIO FERREIRA
ADVOGADO : ELIANE GUTIERREZ
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : MANOEL JOAQUIM RODRIGUES

Processo : AIRR - 41637 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 7 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : CLOVES LINS DA PAIXÃO
ADVOGADO : SIVAIR DE SOUZA VIEIRA

Processo : AIRR - 41644 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 9 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ERIVALDO M. TENORIO
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO CRESCÊNCIO BORGES
ADVOGADO : RAMON ANTÔNIO TENÓRIO FERREIRA

Processo : AIRR - 41723 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 3 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : FELIX SADY ROMANZINI
AGRAVADO(S) : IVANETE MARIA GARRIDO REIS
ADVOGADO : SANDRA CRISTINA MARTINS N, GUILHERME DE PAULA

Processo : AIRR - 41732 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : PETER DE MORAES ROSSI
AGRAVADO(S) : SÍLVIO EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO : TELISMAR SILVA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 41734 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : PRODUTOS PIRATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : BADY ELIAS CURI NETO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERNANDES DO PRADO
ADVOGADO : ANA LUIZA MACHADO GOMES BORGES

Processo : AIRR - 41735 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
AGRAVADO(S) : CLARIZON FRANCISCO BELIZARIO
ADVOGADO : WANESSA CRISTINA L. FERREIRA

Processo : AIRR - 41736 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 3 - TRT da 7ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : CEARÁ FORTE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : FRANCISCO ROBERTO BRASIL DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ERIVALDO FERREIRA SALES
ADVOGADO : FRANCISCO HÉLIO DO NASCIMENTO

Processo : AIRR - 41739 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 7 - TRT da 7ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO
AGRAVADO(S) : JOSÉ EVANDRO BARBOSA TRISTÃO
ADVOGADO : ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Processo : AIRR - 41742 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 0 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EDIVAL LAURENTINO LINO
ADVOGADO : LIDIANE SUELY MARQUES BATISTA
AGRAVADO(S) : MULTISERVCOOPER - COOPERATIVA INTEGRADA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS LTDA.

ADVOGADO : CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS

Processo : AIRR - 41743 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS SILVA RABELO
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo : AIRR - 41744 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 0 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO PLUTARCO LIMA NETO
ADVOGADO : FRANCISCA FRANCIMAR CÉSAR CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ESTADO DO CEARÁ



Processo : AIRR - 41746 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : FLÁVIO DE CASTRO REZENDE
 ADVOGADO : ROSMARA LIMA DE GUIMARÃES VARGAS
 AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : VIVIANI BUENO MARTINIANO

Processo : AIRR - 41779 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : ONAMA DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DÉZIA SOUZA SANTIAGO SANTOS
 AGRAVADO(S) : WILSON MARTINS DE LIMA
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO VENÂNCIO

Processo : AIRR - 41784 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR PIMENTA DA SILVA
 ADVOGADO : CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : ROGÉRIO OLAVO CUNHA LEITE
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO

Processo : AIRR - 41788 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
 AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO CORRÊA
 ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo : AIRR - 41791 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 9 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
 AGRAVADO(S) : BENEDITO NOBRE ARAÚJO
 ADVOGADO : ADELSON RAMOS FERREIRA

Processo : AIRR - 41792 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 3 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 AGRAVADO(S) : USINA FREI CANECA S.A.
 AGRAVADO(S) : GERALDO MARCELINO DA SILVA
 ADVOGADO : LUIS CLARINDO ALVES

Processo : AIRR - 41794 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 2 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
 ADVOGADO : RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
 AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA

Processo : AIRR - 41804 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
 ADVOGADO : MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : RENATO CESAR FRANCA DE CAMARGO
 ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS COELHO CHIAVEGATTO

Processo : AIRR - 41841 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ZÉLIA RITA VIEIRA TOLEDO
 ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO

Processo : AIRR - 41860 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA RIBEIRO FERRAZ DE CAMARGO DAHURJ
 ADVOGADO : ALCIDES GABOARDI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO RENSI
 ADVOGADO : JAZIEL GODINHO DE MORAIS

Processo : AIRR - 41872 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : VILSON LUIZ PIRES
 ADVOGADO : JAIRE FERREIRA DO CARMO
 AGRAVADO(S) : LIMPEL ATIVIDADES URBANAS LTDA.

Processo : AIRR - 41881 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 0 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : TELEDATA INFORMAÇÕES E TECNOLOGIA S.A.
 ADVOGADO : ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 AGRAVADO(S) : ALBERTO CÉSAR E SILVA JORDÃO EMERENCIANO
 ADVOGADO : ARTHUR RICARDO E SILVA JORDÃO EMERENCIANO

Processo : AIRR - 41883 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : CARLOS JOSÉ DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : CÉLIO NARCISO CAMPOS
 ADVOGADO : DINIZ SANTANA DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 41884 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 3 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : SENO - SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO NORDESTE LTDA.
 ADVOGADO : ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO SANTOS
 ADVOGADO : ELBA MUNIZ MATOS

Processo : AIRR - 41887 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : KARL OTTO DABERNIG
 ADVOGADO : FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
 AGRAVADO(S) : OSAGRO AGRO FLORESTAL LTDA.
 AGRAVADO(S) : NICÁCIO DIAS CAETANO
 ADVOGADO : CLÁUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JOHANN DABERNIG

Processo : AIRR - 41888 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : AURELIO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : SIONARA PEREIRA

Processo : AIRR - 41892 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : DAVID OTTONI FILHO
 ADVOGADO : MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES RAMOS
 ADVOGADO : MARIA CORREA SOLER

Processo : AIRR - 41896 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : TRANS - SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DOMINGOS
 ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA

Processo : AIRR - 41899 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : NILTON GABRIEL GONZAGA E OUTROS
 ADVOGADO : DENISE FERREIRA MARCONDES
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

Processo : AIRR - 41902 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EULER CASSIANO MANGUEIRA
 ADVOGADO : ROBERTO PASSOS BOTELHO
 AGRAVADO(S) : MERCANTIL MONTES ALTOS LTDA.
 ADVOGADO : GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA

Processo : AIRR - 41903 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : COMERCIAL P. A. PEDRAS LTDA.
 ADVOGADO : LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO
 AGRAVADO(S) : CÁTIA SILVA ROCHA
 ADVOGADO : MIGUEL BARBOSA DE SOUZA

Processo : AIRR - 41907 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 8 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR
 ADVOGADO : HAMILTON SÁLVIO
 AGRAVADO(S) : HUMBERTO PIMENTEL
 ADVOGADO : JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

Processo : AIRR - 41909 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO
 AGRAVADO(S) : NELCI NASCIMENTO LEMOS
 ADVOGADO : LUIS HENRIQUE DE SOUZA

Processo : AIRR - 41912 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 0 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : GRATONE ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA S/C LTDA.
 ADVOGADO : NIVIA BEATRIZ CUSSI SANCHEZ
 AGRAVADO(S) : MARIA ISABEL FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADO : PEDRO SILVA OLIVEIRA

Processo : AIRR - 41934 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 1 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.
 ADVOGADO : ADRIANA DE CÁSSIA FERRO MARTINS
 AGRAVADO(S) : REINALDO DOS SANTOS AREIAS
 ADVOGADO : AUGUSTO DE JESUS DOS SANTOS REIS

Processo : AIRR - 41935 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 5 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : CIRLEIDA SOUZA VASCONCELOS FERREIRA
 ADVOGADO : ANTÔNIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA
 AGRAVADO(S) : RITA LOPES DOS SANTOS
 ADVOGADO : IVAN BENÍCIO DE ABREU

Processo : AIRR - 41937 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
 ADVOGADO : PAULO MALTZ
 AGRAVADO(S) : ADELIR RIBEIRO SOARES
 ADVOGADO : EDUARDO JORDY

Processo : AIRR - 41938 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 0 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SOCILAR S/A
ADVOGADO : ARLEM PINTO MOREIRA
AGRAVADO(S) : DÉLCIO PONTES LOUREIRO
ADVOGADO : UBIRATAN DE AGUIAR

Processo : AIRR - 41946 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : ANA NERY DE CAMPOS MARTINS
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADO : GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO

Processo : AIRR - 41948 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 4 - TRT da 21ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARINA PRAIA SUL HOTEL LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO MORAES MAGALHÃES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NK - EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.
AGRAVADO(S) : ANTONIO ANDRADE SOBRINHO
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO DA SILVA

Processo : AIRR - 41952 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM
AGRAVADO(S) : EDISON MOROZOWSKI
AGRAVADO(S) : FLÁVIO GRUBA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO CUNHA

Processo : AIRR - 42003 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 1 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA MARIA SANTOS CAPANO DA SILVA
ADVOGADO : NELSON GONÇALVES DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 42006 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 5 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE LIRA
ADVOGADO : NEY RODRIGUES ARAÚJO

Processo : AIRR - 42007 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 0 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARCOS MARANHÃO CAVALCANTI
ADVOGADO : PAULO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : SMITHKLINE BEECHAM BRASIL LTDA.
ADVOGADO : JOÃO VICENTE MURINELLI NEBIKER

Processo : AIRR - 42018 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 9 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO DAS MERCÊS OLIVEIRA DE BARROS
ADVOGADO : ALESSANDRA DU VALESSE
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

Processo : AIRR - 42019 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 4 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VISAGE BOUTIQUE LTDA.
ADVOGADO : ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TEREZA CATARINA SANTOS COELHO
ADVOGADO : ADALBERTO RANGEL GOMES JÚNIOR

Processo : AIRR - 42022 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 8 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SENO - SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S) : JOÃO INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : JOSADAC MIGUEL DOS SANTOS

Processo : AIRR - 42025 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 1 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARIA VERÔNICA DE LIMA E OUTRA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS LIMA DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART
ADVOGADO : FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

Processo : AIRR - 42030 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 4 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : ELMO CABRAL DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TEOTIMO SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOÃO BOSCO DA SILVA

Processo : AIRR - 42032 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 3 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : SEVERINO ROBERTO MARQUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DO BOMFIM OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

Processo : AIRR - 42039 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 5 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : NAIR GONÇALVES CARVALHO
ADVOGADO : JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

Processo : AIRR - 42047 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 0 - TRT da 8ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA CERPA DO AMAPÁ LTDA.
ADVOGADO : SANDRA SUELY MACHADO DA LUZ CARVALHO
AGRAVADO(S) : ALANO FRANK MONTEIRO REIS
ADVOGADO : MAX MARQUES STUDIER

Processo : AIRR - 42058 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 0 - TRT da 8ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : TELE REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : ARNALDO FURTADO DE MENDONÇA NETO
AGRAVADO(S) : GUILHERME COELHO FERREIRA
ADVOGADO : MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL

Processo : AIRR - 42059 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO
AGRAVADO(S) : MARLENE BONDANCE ROCHA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

Processo : AIRR - 42060 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 0 - TRT da 8ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : ISRAEL BARBOSA
AGRAVADO(S) : PEDRO BERTO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO : HÉLCIO JORGE FIGUEIREDO FERREIRA

Processo : AIRR - 42064 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 2 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BAMERINDUS S.A. - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO VOSS
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S. A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADO : JOSIANE GROSSL
AGRAVADO(S) : LUIZ EDUARDO CARVALHO INGENITO

Processo : AIRR - 42108 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ARY DA SILVA VAZ
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO GUEDES

Processo : AIRR - 42130 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : JORGE VIGNOLI
AGRAVADO(S) : SÉRGIO AFFONSO MÜLLER
ADVOGADO : OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

Processo : AIRR - 42134 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FÁBIO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : MARILENA CARROGI
AGRAVADO(S) : PETROFORTE BRASILEIRO PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : ALESSANDRO TAPETTI
AGRAVADO(S) : S H ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÕES E COMERCIAIS LTDA.
ADVOGADO : MARIA JÚLIA AMABILE NASTRI C. PEREIRA

Processo : AIRR - 42136 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : POVAÇO DROGARIA AUTO SERVIÇO LTDA.
ADVOGADO : PAULO CÉZAR BARATA
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES GARCIA
ADVOGADO : VIVIANNE SILVA DE SOUZA BRAGA

Processo : AIRR - 42142 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 3 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CLUBE DO CONGRESSO
ADVOGADO : HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JÚNIOR DE CARVALHO
ADVOGADO : ALDENEI DE SOUZA E SILVA

Processo : AIRR - 42143 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 8 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PAULO AFONSO DE MELO
ADVOGADO : LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL - EMATER/DF
ADVOGADO : DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA

Processo : AIRR - 42205 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 3 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CORNER PERFURAÇÃO DE POÇOS LTDA.
ADVOGADO : LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S) : EDVALDO BERNARDO DA COSTA
ADVOGADO : JAMESSON DE ANDRADE FONSECA



Processo : AIRR - 42207 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 0 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO DE SOUZA RIBEIRO
 ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
 AGRAVADO(S) : TESOURA MÁGICA CABELEIREIROS LTDA.
 ADVOGADO : ANTONIO DA LUZ COELHO

Processo : AIRR - 42229 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : MICHELINE PORTUGUEZ FONSECA
 AGRAVADO(S) : PEDRO RUARO
 ADVOGADO : CELSO HAGEMANN

Processo : AIRR - 42230 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A (INCORPORADORA DA TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA.)
 ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETO
 AGRAVADO(S) : EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : VIVIANE INTINI DE ANDRADES

Processo : AIRR - 42236 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO BERTISSOLO
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO COIMBRA

Processo : AIRR - 42270 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 6 - TRT da 12ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : LINDOLFO JOSÉ DA ROSA
 ADVOGADO : JOÃO ROBERTO PAGLIUSO
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DIVINA PROVIDENCIA
 ADVOGADO : LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR

Processo : AIRR - 42275 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 9 - TRT da 12ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ ANDRIANI
 ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA GOMES
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : IVAN CÉSAR FISCHER

Processo : AIRR - 42279 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 3 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
 ADVOGADO : IRINEU PETERS
 AGRAVADO(S) : CLÓVIS FERNANDO STEINKE
 ADVOGADO : THAÍSS PERRONE PEREIRA DA COSTA

Processo : AIRR - 42282 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : EMIT - ESTRUTURAS, MONTAGENS E INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA.
 ADVOGADO : IGOR PANTUZZA WILDMANN
 AGRAVADO(S) : HONÓRIO AGOSTINHO DA SILVA
 ADVOGADO : TACÍLIO BENEDITO DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 42285 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
 AGRAVADO(S) : RODRIGO MORENO

Processo : AIRR - 42287 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : RICARDO SIMÕES LOPES DUARTE
 ADVOGADO : GUSTAVO THOMÉ KREUTZ
 AGRAVADO(S) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
 ADVOGADO : VERA MARIA REIS DA CRUZ

Processo : AIRR - 42288 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : IBRA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARDÓSIA LTDA.
 ADVOGADO : SILVANA INÊS DUARTE TAVARES
 AGRAVADO(S) : SÍLVIO DE ANDRADE REIS
 ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO GONÇALVES DE FARIA

Processo : AIRR - 42294 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 0 - TRT da 11ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.
 ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : PEDRO DE FREITAS NORONHA
 ADVOGADO : ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 42313 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 9 - TRT da 11ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.
 ADVOGADO : ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JACKSON ANANIAS SILVA DE MEDEIROS
 ADVOGADO : WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

Processo : AIRR - 42325 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : JUAREZ ILGES E OUTROS
 ADVOGADO : JULIANA FALCÃO IRIGARAY
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

Processo : AIRR - 42330 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : PHILIPS TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : FREDERICO DIAS DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : GILBERTO ACOSTA
 ADVOGADO : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO

Processo : AIRR - 42343 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : NELSON ZANFELIZ
 AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ KISS
 ADVOGADO : LISIANE ANZZULIN

Processo : AIRR - 42344 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CARMEN VERA ROSA ROCHA
 ADVOGADO : ALICE DE ANDRADE GROTH
 AGRAVADO(S) : SILVANA FERREIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : SÉRGIO ARI DA COSTA

Processo : AIRR - 42345 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : SINOŠCAR S.A.
 ADVOGADO : MÁRCIA PESSIN
 AGRAVADO(S) : VENÍCIO SCHNEIDER
 ADVOGADO : JÚLIO CÉZAR DE SOUZA PORTELA

Processo : AIRR - 42378 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : TRANSRESÍDUOS - TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : MÁRCIA MONTALTO ROSSATO
 AGRAVADO(S) : JOÃO PAULINO DE MORAIS
 ADVOGADO : SÉRGIO ANTÔNIO CAVET

Processo : AIRR - 42390 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO SÉRGIO BELLUCCO
 ADVOGADO : ODILON SEGNA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : AIRR - 42430 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ALINE BANDEIRA DE MELO MUSTAFÉ GALLETI
 ADVOGADO : ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADVOGADO : IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO

Processo : AIRR - 42432 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : LEONARDO MIRANDA SANTANA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO EDSON RODRIGUES
 ADVOGADO : SYLVIA REGINA M. G. S. STORTE

Processo : AIRR - 42437 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : AFONSO AGOSTINHO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : DEUSEDIT BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO : MARIVAR DE OLIVEIRA COSTA
 AGRAVADO(S) : MILDEFER LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : JOSÉ AMÂNCIO DA SILVA

Processo : AIRR - 42441 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : TANGARÁ COUNTRY CLUB
 ADVOGADO : JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : OLIVER WOLFGANG SPANIOL
 ADVOGADO : EDU HENRIQUE DIAS COSTA

Processo : AIRR - 42444 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BELO HORIZONTE E CONTAGEM

ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 AGRAVADO(S) : POLIMETAL LIGAS E METAIS LTDA.
 ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA FRADE

Processo : AIRR - 42465 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : ELENILSON REIS DA SILVA
 ADVOGADO : HELY JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO
 AGRAVADO(S) : PET PRODUCTS ARTEFATOS DE COURO LTDA.

ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 Processo : AIRR - 42467 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : BANCO FININVEST S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : GUILHERME LOUREIRO MÜLLER PESSÔA
 AGRAVADO(S) : ALESSANDRA APARECIDA BARRA CORDEIRO

ADVOGADO : WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA
 Processo : AIRR - 42470 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : IRIS DE FÁTIMA MESSIAS VITAL DA SILVA
 ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 Processo : AIRR - 42473 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CARDSYSTEM UPSI S.A.
 ADVOGADO : MAURICIO LEOPOLDINO DA FONSECA
 AGRAVADO(S) : ORLANDO GONÇALVES LIMA JÚNIOR
 ADVOGADO : SAMUEL OLIVEIRA MACIEL

Processo : AIRR - 42474 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : VALMIRO MARCANDALE
ADVOGADO : JEANE GOMES DOS SANTOS

Processo : AIRR - 42475 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES
ADVOGADO : ERNESTO KOHNERT VIEIRA
AGRAVADO(S) : NILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

Processo : AIRR - 42476 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIBRASIL - INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : MARIA SADAÇO AZUMA
AGRAVADO(S) : SEVERINO DIAS PACHECO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : RUY MENDES REIS

Processo : AIRR - 42481 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : ELEBASP - ASSISTÊNCIA TÉCNICA E ASSESSORIA EM ELEVADORES LTDA.

ADVOGADO : MARILENE DA SILVA
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO VIANA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARDOSO GOMES

Processo : AIRR - 42483 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROSA MARIA DA SILVA SOFIATI
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : AIRR - 42484 / 2002 - 900 - 24 - 00 . 7 - TRT da 24ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MAURO ALONSO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO FRIGOPAIZÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : VANDERLEI LANUTTI MOSCOS
ADVOGADO : MARISTELA L. MARQUES WALZ

Processo : AIRR - 42490 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : KRUPP HOESCH MOLAS LTDA.
ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : ANA LUIZA RUI

Processo : AIRR - 42495 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
ADVOGADO : SUELY MULKY
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBEIRO DE PAULA
ADVOGADO : ALEXANDRE GOMES CASTRO

Processo : AIRR - 42497 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : MARCIONÍLIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA DELLO RUSSO LOPES
AGRAVADO(S) : TTL TÉCNICA DE TELEFONIA LTDA.
ADVOGADO : VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE

Processo : AIRR - 42498 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 1 - TRT da 11ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERÍLSON VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

Processo : AIRR - 42500 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 8 - TRT da 21ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GUSTAVO ADOLFO DE MEDEIROS MARIZ
ADVOGADO : SIMONE LEITE DANTAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN

ADVOGADO : JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

Processo : AIRR - 42502 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO : IUVANIR GANGEME

Processo : AIRR - 42509 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CESAR RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSÉ OMAR DA ROCHA

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : ALESSANDRA DE SOUZA FURTADO

Processo : AIRR - 42513 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 1 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS

ADVOGADO : CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOSÉ EDSON MOTA CORTEZÃO

ADVOGADO : GENER DA SILVA CRUZ

Processo : AIRR - 42524 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE

AGRAVANTE(S) : RITA ACÁCIA PINTO DE ABREU

ADVOGADO : WANDERLEY DE OLIVEIRA TEDESCHI

AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DE AGUIAR AUGUSTO

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE MELO FRANCO JÚNIOR

Processo : AIRR - 42542 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 8 - TRT da 12ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE

AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS NASCHWENG

ADVOGADO : NILO KAWAY JÚNIOR

AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

Processo : AIRR - 42563 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CLEIMAR EUSTÁCIA VALADARES MACHADO

ADVOGADO : MÁRCIA GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG

ADVOGADO : ROBERTO CELSO DIAS DE CARVALHO

Processo : AIRR - 42568 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO

AGRAVADO(S) : TEREZA CHRISTINA METZKER SALOMON

ADVOGADO : LEIZA MARIA HENRIQUES

Processo : AIRR - 42585 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMIG - COMPANHIA MINERADORA DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : LINDOMAR BOLINA

ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

Processo : AIRR - 42587 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : UBIRAJARA LOUIS

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOÃO DE AFONSO BOSCARDIN

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

Processo : AIRR - 42598 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : ODILA SETEM

ADVOGADO : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO

ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA

Processo : AIRR - 42603 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SANDER GOMES PEREIRA JÚNIOR

AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO MURTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo : AIRR - 42605 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA

ADVOGADO : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : ANTONIO FERREIRA DE SOUSA E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

Processo : AIRR - 42608 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ANTONIO TURÍBIO GONÇALVES

ADVOGADO : HEMERSON MENEZES CAMILO

AGRAVADO(S) : FRANCISCO LEONARDO DA SILVA

ADVOGADO : ALESSANDRO MOREIRA LIMA

Processo : AIRR - 42610 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTEL-LA

AGRAVADO(S) : PEDRO CORREIA DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : VALDIR KEHL

Processo : AIRR - 42611 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 4 - TRT da 21ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE

AGRAVANTE(S) : BENEDITO TERCEIRO FERREIRA BARACHO

ADVOGADO : SIMONE LEITE DANTAS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE-CAERN

ADVOGADO : JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

Processo : AIRR - 42612 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

AGRAVADO(S) : JOSÉ TRIGUEIRO LEITE

ADVOGADO : EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO

Processo : AIRR - 42614 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : IVAN PRATES

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA MOTA

ADVOGADO : FABIÓLA ATZ GUINO



Processo : AIRR - 42616 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : RAFAEL CÉSAR LANZELLOTTI MATIUSI

Processo : AIRR - 42618 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : CONTIPLAN FORMULÁRIOS E ARTES GRÁFICAS LTDA.
 ADVOGADO : EDILSON PEDROSO TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : PAULO SANTANA DA SILVA
 ADVOGADO : DENILCE CARDOSO

Processo : AIRR - 42622 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JURANDI DA CUNHA GOMES
 ADVOGADO : ETELVINA F. CRUZ CÉSAR

Processo : AIRR - 42642 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : ANA MEIRE CORDEIRO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS RIBEIRO
 ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

Processo : AIRR - 42645 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : CÂNDIDO PEREIRA
 ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO CASTANON DE MATTOS

Processo : AIRR - 42646 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : BANKBOSTON, N.A.
 ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ
 AGRAVADO(S) : SANDERLEY VIEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : ELI ALVES DA SILVA

Processo : AIRR - 42648 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 4 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : GEOTESTE LTDA.
 ADVOGADO : WALTER FREDERICO NEUKRANZ
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : NEIDE MARIA DE MOURA MIRANDA

Processo : AIRR - 42680 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ARMANDO PEREIRA
 ADVOGADO : BERTOLINO LUIZ DA SILVA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
 ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

Processo : AIRR - 42688 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : MANOEL FERREIRA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : ALEXANDRE TALANCKAS
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO

Processo : AIRR - 42731 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES PESADOS MINAS LTDA.
 ADVOGADO : AGUIAR RESENDE DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : DEVANIL ROMUALDO DA SILVA
 ADVOGADO : MARCELO CARNEIRO VIEIRA

Processo : AIRR - 42761 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 0 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - EMDEJA
 ADVOGADO : DULCINEA COUTINHO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : SÍLVIO EMANUEL VICTOR DA SILVA
 ADVOGADO : SÍLVIO EMANUEL VICTOR DA SILVA

Processo : AIRR - 42769 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : LEMOS DANOVA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : ADILSON CORREIA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : ALBERTO AUGUSTO DE POLI

Processo : AIRR - 42771 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ÉRCIO WEIMER KLEIN
 AGRAVADO(S) : STEFANO AOZANI ESTIVALET
 ADVOGADO : JEFERSON MALDANER

Processo : AIRR - 42773 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
 AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA CARRET DE VASCONCELOS
 ADVOGADO : DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

Processo : AIRR - 42793 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : JAIME LOBATO
 AGRAVADO(S) : IRUSA ROLAMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : OCTÁVIO BUENO MAGANO

Processo : AIRR - 42795 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : EVALDO PEREIRA DE JESUS
 ADVOGADO : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
 AGRAVADO(S) : MUSICORP IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : SANDRA NACCACHE

Processo : AIRR - 42800 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : IVAN PRATES
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS
 ADVOGADO : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo : AIRR - 42801 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : LUIZ MATUCITA
 AGRAVADO(S) : MILTON APARECIDO TIZIOTTI
 ADVOGADO : GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS

Processo : AIRR - 42805 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO

Processo : AIRR - 42811 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : OLDEGAR PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : JOSÉ SENOI JÚNIOR

Processo : AIRR - 42821 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : KENRO MATAYOSHI
 ADVOGADO : SELENE YUASA

Processo : AIRR - 42838 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : MARILDA DE BEM DA SILVA
 ADVOGADO : LAURI JUNGES
 AGRAVADO(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
 ADVOGADO : ANDRÉ SARAIVA ADAMS

Processo : AIRR - 42907 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 0 - TRT da 11ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO MAIA LTDA.
 ADVOGADO : JADSON ALVES LIMA
 AGRAVADO(S) : SIDNEY CAMPOS LITAIF
 ADVOGADO : ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : KING ALBERT TRANSPORTES LTDA

Processo : AIRR - 42917 / 2002 - 900 - 24 - 00 . 4 - TRT da 24ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : MAURO ALONSO RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO FRIGOPAIZÃO LTDA.
 AGRAVADO(S) : EDIVALDO PERENTEL FABBRO
 ADVOGADO : MARISTELA L. MARQUES WALZ

Processo : AIRR - 42920 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
 AGRAVADO(S) : ROBERTO DOS SANTOS BENTO
 ADVOGADO : JANE VIEIRA DE SOUZA

Processo : AIRR - 42921 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
 ADVOGADO : PEDRO ANTÔNIO FURLAN
 AGRAVADO(S) : DARLI ANTÔNIO TEROL
 ADVOGADO : ORLANDO NEVES TABOZA

Processo : AIRR - 42923 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : ILMA CRISTINE SENA LIMA
 AGRAVADO(S) : PAULO EDUARDO ROCHA NUNES
 ADVOGADO : KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

Processo : AIRR - 42924 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : RAMÃO ELEUTÉRIO PAIM DONATO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo : AIRR - 42925 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 2 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : GRAZZIOTIN S.A.
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MATIAS
AGRAVADO(S) : ROSILDA APARECIDA BOLDORI TRIVISOL
ADVOGADO : SÉRGIO BOND REIS

Processo : AIRR - 42926 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : DÓRIA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : MATILDE DE RESENDE EGG
AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

Processo : AIRR - 42927 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : AGRO FLORESTAL GERMER LTDA.
ADVOGADO : HEITOR OTÁVIO DE JESUS LOPES
AGRAVADO(S) : MARCELO DIAS PATRÍCIO
ADVOGADO : DÉBORA FÁBIA DO NASCIMENTO

Processo : AIRR - 42930 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : HUGO GONDIM GONÇALVES
ADVOGADO : MILSON ROSA DA SILVA
AGRAVADO(S) : PRAIA CLUBE S/C
ADVOGADO : FABIANA MANSUR RESENDE

Processo : AIRR - 42931 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : PETER DE MORAES ROSSI
AGRAVADO(S) : CRISTIANOCARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO : JOAQUIM BATISTA DE FIGUEIREDO

Processo : AIRR - 42933 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : JOÃO BÔSCO KUMAIRA
AGRAVADO(S) : PEDRO IVO RIBEIRO
ADVOGADO : RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA

Processo : AIRR - 42935 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : WELBER NERY SOUZA
AGRAVADO(S) : RONALDO TATAGIBA CRESPO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : RONALDO RESENDE DE MIRANDA

Processo : AIRR - 42936 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO GOMES DE ALVARENGA
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo : AIRR - 42941 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DIAS MORAES
ADVOGADO : BENEDITO JOSÉ DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 42947 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 2 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO NERY DOMINGOS
ADVOGADO : ÉLIDA BRAGA

Processo : AIRR - 42951 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : VERIDIANA MARQUES MOSERLE
AGRAVADO(S) : DORLIMAR CASSARO
ADVOGADO : DARCI LUIZ MARIN

Processo : AIRR - 42961 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ OSCAR VEIGA MARTINI
ADVOGADO : EDGAR D. CUNHA

Processo : AIRR - 42963 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM
AGRAVADO(S) : LEDA DE BORBA ACUNHA
ADVOGADO : JOÃO ARI VEDDY

Processo : AIRR - 43001 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 3 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : MULTILIT FIBROCIMENTO LTDA.
ADVOGADO : ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S) : DIRCEU ELÓI DE LIMA
ADVOGADO : NEI PEREIRA DE CARVALHO

Processo : AIRR - 43002 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : MULTILIT FIBROCIMENTO LTDA.
ADVOGADO : ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S) : ADEMAR FERREIRA DE CAMARGO
ADVOGADO : EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

Processo : AIRR - 43005 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : TNG COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : ANILSON GERALDO SGUAREZI
AGRAVADO(S) : LUCICREI BEATRIZ ROSSATO
ADVOGADO : VICENTE DE PAULO RUSSO

Processo : AIRR - 43008 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : SADI S.A.
ADVOGADO : PEDRO ANTÔNIO FURLAN
AGRAVADO(S) : ERCEU JANDREY
ADVOGADO : JAIME ALBERTO STOCKMANN

Processo : AIRR - 43010 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO DE C. CHAVES
AGRAVADO(S) : IVO FARIAS DA ROSA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR LAUXEN

Processo : AIRR - 43011 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 9 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO CASCAVEL LTDA.
ADVOGADO : DANIELLE ALBUQUERQUE KORN-DORFER
AGRAVADO(S) : VOLMIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSUÉ LUÍS ZAAR

Processo : AIRR - 43016 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : ORLANDO BERTOLDI & CIA. LTDA.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS GUIMARÃES TAQUES
AGRAVADO(S) : ALTIVIR DE OLIVEIRA BUENO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BLEY
Processo : AIRR - 43021 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : BERNECK AGLOMERADOS S.A.
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : LUIZ HEMPEKMAIER
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BOGUS
Processo : AIRR - 43024 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : BERNECK AGLOMERADOS S.A.
ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO(S) : AGNALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSENEY CARNEIRO
Processo : AIRR - 45170 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ADVOGADO : ROMEU DENARDI
AGRAVADO(S) : ISOLDI MARIA SCHERER MAYER
ADVOGADO : JOEL ROBERTO HAUENSTEIN
Processo : AIRR - 87226 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO F. TRIERWEILER
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FABRIZIO COSTA RIZZON

Brasília, 23 de maio de 2003.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 20/05/2003 - Distribuição Ordinária - 3ª Turma.

Processo : AIRR - 1202 / 1978 - 013 - 15 - 86 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO BUIN
AGRAVADO(S) : JOÃO ALFREDO GAIA
ADVOGADO : MÁRIO DE MENDONÇA NETTO

Processo : AIRR - 2026 / 1992 - 030 - 12 - 40 . 0 - TRT da 12ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : JAIME LINHARES NETO
AGRAVADO(S) : NABOR JOSÉ SCHMITZ
ADVOGADO : PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO

Processo : AIRR - 166 / 1994 - 068 - 01 - 40 . 9 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES
AGRAVADO(S) : CIBELE DE ALMEIDA

Processo : AIRR - 1222 / 1994 - 082 - 15 - 85 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : MIGUEL CARDOZO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MILTON ISRAEL EGEEA
ADVOGADO : JOÃO FLÁVIO PESSÓA

Processo : AIRR - 2516 / 1994 - 029 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO : MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : VILMAR PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI



Processo : AIRR - 294 / 1996 - 121 - 17 - 00 . 7 - TRT da 17ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : SERGIUS DE CARVALHO FURTADO
 AGRAVADO(S) : BRAZ SESQUIM
 ADVOGADO : JOÃO DOS SANTOS OLIVEIRA

Processo : AIRR - 2515 / 1996 - 067 - 15 - 85 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓS-
 TOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : WILTON ROVERI
 AGRAVADO(S) : JORGE LUÍZ SERGIO NETO
 ADVOGADO : FERNANDA BUISCHI ANTUNES

Processo : AIRR - 237 / 1997 - 101 - 17 - 00 . 4 - TRT da 17ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : EMIR JOSÉ TESCH
 AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO DE ABREU LEITE
 ADVOGADO : CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 700 / 1998 - 122 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : MÔNACO VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN
 AGRAVADO(S) : ARI SIA JÚNIOR
 ADVOGADO : AGNALDO LUIS COSTA

Processo : AIRR - 1236 / 1998 - 030 - 15 - 40 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : AGIPLIQUIGÁS S.A.
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : ROBERTO COSTA
 ADVOGADO : RONALDO RIBEIRO PEDRO

Processo : AIRR - 1471 / 1998 - 082 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : POSTO SÃO DOMINGOS RIO PRETO LTDA.
 ADVOGADO : KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO
 AGRAVADO(S) : SILIANDRO GONÇALVES RAMOS
 ADVOGADO : SONIA MARGARIDA ISAAC

Processo : AIRR - 1791 / 1998 - 058 - 15 - 40 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : LATICINIOS CATUPIRY LTDA.
 ADVOGADO : JAIRO POLIZZI GUSMAN
 AGRAVADO(S) : APARECIDO SERRANO
 ADVOGADO : CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR

Processo : AIRR - 260 / 1999 - 095 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : CEZAR AUGUSTO BARBOSA DA PAIXÃO
 ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
 AGRAVADO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

Processo : AIRR - 580 / 1999 - 114 - 15 - 85 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : MARCOS AUGUSTO VIEIRA PINTO
 ADVOGADO : REGINA CÉLIA CAZISSI

Processo : AIRR - 770 / 1999 - 001 - 19 - 00 . 9 - TRT da 19ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : RENATO ACCIOLY CHUÉKE
 ADVOGADO : JOSÉ RUBEM ÂNGELO
 AGRAVADO(S) : LOURIVAL DE MELLO MOTTA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : JORCELINO MENDES DA SILVA

Processo : AIRR - 1125 / 1999 - 014 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ANA PAULA DE SALVI COSTA RODRIGUES DE CARLI
 ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
 AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : MARTA APARECIDA LEITE DA SILVA

Processo : AIRR - 1234 / 1999 - 079 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ
 AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDO FERREIRA
 ADVOGADO : MARCELO CHAVES JARA

Processo : AIRR - 1825 / 1999 - 004 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : TRANSERP- EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
 ADVOGADO : JOÃO GARCIA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS COSTA VAL
 ADVOGADO : CARLA DENISE BARILLARI

Processo : AIRR - 1866 / 1999 - 011 - 18 - 40 . 1 - TRT da 18ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ FRANCO MARTINS
 ADVOGADO : VALDECY DIAS SOARES
 AGRAVADO(S) : BORGES & FONSECA LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : REJANE ALVES DA SILVA

Processo : AIRR - 79 / 2000 - 090 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CELERINDO DE ALMEIDA SOBRINHO E OUTRO
 ADVOGADO : FERNANDA RUEDA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo : AIRR - 103 / 2000 - 029 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ÍTALO LANFREDI S.A. INDÚSTRIAS MECÂNICAS
 AGRAVADO(S) : IZILDO PISCO
 ADVOGADO : MIGUELSON DAVID ISAAC

Processo : AIRR - 218 / 2000 - 093 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE RELIGIOSA SANTA RITA DE CÁSSIA
 ADVOGADO : SEBASTIÃO CARLOS BIASI
 AGRAVADO(S) : ELIEZER VICENTE
 ADVOGADO : DORGIVAL RODRIGUES DOS SANTOS

Processo : AIRR - 408 / 2000 - 006 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : REGINALDO BATISTA DOS SANTOS
 ADVOGADO : ADRIANE FERNANDES NOVO
 AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA BOA VISTA S.A.
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS TRAMONTE

Processo : AIRR - 466 / 2000 - 081 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.
 ADVOGADO : LUÍS FERNANDO CRESTANA
 AGRAVADO(S) : ALVARO LUIZ DE AMORIM
 ADVOGADO : EURIVALDO DIAS

Processo : AIRR - 608 / 2000 - 103 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : DONIZETI PEREIRA DA FONSECA
 ADVOGADO : ZULEICA RISTER DE SOUSA LIMA

Processo : AIRR - 684 / 2000 - 081 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : GLÁUCIA CRISTINA FRUCHELLA
 AGRAVADO(S) : ISAÍAS MARTINS DOS SANTOS
 ADVOGADO : TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA

Processo : AIRR - 686 / 2000 - 121 - 17 - 00 . 3 - TRT da 17ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ANA LÚCIA COELHO DE LIMA
 AGRAVADO(S) : LOURDES MARIA MORELATO RAMALHO
 ADVOGADO : ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO

Processo : AIRR - 803 / 2000 - 008 - 17 - 00 . 0 - TRT da 17ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : DILMA PALAORO PEREIRA
 ADVOGADO : ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DA ESCELSA LTDA. - CREDESCELSA
 ADVOGADO : PAULO SÉRGIO CAMPONEZ

Processo : AIRR - 953 / 2000 - 049 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : JAIR GONÇALVES BRANCO
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO BUIN

Processo : AIRR - 1036 / 2000 - 008 - 13 - 00 . 9 - TRT da 13ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
 ADVOGADO : FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA
 AGRAVADO(S) : MARIA FÉLIX DE LIMA E OUTRA
 ADVOGADO : ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR

Processo : AIRR - 1190 / 2000 - 004 - 13 - 00 . 5 - TRT da 13ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : TÂMARA FERNANDES DE HOLANDA CAVALCANTI
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
 ADVOGADO : LUCIANA PEREIRA GOMES
 AGRAVADO(S) : ALVINO CARNEIRO DE ANDRADE
 ADVOGADO : EDIVALDO MEDEIROS SANTOS

Processo : AIRR - 1322 / 2000 - 003 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAULO KILLER
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : YASI LOCADORA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : WOLNEI TADEU FERREIRA

Processo : AIRR - 1371 / 2000 - 001 - 15 - 40 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FORTE SANTO OCTÁVIO
ADVOGADO : CARLOS DE SOUZA COELHO
AGRAVADO(S) : EURÍPEDES CALÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : IORRANA ROSALLES POLI ROCHA

Processo : AIRR - 1723 / 2000 - 003 - 17 - 00 . 0 - TRT da 17ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MOACIR TEIXEIRA MACHADO E OUTRA
ADVOGADO : ROBERTO MARINHO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ANILDO ALVES DE MELO
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA PERINI
AGRAVADO(S) : SANJOL - COMÉRCIO DE CARNE SANTA JOANA LTDA.

Processo : AIRR - 1966 / 2000 - 012 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADO : FIORAVANTE BARRA LAGROTTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SÍLVIO RIBEIRO DE FREITAS
ADVOGADO : SÍLVIA HELENA MACHUCA

Processo : AIRR - 306 / 2001 - 191 - 17 - 00 . 2 - TRT da 17ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : KLEBER LUIZ VANELI DA ROCHA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO CLEBER DA COSTA
ADVOGADO : ZÉLIO RIBEIRO BORGES

Processo : AIRR - 457 / 2001 - 087 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : GILMAR KLAYTON DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANO VISSOTTO PREVIDELLI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ERTEL ENGENHARIA LTDA.

Processo : AIRR - 542 / 2001 - 011 - 18 - 00 . 7 - TRT da 18ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EDSON DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBSON DE FREITAS SILVA
AGRAVADO(S) : HC - SERVIÇOS, COMÉRCIO, INDÚSTRIA, REPRESENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS

Processo : AIRR - 860 / 2001 - 086 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSANA DOS SANTOS SEIXAS INTREBARTOLI
ADVOGADO : JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

Processo : AIRR - 1161 / 2001 - 009 - 04 - 40 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : JANDIRA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : LOUANA NASCIMENTO

Processo : AIRR - 1241 / 2001 - 005 - 24 - 40 . 0 - TRT da 24ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : RICARDO LEÃO DE SOUZA ZARDO
ADVOGADO : RICARDO LEÃO DE SOUZA ZARDO
AGRAVADO(S) : NAYARA DE SOUZA SOKEN
ADVOGADO : URIAS RODRIGUES DE CAMARGO

Processo : AIRR - 92 / 2002 - 262 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELEDIO TELEMARKETING LTDA.
ADVOGADO : LENIRA APARECIDA CEZÁRIO
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : MARILENE HESKY

Processo : AIRR - 105 / 2002 - 501 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GENNARI & PEARTREE PROJETOS E SISTEMAS S/C LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : EDUARDO ÁLVARES CARRARETO
AGRAVADO(S) : MÁRIO JUSTINIANO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA DELFINO

Processo : AIRR - 109 / 2002 - 027 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANGELINO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RODRIGUES BEZERRA
AGRAVADO(S) : ACH ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : JÚLIA ARAUJO MIURA
AGRAVADO(S) : MOPLAN S/C LTDA.
ADVOGADO : JANDIR MOURA TORRES JÚNIOR

Processo : AIRR - 141 / 2002 - 924 - 24 - 40 . 0 - TRT da 24ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : NILO GARCES DA COSTA
AGRAVADO(S) : ADAUTO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA

Processo : AIRR - 175 / 2002 - 924 - 24 - 40 . 4 - TRT da 24ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO ROMUALDO
ADVOGADO : JOÃO RAFAEL SANCHES FLORINDO

Processo : AIRR - 620 / 2002 - 103 - 04 - 40 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NOSSA SENHORA CONQUISTADORA LTDA.
ADVOGADO : DALMIRO TEIXEIRA NETO
AGRAVADO(S) : ACÁCIO FERREIRA FILHO
ADVOGADO : TEODORO DOMINGOS KOSLOSKI

Processo : AIRR - 623 / 2002 - 103 - 04 - 40 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NOSSA SENHORA CONQUISTADORA LTDA.
ADVOGADO : DALMIRO TEIXEIRA NETO
AGRAVADO(S) : SANDRO DE JESUS MENEZES LOPES
ADVOGADO : TEODORO DOMINGOS KOSLOSKI

Processo : AIRR - 883 / 2002 - 001 - 08 - 00 . 0 - TRT da 8ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB
ADVOGADO : LÍGIA DOS SANTOS NEVES
AGRAVANTE(S) : FERNANDO RIBEIRO RAMOS
ADVOGADO : MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo : AIRR - 987 / 2002 - 009 - 08 - 00 . 6 - TRT da 8ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.

ADVOGADO : BERNARDINO LOBATO GRECO
AGRAVADO(S) : ALBINO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO

Processo : AIRR - 1262 / 2002 - 002 - 20 - 40 . 0 - TRT da 20ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS PIMENTEL LIMA
ADVOGADO : JOELMA SOARES MACÊDO DE SANTANA
AGRAVADO(S) : MANOEL MESSIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JORGE AURÉLIO SILVA

Processo : AIRR - 1304 / 2002 - 002 - 03 - 40 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA
ADVOGADO : FLÁVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DASDORES DA PIEDADE CÂNDIDO PIO
ADVOGADO : MATILDE DE RESENDE EGG

Processo : AIRR - 2339 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 4 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ENGRENAGEM DE PRODUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO DE ARAÚJO MEDEIROS
AGRAVADO(S) : JOÃO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA CECÍLIA MALHEIROS DE MELO

Processo : AIRR - 4209 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 6 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A.
ADVOGADO : FERNANDA MARIA FIÚZA G. PINHEIRO
AGRAVADO(S) : MARINEZ CORREA LIMA LINS
ADVOGADO : JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

Processo : AIRR - 40425 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CASA DO RÁDIO LTDA.
ADVOGADO : RODRIGO COELHO DE LIMA
AGRAVADO(S) : FLÁVIO MOREIRA DE MIRANDA

Processo : AIRR - 40946 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : MESTOK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE JÓIAS LTDA.
ADVOGADO : ADERBAL WAGNER FRANÇA
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO SANT'ANNA
ADVOGADO : INA SEITO

Processo : AIRR - 40964 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT da 9ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MARIA DE JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADO : LUCIANA BETONI PAVANELLO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
ADVOGADO : RICARDO BAZONE DA SILVA

Processo : AIRR - 41275 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÍLVIO STERMAN
ADVOGADO : AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL



Processo : AIRR - 41286 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 3 - TRT da 8ª Região	Processo : AIRR - 41412 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT da 9ª Região	Processo : AIRR - 41446 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região
RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VITA LAMARÃO CORRETORES DE SEGUROS S/C LTDA.	AGRAVANTE(S) : MAGALI AMARO CONRADO E OUTROS	AGRAVANTE(S) : CBPO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : MARCELO ARAÚJO SANTOS	ADVOGADO : SANDRA CRISTINA MARTINS N, GUI-LHERME DE PAULA	ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : DELSON EVANGELISTA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR	AGRAVADO(S) : ARCELINO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI	ADVOGADO : SANDRA CRISTINA MARTINS N, GUI-LHERME DE PAULA	ADVOGADO : JULIANO TACCA
Processo : AIRR - 41324 / 2002 - 900 - 24 - 00 . 0 - TRT da 24ª Região	Processo : AIRR - 41423 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 41450 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO HAMBURGUESA LTDA.	AGRAVANTE(S) : CBPO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ PAULO DOS SANTOS	ADVOGADO : SOLANGE NEVES	ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS SCAFF	AGRAVADO(S) : OSMIRDO DOS SANTOS SILVA	AGRAVADO(S) : ADEMAR VARGAS
ADVOGADO : ADRIANA DE MELO LEAL SCAFF	ADVOGADO : ALBERTO ALVES	ADVOGADO : JULIANO TACCA
Processo : AIRR - 41371 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT da 9ª Região	Processo : AIRR - 41426 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 41452 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região
RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA METALÚRGICA PASTRE LTDA.	AGRAVANTE(S) : COREMI COMERCIAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ TORQUATO FILHO	ADVOGADO : SOLANGE NEVES PESSIN	ADVOGADO : MÁRIO DE FREITAS MACEDO FILHO
AGRAVADO(S) : PAULO ALVES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : JORGE DELCI DA ROCHA	AGRAVADO(S) : DENISE IZABEL BAGATINI
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA	ADVOGADO : HEITOR LUIZ BIGLIARDI	ADVOGADO : ERVINO ROLL
Processo : AIRR - 41379 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 2 - TRT da 9ª Região	Processo : AIRR - 41435 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 9 - TRT da 9ª Região	Processo : AIRR - 41454 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S) : METALPAMPA - ESTAMPADOS E INJETADOS LTDA.
ADVOGADO : SANDRA JUSSARA RICHTER	AGRAVADO(S) : MASSAHARU HORIE	ADVOGADO : MIGUEL J.R. VITÓRIA
AGRAVADO(S) : BERNADETE SCHMITZ	ADVOGADO : ISAÍAS ZELA FILHO	AGRAVADO(S) : PAULO TIZIAN
ADVOGADO : NESTOR HARTMANN	Processo : AIRR - 41437 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : RUI CARLOS DE FREITAS GUERREIRO
Processo : AIRR - 41383 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	Processo : AIRR - 41482 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT da 1ª Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A (INCORPORADORA DA TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA.)	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : SANDRA JUSSARA RICHTER	AGRAVADO(S) : JOÃO LEMES DO NASCIMENTO NETTO	ADVOGADO : PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS
AGRAVADO(S) : RITA ALVES PEREIRA	ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO	AGRAVADO(S) : MOACYR CORRÊA PICANÇO FILHO
ADVOGADO : OSMAR CODOLO FRANCO	Processo : AIRR - 41438 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : DÉBORA C. DO AMARAL GUIMARÃES
Processo : AIRR - 41390 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 2 - TRT da 9ª Região	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	Processo : AIRR - 41483 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região
RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	AGRAVANTE(S) : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.	RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : MARCO TÚLIO DE ROSE	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : RENATO SERPA SILVÉRIO	AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA PRAIA BERNARDES	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS DA CRUZ PINTO	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	AGRAVADO(S) : JOAQUIM LUIZ VICENTE
ADVOGADO : JOSIEL VACISKI BARBOSA	Processo : AIRR - 41441 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : FERNANDO MICMACHER
Processo : AIRR - 41392 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT da 9ª Região	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	Processo : AIRR - 41488 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 6 - TRT da 6ª Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	ADVOGADO : MARCO TÚLIO DE ROSE	AGRAVANTE(S) : VALE VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : SANDRA JUSSARA RICHTER	AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA PRAIA BERNARDES	ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : DÃO ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	AGRAVADO(S) : MARCELO ANTONIO WANDERLEY DE NORONHA
ADVOGADO : OSMAR CODOLO FRANCO	Processo : AIRR - 41442 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : MILTON DOS SANTOS
Processo : AIRR - 41394 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	Processo : AIRR - 41499 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT da 1ª Região
RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	AGRAVANTE(S) : ERONITA EVA DA ROSA	RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA	ADVOGADO : VERA MARIA RADÉ SORDI	AGRAVANTE(S) : GENE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : LINEU MIGUEL GÓMES	AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO : PATRÍCIA MARIA BARRETO
AGRAVADO(S) : GIZELI JANAÍNA GONÇALVES	ADVOGADO : LORENA CORREA DA SILVA	AGRAVADO(S) : POSTO DE GASOLINA LORD BARRA SUL LTDA.
ADVOGADO : GIANI CRISTINA AMORIM	Processo : AIRR - 41442 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : CÁTIA SIMONE DA SILVA SANTOS
Processo : AIRR - 41406 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 7 - TRT da 9ª Região	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	Processo : AIRR - 41516 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT da 1ª Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL S/A	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL	ADVOGADO : ANA PAULA CORRÊA LOPES	AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES PARANAPUAN S.A.
AGRAVADO(S) : OTONIEL RODRIGUES PAREDES	AGRAVADO(S) : MARISTELA JARDIM DOS SANTOS	ADVOGADO : DAVID SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : INÊS ROSOLEM	ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ ESTEVES	AGRAVADO(S) : ALFREDO DOS SANTOS
		ADVOGADO : JOEL ALVES DE BRITO

Processo : AIRR - 41519 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT da 1ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VANDA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VALTER NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
ADVOGADO : VERA MARIA DE FREITAS ALVES

Processo : AIRR - 41525 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT da 1ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : GILBERTO DE FRANÇA PAULA
ADVOGADO : MARCELO XIMENES APOLIANO

Processo : AIRR - 41528 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT da 1ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MEIRA CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : PAULO MALTZ
AGRAVADO(S) : GESO DE OLIVEIRA CERQUEIRA
ADVOGADO : ARISTIDES MIGUEL DA CONCEIÇÃO

Processo : AIRR - 41529 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT da 1ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO AMÂNCIO
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO OLYMPIO REGIS

Processo : AIRR - 41530 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT da 1ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO DE BARROS
ADVOGADO : SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

Processo : AIRR - 41532 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT da 1ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : PAULO MALTZ
AGRAVADO(S) : GERALDA DE FÁTIMA BRANDÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : ELBA MARTINS BARROSO

Processo : AIRR - 41534 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT da 1ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : WENCESLAU GONÇALVES DAS NEVES E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA SÁ
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : MARIA TERESA COSTA FERRAZ BORGES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : CELSO BARRETO NETO

Processo : AIRR - 41536 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TRANS IGUAÇU EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.
ADVOGADO : ELMIRA MÜLLER
AGRAVADO(S) : MESSIAS BATISTA PEREIRA
ADVOGADO : MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES

Processo : AIRR - 41540 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 1 - TRT da 12ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : OLIVAR RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : LÚCIO MAGANIN
AGRAVADO(S) : MINUSA TRATORPEÇAS LTDA.
ADVOGADO : MOACIR ANTONIO LOPES ERN

Processo : AIRR - 41542 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 0 - TRT da 12ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL MARINGÁ LTDA.
ADVOGADO : WALTER MARIN WOLFF
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO PEREIRA ROSA (ASSISTIDO POR SEU PAI)
ADVOGADO : EDSON ARCARI

Processo : AIRR - 41546 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 9 - TRT da 12ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : NEUSA MARIA KUESTER VEGINI
AGRAVADO(S) : JOSELINA MARIA SCHMOSKI
ADVOGADO : BRÁULIO RENATO MOREIRA
AGRAVADO(S) : BLAUORT LTDA.

Processo : AIRR - 41574 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN

AGRAVANTE(S) : JOSÉ NEIMAR RIBEIRO
ADVOGADO : OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo : AIRR - 41584 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : RONALDO PASCHOAL
ADVOGADO : MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : SÉRGIO BATALHA MENDES

Processo : AIRR - 41587 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO CARLÚCCIO DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ SATURNINO ALVES
ADVOGADO : FÁBIO CHIARA ALLAM

Processo : AIRR - 41589 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : LENNY COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : FERNANDO BARRETO FERREIRA DIAS

AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA SILVA
ADVOGADO : SEBASTIÃO CARLOS SILVA

Processo : AIRR - 41604 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 7 - TRT da 6ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO S.A. SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : RAQUEL SILVEIRA MARINHO FALCÃO BATISTA
AGRAVADO(S) : ISNALDO SOARES DA ROCHA
ADVOGADO : EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA

Processo : AIRR - 41606 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 6 - TRT da 6ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CÍCERO VERAS DOS SANTOS
ADVOGADO : GLAUMO DE SÁ LEITÃO ANGEIRAS
AGRAVADO(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : URBANO VITALINO DE MELO FILHO

Processo : AIRR - 41615 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 7 - TRT da 6ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : HOTEL PORTAL DA SERRA LTDA. (HOTEL FAZENDA PORTAL DE GRAVATA)

ADVOGADO : BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOSÉ COSME DA SILVA
ADVOGADO : ZULEIDE MARIA DE SOUZA CAVALCANTI

Processo : AIRR - 41621 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : CARLOS LEONÍDIO BARBOSA

AGRAVADO(S) : JUREMA TELLES

ADVOGADO : ELISABETH CAMARGO

Processo : AIRR - 41633 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 9 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : MARIA DO BOM PARTO GOMES E OUTRO

ADVOGADO : LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

AGRAVADO(S) : EDUARDO LIMA PONCIANO DE MACÊDO

ADVOGADO : TEREZINHA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO EPAMINONDAS

Processo : AIRR - 41674 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 5 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA SÃO PAULO LTDA.

ADVOGADO : LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

AGRAVADO(S) : JOSÉ EDERON MONTEIRO

ADVOGADO : SEVERINO FRANCISCO DA S. FILHO

Processo : AIRR - 41737 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : GERALDO ÉDER DO CARMO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO LOPES CACHOEIRA

Processo : AIRR - 41758 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : STELLA TECIDOS DECORATIVOS LTDA.

ADVOGADO : SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

AGRAVADO(S) : MARCELA DE SOUZA

ADVOGADO : SANDRA SALES DOS SANTOS

Processo : AIRR - 41769 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

AGRAVANTE(S) : VALDECIR DA COSTA E OUTROS

ADVOGADO : ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS

ADVOGADO : ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES

Processo : AIRR - 41770 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

AGRAVANTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS

AGRAVADO(S) : SÉRGIO FALCÃO CAMPOS

ADVOGADO : MÁRCIO FERRO BALTHAZAR



Processo : AIRR - 41780 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ÁLVARO ANTÔNIO SANTOS LAMHA
 ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 AGRAVADO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : ANTÔNIO CÉSAR RIBEIRO

Processo : AIRR - 41783 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
 AGRAVADO(S) : MILTON CAMPOS ASSIS
 ADVOGADO : EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

Processo : AIRR - 41846 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : MARIVALDO MONTEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : MARCIANO GUIMARÃES

Processo : AIRR - 41873 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : DOMICIO ALVES CASSINI
 ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo : AIRR - 41886 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 2 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : FABIANA MARIA ARAÚJO BARBOSA DE FRANÇA
 AGRAVADO(S) : ANA PAULA CARIBÉ MARTINS
 ADVOGADO : JORGE ALBERTO HENTGES

Processo : AIRR - 41889 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 6 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS GOUVEIA SOARES
 ADVOGADO : VICTORINO DE BRITO VIDAL
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : FLÁVIA CAROLINA DE SOUZA REIS

Processo : AIRR - 41894 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 2 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LEO MARCOS PAIOLA
 AGRAVADO(S) : ALZIRA BONETES
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA

Processo : AIRR - 41898 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 4 - TRT da 12ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DOUGLAS DAVI HORT
 AGRAVADO(S) : CARMEM LÚCIA SCHWARTZ
 ADVOGADO : JOSÉ NAZARIO BAPTISTELLA

Processo : AIRR - 41914 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 1 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO DE AGUIR SILVA
 ADVOGADO : FABIANO GOMES BARBOSA
 AGRAVADO(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO

Processo : AIRR - 41919 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 4 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : CARMEM LÚCIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : PAULO AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : CRUZADA DE AÇÃO SOCIAL
 ADVOGADO : MARCELO MELO MONTENEGRO

Processo : AIRR - 41920 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : LUCINDO PAULINO ALEIXO
 ADVOGADO : JOÃO ARTHUR DENEGRI

Processo : AIRR - 42000 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 6 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : FABIANO SILVA DE AGUIAR
 ADVOGADO : HEILER MONTEIRO SOARES
 AGRAVADO(S) : SOBERANA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : CELY SOUSA SOARES

Processo : AIRR - 42031 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : FERNANDO MORELLI ALVARENGA
 AGRAVADO(S) : CÉLIA DA SILVA RODRIGUES ALVES
 ADVOGADO : ADILZA DE CARVALHO NUNES

Processo : AIRR - 42041 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUÍS TAVARES ODRIA
 ADVOGADO : IRINEU HENRIQUE

Processo : AIRR - 42043 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 0 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : VILÁSIA ROSÁLIA DALCASTAGNE SALGADO
 ADVOGADO : NILO KAWAY JÚNIOR

Processo : AIRR - 42045 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 1 - TRT da 8ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : BENEVIDES ÁGUAS S.A.
 ADVOGADO : DALTON EMMANUEL LEAL RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : EDILBERTO FERREIRA DA CRUZ
 ADVOGADO : POLIDÓRIO BARBALHO DE SANTANA FILHO

Processo : AIRR - 42076 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : TELMA CANECO BARDE
 ADVOGADO : CÉLIA REGINA NEVES DA SILVA

Processo : AIRR - 42078 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : SALVADOR DA GAMA NUNES FILHO
 ADVOGADO : RUBEM FRANCO RATTZ

Processo : AIRR - 42083 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SUED DE SOUZA DIAS E OUTRA
 ADVOGADO : ANNA CLÁUDIA PINGITORE
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

Processo : AIRR - 42118 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : JORGE VIGNOLI
 AGRAVADO(S) : TEREZINHA PIRES
 ADVOGADO : EVARISTO LUIZ HEIS

Processo : AIRR - 42123 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR E OUTRO
 ADVOGADO : LUIZ BERNARDO SPUNBERG
 AGRAVANTE(S) : DALILA TRIERVEILER E OUTRAS
 ADVOGADO : ROBERTO JACQUES KUHN
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo : AIRR - 42139 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 0 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : JULIMAR ANDRADE VIEIRA
 ADVOGADO : JULIMAR ANDRADE VIEIRA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ULYSSES MOREIRA FORMIGA

Processo : AIRR - 42173 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ANA ZAQUIA CAMASMIE
 AGRAVADO(S) : JOÃO PATRÍCIO MEDEIROS
 ADVOGADO : MARLY DA SILVA GUIMARÃES

Processo : AIRR - 42201 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 5 - TRT da 6ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : OLÍMPIO FERRAZ DE SÁ BARRETO
 ADVOGADO : ANDRÉ FERRAZ DE MOURA
 AGRAVADO(S) : FRBG AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : MARCELO BERNARDEZ FERNANDEZ

Processo : AIRR - 42217 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 6 - TRT da 10ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
 ADVOGADO : EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
 AGRAVADO(S) : TÂNIA AMÉRICA ALVES PEREIRA
 ADVOGADO : VINICIUS EMÍLIO NASCIMENTO LISBOA FREDERICO

Processo : AIRR - 42221 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MAIA FILHO LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : LAURENI DA SILVA KRUPAHTZ
 ADVOGADO : MARÍ ROSA AGAZZI

Processo : AIRR - 42222 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : METALTÉCNICA METALÚRGICA LTDA.
 ADVOGADO : AIRTON CARLOS DE SOUZA CUNHA
 AGRAVADO(S) : FÁBIO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : ALICE DE ANDRADE GROTH

Processo : AIRR - 42224 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 7 - TRT da 12ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
AGRAVANTE(S) : PAULO HIRT DE LIMA
ADVOGADO : WALMIR FERREIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo : AIRR - 42225 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT
AGRAVADO(S) : GETÚLIO ANTÔNIO ZORDAN
ADVOGADO : EYDER LINI

Processo : AIRR - 42227 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 0 - TRT da 12ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ADOLAR KASULKE (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : OMERIO ARAÚJO DE FREITAS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PAWLAK
ADVOGADO : JOB GONSALVES FILHO
AGRAVADO(S) : KASULKE ALIMENTOS LTDA.

Processo : AIRR - 42248 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 2 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO : MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : LUIZ SILVÉRIO BROSTULIM
ADVOGADO : ÂNGELO ITAMAR DE SOUZA

Processo : AIRR - 42249 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 7 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : MAURÍCIO BORBA
AGRAVADO(S) : ADALBERTO FREITAS
ADVOGADO : RICARDO MACHADO

Processo : AIRR - 42250 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA RODACOSKI
AGRAVADO(S) : ODIR PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : BRUNO MOREIRA ALVES

Processo : AIRR - 42252 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DONIZETE MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : ALCIONE ROBERTO TOSCAN
AGRAVADO(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : SIMONE FONSECA ESMANHOTTO

Processo : AIRR - 42253 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 0 - TRT da 8ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JORGE ANTONIO TELES
ADVOGADO : CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : A.J. COLARES COMÉRCIO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA

Processo : AIRR - 42302 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 9 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DIONES BATISTA DA COSTA
ADVOGADO : WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

Processo : AIRR - 42310 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 0 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : CONTAGEM DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : CLÉLIA SCAFUTO
AGRAVADO(S) : ROBÉLIO ALVES ROCHA
ADVOGADO : JORGE LUÍS SILVEIRA

Processo : AIRR - 42319 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 1 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : HÉLIO DUARTE PINHEIRO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : MINAS BRASÍLIA ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : GILENO DA CUNHA SILVA

Processo : AIRR - 42321 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 0 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : JB PARTICIPAÇÕES S/C. LTDA
ADVOGADO : JULPIANO CHAVES CORTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ SOARES DE SOUSA
ADVOGADO : EUVALDO THOMAZ SOARES

Processo : AIRR - 42326 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 3 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : MARQUES E PEREIRA LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : REGINALDO LUIS DE SOUSA
ADVOGADO : INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

Processo : AIRR - 42327 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : WISTON MACHADO DA ROSA
ADVOGADO : VICTOR DOUGLAS NÚÑEZ
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

Processo : AIRR - 42332 / 2002 - 900 - 24 - 00 . 4 - TRT da 24ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : SORAIA KESROUANI
AGRAVADO(S) : JURANDIR ANTONIO RAMOS
ADVOGADO : MARIA AUGUSTA FERNANDES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : COMEL - COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA

Processo : AIRR - 42335 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 5 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : AMAFRUTAS LTDA.
ADVOGADO : FERNANDO V. MOREIRA DE CASTRO NETO
AGRAVANTE(S) : MULTICOOPER BRASIL - COOPERATIVA DE TRABALHO INTERGRADA DE PROFISSIONAIS COM ATIVIDADES MÚLTIPLAS E OUTRO

ADVOGADO : CYDIA EMY PEREIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO AZEVEDO BRAGA
ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO RAIOL FAGUNDES

Processo : AIRR - 42336 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 3 - TRT da 11ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO : ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JACQUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

Processo : AIRR - 42337 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 4 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME ANDRADE LOPES
AGRAVADO(S) : ANGELO SILVA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ACREANO BRASIL

Processo : AIRR - 42338 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 0 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO
ADVOGADO : BRUNO MOURY FERNANDES
AGRAVADO(S) : BENEDITO MARCOS DA ROCHA
ADVOGADO : BARTOLOMEU BASTOS ACIOLI LINS

Processo : AIRR - 42339 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 2 - TRT da 21ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CIRNE - COMPANHIA INDÚSTRIAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : LUIGI MURO
AGRAVADO(S) : HAILTON MARQUES DE ARAÚJO
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 42346 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 4 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BRITISH AND AMERICAN CENTRO DE IDIOMAS LTDA
ADVOGADO : ALCESTE VILELA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ALESSANDRO DE VASCONCELOS MAIA COSTA
ADVOGADO : DANIELLE BASTOS MOREIRA

Processo : AIRR - 42347 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 9 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DAVID DA CONCEIÇÃO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : IPANEMA - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : CARLOS COSTA SILVA FREIRE

Processo : AIRR - 42355 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS STEFANI
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA JOTEME FERNANDES LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : CARMEN REY

Processo : AIRR - 42366 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DANIEL DE OLIVEIRA ULGUIM
ADVOGADO : ANDRÉ GUIMARÃES RIEGER
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo : AIRR - 42367 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ARI NUNES DA SILVA
ADVOGADO : PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO
AGRAVADO(S) : METALCORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACOS LTDA.
ADVOGADO : JULIO C. RUZZARIN

Processo : AIRR - 42377 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI
AGRAVADO(S) : GIOVANI BORBA COELHO
ADVOGADO : CLAIR DA FLORA MARTINS



Processo : AIRR - 42411 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 2 - TRT da 8ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : ADILSON VIEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : ISABEL PEREIRA CRUZ

Processo : AIRR - 42423 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ELIAS DE SOUZA CUNHA
 ADVOGADO : OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
 AGRAVADO(S) : ITALMA S.A. INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO
 ADVOGADO : ROBERTO LUIZ TEIXEIRA

Processo : AIRR - 42433 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CÉLIA REGINA JARDIM DA SILVA
 ADVOGADO : ODILON SEGNA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : AIRR - 42486 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : REINALDO JOSÉ PERUZZO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : ALMIRO ALFREDO PRADE

Processo : AIRR - 42489 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : VALÉRIA WILKE
 ADVOGADO : MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA
 AGRAVADO(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

Processo : AIRR - 42491 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : ELCI JOSÉ CAMARGO
 ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA.
 ADVOGADO : REINALDO J. CORNELLI

Processo : AIRR - 42535 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ JERÔNIMO DOS SANTOS
 ADVOGADO : FERNANDA RUEDA

Processo : AIRR - 42546 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : PNP - PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : ELI ALVES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EDÍLSON CORDEIRO GOMES
 ADVOGADO : CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO

Processo : AIRR - 42552 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : TECOB COBRANÇAS, REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : RODRIGO SEIZO TAKANO

Processo : AIRR - 42556 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ILDENI PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : CLÁUDIO CATALDO
 AGRAVADO(S) : BUFFET MAISON DU FRANCE LTDA.
 ADVOGADO : HUMBERTO MÁRIO BORRI

Processo : AIRR - 42560 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : VP PROJETO, INSTALAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : OSCAR RIBEIRO COLÁS
 AGRAVADO(S) : MILTON ROSA FILHO
 ADVOGADO : AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO

Processo : AIRR - 42561 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : RIOCELL S.A.
 ADVOGADO : ROGÉRIO PIRES MORAES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ANDRIOTTI OLIVEIRA
 ADVOGADO : EZIO DA SILVA ELIZEU

Processo : AIRR - 42565 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 0 - TRT da 7ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : REGINO ANTÔNIO DE PINHO FILHO E OUTRO
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DAYANE DE CASTRO CARVALHO

Processo : AIRR - 42573 / 2002 - 900 - 24 - 00 . 3 - TRT da 24ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS
 ADVOGADO : NILO GARCES DA COSTA
 AGRAVADO(S) : GLÓRIA MACIEL DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

Processo : AIRR - 42591 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 1 - TRT da 21ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : BRUNO BRENNAND
 AGRAVADO(S) : EDSON FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : MÁRIO MÁRCIO A. DE CARVALHO

Processo : AIRR - 42601 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 9 - TRT da 21ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : TRANSBRASIL S. A. LINHAS AÉREAS
 ADVOGADO : RAIMUNDO VIEIRA DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : BRUNO MIRANDA OLIVEIRA
 ADVOGADO : OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR

Processo : AIRR - 42607 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 6 - TRT da 21ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS ISABEL MOURA COSTA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 ADVOGADO : MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 42629 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : CÉLIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : NICANOR JOAQUIM GARCIA
 AGRAVADO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : ONDINA ARIETTI

Processo : AIRR - 42635 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIA NILZA GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DAVID

Processo : AIRR - 42636 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : REINALDO JOSÉ PERUZZO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 AGRAVADO(S) : GILMAR NORBERTO FILIPIAKI
 ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ PINHEIRO

Processo : AIRR - 42640 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : LUCIANO BACCIOTTE RAMOS
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO RODRIGUES
 ADVOGADO : CÁSSIO CAMPOS BARBOZA

Processo : AIRR - 42647 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : COOPEMUL - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE
 ADVOGADO : JOÃO BIAZZO FILHO
 AGRAVADO(S) : AMANDA SILVA LIMA
 ADVOGADO : LÚCIA LACERDA

Processo : AIRR - 42649 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 9 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 AGRAVADO(S) : AMARA DE ALBUQUERQUE DE LACERDA LIMA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO PEDROSA DA SILVA

Processo : AIRR - 42650 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 3 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : FABIANA MARIA ARAÚJO BARBOSA DE FRANÇA
 AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO DE ALCÂNTARA
 ADVOGADO : FÁBIO MALINCONICO

Processo : AIRR - 42656 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : GAÚCHACAR - VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
 ADVOGADO : GUSTAVO JUCHEM
 AGRAVADO(S) : LORENA DA SILVA LEITE
 ADVOGADO : MARIA CATARINA SCHMITT

Processo : AIRR - 42658 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 3 - TRT da 9ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : VECOPAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
 ADVOGADO : IVO HARRY CELLI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MÁRIO LUÍS LENARTOWICZ
 ADVOGADO : CLEUSA SOUZA DA SILVA

Processo : AIRR - 42665 / 2002 - 900 - 24 - 00 . 3 - TRT da 24ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MAURO ALONSO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO FRIGOPAIZÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : MÁRIO FREITAS DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA BUGOSI

Processo : AIRR - 42668 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 5 - TRT da 6ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BASF S.A.
ADVOGADO : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
AGRAVADO(S) : AGUINALDO GOMES DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : CLÁUDIO ALMEIDA DO NASCIMENTO

Processo : AIRR - 42671 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PREDIAL E ADMINISTRADORA DE HOTÉIS PLAZA S.A.
ADVOGADO : MARTHA SITTONI BARRETO
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO DE SOUZA
ADVOGADO : JULIANO MEDINA CORRÊA

Processo : AIRR - 42672 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 3 - TRT da 6ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GEOTESTE LTDA.
ADVOGADO : WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO(S) : LUIZ LANCASTER OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO : SILVÉRIO XAVIER DE SOUZA

Processo : AIRR - 42676 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GETÚLIO VIEIRA
ADVOGADO : NOEMIA REIS

Processo : AIRR - 42683 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : VERA LÚCIA BORGES BRAGA
AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS ALEXANDRE SOARES
ADVOGADO : CLEBER JUSTIMIANO ARNOUD BATANOLI

Processo : AIRR - 42692 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : METAPAR USINAGEM LTDA.
ADVOGADO : ADALBERTO CARAMORI PETRY
AGRAVADO(S) : MÁRIO CIONEK
ADVOGADO : JOSÉ NAZARENO GOULART

Processo : AIRR - 42694 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLEIADAS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : MÔNICA DA SILVA STELLA
AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA NPI LTDA.
ADVOGADO : CARLOS ASSUB AMARAL

Processo : AIRR - 42699 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : TÂNIA MARA ROCHA PREISNER HERMANN
ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO

Processo : AIRR - 42701 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MARÍTIMA SEGUROS S.A.
ADVOGADO : EDUARDO FARIA CAMPOS
AGRAVADO(S) : ELIZABETE APARECIDA MOREIRA
ADVOGADO : OVIMAR MARCIANO DA SILVA

Processo : AIRR - 42702 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : IVAN PRATES
AGRAVANTE(S) : ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : ARAÚJO ABREU ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO

Processo : AIRR - 42707 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : UBIRAJARA LOUIS
AGRAVADO(S) : RINALDO SEVERO BORGES
ADVOGADO : LUIZ FACHIN

Processo : AIRR - 42708 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S. A.
ADVOGADO : ROBERTO DIAS PERECINI
AGRAVADO(S) : JOSÉ URBANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CRÉSIO MENDES DE CASTRO

Processo : AIRR - 42714 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : WELINGTON RODRIGUES SANTANA
ADVOGADO : ORLANDO ANTÔNIO SENHORINHA

Processo : AIRR - 42723 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : EVANGELIA VASSILIOU BECK
AGRAVADO(S) : DIVA ADRIANA SALENAVE
ADVOGADO : CELSO FERRAREZE

Processo : AIRR - 42725 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : ANA LÚCIA SALARO
AGRAVADO(S) : KRONES S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO STÜSSI NEVES

Processo : AIRR - 42726 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ILVANDIR GUIMARÃES BRAGA
ADVOGADO : LUIZ LOPES BURMEISTER
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : OSWALDO CAUDURO DE SOUZA

Processo : AIRR - 42728 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO BARBOSA MASSARO
ADVOGADO : ANA CANDIDA DOS SANTOS ECHEVENUÁ

Processo : AIRR - 42735 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ARCA ARMAZÉNS GERAIS NORTE CAPIXABA LTDA.
ADVOGADO : FABRÍCIA VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CHARLES NUNES DA COSTA
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA AMORIM

Processo : AIRR - 42739 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 3 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : AUDERI LUIZ DE MARCO
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO DIAS
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO ZARPELLON

Processo : AIRR - 42742 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 7 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO MANOEL GUERRA MOLEIRINHO
AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO NOROESTE LTDA.
AGRAVADO(S) : ZILDA BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO : JUAREZ LOPES FRANÇA

Processo : AIRR - 42743 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CURVELO CLUBE
ADVOGADO : GERALDO DE FÁTIMA TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : GERALDO ANTÔNIO PINTO
ADVOGADO : MARINES MARQUES ASCENDINO

Processo : AIRR - 42747 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO MANOEL GUERRA MOLEIRINHO
AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO NOROESTE LTDA.
AGRAVADO(S) : JOÃO ALCEBIADES GONÇALVES
ADVOGADO : JUAREZ LOPES FRANÇA

Processo : AIRR - 42760 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : ARNALDO PIPEK
AGRAVANTE(S) : FERNANDO CABANAS LOZANO
ADVOGADO : NILTON TADEU BERALDO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo : AIRR - 42774 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PEDRO RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARTAU S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : OLÍVIO FIALHO RIBAS



Processo : AIRR - 42782 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 9 - TRT da 9ª Região	Processo : AIRR - 42829 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 42845 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 3 - TRT da 6ª Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO MANOEL GUERRA MOLEIRINHO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS COSME - ARMAZÉM NORDESTE
ADVOGADO : CLAUDIANA APARECIDA CORADINI	ADVOGADO : SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES	ADVOGADO : JOSÉ CLENARTO SANTOS
AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO NOROESTE LTDA.	AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES CALA BRAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ GESTEIRA PEREIRA CALLOU
AGRAVADO(S) : PEDRO ALVES	Processo : AIRR - 42832 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : HÉLIO FERNANDES FREIRE DE MENEZES
ADVOGADO : JUAREZ LOPES FRANÇA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
Processo : AIRR - 42789 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região	AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	Processo : AIRR - 42846 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO MANOEL GUERRA MOLEIRINHO	AGRAVADO(S) : ALAOR TRINDADE MOURÃO	AGRAVANTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO NOROESTE LTDA.	ADVOGADO : FLORENTINO OSVALDO DA SILVA	ADVOGADO : FABÍOLA VOLINO BERWIG
AGRAVADO(S) : IZABEL JORGE LADEIA	Processo : AIRR - 42833 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 9 - TRT da 6ª Região	AGRAVADO(S) : ARTEMIO LUIZ MINGOTTI
ADVOGADO : JUAREZ LOPES FRANÇA	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : SÉRGIO ALEXANDRE FIORE
Processo : AIRR - 42792 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT da 3ª Região	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB	Processo : AIRR - 42857 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região
RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA	ADVOGADO : FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.	AGRAVADO(S) : ORLANDO NERY	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARIA LÚCIA DE FREITAS	ADVOGADO : MARIA ELSITA DA SILVA	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
AGRAVADO(S) : EBER RODRIGUES DE PAULA	Processo : AIRR - 42834 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região	AGRAVADO(S) : JOSEMAR ANTONIO SPIRONELLO
ADVOGADO : CHRISTÓVAM MOREIRA DE SIQUEIRA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : LÚCIO SÉRGIO MASCARENHAS
Processo : AIRR - 42812 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região	AGRAVANTE(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.	Processo : AIRR - 42861 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : MÁRCIA A. MEISTER	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : ALAOR TRINDADE MOURÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : MARALICE MORAES COELHO	ADVOGADO : FLORENTINO OSVALDO DA SILVA	ADVOGADO : JORGE VIGNOLI
AGRAVADO(S) : PAULO FERREIRA PESSOA	Processo : AIRR - 42837 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 7 - TRT da 6ª Região	AGRAVADO(S) : MARLISE SANTOS MUNIZ
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : LUIZ FACHIN
Processo : AIRR - 42813 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 8 - TRT da 6ª Região	AGRAVANTE(S) : RINALDO PEDROSA SARAIVA	Processo : AIRR - 42866 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região
RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA	ADVOGADO : RINALDO PEDROSA SARAIVA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GREEFF LTDA.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN - ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DO RECIFE - APR	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : ILTON DO VALE MONTEIRO	ADVOGADO : HÉLIO FERNANDO MONTENEGRO BURGOS	ADVOGADO : JORGE VIGNOLI
AGRAVADO(S) : SEVERINO FRANCISCO HIPÓLITO DA SILVA	Processo : AIRR - 42840 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região	AGRAVADO(S) : MARLISE SANTOS MUNIZ
ADVOGADO : MARLENE ZULEIDE BISPO MONTEIRO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : LUIZ FACHIN
Processo : AIRR - 42817 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região	AGRAVANTE(S) : GREEN IMPERIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	Processo : AIRR - 42871 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DA SILVA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	AGRAVADO(S) : TIMÓTEO ALVES DA GAMA	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MOURA CURVO	ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : ADHERBAL DE GODOY FILHO	Processo : AIRR - 42842 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região	AGRAVADO(S) : TEREZA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : ANNETE ANTÔNIA BUNSE
Processo : AIRR - 42819 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE LISBOA MELLO E FREITAS	Processo : AIRR - 42874 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 2 - TRT da 12ª Região
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : PAULO CÍCERO DA CAMINO	RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : GBOEX - GRÊMIO BENEFICENTE	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : VIDAL SION NETO	ADVOGADO : CARLOS MAZERON FONYAT FILHO	ADVOGADO : EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO CONSTANTINO DE MELO	Processo : AIRR - 42844 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região	AGRAVADO(S) : NIVALDO ZANOTTO JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : GILBERTO XAVIER ANTUNES
Processo : AIRR - 42826 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região	AGRAVANTE(S) : PAULO CÍCERO DA CAMINO	Processo : AIRR - 42883 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 3 - TRT da 12ª Região
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : CARLOS MAZERON FONYAT FILHO	RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : EVADIN INDÚSTRIAS AMAZÔNIA S.A.	Processo : AIRR - 42844 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região	AGRAVANTE(S) : TELMA REGINA VILELA
ADVOGADO : PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : FLAVIANO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : ALFREDO DOS REIS SILVA	AGRAVANTE(S) : EDU MONTEIRO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : ALCIDES DOS SANTOS OLIVEIRA	ADVOGADO : EDU MONTEIRO JÚNIOR	ADVOGADO : ALICEANE SARDÁ LUIZ
	AGRAVADO(S) : FRANCISCA EUDA DE LIMA MACIEL	Processo : AIRR - 42887 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 1 - TRT da 12ª Região
	ADVOGADO : ANDREZZA CARRASCO MARTINS MOTA	RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
		AGRAVANTE(S) : ALBERTO JOSÉ PEROTONI E OUTROS
		ADVOGADO : ADAUTO BECKHAUSER
		AGRAVADO(S) : FORMAC FORNECEDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
		ADVOGADO : EDSON NELSON UBALDO

Processo : AIRR - 42890 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 5 - TRT da 12ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
 AGRAVADO(S) : CLAUDIO EIJI FUKUSHIMA
 ADVOGADO : NILO KAWAY JÚNIOR

Processo : AIRR - 42891 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 5 - TRT da 11ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.
 ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : MOISÉS DO CARMO CARVALHO LEÃO

ADVOGADO : ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 42910 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 3 - TRT da 11ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.

ADVOGADO : ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ELPÍDIO NUNES DA ROCHA

ADVOGADO : RUTH FERNANDES DE MENEZES

Processo : AIRR - 42912 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 2 - TRT da 11ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : MAGNUM INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO : MÔNICA ANTONY DE QUEIROZ
 AGRAVADO(S) : JOSÉ VALDO FREITAS ANDRADE
 ADVOGADO : MANOEL ROMÃO DA SILVA

Processo : AIRR - 42914 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 1 - TRT da 11ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : CAROLINA INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : RENATO MENDES MOTA
 AGRAVADO(S) : DORVALCY CALDAS FONSECA
 ADVOGADO : JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 42943 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES PANAZZOLO LTDA.
 ADVOGADO : LUCIANE ANDRÉIA MENDEL TORRES
 AGRAVADO(S) : JOÃO REINERO FISCHER
 ADVOGADO : TELMO ANTÔNIO WERLANG

Processo : AIRR - 42952 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADO : VERA MARIA REIS DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : CÉLIA BORTOLOTTI DALMOLIN
 ADVOGADO : JORGE LUIZ DIAS FARA

Processo : AIRR - 42954 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 ADVOGADO : JORGE DAGOSTIN
 AGRAVADO(S) : CIRSO NICOLÓDI ALBIGO
 ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO SALVADOR

Processo : AIRR - 42959 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : RIBATEJO S.A. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MASCARENHAS SCHILD
 AGRAVADO(S) : NELSON SALDANHA FILHO
 ADVOGADO : VANDERLEI JOSÉ DAMIN

Processo : AIRR - 42986 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : DR EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO E RECEPÇÃO DE TV LTDA.
 ADVOGADO : INGRID RENZ BIRNFELD
 AGRAVADO(S) : ZELEIDE TEREZINHA ZANCANARO
 ADVOGADO : ÂNGELO LÁDIO DA SILVA

Processo : AIRR - 43032 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT da 9ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ OSVALDO LINO
 ADVOGADO : FLÁVIO MARIOT
 AGRAVADO(S) : MÁRIO BARBOSA
 ADVOGADO : NEUSA LANZARINI DA ROSA

Processo : AIRR - 43034 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 3 - TRT da 9ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA - ISCAL
 ADVOGADO : DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS
 AGRAVADO(S) : CLÓVIS ERASMINO DA COSTA
 ADVOGADO : INÊS ROSELEM

Processo : AIRR - 43096 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
 ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO NORBERTO DA SILVA
 ADVOGADO : JORGE FERNANDO BARTH

Processo : AIRR - 43098 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : MAXIFORJA S.A. - FORJARIA E METALURGIA
 ADVOGADO : ARGEMIRO AMORIM
 AGRAVADO(S) : ILMO WERMUTH
 ADVOGADO : CÍCERO DECUSATI

Processo : AIRR - 43101 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : MARIA BERNARDETE HARTMANN
 AGRAVADO(S) : SIMERS - SINDICATO MÉDICO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : ADEMIR FERNANDES GONÇALVES

Processo : AIRR - 87002 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS PIRES BRIZOLARA
 ADVOGADO : JAIR ARNO BONACINA
 AGRAVADO(S) : CURTUME HERBERT HADLER LTDA.
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VEIRAS MARTINS

Brasília, 23 de maio de 2003.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 20/05/2003 - Distribuição Ordinária - 4ª Turma.

Processo : AIRR - 323 / 1990 - 002 - 17 - 00 . 9 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES RAIZER
 ADVOGADO : RICARDO CORREA DALLA

Processo : AIRR - 1974 / 1993 - 033 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : OLEA E MOROM LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : JESUS ANTÔNIO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : GERSON FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MACEDO MARÇAL

Processo : AIRR - 305 / 1994 - 069 - 01 - 40 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 AGRAVADO(S) : GILBERTO RUBANO
 ADVOGADO : REGINA ANTONIETA DE L CORTEZ

Processo : AIRR - 878 / 1995 - 004 - 17 - 00 . 8 - TRT da 17ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : GERUSA CARLA BACELAR DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ACHILES CARVALHO E OUTROS
 ADVOGADO : LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO

Processo : AIRR - 803 / 1996 - 066 - 15 - 85 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO
 ADVOGADO : SANDRA REGINA PAVANI BROCA
 AGRAVADO(S) : RENATA NICOLUCCI
 ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ISSA

Processo : AIRR - 758 / 1997 - 009 - 13 - 40 . 0 - TRT da 13ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO
 ADVOGADO : MARCONI LEAL EULÁLIO
 AGRAVADO(S) : HELENA SEVERINA DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 3110 / 1997 - 038 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : MARINEZ FABRINI MIGUEL
 ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MARCO CEZAR CAZALI

Processo : AIRR - 384 / 1998 - 115 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : VANDERLEY ALVES JÚNIOR
 ADVOGADO : MARCOS SÉRGIO FORTI BELL
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE RADIOLOGIA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA.

ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA

Processo : AIRR - 1123 / 1998 - 006 - 19 - 00 . 5 - TRT da 19ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS

AGRAVANTE(S) : PEDRO LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : EDUARDO WAYNER SANTOS BRASILEIRO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA - FACEAL
 ADVOGADO : VALTER JOSÉ VIEIRA CALAZANS

Processo : AIRR - 1131 / 1998 - 010 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO RAUL PEIXOTO
 ADVOGADO : DYONÍSIO PEGORARI
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : JOSÉ RICARDO BIAZZO SÍMON

Processo : AIRR - 1163 / 1998 - 038 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : ANA MARIA VALENTE CORDEIRO
 AGRAVADO(S) : VIVIANE APARECIDA MAZUCHELLI CAMARGO

ADVOGADO : MAURÍCIO FACIONE PEREIRA PENHA

Processo : AIRR - 189 / 1999 - 072 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA BARTIRA LTDA.
 ADVOGADO : JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CÍCERO FERREIRA
 ADVOGADO : LÍDIA CABRAL DA COSTA ALVES



Processo : AIRR - 217 / 1999 - 034 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 2160 / 1999 - 017 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 410 / 2001 - 001 - 10 - 40 . 6 - TRT da 10ª Região
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO KEMPE DE MACEDO	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DA REGIÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - COLAR	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : PEDRO LUIZ ZANELLA	ADVOGADO : SÔNIA PALANDRANI BERTI	ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTÁVIO BASTOS	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA E DE CAFÉCULTORES DA ALTA ARARAQUARENSE	AGRAVADO(S) : DARCI BORGES DA SILVA
ADVOGADO : ODENIR DONIZETE MARTELO	ADVOGADO : NEMEIS TEIXEIRA DE SOUZA	ADVOGADO : MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA
Processo : AIRR - 256 / 1999 - 017 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 600 / 2000 - 059 - 19 - 00 . 6 - TRT da 19ª Região	Processo : AIRR - 433 / 2001 - 026 - 12 - 40 . 6 - TRT da 12ª Região
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FINAMA AUTO FINANCIAMENTO S/C LTDA.	AGRAVANTE(S) : REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : MILTON JOSÉ FERREIRA DE MELLO	ADVOGADO : WALMAR PAES PEIXOTO	ADVOGADO : IVAN CÉSAR FISCHER
AGRAVADO(S) : MÁRCIA BENTO DA ROCHA MARIN	AGRAVADO(S) : CÍCERO CÂNDIDO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ARNALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : CELSO KAMINISHI	ADVOGADO : GIRLENE FEITOSA DE FARIAS	ADVOGADO : SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
Processo : AIRR - 514 / 1999 - 004 - 17 - 00 . 1 - TRT da 17ª Região	Processo : AIRR - 769 / 2000 - 004 - 18 - 40 . 8 - TRT da 18ª Região	Processo : AIRR - 816 / 2001 - 061 - 19 - 40 . 3 - TRT da 19ª Região
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE(S) : EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIPU
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ	ADVOGADO : JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO	ADVOGADO : BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVANTE(S) : NILZA MARIA SABINO DA HORA	AGRAVADO(S) : COSME MARCOS ROMÃO	AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DA COSTA
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : JERÔNIMO JOSÉ BATISTA	ADVOGADO : ITANAMARA DA SILVA DUARTE
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	Processo : AIRR - 1031 / 2000 - 093 - 15 - 40 . 3 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 997 / 2001 - 002 - 18 - 00 . 1 - TRT da 18ª Região
Processo : AIRR - 717 / 1999 - 087 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S) : CRISA - CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA	AGRAVADO(S) : ANIVALDO SOARES BARBOSA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ELENI APARECIDA VEDOATTO	ADVOGADO : JOSÉ PEREIRA DE FARIA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO	ADVOGADO : PATRÍCIA DIAS BARBIERO	Processo : AIRR - 1041 / 2001 - 032 - 03 - 40 . 5 - TRT da 3ª Região
ADVOGADO : VERA LÚCIA SOARES MOREIRA	Processo : AIRR - 1077 / 2000 - 075 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
Processo : AIRR - 1311 / 1999 - 116 - 15 - 40 . 6 - TRT da 15ª Região	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO COTA
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL LTDA. - COONAI	ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO SANTOS DE SANTANA
AGRAVANTE(S) : EMGEPRON - EMPRESA GERENCIAL PARÁ PROJETOS NAVAIS	ADVOGADO : JOSÉ RUBENS HERNANDEZ	AGRAVADO(S) : WALTER LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CRISTINA PARANHOS OLMOS	AGRAVANTE(S) : JOÃO VENÂNCIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : EXUPÉRIO DE OLIVEIRA GOMES
AGRAVADO(S) : JÉSUS HONORATO MOREIRA	ADVOGADO : ALEXANDRE TRANCHO	Processo : AIRR - 1087 / 2001 - 009 - 13 - 40 . 2 - TRT da 13ª Região
ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO MASCARENHAS	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Processo : AIRR - 1410 / 1999 - 006 - 17 - 00 . 7 - TRT da 17ª Região	Processo : AIRR - 1113 / 2000 - 022 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região	AGRAVANTE(S) : COTEMINAS - COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO : FERNANDO GONDIM R. JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : CLEMENTE BATISTA DE MORAIS	AGRAVANTE(S) : ISSAIAS FRANCISCO ANDRÉ	AGRAVADO(S) : SÉRGIO RICARDO BARBOSA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES	ADVOGADO : CLEONICE BERNARDO NUNES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO-CIDA/ES	AGRAVADO(S) : EFFEM BRASIL INC. & CIA.	Processo : AIRR - 1431 / 2001 - 086 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região
ADVOGADO : WESLEY PEREIRA FRAGA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS WAHLE	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CDA/ES	AGRAVADO(S) : JAPI SERVIÇOS DE CARREGAMENTO DE CARGAS S/C LTDA.	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BUENO GONÇALVES
ADVOGADO : RENATA APARECIDA LUCAS PAIXÃO	ADVOGADO : CARLOS JORGE OSTI PACOBELLO	ADVOGADO : JOÃO RUBEM BOTELHO
Processo : AIRR - 1571 / 1999 - 002 - 17 - 00 . 5 - TRT da 17ª Região	Processo : AIRR - 1209 / 2000 - 005 - 19 - 00 . 7 - TRT da 19ª Região	AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO
AGRAVANTE(S) : DANIELE OLIVEIRA DE AMORIM	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL	Processo : AIRR - 1464 / 2001 - 007 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região
ADVOGADO : MARCELO ALVARENGA PINTO	ADVOGADO : JOSÉ RUBEM ÂNGELO	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS - ES	AGRAVADO(S) : MÁRCIO ESTANISLAU DE LIMA VÉRAS	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELUIZ CARLOS DE MELO	ADVOGADO : ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	ADVOGADO : MARCELO KOKKE GOMES
Processo : AIRR - 1704 / 1999 - 044 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 1592 / 2000 - 032 - 12 - 40 . 9 - TRT da 12ª Região	AGRAVADO(S) : VANILDA VILAS BOAS CONDE E OUTRAS
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : ALUÍSIO SOARES FILHO
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO ITAMARATI LTDA.	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	Processo : AIRR - 1514 / 2001 - 086 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região
ADVOGADO : ADILSON BASSALHO PEREIRA	ADVOGADO : PAULO ROBERTO CHIQUITA	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVADO(S) : CARLOS WILSON DIAS	AGRAVADO(S) : WALQUÍRIA RIBEIRO LOPES	AGRAVANTE(S) : ROSELI TEIXEIRA LOPES SAMPAIO
ADVOGADO : ANA MARIA CASTELI BONFIM	ADVOGADO : ELIEL VALÉSIO KARKLES	ADVOGADO : JOÃO RUBEM BOTELHO
		AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL
		ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

Processo : AIRR - 8 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 0 - TRT da 6ª Região	Processo : AIRR - 238 / 2002 - 001 - 24 - 00 . 0 - TRT da 24ª Região	Processo : AIRR - 762 / 2002 - 016 - 10 - 00 . 7 - TRT da 10ª Região
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) : RAMÃO BENJAMIN PINTO SOARES	AGRAVANTE(S) : ALMÍCIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : MARIA MIRTES AIRES DE CARVALHO	ADVOGADO : JÁDER EVARISTO TONELLI PEIXER	ADVOGADO : JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JORGE DE BRITO DA SILVA	AGRAVADO(S) : ENERTEL ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S) : QUALIX S.A. SERVIÇOS AMBIENTAIS
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES AGOSTINHO	ADVOGADO : GILSON FREIRE DA SILVA	ADVOGADO : LÚCIA MOREIRA RAMALHO
Processo : AIRR - 81 / 2002 - 001 - 08 - 00 . 0 - TRT da 8ª Região	Processo : AIRR - 238 / 2002 - 911 - 11 - 40 . 7 - TRT da 11ª Região	Processo : AIRR - 833 / 2002 - 920 - 20 - 40 . 4 - TRT da 20ª Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB	AGRAVANTE(S) : SANTA CLÁUDIA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : LÍGIA DOS SANTOS NEVES	ADVOGADO : LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA	ADVOGADO : EUJÁCIO JOSÉ DOS REIS SILVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS PINHEIRO LEAL	AGRAVADO(S) : MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO PEREIRA	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA	ADVOGADO : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS	ADVOGADO : JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	Processo : AIRR - 239 / 2002 - 911 - 11 - 40 . 1 - TRT da 11ª Região	Processo : AIRR - 875 / 2002 - 161 - 18 - 40 . 6 - TRT da 18ª Região
Processo : AIRR - 108 / 2002 - 101 - 22 - 40 . 1 - TRT da 22ª Região	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S) : GRADIENETE ELETRÔNICA S.A.	AGRAVANTE(S) : NAZIR ROSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA	ADVOGADO : VALTER TEIXEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : NISO DE SOUSA E SILVA FILHO	AGRAVADO(S) : HUGO CABRAL DE SOUZA	AGRAVADO(S) : MÁRCIO ERLI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ISABEL MARIA DOS SANTOS MARIANO	ADVOGADO : SÔNIA MARIA CANSANÇÃO DA SILVA	ADVOGADO : IZAIAS MARTINS COSTA
ADVOGADO : JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO	Processo : AIRR - 242 / 2002 - 911 - 11 - 40 . 5 - TRT da 11ª Região	Processo : AIRR - 903 / 2002 - 161 - 18 - 40 . 5 - TRT da 18ª Região
Processo : AIRR - 119 / 2002 - 924 - 24 - 40 . 0 - TRT da 24ª Região	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S) : NAZIR ROSA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA	ADVOGADO : VALTER TEIXEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : NILO GARCES DA COSTA	AGRAVADO(S) : ANÍSIO ALMEIDA DE LIMA	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO ALVES
AGRAVADO(S) : RONILDA GALVÃO MODESTO NONATO	ADVOGADO : ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : IZAIAS MARTINS COSTA
ADVOGADO : DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA	Processo : AIRR - 387 / 2002 - 921 - 21 - 40 . 9 - TRT da 21ª Região	Processo : AIRR - 920 / 2002 - 006 - 10 - 00 . 1 - TRT da 10ª Região
Processo : AIRR - 122 / 2002 - 911 - 11 - 40 . 8 - TRT da 11ª Região	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE EXTREMOZ	AGRAVANTE(S) : JOSÉ DO CARMO PEREIRA RODRIGUES
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	ADVOGADO : WAGNER ASPER	ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA
ADVOGADO : ANIELLO MIRANDA AUFIERO	AGRAVADO(S) : JOSABETE MARIA COSTA MAGGI	AGRAVADO(S) : JOAQUINA DE LOURDES GARCIA DE MORAES
AGRAVADO(S) : ANA TEREZA RIBEIRO DE SOUZA	ADVOGADO : MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA	ADVOGADO : ARY CÍCERO DE MORAES RIBEIRO
ADVOGADO : JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO	Processo : AIRR - 717 / 2002 - 920 - 20 - 40 . 5 - TRT da 20ª Região	Processo : AIRR - 1375 / 2002 - 004 - 18 - 40 . 9 - TRT da 18ª Região
Processo : AIRR - 167 / 2002 - 072 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : OAS ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.
AGRAVANTE(S) : JOSÉ APARECIDO DE LIMA	ADVOGADO : EDNA SANTOS BARBOZA DEDA	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU
ADVOGADO : MANOEL FRANCISCO DA SILVA	AGRAVADO(S) : IVAN SANTOS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : OAS ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : MARCO FERNANDO GARMS E OUTRO (CONDOMÍNIO AGRÍCOLA CANAÃ)	AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS VIPÃO LTDA.	ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
ADVOGADO : LOURIVAL GASBARRO	Processo : AIRR - 721 / 2002 - 002 - 10 - 00 . 8 - TRT da 10ª Região	AGRAVADO(S) : DIVINO VALES DE RESENDE
Processo : AIRR - 210 / 2002 - 921 - 21 - 40 . 2 - TRT da 21ª Região	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : RUI CARLOS
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S) : SWISSPORT BRASIL LTDA.	Processo : AIRR - 1882 / 2002 - 921 - 21 - 40 . 5 - TRT da 21ª Região
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	ADVOGADO : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ROGÉRIO PINHEIRO CORREIA E OUTROS	AGRAVADO(S) : LUCIANO PIRES DE SOUSA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI	ADVOGADO : MARIA DE LOURDES SILVA DE MELLO	ADVOGADO : MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA DUARTE
Processo : AIRR - 232 / 2002 - 921 - 21 - 40 . 2 - TRT da 21ª Região	Processo : AIRR - 737 / 2002 - 008 - 17 - 00 . 0 - TRT da 17ª Região	AGRAVADO(S) : ELIEL CORDEIRO DA SILVA SOBRINHO E OUTROS
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO : JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO
AGRAVANTE(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM	AGRAVANTE(S) : SECONCI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	Processo : AIRR - 1883 / 2002 - 921 - 21 - 40 . 0 - TRT da 21ª Região
AGRAVADO(S) : LUZAR PEREIRA DE LIMA E OUTROS	ADVOGADO : JULIANA PAES ANDRADE	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA	AGRAVADO(S) : STAR CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Processo : AIRR - 233 / 2002 - 921 - 21 - 40 . 7 - TRT da 21ª Região	ADVOGADO : PAULO CÉLIO GOMES	ADVOGADO : MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA DUARTE
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	Processo : AIRR - 741 / 2002 - 052 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região	AGRAVADO(S) : JANETE DA SILVA E OUTROS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO
ADVOGADO : ANTÔNIO DE BRITO DANTAS	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.	Processo : AIRR - 2045 / 2002 - 921 - 21 - 40 . 3 - TRT da 21ª Região
AGRAVADO(S) : EDMUNDO BEZERRA DANTAS	ADVOGADO : ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : ANA SÍLVIA FIALHO H. DA SILVA	AGRAVADO(S) : RODRIGO ALVES GAMA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : TELEVISÃO NOVOS TEMPOS LTDA.
	ADVOGADO : GERALDO DOS SANTOS	ADVOGADO : WAGNER ASPER
		AGRAVADO(S) : JEANNY LEITE AMORIM
		ADVOGADO : ADILSON GURGEL DE CASTRO



Processo : AIRR - 2249 / 2002 - 921 - 21 - 40 . 4 - TRT da 21ª Região	Processo : AIRR - 5654 / 2002 - 014 - 12 - 00 . 7 - TRT da 12ª Região	Processo : AIRR - 41299 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 2 - TRT da 8ª Região
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	AGRAVANTE(S) : TELE REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : MÚCIO AMARAL DA COSTA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : ARNALDO FURTADO DE MENDONÇA NETO
AGRAVADO(S) : NORBERTO FERNANDES DA SILVA JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS	AGRAVADO(S) : ARILSON MARTINS COSTA
ADVOGADO : RONALDO JORGE LOPES DA SILVA	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : LUIZA DE MARILAC CAMPELO
Processo : AIRR - 2250 / 2002 - 921 - 21 - 40 . 9 - TRT da 21ª Região	AGRAVADO(S) : ABÍLIO JOSÉ DOMINGOS	Processo : AIRR - 41303 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 2 - TRT da 8ª Região
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : MARILDA ROSA ZIESEMER	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	Processo : AIRR - 40476 / 2002 - 900 - 18 - 00 . 9 - TRT da 18ª Região	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : CÂNDIDO FAGUNDES CALDAS	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA
AGRAVADO(S) : JOSADAC BERNARDINO DE OLIVEIRA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : DEMIR DA SILVA CORREIA	AGRAVADO(S) : DANIEL JEFFERSON MIRANDA FARIAS
ADVOGADO : CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS	ADVOGADO : HUMBERTO CESAR ITACARAMBY	ADVOGADO : ALCIDES CASTANHO SOBRINHO
Processo : AIRR - 2259 / 2002 - 921 - 21 - 40 . 0 - TRT da 21ª Região	AGRAVADO(S) : PADRE BERNARDO INDÚSTRIA DE CERÂMICA LTDA. E OUTROS	Processo : AIRR - 41305 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 1 - TRT da 8ª Região
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : EURIJAN DA SILVA PIMENTA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S) : CERÂMICA SIMA LTDA.	AGRAVANTE(S) : MADEIREIRA BARROSO LTDA.
ADVOGADO : MÚCIO AMARAL DA COSTA	Processo : AIRR - 41128 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : DIOMEDES DE SOUZA CAMPOS
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S) : ZEZINHO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELACIR FREITAS DA ROCHA	AGRAVANTE(S) : ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA. E OUTRA	ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO RIOS CAMPÊLO
Processo : AIRR - 3151 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 9 - TRT da 6ª Região	ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	Processo : AIRR - 41329 / 2002 - 900 - 24 - 00 . 3 - TRT da 24ª Região
RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DO NASCIMENTO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS
ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	Processo : AIRR - 41175 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : NILO GARCES DA COSTA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS ANTÔNIO DE FRANÇA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : FRANCISCA ASSUNÇÃO CUNHA E OUTRAS
ADVOGADO : TEREZINHA DE JESUS DUARTE CARNEIRO	AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA SANTA CRUZ SEGUROS S.A.	ADVOGADO : LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA
Processo : AIRR - 3850 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 3 - TRT da 6ª Região	ADVOGADO : FERNANDO NEVES DA SILVA	Processo : AIRR - 41358 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : MIRIAM LIMA DOS SANTOS DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA CALAZANS SILVA	ADVOGADO : MARIA APARECIDA DUARTE MACIEL	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : MILTON LUIZ PEREIRA DA SILVA	Processo : AIRR - 41192 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA ROSINETE DA SILVA LIMA	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S) : LAERTE PIRES DE SOUZA
ADVOGADO : MARTA MARIA SOUZA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : PLANICAMPO TERRAPLENAGEM LTDA.	ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO CASTANON DE MATTOS
Processo : AIRR - 4205 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 8 - TRT da 6ª Região	ADVOGADO : CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S) : RUBENS DE SOUZA SOARES	Processo : AIRR - 41364 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT da 9ª Região
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA METROPOLITANA LTDA.	ADVOGADO : SELENE MARIA DA SILVA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA	Processo : AIRR - 41223 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
AGRAVADO(S) : GENILZA MARIA PEREIRA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : IRINEU PETERS
ADVOGADO : TÂNIA MARUZA LOPES PIMENTEL	AGRAVANTE(S) : DARCI LOPES FERNANDES	AGRAVADO(S) : MARIA ANTÔNIA DE MATOS
Processo : AIRR - 4231 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 6 - TRT da 6ª Região	ADVOGADO : ROSANA CRISTINA GIACOMINI	ADVOGADO : JOSIEL VACISKI BARBOSA
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : CNC SJ CAMPOS ENGENHARIA EM MANUTENÇÃO LTDA.	Processo : AIRR - 41376 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	ADVOGADO : LUÍS ALBERTO LEMES	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO	Processo : AIRR - 41243 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região	AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES LEITE DA SILVA
AGRAVADO(S) : MANOEL ROCHA DE MIRANDA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : ROSANA CRISTINA GIACOMINI
ADVOGADO : JOAQUIM DE ALENCAR CARVALHO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO-COESP	AGRAVADO(S) : EDIFÍCIO SANTA CRUZ
Processo : AIRR - 4232 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 0 - TRT da 6ª Região	ADVOGADO : OSVALDO ARVATE JÚNIOR	ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : ADILSON DONIZETE BALSANI	Processo : AIRR - 41380 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	ADVOGADO : LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO	Processo : AIRR - 41281 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região	AGRAVANTE(S) : CLAUDIA FIX DIAS DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : MANOEL ROCHA DE MIRANDA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : AGENOR BARRETO PARENTE
ADVOGADO : JOAQUIM DE ALENCAR CARVALHO	AGRAVANTE(S) : MARIA ALEXANDRINA FERREIRA (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S) : OMINT ASSISTENCIAL SERVIÇOS DE SAÚDE S/C LTDA.
Processo : AIRR - 4232 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 0 - TRT da 6ª Região	ADVOGADO : ROGÉRIO BLANCO PERES	ADVOGADO : GILDA FIGUEIREDO FERRAZ DE ANDRADE
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S) : IRMÃOS VARANDAS E COMPANHIA LTDA.	Processo : AIRR - 41386 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT da 9ª Região
AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA. E OUTRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO ANDRADE	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : HILTON JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO : SILVIO DA ROCHA SOARES NETO	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
AGRAVADO(S) : SEVERINO DIAS MARTINS	Processo : AIRR - 41291 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 6 - TRT da 8ª Região	ADVOGADO : CÉLIO PEREIRA OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : JADILMA NASCIMENTO DE CASTRO SANTOS	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S) : LEONARDO BECKER NETO
Processo : AIRR - 4553 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 0 - TRT da 6ª Região	AGRAVANTE(S) : MARIA ALEXANDRINA FERREIRA (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO : CELSO LUÍS DE SOUZA CORDEIRO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : ROGÉRIO BLANCO PERES	
AGRAVANTE(S) : GUARDIÕES SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVADO(S) : IRMÃOS VARANDAS E COMPANHIA LTDA.	
ADVOGADO : JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO	AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO ANDRADE	
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DANIEL DA SILVA MORAES	ADVOGADO : SILVIO DA ROCHA SOARES NETO	
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS	Processo : AIRR - 41291 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 6 - TRT da 8ª Região	
	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	
	AGRAVANTE(S) : BELCONAV S.A.	
	ADVOGADO : BENEDITO MARQUES DA ROCHA	
	AGRAVADO(S) : WILTON SOUZA RAYOL	
	ADVOGADO : LAERÇO SALUSTIANO BEZERRA	

Processo : AIRR - 41389 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT da 9ª Região	Processo : AIRR - 41582 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 41789 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN	ADVOGADO : PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS GOMES	AGRAVANTE(S) : JOSÉ VILSON ROBERTI	AGRAVADO(S) : JOSÉ MILTON PEREIRA KOTTWITZ
Processo : AIRR - 41399 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 3 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO	ADVOGADO : LUIZ ROTTENFUSSER
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	Processo : AIRR - 41793 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	Processo : AIRR - 41645 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 3 - TRT da 6ª Região	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO : SANDRA JUSSARA RICHTER	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : CLÓVIS FERNANDES	AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.	ADVOGADO : ALINE ZERWES BOTTARI
ADVOGADO : OSMAR CODOLO FRANCO	ADVOGADO : ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	AGRAVADO(S) : JOSÉ ADIR ARAÚJO GONÇALVES
Processo : AIRR - 41433 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 3 - TRT da 12ª Região	AGRAVADO(S) : GILDO CARÍCIO CALDAS	ADVOGADO : JÚLIA ELISABETH BEN SIQUEIRA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO	Processo : AIRR - 41795 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 7 - TRT da 6ª Região
AGRAVANTE(S) : ALTAIR PEDRO DA SILVA E OUTROS	Processo : AIRR - 41647 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ PIVA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN	AGRAVANTE(S) : JOSÉ BERNARDES RAPOSO E OUTROS	ADVOGADO : CHRISTIANE DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : LUIZ W. NUNES DA SILVA	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO ROCHA CASTRO	AGRAVADO(S) : JANE MARY FERREIRA DE SOUZA SUASSUNA
Processo : AIRR - 41471 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região	AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA	ADVOGADO : ANA CRISTINA LEÃO GOMES DE MELLO
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : PAULO AUGUSTO MALTA MOREIRA	Processo : AIRR - 41814 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região
AGRAVANTE(S) : LOJAS RENNER S.A.	Processo : AIRR - 41649 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 1 - TRT da 6ª Região	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ CAVALHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : GILBERTO NEIBERT SIMANKE	AGRAVANTE(S) : ENGENHO BARRO BRANCO	ADVOGADO : SÉRGIO MARTINS DE MACEDO
ADVOGADO : MAURO PIPPI DA ROSA	ADVOGADO : RODRIGO VALENÇA JATOBÁ	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
Processo : AIRR - 41473 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região	AGRAVADO(S) : DORGIVAL BARBOSA	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : MURILO SOUTO QUIDUTE	Processo : AIRR - 41817 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	Processo : AIRR - 41650 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 9 - TRT da 11ª Região	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO : MERY DÉBORA B. VON MUHLEN	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S) : ANTONIO JOÃO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CLECI RIBEIRO MARQUES	AGRAVANTE(S) : BENCHIMOL, IRMÃO & CIA. LTDA.	ADVOGADO : MARLENE RICCI
ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO : EVANDRO EZÍDRO DE LIMA REGIS	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
Processo : AIRR - 41474 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região	AGRAVADO(S) : MARIA DO PÉRPETUO SOCORRO ROMERO CARVALHO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL MAIA
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : MARIA FRANCIDEUZA DA COSTA	Processo : AIRR - 41818 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região
AGRAVANTE(S) : MANZOLI S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA	Processo : AIRR - 41659 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO : DANTE ROSSI	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ AMIR DOS SANTOS ACOSTA	AGRAVANTE(S) : ROSANA ADÃO DE JESUS	ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
ADVOGADO : ROBERTO XAVIER MARTINS	ADVOGADO : ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE	AGRAVADO(S) : ADALBERTO PEREIRA DA SILVA
Processo : AIRR - 41476 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região	AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO : MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO	Processo : AIRR - 41826 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região
AGRAVANTE(S) : MECASUL AUTO MECÂNICA S/A	Processo : AIRR - 41708 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT da 9ª Região	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO : ANDREA VARASCHIN WEBBER	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S) : SIMONE CHRISTINA ONO
AGRAVADO(S) : DORALINO SEBEN PADILHA	AGRAVANTE(S) : SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA S/C LTDA.	ADVOGADO : ROBSON SARDINHA MINEIRO
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE POSENATTO	ADVOGADO : INÁ JOSEANE O. DE SOUZA	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
Processo : AIRR - 41480 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região	AGRAVADO(S) : DOMINGUES RODRIGUES FRANCO	ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA	Processo : AIRR - 41840 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	Processo : AIRR - 41722 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 9 - TRT da 9ª Região	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S) : PERMA INDÚSTRIA DE BEBIDAS S.A.
AGRAVADO(S) : EDGAR JACOBS	AGRAVANTE(S) : VALDOMIRO ALVES TEIXEIRA	ADVOGADO : PAULO CRUZ DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO : MIRIAN APARECIDA GONÇALVES	AGRAVADO(S) : ROBERTO PEREIRA REZENDE
Processo : AIRR - 41495 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região	AGRAVADO(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MENDES
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : SUELI APARECIDA CURIONI DO CARMO	Processo : AIRR - 41844 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT da 1ª Região
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	Processo : AIRR - 41782 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.
AGRAVADO(S) : DORSAL DIAS PACHECO E OUTROS	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DANIELA SERRA HUDSON SOARES
ADVOGADO : LUIZ ROTTENFUSSER	ADVOGADO : LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA	AGRAVADO(S) : FELIPE WEBE ROQUE CASSIANO
	AGRAVADO(S) : CARLOS VILAS BOAS DE ALMEIDA JÚNIOR	ADVOGADO : OSWALD FUERTH
	ADVOGADO : EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉ-GAS	



Processo : AIRR - 41849 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT da 1ª Região	Processo : AIRR - 41904 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 3 - TRT da 12ª Região	Processo : AIRR - 41954 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 7 - TRT da 9ª Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE CANOINHAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : CÍCERO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO	ADVOGADO : RENATO MATTAR CEPEDA	ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : GUACIREMA SANTOS DO ROSARIO SILVEIRA E OUTRO	AGRAVANTE(S) : FRICASA ALIMENTOS S.A.	AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ	ADVOGADO : LUIZ CESAR OLISKOVICS	ADVOGADO : JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA
Processo : AIRR - 41852 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT da 1ª Região	AGRAVADO(S) : MARCOS AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS DE CARVALHO LIMA	Processo : AIRR - 41955 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT da 9ª Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	Processo : AIRR - 41906 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 5 - TRT da 6ª Região	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFÉICULTORES DE PORECATU LTDA. - COFERCATU
ADVOGADO : ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : MÁRCIA REGINA RODACOSKI
AGRAVADO(S) : HAROLDO SILVA FERREIRA	AGRAVANTE(S) : JOÃO RUFINO DE SOUZA FILHO	AGRAVADO(S) : OTAVIO ALVES
ADVOGADO : NAPOLEÃO TOMÉ DE CARVALHO	ADVOGADO : SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	ADVOGADO : MARCOS VINICIUS ROSIN
Processo : AIRR - 41857 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT da 1ª Região	AGRAVADO(S) : SUAPE - COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO	Processo : AIRR - 41956 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT da 9ª Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : MIGUEL JOSÉ DE MOURA	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LURESCAN BAR & RESTAURANTE LTDA.	Processo : AIRR - 41911 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 8 - TRT da 6ª Região	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : SÉRGIO VASCONCELOS GONÇALVES	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : IRINEU PETERS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARNAUD DA SILVA	AGRAVANTE(S) : DANIEL ANGELO DA SILVA	AGRAVADO(S) : DIRCE PROCIK VICENTE
ADVOGADO : HAMILTON JOSÉ PEREIRA DE SOUZA NETO	ADVOGADO : PAULO AZEVEDO	ADVOGADO : MÁRCIO JONES SUTTILE
Processo : AIRR - 41861 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região	AGRAVADO(S) : TRANSFORTE NORTE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	Processo : AIRR - 41972 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 3 - TRT da 21ª Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : ANA CLÁUDIA COSTA MORAES	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CAFÉ DIVINÓPOLIS S.A.	Processo : AIRR - 41915 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 6 - TRT da 6ª Região	AGRAVANTE(S) : MARINA PRAIA SUL HOTEL LTDA.
ADVOGADO : FUED ALI LAUAR	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : ANTÔNIO MORAES MAGALHÃES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ILMA APARECIDA RAIMUNDO	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.	AGRAVADO(S) : NK - EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.
ADVOGADO : GILBERTO SOARES MARTINS	ADVOGADO : CARLO PONZI	AGRAVADO(S) : WAGNER RICARDO DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 41874 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO	Processo : AIRR - 41975 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 8 - TRT da 2ª Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SOUZA	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	Processo : AIRR - 41918 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 8 - TRT da 10ª Região	AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA.
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : OZAIR ALVES DO VALE
AGRAVADO(S) : ENÉIAS SOUZA VALADÃO E OUTROS	AGRAVANTE(S) : ALINE LOPES SILVA	AGRAVADO(S) : MARCELO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : ASTOLPHO DE ARAÚJO SANTIAGO	ADVOGADO : JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	ADVOGADO : JAIR ARAÚJO
Processo : AIRR - 41878 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 2 - TRT da 3ª Região	AGRAVADO(S) : JOSÉ PENHA FILHO	Processo : AIRR - 41988 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT da 1ª Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : CÉSAR DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FRIGONETO LTDA.	AGRAVADO(S) : PREMIUM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : EBER JOÃO SANCHES	Processo : AIRR - 41940 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região	ADVOGADO : LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU
AGRAVADO(S) : ARISTEU JOSÉ DA SILVA	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S) : CARLOS VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO BOTELHO FILHO	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR	ADVOGADO : CARLOS R. V. DE MENDONÇA UCHÔA
Processo : AIRR - 41891 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT da 1ª Região	ADVOGADO : JACKSON RESENDE SILVA	Processo : AIRR - 41991 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT da 1ª Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : ROBERTO JOSÉ FERREIRA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : JAIRO EDUARDO LELIS	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : JORGE LUIZ PEREIRA DE PAIVA	Processo : AIRR - 41941 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região	ADVOGADO : JORGE LUIZ PEREIRA DE PAIVA
AGRAVADO(S) : ROMEU PESSANHA RIBEIRO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S) : ROMEU PESSANHA RIBEIRO
ADVOGADO : LENÍCIO FIGUEIREDO SALLES	AGRAVANTE(S) : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S.A.	ADVOGADO : LENÍCIO FIGUEIREDO SALLES
Processo : AIRR - 41995 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 0 - TRT da 6ª Região	ADVOGADO : ELINGTON CAMILLO DE SOUZA	Processo : AIRR - 41995 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 0 - TRT da 6ª Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : RENATO BARUCO JÚNIOR	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ÁGUA-PRETA	ADVOGADO : WALTER BORGES	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ÁGUA-PRETA
ADVOGADO : EDUARDO JORGE GRIZ	Processo : AIRR - 41945 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região	ADVOGADO : EDUARDO JORGE GRIZ
AGRAVADO(S) : CICINATO JOSÉ DA SILVA	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S) : CICINATO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : ELKE RAINIERI EMIGDIO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : METALSIDER LTDA.	ADVOGADO : ELKE RAINIERI EMIGDIO DA SILVA
Processo : AIRR - 41996 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT da 1ª Região	ADVOGADO : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	Processo : AIRR - 41996 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT da 1ª Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : PAULO MIGUEL FERNANDES DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DORACI DE FÁTIMA BEVERVANÇO	ADVOGADO : SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA	AGRAVANTE(S) : DORACI DE FÁTIMA BEVERVANÇO
ADVOGADO : SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SANTOS	Processo : AIRR - 41953 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 2 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADVOGADO : CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	ADVOGADO : CRISTINA HATSCHBACH MACIEL	AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SILVA	AGRAVADO(S) : GILMAR ALVES MOREIRA	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SILVA
	ADVOGADO : ELZA SANT'ANA LIMA	

Processo : AIRR - 42029 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 7 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE SIQUEIRA CAVALCANTI NETO
ADVOGADO : JOAQUIM CERCAL NETO
AGRAVADO(S) : AUDIT CONSULTORES S/C LTDA.
ADVOGADO : VIVIANE DE ANDRADE DIAS DA COSTA

Processo : AIRR - 42048 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 3 - TRT da 12ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A. - SATA
ADVOGADO : JULIANA OSÓRIO JUNHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CÉSAR AGUIAR
ADVOGADO : ANTÔNIA DENISE LACERDA

Processo : AIRR - 42071 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PAN-AMERICANA S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADO : MARIA LUÍZA DUNSHEE DE ABRANCHES
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SÉRGIO VERGNE RIBEIRO

Processo : AIRR - 42093 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 9 - TRT da 21ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARINA PRAIA SUL HOTEL LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO MORAES MAGALHÃES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NK - EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.
AGRAVADO(S) : COSME FRANCISCO DA SILVA

Processo : AIRR - 42097 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 7 - TRT da 21ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARINA PRAIA SUL HOTEL LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO MORAES MAGALHÃES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NK - EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS AVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : MAURÍLIO BESSA DE DEUS

Processo : AIRR - 42107 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CLAUDINEY LOPES
ADVOGADO : VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ
AGRAVADO(S) : ATACADÃO - DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : FERNANDO EDUARDO PRISON

Processo : AIRR - 42112 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 2 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)
AGRAVADO(S) : JAIRO SPONHOLZ ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : JACKSON SPONHOLZ

Processo : AIRR - 42126 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SANTA IZABEL LTDA.
ADVOGADO : SÉRGIO WILSON M. DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ELMO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ANA MARTHA MANDETTA

Processo : AIRR - 42137 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ANDRÉIA DE LIZ NICHELE
AGRAVADO(S) : VANOLEI PEREIRA PAIXÃO E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

Processo : AIRR - 42159 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GUILHERME GOLDSCHMIDT
AGRAVADO(S) : ILSE ENY KAPPEL CORTÉS E OUTROS
ADVOGADO : GASPAR PEDRO VIECELI

Processo : AIRR - 42160 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : ANDRÉ DE LIMA BELLIO
AGRAVADO(S) : NELSON SILVA DE SANTANA
ADVOGADO : SOLANGE PONS

Processo : AIRR - 42161 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JACY FABRÍCIO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : GRISELDA GREGIANIN ROCHA

Processo : AIRR - 42163 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : WASHINGTON LUIZ DE ALMEIDA ALVES
ADVOGADO : HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE EXCELSIOR LTDA.
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO COTRIM MOREIRA

Processo : AIRR - 42166 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : RENATA ALANA COSTA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE OLIVEIRA DE FARIA
AGRAVADO(S) : FACILITA SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : PAULO MALTZ

Processo : AIRR - 42167 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ SILVEIRA DE JESUS
ADVOGADO : ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO

Processo : AIRR - 42169 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : CARLOS LEONÍDIO BARBOSA
AGRAVADO(S) : JOÃO FERREIRA BRAGANÇA
ADVOGADO : MILNER AMAZONAS COELHO

Processo : AIRR - 42182 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ FERNANDES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DE CARVALHO
ADVOGADO : ARMANDO COIMBRA DE SENNA DIAS

Processo : AIRR - 42183 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : JOSÉ MANOEL PEIXOTO MACEDO
ADVOGADO : CÉLIA REGINA NEVES DA SILVA

Processo : AIRR - 42187 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR VOLPI
ADVOGADO : HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPOLAN

Processo : AIRR - 42188 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : PAULO RUDOLFO HAMESTER
ADVOGADO : HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPOLAN

Processo : AIRR - 42195 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 6 - TRT da 6ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : HSBC SEGUROS BRASIL S.A.
ADVOGADO : FABIANA MARIA ARAÚJO BARBOSA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : LUIZ SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

Processo : AIRR - 42196 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : ILMA CRISTINA TORRES NETTO
AGRAVADO(S) : VERA TERESITA ROSADO
ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

Processo : AIRR - 42200 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 9 - TRT da 10ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : JOÃO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELY NASCIMENTO DA ROCHA
AGRAVADO(S) : LID LABORATÓRIO DE INVESTIGAÇÕES DIAGNÓSTICAS EM REUMATOLOGIA E IMUNOLOGIA S/C LTDA.
ADVOGADO : JOÃO NORBERTO FARAGE

Processo : AIRR - 42202 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 8 - TRT da 10ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : ALDECIR NONATO LIMA
ADVOGADO : JOÃO ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S) : CAPITAL - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE

Processo : AIRR - 42206 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 6 - TRT da 10ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ NOGUEIRA JUSTINO
ADVOGADO : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
ADVOGADO : ONÉSIMO FIGUEIREDO RAMOS

Processo : AIRR - 42208 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 5 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GERSON LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

Processo : AIRR - 42209 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 0 - TRT da 10ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA ALEIR MACHADO MAZOTTI
ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR



Processo : AIRR - 42210 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 4 - TRT da 10ª Região	Processo : AIRR - 42237 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 7 - TRT da 10ª Região	Processo : AIRR - 42317 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região
RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : RIBEIRO & PEREIRA LTDA.	AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE ANDRÉ DOS SANTOS MELO	AGRAVANTE(S) : TRACOMAL - TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA.
ADVOGADO : CÍNTIA CASTRO TIRAPELLE	ADVOGADO : ELIANE DE ALENCAR	ADVOGADO : MISLEI DUARTE ALMEIDA PUCÉGA
AGRAVADO(S) : ANTONIO NETO PEREIRA	AGRAVADO(S) : CENTRO EDUCACIONAL TOCANTINS LTDA. - COLÉGIO ÔMEGA	AGRAVADO(S) : RODRIGO DE SOUZA
ADVOGADO : ALCESTE VILELA JÚNIOR	ADVOGADO : CIRAN FAGUNDES BARBOSA	ADVOGADO : PAULO ROBERTO SANTOS
Processo : AIRR - 42211 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 9 - TRT da 10ª Região	Processo : AIRR - 42240 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 42322 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI	AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S) : CARLOS TADEU ELÓI E OUTRA
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : ANDRÉ MATUCITA	ADVOGADO : RENATO PACHECO DE OLIVEIRA MELLO
AGRAVADO(S) : SUEDE FRANCISCA RIBEIRO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : MARIA LUCIA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : VALDECI GERALDO DE SOUZA
ADVOGADO : MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA	ADVOGADO : JOÃO JOSÉ DE MACEDO	ADVOGADO : GILBERTO SOARES MARTINS
Processo : AIRR - 42212 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 3 - TRT da 10ª Região	Processo : AIRR - 42254 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região	Processo : AIRR - 42340 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 1 - TRT da 11ª Região
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO DISTRITO FEDERAL	AGRAVANTE(S) : SANOFI SYNTHELABO LTDA	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO : ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	ADVOGADO : ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : IPANEMA SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA SCHMIDT	AGRAVADO(S) : ALDEMIR FREIRE TEIXEIRA
ADVOGADO : CARLOS COSTA SILVA FREIRE	ADVOGADO : ELITON ARAÚJO CARNEIRO	ADVOGADO : WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
Processo : AIRR - 42214 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 2 - TRT da 10ª Região	Processo : AIRR - 42260 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 7 - TRT da 9ª Região	Processo : AIRR - 42349 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 0 - TRT da 6ª Região
RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : RENES MAURO DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : YOK EQUIPAMENTOS S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : ROBSON FREITAS MELO	ADVOGADO : EMERSON JESUS RODRIGUES AVELAR	ADVOGADO : ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S) : TECAM CAMINHÕES E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DE ASSIS	AGRAVADO(S) : BRENO SÉRGIO DA ROSA BORGES
ADVOGADO : CEZAR ESTEVES DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO PEDROSA DA SILVA
Processo : AIRR - 42216 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 1 - TRT da 10ª Região	Processo : AIRR - 42262 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT da 9ª Região	Processo : AIRR - 42350 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 1 - TRT da 12ª Região
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA. E OUTRA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : ALFREDO MANOEL FRANCISCO
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : MARCELO LUIZ DREHER	ADVOGADO : OSWALDO MIQUELUZZI
AGRAVADO(S) : LEONARDO IMBROISI MESQUITA	AGRAVADO(S) : ARLINDO DA ROSA	AGRAVADO(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIA TELMA SILVA MALTA	ADVOGADO : LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI	ADVOGADO : GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARAES
Processo : AIRR - 42223 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 3 - TRT da 10ª Região	Processo : AIRR - 42263 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região	Processo : AIRR - 42354 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região
RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LUBRIFICANTES GASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : LUIZ ALBERTO GONÇALVES	ADVOGADO : MAILZA NICOLE LACERDA FERREIRA
AGRAVADO(S) : NARCISO PORFIRIO DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : DÁRIA SUCHODOLAK DENCZUK	AGRAVADO(S) : RONALDO DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO	ADVOGADO : JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI	ADVOGADO : CLÁUDIO GERALDO MAGALHÃES
Processo : AIRR - 42228 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 6 - TRT da 10ª Região	Processo : AIRR - 42265 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região	Processo : AIRR - 42360 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região
RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FERNANDO CUNHA JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS	AGRAVANTE(S) : PAULO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO	ADVOGADO : MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA	ADVOGADO : EMERSON LOPES BROTTTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP	AGRAVADO(S) : MÁRCIO ALVES VAZ	AGRAVADO(S) : INGÁ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LOTÉRICOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO	ADVOGADO : CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
Processo : AIRR - 42233 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 9 - TRT da 10ª Região	Processo : AIRR - 42266 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 3 - TRT da 11ª Região	Processo : AIRR - 42369 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região
RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASAL REFRIGERANTES S.A.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA	AGRAVANTE(S) : EDGARD KANAAN FERME
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO : EUNICE NOTARI SIEDLER
AGRAVADO(S) : JOÃO CHAVES DE JESUS	AGRAVADO(S) : EDUARDA MEDEIROS CAMPELO	AGRAVADO(S) : SINOSSERA CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADO : JORGE ELIAS SUAID	ADVOGADO : ANA HELENA FERREIRA SAMPAIO	ADVOGADO : ADALBERTO ALEXANDRE SNEL
Processo : AIRR - 42237 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 7 - TRT da 10ª Região	Processo : AIRR - 42297 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 42388 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região
RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BRASAL REFRIGERANTES S.A.	AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA	AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : MARCELO CUNHA E SILVA	ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S) : JOÃO CHAVES DE JESUS	AGRAVADO(S) : GERALDO PORTO FERREIRA	AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DE CASTRO
ADVOGADO : JORGE ELIAS SUAID	ADVOGADO : LINDOMAR PÉGO DUARTE	ADVOGADO : FLÁVIA PRAÇA MAIA RAMOS

Processo : AIRR - 42410 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 8 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - ESCOLA AGRO-TÉCNICA FEDERAL DE CASTANHAL
AGRAVADO(S) : AURO AUGUSTO PEREIRA PASTANA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS V. GOMES DE ALMEIDA

Processo : AIRR - 42438 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMÉRICA S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ DE GONZAGA GIANNINI
ADVOGADO : MÔNICA SILVEIRA SALGADO

Processo : AIRR - 42445 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : LUÍZA YAMAGUCHI
ADVOGADO : GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA

Processo : AIRR - 42453 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCA ANTÔNIA LEANDRO DA SILVA LOURENÇO
ADVOGADO : EDUARDO TOFOLI
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ SANTA ROSA
ADVOGADO : ANA CLAUDIA M.D. DA MOTA

Processo : AIRR - 42477 / 2002 - 900 - 24 - 00 . 5 - TRT da 24ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MAURO ALONSO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO FRIGOPAIZÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : VILSON DE SOUZA MATOS
ADVOGADO : MARISTELA L. MARQUES WALZ

Processo : AIRR - 42480 / 2002 - 900 - 24 - 00 . 9 - TRT da 24ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BALTAZAR DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FÉCULA SANTA ROSA LTDA.

Processo : AIRR - 42485 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : EDIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO

Processo : AIRR - 42487 / 2002 - 900 - 24 - 00 . 0 - TRT da 24ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MAURO ALONSO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO FRIGOPAIZÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : LUCIANO VIEIRA
ADVOGADO : MARISTELA L. MARQUES WALZ

Processo : AIRR - 42488 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : VISE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : SÍLVIO SANTANA
AGRAVADO(S) : ONIVALDO VELOSO CESARIO
ADVOGADO : VENÍCIO DA SILVA

Processo : AIRR - 42520 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ZILMA MARIA LIMA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ BRITO SOARES
ADVOGADO : RODOLPHO BATAIOLI FILHO

Processo : AIRR - 42522 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : EVANDRO DOS SANTOS ROCHA
AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO NOGUEIRA

Processo : AIRR - 42548 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : JUAREZ DE SOUZA DIAS JÚNIOR
ADVOGADO : FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EMBASIL - EMBALAGENS SIDERÚRGICAS LTDA.
ADVOGADO : DINAH CORRÊA ALMEIDA

Processo : AIRR - 42551 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : OSVALDO JOSÉ PIERUCCI E OUTROS
ADVOGADO : ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

Processo : AIRR - 42567 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 9 - TRT da 7ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ OTACÍLIO DE ANDRADE
ADVOGADO : SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : ROBSNÉIA DE PAULA MACHADO SOUZA

Processo : AIRR - 42570 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : EUNICE DE MELO SILVA
AGRAVADO(S) : HUMBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : GINO ORSELLI GOMES

Processo : AIRR - 42572 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GUANABARA ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA.
ADVOGADO : CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO
AGRAVADO(S) : DANIEL PEREIRA
ADVOGADO : JOSUÉ ALEXANDRINO DA SILVA

Processo : AIRR - 42575 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : BEATRIZ RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : MÁRCIA LIA MIRANDA

Processo : AIRR - 42581 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : EDINALDO NERES PAIXÃO
ADVOGADO : MARCELO MOLEIRO DOS REIS

Processo : AIRR - 42582 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA.
ADVOGADO : GLAUCE VISTOCHI SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PONCE FERNANDES
ADVOGADO : EVERALDO JANUÁRIO
Processo : AIRR - 42584 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : EDSON ROBERTO CESPEDES
ADVOGADO : FÁBIO CORTONA RANIERI
Processo : AIRR - 42586 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SOPLAST - PLÁSTICOS SOPRADOS LTDA.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
AGRAVADO(S) : GERALDO ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : ERINEU EDISON MARANESI
Processo : AIRR - 42619 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO CHAGAS FILHO
AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : LILIANE FELIPPE SARSUR
Processo : AIRR - 42620 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ARNO S.A.
ADVOGADO : JAIR PRIMO GUERMANDI
AGRAVADO(S) : LÚCIA DE FÁTIMA COSTA
ADVOGADO : FÁBIO CORTONA RANIERI

Processo : AIRR - 42627 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 9 - TRT da 6ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ENGENHO BARRO BRANCO
ADVOGADO : RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO(S) : AMARO FELICIANO DE SOUZA

Processo : AIRR - 42637 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : REINALDO JOSÉ PERUZZO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

AGRAVADO(S) : ÊNIO MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ PINHEIRO

Processo : AIRR - 42664 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 7 - TRT da 6ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : PROLANE - PRODUTOS LÁCTEOS DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
AGRAVADO(S) : GERALDO JOSÉ FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RAMALHO

Processo : AIRR - 42681 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT da 9ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : LUIZ MENDES DE SIQUEIRA
ADVOGADO : ANA LUÍZA MANZOCHI
AGRAVADO(S) : OSVALDO TETSUO HIKISHIMA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : ALBERTO MANENTI

Processo : AIRR - 42700 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT da 9ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : FERNANDO JOSÉ AAL
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ANDRAUS



Processo : AIRR - 42721 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT da 9ª Região	Processo : AIRR - 42786 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 42964 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : DECARLLI & BASSETTO LTDA.	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : LEOMIR BINHARA DE MELLO	ADVOGADO : LUIZ MATUCITA	ADVOGADO : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ELVA NELSA DROSS	AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S) : TEOFANES FRANDOLOSO MENDES
ADVOGADO : MARINEIDE SPALUTO	AGRAVADO(S) : LUCIUS PERES MALANTRUCCO	ADVOGADO : RICARDO NIMER
Processo : AIRR - 42733 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 42788 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 42965 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : MJK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADO : OTÁVIO PACÍFICO	ADVOGADO : JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNIVAL	ADVOGADO : ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : CLAUDIANO VIANA DA SILVA	AGRAVADO(S) : LANCHONETE PAKOS LTDA.	AGRAVADO(S) : WALTER OSÓRIO BITTENCOURT DE LIMA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RODRIGUES BEZERRA	ADVOGADO : WALDEMAR EVANGELISTA	ADVOGADO : PEDRO JERRE GRECA MESQUITA
Processo : AIRR - 42740 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 42806 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 42968 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO MELO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : ALFREDO LALIA FILHO	ADVOGADO : GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR	ADVOGADO : ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PRAIA FRIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	AGRAVADO(S) : MARLI OLIVEIRA BELLADONA	AGRAVADO(S) : IVANI DA SILVEIRA VIANA
Processo : AIRR - 42744 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : OTÁVIO ORSI DE CAMARGO	ADVOGADO : AMAURI CELUPPI
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	Processo : AIRR - 42807 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 43039 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT da 9ª Região
AGRAVANTE(S) : AGNAILDA CÂNDIDA DOS SANTOS	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO SOARES BRUNO	AGRAVANTE(S) : OSWALDO SANT'ANNA	AGRAVANTE(S) : SEARASUL PRODUTOS TERMOPLÁSTICOS LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ HUMBERTO DA SILVA	ADVOGADO : NAIR MAGANHA SARTORI GOMES	ADVOGADO : AFONSO PROENÇO BRANCO FILHO
ADVOGADO : ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDA-ME	ADVOGADO : MARCUS ROBERTO IPPOLITO OPPI-DO	AGRAVADO(S) : WALTER LUCAS DE SOUZA
Processo : AIRR - 42746 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 42808 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : INÊS ROSELEM
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	Processo : AIRR - 43045 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 3 - TRT da 9ª Região
AGRAVANTE(S) : SANDRO SOAVE	AGRAVANTE(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
ADVOGADO : PEDRO EETI KUROKI	ADVOGADO : OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : JONI ELY KOGA
AGRAVADO(S) : TECTOY INDÚSTRIA DE BRINQUEDOS S/A	AGRAVADO(S) : ISRAEL DOS SANTOS	ADVOGADO : NORIMAR JOÃO HENDGES
ADVOGADO : SANDRA ABATE MURCIA	Processo : AIRR - 42810 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região	AGRAVADO(S) : MARCON - SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA.
Processo : AIRR - 42758 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 9 - TRT da 11ª Região	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	ADVOGADO : MÁRIO MARCONDES LOBO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	Processo : AIRR - 43050 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT da 9ª Região
AGRAVANTE(S) : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS	ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
ADVOGADO : CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR	AGRAVADO(S) : NAIR ANTUNES CAETANO	AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : ARLSON AIRES MAIA	ADVOGADO : NÓRIO OTA	ADVOGADO : EDMAR LUIZ COSTA JÚNIOR
ADVOGADO : RUTH FERNANDES DE MENEZES	Processo : AIRR - 42815 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região	AGRAVADO(S) : ALÍCIA ALTÉIA CHAVES DE ANDRADE
Processo : AIRR - 42762 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	ADVOGADO : EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	Processo : AIRR - 43053 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região
AGRAVANTE(S) : GAÚCHACAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.	ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
ADVOGADO : LOURIVAL MAY CHULA	AGRAVADO(S) : NAIR ANTUNES CAETANO	AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
AGRAVADO(S) : KENNEDY PINTO DA SILVA	ADVOGADO : NÓRIO OTA	ADVOGADO : WILMAR SOUZA FILHO
ADVOGADO : MARIA CATARINA SCHMITT	Processo : AIRR - 42816 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região	AGRAVADO(S) : NILO RENATO PEREIRA
Processo : AIRR - 42783 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : SCHEILA DA COSTA NERY
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : ROYAL BUS - TRANSPORTES LTDA. E OUTRO	Processo : AIRR - 43055 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
ADVOGADO : PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PERERIA DE SALES	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
AGRAVADO(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS	ADVOGADO : ÉLIO DOS SANTOS MENDONÇA	ADVOGADO : JOSÉ RENATO COSTA RICCIARDI
ADVOGADO : MÁRCIO RECCO	Processo : AIRR - 42816 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região	AGRAVADO(S) : ILADI MARIA THOMAS
Processo : AIRR - 42785 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : ALESSANDRA RIBEIRO STEIGLEDER
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS	Processo : AIRR - 43064 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região
AGRAVANTE(S) : ARNALDO JOSÉ AFRO DOS SANTOS	ADVOGADO : LUCIANA NUNES FREIRE	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA	AGRAVADO(S) : ORLANDO MARETTI SOBRINHO	AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
AGRAVADO(S) : TAMET S.A. ESTAMPARIA PESADA	ADVOGADO : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	ADVOGADO : JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LAEDES GOMES DE SOUZA		AGRAVADO(S) : ROSELI ELENICE KASPER FLORES
		ADVOGADO : ALBERTO ALVES

Processo : AIRR - 43069 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN
AGRAVADO(S) : MANUEL JORGE MELVILLE WEST RIBEIRO ARTHUR
ADVOGADO : DIEGO MENEGON

Processo : AIRR - 43075 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : HELENA AMISANI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS CRISTALDO BARI
ADVOGADO : DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

Processo : AIRR - 43079 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S) : NERACY NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EVARISTO LUIZ HEIS

Processo : AIRR - 43108 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : ANDERSON DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : ADRIANO SPERB RUBIN
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE CARAZINHO S.A.
ADVOGADO : JÚLIO EDUARDO PIVA

Processo : AIRR - 43110 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NOVO RETIRO LTDA.
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ADILEUS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : AÉCIO ABNER CAMPOS PINTO

Processo : AIRR - 43119 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO(S) : ANDERSON GUIMARÃES
ADVOGADO : MÊRCKS PAULO FERREIRA SILVA

Processo : AIRR - 43124 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Processo : AIRR - 43145 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 6 - TRT da 6ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : JOSIAS SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

Processo : AIRR - 48287 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES
AGRAVANTE(S) : VANILDA VILAS BOAS CONDE
ADVOGADO : GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo : AIRR - 87003 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ TOLEDO DAMASCENO DUARTE
ADVOGADO : JAIR ARNO BONACINA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CTMR
ADVOGADO : CLÓVIS OLIVO

Processo : AIRR - 87236 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE NASCIMENTO CORREA
ADVOGADO : JOSÉ RODRIGUES MANDÚ
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

Processo : AIRR - 87793 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VOLNEI BANDEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : JAIR ARNO BONACINA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CTMR
ADVOGADO : CLÓVIS OLIVO

Brasília, 23 de maio de 2003.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 20/05/2003 - Distribuição Ordinária - 5ª Turma.

Processo : AIRR - 86 / 1994 - 059 - 15 - 40 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : MÁRCIO YOSHIDA

AGRAVADO(S) : VERIDIANO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO

Processo : AIRR - 611 / 1994 - 012 - 05 - 40 . 4 - TRT da 5ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AUGUSTO VASCONCELOS
ADVOGADO : POLÍBIO HÉLIO LAGO
AGRAVADO(S) : LAURENTI EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BICCHI

Processo : AIRR - 288 / 1995 - 191 - 17 - 00 . 0 - TRT da 17ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : ANSELMO FARIAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COSME SANTOS
ADVOGADO : ROSEMBERG MORAES CAITANO

Processo : AIRR - 1022 / 1997 - 003 - 13 - 00 . 7 - TRT da 13ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO PAULO CÂMARA LINS E MELLO
AGRAVADO(S) : LUCIA DE FÁTIMA AVELAR REGIS
ADVOGADO : JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

Processo : AIRR - 2374 / 1997 - 035 - 12 - 40 . 4 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : JAIME LINHARES NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DUTRA
ADVOGADO : ALEXANDRE POERSCH

Processo : AIRR - 755 / 1998 - 094 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : GABRIELA PINHEIRO TRAVAINI
AGRAVADO(S) : SILVANA IZILDA APARECIDA RISSOLI
ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

Processo : AIRR - 844 / 1998 - 092 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SILVEIRA BATISTA
AGRAVADO(S) : EVERALDO INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : CLEDS FERNANDA BRANDÃO

Processo : AIRR - 982 / 1998 - 040 - 12 - 40 . 0 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CERB - CONSTRUTORA E EXPLORAÇÃO DE ROCHAS E BRITAGEM LTDA.

ADVOGADO : CIRO AMÂNCIO
AGRAVADO(S) : VALDIR DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO DOMINGOS CARDOSO
AGRAVADO(S) : JOSÉ URBANO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1230 / 1998 - 048 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
AGRAVANTE(S) : USINA SANTA RITA S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL E OUTRO
ADVOGADO : ROSIMARA PACIÊNCIA
AGRAVADO(S) : LUCIANA APARECIDA FARIA
ADVOGADO : JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO

Processo : AIRR - 1327 / 1998 - 109 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADO : RODRIGO MARCHEZEPE
AGRAVADO(S) : GILBERTO DE CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO R. FIGUEIREDO

Processo : AIRR - 2137 / 1998 - 043 - 15 - 40 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE BUENO BELCHIOR
ADVOGADO : JOSÉ CÉLIO DE ANDRADE

Processo : AIRR - 61 / 1999 - 007 - 17 - 00 . 2 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI
AGRAVADO(S) : JAIME MARCILIO FURIERI
ADVOGADO : WEBER JOB PEREIRA FRAGA

Processo : AIRR - 410 / 1999 - 222 - 01 - 40 . 7 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS DUMMY'S LTDA.
ADVOGADO : VALESKA FACURE NEVES DE SALLES SOARES
AGRAVADO(S) : MATILDE MARIA CAMELO PESSOA
ADVOGADO : SEBASTIÃO FERNANDES SARDINHA

Processo : AIRR - 616 / 1999 - 011 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO DE PAULA SILVA

Processo : AIRR - 730 / 1999 - 083 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ROBERTO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ LEITE S. NETO
AGRAVADO(S) : SPECIFIC COMÉRCIO INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO LEMES

Processo : AIRR - 857 / 1999 - 019 - 15 - 40 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
ADVOGADO : JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ MORI E OUTROS
ADVOGADO : ELIAS GIMAIEL



Processo : AIRR - 917 / 1999 - 024 - 15 - 40 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARIRI
 ADVOGADO : GILMAR MIRANDA SANT'ANA
 AGRAVADO(S) : ARNALDO LUIZ PIOTTO
 ADVOGADO : IRINEU MINZON FILHO

Processo : AIRR - 927 / 1999 - 006 - 17 - 00 . 9 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : JOSSENI VENTURA
 ADVOGADO : WESLEY PEREIRA FRAGA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : VISEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DILCÉA MENDONÇA BORGES ZANOINI

Processo : AIRR - 987 / 1999 - 019 - 15 - 40 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : CRC LTDA.
 ADVOGADO : GUILHERME MIGUEL GANTUS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO MACEDO
 ADVOGADO : JOSÉ DE SOUZA MATOS

Processo : AIRR - 1144 / 1999 - 075 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : SANDRO DOMENICH BARRADAS
 AGRAVANTE(S) : MARIA DARCI CASSATORI BALTAZAR
 ADVOGADO : DÉLCIO TREVISAN
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo : AIRR - 1252 / 1999 - 017 - 12 - 40 . 0 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
 ADVOGADO : ALBERTO HENRIQUE DUARTE
 AGRAVADO(S) : JUAREZ ALVES CARDOSO

Processo : AIRR - 1294 / 1999 - 109 - 15 - 40 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : SANDRA MARTINEZ NUNEZ
 AGRAVADO(S) : VALDEMIR CAPAZI
 ADVOGADO : CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 1362 / 1999 - 079 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
 AGRAVANTE(S) : ELIAS TOLEDO
 ADVOGADO : RIVAMAR AUTULLO
 AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

Processo : AIRR - 1595 / 1999 - 088 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
 AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : DARCI DA SILVA BARROS
 ADVOGADO : MARIA APARECIDA ALKIMIN

Processo : AIRR - 1930 / 1999 - 093 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : REGINALDO JUSTINO
 ADVOGADO : MÁRCIA CORDEIRO RODRIGUES LIMA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

Processo : AIRR - 2107 / 1999 - 082 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : LEONOR MARIA DE OLIVEIRA CABRAL
 ADVOGADO : LUÍS CARLOS MELLO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ÂNGELO MARQUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : ADOLFO NATALINO MARCHIORI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MACELVAM BEZERRA DA SILVA

Processo : AIRR - 2461 / 1999 - 023 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : FABIANE OLIVEIRA PEDRO
 AGRAVADO(S) : IVANILDO SILVEIRA
 ADVOGADO : ANA PAULA TRUSS

Processo : AIRR - 2650 / 1999 - 001 - 19 - 00 . 6 - TRT da 19ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : S.A. TRANSPORTE ITAIPAVA
 ADVOGADO : ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : CÍCERO ROMÃO BATISTA DOS SANTOS
 ADVOGADO : EDMIR VIEIRA DE ALMEIDA

Processo : AIRR - 3817 / 1999 - 001 - 12 - 40 . 9 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : A NOTÍCIA S.A. - EMPRESA JORNALÍSTICA
 ADVOGADO : EDSON ROBERTO AUERHAHN
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUÍS ROSA CIBILS
 ADVOGADO : FELIPE IRAN CALIENDO

Processo : AIRR - 4131 / 1999 - 026 - 12 - 40 . 1 - TRT da 12ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : ARLI RÉGIS
 ADVOGADO : ANA PAULA PAIM FERREIRA
 AGRAVADO(S) : MASTER BINGO LTDA. E OUTRA

Processo : AIRR - 42 / 2000 - 102 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : IANA PEREIRA RIBEIRO
 ADVOGADO : IARA PEREIRA RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE REDENÇÃO DA SERRA
 ADVOGADO : WAGNER GUISSARD THAUMATURGO

Processo : AIRR - 109 / 2000 - 108 - 15 - 40 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : ASTELIM - LIMEL LIGAS METÁLICAS LTDA.
 ADVOGADO : DIJALMO RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : PAULO SHIGUERU ISHII
 ADVOGADO : EDVALDO SANTANA PERUCI

Processo : AIRR - 115 / 2000 - 026 - 12 - 40 . 4 - TRT da 12ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : DELARA BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SANTELINO DA SILVA
 ADVOGADO : SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

Processo : AIRR - 171 / 2000 - 084 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ DE OLIVEIRA MACIEL
 ADVOGADO : RENATA NAVES FARIA

Processo : AIRR - 245 / 2000 - 084 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA ALVES
 ADVOGADO : MARIA HELENA BONIN

Processo : AIRR - 383 / 2000 - 031 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : ERNANDINA MARQUES COLELA
 ADVOGADO : ROSÂNGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE AVARÉ
 ADVOGADO : EDSON DIAS LOPES

Processo : AIRR - 449 / 2000 - 046 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : TERCÍLIO EUFLAZINO DA SILVA
 ADVOGADO : OSWALDO KRIMBERG
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE LEME
 ADVOGADO : LUIS CESAR D. PRINZO

Processo : AIRR - 474 / 2000 - 032 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIÃO DE ORLÂNDIA - CAROL
 ADVOGADO : JOSÉ JORGE MARCUSSI
 AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUÁRIAS LTDA. - FEMECCAP
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS BORGIO
 ADVOGADO : VERA LÚCIA SOARES MOREIRA

Processo : AIRR - 511 / 2000 - 053 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS

ADVOGADO : REGINALDO MARTINS DE ASSIS
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL LTDA. - COONAI

ADVOGADO : MAURICÉLIA JOSÉ FERREIRA HERNANDEZ

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ACESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE CAMPINAS E REGIÃO

ADVOGADO : ROBSON CESAR SPROGIS

Processo : AIRR - 559 / 2000 - 017 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS SAKRAN LTDA.
 ADVOGADO : GLAUBER GUBOLIN SANFELICE
 AGRAVADO(S) : ISOLDINO GERALDO BARBOSA E OUTRO
 ADVOGADO : EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA

Processo : AIRR - 616 / 2000 - 126 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CARGIL AGRÍCOLA S.A.
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA SCANAVEZ
 AGRAVADO(S) : LEÔNIO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : MARIA VANDERLY FERNANDES

Processo : AIRR - 629 / 2000 - 007 - 10 - 40 . 2 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : ENCOM ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES
 AGRAVADO(S) : FÁBIO FERREIRA PENIDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MANOEL JOSÉ DE SOUZA NETO

Processo : AIRR - 648 / 2000 - 095 - 15 - 40 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : SANDRA REGINA PAVANI BROCA
AGRAVADO(S) : ALINE RENATA FAUSTO
ADVOGADO : PATRÍCIA DIAS BARBIERO

Processo : AIRR - 675 / 2000 - 059 - 19 - 00 . 7 - TRT da 19ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARCELO ARAÚJO ACIOLI
AGRAVADO(S) : GERALDO TAVARES FAUSTO
ADVOGADO : WILSON BARBOSA DOS SANTOS

Processo : AIRR - 781 / 2000 - 034 - 12 - 40 . 7 - TRT da 12ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : HEPACOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : JORGE MAURO LINHARES
ADVOGADO : ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR

Processo : AIRR - 799 / 2000 - 031 - 15 - 40 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SYSTEM IDIOMAS S/C LTDA.
ADVOGADO : CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES
AGRAVADO(S) : FRANCINE GODOY PIAZZA
ADVOGADO : ROBERTO LEAL GOMES HENRIQUES

Processo : AIRR - 869 / 2000 - 060 - 19 - 00 . 2 - TRT da 19ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
AGRAVANTE(S) : USINA SERRA GRANDE S.A.
ADVOGADO : ILTON DO VALE MONTEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ AGENOR DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO MARCOS DE MEDEIROS GOMES

Processo : AIRR - 875 / 2000 - 035 - 15 - 40 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ILSON JOSÉ ANTONIALLI
ADVOGADO : JOÃO LUÍS SORAES DA CUNHA
AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
ADVOGADO : MARCELO NOGUEIRA ROCHA

Processo : AIRR - 881 / 2000 - 012 - 13 - 40 . 0 - TRT da 13ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : FERNANDA HALIME FERNANDES GONÇALVES
AGRAVADO(S) : CAMISG - COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DOS IRRIGANTES DE SÃO GONÇALO LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ SARMENTO SOBRINHO
ADVOGADO : JOSÉ LOPES BESERRA

Processo : AIRR - 916 / 2000 - 035 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO BUIÑ
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO FERRACIOLLI
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GALLI

Processo : AIRR - 927 / 2000 - 092 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : REINALDO VAZ PINTO
ADVOGADO : DANIELA SANTANGELO

Processo : AIRR - 968 / 2000 - 094 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : AILTON PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : ADMIR JOSÉ JIMENEZ
AGRAVADO(S) : ZIN-CAMP TRATAMENTO DE METAIS LTDA.
ADVOGADO : CLÁUDIO APARECIDO VIEIRA

Processo : AIRR - 1144 / 2000 - 022 - 15 - 40 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : NORIVAL ANTÔNIO DE QUEIROZ
ADVOGADO : ÉLCIO BATISTA

Processo : AIRR - 1201 / 2000 - 055 - 15 - 40 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : VIVALDO SPADIM
ADVOGADO : GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI

Processo : AIRR - 1231 / 2000 - 106 - 15 - 40 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : TECUMSEH DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO SASSO GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : FÁBIO ALVES BARBOSA
ADVOGADO : LENIRO DA FONSECA

Processo : AIRR - 1240 / 2000 - 007 - 10 - 40 . 4 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : GUILHERME MINGONE GORDO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO : ALDAÍRA BARDUCCO

Processo : AIRR - 1451 / 2000 - 031 - 12 - 40 . 0 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CHIQUITA
AGRAVADO(S) : CÉLIO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : ELIEL VALÉSIO KARKLES
AGRAVADO(S) : CONTRERAS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : KLEBER COELHO

Processo : AIRR - 1676 / 2000 - 106 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO
ADVOGADO : MARCELO ROSENTHAL
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ARAÚJO SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : VALDETE NAVE DA FONSECA

Processo : AIRR - 1753 / 2000 - 024 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ALESSANDRA MANTOVANI GUARANÁ
ADVOGADO : ELINALDO MODESTO CARNEIRO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ
ADVOGADO : ISALTINO DO AMARAL CARVALHO FILHO

Processo : AIRR - 1856 / 2000 - 005 - 12 - 40 . 1 - TRT da 12ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : IVAN CÉSAR FISCHER
AGRAVADO(S) : NEUSA JACI PERÃO
ADVOGADO : VENÍCIUS NASCIMENTO

Processo : AIRR - 1905 / 2000 - 074 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : REGIS SALERNO DE AQUINO
AGRAVADO(S) : LUCIANA APARECIDA EUZÉBIO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS

Processo : AIRR - 1953 / 2000 - 055 - 15 - 40 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA AUTO ÔNIBUS MACACARI LTDA
ADVOGADO : CELSO LUIZ MACACARI
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ ZANATTO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS OLIBONE

Processo : AIRR - 2609 / 2000 - 034 - 12 - 40 . 8 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRANSVEPAR - TRANSPORTES E VEÍCULOS PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : MARGARETH BARBOSA DE AMORIM DE MACEDO
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO ONETE DE FARIAS
ADVOGADO : GUILHERME BELÉM QUERNE

Processo : AIRR - 63 / 2001 - 006 - 10 - 40 . 3 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : PROCLIMA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : RENATO BARCAT NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS REIS DE SOUZA
ADVOGADO : FABIANA DE MORAIS COSTA

Processo : AIRR - 64 / 2001 - 006 - 13 - 00 . 7 - TRT da 13ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE JOSÉ ALVES
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR

Processo : AIRR - 116 / 2001 - 011 - 10 - 40 . 1 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : KLEBER ALVES BRAÚNA
ADVOGADO : RITA HELENA PEREIRA
AGRAVADO(S) : PONTUAL SERVIÇOS AÉREOS LTDA.

Processo : AIRR - 267 / 2001 - 070 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : OSWALDO CAMARGO E OUTRO
ADVOGADO : FÁBIO CORTONA RANIERI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : AIRR - 304 / 2001 - 007 - 10 - 40 . 0 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO : ANDERSON FONSECA MACHADO
AGRAVADO(S) : DANIEL DE ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : HAROLDO TEIXEIRA BÍLIO

Processo : AIRR - 420 / 2001 - 015 - 10 - 40 . 4 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
AGRAVADO(S) : FERNANDO LEMOS SANTOS
ADVOGADO : FLÁVIO TOMAZ PERREIRA LOPES

Processo : AIRR - 482 / 2001 - 017 - 10 - 40 . 9 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO : ANDERSON FONSECA MACHADO
AGRAVADO(S) : MÁRIO MENDES DO PRADO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE



Processo : AIRR - 840 / 2001 - 002 - 10 - 40 . 4 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
 AGRAVANTE(S) : BY EDUARDU'S COIFFEUR E CONFECÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : RONALDO SANTORO
 AGRAVADO(S) : JEFERSON FERNANDES DA COSTA
 ADVOGADO : ALEXANDRE CAPUTO BARRETO

Processo : AIRR - 956 / 2001 - 040 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : KLABIN KIMBERLY S.A.
 ADVOGADO : ALBERTO GRIS
 AGRAVADO(S) : SIDNEY DE CASTRO SILVA
 ADVOGADO : JOSÉ GERALDO GANDRA TAVARES

Processo : AIRR - 1032 / 2001 - 010 - 18 - 40 . 5 - TRT da 18ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JUVERCINO GIMARÃES ALVES
 ADVOGADO : WAGNER MARTINS BEZERRA

Processo : AIRR - 1053 / 2001 - 015 - 10 - 40 . 6 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : PAULO GABRIEL CARVALHO
 ADVOGADO : LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : TRANSBRASIL S. A. LINHAS AÉREAS
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo : AIRR - 1085 / 2001 - 022 - 12 - 40 . 9 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LEARDINI PESCADOS LTDA.
 ADVOGADO : JACKELINE DAROS ABREU DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA GOMES
 ADVOGADO : EMERSON GUSTAVO GONÇALVES

Processo : AIRR - 1178 / 2001 - 012 - 10 - 40 . 7 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
 ADVOGADO : RODRIGO MATOS DA COTA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : ÁTILA A. DE OLIVEIRA E SOUZA

Processo : AIRR - 1282 / 2001 - 086 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
 AGRAVANTE(S) : MARIA EVA RODRIGUES DE ANDRADE
 ADVOGADO : JOÃO RUBEM BOTELHO
 AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
 ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

Processo : AIRR - 1460 / 2001 - 086 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
 AGRAVANTE(S) : VALDICÉIA DA SILVA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : JOÃO RUBEM BOTELHO
 AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
 ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

Processo : AIRR - 1621 / 2001 - 065 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : AMINTAS BERNARDINE DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : ALMIR ANTÔNIO DO SACRAMENTO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

Processo : AIRR - 1786 / 2001 - 026 - 12 - 40 . 3 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
 ADVOGADO : IVAN CÉSAR FISCHER
 AGRAVADO(S) : JANETE SCHLICHTING
 ADVOGADO : ALEXANDRE POERSCH

Processo : AIRR - 1804 / 2001 - 077 - 03 - 40 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JUAREZ SOARES DA SILVA
 ADVOGADO : VANDERLEI RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : JÉSUS BATISTA VIEIRA
 ADVOGADO : MICHELINE APARECIDA ACHTSCHIN MILAGRES

Processo : AIRR - 2066 / 2001 - 020 - 01 - 00 . 2 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : OSWALDO REZENDE DE AZEVEDO
 ADVOGADO : ALMIR ANTÔNIO DO SACRAMENTO

Processo : AIRR - 44 / 2002 - 921 - 21 - 40 . 4 - TRT da 21ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
 AGRAVANTE(S) : FANTÁSTICO REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA AMORIM
 AGRAVADO(S) : LAURIANA FLORISBELO DE CARVALHO
 ADVOGADO : EDVALDO SEBASTIÃO BANDEIRA LEITE

Processo : AIRR - 171 / 2002 - 924 - 24 - 40 . 6 - TRT da 24ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : ALESSANDRA BEATRIZ BEZERRA FERNANDES
 AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA RIBEIRO DE QUEIROZ AQUINO
 ADVOGADO : DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA

Processo : AIRR - 236 / 2002 - 122 - 15 - 40 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : 3M DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : MÔNICA MARIA JUNQUEIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : AGNALDO VAZ
 ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES

Processo : AIRR - 237 / 2002 - 911 - 11 - 40 . 2 - TRT da 11ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
 AGRAVANTE(S) : SEMP TOSHIBA AMAZONAS S.A.
 ADVOGADO : LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : ADÉLIA COELHO ALVES
 ADVOGADO : MÁRIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA FILHO

Processo : AIRR - 247 / 2002 - 911 - 11 - 40 . 8 - TRT da 11ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
 AGRAVANTE(S) : TERMOTÉCNICA DA AMAZÔNIA LTDA.
 ADVOGADO : EBENÉZER ALBUQUERQUE BEZERRA
 AGRAVADO(S) : CARMEM MARIA CORREIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : JOCIL DA SILVA MORAES

Processo : AIRR - 328 / 2002 - 064 - 02 - 40 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ERIVALDO MAGALHÃES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : LUCINA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 351 / 2002 - 017 - 10 - 00 . 8 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : JULIANA LAIS CARDOSO DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF

ADVOGADO : CLÉLIA SCAFUTO
 AGRAVADO(S) : JULIMAR ANDRADE VIEIRA
 ADVOGADO : JULIMAR ANDRADE VIEIRA

Processo : AIRR - 367 / 2002 - 027 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : EDUARDO VALENTIM MARRAS
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LEÔNICIO COUTINHO
 ADVOGADO : JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA

Processo : AIRR - 378 / 2002 - 921 - 21 - 40 . 8 - TRT da 21ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
 ADVOGADO : ANTÔNIO DE BRITO DANTAS
 AGRAVADO(S) : IVANICE DE OLIVEIRA FERNANDES
 ADVOGADO : MANOEL BATISTA DANTAS NETO

Processo : AIRR - 805 / 2002 - 801 - 10 - 00 . 0 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CAVAN PRÉ MOLDADO S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ANTONIO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL

Processo : AIRR - 926 / 2002 - 921 - 21 - 40 . 0 - TRT da 21ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
 AGRAVANTE(S) : WALFREDO AGOSTINHO MARTINS
 ADVOGADO : OSWALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SWISSPORT BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : ULIANO MOURA SOARES DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA AO TRANSPORTE AÉREO LTDA. - EATA

Processo : AIRR - 1001 / 2002 - 921 - 21 - 40 . 6 - TRT da 21ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
 ADVOGADO : ANTÔNIO DE BRITO DANTAS
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VITOR MEDEIROS
 ADVOGADO : MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 2393 / 2002 - 921 - 21 - 40 . 0 - TRT da 21ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO DUDU LTDA.
 ADVOGADO : EDUARDO SERRANO DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : MARIA EUGÊNIA FREIRE VARELA
 ADVOGADO : SÔNIA Mª MALAVOTA FRANCO

Processo : AIRR - 2789 / 2002 - 911 - 11 - 40 . 5 - TRT da 11ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
 AGRAVANTE(S) : TERMOTÉCNICA DA AMAZÔNIA LTDA.
 ADVOGADO : EBENÉZER ALBUQUERQUE BEZERRA
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO GUIMARÃES DE LIMA
 ADVOGADO : JOCIL DA SILVA MORAES

Processo : AIRR - 2833 / 2002 - 911 - 11 - 40 . 7 - TRT da 11ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
 AGRAVANTE(S) : TERMOTÉCNICA DA AMAZÔNIA LTDA.
 ADVOGADO : EBENÉZER ALBUQUERQUE BEZERRA
 AGRAVADO(S) : JOÃO CORDEIRO CONCEIÇÃO SILVA
 ADVOGADO : JOCIL DA SILVA MORAES

Processo : AIRR - 2920 / 2002 - 911 - 11 - 40 . 4 - TRT da 11ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
AGRAVANTE(S) : SANYO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : SIMONE DE OLIVEIRA CAMBEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : ROSÂNGELA BENTES CAMPOS

Processo : AIRR - 4187 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 4 - TRT da 6ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
AGRAVANTE(S) : MAVISPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : ALEXANDRE CÉSAR FIGUEREDO SILVA
AGRAVADO(S) : VERONILDO GOMES DE LIMA
ADVOGADO : SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

Processo : AIRR - 4197 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 0 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA FILHO E OUTRA
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ DE BARROS ARAÚJO
AGRAVADO(S) : DOMINGOS SÁVIO MONTENEGRO DE MELO (ESPÓLIO DE)

Processo : AIRR - 4202 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 4 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FIGUEIRA DE MENEZES
ADVOGADO : JOÃO PAULO CÂMARA LINS E MELLO

Processo : AIRR - 4210 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 0 - TRT da 6ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADO : MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO

Processo : AIRR - 17864 / 2002 - 002 - 11 - 00 . 3 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : EMREL - EMPRESA DE REDES LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO PRACIANO FILHO
AGRAVADO(S) : PAULO DA SILVA SOUSA
ADVOGADO : JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

Processo : AIRR - 29941 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : JOSÉ OSWALDO GONÇALVES
ADVOGADO : ANA LUISA VIDAL DE JESUS

Processo : AIRR - 37219 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDUARDO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : AIRR - 40037 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELETROPOL - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : ANDRÉ BARBOSA GARRÃO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo : AIRR - 40372 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CASA DO RÁDIO LTDA.
ADVOGADO : RODRIGO COELHO DE LIMA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADIMAR DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CAMÉLO

Processo : AIRR - 40474 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : REAL COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : TEREZINHA TADIM SIMÕES
AGRAVADO(S) : CLÉRIA JUSTINO
ADVOGADO : CLÁUDIA HELENA SILVEIRA MARQUES

Processo : AIRR - 40490 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CASA DO RÁDIO LTDA.
ADVOGADO : PETRÔNIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : ALEXANDER EUSTÁQUIO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : WANDERLEI AFONSO BATISTA

Processo : AIRR - 40972 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES CANEZIN MARQUES
ADVOGADO : MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE APUCARANA
ADVOGADO : SÉRGIO PAULINO CAMILO

Processo : AIRR - 41096 / 2002 - 900 - 14 - 00 . 3 - TRT da 14ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO
ADVOGADO : HÉLIO VIEIRA DA COSTA

Processo : AIRR - 41098 / 2002 - 900 - 14 - 00 . 2 - TRT da 14ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO(S) : LUZINETE FERREIRA DA SILVA LOPES
ADVOGADO : NILTOM E. M. MARENA

Processo : AIRR - 41102 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MARIA TEREZA FERREIRA
ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : LIDIANA MACEDO SEHNEM

Processo : AIRR - 41148 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MARIA VIMAURA DOS SANTOS FONTE E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO BORGES FILHO
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : HOSPITAL MATERNIDADE SÃO MARCOS LTDA.

Processo : AIRR - 41151 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : PEDRO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

Processo : AIRR - 41159 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ÊNIO DE SOUZA CORREA
ADVOGADO : SCHEILA DA COSTA NERY
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDÊ DO SUL

Processo : AIRR - 41166 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
AGRAVADO(S) : ZULEIKA RODRIGUES VILLELA
ADVOGADO : ELIANE GUTIERREZ

Processo : AIRR - 41268 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO VILA RICA LTDA.
ADVOGADO : DANIEL FRANKLIN DE ARRUDA GOMES
AGRAVADO(S) : ADILMA MARIA CHAGAS
ADVOGADO : FERNANDO DA COSTA PONTES

Processo : AIRR - 41270 / 2002 - 900 - 24 - 00 . 3 - TRT da 24ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
AGRAVANTE(S) : TEREZA DE SOUZA MENDES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BEZERRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO : MATUSAEL DE ASSUNÇÃO CHAVES

Processo : AIRR - 41306 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : RICARDO ALVES DE LIMA
ADVOGADO : WILSON LEITE DE MORAIS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : ROSEMEIRE ARSELI
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA HABITAVEL LTDA.
ADVOGADO : ROSEMEIRE ARSELI

Processo : AIRR - 41348 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
AGRAVANTE(S) : ÁGUA BRANCA CARGAS LTDA.
ADVOGADO : ELI ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ HAMILTON DOS REIS NUNES
ADVOGADO : SANDRA CEZAR AGUILERA NITO

Processo : AIRR - 41349 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ALDEMIRO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : AIRR - 41367 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : JOCELITO BOMFIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALESSANDRO D. S. VALE
AGRAVADO(S) : JUSSARA DE FÁTIMA MARTINS WALTRICK
ADVOGADO : VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RST COMÉRCIO E INTERMEDIÇÃO DE LINHAS TELEFÔNICAS LTDA.

Processo : AIRR - 41384 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : CÉLIO PEREIRA OLIVEIRA NETO
AGRAVADO(S) : PAULO AFONÇO DAMACENO
ADVOGADO : MOYSÉS DOMINGOS CORRÊA

Processo : AIRR - 41494 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL
ADVOGADO : RAFAELLA ROQUE
AGRAVADO(S) : BEATRIZ LOPES
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 41497 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ALDINEA DE SOUZA COSTA
ADVOGADO : CAUBY CARDOZO DE ATHAYDE



Processo : AIRR - 41502 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT da 1ª Região	Processo : AIRR - 41585 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 41663 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 5 - TRT da 6ª Região
RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR	RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : HILTON DAS MERCÊS SERRA	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO CARVALHO VIEIRA DE MELO
ADVOGADO : DAVID PEIXOTO MANHÃES	ADVOGADO : IVAN LEME DA SILVA	ADVOGADO : ELZI RAMOS
AGRAVADO(S) : ISACAR MECÂNICA DO BAIRRO LTDA.	AGRAVADO(S) : ANTONIO DA CONCEIÇÃO DE LIMA E OUTROS	AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : FABIANO V. BUENO	ADVOGADO : MARLENE RICCI	ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO O. PINHEIRO
Processo : AIRR - 41504 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT da 1ª Região	Processo : AIRR - 41597 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 3 - TRT da 6ª Região	Processo : AIRR - 41665 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 4 - TRT da 6ª Região
RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.	AGRAVANTE(S) : CALLPHONE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : LUIZ DE ALENCAR BEZERRA	ADVOGADO : ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S) : WELLINGTON GIRARDELLI ÁLVARES	AGRAVADO(S) : ALDEMIR FRANCISCO DA SILVA	AGRAVADO(S) : MOACIR ESTEVÃO ALVES
ADVOGADO : ORLANDO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DUVAL RODRIGUES DA SILVA
Processo : AIRR - 41505 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT da 1ª Região	Processo : AIRR - 41601 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 3 - TRT da 6ª Região	Processo : AIRR - 41667 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 3 - TRT da 6ª Região
RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR	RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO RICARDO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : ELIETE DA SILVA SANTOS	ADVOGADO : ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO	ADVOGADO : ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP	AGRAVADO(S) : NELSON SOUTO MAIOR FILHO	AGRAVADO(S) : ENGENHO VÁRZEA VELHA
ADVOGADO : ROSALVA PACHECO DOS SANTOS	ADVOGADO : MARTA MARIA SOUZA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : JOÃO GALDINO DA SILVA
Processo : AIRR - 41507 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT da 1ª Região	Processo : AIRR - 41605 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : LUIS CLARINDO ALVES
RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR	RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR	Processo : AIRR - 41669 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 2 - TRT da 6ª Região
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA	ADVOGADO : LUIZ ALBERTO GONÇALVES	AGRAVANTE(S) : FARMALAR LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO LIBÓRIO DE LIMA	AGRAVADO(S) : OSWALDO RODRIGUES	ADVOGADO : LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
ADVOGADO : GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS	AGRAVADO(S) : HELIO ALEXANDRINO VIANA DA SILVA
Processo : AIRR - 41508 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT da 1ª Região	Processo : AIRR - 41607 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA
RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR	RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR	Processo : AIRR - 41671 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 1 - TRT da 6ª Região
AGRAVANTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S) : DM - CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS	ADVOGADO : ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	AGRAVANTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DA FONSECA DORES	AGRAVADO(S) : JONES APARECIDO DE CARVALHO	ADVOGADO : SIMONE FERNANDES SILVA
ADVOGADO : MÁRCIO FERRO BALTHAZAR	ADVOGADO : PAULO EDUARDO MORENO DIAS	AGRAVADO(S) : ROBERTA FERNANDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Processo : AIRR - 41510 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT da 1ª Região	Processo : AIRR - 41611 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 2 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR	Processo : AIRR - 41680 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região
AGRAVANTE(S) : SHEILA NOGUEIRA MARQUES GONÇALVES	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO CABRAL	ADVOGADO : MAURÍCIO GOMES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : VALESUL ALUMÍNIO S.A.
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL	AGRAVADO(S) : GEISE BARBIERI DUARTE CORREIA	ADVOGADO : PATRÍCIA TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : ANDRÉA G. SANT'ANA	ADVOGADO : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLINDO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.		ADVOGADO : WALDEMAR T. LOPES RIBEIRO
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	Processo : AIRR - 41613 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 41684 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT da 1ª Região
Processo : AIRR - 41512 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT da 1ª Região	RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR	AGRAVANTE(S) : PETROGAZ DISTRIBUIDORA S.A.	AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
AGRAVANTE(S) : LÁZARO MORAIS DA SILVA	ADVOGADO : PAULO AFONSO QUINTAS	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : ADAURI MOTA JACOB	AGRAVADO(S) : JORGE DO CARMO	AGRAVADO(S) : NAILDA DA SILVA AVILA MARTINS
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO : PEDRO PAULO PALHARES	ADVOGADO : WELLOS ALVES DA SILVA
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	Processo : AIRR - 41639 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 6 - TRT da 6ª Região	Processo : AIRR - 41712 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 3 - TRT da 9ª Região
Processo : AIRR - 41576 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI	AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PUGLIESI	ADVOGADO : SANDRA JUSSARA RICHTER
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN	AGRAVADO(S) : MANOEL JOÃO DA SILVA	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ORLANDO DE FREITAS TORRES	ADVOGADO : TEREZINHA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO EPAMINONDAS	ADVOGADO : OSMAR CODOLO FRANCO
ADVOGADO : HERBENI GALLO DETÂNICO	Processo : AIRR - 41642 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 0 - TRT da 6ª Região	Processo : AIRR - 41738 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região
Processo : AIRR - 41583 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI	AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.	AGRAVANTE(S) : FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO : LUIZ DE ALENCAR BEZERRA	ADVOGADO : GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
ADVOGADO : RODRIGO ROMANIELLO VALLADÃO	AGRAVADO(S) : MARI LUSIVÂNIA DE ARANTES MOURA	AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO XAVIER
AGRAVADO(S) : DIMAS SILVA PINHO	ADVOGADO : JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO	ADVOGADO : IVANA LAUAR CLARET
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO		

Processo : AIRR - 41740 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : ELIZABETH ROCHA FERMÁN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : ILMA CRISTINE SENA LIMA

Processo : AIRR - 41748 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 8 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
AGRAVADO(S) : OLÍMPIO ALVES BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 41751 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 1 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS FIGUEIREDO DA SILVA

Processo : AIRR - 41777 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADO : GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MAGNA CELENE PARREIRAS DE ASSIS
ADVOGADO : SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

Processo : AIRR - 41787 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ANA EDITH NUNES DO AMARAL
ADVOGADO : NILTON CORRÊA DE LEMOS
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL

Processo : AIRR - 41821 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 5 - TRT da 21ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NATAL
AGRAVADO(S) : JOSÉ VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : MAURÍLIO BESSA DE DEUS

Processo : AIRR - 41833 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CLÉZIO LADISLAU DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO CHAGAS FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO : ANTÔNIO FERREIRA DE FARIA

Processo : AIRR - 41858 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO CLEMENTE FILHO
ADVOGADO : PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIO RODRIGUES LIMA
AGRAVADO(S) : PETROBRÁS GÁS S.A. - GASPETRO
ADVOGADO : FRANCISCO GOMES RAMALHO

Processo : AIRR - 41913 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MAGALI APARECIDA PERUSSI
ADVOGADO : JAIR APARECIDO ZANIN
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : LINEU MIGUEL GÓMES

Processo : AIRR - 41916 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 9 - TRT da 10ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
ADVOGADO : SÉRGIO SOARES ESTILLAC GOMEZ
AGRAVADO(S) : MARIA DO AMPARO CRAVEIRO E SILVA
ADVOGADO : ZEILA LEMOS MASCARENHAS CHAUL

Processo : AIRR - 41921 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 7 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : MARIA ANGÉLICA FONSECA DA SILVA
ADVOGADO : GILBERTO SOUZA DOS SANTOS

Processo : AIRR - 41923 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 0 - TRT da 10ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
AGRAVANTE(S) : PLANALTO BINGO LANCHONETE E PROMOÇÕES LTDA.
ADVOGADO : MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
AGRAVADO(S) : JOSIVAN PAULINO TORRES
ADVOGADO : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

Processo : AIRR - 41926 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 4 - TRT da 10ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO : KASSIA MARIA SILVA

Processo : AIRR - 41929 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 0 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO S/A - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : RAQUEL SILVEIRA MARINHO FALCÃO BATISTA
AGRAVADO(S) : SUELI FAUSTINA DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 41932 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 1 - TRT da 10ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
AGRAVANTE(S) : TONIELY FRANCO E SILVA
ADVOGADO : HEILER MONTEIRO SOARES
AGRAVADO(S) : SOBERANA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : CELY SOUSA SOARES

Processo : AIRR - 41947 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 0 - TRT da 21ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : MARINA PRAIA SUL HOTEL LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO MORAES MAGALHÃES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NK - EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ WERTON SOUZA SILVA

Processo : AIRR - 41998 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 7 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : IOLANDA MAIA ANDRADE
ADVOGADO : GISELE SOARES

Processo : AIRR - 42001 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FREEWAY SUPERMERCADOS S.A.
ADVOGADO : TITO LIVIO DE FIGUEIREDO NETO
AGRAVANTE(S) : OUT BOARD IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : TITO LIVIO DE FIGUEIREDO NETO
AGRAVADO(S) : MÁRIO LUIZ ALVES MOREIRA
ADVOGADO : JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETTO

Processo : AIRR - 42035 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 7 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA.
ADVOGADO : RAQUEL SILVEIRA MARINHO FALCÃO BATISTA
AGRAVADO(S) : ESTÁCIO ERMÍNIO DA LUZ FILHO
ADVOGADO : BÉTHONE KARLISE RAMOS CAVALCANTI

Processo : AIRR - 42036 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO JORGE FARAH
AGRAVADO(S) : IRINEU DE DEUS GAMARRA JÚNIOR
ADVOGADO : SÉRGIO APARECIDO LEÃO

Processo : AIRR - 42050 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 2 - TRT da 12ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
AGRAVADO(S) : LUIZ LORENZETTI
ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA GOMES

Processo : AIRR - 42062 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 9 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : LÍVIA CUNHA CHERMONT
AGRAVANTE(S) : PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : IZACARMEN MARTINS DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDISON MANOEL SANTOS DE CARVALHO

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ SALGADO PINTO
AGRAVADO(S) : EDISON MANOEL SANTOS DE CARVALHO

ADVOGADO : VERA MARIA PINTO BENTES

Processo : AIRR - 42080 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : SANDRA APARECIDA LOURENÇO MARTINS
ADVOGADO : PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
AGRAVADO(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTEL-LA

Processo : AIRR - 42089 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : LINEU MIGUEL GÓMES
AGRAVADO(S) : LAURA ANDREIA KASPRIK ARRUDA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo : AIRR - 42094 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 3 - TRT da 21ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : MARINA PRAIA SUL HOTEL LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO MORAES MAGALHÃES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NK - EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.
AGRAVADO(S) : RICARDO PEREIRA DOS SANTOS

Processo : AIRR - 42128 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO
AGRAVADO(S) : SANDRO MAURÍCIO ROCHA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA

Processo : AIRR - 42129 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : VÍCTOR BENGHI DEL CLARO
AGRAVADO(S) : JÚLIA PEREIRA DUARTE
ADVOGADO : OLÍMPIO PAULO FILHO

Processo : AIRR - 42131 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 9 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : SÉRGIO MITUMORI
AGRAVADO(S) : AMAURI ANTÔNIO BORTOLINI
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA



Processo : AIRR - 42132 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 3 - TRT da 9ª Região	Processo : AIRR - 42179 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região	Processo : AIRR - 42348 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 3 - TRT da 10ª Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI	AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.	AGRAVANTE(S) : ALBINA MARIA BARBOSA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES	ADVOGADO : LEANDRO TÔRRES VIEIRA DO NASCIMENTO	ADVOGADO : RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ROSELI SPACK ALEIXO	AGRAVADO(S) : LUSMAR FRANCISCO DA SILVA	AGRAVADO(S) : IPANEMA - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : GERALDO MOCELLIN	ADVOGADO : ORLANDO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO : CARLOS COSTA SILVA FREIRE
Processo : AIRR - 42133 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT da 9ª Região	Processo : AIRR - 42181 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região	Processo : AIRR - 42352 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 3 - TRT da 6ª Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI	RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : CONCEIÇÃO APARECIDA DOS SANTOS DACIUK	AGRAVANTE(S) : VALESUL ALUMÍNIO S.A.	AGRAVANTE(S) : EMPROTEC - EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS E COMÉRCIAIS LTDA
ADVOGADO : GIULIANA A. STELLFELD	ADVOGADO : MAISA FABIANI CARRASQUEIRA	ADVOGADO : GUILHERME OSVALDO C. TAVARES DE MELO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MAURÍCIO ALVES	AGRAVADO(S) : LEONARDO CARDOSO
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO VOSS	ADVOGADO : CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA	ADVOGADO : MOISÉS PEREIRA DE QUEIROZ
Processo : AIRR - 42135 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 7 - TRT da 9ª Região	Processo : AIRR - 42185 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 42353 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : KÁTIA PAIXÃO BATISTA	AGRAVANTE(S) : LAERTE JORGE SILVESTRE DE VARGAS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI	ADVOGADO : DANIEL VON HOENDORFF
AGRAVADO(S) : NILSON SALVADOR RODRIGUES	AGRAVADO(S) : MILLANI PFEIFER E CIA. LTDA.	AGRAVADO(S) : LIGA INTERNA DE FUTEBOL AMADOR DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADO : LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA	ADVOGADO : MARCELO VARIANI	ADVOGADO : MARCO ANTONIO PILGER
Processo : AIRR - 42149 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 5 - TRT da 10ª Região	Processo : AIRR - 42192 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 0 - TRT da 10ª Região	Processo : AIRR - 42356 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT da 3ª Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE	AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ASA SUL LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO : RENÉ ANDRADE GUERRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA	AGRAVADO(S) : VALDIR ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S) : JOSÉ ALFREDO BAHIA
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DÉBORAH RODRIGUES AFFONSO	ADVOGADO : MAURO DE OLIVEIRA MENDONCA
AGRAVADO(S) : WANDERSON DA SILVA ALENCAR	Processo : AIRR - 42226 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 9 - TRT da 6ª Região	Processo : AIRR - 42357 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 2 - TRT da 3ª Região
ADVOGADO : ROBSON FREITAS MELO	RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Processo : AIRR - 42164 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT da 1ª Região	AGRAVANTE(S) : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.	AGRAVANTE(S) : CARLOS FERNANDO GANDRA TAVARES
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO	ADVOGADO : MICHELANGELO LIOTTI RAPHAEL
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO SILVESTRE DA SILVA	AGRAVADO(S) : DM JUIZ DE FORA LTDA.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS SIQUEIRA DE ASSUNÇÃO	ADVOGADO : ANA PAULA WISCHANSKY
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA VARGAS	Processo : AIRR - 42231 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 9 - TRT da 12ª Região	Processo : AIRR - 42358 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 0 - TRT da 6ª Região
ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS CASSINO SOUSA	RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA	RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Processo : AIRR - 42165 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT da 1ª Região	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DOUGLAS DAVI HORT	ADVOGADO : JOSÉ ADELMO FERREIRA
AGRAVANTE(S) : EDUARDO LUIZ CAMPOS CAVALCANTI	AGRAVADO(S) : MATUSALÉM BARCELOS MACHADO	AGRAVADO(S) : ALBERTO FAUSTO AGOSTINHO DE MELO
ADVOGADO : CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA	ADVOGADO : WILSON KNÖNER	ADVOGADO : PAULO CÂNDIDO MAIA DE LIMA
AGRAVADO(S) : SPORTS GEAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	Processo : AIRR - 42235 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 0 - TRT da 6ª Região	Processo : AIRR - 42359 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região
ADVOGADO : PAULO MALTZ	RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Processo : AIRR - 42174 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT da 1ª Região	AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVANTE(S) : ORLANDO ANTUNES
RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI	ADVOGADO : ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO	ADVOGADO : CÁTIA HELENA DA MOTTA
AGRAVANTE(S) : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.	AGRAVADO(S) : JOSÉ AVELAR RODRIGUES	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADO : DAVID SILVA JÚNIOR	ADVOGADO : MÁRCIO MOISÉS SPERB	ADVOGADO : VANESSA BARGA SALATINO
AGRAVADO(S) : MARCOS ALEXANDRE BEZERRA BANDEIRA DE MELO	Processo : AIRR - 42271 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 7 - TRT da 9ª Região	Processo : AIRR - 42363 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região
ADVOGADO : HAMILCAR DE CAMPOS FILHO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Processo : AIRR - 42175 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT da 1ª Região	AGRAVANTE(S) : JADIEL ROMANO	AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI	ADVOGADO : ALCIONE ROBERTO TOSCAN	ADVOGADO : EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVANTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO	AGRAVADO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : LUCIANO JOSÉ MOREIRA
ADVOGADO : PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS	ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO : ERNANY FERREIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA NOGUEIRA	Processo : AIRR - 42300 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 4 - TRT da 12ª Região	Processo : AIRR - 42365 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região
ADVOGADO : JORGE IPOJUCAN DA COSTA PINTO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Processo : AIRR - 42176 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT da 1ª Região	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAINS
RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI	ADVOGADO : DOUGLAS DAVI HORT	ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVANTE(S) : ROBERTO HENRIQUE KATZ	AGRAVADO(S) : ANTONIO EDSON FIDELIS RAUPP	AGRAVADO(S) : MARCÍLIO DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : WALDIMAR DE PAULA FREITAS	ADVOGADO : FÁBIO ABUL-HISS	ADVOGADO : AFONSO BORGES CORDEIRO
AGRAVADO(S) : EVANILDA GOMES DE ANDRADE	Processo : AIRR - 42316 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 42380 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região
ADVOGADO : THATIANA COUTINHO CHIAVEGATTO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Processo : AIRR - 42177 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT da 1ª Região	AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DO EXÉRCITO	AGRAVANTE(S) : SIDEVALDO JOSÉ CAZELLI
RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI	AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DOS SANTOS	ADVOGADO : JOSÉ ESPEDITO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.	ADVOGADO : AGNALDO JOSÉ DE AQUINO GOMES	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : PAULO MALTZ	Processo : AIRR - 42320 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região	ADVOGADO : CARLOS MOREIRA DE LUCA
AGRAVADO(S) : RAÍMUNDO MIGUEL DE MORAES	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DE S. SILVA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BETIM	
	ADVOGADO : MARIA IZABEL CAMPOS SARAIVA	
	AGRAVADO(S) : GILVAN HONÓRIO DE JESUS E OUTRO	
	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS SOBRINHO	

Processo : AIRR - 42383 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT da 9ª Região	Processo : AIRR - 42427 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 42531 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região
RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI	RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVANTE(S) : IDERVALDSON MAGALHÃES	AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA	ADVOGADO : CONSTANCIO C. Q. GIL	ADVOGADO : OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVADO(S) : CARDÁPIO S/C LTDA.	AGRAVADO(S) : JOSÉ LINHARES MARQUES
ADVOGADO : JOSIANE GROSSL	ADVOGADO : PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES	ADVOGADO : FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ODAIR VALTER SECO	Processo : AIRR - 42440 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 42534 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região
ADVOGADO : FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
Processo : AIRR - 42399 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 1 - TRT da 7ª Região	AGRAVANTE(S) : MOINHO PACÍFICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : NILZA DE FRANÇA GARCIA GODOY E OUTRAS
RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ARNALDO LUCIANO DE FELICE	ADVOGADO : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB	AGRAVADO(S) : JOÃO DE DEUS BERBEL GONÇALVES FILHO	AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO	ADVOGADO : DARCIO AUGUSTO	ADVOGADO : ZILMA MARIA LIMA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AMORIM NETO	Processo : AIRR - 42463 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 42540 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Processo : AIRR - 42405 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região	AGRAVANTE(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.
RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : CELITA OLIVEIRA SOUSA	ADVOGADO : LUIZ SALEM VARELLA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARVALHO FILHO
ADVOGADO : VERA MARIA REIS DA CRUZ	ADVOGADO : JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO	ADVOGADO : CLÓVIS HEINDL
AGRAVADO(S) : VALDEMAR TAVARES	Processo : AIRR - 42496 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 42578 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região
ADVOGADO : RONI BORBA FIGUEIRÓ	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
Processo : AIRR - 42413 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região	AGRAVANTE(S) : JAIR BARBOSA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI	ADVOGADO : SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO	ADVOGADO : IVAN PRATES
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S) : STATUS BABY BRASÍLIA TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S) : VITOR LUIZ VIEIRA DE GOUVEIA
ADVOGADO : REGIANE MARIA DA SILVA MOURA	ADVOGADO : PAULO DE MELIN	ADVOGADO : RODRIGO LOPES GAIA
AGRAVADO(S) : AMERICAN BANK NOTE COMPANY GRÁFICA E SERVIÇOS LTDA.	Processo : AIRR - 42505 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 42579 / 2002 - 900 - 24 - 00 . 0 - TRT da 24ª Região
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE TOLEDO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ÂNGELO PAPINI	AGRAVANTE(S) : SHIRLEY BARBOSA COSTA
ADVOGADO : JOSÉ OMAR DA ROCHA	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CASTILHO GARCIA	ADVOGADO : AMARO MARIN IASCO
Processo : AIRR - 42416 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	AGRAVADO(S) : BAYER S. A.
RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : WILTON ROVERI	ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ PAES DE BARROS GONÇALVES
AGRAVANTE(S) : PROMPTEL COMUNICAÇÕES S.A.	Processo : AIRR - 42515 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 6 - TRT da 21ª Região	AGRAVADO(S) : CAMARFI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
ADVOGADO : JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : PAULO ROBERTO IVO DE REZENDE
AGRAVADO(S) : JULIANA RODRIGUES PINTO	AGRAVANTE(S) : SEVERINO FRANCISCO PEREIRA	Processo : AIRR - 42594 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região
ADVOGADO : ELI ALVES DA SILVA	ADVOGADO : SIMONE LEITE DANTAS	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Processo : AIRR - 42417 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA	ADVOGADO : CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : PEDRO EMÍDIO PEREIRA	Processo : AIRR - 42517 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 5 - TRT da 21ª Região	AGRAVADO(S) : WALDECI NORONHA
ADVOGADO : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM	Processo : AIRR - 42623 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 0 - TRT da 6ª Região
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVADO(S) : ADONIAS CARLOS DE ASSIS E OUTROS	RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Processo : AIRR - 42418 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA	AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI	Processo : AIRR - 42518 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
AGRAVANTE(S) : ELIZABETH APARECIDA TURRA ORLANDI	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : FÁBIO PICARELLI	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA.	ADVOGADO : RINALDO FONTES	Processo : AIRR - 42624 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região
ADVOGADO : ELAINE C. MIRANDA	AGRAVADO(S) : AILTON MENDES DOS SANTOS	RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Processo : AIRR - 42419 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : MIGUEL VICENTE ARTECA	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S.A.
RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI	Processo : AIRR - 42519 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : ROSEMARI DE LOURDES R. MATTIUIZ
AGRAVANTE(S) : MOISÉS RODRIGUES DA SILVA SOBRINHO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	AGRAVADO(S) : SIMONE D'ANGELO
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA	AGRAVANTE(S) : VIENNA CÂMBIO E TURISMO LTDA.	ADVOGADO : LÚCIO ROBERTO SANTOS DE MELO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : RICARDO NACIM SAAD	Processo : AIRR - 42628 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região
ADVOGADO : ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES	AGRAVADO(S) : WALDIR MARCOS AUGUSTO	RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Processo : AIRR - 42420 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : TARCISIO FERREIRA FREIRE	AGRAVANTE(S) : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA	Processo : AIRR - 42521 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : FLÁVIO GONÇALVES MARX
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS WENCESLAU	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	AGRAVADO(S) : NATANAEL JANUÁRIO ROSA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO RANGEL CIPOLLA	AGRAVANTE(S) : ROBSON SOARES MACHADO	ADVOGADO : MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : MÔNICA DA SILVA STELLA	Processo : AIRR - 42630 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVADO(S) : PIZZARIA VENEZA LTDA.	RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
	ADVOGADO : ALOÍSIO EUSTÁQUIO DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
	Processo : AIRR - 42529 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : MARCELO ANDRÉS BERRIOS PRADO
	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	AGRAVADO(S) : JOSUÉ DA SILVA SOUSA
	AGRAVANTE(S) : MÁRCIA SANDRA PERROTTI BARBOSA	ADVOGADO : FIDÉLIA MARIA ROCHA MORAES
	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA PEIXOTO MAZZA	
	AGRAVADO(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.	
	ADVOGADO : CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO	



Processo : AIRR - 42632 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 42722 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 42803 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região
RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
AGRAVANTE(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : DUARTE TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ ISATTO
ADVOGADO : RENATO BENVINDO LIBARDI	ADVOGADO : EDIMAR REIS	ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
AGRAVADO(S) : OSVALDO DOS REIS E OUTRO	AGRAVADO(S) : SILMARY DE ASSIS PINTO	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI	ADVOGADO : MÁRIO MEDEIROS DE CAMARGOS	ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
Processo : AIRR - 42634 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 42724 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT da 9ª Região	Processo : AIRR - 42818 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região
RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : MESSIAS DO NASCIMENTO NETO
ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO : RAFAEL FADEL BRAZ	ADVOGADO : RENATO VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : MIGUEL FRANCISCO OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : PAULO BATISTA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : SÃO VICENTE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : MARLENE RICCI	ADVOGADO : FÁBIO ALEX SGOBERO	Processo : AIRR - 42820 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região
Processo : AIRR - 42670 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 42734 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE(S) : USIMINAS MECÂNICAS S.A.	AGRAVANTE(S) : ELIAS DANIEL	ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO CUNHA E SILVA	ADVOGADO : EDISON RODRIGUES LOURENÇO	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - HOSPITAL ERNESTO DORNELLES
AGRAVADO(S) : ARIEL EMPREENDIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO : ROSA MARIA F. DA ROSA FROES
AGRAVADO(S) : SHOJI SUENAGA E OUTRO	ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : ANDERSON RACILAN SOUTO	Processo : AIRR - 42745 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 42823 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região
Processo : AIRR - 42678 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT da 9ª Região	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA.	AGRAVANTE(S) : NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGÓCIOS E COBRANÇAS LTDA.
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	ADVOGADO : CARLOS CARMELO BALARÓ
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : LUIZ RICARDO DA SILVA MATTOS
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA STOCKLER	ADVOGADO : LUIZ MARTINS GARCIA	ADVOGADO : GILMAR FERREIRA SIQUEIRA
ADVOGADO : GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	Processo : AIRR - 42836 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 2 - TRT da 6ª Região
Processo : AIRR - 42685 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 42748 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO MEGAÓ LTDA.
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO : ROBERTO FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO : MEIRE MARIA DA SILVA	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO	AGRAVADO(S) : GENIVAL GUEDES DE BRITO
AGRAVADO(S) : JOÃO LOBATO ANTÔNIO	AGRAVADO(S) : JOSÉ FREIRE DA NÓBREGA FILHO	ADVOGADO : HERCIJANE MARIA BANDEIRA DE MELO
ADVOGADO : EVANA MARIA S. VELOSO PIRES	ADVOGADO : FÁBIO COMITRE RIGO	Processo : AIRR - 42850 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 6 - TRT da 6ª Região
Processo : AIRR - 42697 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 42750 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S) : HELENA MARIA SECONDE PANÁGIO	ADVOGADO : ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVADO(S) : ENGENHO CAIXA D'ÁGUA (MARCONE MEDEIROS DE MOURA)
AGRAVADO(S) : JEAN CARLOS DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S) : PEDRO CARLOS DE MACEDO
ADVOGADO : LENY DE MEREILLES	ADVOGADO : RINALDO FONTES	Processo : AIRR - 42897 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 3 - TRT da 9ª Região
Processo : AIRR - 42705 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 42753 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região	RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S) : HSBC SEGUROS BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA	AGRAVANTE(S) : HELENA MARIA SECONDE PANÁGIO	ADVOGADO : JOSIANE GROSSL
ADVOGADO : FLÁVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVADO(S) : ELAINE VANESSA FOGIATTO
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DA COSTA GOULART	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : RINALDO FONTES	Processo : AIRR - 42939 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região
Processo : AIRR - 42716 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 42755 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região	RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR	AGRAVANTE(S) : REINALDO SILVINO NETO	ADVOGADO : HELENA AMISANI
ADVOGADO : CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS	ADVOGADO : MARTA MARIA CORREIA	AGRAVADO(S) : JACINTO VIEGA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA MARIA LOPES FABRI	AGRAVADO(S) : SANTO AMARO TRANSPORTES, LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : GERALDO LANA LEITE	ADVOGADO : OLÍVIO ROMANO NETO	Processo : AIRR - 42940 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região
Processo : AIRR - 42719 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 42755 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região	RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA	AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA DE CÁSSIA CARBONARI	ADVOGADO : ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
ADVOGADO : MARCELO CUNHA E SILVA	ADVOGADO : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	AGRAVADO(S) : JACINTO VIEGA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ADEMIR EUDES GUIMARÃES	AGRAVADO(S) : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : LINDOMAR PÊGO DUARTE	ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	Processo : AIRR - 42940 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região
Processo : AIRR - 42720 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região	AGRAVADO(S) : CENTRAL DE EMPREGOS TEMPORÁRIOS LTDA.	RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : IRENE MAHTUK FREITAS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	Processo : AIRR - 42791 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
ADVOGADO : MARCELO CUNHA E SILVA	RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR	AGRAVADO(S) : JACINTO VIEGA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ADEMIR EUDES GUIMARÃES	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : LINDOMAR PÊGO DUARTE	ADVOGADO : VALTER MACHADO DIAS	
Processo : AIRR - 42720 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região	AGRAVADO(S) : LANCHES CENTRAL DA CONSOLAÇÃO LTDA.	
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : NEUZA MARIA MARRA	
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.		
ADVOGADO : EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS		
AGRAVADO(S) : ANDRÉA RESENDE DUTRA		
ADVOGADO : ERNANY FERREIRA SANTOS		

Processo : AIRR - 42944 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. CUTELARIA
ADVOGADO : ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : DARCI CLÁUDIO PEDROZO
ADVOGADO : MERY DE FÁTIMA BAVIA

Processo : AIRR - 42946 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL
ADVOGADO : LETÍCIA BARTH DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ICLÊNIO CARRÉ
ADVOGADO : MARIA CATARINA SCHMITT

Processo : AIRR - 42950 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : MADEF S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : FERNANDA FERREIRA KRAMER
AGRAVADO(S) : ADÃO RONALDO MACHADO D'ÁVILA

ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO SCHEIBLER

Processo : AIRR - 42953 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES URBANOS E RURAIS FRAGATA LTDA.

ADVOGADO : JORGE LUIZ ZOLONOF OEHLSCHLAEGER

AGRAVADO(S) : PEDRO REIS MOREDA
ADVOGADO : JAIR SOARES PEREIRA

Processo : AIRR - 42956 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : SANATÓRIO BELÉM
ADVOGADO : ERNANI PROPP JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SANDRA SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE

Processo : AIRR - 42960 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS
AGRAVADO(S) : JORGE AUGUSTO DE OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADO : ANTÔNIO COLPO

Processo : AIRR - 42962 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO COLPO

Processo : AIRR - 42974 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS S.A.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS A. ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO MARQUES SALES
ADVOGADO : SUELY COUTINHO BIANCHINI

Processo : AIRR - 42984 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR LOPREATO COTRIM
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTONIO VARELA DANTAS
ADVOGADO : JOSÉ LEME DE MACEDO

Processo : AIRR - 42990 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GILBERTO COSTA
ADVOGADO : ROSANA RODRIGUES DE PAULA

Processo : AIRR - 42999 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 9 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : SÍLVIA ELISABETH NAIME
AGRAVADO(S) : MARIA LEONICE DE ANHAIA BARBOSA
ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FLEITH

Processo : AIRR - 43000 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 9 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : MILTON JOSÉ DE AGUIAR
ADVOGADO : CELSO ALDINUCCI
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES MOZER

Processo : AIRR - 43019 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : CBPO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : OSMAR MACETTI
ADVOGADO : CLAITON JOSÉ DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 43022 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.

ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : GILBERTO NUNES AIRES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS CHUVAS

Processo : AIRR - 43025 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINEA S.A.

ADVOGADO : ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARGARETE DA SILVA TAVARES
ADVOGADO : LIEGE IZABEL PIRES CENI

Processo : AIRR - 43040 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADO : ALICE SACHI SHIMAMURA
AGRAVADO(S) : EDMILSON SILVA DE ABREU
ADVOGADO : VANDERNAILEN DE M. CALDAS

Processo : AIRR - 43044 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : ÍNDIO A. B. CEZAR
AGRAVADO(S) : SANTO DA SILVA
ADVOGADO : ONIR DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 43046 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : ELCI CARRASCO
ADVOGADO : PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO

Processo : AIRR - 43052 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ
AGRAVADO(S) : MOACIR LUIZ ALBINO
ADVOGADO : CLARICE PELICIONI

Processo : AIRR - 43057 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : VICTOR BENGHI DEL CLARO
AGRAVADO(S) : EDI NELSON CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK

Processo : AIRR - 43059 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : ELCI CARRASCO
ADVOGADO : PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO

Processo : AIRR - 43065 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : NELCY SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO ININEU ARAÚJO JÚNIOR

Processo : AIRR - 43071 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : GUILHERME SAPORITI SEHNEM
AGRAVADO(S) : ADÃO LUIZ DE AMORIM JAQUES
ADVOGADO : DERLI VICENTE MILANESI

Processo : AIRR - 43074 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : STE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : GILBERTO LIBÓRIO BARROS
AGRAVADO(S) : GILBERTO PLETES HUFF
ADVOGADO : MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY

Processo : AIRR - 43065 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : NELCY SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO ININEU ARAÚJO JÚNIOR

Processo : AIRR - 43071 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : GUILHERME SAPORITI SEHNEM
AGRAVADO(S) : ADÃO LUIZ DE AMORIM JAQUES
ADVOGADO : DERLI VICENTE MILANESI

Processo : AIRR - 43074 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : STE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : GILBERTO LIBÓRIO BARROS
AGRAVADO(S) : GILBERTO PLETES HUFF
ADVOGADO : MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY

Processo : AIRR - 43077 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : SIDNEI NADIR SEBBEN
ADVOGADO : INÁCIO CAPELARI

Processo : AIRR - 43087 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : IESA VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO : INGRID RENZ BIRNFELD
AGRAVADO(S) : FREDERICO SEHNEM AQUINO
ADVOGADO : WILSON O. KORB

Processo : AIRR - 43089 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : OPP QUÍMICA S.A.
ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : UBIRACI DE OLIVEIRA PALMA
ADVOGADO : ALEXANDRE D'ÁVILA

Processo : AIRR - 43092 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : PRAIA DE BELAS EMPREENDIMENTOS CINEMATOGRÁFICOS LTDA.

ADVOGADO : INGRID RENZ BIRNFELD
AGRAVADO(S) : JUAREZ RUIZ DIAS
ADVOGADO : DIONISIO ARZA NETO

Processo : AIRR - 43135 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : PAULO JERONIMO SILVA
ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO

Processo : AIRR - 43156 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : JOÃO MARTINS DOS REIS
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO

Processo : AIRR - 43162 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SANTA BÁRBARA (COLÉGIO VILA MARIA)

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FRANZOLIN
AGRAVADO(S) : ADRIANA BARRETO DO PATROCÍNIO
ADVOGADO : RICARDO JOSÉ DE ASSIS GEBRIM

Processo : AIRR - 49297 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : SIMONE REZENDE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : MARCÍLIO PENACHIONI

Processo : AIRR - 51160 / 2002 - 654 - 09 - 40 . 3 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : VICTOR BENGHI DEL CLARO
AGRAVADO(S) : EDI NELSON CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK

Processo : AIRR - 51160 / 2002 - 654 - 09 - 40 . 3 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : VICTOR BENGHI DEL CLARO
AGRAVADO(S) : EDI NELSON CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK

Brasília, 23 de maio de 2003.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição



Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 20/05/2003 - Distribuição Ordinária - 1ª Turma.

Processo : RR - 2314 / 1996 - 053 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADOVADO : SANDRA REGINA PAVANI BROCA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ NILTON DA SILVA
 ADOVADO : CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA

Processo : RR - 676 / 1997 - 029 - 15 - 85 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADOVADO : MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : PAULO MARTINS GIMENES
 ADOVADO : MIRIAM HARUKO TSUMAGARI

Processo : RR - 1725 / 1997 - 059 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : JOSÉ AUGUSTO
 ADOVADO : JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
 RECORRIDO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
 ADOVADO : HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA

Processo : RR - 20 / 1998 - 095 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
 ADOVADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ROBERTO JERÔNIMO JÚNIOR
 ADOVADO : CLEDS FERNANDA BRANDÃO

Processo : RR - 918 / 1998 - 044 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : ANTÔNIO R. FRANCO CARRON
 RECORRIDO(S) : ANGÉLICA APARECIDA DE OLIVEIRA
 ADOVADO : SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE

Processo : RR - 1495 / 1998 - 047 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADOVADO : VICENTE FIUZA FILHO
 RECORRIDO(S) : SUELI LEME SAUD MAIA
 ADOVADO : JOSÉ CARLOS MENDONÇA MARTINS JÚNIOR

Processo : RR - 1586 / 1998 - 010 - 15 - 85 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CLÁUDIO FREITAS SANTOS (ESPÓLIO DE)
 ADOVADO : JOUBER NATAL TUROLLA
 RECORRIDO(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
 ADOVADO : EDGAR TROPPEMIR

Processo : RR - 1732 / 1998 - 082 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADOVADO : ONDINA ARIETTI
 RECORRIDO(S) : LIVÂNIO ANÍBAL DE MELO
 ADOVADO : JOÃO FLÁVIO PESSÔA

Processo : RR - 345 / 1999 - 041 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADOVADO : CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA
 RECORRIDO(S) : EDIR COPETTI DAS NEVES
 ADOVADO : REINALDO BELO JÚNIOR

Processo : RR - 788 / 1999 - 041 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
 RECORRENTE(S) : AMAURY GARCIA PORTO JÚNIOR
 ADOVADO : ELIEZER SANCHES
 RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADOVADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

Processo : RR - 1433 / 1999 - 012 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
 ADOVADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FELICIANO DA SILVA
 ADOVADO : JOSÉ MARIA FERREIRA

Processo : RR - 1604 / 1999 - 025 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADOVADO : ROBERTO ABRAMIDES G. SILVA
 RECORRENTE(S) : ADILSON JOÃO LOURENÇO E OUTROS
 ADOVADO : GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo : RR - 1984 / 1999 - 096 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADOVADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDO(S) : GREICE FEITOSA
 ADOVADO : SELMA DE OLIVEIRA LIMA

Processo : RR - 2061 / 1999 - 016 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : FLAVIANO AGOSTINHO DE LIMA
 ADOVADO : MÁRCIA CAROLINA ASSUMPCÃO PILLER

Processo : RR - 2425 / 1999 - 010 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
 ADOVADO : FÁBIO BUENO DE AGUIAR
 RECORRIDO(S) : FÁTIMA APARECIDA CARTOLANO ESCARANELO
 ADOVADO : MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

Processo : RR - 2608 / 1999 - 051 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : HOTEL JERUBIAÇABA LTDA.
 ADOVADO : WINSTON SEBE
 RECORRIDO(S) : HILDA RAIMUNDA DA SILVA
 ADOVADO : CLÉLIA SUELI SACCHIS

Processo : RR - 25690 / 1999 - 016 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE TIP TOP ALIMENTOS LTDA.
 ADOVADO : SÍLVIO BATISTA
 RECORRIDO(S) : LEOCIR JOSÉ FAGUNDES
 ADOVADO : MARIA VALENTINA FERREIRA

Processo : RR - 293 / 2000 - 014 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : LILIAN APARECIDA RAMOS
 ADOVADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOVADO : RITA DE CÁSSIA MULLER DE CAMARGO

Processo : RR - 449 / 2000 - 141 - 17 - 00 . 7 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : MECÂNICA SÉRGIO SOELLA LTDA.
 ADOVADO : JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : VALTER FERNANDES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : LORENA TARDIN ALVES BELLON
 Processo : RR - 1218 / 2000 - 006 - 17 - 00 . 5 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA ORLA LTDA.
 ADOVADO : ALESSANDRA DE ALMEIDA LAMBERTI
 RECORRIDO(S) : JAZIANE RODRIGUES
 ADOVADO : JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO

Processo : RR - 92 / 2001 - 641 - 05 - 00 . 4 - TRT da 5ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO ALVES SANTANA
 ADOVADO : EDVARD DE CASTRO COSTA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE URANDI
 ADOVADO : JURACI RODRIGUES PRIMO

Processo : RR - 478 / 2001 - 013 - 12 - 00 . 0 - TRT da 12ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.
 ADOVADO : CÍNTIA MARA GUILHERME FORTUCE
 RECORRIDO(S) : EDEGAR ROBERTO MAZOTTI
 ADOVADO : CLAUDEMIR FRANCISCO ZARDO

Processo : RR - 1730 / 2001 - 004 - 21 - 00 . 8 - TRT da 21ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : HÉLIO VICENTE DE ARAÚJO E OUTROS
 ADOVADO : UBIRACY TORRES CUÓCO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN

ADVOGADO : JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

Processo : RR - 3306 / 2001 - 007 - 09 - 00 . 2 - TRT da 9ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE FEDATO SPORTS LTDA.
 ADOVADO : MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA
 RECORRIDO(S) : NESTOR GRESKIV
 ADOVADO : MAURÍCIO PIRAGIBE SANTIAGO

Processo : RR - 106 / 2002 - 121 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CLÁUDIO MAGALHÃES
 ADOVADO : MARISA VITA DIOMELLI

Processo : RR - 245 / 2002 - 005 - 24 - 00 . 8 - TRT da 24ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FELÍCIO
 ADOVADO : SIDERLEY BRANDÃO STEIN
 RECORRIDO(S) : NEOCON ENGENHARIA LTDA.
 ADOVADO : SAMUEL XAVIER MEDEIROS

Processo : RR - 987 / 2002 - 003 - 24 - 00 . 0 - TRT da 24ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO(S) : ADILSON TEIXEIRA DA COSTA
 RECORRIDO(S) : NASCAR IMPORT VEÍCULOS LTDA.

Processo : RR - 5304 / 2002 - 026 - 12 - 00 . 0 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : ALCIDES MANOEL DA SILVA FILHO
 ADOVADO : MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
 ADOVADO : ALOÍZIO PAULO CIPRIANI

Processo : RR - 9173 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : AEROTECNIC KDJ VULCANO MOTORES E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : KLEBER ALESSANDRE GABOS BENUITE
RECORRIDO(S) : ALLINY DOMINGUES VAZ

Processo : RR - 13620 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE GALLUS AGROPECUÁRIA S. A.
ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CRISTIANE GALDI DA ROCHA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS SCIASCIO

Processo : RR - 14955 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE JCV PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S.A.
ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARCONI ZACARIAS FERNANDES
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO

Processo : RR - 30287 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : SPCOBRA INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : ROBERTO ROMAGNANI
RECORRIDO(S) : LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉA S. BARRIONUEVO

Processo : RR - 40887 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : HERALDO JUBILUT JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RENATO LUTZ
ADVOGADO : GILBERTO CORDEIRO DOS SANTOS

Processo : RR - 44715 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 8 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
RECORRIDO(S) : PAULO DE TARSO LAGES CAVALCANTE
ADVOGADO : JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

Processo : RR - 44738 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO : FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA
RECORRIDO(S) : IVAN PEREIRA
ADVOGADO : LUCIANA KONRADT PEREIRA

Processo : RR - 44869 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 0 - TRT da 22ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
RECORRENTE(S) : ROSEILTON ALVES MOUSINHO
ADVOGADO : HELBERT MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo : RR - 44870 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 4 - TRT da 22ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
RECORRIDO(S) : LIDEONETE LOUÇANA ARAÚJO
ADVOGADO : HELBERT MACIEL

Processo : RR - 44872 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 3 - TRT da 22ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS SILVA ANDRADE
ADVOGADO : SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

Processo : RR - 44900 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 2 - TRT da 11ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
ADVOGADO : ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PAULO OLIVEIRA JACAÚNA

Processo : RR - 44950 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 0 - TRT da 22ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
RECORRENTE(S) : SÔNIA SILVA DE ALMENDRA GAYOSO
ADVOGADO : HELBERT MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo : RR - 44954 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 4 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : GILSON PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ALACY PENA DE SOUSA
ADVOGADO : FRANCISCO CLEANS ALMEIDA BONFIM

Processo : RR - 44956 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 7 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO(S) : CARLOS CÉSAR DE MAGALHÃES CAMPOS PEREIRA
ADVOGADO : MARTIM FEITOSA CAMÉLO

Processo : RR - 45014 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 8 - TRT da 7ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FRANCISCA GLECILMA DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO : JOAQUIM DE MATOS ARRAIS BISNETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE
ADVOGADO : AGLÉZIO DE BRITO

Processo : RR - 45016 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 5 - TRT da 11ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
ADVOGADO : LUCIANA GRANJA TRUNKL
RECORRIDO(S) : JOSÉ SENA CORRÊA

Processo : RR - 45022 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 7 - TRT da 12ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO : SAMUEL CARLOS LIMA
RECORRIDO(S) : NOEMIA MAUSOLF
ADVOGADO : DANIEL SCHWERZ

Processo : RR - 45023 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 7 - TRT da 22ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
RECORRIDO(S) : TADEU SOARES DA SILVA
ADVOGADO : HELBERT MACIEL

Processo : RR - 45033 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 2 - TRT da 11ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COARI
ADVOGADO : EDSON DA SILVA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO MORIZ FABIA

Processo : RR - 45056 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 7 - TRT da 22ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
ADVOGADO : IVANA DE SOUSA LEAL
RECORRIDO(S) : JEREMIAS ARÊA LEÃO DE MORAIS E SILVA
ADVOGADO : SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

Processo : RR - 45069 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 6 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : PAULO ESTEVES FERNANDES
ADVOGADO : CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : RAIMUNDO RAFAEL DE QUEIROZ NETO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : YARA MARÍLIA DE SOUZA QUEIROZ

Processo : RR - 45077 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 2 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : YARA MARÍLIA DE SOUZA QUEIROZ
RECORRIDO(S) : WALTER CARLOS DE NAZARÉ PAIXÃO
ADVOGADO : CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA

Processo : RR - 45089 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 9 - TRT da 7ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARIA DO AMPARO FONTELES PEREIRA
RECORRIDO(S) : FRED ELIAS DE SOUSA
ADVOGADO : ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS

Processo : RR - 45117 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 2 - TRT da 8ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : VERA CRUZ EXPORTADORA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : BRUNNO GARCIA DE CASTRO
RECORRIDO(S) : RONALDO JOSÉ GOUVEA RODRIGUES
ADVOGADO : NILSON RICARDO DE SOUZA

Processo : RR - 45130 / 2002 - 900 - 20 - 00 . 6 - TRT da 20ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UMBAÚBA
ADVOGADO : MARLENE F. DO CARMO PROCÓPIO
RECORRIDO(S) : VILMA OLIVEIRA DA CRUZ
ADVOGADO : RAIMUNDA DE OLIVEIRA SOARES SILVA

Processo : RR - 45144 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO : NEIVA ROSALIA SEEFELDT
RECORRIDO(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : CELSO ALVES DE JESUS



Processo : RR - 45485 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA GUIMARÃES
 ADVOGADO : JOSÉ ORTIZ
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES
 ADVOGADO : MARTA APARECIDA DUARTE

Processo : RR - 45575 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : LUCIANA FRANCO VALENTIM VERA-GO

RECORRIDO(S) : SERGIO MEDEIROS
 ADVOGADO : JOSÉ OMAR DA ROCHA

Processo : RR - 45578 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDO(S) : REGINA PIMENTEL MORENO
 ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO

Processo : RR - 85918 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY

RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTÓVÃO - HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO CRISTÓVÃO

ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

RECORRIDO(S) : VICENTE SAPUPPO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ RODRIGUES SITTA

Processo : RR - 86069 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA

ADVOGADO : FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA

RECORRIDO(S) : MARLI DA ROSA GOECKS

ADVOGADO : ANTÔNIA MARLI ROMANO

Brasília, 23 de maio de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 20/05/2003 - Distribuição Ordinária - 2ª Turma.

Processo : RR - 2214 / 1997 - 026 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO APARECIDO SANTELLO
 ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILEDIS

RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR

Processo : RR - 137 / 1998 - 116 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : AYRTON MENEGUELLA
 ADVOGADO : JOÃO BOSCO MANUCCI

Processo : RR - 1850 / 1998 - 082 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : MIGUEL CARDOZO DA SILVA

RECORRIDO(S) : MADALENA DIVINA DA SILVA GRECCO

ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

Processo : RR - 1861 / 1998 - 095 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : WALTER EDUARDO LINS DE ALMEIDA

ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.

ADVOGADO : GRAZIELA DIKERTS DE TELLA

Processo : RR - 2284 / 1998 - 002 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ANTONIO GILBERTO TORQUATO E OUTROS

ADVOGADO : ROBERTO CARLOS PIERONI

Processo : RR - 2289 / 1998 - 096 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUNDIAÍ

ADVOGADO : SEBASTIÃO LEITE CHAVES

RECORRIDO(S) : ORLANDO PAGIARO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BUSANELLI

Processo : RR - 3189 / 1998 - 014 - 12 - 00 . 2 - TRT da 12ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : ALTANA PHARMA LTDA.

ADVOGADO : FÁBIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS

RECORRIDO(S) : ODILON MAIA MARTINS

ADVOGADO : PAULO OLIVEIRA MARTINS

Processo : RR - 104 / 1999 - 024 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : USINA DA BARRA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL

ADVOGADO : JOÃO ALFREDO MORELLI

RECORRIDO(S) : JOÃO EVANGELISTA DE SOUZA

ADVOGADO : ERNESTO CORDEIRO NETO

Processo : RR - 322 / 1999 - 057 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

RECORRIDO(S) : ANÉSIO LOPES

ADVOGADO : ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

Processo : RR - 862 / 1999 - 117 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS

ADVOGADO : JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR

RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA FERREIRA E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ MILTON GUIMARÃES

Processo : RR - 891 / 1999 - 021 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

RECORRIDO(S) : ANDRÉA PINTO DE OLIVEIRA ABDULGHANI

ADVOGADO : JOÃO ARMANDO ASSIS DA SILVA

Processo : RR - 1260 / 1999 - 125 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS

ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : NELSON VITORINO

ADVOGADO : NELSON MEYER

Processo : RR - 1606 / 1999 - 090 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ALCINDO SEZI BAILO

ADVOGADO : EDUARDO SURIAN MATIAS

RECORRIDO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

Processo : RR - 2041 / 1999 - 025 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : TEÓFANES MARTINELLI

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BRANCO

RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

Processo : RR - 2424 / 1999 - 010 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : VICENTE FIUZA FILHO

RECORRIDO(S) : TEREZINHA DE LOURDES BIGOLOTTI MARINO

ADVOGADO : MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

Processo : RR - 108 / 2000 - 095 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : LUCENT TECHNOLOGIES NETWORK SYSTEMS DO BRASIL LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DENISE BASTOS GUEDES

RECORRIDO(S) : THOMAS NILSEN JÚNIOR (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : JOSÉ VIRGÍLIO QUEIROZ REBOUÇAS

Processo : RR - 152 / 2000 - 042 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

RECORRIDO(S) : GLAUCO CERRI DE CAMPOS

ADVOGADO : OSMAIR LUIZ

Processo : RR - 10839 / 2000 - 015 - 09 - 00 . 4 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE TRAHCOM TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA.

ADVOGADO : ANDRÉIA CÂNDIDA VITOR

RECORRIDO(S) : LÍDIA DE FÁTIMA MACHADO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO BURMESTER MUNIZ

Processo : RR - 1999 / 2001 - 010 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO : WALTER BERGSTRÖM

RECORRIDO(S) : CERÂMICA SANTA GERTRUDES LTDA.

ADVOGADO : MARCELO DE MONTALVÃO E ALPOIM LOUZAS

Processo : RR - 3301 / 2001 - 007 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE FEDATO SPORTS LTDA.

ADVOGADO : MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA

RECORRIDO(S) : HALINA MACHNA

ADVOGADO : MAURÍCIO PIRAGIBE SANTIAGO

Processo : RR - 221 / 2002 - 013 - 12 - 00 . 9 - TRT da 12ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

ADVOGADO : CÍNTIA MARA GUILHERME FORTUCE

RECORRIDO(S) : DAIANE SENN

ADVOGADO : LUIZ ALTAIR ZAMPONIO

Processo : RR - 567 / 2002 - 037 - 12 - 00 . 7 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA

ADVOGADO : ANDRÉIA CÂNDIDA VITOR

RECORRIDO(S) : ADRIANO NUNES

ADVOGADO : ROSSELA ELIZA CENI

Processo : RR - 7083 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : ZELITO TAVARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : FRANCISCO CONATTI
RECORRIDO(S) : INTER EMPREITEIRA S/C LTDA.
ADVOGADO : ABAETÊ GABRIEL PEREIRA MATTOS

Processo : RR - 7106 / 2002 - 007 - 11 - 00 . 9 - TRT da 11ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA BRAGA E SILVA

Processo : RR - 7809 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 1 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : AGRO COMERCIAL SÃO LUIZ LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : JAIRO VICTOR DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LÚCIO DE SALES
ADVOGADO : AURÉLIO DE MEDEIROS LAGES FILHO

Processo : RR - 28025 / 2002 - 005 - 11 - 00 . 0 - TRT da 11ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : KEYTH YARA PONTES PINA
RECORRIDO(S) : LANA CYNTHIA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : WAGNER RICARDO FERREIRA PE-NHA

Processo : RR - 33354 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : ELZA MARGARETE GONÇALVES SARMENTO
ADVOGADO : MIRIAN KUSHIDA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MODIVAM TÊXTIL E CONFECÇÕES
ADVOGADO : JORGE UWADA
RECORRIDO(S) : NINA KATINNA INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : RODRIGO LUIZ MENÃO

Processo : RR - 41086 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 4 - TRT da 11ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : WALDIMIRO DA SILVA CONDE NETO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : COSAMA - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS
ADVOGADO : VICTOR DA SILVA TRINDADE
RECORRIDO(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : VALDENYRA FARIAS THOMÉ

Processo : RR - 44531 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 2 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO
ADVOGADO : ADELINO SÁVIO A. DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : LENI SORAIA GOMES ROSSI
ADVOGADO : CLÁUDIO SELHORST

Processo : RR - 44540 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : FERNANDA BARAUNA DUARTE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : ALAYLTON FERREIRA
ADVOGADO : ELITON ARAÚJO CARNEIRO

Processo : RR - 44589 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 1 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
ADVOGADO : LUCIANA GRANJA TRUNKL
RECORRIDO(S) : FLORIANO COSTA SARMENTO
ADVOGADO : NIVALDO LUIZ DE BARROS

Processo : RR - 44616 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 6 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
RECORRIDO(S) : MÁRCIA CHEILA FARIAS THOMÉ
ADVOGADO : EXPEDITO BEZERRA MOURÃO

Processo : RR - 44794 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 0 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEAB
ADVOGADO : JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MATIAS DE ALCÂNTARA ALVES
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ QUEIROZ STURARO

Processo : RR - 44803 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 5 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : AUTO POSTO GASOL LTDA.
ADVOGADO : CLÉLIA SCAFUTO
RECORRIDO(S) : ORLEANS RODRIGUES
ADVOGADO : ALCESTE VILELA JÚNIOR

Processo : RR - 44873 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 8 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
RECORRIDO(S) : JOSÉ SEBASTIÃO COSTA CANTUÁRIA
ADVOGADO : HELBERT MACIEL

Processo : RR - 44929 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 4 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS ARAÚJO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : HELBERT MACIEL

Processo : RR - 44949 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : MARIANA DO ROCIO LANDMANN SENER
ADVOGADO : ODENIR DIAS DE ASSUNÇÃO

Processo : RR - 44965 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 8 - TRT da 22ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
RECORRENTE(S) : VALDILÉA LINS DA TRINDADE
ADVOGADO : HELBERT MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo : RR - 45004 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 0 - TRT da 22ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
RECORRIDO(S) : MARIA LEDA NOGUEIRA MATIAS RUFINO
ADVOGADO : HELBERT MACIEL

Processo : RR - 45017 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 1 - TRT da 7ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : MANOEL VITOR DE SOUZA
ADVOGADO : PEDRO GILBERTO BARBOZA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : JOSÉ NERY VIEIRA

Processo : RR - 45018 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 4 - TRT da 22ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
RECORRIDO(S) : CONCEIÇÃO DE MARIA BRITO SILVA
ADVOGADO : HELBERT MACIEL

Processo : RR - 45029 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 6 - TRT da 7ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : CÍCERA GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : JOAQUIM DE MATOS ARRAIS BISNETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE

Processo : RR - 45030 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 0 - TRT da 7ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : ANA LÚCIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : JOAQUIM DE MATOS ARRAIS BISNETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE
ADVOGADO : AGLÉZIO DE BRITO

Processo : RR - 45063 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JAN KOSCIUKIEWICZ
ADVOGADO : FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO
RECORRIDO(S) : GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO MIOZZO

Processo : RR - 45074 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S. A. - ECONORTE
ADVOGADO : LUCIANE ERBANO ROMEIRO KÜSTER

RECORRIDO(S) : IRECE SANTANA PAZINATO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : MARCELINO BISPO DOS SANTOS

Processo : RR - 45078 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 9 - TRT da 7ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : ANA CLÁUDIA PEREIRA
ADVOGADO : JOAQUIM DE MATOS ARRAIS BISNETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE
ADVOGADO : AGLÉZIO DE BRITO

Processo : RR - 45081 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA PEREZ MEISTER DALCOLLI
ADVOGADO : FÁBIO PEREZ MEISTER

Processo : RR - 45096 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA
RECORRIDO(S) : ARNALDO OLIVIO RINALDI
ADVOGADO : ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

Processo : RR - 45106 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 8 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : IDERLÚCIA MENDES LINARD
ADVOGADO : JOAQUIM DE MATOS ARRAIS BISNETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE
ADVOGADO : AGLÉZIO DE BRITO

Processo : RR - 45127 / 2002 - 900 - 20 - 00 . 2 - TRT da 20ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CANHOBA
ADVOGADO : MARCOS TORRES DE BRITO
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES SILVA

ADVOGADO : JOSÉ DIAS GUIMARÃES



Processo : RR - 45131 / 2002 - 900 - 20 - 00 . 0 - TRT da 20ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA
 ADOVADO : CRISTIANE D'ÁVILA RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADOVADO : MARIA DAS DORES RAMOS ESTRELA

Processo : RR - 45132 / 2002 - 900 - 20 - 00 . 5 - TRT da 20ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CANHOBA
 ADOVADO : MARCOS TORRES DE BRITO
 RECORRIDO(S) : MARIA HELENA DIVINO
 ADOVADO : JOSÉ DIAS GUIMARÃES

Processo : RR - 45148 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 7 - TRT da 22ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARRO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
 RECORRIDO(S) : ADELINO SEBASTIÃO DE SOUSA
 ADOVADO : SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

Processo : RR - 45478 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 2 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO SILVA
 ADOVADO : GEORGE GOMES DE OLIVEIRA

Processo : RR - 45525 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADOVADO : JOÃO FRANCISCO DE MORAES FILHO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO XAVIER DA ROSA
 ADOVADO : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

Processo : RR - 45583 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
 ADOVADO : MARTA CALDEIRA BRAZÃO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 ADOVADO : LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : LEONICE GUARANTAN E OUTROS
 ADOVADO : FERNANDO ROBERTO GOMES BERALLDO

Processo : RR - 45589 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JAMIL DE LIMA
 ADOVADO : DOROTI WERNER BELLO NOYA
 RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADOVADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

Processo : RR - 62435 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 2 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 RECORRENTE(S) : Balfar S.A.
 ADOVADO : TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : DIONIZIO JOSÉ ALVES
 ADOVADO : JOANA MARIA PERES COLHADO

Processo : RR - 78769 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADOVADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 RECORRIDO(S) : MARINO DE SOUZA BARBOSA
 ADOVADO : UNGRIA GORETI STEINDORFF

Brasília, 23 de maio de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 20/05/2003 - Distribuição Ordinária - 3ª Turma.

Processo : RR - 2507 / 1997 - 095 - 15 - 85 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EDVIGES DE CARVALHO FERREIRA
 ADOVADO : FERNANDO ROBERTO GOMES BERALLDO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 ADOVADO : LYCURGO LEITE NETO

Processo : RR - 950 / 1998 - 118 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO MANTOVANI
 ADOVADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADOVADO : IVONE DA CUNHA LOURENÇO

Processo : RR - 1719 / 1998 - 012 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.

ADVOGADO : ELLEN COELHO VIGNINI
 RECORRIDO(S) : SANDRO MORETTI VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : RENATO BONFIGLIO

Processo : RR - 1 / 1999 - 024 - 15 - 85 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 RECORRENTE(S) : A. J. C. AGROPECUÁRIA S.A.
 ADOVADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

RECORRIDO(S) : ORLANDO LEITE MOREIRA
 ADOVADO : ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA

Processo : RR - 259 / 1999 - 004 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADOVADO : MARTA APARECIDA LEITE DA SILVA
 RECORRIDO(S) : SHIRLEI MARISA GIMENES BONILHA
 ADOVADO : JOSÉ ROBERTO GALLI

Processo : RR - 408 / 1999 - 022 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
 ADOVADO : MÁRCIA MENDES DE FREITAS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS GONÇALVES FILHO
 ADOVADO : SULIVAN R. ANDRADE

Processo : RR - 423 / 1999 - 084 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 RECORRENTE(S) : EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MARTA MARIA SILVA
 ADOVADO : JOSÉ LUÍS PALMEIRA

Processo : RR - 444 / 1999 - 073 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CURY
 RECORRIDO(S) : MILTON VIANA MONTEIRO
 ADOVADO : FLÁVIO LUIZ ALVES BELO

Processo : RR - 492 / 1999 - 101 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA.

ADVOGADO : ADILSON BASSALHO PEREIRA
 RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR DE MENDONÇA
 ADOVADO : OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA

Processo : RR - 770 / 1999 - 001 - 17 - 00 . 0 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SERRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DA SERRA - SERMUS

ADVOGADO : LISYANNE BUNJES MARTINS

Processo : RR - 948 / 1999 - 057 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : LUCIENE CRISTINA BASCHEMA
 RECORRIDO(S) : ROSA LOURENÇO DA SILVA ROQUE
 ADOVADO : ELIOMAR GOMES DA SILVA

Processo : RR - 1107 / 1999 - 046 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : BENEDITA PRADO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MAURÍCIO DE FREITAS
 RECORRIDO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADOVADO : LAURA MARIA ORNELLAS

Processo : RR - 1152 / 1999 - 011 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

RECORRENTE(S) : CLÁUDIA REGINA RAMOS BASTON

ADVOGADO : RENATO DE SOUZA SANT'ANA
 RECORRIDO(S) : NATALINA MARIA DA SILVA MEIRELES

ADVOGADO : JOSÉ LUIZ BERTOLI

Processo : RR - 1196 / 1999 - 003 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADOVADO : LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA

RECORRIDO(S) : NELSON MOSHI YABIKU JÚNIOR
 ADOVADO : MAURÍCIO JOSÉ GODOY

Processo : RR - 1320 / 1999 - 092 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA ALMEIDA

ADVOGADO : EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA

Processo : RR - 1921 / 1999 - 016 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : VICENTE FIUZA FILHO
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES DALLAVA BISAN

ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO ALMENARA

Processo : RR - 1987 / 1999 - 022 - 09 - 00 . 1 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL - ELETTRO DOMÉSTICOS LTDA.

ADVOGADO : CÍNTIA MARA GUILHERME FORTUCE
 RECORRIDO(S) : LUCIMARA SABOIA WISTUBA

ADVOGADO : PEDRO CARLOS MARTELLO

Processo : RR - 2577 / 1999 - 079 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADOVADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ
 RECORRIDO(S) : PEDRO CÉSAR FELÍCIO
 ADOVADO : EDVIL CASSONI JUNIOR

Processo : RR - 2628 / 1999 - 045 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EVERTON GOBIS
ADVOGADO : ZAÍRA MESQUITA PEDROSA PADILHA

Processo : RR - 2738 / 1999 - 120 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO : MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : ROMILDO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

Processo : RR - 1281 / 2000 - 027 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : CÉLIA REGINA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : MALVINA SANTOS RIBEIRO

Processo : RR - 2727 / 2000 - 038 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE JCV PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S.A.
ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA TEREZA DA SILVA LIMA
ADVOGADO : WALTER FERNANDO GOMES BARCA

Processo : RR - 133 / 2001 - 001 - 23 - 00 . 6 - TRT da 23ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELAINE LOPES PAIVA
ADVOGADO : VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SEBASTIÃO PEREIRA DE CASTRO

Processo : RR - 15311 / 2001 - 007 - 09 - 00 . 8 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE COMPANHIA ESTEARINA PARANAENSE
ADVOGADO : CÍNTIA MARA GUILHERME FORTUZE
RECORRIDO(S) : AGNALDO GOMES TEODORO
ADVOGADO : EUNICE MESSA GONZALES

Processo : RR - 63 / 2002 - 471 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : KELLY CRISTINA BIGON
ADVOGADO : RITA MAYORGA
RECORRIDO(S) : JEANNE DO CARMO CARVALHO
ADVOGADO : NILTON CARLOS DE CARVALHO

Processo : RR - 321 / 2002 - 009 - 10 - 00 . 7 - TRT da 10ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : WLADECY PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FRANCISCO FLORIANO BEZERRA FILHO
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ BATISTA DE MORAIS

Processo : RR - 7797 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 5 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO LUIZ AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : JAIR VICTOR DA SILVA
RECORRIDO(S) : CÍCERO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : AURÉLIO DE MEDEIROS LAGES FILHO

Processo : RR - 23370 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : HELIOENAY CATARINE COSTA
RECORRIDO(S) : MARMORARIA NOVA ALIANÇA
ADVOGADO : LOURIVAL GAMA DA SILVA

Processo : RR - 44361 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 1 - TRT da 21ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE-CAERN
ADVOGADO : JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

Processo : RR - 44364 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 0 - TRT da 21ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE-CAERN
ADVOGADO : JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

Processo : RR - 44603 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 7 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
RECORRIDO(S) : AZAMOR DE JESUS BELÉM
ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

Processo : RR - 44613 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 2 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
RECORRIDO(S) : MARIO JORGE BACAL CARDOSO
ADVOGADO : ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

Processo : RR - 44784 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 2 - TRT da 9ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARCOS BONTEMPO
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA WERNER

Processo : RR - 44789 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHEIRES
ADVOGADO : LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
RECORRIDO(S) : NOREI TERESINHA DE MATTOS
ADVOGADO : LEÔNIDAS COLLA

Processo : RR - 44791 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : SCHMIDT IRMÃOS CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : PEDRO CANÍSIO WILLRICH
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DAL AQUA
ADVOGADO : AMILTON PAULO BONALDO

Processo : RR - 44963 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 9 - TRT da 11ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOÃO LOPES BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : JOÃO MACHADO MITOSO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
ADVOGADO : CELY CRISTINA DOS S. PEREIRA

Processo : RR - 44967 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : LUIS CARLOS MENDES
ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

Processo : RR - 44975 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 0 - TRT da 8ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALCIMAR ANTONIO RODRIGUES DIAS
ADVOGADO : MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

Processo : RR - 45005 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 7 - TRT da 7ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : IRISMAR MOREIRA ARRAIS
ADVOGADO : JOAQUIM DE MATOS ARRAIS BISNETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE
ADVOGADO : AGLÉZIO DE BRITO

Processo : RR - 45021 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 0 - TRT da 7ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ - FUNECE
ADVOGADO : PAULO EMMANUEL GONDIM ROCHA

Processo : RR - 45025 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 8 - TRT da 7ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : SANDRA VALENTE DE MACÊDO
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO : GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ERIVAN DE AQUINO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo : RR - 45031 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 5 - TRT da 7ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : HAMILTON TÁVORA MEDEIROS E OUTRAS
ADVOGADO : MARCELO GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : JONAS CATUNDA JÚNIOR

Processo : RR - 45039 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 4 - TRT da 12ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
RECORRENTE(S) : HILDO RICARDO
ADVOGADO : MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo : RR - 45072 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 1 - TRT da 7ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARIA CÉLIA DA SILVEIRA ALVES
ADVOGADO : JOAQUIM DE MATOS ARRAIS BISNETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE
ADVOGADO : AGLÉZIO DE BRITO



Processo : RR - 45083 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : MARCOS CÉSAR GONÇALVES
 ADVOGADO : NILTON CORREIA

Processo : RR - 45137 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT da 9ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 RECORRENTE(S) : PHYTODERM BOTICA DE PRODUTOS MAGISTRAIS LTDA

ADVOGADO : YOSHIHIRO MIYAMURA
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DA COSTA CORADIN
 ADVOGADO : LEILA GONÇALVES GOMES COELHO

Processo : RR - 45142 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
 RECORRIDO(S) : LUCIA HELENA DA SILVA PEREZ
 ADVOGADO : CLÓVIS OLIVO

Processo : RR - 45151 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 0 - TRT da 22ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

RECORRIDO(S) : GERALDO MAGELA SANTANA
 ADVOGADO : HELBERT MACIEL

Brasília, 23 de maio de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 20/05/2003 - Distribuição Ordinária - 4ª Turma.

Processo : RR - 111 / 1998 - 091 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CURY
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MIGUEL
 ADVOGADO : REINALDO BELO JÚNIOR

Processo : RR - 1052 / 1998 - 049 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ
 RECORRIDO(S) : AILTON TIBÚRCIO ZITO
 ADVOGADO : EDMAR PERUSSO

Processo : RR - 1113 / 1998 - 085 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 RECORRENTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : RÚBIA CRISTINA VIEIRA CASSIANO
 RECORRIDO(S) : BENEDITO DE JESUS SPINARDI
 ADVOGADO : VALDEMAR BATISTA DA SILVA

Processo : RR - 1239 / 1998 - 023 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 RECORRENTE(S) : COGNIS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES

RECORRIDO(S) : BENEDITO DOS REIS
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

Processo : RR - 1594 / 1998 - 044 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 RECORRENTE(S) : GUIA DESPACHANTE LTDA.
 ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANJULIO

RECORRIDO(S) : REINALDO ROBERTO DA SILVA
 ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ

Processo : RR - 1820 / 1998 - 053 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS
 RECORRIDO(S) : ELIAS GETÚLIO DE SENA
 ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

Processo : RR - 2806 / 1998 - 042 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.

ADVOGADO : ARIADNE ANGOTTI FERREIRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ PEREIRA
 ADVOGADO : JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

Processo : RR - 669 / 1999 - 061 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ
 RECORRIDO(S) : WAGNER FORINE DE FREITAS
 ADVOGADO : FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES

Processo : RR - 1246 / 1999 - 050 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO CARMINATTI
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CELSO DARBEM
 ADVOGADO : MILTON CANGUSSU DE LIMA

Processo : RR - 5 / 2000 - 052 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : BEATRIZ BIZUTTI SINICIO
 ADVOGADO : RENATA RUSSO LARA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo : RR - 9 / 2000 - 120 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : SANDRA REGINA PAVANI BROCA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA IZILDA FERREIRA QUILES
 ADVOGADO : FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

Processo : RR - 1094 / 2001 - 037 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADO : MARCELO PINHEIRO CHAGAS
 RECORRENTE(S) : CREUNEI OVÍDIO DA SILVA
 ADVOGADO : MAURO LÚCIO DURIGUETTO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo : RR - 1626 / 2001 - 029 - 12 - 00 . 9 - TRT da 12ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : TRANSPORTES RODOVIÁRIO DE CARGAS ZAPPELLINI LTDA.

ADVOGADO : EMÍDIO ROSSINI
 RECORRIDO(S) : ADEMIR OLIVEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI

Processo : RR - 6450 / 2001 - 007 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE FEDATO SPORTS LTDA.

ADVOGADO : MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA
 RECORRIDO(S) : ARLETE REGINA CERVANTES
 ADVOGADO : MAURÍCIO PIRAGIBE SANTIAGO

Processo : RR - 21 / 2002 - 361 - 06 - 00 . 7 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : ALAÍDE TORRES ALADIM DE ARAÚJO

RECORRIDO(S) : RITA ELZA SILVA
 ADVOGADO : SEBASTIÃO ALVES FILHO ALVINHO PATRIOTA

Processo : RR - 46 / 2002 - 002 - 22 - 00 . 1 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : EUROPA INDÚSTRIA DE CASTANHAS LTDA.

ADVOGADO : LUÍS CINÉAS DE CASTRO NOGUEIRA

RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUSA SANTOS
 ADVOGADO : FRANCISCO DA SILVA CASTELO BRANCO

Processo : RR - 284 / 2002 - 004 - 18 - 00 . 1 - TRT da 18ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : MÁRIO EDUARDO BARBERIS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RICARDO GOMES BORGES
 ADVOGADO : ODAIR DE OLIVEIRA PIO

Processo : RR - 5968 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO(S) : JOSIAS MUNHOZ BORGES
 ADVOGADO : JOÃO CARLOS COSTA RAMOS
 RECORRIDO(S) : ELIZÂNGELA NUNES BUSANA

Processo : RR - 6841 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO(S) : VALÉRIA PATRÍCIA ZANIBONI
 ADVOGADO : ROMEU TERTULIANO
 RECORRIDO(S) : MONTEMAR CONTÁBIL S/C LTDA.
 ADVOGADO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS PINTO

Processo : RR - 7079 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO(S) : IVETE FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : ALENCAR RIBEIRO PIMENTEL
 RECORRIDO(S) : NABLA AUTOMAÇÃO E ROBÓTICA LTDA.
 ADVOGADO : BALTAZAR TEÓFILO HORTA

Processo : RR - 7082 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO MOREIRA RAMOS
 ADVOGADO : PRISCILLA DAMARIS CORRÊA
 RECORRIDO(S) : AP - CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : ANTÔNIO TAVARES DE OLIVEIRA

Processo : RR - 7803 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 4 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : SÃO LUIZ AGROINDUSTRIAL S.A.

ADVOGADO : JAIR VICTOR DA SILVA
 RECORRIDO(S) : JAELSON ANTONIO DA SILVA
 ADVOGADO : AURÉLIO DE MEDEIROS LAGES FILHO

Processo : RR - 7819 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 7 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : SÃO LUIZ AGROINDUSTRIAL S.A.

ADVOGADO : JAIR VICTOR DA SILVA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ EDMILSON DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : AURÉLIO LAGES FILHO

Processo : RR - 10456 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO PEREIRA ALENCAR
ADVOGADO : MARIA LEONOR SOUZA POÇO
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

Processo : RR - 19426 / 2002 - 003 - 11 - 00 . 6 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MARIA ZIULA DE ARAÚJO
ADVOGADO : EUGÊNIO F. PINTO DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : EUDES LANDES RINALDI

Processo : RR - 19829 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : PAULO BIAZON
ADVOGADO : EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA PAULINO
ADVOGADO : MARLI MARTINS S. ASSAD DE MELLO

Processo : RR - 19903 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : METALÚRGICA TECNOESTAMP LTDA.
ADVOGADO : MARIA DEL PILAR PADIM IGLESIAS DE LUCCA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PAULO DE SOUZA
ADVOGADO : LEVI CARLOS FRANGIOTTI

Processo : RR - 26640 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : ALUMÍNIO MARPAL LTDA.
ADVOGADO : LUIZ FAILLA
RECORRIDO(S) : JOSEFA ALVONETE DA SILVA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DONATELLO

Processo : RR - 44747 / 2002 - 900 - 14 - 00 . 7 - TRT da 14ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : AGENCIAL - AGÊNCIA DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS PEREIRA LOPES
RECORRIDO(S) : ROSANA DA SILVA
ADVOGADO : JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JARU
ADVOGADO : MERQUIZEDKS MOREIRA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DOS REIS DIAS
RECORRIDO(S) : GILMAR DA SILVA FERREIRA

Processo : RR - 44831 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 9 - TRT da 7ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : IRACILDA CORREIA DE ALENCAR
RECORRIDO(S) : JOÃO CÉSAR PEREIRA SALES E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO GOMES FERREIRA

Processo : RR - 45006 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 6 - TRT da 8ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA MARONI S.A.
ADVOGADO : ROBERTO MENDES FERREIRA
RECORRIDO(S) : ZILDA LINS DO ROSÁRIO

Advogado : Edilene Sandra Luz de Lima

Processo : RR - 45008 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 0 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : RAIMUNDA ARRAIS MENDES
ADVOGADO : JOAQUIM DE MATOS ARRAIS BISNETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE
ADVOGADO : AGLÉZIO DE BRITO

Processo : RR - 45010 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 4 - TRT da 8ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CLAUDIONOR BEMERGUY
ADVOGADO : WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLAUDIANE REBONATTO

Processo : RR - 45011 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 4 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : RITA MARIA DELFINO DO CARMO
ADVOGADO : JOAQUIM DE MATOS ARRAIS BISNETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE
ADVOGADO : AGLÉZIO DE BRITO

Processo : RR - 45015 / 2002 - 900 - 20 - 00 . 1 - TRT da 20ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MAX KREMPSEY
ADVOGADO : WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELERGIPE
ADVOGADO : DANIEL RÊGO BARROS JÚNIOR

Processo : RR - 45020 / 2002 - 900 - 20 - 00 . 4 - TRT da 20ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CANHOBA
ADVOGADO : MARCOS TORRES DE BRITO
RECORRIDO(S) : EDILEUZA SILVA DE MATOS
ADVOGADO : JOSÉ DIAS GUIMARÃES

Processo : RR - 45024 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 7 - TRT da 21ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTONIO BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : SIMONE LEITE DANTAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

Processo : RR - 45059 / 2002 - 900 - 14 - 00 . 4 - TRT da 14ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
RECORRIDO(S) : ANACLETO CAETANO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : BÁRBARA JULYANE DA R. TEIXEIRA

Processo : RR - 45075 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 5 - TRT da 7ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : VALMIRA MARTINS DA COSTA MORAIS
ADVOGADO : JOAQUIM DE MATOS ARRAIS BISNETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE
ADVOGADO : AGLÉZIO DE BRITO

Processo : RR - 45085 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 0 - TRT da 7ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : FRANCISCA FELIX DO NASCIMENTO MOURA
ADVOGADO : JOAQUIM DE MATOS ARRAIS BISNETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE
ADVOGADO : AGLÉZIO DE BRITO

Processo : RR - 45090 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 1 - TRT da 11ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : JOAQUIM DE OLIVEIRA NEVES NETO
ADVOGADO : CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : RAIMUNDO RAFAEL DE QUEIROZ NETO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : YARA MARÍLIA DE SOUZA QUEIROZ

Processo : RR - 45094 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 1 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : PEDRO LUCAS PEREIRA
ADVOGADO : JOAQUIM DE MATOS ARRAIS BISNETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE

Processo : RR - 45095 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 4 - TRT da 11ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : AGENOR FERREIRA DOS REIS
ADVOGADO : CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : RAIMUNDO RAFAEL DE QUEIROZ NETO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : YARA MARÍLIA DE SOUZA QUEIROZ

Processo : RR - 45481 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : WALTER RODRIGUES
ADVOGADO : ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

Processo : RR - 68438 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 9 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO NEIVA LUZ
ADVOGADO : HELBERT MACIEL

Processo : RR - 85903 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : GENIVALDO FERREIRA BORGES
ADVOGADO : DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

Processo : RR - 85908 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE RST LINHAS GALVÂNICAS E TRATAMENTO AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PEDRO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI



Processo : RR - 87781 / 2003 - 900 - 21 - 00 . 9 - TRT da 21ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
 ADVOGADO : FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
 RECORRIDO(S) : EDVALDO BATISTA DE MELO E OUTROS
 ADVOGADO : ULIPIANO MOURA SOARES DE SOUZA

Brasília, 23 de maio de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 20/05/2003 - Distribuição Ordinária - 5ª Turma.

Processo : RR - 1657 / 1995 - 016 - 05 - 00 . 2 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
 ADVOGADO : MARIANA MATOS DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : GRIMALDO DE BORBA ROCHA
 ADVOGADO : EDSON TELES COSTA

Processo : RR - 1880 / 1997 - 016 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
 RECORRIDO(S) : CELSO TEIXEIRA DE PAIVA
 ADVOGADO : SÉRGIO ANTÔNIO FRIOLI

Processo : RR - 675 / 1998 - 023 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER
 RECORRIDO(S) : FÁTIMA ALBERIGE RODRIGUES
 ADVOGADO : JOSÉ GERALDO GANDRA TAVARES

Processo : RR - 1123 / 1998 - 082 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
 RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : ALESSANDRA MAGALHÃES
 RECORRIDO(S) : SHIRLEI CÁSSIA DA SILVA
 ADVOGADO : ESTELA REGINA FRIGERI

Processo : RR - 1321 / 1998 - 102 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : LUÍZA NAKANO MARQUES
 ADVOGADO : ANA ROSA NASCIMENTO

Processo : RR - 1607 / 1998 - 092 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ DOMINGOS BISPO DA SILVA
 ADVOGADO : RENATO RUSSO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : POWER SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : GEANCARLOS LACERDA PRATA

Processo : RR - 812 / 1999 - 036 - 23 - 00 . 3 - TRT da 23ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : VALDIR PADILHA DOS SANTOS
 ADVOGADO : JADIR JOSÉ COPETTI NOVACZYK
 RECORRIDO(S) : LUIZ MIGUEL PRESSI
 ADVOGADO : ÉDEN OSMAR DA ROCHA

Processo : RR - 988 / 1999 - 043 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : MAURO MACHADO FILHO
 ADVOGADO : ADRIANA CLÁUDIA CANO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

Processo : RR - 1272 / 1999 - 022 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SUELI THEREZINHA MANARA GENUÁRIO

ADVOGADO : ELIANA CONCEIÇÃO F. M. DÉCOURT
 Processo : RR - 1318 / 1999 - 084 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : CARLOS HENRIQUE PEREIRA E OUTRO

ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
 RECORRIDO(S) : AEMA COMPONENTES LTDA.
 ADVOGADO : BIBIANA LOUREIRO ROCKENBACH

Processo : RR - 1352 / 1999 - 113 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : SILVIA VICTORAZZO HALAK
 RECORRIDO(S) : CÍCERO LUIZ ALVES
 ADVOGADO : JERÔNIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA

Processo : RR - 1390 / 1999 - 111 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : VICENTE FIUZA FILHO
 RECORRIDO(S) : ARMANDO TRAVOLO FILHO
 ADVOGADO : JOAO JACOB NETO

Processo : RR - 1768 / 1999 - 003 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
 RECORRIDO(S) : RENATO DIAS BATISTA JÚNIOR
 ADVOGADO : SÉRGIO ANTÔNIO FRIOLI

Processo : RR - 1791 / 1999 - 011 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
 RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : LAURA MARIA ORNELLAS
 RECORRIDO(S) : DALVA LUIZA DA SILVA
 ADVOGADO : IBIRACI NAVARRO MARTINS

Processo : RR - 2598 / 1999 - 046 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : SANDRA REGINA PAVANI BROCA
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO CAVICHIOLLI
 ADVOGADO : OSMAR LUIZ

Processo : RR - 4467 / 1999 - 122 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ANTONIO ALEXANDRE DE MORAIS
 ADVOGADO : FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ
 RECORRIDO(S) : BMBÁ BELGO-MINEIRA BEKAERT ARAMES S.A.

ADVOGADO : MARIA CRISTINA SCANAVEZ
 Processo : RR - 4716 / 1999 - 122 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
 RECORRENTE(S) : ALOÍSIO SILVA BRITO
 ADVOGADO : ROSINEI ISABEL LÉO
 RECORRIDO(S) : CIMAQ S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : ROSANI SIMÕES DA SILVA CARNEIRO

Processo : RR - 5 / 2000 - 041 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
 RECORRIDO(S) : JOÃO SEBASTIÃO DOS SANTOS
 ADVOGADO : WILSON GARCIA PEREIRA

Processo : RR - 296 / 2000 - 017 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
 RECORRENTE(S) : CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : VERÔNICA FILIPINI NEVES
 RECORRENTE(S) : MÁRCIO HENRIQUE GARCIA CASTILHO
 ADVOGADO : PAULO CÉSAR BARRIA DE CASTILHO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo : RR - 2417 / 2000 - 062 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : LILIAN JOSY CARVALHO MARTINELLI
 ADVOGADO : TANIA R. SANCHES TELLES
 RECORRIDO(S) : BERTIN LTDA.
 ADVOGADO : MÁRIO LUIZ GARDINAL

Processo : RR - 200 / 2001 - 079 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : ALCYONIL CÂNDIDO SECKLER SILVA

RECORRIDO(S) : ADELMIR JOSÉ MORAES E OUTROS
 ADVOGADO : ANTÔNIO OSMIR SERVINO

Processo : RR - 1765 / 2001 - 001 - 21 - 00 . 8 - TRT da 21ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : HILDEBRANDO DE LIMA BORGES E OUTROS

ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN

ADVOGADO : JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
 Processo : RR - 1779 / 2001 - 004 - 21 - 00 . 0 - TRT da 21ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO GONZAGA FILHO E OUTROS

ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN

ADVOGADO : JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
 Processo : RR - 3310 / 2001 - 007 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE FEDATO SPORTS LTDA.

ADVOGADO : MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA
 RECORRIDO(S) : JAQUELINE DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : MAURÍCIO PIRAGIBE SANTIAGO

Processo : RR - 3744 / 2001 - 004 - 09 - 00 . 1 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : ANDRÉIA CÂNDIDA VITOR
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA REGINA BORGES
 ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA

Processo : RR - 19063 / 2001 - 010 - 09 - 00 . 7 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE BERNARD KRONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS INDUSTRIAIS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

ADVOGADO : PAULO CÉSAR HERTT GRANDE
 RECORRIDO(S) : ESEQUIEL RIBEIRO SILVA
 ADVOGADO : JEFERSON DE AMORIN

Processo : RR - 243 / 2002 - 101 - 22 - 00 . 2 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BERNARDO JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADO : JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL
RECORRIDO(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADO : AUGUSTO DE MELO CASTELO BRANCO

Processo : RR - 3424 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : RICARDO PASCUZZI PAES DE LYRA
ADVOGADO : SANDRO ANDRÉ COPCINSKI
RECORRIDO(S) : A.M. PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : PAULO DE OLIVEIRA SOARES

Processo : RR - 3547 / 2002 - 014 - 12 - 00 . 4 - TRT da 12ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : TÂNIA REGINA COELHO ROCHA
ADVOGADO : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo : RR - 7081 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : SANDRA REGINA CORTEZ
ADVOGADO : GISELDA CRUZ
RECORRIDO(S) : DROGARIA PABLO LTDA.
ADVOGADO : ROBERTO APARECIDO MARCO

Processo : RR - 7643 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : SPCOBRA INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DJALMA ROMAGNANI
RECORRIDO(S) : JOSÉ ZUEL DA SILVA MOURA
ADVOGADO : JOAQUIM JOSÉ GUAZZELLI

Processo : RR - 8470 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE NEUSA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MANFRÉ
RECORRIDO(S) : CÍCERO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : RONEY BRAGA ROUSSIN

Processo : RR - 23269 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : AGNALDO DONIZETI DO ROSÁRIO
ADVOGADO : VALTER LUIZ FILHO
RECORRIDO(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MASSAS ALIMENTÍCIAS MASSA LEVE LTDA.
ADVOGADO : LEILA MARIA PAULON

Processo : RR - 26639 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : FUNERÁRIA SÃO PAULO
ADVOGADO : LEILA SALOMÃO LAINE
RECORRIDO(S) : DALVA FERNANDES FRANÇA
ADVOGADO : DOUGLAS J. VERÍSSIMO DA SILVA

Processo : RR - 27723 / 2002 - 002 - 11 - 00 . 9 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : RENATO MENDES MOTA
RECORRIDO(S) : WALQUI HERCULANO DA SILVA
ADVOGADO : WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

Processo : RR - 40854 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 8 - TRT da 21ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EMANUEL DE FIGUEIREDO MANIÇOBA E OUTROS
ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE-CAERN
ADVOGADO : JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

Processo : RR - 44370 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 8 - TRT da 21ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JULIANA DOS SANTOS SARMENTO E OUTROS
ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE-CAERN
ADVOGADO : JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

Processo : RR - 44458 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PADO S.A. - INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MADI
RECORRIDO(S) : CLAUDIO DA SILVA LAURINDO
ADVOGADO : LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

Processo : RR - 44646 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 2 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
RECORRENTE(S) : JOSÉ QUEIROZ MARTINS
ADVOGADO : HELBERT MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo : RR - 44846 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 5 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
RECORRENTE(S) : GRAZIELLA CIARAMELLA MOITA
ADVOGADO : HELBERT MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo : RR - 44868 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 5 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
RECORRENTE(S) : JOÃO VIDAL DA CRUZ
ADVOGADO : HELBERT MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo : RR - 44964 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 3 - TRT da 11ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPIRANGA
ADVOGADO : LUCIANA COIMBRA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : ROSIMEIRE MARTINS CARVALHO
ADVOGADO : JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

Processo : RR - 44991 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 6 - TRT da 22ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DE BRITO FORTES MAGALHÃES
ADVOGADO : SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

Processo : RR - 45028 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 5 - TRT da 21ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : NELSON SEVERINO MAXIMO E OUTROS
ADVOGADO : SIMONE LEITE DANTAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN

ADVOGADO : JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
Processo : RR - 45037 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 2 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FRANCISCA ALVES DA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOAQUIM DE MATOS ARRAIS BISNETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE

ADVOGADO : AGLÉZIO DE BRITO
Processo : RR - 45040 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 6 - TRT da 7ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : CHRISTIAN DUARTE JUNHO
RECORRIDO(S) : MARIA LAIDY DE CASTRO NOGUEIRA

ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
Processo : RR - 45043 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 0 - TRT da 7ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : SILVIO CESAR SANTOS DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO : GERALDO RODRIGUES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE FORTALEZA - OGMO

ADVOGADO : TARCIANO CAPIBARIBE BARROS
Processo : RR - 45044 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : HELENA DA ROCHA GUALBERTO E OUTRA
ADVOGADO : JOSÉ URBANO MENEGHELI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADO : JOSÉ NILO DE CASTRO

Processo : RR - 45046 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 9 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALAÍDE DA SILVA
ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : LET RECURSOS HUMANOS SERVIÇOS GERAIS LTDA.

RECORRIDO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA E OUTRO
ADVOGADO : LÊDA MARIA SILVESTRE

Processo : RR - 45051 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 6 - TRT da 7ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : LUCIANO NOGUEIRA MARTINS
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS TOISTOL SILVEIRA DE ALFEU
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO MARINHO LIRA

Processo : RR - 45057 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 9 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MICROLITE S.A.
ADVOGADO : JOSINALDO MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S) : EDSON SERAFIM DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ ROGERIO ALENCAR JANSEN PEREIRA

Processo : RR - 45076 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 0 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DIALEYDA CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : EDUARDO PRAGMÁCIO DE LAVOR TELLES
RECORRIDO(S) : ELINEIDE VIANA BARBOSA
ADVOGADO : IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS



Processo : RR - 45092 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 2 - TRT da 7ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DELFINO NETO
 ADVOGADO : JOAQUIM DE MATOS ARRAIS BISNETO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE

Processo : RR - 45093 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADO : OTÁVIO PAZ DA SILVA
 RECORRIDO(S) : PAULO LUIZ BATISTA GALIMBERTI
 ADVOGADO : ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

Processo : RR - 45479 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
 ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 RECORRIDO(S) : GERALDO CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : MARLENE RICCI

Processo : RR - 45480 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : GIL CIPELLI DE BRITO
 RECORRIDO(S) : VALTER DE OLIVEIRA SILVA
 ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI

Processo : RR - 81044 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : MARIZA MAGALI RAMALHO
 ADVOGADO : MARA CRISTINA DE SIENA
 RECORRIDO(S) : CÁSSIA MATERIAIS PARA PINTURA LTDA.
 ADVOGADO : RENATO Y. ARASHIRO

Brasília, 23 de maio de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 20/05/2003 - Distribuição Ordinária - SESBD11.

Processo : E-RR - 86 / 1991 - 003 - 18 - 00 . 8 - TRT da 18ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 EMBARGADO(A) : ADVO QUEIROZ DE PAIVA E OUTROS
 ADVOGADO : TAYRONE DE MELO

Processo : E-RR - 318283 / 1996 . 9 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : CELIA MARIA MORAES E OUTROS
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : ROGÉRIO REIS DE AVELAR

Processo : E-AIRR e RR - 1440 / 1997 - 094 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : FERNANDO ANTONIO VAZ STUCK
 ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

Processo : E-RR - 366073 / 1997 . 3 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : SANDRA LÚCIA MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO
 EMBARGADO(A) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DF)

Processo : E-RR - 367240 / 1997 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 EMBARGADO(A) : HERMENEGILDO JOSÉ CORANDINI
 ADVOGADO : JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

Processo : E-RR - 369584 / 1997 . 8 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : ALAERTE JACINTO DA SILVA
 EMBARGANTE : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : IZAÍAS FREIRE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : APPARICIO MIRANDA DE SOUZA

Processo : E-RR - 406016 / 1997 . 1 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA RAMOS
 ADVOGADO : CLÁUDIO RIBEIRO MARTINS

Processo : E-RR - 411406 / 1997 . 4 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ALEXANDRE CAMPOS FERREIRA
 ADVOGADO : JOANES EVERALDO DE SOUSA

Processo : E-RR - 697 / 1998 - 097 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : VULCABRÁS S.A.
 ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA
 EMBARGADO(A) : JOÃO RAUL GAZINHATO
 ADVOGADO : BRUNO ARCIERO JÚNIOR

Processo : E-RR - 1429 / 1998 - 071 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : RENATA DE SOUZA FIRMINO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS PEDROSO DE LIMA
 ADVOGADO : NORBERTO VANDERLEI SIMÕES

Processo : E-RR - 1955 / 1998 - 044 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MARCONI PEREIRA DE PAULA
 ADVOGADO : VALTER JOSÉ DA SILVA JÚNIOR

Processo : E-RR - 415982 / 1998 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ELISETE LOUSADO DE MORAIS
 ADVOGADO : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : GILBERTO STÜRMER
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Processo : E-RR - 416202 / 1998 . 8 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : PEM ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : FIDELCINO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA

Processo : E-RR - 424452 / 1998 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
 EMBARGADO(A) : ÂNGELA MARIA BARCELOS SOARES
 ADVOGADO : JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

Processo : E-RR - 434578 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
 EMBARGANTE : WANDERLEY JOSÉ ALVES
 ADVOGADO : NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo : E-RR - 438692 / 1998 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : NEI RODRIGUES
 ADVOGADO : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Processo : E-RR - 439149 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : GESSI MARTINS GOMES
 ADVOGADO : MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

Processo : E-RR - 441217 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : LUIZ MÁRCIO VITAL
 ADVOGADO : ARAGUACI ALMEIDA DA SILVA OBREGON

Processo : E-RR - 446109 / 1998 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : FLÁVIO BARZONI MOURA
 EMBARGADO(A) : GÉLIA MARIA ROCHA DE MELLO
 ADVOGADO : RUTH D'AGOSTINI

Processo : E-RR - 449685 / 1998 . 8 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : ARNALDO ARNOLDO RAMOS
 ADVOGADO : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo : E-RR - 450146 / 1998 . 6 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : AUGUSTO CÉSAR FERNANDES DA SILVEIRA
 ADVOGADO : JEFERSON MALTA DE ANDRADE

Processo : E-RR - 451447 / 1998 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : MARIA ÂNGELA PROVINCIAATO SONEGO
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : PRECISÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA.

Processo : E-RR - 457002 / 1998 . 2 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : VIRGÍLIO AGUEDA SANTOS
 ADVOGADO : ELIANA TRAVERSO CALEGARI
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR

Processo : E-RR - 457218 / 1998 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTROS
 EMBARGADO(A) : JORGE ADEMIR SIBEM DE LARA
 ADVOGADO : ANTÔNIO CLAUDIMAR LUGLI

Processo : E-RR - 457251 / 1998 . 2 - TRT da 3ª Região	Processo : E-RR - 475259 / 1998 . 3 - TRT da 3ª Região	Processo : E-AIRR - 511596 / 1998 . 6 - TRT da 20ª Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CENIBRA FLORESTAL S.A.	EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO	ADVOGADO : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : VICENTE ABEL ROCHA	EMBARGADO(A) : DENIZE ORNELAS LOURENÇO GOMES	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ALVES MOURA
ADVOGADO : SEBASTIÃO LOURENÇO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : UBIRAJARA FRANCO RODRIGUES	ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS
Processo : E-RR - 457719 / 1998 . 0 - TRT da 10ª Região	Processo : E-RR - 478411 / 1998 . 6 - TRT da 18ª Região	Processo : E-RR - 511597 / 1998 . 0 - TRT da 20ª Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CREUSA LINS ACCIOLY BRAGA	EMBARGANTE : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA	EMBARGANTE : ANTÔNIO ALVES MOURA
ADVOGADO : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	ADVOGADO : ANA PAULA DE GUADALUPE ROCHA	ADVOGADO : JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL	EMBARGADO(A) : MARCINO PEREIRA BOTELHO	EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
Processo : E-RR - 459200 / 1998 . 9 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : WILIAN FRAGA GUIMARÃES	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	Processo : E-RR - 479129 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região	EMBARGADO(A) : OS MESMOS
EMBARGANTE : JOSÉ ALOYSIO RAVACHE PERES	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	Processo : E-RR - 515350 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região
ADVOGADO : MARCELESE DE MIRANDA AZEVEDO	EMBARGANTE : EDISON CÉSAR DA SILVA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGADO(A) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.	ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	EMBARGADO(A) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : LÁZARO JOTOLLI
Processo : E-RR - 460797 / 1998 . 2 - TRT da 9ª Região	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : DALLI CARNEGIE BORGHETTI
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	Processo : E-RR - 479780 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região	Processo : E-AIRR - 1203 / 1999 - 005 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : MÁRCIA LYRA BERGAMO	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGANTE : EXPRESSO DA PRATA LTDA.
EMBARGADO(A) : MAGNALDO ROBERTO TEIXEIRA	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : PAULO VALLE NETTO
ADVOGADO : DEUSDÉRIO TÖRMINA	EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS PASSONI	EMBARGADO(A) : VANDIR JOSÉ VIEIRA DA SILVA
Processo : E-RR - 460931 / 1998 . 4 - TRT da 1ª Região	ADVOGADO : ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO	ADVOGADO : LELIS EVANGELISTA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	Processo : E-RR - 481187 / 1998 . 6 - TRT da 9ª Região	Processo : E-RR - 2612 / 1999 - 074 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA	EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	EMBARGANTE : LWART AGRO INDUSTRIAL LTDA.
EMBARGADO(A) : JAIR CORRÊA BARRETO	ADVOGADO : JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM	ADVOGADO : MARCOS CAETANO CONEGLIAN
ADVOGADO : RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA	EMBARGADO(A) : LUIZ BAZÍLIO DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : HELENA FRANCISCA DE SOUZA
Processo : E-RR - 463964 / 1998 . 8 - TRT da 12ª Região	ADVOGADO : ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI	ADVOGADO : MARCELO DA GUIA ROSA
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	Processo : E-RR - 489431 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região	Processo : E-AIRR - 531977 / 1999 . 4 - TRT da 20ª Região
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
EMBARGADO(A) : ROSANA SAIBER VICENTE	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	ADVOGADO : JOSÉ NARULENO RAMOS
ADVOGADO : SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN	EMBARGADO(A) : NORBERTO ESTEVAM DE ARAÚJO	EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
Processo : E-RR - 464860 / 1998 . 4 - TRT da 11ª Região	ADVOGADO : JOSÉ TÖRRES DAS NEVES	ADVOGADO : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	Processo : E-RR - 489451 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região	EMBARGADO(A) : JOÃO ALVES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA - VII COMAR	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES
EMBARGADO(A) : GEORGINA DOS SANTOS MONTE	EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO	Processo : E-RR - 531978 / 1999 . 8 - TRT da 20ª Região
ADVOGADO : ANTÔNIO POLICARPO RIOS ROBERTO	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
Processo : E-RR - 465981 / 1998 . 9 - TRT da 15ª Região	EMBARGADO(A) : HOTEL COMODORO LTDA.	EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DJALMA ROMAGNANI	ADVOGADO : JOSÉ NARULENO RAMOS
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA MORAES RIBEIRO	Processo : E-RR - 493375 / 1998 . 5 - TRT da 4ª Região	EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : MOROE AUTO PEÇAS S.A.	EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL	EMBARGADO(A) : JOÃO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : VERA MARIA CORRÊA NUNES	ADVOGADO : JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES
Processo : E-RR - 466383 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : JAIR ALBERTO MAYER	Processo : E-RR - 547150 / 1999 . 1 - TRT da 2ª Região
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	Processo : E-RR - 495310 / 1998 . 2 - TRT da 1ª Região	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : MÁRCIA LYRA BERGAMO	EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL	ADVOGADO : MICHEL OLIVIER GIRAudeau
EMBARGADO(A) : APARECIDO ALVES TOLEDO	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : ISABEL CRISTINA CRUZ
ADVOGADO : JOSÉ ALBÉRICO DE SOUZA	EMBARGADO(A) : MARIA DA PENHA CARNEIRO	ADVOGADO : HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA
Processo : E-RR - 466468 / 1998 . 4 - TRT da 3ª Região	ADVOGADO : FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA	Processo : E-RR - 550584 / 1999 . 4 - TRT da 3ª Região
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	Processo : E-RR - 499621 / 1998 . 2 - TRT da 1ª Região	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : TRANSOCEAN BRASIL LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ELY DE SÁ GONÇALVES	ADVOGADO : LUIZ RENATO BUENO	EMBARGADO(A) : LOURIVAL EUGÊNIO BIANO
ADVOGADO : MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA	EMBARGANTE : TRANSOCEAN BRASIL LTDA.	ADVOGADO : MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO
Processo : E-RR - 470912 / 1998 . 6 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : LUIZ RENATO BUENO	
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGADO(A) : THENNYSON RODOLPHO HUGLES DE SOUZA	
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	ADVOGADO : ANDREA DE SOUZA NUNES	
ADVOGADO : JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM	EMBARGADO(A) : THENNYSON RODOLPHO HUGLES DE SOUZA	
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS DA COSTA	ADVOGADO : ANDREA DE SOUZA NUNES	
ADVOGADO : ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI		



Processo : E-RR - 557057 / 1999 . 9 - TRT da 9ª Região
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MARIANO BRAZÍLIO DIATCHUK
 ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo : E-A - 563386 / 1999 . 7 - TRT da 9ª Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : CARLOS RENATO AZEVEDO
 ADVOGADO : ANSELMO ERNESTO RUOSO

Processo : E-RR - 569361 / 1999 . 8 - TRT da 2ª Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : WALDEMAR SERRANO ORTIZ
 ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo : E-RR - 576860 / 1999 . 0 - TRT da 9ª Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : OLÍMPIO VIEIRA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : LEONALDO SILVA
 EMBARGADO(A) : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO

Processo : E-RR - 585951 / 1999 . 5 - TRT da 9ª Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : MANOEL MAXIMIANO DOS SANTOS
 ADVOGADO : NILTON CORREIA
 EMBARGANTE : MANOEL MAXIMIANO DOS SANTOS
 ADVOGADO : MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo : E-RR - 589169 / 1999 . 0 - TRT da 4ª Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : OLGA DOS REIS SIQUEIRA
 ADVOGADO : ROMEU GEHLEN
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM

Processo : E-RR - 589170 / 1999 . 2 - TRT da 4ª Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : NEUSA CARMEN ARENA
 ADVOGADO : ROMEU GEHLEN
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM
 ADVOGADO : SÉRGIO VIANA SEVERO

Processo : E-RR - 590212 / 1999 . 8 - TRT da 2ª Região
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGANTE : HORÁCIO JOAQUIM LIMA
 ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo : E-RR - 590483 / 1999 . 4 - TRT da 9ª Região
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ADVOGADO : NILTON CORREIA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : EMPRESA ALVORADA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 EMBARGADO(A) : ALICE TIAGO MARTINS
 ADVOGADO : ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

Processo : E-RR - 599325 / 1999 . 6 - TRT da 3ª Região
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : BELGO MINEIRA - BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA.
 ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FÁRIA DE VILHENA
 EMBARGANTE : BELGO MINEIRA - BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA.
 ADVOGADO : FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ OLIVEIRA
 ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE

Processo : E-RR - 600897 / 1999 . 8 - TRT da 1ª Região
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOÃO JUSTINIANO DOS SANTOS
 ADVOGADO : RENÉ PERBEILS

Processo : E-RR - 612570 / 1999 . 7 - TRT da 2ª Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SANCOR INSTITUTO DO CORAÇÃO DE SANTOS LTDA.
 ADVOGADO : RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : MARIA DAS DORES SILVA GONZAGA
 ADVOGADO : SUZANE SANTOS PIMENTEL

Processo : E-RR - 615835 / 1999 . 2 - TRT da 4ª Região
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
 EMBARGANTE : LUIZ CARLOS MACHADO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo : E-RR - 1202 / 2000 - 001 - 19 - 00 . 0 - TRT da 19ª Região
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : BENEDITO FAUSTINO DA SILVA
 ADVOGADO : CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

Processo : E-RR - 629486 / 2000 . 7 - TRT da 15ª Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DE MOURA
 ADVOGADO : MARLENE APARECIDA VIEIRA VICTORIANO

Processo : E-RR - 631394 / 2000 . 5 - TRT da 2ª Região
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : ZACARIAS DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

Processo : E-RR - 645356 / 2000 . 7 - TRT da 15ª Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : DIRCEU DE ALMEIDA GOULART
 ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

Processo : E-RR - 660241 / 2000 . 1 - TRT da 4ª Região
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : GEORGE DE LUCCA TRAVERSO
 EMBARGADO(A) : NINO ALOÍSIO SCHNEIDER
 ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

Processo : E-AIRR e RR - 663995 / 2000 . 6 - TRT da 1ª Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : EDUARDO DE ALMEIDA SIMÕES E OUTROS
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Processo : E-AIRR e RR - 665252 / 2000 . 1 - TRT da 1ª Região
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : ROBERTO SOARES BIGIO
 ADVOGADO : SEBASTIÃO DE SOUZA

Processo : E-RR - 676253 / 2000 . 9 - TRT da 3ª Região
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MÁRIO DA SILVA
 ADVOGADO : CARMÉLIA CARDOSO FERREIRA

Processo : E-AIRR e RR - 676958 / 2000 . 5 - TRT da 1ª Região
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : LUIZ CARLOS BENTO RUSSO E OUTROS
 ADVOGADO : ADILSON DE PAULA MACHADO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

Processo : E-AIRR e RR - 686828 / 2000 . 3 - TRT da 8ª Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
 EMBARGADO(A) : ANA AUGUSTA FERNANDES DE AMORIM E OUTROS
 ADVOGADO : PEDRO RAIMUNDO MAIA MILÉO

Processo : E-RR - 689799 / 2000 . 2 - TRT da 17ª Região
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 EMBARGADO(A) : ADAURI PLASTER VICTORIO E OUTROS
 ADVOGADO : ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

Processo : E-AIRR e RR - 696929 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : LUIZ GONZAGA DOS SANTOS
 ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-AIRR e RR - 696930 / 2000 . 1 - TRT da 3ª Região
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : RONALDO MACIEL VICENTE
 ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 702792 / 2000 . 2 - TRT da 2ª Região
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : CHIGUEIRO UEMURA
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA B. LOPES
 EMBARGANTE : CHIGUEIRO UEMURA
 ADVOGADO : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

Processo : E-RR - 705574 / 2000 . 9 - TRT da 5ª Região
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : MYRIAN LOURDES VENTURA CAMPOS DE ALMEIDA
 ADVOGADO : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo : E-AIRR e RR - 708048 / 2000 . 1 - TRT da 4ª Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : IONE XAVIER DA SILVA
 ADVOGADO : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo : E-AIRR e RR - 708794 / 2000 . 8 - TRT da 3ª Região
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ADERONI MEDEIROS
 ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 709382 / 2000 . 0 - TRT da 9ª Região
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : AFRÂNIO DE SOUZA DINIZ
 ADVOGADO : NIVALDO MIGLIOZZI

Processo : E-RR - 709382 / 2000 . 0 - TRT da 9ª Região
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : AFRÂNIO DE SOUZA DINIZ
 ADVOGADO : NIVALDO MIGLIOZZI

Processo : E-RR - 709382 / 2000 . 0 - TRT da 9ª Região
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : AFRÂNIO DE SOUZA DINIZ
 ADVOGADO : NIVALDO MIGLIOZZI

Processo : E-AIRR e RR - 715487 / 2000 . 6 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GLÓRIA DA SILVA ABREU

Processo : A - 724327 / 2001 . 1 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MARIA TATIANA DA GAMA BARANDIER

ADVOGADO : MARIA TATIANA DA GAMA BARANDIER

AGRAVADO(S) : SENAC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS

Processo : E-AIRR - 732680 / 2001 . 4 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CARLOS CESAR LIMA BORGES
ADVOGADO : EMÍLIO AUGUSTO MATOS ROCHA

Processo : E-AIRR - 737728 / 2001 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : RONILDO JOSÉ CLEMENTE
ADVOGADO : JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ

Processo : E-AIRR e RR - 739892 / 2001 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-AIRR e RR - 739894 / 2001 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JANUÁRIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-AIRR e RR - 739895 / 2001 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : LAUDEMIR ADRIANI PAULA
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-AIRR - 740127 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MAURO LÚCIO DIAS DONATO
ADVOGADO : ANDRÉA CARLA M. F. DE AGUIAR

Processo : E-RR - 744920 / 2001 . 3 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.

ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.

ADVOGADO : RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO(A) : DORIVAL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

Processo : E-RR - 745351 / 2001 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO
EMBARGADO(A) : JOÃO LUIZ DE LIMA
ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA

Processo : E-RR - 746689 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO GERALDO PEREIRA LEITE

ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-AIRR - 757065 / 2001 . 7 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CÉLIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO ARTHUR DENEGRI

Processo : E-AIRR - 757345 / 2001 . 4 - TRT da 13ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS E OUTRA

ADVOGADO : ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

Processo : E-RR - 757540 / 2001 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI

Processo : E-RR - 757541 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ZEILSON PRATES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo : E-RR - 768368 / 2001 . 8 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : NORMA LÚCIA CAMPOS GOUVEIA
ADVOGADO : JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

Processo : E-AIRR - 770994 / 2001 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BRASIL BETON S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROBSON MACIEL FONSECA
ADVOGADO : GENTIL CÂNDIDO DINIZ VIANA

Processo : E-AIRR e RR - 779459 / 2001 . 6 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ROMILDA PADULA DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo : E-AIRR - 780197 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FLÁVIO CUKIER
ADVOGADO : PIERLUIGI TUNDISI
EMBARGADO(A) : CHEMICLENE COMÉRCIO E PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

ADVOGADO : ANNA RUTH XAVIER DE VECCHI

Processo : E-AIRR - 782775 / 2001 . 0 - TRT da 24ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR DE ARRUDA CANGUSSU

ADVOGADO : ÁLVARO DE BARROS GUERRA FILHO

Processo : E-AIRR - 788705 / 2001 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ANTONIO SARAIVA FERNANDES
ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : E-RR - 789453 / 2001 . 1 - TRT da 6ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

EMBARGANTE : JOSÉ WANDERLEY KOZIMA
ADVOGADO : JURACI PEREZ MAGALHÃES
EMBARGANTE : JOSÉ WANDERLEY KOZIMA
ADVOGADO : MICHELLE DANTAS SANTOS
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo : E-AIRR - 789492 / 2001 . 6 - TRT da 8ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES TRANSPARÁ LTDA.

ADVOGADO : RAIMUNDO BARBOSA COSTA
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO SILVA DA RESSURREIÇÃO

ADVOGADO : TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO

Processo : E-AIRR - 793750 / 2001 . 6 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : BANCO AGRIMISA S.A.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO(A) : ROBSON ALCÂNTARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HUMBERTO CRUZ VIEIRA

Processo : E-AIRR - 793756 / 2001 . 8 - TRT da 7ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : YPIÓCA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ

EMBARGADO(A) : PAULO ARRUDA E SILVA
ADVOGADO : TARCIANO CAPIBARIBE BARROS

Processo : E-AIRR - 793977 / 2001 . 1 - TRT da 7ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : JOSÉ MAURO LIMA FEITOSA
ADVOGADO : SANDRA BASTOS BARBOSA MAIA
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

Processo : E-RR - 794015 / 2001 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : ELI LILLY DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ALEXANDRE STROHMEYER GOMES
EMBARGANTE : ELI LILLY DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ALMEIDA FILHO
ADVOGADO : EUCLYDES DOURADOR SERVILLEIRA

Processo : E-AIRR - 794280 / 2001 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : DORIVAL GAMA REDONDO PINTO
ADVOGADO : ANIS AIDAR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO

ADVOGADO : MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



Processo : E-AIRR - 802350 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : PEDRO GOMES BATISTA FILHO E OUTRO
 ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO

Processo : E-AIRR - 802981 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : CEAGESP COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : WILTON ROVERI
 EMBARGADO(A) : JOÃO FRANCISCO BOLITO
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo : E-AIRR - 806084 / 2001 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : ÂNGELA MARIA DE AQUINO GUIMARÃES
 ADVOGADO : FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

Processo : E-AIRR - 806983 / 2001 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : GUILHERME MIGNONE GORDO
 EMBARGADO(A) : MARIA EUNICE PARIZI MARTINS DE MORAES
 ADVOGADO : OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR

Processo : E-AIRR - 807150 / 2001 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ELIETE TAVARES DA SILVA
 ADVOGADO : ANDRÉA COSTA MENEZES FERRO

Processo : E-AIRR - 807916 / 2001 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : CÉLIA MARIA MIURIM MELLO
 ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : E-AIRR e RR - 809987 / 2001 . 7 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : LUIZ MARCELO KOZAK
 ADVOGADO : NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
 ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

Processo : E-RR - 813625 / 2001 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CAMPOS DE ASSIS
 ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-AIRR e RR - 813977 / 2001 . 1 - TRT da 1ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : SUELI ROSA FAGUNDES
 ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo : E-RR - 814851 / 2001 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 EMBARGADO(A) : IDALINA SIMÕES NIEDERAUER
 ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

Processo : E-AIRR e RR - 816387 / 2001 . 2 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ANTONIO CELSO VIDAL MAIER
 ADVOGADO : CLAIR DA FLORA MARTINS

Processo : E-AIRR - 3175 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : LIVORNO PIZZARIA E CHURRASCARIA LTDA.

Processo : E-AIRR - 3471 / 2002 - 900 - 17 - 00 . 0 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ABEL DA PENHA RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADO : JOSÉ FRAGA FILHO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo : E-AIRR - 5199 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ROBERTO DE QUEIRÓS MATTOSO
 ADVOGADO : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

Processo : E-AIRR - 15456 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 0 - TRT da 7ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : M. DIAS BRANCO S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 ADVOGADO : JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
 EMBARGADO(A) : ADRIANA SOUSA ALVES
 ADVOGADO : ARACI LOPES DE OLIVEIRA

Processo : E-AIRR - 15967 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
 ADVOGADO : CARLA LUCCHESI
 EMBARGADO(A) : ANTONIO DE FREITAS
 ADVOGADO : RUI FERREIRA DO NASCIMENTO

Processo : E-AIRR - 16679 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
 EMBARGADO(A) : EMPREENDIMENTOS AKEL LTDA.
 EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA E OUTROS

Processo : E-AIRR - 29550 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : EDUARDO LUIZ BROCK
 EMBARGADO(A) : MANOEL FERREIRA SANT'ANNA
 ADVOGADO : ANA LUIZA RUI

Processo : E-AIRR - 30080 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 3 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : ABDIAS AZEVEDO DE SOUSA E OUTROS
 ADVOGADO : ABDIAS JUNIO C. OLIVEIRA

Processo : E-AIRR - 32779 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : CONSTRUMAT MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA
 EMBARGADO(A) : EDNILSON SILVA BRITO
 ADVOGADO : MARISA TEIXEIRA GONZALEZ

Processo : E-RR - 33289 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
 ADVOGADO : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
 EMBARGADO(A) : ADA LUCHINI DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : ADRIANA DE PAULA PRÊTTO

Processo : E-AIRR - 39033 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 3 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZANAS - COSAMA
 ADVOGADO : VICTOR DA SILVA TRINDADE
 EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA REINALDO DE SOUZA
 ADVOGADO : MARCELO CAMPOS SCHRÖDER

Processo : E-AIRR - 39063 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
 ADVOGADO : SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
 EMBARGADO(A) : REGINALDO FELICIANO PINTO
 ADVOGADO : SEBASTIÃO LOURENÇO DE OLIVEIRA

Processo : E-AIRR - 41134 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 0 - TRT da 10ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : INÁCIO NONATO BRANDÃO
 ADVOGADO : JOÃO EMANUEL SILVA DE JESUS
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADO : FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

Processo : E-AIRR - 42530 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : JOSIVAL BERNARDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : CIBELE BITTENCOURT QUEIROZ

Processo : E-AIRR - 45288 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
 ADVOGADO : CELSON ALENCAR SOARES TEIXEIRA
 EMBARGADO(A) : FLORENTINO DE FREITAS
 ADVOGADO : MARIARA DA CONCEIÇÃO ASSIS DE CASTRO RESENDE

Processo : E-RR - 54214 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : WIMMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : HUMBERTO EUSTÁQUIO SALES DE FARIA
 EMBARGADO(A) : ADILSON PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

Processo : E-RR - 61213 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO FERREIRA DOS REIS
ADVOGADO : LEANDRO MELONI

Processo : E-AIRR - 61776 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BENTO ALVES BATISTA
ADVOGADO : RAPHAEL GAMES
EMBARGADO(A) : STC - SOCIEDADE TÉCNICA DE CONSULTORES S. A.
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA FARIA

Processo : E-AIRR - 62947 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : RCLL ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA.
ADVOGADO : LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
EMBARGANTE : RCLL ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA.

ADVOGADO : ROMÁRIO SILVA DE MELO
EMBARGADO(A) : RICARDO GONDIM DE MENDONÇA
ADVOGADO : ANTÔNIO RANGEL JÚNIOR

Processo : E-AIRR - 64142 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : APARÍCIO AMARO LOPES
ADVOGADO : LACI ODETE REMOS UGHINI
EMBARGADO(A) : MADEIREIRA REUNIDA LTDA.
ADVOGADO : MARIA CHRISTINA ARGENTI KONRATH

Processo : E-AIRR - 69198 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : SUPERMERCADO KOTI LTDA.
ADVOGADO : DIB ANTÔNIO ASSAD
EMBARGADO(A) : MARIA DO CARMO GUALBERTO DE BRITO
ADVOGADO : ELÇO PESSANHA JÚNIOR

Brasília, 23 de maio de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 20/05/2003 - Distribuição Ordinária - SESBDI2.

Processo : RXOFROAG - 711 / 1989 - 007 - 09 - 46 . 2 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
RECORRIDO(S) : ALBANI MÁRCIO LIMA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA RITA SANTIAGO
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO

Processo : RXOFROAR - 6241 / 1999 - 909 - 09 - 00 . 8 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
RECORRIDO(S) : ALBANI MÁRCIO LIMA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA RITA SANTIAGO
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO

Processo : RXOFROAR - 649 / 2000 - 000 - 15 - 01 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA STANCHI SINÉSIO E OUTROS
ADVOGADO : DONATO ANTONIO DE FARIAS
REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO

Processo : RXOFROAR - 991 / 2000 - 000 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S) : JOÃO ESTEVAM BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : SONIA MARIA DE OLIVEIRA BASSO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO

Processo : RXOFROAR - 1836 / 2000 - 000 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BOCAINA
ADVOGADO : CELSO LUIZ DE ABREU
RECORRIDO(S) : MARIA IZABEL FERREIRA DA SILVA ALBERTINI
ADVOGADO : BRAZ DANIEL ZEBER
REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO

Processo : AIRO - 12163 / 2000 - 000 - 02 - 01 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : KOITTI YOSHIMURA
ADVOGADO : FRANCISCO LOPES
AGRAVADO(S) : PEDESTAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTRAS
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO RIBEIRO SALVI
ADVOGADO : MARALICE MORAES COELHO

Processo : RXOFROAR - 40 / 2001 - 000 - 15 - 01 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : NARCISO FIGUEIRÔA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SELMO CARDOSO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO M. SOBRAL
REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO

Processo : RXOFROMS - 606 / 2001 - 000 - 17 - 00 . 1 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DER E OUTRO
RECORRIDO(S) : NOÊMIA MARIA COLODETTI
ADVOGADO : ALEXANDRE ZAMPROGNO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO

Processo : RXOFROAR - 1585 / 2001 - 000 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUATAPARÁ
ADVOGADO : JORGE MARCOS SOUZA
RECORRIDO(S) : CARLOS DONIZETE RONDINI
ADVOGADO : REGINA MÁRCIA FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO

Processo : RXOFROAR - 2476 / 2001 - 922 - 22 - 00 . 5 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
ADVOGADO : RICARDO VIANA MAZULO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS
ADVOGADO : MARGARIDA MARIA PEREIRA TAU-MATURGO
REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO

Processo : RXOFAG - 2974 / 2001 - 000 - 16 - 00 . 0 - TRT da 16ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS
ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

INTERESSADO(A) : MARIA DO CARMO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS VILANOVA OLIVEIRA

Processo : RXOFROAR - 109 / 2002 - 000 - 18 - 00 . 9 - TRT da 18ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO(S) : CEZAR ZANFRANCESCHI
ADVOGADO : FREDERICO GUAY DE GOIÁS
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Processo : ROHC - 1093 / 2002 - 000 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE LORENA
PACIENTE : ITAMAR NATAL PASQUALOTTO
ADVOGADO : AUREA LÚCIA AMARAL GERVÁSIO

Processo : RXOFAR - 55967 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 3 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MARIANI
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
INTERESSADO(A) : CIRSO NEVES
ADVOGADO : GILMAR COSTA

Processo : RXOFMS - 81964 / 2003 - 900 - 16 - 00 . 8 - TRT da 16ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE MAGALHÃES DE ALMEIDA
ADVOGADO : TADEU DE JESUS BATISTA DE SOUSA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CHAPADINHA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
INTERESSADO(A) : MARIA DORACI MOREIRA DA SILVA E OUTROS

Processo : RXOFROAR - 81987 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO
RECORRIDO(S) : ELITO PEREIRA DE BRITO E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO LUIZ DAFLON
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Processo : RXOFAG - 82684 / 2003 - 900 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OCAUCU
ADVOGADO : MARCELO JOSÉ FORIN
REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO
INTERESSADO(A) : ADILSON APARECIDO COSTA E SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ADILSON MAGOSSO

Processo : AR - 87739 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 9

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REVISOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
ADVOGADO : KLEBER MACIEL DE SOUZA
RÉU : MARIA JOSÉ XAVIER DA SILVA

Processo : CC - 87927 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 7 - TRT da 24ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
SUSCITANTE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE/MS
SUSCITADO(A) : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE GOIANINHA / RN

Processo : CC - 87928 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 1 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
SUSCITANTE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RESENDE / RJ
SUSCITADO(A) : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TAUBATÉ / SP

Processo : AR - 88229 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REVISOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTOR(A) : CLÁUDIO APARECIDO BIDOIA
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO DE MEDEIROS
RÉU : FORD BRASIL LTDA.

Processo : AR - 88231 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REVISOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR(A) : BENEDITA GOMES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : MARIZA DOS SANTOS
RÉU : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL



Processo : AR - 88500 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 6 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 REVISOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AUTOR(A) : IDELSON DA SILVA E SOUSA
 ADVOGADO : SAM DE SOUZA FREITAS
 RÉU : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Processo : AR - 88697 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 REVISOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AUTOR(A) : ANTONIO CARLOS ALVES COUTINHO
 ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA
 RÉU : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

Processo : AR - 88705 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 REVISOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL
 ADVOGADO : CAETANO SCADUTO FILHO
 RÉU : JOÃO FRANCISCO MORAES

Brasília, 23 de maio de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 20/05/2003 - Distribuição Ordinária - SESEAD.

Processo : RMA - 67562 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 3 - TRT da 21ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ILCE MARINHO NOGUEIRA FERNANDES
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (TRT DA 21ª REGIÃO)

Processo : RMA - 80735 / 2003 - 900 - 23 - 00 . 8 - TRT da 23ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO - AMATRA XXIII
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Processo : RMA - 83399 / 2003 - 900 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FERNANDES FIORAVANTI SILVEIRA
 ADVOGADO : ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES
 RECORRIDO(S) : TRT DA 15ª REGIÃO

Brasília, 23 de maio de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 20/05/2003 - Distribuição Ordinária - SESEDC.

Processo : RODC - 20186 / 2000 - 000 - 05 - 00 . 4 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA E OUTROS
 ADVOGADO : LUIZ WALTER COELHO FILHO
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DA BAHIA E OUTROS
 ADVOGADO : HUMBERTO DE FIGUEIREDO MACHADO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DA BAHIA - SEVEVIPRO
 ADVOGADO : HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DA BAHIA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DO ESTADO DA BAHIA - SINDILOJAS

ADVOGADO : TEREZINHA EVANGELISTA DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SALVADOR

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS DO ESTADO DA BAHIA

Processo : ROAA - 1713 / 2001 - 000 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEAAC E OUTROS

ADVOGADO : DARMY MENDONÇA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE JUNDIAÍ E REGIÃO

ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE BAURU E REGIÃO E OUTRO

ADVOGADO : NILSON LUIZ DE VIDIS

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO

ADVOGADO : LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : SAMUEL ALVES DA SILVA

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Processo : ROAD - 61333 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ

ADVOGADO : EUCLIDES ALCIDES ROCHA

RECORRIDO(S) : VIA BRAZIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : MIRIAM CIPRIANI GOMES

Processo : ROAD - 69958 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ

ADVOGADO : EUCLIDES ALCIDES ROCHA

RECORRIDO(S) : BABY SHOPPING DE MARINGÁ LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : MIRIAM CIPRIANI GOMES

Processo : ROAA - 73082 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : MARCELO BACIGALUZ GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : TECON RIO GRANDE S.A.

ADVOGADO : MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM CARVÃO E MINERAL DO PORTO DE RIO GRANDE, PELOTAS E SÃO JOSÉ DO NORTE

ADVOGADO : AIRTON CARRE CHAGAS

Processo : RODC - 78557 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS

ADVOGADO : RODRIGO MARMO MALHEIROS

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : ANTÔNIO JORGE FARAH

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALUM

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : ELAINE GOMES CARDIA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ

ADVOGADO : MARIA LUIZA DIAS MUKAI

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP

ADVOGADO : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : CARLOS JOSE XAVIER TOMANINI

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA

ADVOGADO : ROBERTA FERREIRA IZIDIO SILVA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL

ADVOGADO : JOSÉ ANGELO GURZONI

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : ARUAM VILLAS BOAS RANGEL

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : KAREN KAWAMURA

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

ADVOGADO : PEDRO TEIXEIRA COELHO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RAÇÕES BALANCEADAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMISSARIOS DE DESPACHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI/SP

RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS - FEBRABAN E OUTRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS LEILOEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: ALENCAR NAUL ROSSI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA) DE SÃO PAULO - SINDIMOV	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NOS MERCADOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEAFESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDROS PLANOS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COURO E PELES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO FEMININO, INFANTO JUVENIL DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E DO DESCAROCAMENTO DE ALGODÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICO E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEMO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES DE ROUPAS E CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALFAIATARIA E DE CONFECÇÃO DE ROUPAS DE HOMEM DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA LADR. HÍDR. PROD. CIM. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PNEUMÁTICOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FORJARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: BERNARDO SINDER	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO E CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPRI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TRIFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS FERROSOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SIND. ENT. ENSINO SECUNDÁRIO COML. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS INSTITUTOS DE BELEZA E CABEL. DE SENHORAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MAQU. FERRAG. TINTAS E LOUÇAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE AZEITE E ÓLEOS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL EM. SEG. PREV. CAPITALIZAÇÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA EMPR. DE ARRENDAMENTO MERCANTIL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERESTADUAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPEERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUACU, FERRAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: HENRIQUE RESENDE DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA E OURIVESSARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES EM TRANSPORTES DE CARGAS PRÓPRIAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: ARIIVALDO FRANÇA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL MÉDICO, HOSPITALAR E CIENTÍFICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MAT. ÓTICO, FOTOGR. E CINEMAT. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEES
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E MAQUINISMO EM GERAL EM SÃO PAULO	ADVOGADO	: PRISCILA ANGELA BARBOSA
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SALÕES DE BILHARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DE SÃO PAULO
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO



RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPETRO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS ANIMAIS - SINDAN
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Brasília, 23 de maio de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 20/05/2003 - Distribuição Ordinária - SETP.

Processo : AIRO - 1061 / 1988 - 001 - 17 - 41 . 6 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : ROBSON FORTES BORTOLINI
 AGRAVADO(S) : LUIZ JACINTO
 ADVOGADO : JOSÉ GERALDO LEAL PESSÔA

Processo : AIRO - 199 / 1990 - 002 - 17 - 43 . 4 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : ROBSON FORTES BORTOLINI
 AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN
 ADVOGADO : GISLANE LOPES DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA BARBOSA TAVARES E OUTROS
 ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

Processo : AIRO - 514 / 1993 - 003 - 17 - 44 . 5 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : ROBSON FORTES BORTOLINI
 AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN
 ADVOGADO : MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : CARLOS ARANTES MACIEL
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

Processo : AIRO - 2014 / 1994 - 004 - 17 - 43 . 2 - TRT da 17ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : ROBSON FORTES BORTOLINI
 AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN
 ADVOGADO : PÉRICLES DO SACRAMENTO KLIPPEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANCHIETA MARCHESI E OUTROS
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

Processo : AIRO - 864 / 1995 - 005 - 17 - 46 . 1 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : ROBSON FORTES BORTOLINI
 AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN
 ADVOGADO : REGINA CELI MARIANI
 AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

Processo : RXOFROMS - 802840 / 2001 . 3 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 RECORRIDO(S) : CARMEM MOURA CHAGAS
 ADVOGADO : ROBERTO A. O. SANTOS
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 COATORA :
 REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO

Observacao : Redistribuído para adequação ao disposto nos arts. 36, inciso XXV; 70, inciso I, alínea "f" e 73, inciso III, alínea "c", item 1 do RITST.

Processo : ROMS - 86 / 2002 - 000 - 24 - 00 . 0 - TRT da 24ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : REGINA ROMERO TAQUES E OUTROS
 ADVOGADO : JOVINO BALARDI
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 24ª REGIÃO
 COATORA :

Processo : RXOFROMS - 2690 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 2 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 RECORRIDO(S) : CARLOS JOSÉ DE SÁ PEREIRA
 ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO
 COATORA :
 REMETENTE : TRT DA 6ª REGIÃO

Observacao : Redistribuído para adequação ao disposto nos arts. 36, inciso XXV; 70, inciso I, alínea "f" e 73, inciso III, alínea "c", item 1 do RITST.

Processo : RXOFMS - 22617 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 IMPETRANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
 ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO JAGHER
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO
 COATORA :
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
 INTERESSADO(A) : VALÉRIA CRISTINA MILITÃO DA SILVA SIQUEIRA
 ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

Observacao : Redistribuído para adequação ao disposto no art. 70, inciso XXV; 70, inciso I, alínea "f" do RITST.

Processo : RXOFMS - 24306 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 IMPETRANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
 ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO JAGHER
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR
 COATORA :
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
 INTERESSADO(A) : CÂNDIDO JOSÉ THOMAZ PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

Observacao : Redistribuído para adequação ao disposto no art. 70, inciso XXV; 70, inciso I, alínea "f" do RITST.

Processo : RXOFMS - 24420 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 IMPETRANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR
 ADVOGADO : SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO
 COATORA :
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
 INTERESSADO(A) : ADALTO PEDROSO ROCHA
 ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

Observacao : Redistribuído para adequação ao disposto nos arts. 36, inciso XXV; 70, inciso I, alínea "f" e 73, inciso III, alínea "c", item 1 do RITST.

Processo : RXOFMS - 24703 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 IMPETRANTE : ESTADO DO PARANÁ
 IMPETRADO(A) : ELIZABETH TEIXEIRA DE ALMEIDA PEREIRA
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO
 COATORA :
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO

Observacao : Redistribuído para adequação ao disposto no art.70, inciso I, alínea "f" do RITST.

Processo : RXOFMS - 25639 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 2 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 IMPETRANTE : ESTADO DO PARANÁ
 ADVOGADO : MARCIA DIEGUEZ LEUZINGER
 IMPETRANTE : ESTADO DO PARANÁ
 ADVOGADO : CESAR AUGUSTO BINDER
 IMPETRADO(A) : OSNY ANTÔNIO DACOL JÚNIOR
 ADVOGADO : MARIA GOMES SAMPAIO
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO/PR
 COATORA :
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO

Observacao : Redistribuído para adequação ao disposto nos arts. 36, inciso XXV; 70, inciso I, alínea "f" e 73, inciso III, alínea "c", item 1 do RITST.

Processo : RXOFROAG - 68484 / 2002 - 900 - 16 - 00 . 0 - TRT da 16ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA LEMOS E OUTROS
 ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

Brasília, 23 de maio de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 20/05/2003 - Distribuição por Dependência - SESBDI2.

Processo : ROAR - 238 / 2001 - 000 - 17 - 00 . 1 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MATERNIDADE E PRONTO SOCORRO NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA.
 ADVOGADO : CRISTIANO TESSINARI MODESTO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/SUL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : ROGÉRIO LUIZ MACHADO

Processo : ROAR - 6361 / 2001 - 909 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : SONNY STEFANI
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO SILVA DE AGUIAR (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DALVA DILMARA RIBAS

Processo : ROAR - 152 / 2002 - 000 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : POSTOS DE SERVIÇOS MUZAMBINHO LTDA.
 ADVOGADO : AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : OSMAR DA SILVA
 ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

Processo : ROAR - 1112 / 2002 - 000 - 07 - 40 . 4 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO CONRADO
ADVOGADO : TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

Processo : ROAR - 56037 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 2 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

RECORRIDO(S) : FRANCISCO POTIGUARA TOMAZ FILHO

Processo : ROAR - 72734 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : NAVEGAÇÃO GUARITA LTDA.

ADVOGADO : DANTE ROSSI

RECORRIDO(S) : JOSÉ FERMINIANO NUNES DOS SANTOS

ADVOGADO : PAULO ROGERIO DOS SANTOS

Brasília, 23 de maio de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 20/05/2003 - Distribuição por Prevenção - SESBDII.

Processo : E-RR - 79498 / 1993 . 6 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : ILDA ALVES DA SILVA

ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

EMBARGADO(A) : VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE

ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo : E-RR - 115613 / 1994 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : RIVALDO FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

EMBARGADO(A) : VARIG S.A. - VIACAO AÉREA RIOGRANDENSE

ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo : E-RR - 117816 / 1994 . 7 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS

EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS

EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A.- CAPAF

ADVOGADO : SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A.- CAPAF

ADVOGADO : SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A.- CAPAF

ADVOGADO : SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

EMBARGADO(A) : ANDRÉ ANELINO DA SILVA

ADVOGADO : PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

EMBARGADO(A) : ANDRÉ ANELINO DA SILVA

ADVOGADO : PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

EMBARGADO(A) : ANDRÉ ANELINO DA SILVA

ADVOGADO : PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

Processo : E-RR - 297418 / 1996 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : PEDRO PAULO LOUZADO

ADVOGADO : HUGO AURÉLIO KLAFKE

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : PEDRO PAULO LOUZADO

ADVOGADO : HUGO AURÉLIO KLAFKE

Processo : E-AIRR - 383262 / 1997 . 1 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

EMBARGADO(A) : ALDENORA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO : JANDER ROOSEVELT ROMANO TAVARES

EMBARGADO(A) : ALDENORA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO : JANDER ROOSEVELT ROMANO TAVARES

Brasília, 23 de maio de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 20/05/2003 - Distribuição por Prevenção - SESBDI2.

Processo : ROAR - 721 / 1998 - 000 - 17 - 01 . 2 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : SANEAR - COMPANHIA COLATINENSE DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO AMBIENTAL

RECORRIDO(S) : HÉLIO PANCOTO E OUTROS

ADVOGADO : WELLINGTON BONICENHA

Processo : ROAR - 559 / 1999 - 000 - 17 - 01 . 3 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : MAGALY LIMA LESSA

RECORRIDO(S) : LUCIENE SIMÕES BATISTA E OUTROS

ADVOGADO : SEBASTIANA DOS SANTOS MAGALHÃES MARTINS

Processo : ROAR - 1702 / 2000 - 000 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOBREGAT

RECORRIDO(S) : EVANI DE JESUS FERRAZ BOLINA

ADVOGADO : CÉLIA CRISTINA CAMARGO LUCA-TELLI BUENO

Processo : ROAR - 6075 / 2000 - 909 - 09 - 00 . 4 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA BALDO

RECORRIDO(S) : IVONE APARECIDA PEIXOTO

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO GRALIKE

Brasília, 23 de maio de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 20/05/2003 - Distribuição por Prevenção - SESEAD.

Processo : RXOFAG - 2049 / 1999 - 000 - 16 - 00 . 3 - TRT da 16ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITORINO FREIRE

ADVOGADO : JOÃO TEIXEIRA SANTOS

RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

REMETENTE : JUSCELINO DOS SANTOS RESENDE

Brasília, 23 de maio de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 20/05/2003 - Distribuição por Prevenção - 1ª Turma.

Processo : RR - 2191 / 1998 - 023 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : CELPAV - CELULOSE E PAPEL LTDA.

ADVOGADO : ALBERTO GRIS

RECORRIDO(S) : RAIMUNDO ANTONIO DE CARVALHO

ADVOGADO : ANDRÉA MÁRCIA XAVIER RIBEIRO MORAES

Brasília, 23 de maio de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 20/05/2003 - Distribuição por Prevenção - 2ª Turma.

Processo : AIRR - 13 / 1998 - 027 - 15 - 85 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADO : ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA

AGRAVADO(S) : FRANCISCO PAULINO E OUTROS

ADVOGADO : EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

Processo : AIRR - 5905 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 5 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COCA-COLA INDÚSTRIAS LTDA.

ADVOGADO : IVANIR JOSÉ TAVARES

AGRAVADO(S) : ORLANDO ALVES DE SIQUEIRA

ADVOGADO : PAULO DE OLIVEIRA MENEZES

Brasília, 23 de maio de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 20/05/2003 - Distribuição por Prevenção - 3ª Turma.

Processo : AIRR - 19876 / 1991 - 005 - 09 - 00 . 9 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS

AGRAVADO(S) : CLAUDINEI NUCINI

ADVOGADO : MIGUEL RIECHI

Processo : RR - 881 / 1996 - 001 - 17 - 00 . 3 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : SÉRVIO BASTO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : ALDIR BAPTISTA

ADVOGADO : BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

Processo : AIRR - 70575 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES E OUTRO

ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

AGRAVADO(S) : ROBERTO WAGNER CARUSO DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : ELÁDIO MIRANDA LIMA

Brasília, 23 de maio de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 20/05/2003 - Distribuição por Prevenção - 5ª Turma.

Processo : RR - 2191 / 1998 - 023 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : CELPAV - CELULOSE E PAPEL LTDA.

ADVOGADO : ALBERTO GRIS

RECORRIDO(S) : RAIMUNDO ANTONIO DE CARVALHO

ADVOGADO : ANDRÉA MÁRCIA XAVIER RIBEIRO MORAES

Brasília, 23 de maio de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição



Processo : AIRR - 378 / 1999 - 123 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE
 ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : LUÍZ FERNANDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : RUI JOSÉ SOARES

Processo : RR - 80065 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TV GLOBO LTDA.
 ADVOGADO : CÉLIO JOSÉ BOAVENTURA COTRIM
 RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO PUGLIESE
 ADVOGADO : JOSÉ DE SOUZA MENDONÇA

Brasília, 23 de maio de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 20/05/2003 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - SESBDI2.

Processo : ROAR - 639 / 1998 - 000 - 15 - 01 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : PAULO RENEU SIMÕES DOS SANTOS E OUTRO
 ADVOGADO : ANTÔNIO WALTER FRUJUELLE

Brasília, 23 de maio de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 20/05/2003 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - SETP.

Processo : RXOFROMS - 65337 / 2002 - 900 - 14 - 00 . 0 - TRT da 14ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 RECORRIDO(S) : ROSA MARIA SOARES GOMES E OUTROS
 ADVOGADO : RENATO XAVIER DE SOUZA
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

Brasília, 23 de maio de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 20/05/2003 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - 2ª Turma.

Processo : AIRR - 477 / 1994 - 101 - 15 - 86 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : SANCARLO ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : JESUS ANTÔNIO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : GERSINO RODRIGUES
 ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MACEDO MARÇAL

Processo : AIRR - 2850 / 1997 - 019 - 05 - 00 . 1 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : BANCO FORTALEZA S.A. - BANFORT (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : ARISTIDES JOSÉ CAVALCANTI BATISTA
 AGRAVADO(S) : MOZART MENDES DE SOUZA
 ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

Processo : AIRR - 66583 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : EDSON DE ALMEIDA MACEDO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DAS GRAÇAS COELHO
 ADVOGADO : NEIVA LEAL DE SOUZA

Processo : AIRR - 71080 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS BRILHANTE LTDA.
 ADVOGADO : NILTON MOREIRA
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES MORAIS
 ADVOGADO : MARIA APARECIDA C. ROSSI

Brasília, 23 de maio de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 20/05/2003 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - 3ª Turma.

Processo : AIRR - 1073 / 1997 - 020 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER
 AGRAVADO(S) : CELSO ROSA DE SIQUEIRA
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS JUNQUEIRA RIBEIRO

Processo : RR - 1332 / 1998 - 009 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ROSEMIR FERREIRA BIBIANO SILVA
 ADVOGADO : ANA ROSA NASCIMENTO

Processo : AIRR - 66158 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : JOSÉ LUÍS ZANCANARO
 AGRAVADO(S) : MIGUEL AUGUSTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : GONTRAN CAMARGO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 66552 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
 ADVOGADO : JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
 AGRAVADO(S) : BERNARDO DE URBANO RESENDE
 ADVOGADO : MAGUI PARENTONI MARTINS

Processo : AIRR - 67408 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LÍGIA FERRAZ DUARTE TOMEZAK
 ADVOGADO : REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SEABRA

Brasília, 23 de maio de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 20/05/2003 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - 4ª Turma.

Processo : AIRR - 926 / 1990 - 004 - 15 - 85 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : SANDRO DOMENICH BARRADAS
 AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA GONÇALVES DA SILVA DE CASTRO PEREIRA
 ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GALLI

Processo : AIRR - 1981 / 1991 - 011 - 05 - 00 . 5 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : PROTEÇÃO MÉDICA A EMPRESAS LTDA. - PROMÉDICA
 ADVOGADO : GILBERTO GOMES
 AGRAVADO(S) : VILSON ULIAN
 ADVOGADO : MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 32 / 1996 - 011 - 05 - 40 . 7 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : VERUSCHKA FERNANDES REGO
 AGRAVADO(S) : MARIA ELIZABETH CORRÊA CALDAS
 ADVOGADO : MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Processo : RR - 2176 / 2002 - 911 - 11 - 00 . 3 - TRT da 11ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA DE PAULA MACHADO
 ADVOGADO : MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

Processo : AIRR - 69566 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS MONARCA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : LUCI FERREIRA DE MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : VALTER MOURA
 ADVOGADO : CLEYDE AGOSTINHO RAMOS

Brasília, 23 de maio de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 20/05/2003 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - 5ª Turma.

Processo : AIRR - 2116 / 1998 - 058 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
 AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ TASSI
 ADVOGADO : RONALDO LIMA VIEIRA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : RR - 85 / 1999 - 691 - 05 - 00 . 3 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA.
 ADVOGADO : ABDENÁCULO GABRIEL DE SOUZA FILHO
 RECORRIDO(S) : BEATRIZ BARBOSA LEÃO
 ADVOGADO : CARLA MANOELA DE OLIVEIRA CRUZ

Processo : AIRR - 69478 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
 AGRAVANTE(S) : RIJOSVAL GAMA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COESP
 ADVOGADO : LUCIANO NOGUEIRA LUCAS

Processo : AIRR - 70367 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PELOTAS
 ADVOGADO : VANDOCILDE VITOLA DE MELLO

Processo : AIRR - 71740 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
 AGRAVANTE(S) : S. TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADVOGADO : ADRIANA TEREZINHA PETIAN
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS BORGES DA SILVA
 ADVOGADO : JOÃO CARLOS COSTA LEITE

Brasília, 23 de maio de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 1a. Sessão Extraordinária da Seção Administrativa do dia 29 de maio de 2003 às 09h30

Processo: RMA-774.242/2001-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADOR : DR(A). MARCOS VINICIO ZANCHETTA

RECORRIDO(S) : RAQUEL ROCHA CARDOSO MENDES
ADVOGADO : DR(A). PAULO ÉSIO SANTANA JÚNIOR

Processo: RMA-774.425/2001-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADOR : DR(A). MARCOS VINÍCIO ZANCHETTA

RECORRIDO(S) : NELSO FRANCISCO DE MATOS

Processo: RMA-786.914/2001-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADOR : DR(A). MARCOS VINÍCIO ZANCHETTA
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : IVONE AURORA DO ESPÍRITO SANTO DA ROSA

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CARLIN KILIAN

Processo: RMA-816.701/2001-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). MARCOS VINICIO ZANCHETTA
RECORRIDO(S) : MÁRCIA REGINA HUNCKEL
RECORRIDO(S) : TRT DA 12ª REGIÃO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AG-ES-33.099/2002-000-00-00-6 TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SINDEESS

DESPACHO

O Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida nos autos do Dissídio Coletivo nº 19/2001, oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que foi concedido, por meio do despacho exarado às fls. 81/83, somente em relação às Cláusulas 19 e 28, naquilo em que extrapolavam o entendimento consubstanciado nos Precedentes Normativos nºs 41 e 81 deste Tribunal.

Inconformado com o deferimento apenas parcial do pedido de efeito suspensivo, o Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais interpõe agravo regimental às fls. 87/91, propugnando pela reforma da decisão.

Ocorre que, consultando o Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, verifiquei que o Processo nº **RODC-58945/2002-900-03-00.8**, processo principal em relação a este pedido de efeito suspensivo, foi julgado no dia 08/05/2003, e que foi negado provimento ao recurso ordinário interposto.

Assim, tendo em vista que a medida acautelatória então deferida, objeto desta impugnação, produziu efeitos apenas até o julgamento do recurso ordinário interposto, já não subsistindo no mundo jurídico, impõe-se a declaração da **perda de objeto** do presente recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente agravo regimental, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, por **prejudicado**.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e Relator

PROC. Nº TST-AG-ES-54.698/2002-000-00-00-3 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BARRETOS

ADVOGADO : DR. SILVIO GONTIJO DE ABREU
AGRAVADA : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DESPACHO

A Sucocítrico Cutrale Ltda. requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida nos autos do Dissídio Coletivo nº 14/1999, oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que foi concedido, por meio do despacho exarado às fls. 216/217, em face do teor do Precedente nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDC.

Inconformado, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Barretos apresentou "contestação" às fls. 223/233, que foi recebida como agravo regimental, propugnando pela reforma da decisão.

Ocorre que, consultando o Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, verifiquei que o Processo nº **RODC-14/1999-000-15-40.0**, processo principal em relação a este pedido de efeito suspensivo, foi julgado no dia 08/05/2003 e declarado extinto com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, em face de as partes terem transigido.

Assim, tendo em vista que a medida acautelatória então deferida, objeto desta impugnação, produziu efeitos apenas até o julgamento do recurso ordinário interposto, já não subsistindo no mundo jurídico, impõe-se a declaração da **perda de objeto** do recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente agravo regimental, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, por **prejudicado**.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e Relator

PROC. TST-ES-88.490/2003-000-00-00-9 TST

REQUERENTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO

ADVOGADO : DR. MARCELO MENEZES
REQUERIDA : USIMON ENGENHARIA LTDA.

DESPACHO

O Sindicato dos Metalúrgicos de São José dos Campos e Região requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo de Greve nº 369/2003**.

Sustenta que a conclusão do Juízo no sentido da abusividade do movimento, no que deriva da ausência, nos autos, de documentos comprobatórios da realização de assembléia geral de trabalhadores específica, contraria o disposto no artigo 334, inciso III, do CPC, visto que não enfrentado tal aspecto na peça exordial, pela empresa empregadora. Quanto ao fundamento que considera rompimento do dever de paz entre as partes a deflagração do movimento em pleno vigor de norma coletiva recém-pactuada, sem que verificadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 14 da Lei nº 7.783/89, insiste o Requerente na legitimidade da motivação determinante da greve, sob a evocação dos princípios da liberdade sindical e do tratamento isonômico - este último a propósito de os prestadores de serviços terceirizados para a empresa General Motors haverem alcançado, por sentença normativa, condições gerais de trabalho mais vantajosas que aquelas estabelecidas no acordo formalizado para abranger os profissionais sob sua representação, não obstante as atividades desempenhadas por todos consistam na fabricação de veículos para a GM do Brasil.

A petição protocolizada, bem como as demais peças que a acompanham, foram transmitidas por fac-símile, em data de 12 de maio de 2003, apresentados os originais respectivos no prazo fixado no Parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999 (fls. 57/108).

Ocorre que, dentre essas, não se incluem nem o instrumento de mandato, indispensável à habilitação do signatário da petição inicial, nem a comprovação da admissibilidade do recurso ordinário interposto e do recolhimento das custas correspondentes, tal como exige o § 2º do artigo 7º da Lei nº 7.701/88.

A fim de que a parte regularize a representação nesse sentido, **concedo-lhe** o prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-89.628/2003-000-00-00-7 TST

REQUE- : FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES
RENTE DA REGIÃO NORTE - FETRANORTE
ADVO- : DR. MÁRIO SÉRGIO PINTO TOSTES
GADO

REQUE- : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRE-
RIDO SAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE
ANANINDEUA E MARITUBA - SINTRAM

DESPACHO

A Federação das Empresas de Transportes da Região Norte requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região nos autos do Dissídio Coletivo de Greve nº 2620/2003, suscitado pelo Ministério Público do Trabalho.

Após relatar fatos e incidentes processuais que teriam determinado, segundo seu entendimento, a nulidade do feito, evoca a Orientação Jurisprudencial nº10 da SDC e sustenta a ausência de respaldo legal para a decisão proferida, aludindo ainda à imposição de multa de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) ao Sindicato patronal.

O que se verifica é que a Requerente, por equívoco, alinha suas razões a partir da fundamentação do acórdão proferido pelo mesmo 8º Regional no Dissídio Coletivo de Greve nº 2621/2003, objeto do PROC. Nº TST-ES-89.631/2003-000-00-00-0, em que são partes SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO PARÁ.

Na hipótese presente, segundo consta do acórdão de fls. 55/63, não houve declaração de abusividade do movimento grevista e as garantias estabelecidas em favor de seus partícipes resultou, prioritariamente, da aplicação do princípio constitucional isonômico, tal como o trecho a seguir reproduzido permite aferir:

"Saliento que este E.Tribunal, no julgamento de idêntico Dissídio Coletivo no Processo 00249-2003-000-08-00-2 (SE/DC 2621/2003), na data de hoje, do qual fui Relator, deferiu, em favor dos rodoviários de Belém, a correção da vantagem no mesmo percentual concedido para o reajuste salarial (cláusula primeira), a per fazer o total de R\$ 125,33 (cento e vinte e cinco reais e trinta e três centavos).

(...) por uma questão de isonomia e, considerando que a cidade de Ananindeua localiza-se na zona metropolitana da capital paraense, entendo razoável a concessão do benefício no mesmo percentual deferido para Belém. Afinal de contas, os ônibus de Ananindeua também trafegam em Belém, o que assegura aos empregadores maior arrecadação do que os veículos desta capital, que não trafegam em Ananindeua; o poder concedente (Companhia de Transporte do Município de Belém - CTBEL) é o mesmo, para ambas as cidades (...)"

Nessas circunstâncias, em que nem sequer a Requerente ataca, com propriedade, as razões de convencimento expostas pelo julgador e tendo em vista a aplicação do princípio da isonomia, cabe repetir os mesmos fundamentos norteadores do despacho proferido no mencionado TST-ES-89.631/2003-000-00-00-0:

"(...) no exercício da competência originária para solucionar o conflito submetido à sua apreciação, o Tribunal de origem atuou conforme lhe faculta a lei, regulando as relações obrigacionais das partes, segundo lhe pareceu mais conveniente, em face do contexto probatório com o qual se deparou. Não há como contradizer-lhe as conclusões, em sede monocrática, mormente quando tenho defendido posicionamento segundo o qual:

"(...) o requerimento de efeito suspensivo, a despeito da facultade conferida expressa e amplamente ao Presidente deste Tribunal pelo artigo 14 da Lei nº 10.192/2001, não se confunde com ação ou recurso, motivo pelo qual a utilização da medida não tem o condão de devolver ao juízo monocrático a competência para revolver o conjunto probatório e rever questões meritórias já decididas, mormente em se considerando que o princípio do contraditório, consagrado pela Constituição Federal, não é assegurado em tais circunstâncias. Tampouco a transformação de um procedimento simples em ação cautelar incidental coaduna-se com os princípios da celeridade, da economia e da informalidade que devem presidir o processo coletivo. A prerrogativa tem por escopo, antes disso, a necessidade de atender-se emergencialmente ao interesse público, considerada a vigência imediata da sentença normativa (Lei nº 7.701/88, artigo 7º, § 6º)" (TST-ES-55.363-2002-000-00-00-2).
(TST-ES-89.631/2003-000-00-00-0).

"Na oportunidade do julgamento do recurso ordinário, a Seção de Dissídios Coletivos procederá ao reexame da prova produzida nos autos, em cotejo com os fundamentos norteadores da decisão regional, a fim de confirmar ou não a legalidade da greve, de pronunciar-se a respeito da caracterização, ou não, do "lockout", bem como de decidir sobre a pertinência da solução provisoriamente apresentada para a solução do conflito.

Nesses termos, indefiro o pedido de efeito suspensivo, no se refere ao pagamento dos dias de paralisação e à garantia de emprego.

Já o tema afeto à recomposição dos salários pode merecer abordagem distinta, tendo em vista que o egrégio TRT da 8ª Região, ao deliberar sobre os reajustes, determinou a atualização dos salários pela aplicação da integralidade do INPC apurado pelo IBGE.



Não que haja excesso na estipulação do reajuste em 19,37% (dezenove vírgula trinta e sete por cento). Muito embora a inflação tenha estado contida, comparativamente aos tempos anteriores à implantação do Plano Real, a verdade é que não chegou a ser de todo debelada. Conseqüentemente, a correção dos salários, a cada data-base da categoria, justifica-se como forma de restituir aos trabalhadores parte das perdas sofridas com a elevação do custo de vida e de preservar-lhes um pouco do poder aquisitivo que detinham na data-base anterior. A tarefa de buscar e estabelecer esse percentual de recomposição capaz de atender, a um só tempo, as necessidades do trabalhador e a capacidade do empregador, seria, em princípio, dos representantes sindicais de cada qual. Mas é transferida aos Órgãos julgadores desta Justiça especial, quando não há consenso (assim o autoriza o disposto no artigo 114 da Constituição Federal).

Ocorre que, conquanto o percentual concedido não chegue a ser exorbitante, a referência ao INPC/IBGE pode conduzir o Órgão julgador recursal a concluir pela configuração de contrariedade à disposição contida na Lei nº 10.192/2001, cujo artigo 13 veda expressamente a estipulação, em acordo, convenção ou dissídio coletivo, de cláusula automaticamente vinculada a índices de preço. Daí ser possível a reforma da sentença normativa, no particular, em face da jurisprudência atual e reiterada da SDC.

Quanto ao auxílio-alimentação, o deferimento da reivindicação não contraria nenhum precedente normativo ou orientação jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Ante todo o exposto, defiro parcialmente o pedido para conceder efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo nº 2621/2003, relativamente à Cláusula 1ª, para limitar o reajuste dos salários da categoria ao percentual de 18% (dezoito por cento), até que este egrégio Tribunal Superior do Trabalho se pronuncie definitivamente a respeito, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Requerente" (TST-ES-89.631/2003-000-00-00).

Defiro, portanto, apenas parcialmente o pedido, para conceder efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo nº 2620/2003, relativamente à Cláusula 1ª, para limitar o reajuste dos salários da categoria ao percentual de 18% (dezoito por cento), até que este egrégio Tribunal Superior do Trabalho se pronuncie definitivamente a respeito, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Requerente.

Oficie-se ao Requerido e ao Ex.^{mo} Sr. Juiz Presidente do egrégio TRT da 8ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-89.631/2003-000-00-00-0 TST

REQUERENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO PINTO TOSTES
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

O Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários do Estado do Pará requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região nos autos do **Dissídio Coletivo de Greve nº 2621/2003**, suscitado pelo Ministério Público do Trabalho.

Após relatar fatos e incidentes processuais que teriam determinado, segundo seu entendimento, a nulidade do feito, evoca a Orientação Jurisprudencial nº 10 da SDC e sustenta a ausência de respaldo legal para a decisão proferida, pela qual se deferiu parcialmente as reivindicações trabalhadoras, determinando-se o reajustamento dos salários no percentual de 19,37% (dezenove vírgula trinta e sete por cento), com base no INPC integral apurado pelo IBGE no período de maio/2002 a abril/2003, a incidir sobre os salários de abril/2003. Foi, ainda, fixado em R\$ 125,33 (cento e vinte e cinco reais e trinta e três centavos) o valor do auxílio-alimentação, a partir de 1º de maio de 2003, e assegurado aos integrantes da categoria profissional o pagamento dos salários correspondentes ao período em que não houve trabalho, garantindo-lhes, também, estabilidade no emprego pelo prazo de seis meses.

Consta do acórdão de fls. 46/72 que o setor patronal contribuiu significativamente para o agravamento da situação conflituosa, seja por procurar "transferir para o Judiciário Trabalhista o ônus do reajuste do preço da passagem de ônibus cobrada dos usuários do transporte coletivo" (fl. 64), seja por aderir à prática ilegal do "lockout", "cerrando as portas de suas empresas" e "não procurando, por qualquer forma, contribuir para o cumprimento das ordens judiciais emanadas do TRT/8ª Região" (fls. 56/57). À fl. 65, registra-se, expressamente, ter ficado demonstrado que, "desde o início a categoria patronal recusou-se à negociação". E ainda, na mesma fl. 65, lê-se a conclusão de que "aos trabalhadores não restou outro procedimento senão a instauração do movimento paretista". De tal conduta, minudentemente analisada pelo Tribunal de origem às fls. 66/67, resultou a imposição de multa, ao Requerente, no valor expressivo de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

A declaração de abusividade do movimento decorreu, segundo a justificativa exposta às fls. 65/66, do fato de não haver sido assegurada "a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, nos termos da lei e da determinação liminar da DD. Presidência" do Regional (fl. 66), bem como da circunstância de "nenhuma das entidades sindicais (profissional ou econômica), embora persistisse o estado de greve", ter tomado "a iniciativa de ajuzar o dissídio coletivo, o que somente foi promovido (...) por provocação do Ministério Público do Trabalho" (fl. 66).

Ocorre que, quanto ao primeiro aspecto, referente à observância do comando judicial determinante da manutenção de frota mínima de 40% (quarenta por cento) de transporte coletivo em funcionamento, o próprio julgador reconhece, à fl. 63, que "a manutenção mínima dos serviços de transporte coletivo não dependia apenas dos trabalhadores". Relativamente ao fato de o Sindicato de trabalhadores não ter tomado a iniciativa de solicitar a instauração de instância, não se pode apená-lo, pois há notícia de que a entidade sindical requereu seu ingresso no pólo ativo da ação coletiva com o intuito de obter o pronunciamento judicial sobre suas reivindicações.

De outra parte, a entidade sindical requerida também já foi penalizada, com a imposição de multa no valor total de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Ante tais ponderações, resta evidente não ser sustentável a tese genérica, consubstanciada na OJ nº 10/SDC, de que a declaração de abusividade da greve seja incompatível com o estabelecimento de quaisquer garantias para seus partícipes, ou com o deferimento das reivindicações determinantes da paralisação. No que tange ao pagamento dos salários correspondentes aos dias de paralisação, verifica-se que o juízo posicionou-se quanto à matéria a partir do previsto no artigo 722, § 3º da CLT:

"Art. 722 Os empregadores que, individual ou coletivamente, suspenderem os trabalhos dos seus estabelecimentos, sem prévia autorização do tribunal competente, ou que violarem ou se recusarem a cumprir decisão proferida em dissídio coletivo, incorrerão nas seguintes penalidades:

(...)

§ 3º Sem prejuízo das sanções cominadas neste artigo, os empregadores ficarão obrigados a pagar os salários devidos a seus empregados, durante o tempo de suspensão do trabalho".

Por tanto, no exercício da competência originária para solucionar o conflito submetido à sua apreciação, o Tribunal de origem atuou conforme lhe facultava a lei, regulando as relações obrigacionais das partes, segundo lhe pareceu mais conveniente, em face do contexto probatório com o qual se deparou. Não há como contradizer-lhe as conclusões, em sede monocrática, mormente quando tenho defendido posicionamento, segundo o qual:

"(...) o requerimento de efeito suspensivo, a despeito da faculdade conferida expressa e amplamente ao Presidente deste Tribunal pelo artigo 14 da Lei nº 10.192/2001, não se confunde com ação ou recurso, motivo pelo qual a utilização da medida não tem o condão de devolver ao juízo monocrático a competência para revolver o conjunto probatório e rever questões meritórias já decididas, mormente em se considerando que o princípio do contraditório, consagrado pela Constituição Federal, não é assegurado em tais circunstâncias. Tampouco a transformação de um procedimento simples em ação cautelar incidental coaduna-se com os princípios da celeridade, da economia e da informalidade que devem presidir o processo coletivo. A prerrogativa tem por escopo, antes disso, a necessidade de atender-se emergencialmente ao interesse público, considerada a vigência imediata da sentença normativa (Lei nº 7.701/88, artigo 7º, § 6º)" (TST-ES-55.363/2002-000-00-00-2).

Na oportunidade do julgamento do recurso ordinário, a Seção de Dissídios Coletivos procederá ao reexame da prova produzida nos autos, em cotejo com os fundamentos norteadores da decisão regional, a fim de confirmar ou não a legalidade da greve, de pronunciar-se a respeito da caracterização, ou não, do "lockout", bem como de decidir sobre a pertinência da solução provisoriamente apresentada para a solução do conflito.

Nesses termos, indefiro o pedido de efeito suspensivo, no se refere ao pagamento dos dias de paralisação e à garantia de emprego.

Já o tema afeto à recomposição dos salários pode merecer abordagem distinta, tendo em vista que o egrégio TRT da 8ª Região, ao deliberar sobre os reajustes, determinou a atualização dos salários pela aplicação da integralidade do INPC apurado pelo IBGE.

Não que haja excesso na estipulação do reajuste em 19,37% (dezenove vírgula trinta e sete por cento). Muito embora a inflação tenha estado contida, comparativamente aos tempos anteriores à implantação do Plano Real, a verdade é que não chegou a ser de todo debelada. Conseqüentemente, a correção dos salários, a cada data-base da categoria, justifica-se como forma de restituir aos trabalhadores parte das perdas sofridas com a elevação do custo de vida e de preservar-lhes um pouco do poder aquisitivo que detinham na data-base anterior. A tarefa de buscar e estabelecer esse percentual de recomposição capaz de atender, a um só tempo, as necessidades do trabalhador e a capacidade do empregador, seria, em princípio, dos representantes sindicais de cada qual. Mas é transferida aos Órgãos julgadores desta Justiça especial, quando não há consenso (assim o autoriza o disposto no artigo 114 da Constituição Federal).

Ocorre que, conquanto o percentual concedido não chegue a ser exorbitante, a referência ao INPC/IBGE pode conduzir o Órgão julgador recursal a concluir pela configuração de contrariedade à disposição contida na Lei nº 10.192/2001, cujo artigo 13 veda expressamente a estipulação, em acordo, convenção ou dissídio coletivo, de cláusula automaticamente vinculada a índices de preço.

Daí ser possível a reforma da sentença normativa, no particular, em face da jurisprudência atual e reiterada da SDC.

Quanto ao auxílio-alimentação, o deferimento da reivindicação não contraria nenhum precedente normativo ou orientação jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Ante todo o exposto, defiro parcialmente o pedido para conceder efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo nº 2621/2003, relativamente à Cláusula 1ª, para limitar o reajuste dos salários da categoria ao percentual de 18% (dezoito por cento), até que este egrégio Tribunal Superior do Trabalho se pronuncie definitivamente a respeito, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Requerente.

Oficie-se ao Requerido e ao Ex.^{mo} Sr. Juiz Presidente do egrégio TRT da 8ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA DÉCIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos doze dias do mês de maio do ano dois mil e três, às treze horas e dezoito minutos, realizou-se a Décima Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, inicialmente sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto, Presidente, presentes os Excelentíssimos Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart. Havendo quorum regimental declarou-se aberta a Sessão à qual deixou de comparecer, por motivo justificado, o Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior e tendo sido acolhida por unanimidade a manifestação do Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, foi feito o registro, com pesar, do falecimento do Jurista Celso Ribeiro Bastos, Professor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Ato contínuo, o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira fez uso da palavra para registrar que no último dia nove, foi publicado no jornal "Folha de São Paulo" artigo de autoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, Presidente do Supremo Tribunal Federal, no qual Sua Excelência se manifesta acerca "do controle do controle do controle". Na oportunidade, o Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto fez o registro do artigo do Dr. Ives Martins Gandra, publicado na "Folha de São Paulo", a respeito do Controle Externo do Poder Judiciário. A seguir, não havendo outras indicações ou propostas, passou-se à ordem do dia: **Processo: E-RR - 342396/1997.8 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Solvay do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Petroquímicas, Farmacêuticas, Tintas e Vernizes, Plásticos, Resinas Sintéticas, Explosivos e Similares do ABCD, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra, Advogado(a): Dr(a). José da Silva Caldas, Decisão: ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Relator, adiar o julgamento do processo para a sessão do dia 19-05-2003. **Processo: E-RR - 368912/1997.4 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Paulo César de Mattos Andrade, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Osmar Santos Moreira, Advogado(a): Dr(a). Ciloni Nunes Fernandes Anholte, Decisão: ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Relator, adiar o julgamento do processo para a sessão do dia 19-05-2003. **Processo: E-RR - 267016/1996.6 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Cláudio Augusto Iennrich Rabello, Advogado(a): Dr(a). José Torres das Neves, Embargado(a): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado(a): Dr(a). Almir Hoffmann de Lara Júnior, Decisão: ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Relator, adiar o julgamento do processo para a sessão do dia 19-05-2003. **Processo: E-RR - 495157/1998.5 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Jair Telles Vianna, Advogado(a): Dr(a). Edgard Ribeiro de Sousa, Decisão: ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Relator, adiar o julgamento do processo para a sessão do dia 19-05-2003. **Processo: E-RR - 747157/2001.8 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: S.T.I.A.C.A.U. - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Adubos e Corretivos Agrícolas de Uberaba e Região, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco, Advogado(a): Dr(a). Francisco Antônio Alves, Embargado(a): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil, Advogado(a): Dr(a). Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Decisão: ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Relator, adiar o julgamento do processo para a sessão do dia 19-05-2003. **Processo: E-RR - 380857/1997.9 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria do Município do Rio de Janeiro, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Oswaldo Lauria Pinto da Silva, Advogado(a): Dr(a). Alexandre Simões Lindoso, Decisão: ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Relator, adiar o julgamento do processo para a sessão do dia 19-05-2003. **Processo: E-**

RR - 330006/1996.4 da 1ª Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado(a): Dr(a). José Perez de Rezende, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Rio de Janeiro, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Marcus Alexandre Garcia Neves, Decisão: ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Relator, adiar o julgamento do processo para a sessão do dia 19-05-2003. **Processo: E-RR - 427045/1998.0 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: José Bernardi, Advogado(a): Dr(a). Eliana Traverso Calegari, Advogado(a): Dr(a). Roberto Pinto Ribeiro, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Ricardo Leite Ludovice, Decisão: ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Relator, adiar o julgamento do processo para a sessão do dia 19-05-2003. **Processo: E-RR - 374328/1997.0 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Ivan de Freitas Souto, Advogado(a): Dr(a). Anito Catarino Soler, Advogado(a): Dr(a). Hugo Aurélio Klafke, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Relator, adiar o julgamento do processo para a sessão do dia 19-05-2003. **Processo: ED-E-RR - 457552/1998.2 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Sérgio Ivan Moraes Seixas, Advogado(a): Dr(a). Afonso César Burlamaqui, Advogado(a): Dr(a). Hugo Luiz Schiavo, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Gustavo Adolfo Maia Júnior, Decisão: ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Relator, adiar o julgamento do processo para a sessão do dia 19-05-2003. **Processo: E-RR - 469451/1998.3 da 16ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Ronaldo José Almeida Santos, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguercio, Decisão: ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Relator, adiar o julgamento do processo para a sessão do dia 19-05-2003. **Processo: E-RR - 475283/1998.5 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro - EMOP, Advogado(a): Dr(a). Emerson Barbosa Maciel, Embargado(a): Sérgio Barreira da Fonseca, Advogado(a): Dr(a). Carlos Fernando Cavalcanti de Albuquerque, Decisão: ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Relator, adiar o julgamento do processo para a sessão do dia 19-05-2003. **Processo: E-RR - 484002/1998.5 da 10ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Procurador(a): Dr(a). Antônio Luiz Teixeira Mendes, Embargado(a): Companhia de Comunicação do Estado do Tocantins - Comunicatins, Procurador(a): Dr(a). João Rosa Júnior, Embargado(a): Walmor Macedo dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Túlia Joseffa de Oliveira, Decisão: ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Relator, adiar o julgamento do processo para a sessão do dia 19-05-2003. **Processo: E-RR - 488686/1998.4 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: S.A. O Estado de São Paulo, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Clemente Pereira dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Reinaldo Antônio Volpiani, Decisão: ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Relator, adiar o julgamento do processo para a sessão do dia 19-05-2003. **Processo: E-RR - 489358/1998.8 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): João Faustino da Silva, Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Relator, adiar o julgamento do processo para a sessão do dia 19-05-2003. **Processo: E-RR - 503223/1998.2 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: HSBC BANK BRASIL S/A - Banco Múltiplo, atual denominação do Banco HSBC Bamerindus S/A Banco Bamerindus do Brasil S/A - em liquidação extrajudicial, Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Leila Antonia do Rocio Litza, Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto de O. Werneck, Decisão: ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Relator, adiar o julgamento do processo para a sessão do dia 19-05-2003. **Processo: E-RR - 551137/1999.7 da 12ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Antônio Jaskiu e Outro, Advogado(a): Dr(a). Gibrail Dib Antunes, Embargado(a): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Relator, adiar o julgamento do processo para a sessão do dia 19-05-2003. **Processo: ED-E-RR - 599431/1999.1 da 10ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Marcello de Oliveira Tonelli, Advogado(a): Dr(a). Gilberto Cláudio Hoerlle, Decisão: ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Relator, adiar o julgamento do processo para a sessão do dia 19-05-2003. **Processo: E-RR - 659384/2000.6 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo e Outro, Advogado(a): Dr(a). Diogo Fadel Braz, Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado(a): Dr(a). Tobias de Macedo, Embargado(a): Marli do Rocio Hecke, Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto de O. Werneck, Decisão: ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Relator, adiar o julgamento do processo para a sessão do dia 19-05-2003. **Processo: E-RR - 699454/2000.7 da 1ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Cleice Rejane Barreto Miranda, Advogado(a): Dr(a). Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro

S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). A. C. Alves Diniz, Decisão: adiar o julgamento do presente processo para a Sessão Ordinária a ser realizada no dia 26-5-2003. **Processo: E-RR - 729118/2001.1 da 1ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: João Antônio Alves, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: adiar o julgamento do presente processo para a Sessão Ordinária a ser realizada no dia 26-5-2003. **Processo: E-AIRR e RR - 802859/2001.0 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sueli Aparecida Salomão, Advogado(a): Dr(a). Aurélio Sepúlveda, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Advogado(a): Dr(a). Fernando Augusto da Silva, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Priscila Sotoma, Decisão: adiar o julgamento do presente processo para a Sessão Ordinária a ser realizada no dia 26-5-2003. **Retirou-se da Sessão o Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal. Processo: E-RR - 542112/1999.9 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Antônio Maineri, Advogado(a): Dr(a). Celso Hagemann, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: E-RR - 419131/1998.1 da 5ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sandoval Nunes da Cunha, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 369989/1997.8 da 10ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Maurina Villaça Vargas Braga, Advogado(a): Dr(a). José Tórras das Neves, Embargado(a): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado(a): Dr(a). José Roberto Dias de Macedo, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pela Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, após o Excelentíssimo Ministro Relator ter se manifestado no sentido de rejeitar a preliminar de irregularidade de representação em relação aos Reclamantes Carlos Alberto Amálio da Silva e Marcus Henrique Galvão Carneiro de Albuquerque argüida na impugnação; e conhecer dos Embargos por ofensa ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras excedentes à 4ª diária à Reclamante Maurina Villaça Vargas Braga e reflexos, conforme for apurado em liquidação de sentença, procedendo-se aos descontos relativos ao Imposto de Renda e à Previdência Social. Inverta-se o ônus da sucumbência quanto às custas. Falou pelo Embargante o Dr. José Tórras das Neves. **Retirou-se da Sessão o Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto**, assumindo a presidência o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala. **Processo: E-RR - 465393/1998.8 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Marbo Transportes e Comércio Ltda., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Antônio Sérgio Vieira, Advogado(a): Dr(a). Fábio Eustáquio da Cruz, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após o Excelentíssimo Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer do Recurso de Embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: E-RR - 501620/1998.0 da 15ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Marceonilio Machado Santana, Advogado(a): Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 896 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 308 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para reformar o acórdão embargado e declarar a prescrição das parcelas anteriores a 5/10/86. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 576274/1999.6 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Vicente Carlos da Silva, Advogado(a): Dr(a). Helvécio Oliveira Coimbra, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 603495/1999.8 da 5ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Marival Passos Pires Silva, Advogado(a): Dr(a). Rui Chaves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 642458/2000.0 da 1ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Talita Lúcia Bessa Netto, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). A. C. Alves Diniz, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos da reclamante. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 543039/1999.4 da 1ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Aparecida dos Santos Martins, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Mendes de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Excelentíssima

Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 684648/2000.9 da 6ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Valdir Silveira de Albuquerque, Advogado(a): Dr(a). Romero Câmara Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: E-AIRR e RR - 740761/2001.9 da 3ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Belchor de Souza, Advogado(a): Dr(a). Frederico Garcia Guimarães, Embargado(a): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado(a): Dr(a). Emerson Oliveira Machado, Embargado(a): Fundação Forluminas de Seguridade Social - FORLUZ, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Fundação/Embargada. **Processo: E-RR - 541921/1999.7 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Santander Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Estela Mari Canestraro Grillon, Advogado(a): Dr(a). Paulo Henrique Ribeiro de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira. **Processo: E-AIRR e RR - 770918/2001.4 da 12ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Cláudio Márcio Zimmermann, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Waldemiro Berka Júnior, Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto de O. Werneck, Decisão: pelo voto prevalente do Excelentíssimo Ministro Presidente, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, Rider Nogueira de Brito e José Luciano de Castilho Pereira e o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, conhecer do Recurso de Embargos e dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e conseqüentes. Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior. Observação: Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen. **Processo: E-AIRR e RR - 671702/2000.8 da 17ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Marinilda da Penha Soave, Advogado(a): Dr(a). José Gervásio Viçosi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 461390/1998.1 da 12ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José João Martins, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco, Advogado(a): Dr(a). Adailto Nazareno Degering, Embargado(a): Artex S.A., Advogado(a): Dr(a). Solange Terezinha Paolin, Decisão: adiar o julgamento do presente processo para a Sessão Ordinária a ser realizada no dia 26-5-2003. **Processo: E-RR - 610484/1999.8 da 5ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Maria Delma Ribeiro Gonçalves, Advogado(a): Dr(a). José Leite Saraiva Filho, Embargado(a): Município de Vitória da Conquista, Advogado(a): Dr(a). Alexandre Sales Vieira, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após o Excelentíssimo Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante o Dr. José Leite Saraiva Filho. **Processo: E-RR - 724903/2001.0 da 2ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Izidoro Juvêncio Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Electricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ricardo Quintas Carneiro, patrono do Embargante. **Processo: AG-E-RR - 142447/1994.2 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Varig - Viação Aérea Rio Grandense S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Dalva Regina Tonet, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: AG-E-RR - 372964/1997.3 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): José Mário Higon Madrugal, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Serstep S. A. Engenharia e Projetos, Advogado(a): Dr(a). Cristiane Maria Gabriel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-E-RR - 392026/1997.8 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Sadia S.A., Advogado(a): Dr(a). Carlos José Elias Júnior, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Odair Lázaro dos Reis, Advogado(a): Dr(a). Nestor Hartmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: AG-E-RR - 393062/1997.8 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Arylido José Bernardon, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Cervejaria Serramalte S.A., Advogado(a): Dr(a). Edson Luiz Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-E-RR - 469550/1998.5 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Eda Maria Tito Teixeira, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE, Advogado(a): Dr(a). Isabel Cristina R. H. Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo:**



E-RR - 482024/1998.9 da 2ª Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Safra S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Embargado(a): Marcelo Chaves Christ Wandenkolk, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Chaves Christ Wandenkolk, Decisão: por unanimidade: I) deixar de examinar a preliminar de nulidade da decisão embargada, com base no art. 249, § 2º, do CPC; II) conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT e dar-lhes provimento para, reformando a decisão da 3ª Turma, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto ao tema "Cargo de Confiança, Advogado". Observação: O Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: AG-E-AIRR - 709609/2000.6 da 22ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Estado do Piauí, Procurador(a): Dr(a). João Emílio Falcão Costa Neto, Agravado(s): Daniel de Araújo Pessoa, Advogado(a): Dr(a). Ivânia Fausto Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-E-AIRR - 791998/2001.1 da 22ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Josemar de França Lima e Outros, Advogado(a): Dr(a). Tatiano Dantas Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-E-AIRR - 806123/2001.2 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Indústrias Reunidas de Bebidas Tatuinho 3 Fazendas Ltda., Advogado(a): Dr(a). Winston Sebe, Agravado(s): José Roberto Ferrarini, Advogado(a): Dr(a). Aurea Verdi Godinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: E-RR - 581942/1999.9 da 13ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Procurador(a): Dr(a). Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Embargado(a): Nadja Maria Andrade Cavalcante, Advogado(a): Dr(a). Edgar Francisco da Silva, Embargado(a): Município de Piripituba, Advogado(a): Dr(a). Ronaldo Pessoa dos Santos, Decisão: por maioria, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento, vencidos o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira e o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. **Processo: E-RR - 593918/1999.7 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Procurador(a): Dr(a). Roselaine Rockenbach, Embargado(a): Júlia Machado dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Angela S. Ruas, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: E-RR - 620840/2000.1 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado(a): Dr(a). Hélio Puget Monteiro, Embargado(a): Evandro Alvim Almeida, Advogado(a): Dr(a). Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: ED-E-RR - 380750/1997.8 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Geraldo Onoris, Advogado(a): Dr(a). Janyto Oliveira Sobral do Bomfim, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-E-RR - 446143/1998.6 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Cintia Barbosa Coelho, Advogado(a): Dr(a). Fernanda Guimarães Hernandez, Advogado(a): Dr(a). Danielle Bastos Moreira, Embargado(a): Francisco Monteiro da Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). Agamenon Martins de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: E-RR - 538465/1999.0 da 21ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): João Batista Dolvim Dantas e Outro, Advogado(a): Dr(a). Francisco de Assis Costa Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 565396/1999.4 da 16ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Maria Saete Silva Caldas, Advogado(a): Dr(a). Djacir Alexandre Pires Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 567019/1999.5 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a): Luciano Lutz Bedendo da Silva, Advogado(a): Dr(a). Wanderlei Afonso Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 567721/1999.9 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Olmir Rodrigues Godoy, Advogado(a): Dr(a). Marco Aurélio Fagundes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 575591/1999.4 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Pirelli Pneus S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto C. Maciel, Embargado(a): Nivaldo Manfredini, Advogado(a): Dr(a). Jason Ribeiro Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, mas negar-lhes provimento. **Processo: E-RR - 576808/1999.1 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sérgio Chicolte, Advogado(a): Dr(a). Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 582008/1999.0 da 7ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sílvia Bessa Siqueira e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a):

Dr(a). Gustavo Adolfo Maia Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 596264/1999.6 da 5ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Econômico S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Maria Heloísa Gonçalves Correia, Embargado(a): Moisés Silva Santos, Advogado(a): Dr(a). Nemesio Leal Andrade Salles, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 614117/1999.6 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Wander Pires de Azevedo, Advogado(a): Dr(a). Lília Maria da Cunha Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 11/2000-034-15-40.8 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: SEMBRA - Técnica e Produtos de Reprodução Ltda., Advogado(a): Dr(a). Marilda Izique Chebabi, Embargado(a): Paulo Eduardo Rodrigues Guimarães, Advogado(a): Dr(a). Airton Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 620713/2000.3 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Agenor Pereira de Araújo, Advogado(a): Dr(a). Rubens Betete, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-AIRR e RR - 709248/2000.9 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Renato Caciclo, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 500017/1998.2 da 10ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Cláudio Dias da Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges de Resende, Embargado(a): União Federal, Procurador(a): Dr(a). Amaury José de Aquino Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: AG-E-AIRR - 725/1998-003-15-00.8 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Braskap Indústria e Comércio S.A., Advogado(a): Dr(a). Marco Antônio Waick Oliva, Advogado(a): Dr(a). Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Leonel Gonçalves Pires, Advogado(a): Dr(a). Moacir Leitão de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: E-RR - 454255/1998.8 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Nacional S. A., Advogado(a): Dr(a). Aluísio Xavier de Albuquerque, Embargado(a): José Paulo Fernandes Teixeira, Advogado(a): Dr(a). Alcinésio Barcellos Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AG-E-RR - 473380/1998.7 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Sérgio Daniel Martins, Advogado(a): Dr(a). José Eustáquio M. Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Observação: O Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: ED-AG-E-RR - 490617/1998.2 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Albino Zanella e Outros, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procurador(a): Dr(a). João Carlos Pennesi, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: E-RR - 516497/1998.6 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Wademir dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado(a): Dr(a). João Carlos de Almeida Pedrosa, Advogado(a): Dr(a). Wilton Roveri, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: ED-E-RR - 520135/1998.4 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Pirelli Pneus S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Vital Rodrigues Alves, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Ortiz Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: AG-E-RR - 610645/1999.4 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): João Rodrigues de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Márcio Augusto Santiago, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: E-RR - 624287/2000.8 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). André Yokomizo Aceiro, Embargado(a): Jaime Vier, Advogado(a): Dr(a). Patrícia Sica Palermo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: AG-E-RR - 717167/2000.3 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Wellington Lemos de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-E-AIRR e RR - 730373/2001.1 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Luiz Paulo Gonçalves, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-E-AIRR e RR - 724532/2001.9 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Marcus Vinícius Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: ED-AG-E-AIRR - 747364/2001.2 da 10ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante:

Carlos Iria Matias, Advogado(a): Dr(a). Faber Iria Matias, Embargado(a): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRAS, Advogado(a): Dr(a). Kassia Maria Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: AG-E-RR - 758656/2001.5 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): João Adão Mendes, Advogado(a): Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-E-RR - 758906/2001.9 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Adejair José Gastaldi, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: ED-AG-E-AIRR - 782184/2001.8 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado(a): Dr(a). Luiz José Guimarães Falcão, Embargado(a): Jair Pereira de Paiva, Advogado(a): Dr(a). José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: E-RR - 368947/1997.6 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Paes Mendonça S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ademir Macedo de Souza, Advogado(a): Dr(a). Artur Fernando Rodrigues Motta, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, após os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, José Luciano de Castilho Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi terem se manifestado no sentido de não conhecer dos Embargos; e os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, João Oreste Dalazen e João Batista Brito Pereira e o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho no sentido de conhecer do recurso. **Processo: E-RR - 426455/1998.0 da 17ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Nilton Rangel de Souza, Advogado(a): Dr(a). João Batista Sampaio, Embargado(a): Logasa - Indústria e Comércio S.A., Advogado(a): Dr(a). Leonardo Vargas Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 465569/1998.7 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A. (atual denominação do Banco Real S.A.), Advogado(a): Dr(a). Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado(a): Dr(a). Marissol J.Filla, Embargado(a): Paulo Sérgio Pellizzer Block, Advogado(a): Dr(a). Osmeires João Carlos Turra, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 184811/1995.3 da 10ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Eduardo Peres Fernandes Camara, Advogado(a): Dr(a). Celso Renato d'Avilla, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos da Reclamada. Observação: O Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 383118/1997.5 da 12ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Santa Catarina, Procurador(a): Dr(a). Luiz Carlos Ely Filho, Embargado(a): Darci Almeida, Advogado(a): Dr(a). Wilson Reimer, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 393255/1997.5 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Osmar Massaue Farias, Advogado(a): Dr(a). Policiano Konrad da Cruz, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: AG-E-RR - 403436/1997.3 da 10ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Luiz Fernando Chalita Teixeira, Advogado(a): Dr(a). Adílson Magalhães de Brito, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: ED-AG-E-RR - 406840/1997.7 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Mariano da Cunha dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Eliana Traverso Calegari, Advogado(a): Dr(a). José da Silva Caldas, Embargado(a): Município de Gravataí, Advogado(a): Dr(a). Paula Barbosa Vargas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: E-RR - 406982/1997.8 da 7ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Olimar Souza Aragão, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Advogado(a): Dr(a). João Pereira Filho, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rafael Pordeus Costa Lima Filho, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 416308/1998.5 da 12ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Carlos José da Silveira Neto, Advogado(a): Dr(a). Oswaldo Antônio Rufino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 416757/1998.6 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Manoel dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado(a): Dr(a). Pedro Paulo Barbieri Bedran de Castro, Embargado(a): Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Marli Soares de Freitas Basílio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho. Lei Estadual", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: E-RR - 425412/1998.4**

da 2ª Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José Torres Pinheiro Júnior, Advogado(a): Dr(a). José Torres Pinheiro, Embargado(a): Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Cléia Marilze Rizzi da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 426045/1998.3 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Anélio Colanzi, Advogado(a): Dr(a). Ana Márcia Soares Martins Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 438153/1998.6 da 10ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Francisco Teixeira da Silva, Advogado(a): Dr(a). Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado(a): Dr(a). João Marmo Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 438383/1998.0 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Município de Curitiba, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio Valdevino Nichele, Advogado(a): Dr(a). Rose Paula Marzinek, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 439227/1998.9 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Citrusuco Paulista S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Célia Vieira de Souza, Advogado(a): Dr(a). Cláudio Stochi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 441411/1998.0 da 12ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Marli Darós Viana, Advogado(a): Dr(a). Adailto Nazareno Degering, Embargado(a): Artex S.A., Advogado(a): Dr(a). Solange Terezinha Paolin, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 443519/1998.7 da 5ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Elvira Maria de Jesus, Advogado(a): Dr(a). Ulisses Riedel de Resende, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safé Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 443678/1998.6 da 17ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: CONVAÇ - Construtora Vale do Aço Ltda., Advogado(a): Dr(a). Sérgio Grandinetti de Barros, Advogado(a): Dr(a). Pedro José Gomes da Silva, Embargado(a): Vanildo Pereira Dias, Advogado(a): Dr(a). Ângela Maria Perini, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 446097/1998.8 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Eunice dos Anjos da Cruz, Advogado(a): Dr(a). José da Silva Caldas, Embargado(a): Município de Gravataí, Advogado(a): Dr(a). Valesca Gobbato Lahm, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 446410/1998.8 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Cláudia Grizi Oliva, Embargado(a): Valnei Pessoa, Advogado(a): Dr(a). Francisco Pereira Soares, Advogado(a): Dr(a). Pedro Paulo Barbieri Bedran de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 446652/1998.4 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Eduardo Affine Neto, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 449482/1998.6 da 10ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Neusa Maria Salles das Neves e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Distrito Federal (Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF), Advogado(a): Dr(a). Rosamira Lindóia Caldas, Advogado(a): Dr(a). Marcello Alencar de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 457764/1998.5 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Citrusuco Paulista S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Lucines Libório, Advogado(a): Dr(a). Enrico Caruso, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 460839/1998.8 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado(a): Dr(a). Almir Hoffmann de Lara Júnior, Embargado(a): José Machado Salvador, Advogado(a): Dr(a). Roberto Tsuguio Tanizaki, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: AG-E-RR - 660846/2000.2 da 10ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Agravado(s): Cleide Maria Oliveira da Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: E-AIRR - 776270/2001.2 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Adelman da Silva Emerenciano, Embargado(a): Oreste Paz Filho, Advogado(a): Dr(a). Roberto de Martini Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-AIRR - 801902/2001.1 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Vulcabrás S.A., Advogado(a): Dr(a). Enio Rodrigues de Lima, Embargado(a): Terezinha Oliveira Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 379990/1997.7 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: São Paulo Transporte S.A., Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Benedito Cassiano de Castro,

Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 486779/1998.3 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia de Habitação do Estado do Rio Grande do Sul - COHAB/RS (Em Liquidação), Procurador(a): Dr(a). Roselaine Rockenbach, Embargado(a): Maria Inácia da Rosa Goulart, Advogado(a): Dr(a). José Roberto M. Magrini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas; isenta a reclamante na forma da lei. **Processo: E-RR - 755789/2001.6 da 8ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: José Agostinho da Fonseca Neto, Advogado(a): Dr(a). José Wilson Malheiros da Fonseca, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador(a): Dr(a). Charles Lustosa Silvestre, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 674811/2000.3 da 5ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Pedro Santos Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Maurício Antunes B. Cardoso, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, com ressalva de entendimento do Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 402599/1997.0 da 4ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Cecília da Rosa Meireles, Advogado(a): Dr(a). José da Silva Caldas, Embargado(a): Município de Gravataí, Advogado(a): Dr(a). Valesca Gobbato Lahm, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 417791/1998.9 da 6ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): José João Soares Filho, Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 435573/1998.8 da 17ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Rossana Maria Zanotti Nascimento, Advogado(a): Dr(a). João Batista Sampaio, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Advogado(a): Dr(a). Valdir Vieira, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador(a): Dr(a). Anita Cardoso da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 441338/1998.9 da 1ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogado(a): Dr(a). Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Embargado(a): José Maurício Rosa, Advogado(a): Dr(a). Serafim Gomes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 509795/1998.7 da 3ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Rosa Maria Nobre Ferrari de Lima, Advogado(a): Dr(a). Divaldo de Oliveira Flôres, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 523602/1998.6 da 2ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado(a): Dr(a). Benjamin Caldas Beserra, Embargante: Antônio José Ferreira Filho, Advogado(a): Dr(a). Estanislau Romeiro Pereira Júnior, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamada, prejudicado o exame do Recurso Adesivo do Reclamante, nos termos do artigo 500 do CPC. **Processo: E-RR - 569677/1999.0 da 9ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Genival Raggi Trigueiro, Advogado(a): Dr(a). José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 576555/1999.7 da 12ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Vilmar Ebel, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco, Embargado(a): Tekka Tecelagem Kuehnrich S.A., Advogado(a): Dr(a). Marcelo Eduardo Ecker, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 583444/1999.1 da 12ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Adir Draeger, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco, Embargado(a): Hering Têxtil S.A., Advogado(a): Dr(a). Edemir da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 590922/1999.0 da 12ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Maria Cristina Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco, Embargado(a): Cremer S.A., Advogado(a): Dr(a). José Elias Soar Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 599302/1999.6 da 3ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Hélio de Barros, Advogado(a): Dr(a). Vânia Duarte Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 617848/1999.0 da 1ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: João Cícero de Arruda, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, Advogado(a): Dr(a). Roberta Di Franco Zucca, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 632442/2000.7 da 3ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Geraldo Mariano de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 649824/2000.9 da 3ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Fábio Luiz Resende, Advogado(a): Dr(a).

Jorge da Silva Salles, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 650107/2000.2 da 3ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Wilson José da Silva, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 701377/2000.3 da 3ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Maurílio Antônio, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 718260/2000.0 da 3ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Argemille Soares Anacleto, Advogado(a): Dr(a). José Carlos Sobrinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 726776/2001.5 da 1ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Ademir da Silva Gomes, Advogado(a): Dr(a). Renato da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 731535/2001.8 da 2ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Hidroservice - Engenharia Ltda. e Outras, Advogado(a): Dr(a). Cristiano Brito A. Meira, Embargado(a): Cláudio Cannatá e Outros, Advogado(a): Dr(a). Agenor Barreto Parente, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR e RR - 733534/2001.7 da 3ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Rodrigo Flávio de Oliveira Miranda, Embargado(a): Balbina Adélia Mourão Ribeiro e Outra, Advogado(a): Dr(a). Aluísio Soares Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 737317/2001.3 da 17ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Manoel Melgaço Sobrinho, Advogado(a): Dr(a). Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 743959/2001.3 da 3ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Gislei Carlos Goulart, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 749663/2001.8 da 3ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Floresta Rio Doce S.A., Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Odília Pereira da Silva, Advogado(a): Dr(a). José Edivaldo Lacerda Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 771141/2001.5 da 3ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Ronaldo Reis da Silva, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 798144/2001.5 da 3ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Rangel Torres da Silva, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 809688/2001.4 da 3ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Gilsy Procópio, Advogado(a): Dr(a). Sérgio da Silva Peçanha, Embargado(a): Fundação Cultural de Belo Horizonte, Advogado(a): Dr(a). Geraldo Afonso Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional; por unanimidade, não conhecer dos Embargos no tema "apontadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho"; por unanimidade, conhecer dos Embargos no tema "assistência judiciária gratuita", por violação ao artigo 790, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para isentar a Reclamante do pagamento das custas processuais, porque beneficiária da justiça gratuita, pelo que fica também excluída a responsabilização solidária do Sindicato patrocinador. **Processo: E-AIRR - 6200/2002-900-02-00.9 da 2ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da FE-PASA), Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): André Luiz Quaresma e Outros, Advogado(a): Dr(a). Paulo Junqueira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 650001/2000.5 da 11ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada, Advogado(a): Dr(a). Francisco Queiroz Caputo Neto, Embargado(a): Orlando Ricardo da Silva, Advogado(a): Dr(a). Sebastião de Souza Nunes, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito, não conhecer dos embargos. **Nesse momento**, o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdalla registrou a presença dos Acadêmicos da Faculdade de Direito de Passos, Minas Gerais, saudando-os com boas-vindas. **Processo: E-RR - 650002/2000.9 da 11ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada, Advogado(a): Dr(a). Francisco Queiroz Caputo Neto, Embargado(a): José Filho dos Santos Caldas, Advogado(a): Dr(a). Sebastião de Souza Nunes, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 650560/2000.6 da 11ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada, Advogado(a): Dr(a). Francisco Queiroz Caputo Neto, Embargado(a): Celina Palheta Nogueira, Advogado(a): Dr(a). Sebastião de Souza



Nunes, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 702668/2000.5 da 2ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Globex Utilidades S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Juvenil Manoel dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Jorge Y. Hayashi, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-AIRR - 7609/2002-900-13-00.2 da 13ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Antônio de Pádua de Andrade Barbosa e Outros, Advogado(a): Dr(a). Sóstenes Marinho Costa, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado(a): Dr(a). Luiz Gomes Palha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: A-E-RR - 468434/1998.9 da 4ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cedorly Soares Schreiber, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Eryka Farias De Negri, Agravante(s): Município de Gravataí, Advogado(a): Dr(a). Luciana Franz Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-E-RR - 503920/1998.0 da 12ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Edimar Rulensky, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco, Advogado(a): Dr(a). David Rodrigues da Conceição, Agravado(s): Artex S.A., Advogado(a): Dr(a). Solange Terezinha Paolin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ED-E-RR - 518776/1998.2 da 12ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Geraldo Moresco, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: E-RR - 526521/1999.2 da 2ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Cláudia Grizi Oliva, Embargado(a): Paulo Monteiro, Advogado(a): Dr(a). Pedro Paulo Barbieri Bedran de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: A-E-RR - 526590/1999.0 da 1ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Eliana Gloria de Paula Peixoto, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Advogado(a): Dr(a). Alexandre Simões Lindoso, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado(a): Dr(a). Paulo Valed Perry Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: E-AIRR - 591602/1999.1 da 2ª Região**, corre junto com E-RR-591603/1999-5, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Leonildes Laranja Cunha, Advogado(a): Dr(a). Wagner Belotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 591603/1999.5 da 2ª Região**, corre junto com E-AIRR-591602/1999-1, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Leonildes Laranja Cunha, Advogado(a): Dr(a). Wagner Belotto, Embargado(a): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Jair Tavares da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 614088/1999.6 da 9ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Renato Góes Penteadado Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 688329/2000.2 da 11ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Raimundo Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Francisco Lopes Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. **Processo: E-AIRR - 758502/2001.2 da 4ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco VR S.A., Advogado(a): Dr(a). Josefina Maria de Santana Dias, Embargado(a): Pedro Luís Melo Lesbich, Advogado(a): Dr(a). Gilson Finkler, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 762586/2001.2 da 2ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Pró-Saúde Assistência Médica S/C Ltda., Advogado(a): Dr(a). Ibraim Calichman, Embargado(a): Aparecida Inácio Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto Monteiro da Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 768402/2001.4 da 11ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Ricardo Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Marcicley Soares Carvalho, Advogado(a): Dr(a). João Ricardo de Souza Dixo Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. **Processo: E-RR - 536629/1999.4 da 12ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Dilma Nascimento e Outros, Advogado(a): Dr(a). Lisiane Vieira Ringenberg, Embargado(a): Município de Blumenau, Advogado(a): Dr(a). Walfrido Soares Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. TRT da 12ª Região, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, para que aprecie os pedidos relativos ao período contratual posterior a 1º.5.90 até a data da posse dos Reclamantes nos cargos públicos. **Processo: E-RR -**

427237/1998.3 da 3ª Região, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Advogado(a): Dr(a). Elizete Maria Trindade, Embargado(a): Raimundo José Macieira, Advogado(a): Dr(a). Jorge Romero Chegury, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 413024/1998.4 da 12ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Adelman José Coelho e Outros, Advogado(a): Dr(a). Jasset de Abreu do Nascimento, Advogado(a): Dr(a). Rosana Ferreira da Silva, Embargado(a): Companhia Industrial Schlösser S.A., Advogado(a): Dr(a). José Elias Soar Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o v. acórdão regional. Observações: I - O Excelentíssimo Ministro Presidente da sessão deferiu o pedido de juntada de voto convergente ao pé do acórdão, formulado pelo Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen; II - O Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, reformulou seu voto, proferido na sessão do dia 05-05-2003, para dar provimento ao recurso. **Retirou-se** da Sessão o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, assumindo a presidência o Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito. **Processo: E-RR - 535477/1999.2 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargante: Assis Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamada, e, ainda por unanimidade, conhecer dos Embargos do Reclamante e dar-lhes provimento para determinar que o adicional de horas extras incida sobre o salário básico já acrescido do valor correspondente ao adicional de periculosidade. **Processo: E-RR - 700281/2000.4 da 6ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado(a): Dr(a). Marcus de Oliveira Kaufmann, Embargado(a): Marcos Antônio Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Adolfo Moury Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento; II - O Excelentíssimo Juiz Convocado Philippe Vieira de Mello Filho, relator, reformulou seu voto, proferido na sessão do dia 05-05-2003, para não conhecer do recurso. **Processo: E-RR - 491107/1998.7 da 4ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado(a): Dr(a). Luzia de Andrade Costa Freitas, Embargado(a): Judith da Silva Machado, Advogado(a): Dr(a). Evaldo Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezesseis horas e cinquenta e seis minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos doze e um dias do mês de maio do ano dois mil e três.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho
DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 13ª Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 02 de junho de 2003 às 13h, na sala de Sessões do 3º andar do Anexo I.

Processo: E-RR-8.679/2002-900-12-00-3 TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FISCHER FRAIBURGO AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADO(A) : OSMAR SOARES
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL TELLES DE CAMAR- GO

Processo: E-RR-9.496/2002-900-14-00-4 TRT da 14ª Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : ANTÔNIO PEREIRA DA COSTA E OU- TROS
ADVOGADA : DR(A). CLARA REGINA GÓES ORLAN- DO
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI- RO

Processo: E-AIRR-39.260/2002-900-02-00-8 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU- LA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GOR- DO
EMBARGADO(A) : ELIANA TEOTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MARTINI

Processo: E-RR-39.969/2002-900-03-00-8 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GOMES PALHA
EMBARGADO(A) : ALESSANDRO MARTINS DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). DAGMAR JOSE DOS SANTOS

Processo: E-RR-158.580/1995-6 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CIANORTE E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). WALTER DA COSTA

Processo: E-RR-255.053/1996-5 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLET- TA
EMBARGADO(A) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : AFONSO TRINDADE DO NASCIMEN- TO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

Processo: E-RR-326.668/1996-3 TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA- CIEL
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURI- DADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA- CIEL
ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : HOMERO ALVES PAIM
ADVOGADO : DR(A). ANITO CATARINO SOLER
ADVOGADO : DR(A). HUGO AURÉLIO KLAFKE

Processo: E-RR-334.667/1996-0 TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CLÁUDIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RE- CURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADO : DR(A). PAULO SZARVAS
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CLAUDIO M. BRITO FI- LHO

Processo: E-RR-337.574/1997-9 TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : VIACÃO AÉREA RIO GRANDENSE S.A. - VARIG
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BERION DOURADO PREMAOR
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR(A). LAUDELINO DA COSTA MEN- DES NETO

Processo: E-RR-365.992/1997-1 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU- LA
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA- CIEL
EMBARGADO(A) : ECONÔMUS - INSTITUTO DE SEGURI- DADE SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS
EMBARGADO(A) : SYLVIO DE SAMPAIO LEITE
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PARAHYBA DE AR- RUDA PINTO

Processo: E-RR-367.242/1997-3 TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JAYR PINHEIRO LUCAS
ADVOGADO : DR(A). ANITO CATARINO SOLER
ADVOGADO : DR(A). HUGO AURÉLIO KLAFKE

Processo: E-RR-368.607/1997-1 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER
EMBARGANTE : RENATO TEDESCHI
ADVOGADA : DR(A). DENISE FILIPPETTO
ADVOGADA : DR(A). THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo: E-RR-373.391/1997-0 TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : NEIVA MIRA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS

Processo: E-RR-373.543/1997-5 TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOÃO DELFINO PACHECO
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEED
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo: E-RR-385.573/1997-9 TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA COMPANHIA AUXILIAR DE EMPRESAS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - CAEEB)
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY DAVID PILDERVASER

Processo: E-RR-385.691/1997-6 TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLFHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DAS GRAÇAS MACHADO
ADVOGADO : DR(A). AYRES JOSÉ DA SILVA

Processo: E-RR-386.212/1997-8 TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MANUEL ULISSES TEIXEIRA
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DE MELO MENDONÇA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

Processo: E-RR-388.367/1997-7 TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGANTE : MÁRIO CÉSAR LUIZ
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo: E-RR-389.932/1997-4 TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DE ANGELIS
ADVOGADO : DR(A). PETRONIO THOME A.A.DA SILVA

Processo: E-RR-392.597/1997-0 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ALCIDES RODA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

Processo: E-RR-404.559/1997-5 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ADAUTO ALVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRE DAS NEVES

Processo: E-RR-404.585/1997-4 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : GUSTAVO ADOLFO ANDERSON NETO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo: E-RR-406.037/1997-4 TRT da 16ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : RAIMUNDO TADEU MACIEL SERRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo: E-RR-412.128/1997-0 TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : OSVALDO MARQUES CUNHA
ADVOGADA : DR(A). DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS

Processo: E-RR-414.065/1998-2 TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FERREIRA VIEIRA
ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA MARIA DE FREITAS ALMEIDA REIS

Processo: E-RR-423.190/1998-4 TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : WALMER ANTÔNIO FELLET
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

Processo: E-RR-435.189/1998-2 TRT da 15ª Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DR(A). RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO(A) : LUIS CARLOS BATISTA DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ PANCOTTI

Processo: E-RR-435.646/1998-0 TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADA : DR(A). CINTIA BARBOSA COELHO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
EMBARGADO(A) : WILSON CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). CASSIANO PEREIRA VIANA

Processo: E-RR-437.420/1998-1 TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : HECTOR ANTÔNIO DANGELO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

Processo: E-RR-438.982/1998-0 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : AIKPO KIMURA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIAS KAPPAZ S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS

Processo: E-RR-441.324/1998-0 TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : MARTHA MELILLA FERREIRA FONSECA
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI

Processo: E-RR-443.301/1998-2 TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PAULO FERREIRA VASCONCELOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: E-RR-446.425/1998-0 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : JOÃO MARIA DUARTE
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : KLABIN - FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Processo: E-RR-450.101/1998-0 TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR(A). WALSIMAR DOS SANTOS BRANDÃO
PROCURADOR : DR(A). BRUNO ESPINEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA DO CARMO MELO COSTA ARAÚJO E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). JOACI DE SOUSA CUNHA

Processo: E-RR-451.625/1998-7 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADA : DR(A). ÉRYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : PROEMA PRODUTOS ELETRO METALÚRGICOS LTDA.

Processo: E-RR-464.498/1998-5 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ISMAL GONZALEZ
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : NELSON PEREZ CARLOS MARTINEZ
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). YUMEKO SHINOHARA ONO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo: E-RR-481.839/1998-9 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR(A). CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ LEITE DE VASCONCELOS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA B. LOPES
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO

**Processo: E-RR-494.354/1998-9 TRT da 3ª Região**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO REAL S.A.)
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO EURÍPEDES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANTÔNIO SILVA

Processo: E-RR-503.911/1998-9 TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : MÁRIO NASS
 ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA TÊXTIL KARSTEN
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO RAFAELI DA CRUZ

Processo: E-RR-515.584/1998-0 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. -
 BCN
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROGÉRIO KAYSER
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MARCIA SIERRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JOSÉ LEBBOLO
 MENDES

Processo: E-RR-521.479/1998-0 TRT da 17ª Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-
 LO FILHO (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO
 SANTO S.A. - BANESTES
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS ROCHA PI-
 RES DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : MEIRA DE CACICA DAMASCENA
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZE-
 VEDO SAMPAIO NETTO

Processo: E-RR-525.728/1999-2 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE
 GÁS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA
 FONSECA
 EMBARGADO(A) : ADELSON JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). EMERSON VIEIRA DE OLIVEI-
 RA

Processo: E-RR-534.765/1999-0 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ PEREIRA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO RONCALLI P. ALVES

Processo: E-RR-534.971/1999-1 TRT da 17ª Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-
 LO FILHO (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO
 SANTO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA
 FONSECA
 EMBARGADO(A) : ÂNGELA MARIA MATTOS LIMA E OU-
 TROS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO

Processo: E-RR-541.415/1999-0 TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
 ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
 EMBARGADO(A) : INÁCIO DE LARA
 ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SE-
 NA

Processo: E-RR-559.082/1999-7 TRT da 15ª Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-
 LO FILHO (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : OSVALDO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS
 JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : M. DEDINI S.A. - METALÚRGICA
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: E-RR-561.893/1999-5 TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
 LA
 EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIO RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). ISABELLA BARD CORRÊA

Processo: E-RR-573.029/1999-1 TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-
 MENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : HUMBERTO CORRÊA MENDES NETO
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SIMÕES LINDO-
 SO

Processo: E-RR-581.213/1999-0 TRT da 9ª Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-
 LO FILHO (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VAS-
 CONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO AMILTON DE BRITO
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES RO-
 CHA

Processo: E-RR-588.223/1999-0 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE
 PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN
 EMBARGADO(A) : JOACIR DE RAMOS
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

Processo: E-RR-605.278/1999-1 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : TOSHIBA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO NORONHA LOPES
 ADVOGADA : DR(A). IVANA LAUAR CLARET

Processo: E-RR-612.657/1999-9 TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
 LA
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CA-
 TARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO SALÉSIO KRETZER
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE

Processo: E-RR-622.791/2000-5 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
 LA
 EMBARGANTE : MARIA LUCILEIDE DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-
 PES
 EMBARGADO(A) : FRED'S JEANS INDÚSTRIA E COMÉ-
 RCIO DE ROUPAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALFREDO CAPELETTI

Processo: E-RR-624.230/2000-0 TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ KANIOSKY
 ADVOGADO : DR(A). JAMERSON DE OLIVEIRA PE-
 DROSA

EMBARGADO(A) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDA-
 ÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA IZABEL ALVES SIQUEI-
 RA

Processo: E-RR-625.233/2000-7 TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
 LA
 EMBARGANTE : RAIMUNDO DE SOUZA REGO
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-
 PES
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ALBUQUERQUE
 SANT'ANNA

Processo: E-RR-625.537/2000-8 TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE FUMIO MUTA
 ADVOGADO : DR(A). RONY EMERSON AYRES
 AGUIRRA ZANINI
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 EMBARGADO(A) : MAURÍCIO LUIZ FERNANDES RIBEL-
 RO
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA V. M. SEBASTIANY

Processo: E-RR-627.132/2000-0 TRT da 14ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
 LA
 EMBARGANTE : JOSÉ AUGUSTO CÉSAR PIRES
 ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
 S.A. - CERON
 ADVOGADA : DR(A). CARLLA CHRISTIANE NINA
 PALITOT

Processo: E-RR-628.600/2000-3 TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
 LA
 EMBARGANTE : SEBASTIÃO PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
 EMBARGADO(A) : CIA. HERING
 ADVOGADO : DR(A). EDEMIR DA ROCHA

Processo: E-AIRR-628.647/2000-7 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
 LA
 EMBARGANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTRE-
 POSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE
 SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI
 ADVOGADA : DR(A). GABRIELA ROVERI FERNAN-
 DES
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO WALDOMIRO SORANÇO
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-
 PES

Processo: E-RR-629.847/2000-4 TRT da 9ª Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-
 LO FILHO (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : SADIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 EMBARGADO(A) : DAMÁSIO DAPPER
 ADVOGADO : DR(A). NEUDI FERNANDES

Processo: E-RR-649.865/2000-0 TRT da 11ª Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-
 LO FILHO (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZO-
 NAS S.A. - TELAMAZON
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE
 BESSA
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDA DA SILVA FABÁ
 ADVOGADA : DR(A). FABÍOLA CAMPOS SILVA

Processo: E-RR-652.585/2000-6 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
 LA
 EMBARGANTE : SÉRGIO LUIZ SENNA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO S/A (INCORPORA-
 DOR DO BANCO REAL S/A)
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES

Processo: E-RR-658.317/2000-9 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
 LA
 EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL
 S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI-
 CIAL) E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-
 TIJO
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO CAMARGO MORAES
 ADVOGADO : DR(A). MAURO SHIGUEMITSU YAMA-
 MOTO

Processo: E-RR-658.336/2000-4 TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
 LA
 EMBARGANTE : RAIÁ & CIA. LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA SANTOS PEREIRA
 GUIMARÃES
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FAR-
 MÁCIA E DOS EMPREGADOS NO CO-
 MÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMEN-
 TOS E PRODUTOS FARMACÉUTICOS
 DE BAURU E REGIÃO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: E-RR-664.575/2000-1 TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA RODRIGUES DA COSTA DIAS E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). IDALINA DUARTE GUERRA
EMBARGADO(A) : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

Processo: E-RR-665.961/2000-0 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : LÉA CARMEM LEICHSENRING FONTANLLI
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR
ADVOGADA : DR(A). JACQUELINE MARIA MOSER

Processo: E-RR-668.068/2000-6 TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES
EMBARGADO(A) : MANOEL LOPES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO RODRIGUES

Processo: E-RR-668.775/2000-8 TRT da 17ª Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : JOÃO BATISTA GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Processo: E-RR-672.429/2000-2 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : RENILDO PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-675.316/2000-0 TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
EMBARGADO(A) : IVO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: E-RR-677.686/2000-1 TRT da 11ª Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : MARIA DA PAZ RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROMÃO DA SILVA

Processo: E-RR-677.920/2000-9 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FILIZOLA - BALANÇAS INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). VANILDA DE FÁTIMA GONZAGA

Processo: E-RR-685.120/2000-0 TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA - CEUB
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA IZABEL BRUNACCI FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MILTON CARRIJO GALVÃO

Processo: E-RR-687.899/2000-5 TRT da 15ª Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR CARDOSO MARTON
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

Processo: E-RR-688.297/2000-1 TRT da 11ª Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
PROCURADOR : DR(A). RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : IRENICE MONTEIRO ABREU
ADVOGADO : DR(A). NORMANDO PINHEIRO

Processo: E-RR-689.357/2000-5 TRT da 1ª Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : RITA GAMA DE ALMEIDA TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

Processo: E-RR-691.345/2000-0 TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
EMBARGADO(A) : ADEMILTON VERA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). EDVALDO BOTELHO MUNIZ

Processo: E-RR-691.503/2000-5 TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : ADERBAL FERNANDES RAMOS
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: E-RR-694.688/2000-4 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DE PAULA
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA

Processo: E-RR-694.915/2000-8 TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADOR : DR(A). RICARDO A REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : SUZILENE CUNHA DE VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

Processo: E-RR-696.610/2000-6 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CARLOS AUGUSTO DE PAIVA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-697.617/2000-8 TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LUZINETE SOUZA BATISTA
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO ALENCAR TRINDADE
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO CARLOS CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ FERNANDO RUIZ MATURANA

Processo: E-RR-699.490/2000-0 TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ANDREA DA SILVA HACK E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

Processo: E-RR-702.290/2000-8 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LUZINARDO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTONIO RONCADA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: E-RR-708.212/2000-7 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EDMUNDO DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: E-AIRR e RR-709.064/2000-2 TRT da 24ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MARCELO MACHADO BRAGA
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO IVAN MASSA

Processo: E-RR-714.194/2000-7 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLÔ
ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE C. GEROTTI SCHIAVON
EMBARGADO(A) : CELMA SANTA CASTILHO PUPIM
ADVOGADO : DR(A). MAURO DALARME

Processo: E-RR-718.643/2000-3 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ NEIVA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADA : DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES

Processo: E-RR-719.685/2000-5 TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FLÁVIO FETT E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
PROCURADORA : DR(A). ROSELAINÉ ROCKENBACH

**Processo: E-RR-721.462/2001-8 TRT da 17ª Região**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : NILSON XAVIER DE AGUIAR
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: E-RR-726.881/2001-7 TRT da 2ª Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : CARLOS EDUARDO BITENCOURT
 ADVOGADA : DR(A). BENEDITA PIRES GONÇALVES
 EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO MAURÍCIO SIQUEIRA

Processo: E-RR-728.525/2001-0 TRT da 6ª Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : ELIANE SANDRA ROBERTO DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

Processo: E-AIRR-730.878/2001-7 TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : VEGA S. A. CORRETORA DE CÂMBIO DE VALORES MOBILIÁRIOS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA
 EMBARGADO(A) : BELARMINO FERREIRA VALENTE NETO
 ADVOGADO : DR(A). VINICIO VANDERLEI DA SILVA

Processo: E-AIRR-742.566/2001-9 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : AGIP LIQUIGAS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : NICOLAU KIYOSHI HIRATA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE DOS REIS RIBEIRO

Processo: E-RR-755.778/2001-8 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA FILHO
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA

Processo: E-AIRR-759.134/2001-8 TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR(A). ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
 EMBARGADO(A) : EMMANUEL CAUBY DE FIGUEIREDO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). HÉLCIO JORGE FIGUEIREDO FERREIRA
 EMBARGADO(A) : AEROCLINICA CECON CLÍNICA DE AEROPORTOS LTDA.

Processo: E-RR-759.932/2001-4 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : NELSON GABURO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ SANNA CAMACHO

Processo: E-AIRR-760.715/2001-5 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADA : DR(A). MARTA CALDEIRA BRAZÃO
 EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS BARBIERI E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

Processo: E-AIRR-763.064/2001-5 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ANGÉLICA APARECIDA GONÇALVES FERREIRA
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : KARIBÊ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). HELOÍSA KLEMP DOS SANTOS

Processo: E-AIRR-767.298/2001-0 TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : EDSON TRAJANO VIEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). WILSON ROBERTO PAULISTA
 EMBARGADO(A) : FUSAM - FUNDAÇÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
 ADVOGADO : DR(A). BENEDITO DE PAULA BARROS FILHO

Processo: E-AIRR-774.710/2001-0 TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO BARBOSA COSTA
 EMBARGADO(A) : RONALDO CASTRO FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). SELMA LÚCIA LOPES LEÃO

Processo: E-RR-792.632/2001-2 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : MARCOS ANTÔNIO CÂNDIDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR

Processo: E-RR-796.910/2001-8 TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : UNIÃO PIONEIRA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - UPIS
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO GOMES DA FONSECA
 ADVOGADA : DR(A). NÍVIA BEATRIZ CUSSI SANCHEZ

Processo: E-AIRR-801.489/2001-6 TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DO PARÁ - HOSPITAL DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO SABOIA DE MELO NETO
 EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). DAVID CRUZ ARAÚJO

Processo: AG-E-AIRR-4.087/2002-900-01-00-2 TRT da 1ª Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : PANIFICAÇÃO DOM CARLOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ELIANE C. T. C. PEREIRA

Processo: AG-E-AIRR-40.069/2002-900-02-00-9 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : BENEDITO CARVALHO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AG-E-RR-369.345/1997-2 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA GUIMARÃES HERMANDEZ
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLE BASTOS MOREIRA
 AGRAVADO(S) : SATURNINO NETO FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). HELIO DA SILVA FONTES

Processo: A-E-RR-412.851/1997-7 TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : FERNANDO ROBERTO BARBALHO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANTÔNIO MAGALHÃES DE NÓVOA
 AGRAVADO(S) : CARAÍBA METAIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA

Processo: AG-E-RR-420.558/1998-8 TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO ALVES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

Processo: AG-E-RR-422.065/1998-7 TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : ANA MARIA GUIMARÃES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI
 ADVOGADA : DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DR(A). VALESCA GOBBATO LAHM

Processo: AG-E-RR-423.183/1998-0 TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : ÉDILA GOMES PEREIRA
 ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DR(A). VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

Processo: A-E-RR-439.234/1998-2 TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JORGE AUGUSTO FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALVES BARREIROS

Processo: AG-E-RR-443.468/1998-0 TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : SIMONE GODOY TEIXEIRA DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
 ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENNA
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

Processo: AG-E-AIRR-494.852/1998-9 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
 AGRAVANTE(S) : RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). DIRCE BEATO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO

Processo: AG-E-RR-510.137/1998-4 TRT da 21ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADORA : DR(A). ANA CAROLINA MONTE PROCOPIO DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ANDRADE DANTAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GILBERTO CARVALHO

Processo: AG-E-RR-531.728/1999-4 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ GIRALDELLI
 ADVOGADO : DR(A). CRISTALDO SALLES ZOCCOLI

Processo: AG-E-RR-578.839/1999-1 TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO AGUIRRE
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS DE FREITAS

Processo: AG-E-AIRR e RR-656.647/2000-6 TRT da 16ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA MIRANDA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA

Processo: AG-E-RR-706.024/2000-5 TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : VALÉRIO PEDROSO
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
 ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 AGRAVADO(S) : CIA. HERING
 ADVOGADO : DR(A). EDEMIR DA ROCHA

Processo: AG-E-RR-712.344/2000-2 TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : TELES BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DUARTE DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO GASPARINO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MERI DOROTEA NESS
 ADVOGADA : DR(A). GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS

Processo: AG-E-AIRR-750.492/2001-7 TRT da 1ª Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR(A). CARLOS RAPOSO
 AGRAVADO(S) : MIGUEL LIMA BASTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BENDER DE FRIAS

Processo: A-E-AIRR-775.576/2001-4 TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : SINTRASEF/RJ - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADA : DR(A). CLAUDIA MARIA BEATRIZ SILVA DURANTI

Esta sessão será automaticamente adiada para o dia seguinte, terça-feira, na ocorrência de eventual motivo relevante que impeça a sua realização, ou prosseguirá no mencionado dia na hipótese de não esgotada a pauta. Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria da Subseção I
 Especializada em Dissídios Individuais

DESPACHOS**PROC. NºTST-E-RR-424.716/98.9TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 EMBARGADO : DIONÍSIO POMMER PRECI
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SOMMER

DESPACHO

Pela petição de fl. 612 foi noticiada a conciliação entre as partes, bem como solicitada a devolução do processo principal.

Determino, portanto, a baixa dos autos à instância de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-E-RR-501.526/98.7TRT - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADORA : DR.ª ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
 EMBARGADO : MANUEL LOPES NETO
 ADVOGADO : DR. JANDUI FERNANDES

DESPACHO

Tendo em vista que a matéria debatida nos autos - Salário Profissional - Lei nº 4.950-A/6- está suspensa, em face do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos dos Processos nºs RXOFROAR 356.210/97 e RXOFROAR 413.122/97, ambos tendo como relator o Ministro Francisco Fausto, solicito sua remessa à SDI até a solução do referido IUJ.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se

Brasília, 20 de maio de 2003.

VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-E-RR - 529.137/99.6 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BCN S.A.
 ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIN BARBOSA
 EMBARGADO : HÉLCIO BELACHE FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 41669/2003.4, subscrita pela Dra. Mila Umbelino Lôbo, pela qual o Reclamado requer a reatuação do processo para constar o nome do Banco BCN S.A., sucessor legal do Banco Cidade S.A. e vista dos autos; o Ex.ºm Ministro Rider Nogueira de Brito, relator, exarou o seguinte despacho : "I - Juntar aos autos. II - Defiro os pedidos, o de vista, tão logo os autos estejam disponíveis na Secretaria."

Brasília, 22 de maio de 2003

Dejanira Gref Teixeira

Diretora da Secretaria da Subseção I
 Especializada em Dissídios Individuais

PROC. NºTST-E-RR - 694.350/00.5 TRT - 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
 EMBARGADO : EDMILSON OLIVEIRA DE SOUSA
 ADVOGADA : DRA. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 25230/2003.4, pela qual a Reclamada requer que das publicações constem, como seu patrono, o nome do DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA, seguido da palavra OUTROS e vista dos autos; o Ex.ºm Ministro João Batista Brito Pereira, relator, exarou o seguinte despacho : "1 - Junte-se. 2 - Atenda-se ao requerido, sendo suficiente constar, para os fins do art. 236, § 1º, do CPC, o nome de apenas um dos patronos regularmente constituídos."

Brasília, 22 de maio de 2003

Dejanira Gref Teixeira

Diretora da Secretaria da Subseção I
 Especializada em Dissídios Individuais

PROC. NºTST-E-RR - 726.348/01.7 TRT - 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
 EMBARGADO : FRANCISCO ALEXANDRE DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES LIMA E SOUZA

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 25244/2003.8, pela qual a Reclamada requer que das publicações constem, como seu patrono, o nome do DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA, seguido da palavra OUTROS e vista dos autos; o Ex.ºm Ministro João Batista Brito Pereira, relator, exarou o seguinte despacho : "1 - Junte-se. 2 - Atenda-se ao requerido, sendo suficiente constar, para os fins do art. 236, § 1º, do CPC, o nome de apenas um dos patronos regularmente constituídos."

Brasília, 22 de maio de 2003

Dejanira Gref Teixeira

Diretora da Secretaria da Subseção I
 Especializada em Dissídios Individuais

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 1ª Sessão Extraordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 29 de maio de 2003 às 09h30, na sala de Sessões do 3º andar do Anexo I

PROCESSO : E-RR-398.168/1997-7 TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : SÉRGIO AUGUSTO MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 ADVOGADO : DR(A). HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO KACELNIK

PROCESSO : E-RR-483.206/1998-4 TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA APARECIDA RODRIGUES DO REIS GALLO
 EMBARGANTE : NELI ALVES DIAS BORGES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

PROCESSO : E-RR-501.297/1998-6 TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : WILMAR MONTEIRO
 ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ADENDO

Nesta mesma 1ª Sessão Extraordinária serão apreciados os processos abaixo relacionados, que se encontram com julgamento suspenso ou adiado.

PROCESSO : E-RR-461.390/1998-1 TRT DA 12ª REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : JOSÉ JOÃO MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
 EMBARGADO(A) : ARTEX S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

PROCESSO : E-RR-471.008/1998-0 TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : IVAN SANTI LOBO E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

PROCESSO : E-RR-477.586/1998-5 TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : LUIZ AUGUSTO SISNEIRO DE AZEVEDO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALESSI

PROCESSO : E-RR-510.258/1998-2 TRT DA 10ª REGIÃO

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : ANABELA SANTOS SOUTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR



PROCESSO : E-RR-517.858/1998-0 TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : PEDRO CÂNDIDO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-PES
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ

PROCESSO : E-RR-533.664/1999-5 TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : CILLI EGER
 ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
 EMBARGADO(A) : ARTEX S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

PROCESSO : E-RR-664.672/2000-6 TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : ALCENIRIO CAMPOS SOARES
 ADVOGADA : DR(A). AMANDA SILVA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER LACERDA DE MATOS
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-AIRR E RR-683.138/2000-0 TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : LUISA MARIA ALBUQUERQUE DA SILVA FREIRE
 ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-RR-699.454/2000-7 TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : CLEICE REJANE BARRETO MIRANDA
 ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). A. C. ALVES DINIZ

PROCESSO : E-RR-729.118/2001-1 TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : JOÃO ANTÔNIO ALVES
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

PROCESSO : E-RR-732.993/2001-6 TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : AGENOR FRANCISCO CORREIA
 ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA

PROCESSO : E-RR-751.929/2001-4 TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : DORACI DE FÁTIMA BENERVANÇO
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-RR-790.301/2001-6 TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : LÚCIA BELMIRO CARAJURU COUTO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

PROCESSO : E-AIRR E RR-802.859/2001-0 TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : SUELI APARECIDA SALOMÃO
 ADVOGADO : DR(A). AURÉLIO SEPÚLVEDA
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). PRISCILA SOTOMA

Os processos constantes deste adendo que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria da Subseção I
 Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROAR-00089/2002-000-17-00.1

RECORRENTES : ALVACIL DE SOUZA REIS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 RECORRIDO : OGMO - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO

D E S P A C H O
 Os Reclamantes, com base no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, indicando como violados os arts. 5º, XX e LXIV, da Constituição Federal e 4ª da Lei nº 1.060/50, ajuizaram ação rescisória (fls. 2-12), buscando desconstituir o acórdão prolatado pelo 17º Regional, AI nº 1133/01, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, mantendo a decisão que denegou seguimento ao seu recurso ordinário por deserção (fls. 104-106).

O 17º TRT extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, por entender que a decisão proferida em sede de agravo de instrumento não enseja a propositura de ação rescisória, pois se constitui em autêntica decisão interlocutória (fls. 176-179). Dessa decisão foi interposto o presente recurso ordinário (fls. 183-200).

Admitido o apelo (fl. 183), foram apresentadas contra-razões (fls. 208-228), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Sidnei Alves Teixeira, opinado no sentido do seu desprovemento (fls. 232-233).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 13, 15 e 19) e foram pagas as custas (fl. 201).

Contudo, a cópia do acórdão rescindendo juntada aos autos (fls. 104-106) não está devidamente autenticada. A falta de autenticação da decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 desta Corte, no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (OJ 84 da SBDI-2 do TST).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar o recurso em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, mantendo a decisão recorrida, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, embora por outro fundamento (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST).

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-00147/2002-909-09-00.1

RECORRENTE : PROMAGMA S/A
 ADVOGADA : DRA. MIRIAM CIPRIANI GOMES
 RECORRIDO : ANTONIO HIRATA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DISTÉFANO
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRIBUNAL DE CURITIBA

D E S P A C H O

A Reclamada impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o despacho proferido pelo Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Curitiba - PR, em sede cognitiva, no processo RT 6.443/02 (fl. 58) que deferiu parcialmente o pedido liminar de arresto sobre duas unidades residenciais ainda não comercializadas. Objetiva a Impetrante, liminarmente, a cassação do ato coator e a consequente expedição de mandado para levantamento da anotação do arresto junto ao Cartório do Registro de Imóveis. No mérito, sustenta que restou violado o seu direito líquido e certo, porque:

a) ausentes os requisitos autorizadores do arresto, previstos no art. 813 do CPC;

b) o ato impugnado está desfundamentado, a teor do art. 273, § 1º, do CPC; e

c) a primeira Reclamada (Irmãos Mauad Ltda.), também demandada na ação principal, na condição de real Empregadora do Reclamante (fls. 2-12), possui solvabilidade para quitar os créditos da execução.

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 77), o 9º Regional denegou a segurança, por entender que:

a) restaram atendidos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, autorizadores do arresto, uma vez que o Reclamante foi despedido sem justa causa e sem o pagamento dos direitos decorrentes da rescisão;

b) o ato coator (fl. 58) está devidamente fundamentado, até porque complementa decisão anterior (fl. 56), em que o Juízo recebeu o requerimento liminar como cautelar incidental, de modo que não há que se falar em ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal; e

c) foram observados os requisitos do art. 813 do CPC, eis que a situação financeira da primeira Reclamada na ação principal (Irmãos Mauad Ltda.) demonstra que 96% de seu capital social foi transferido para a Impetrante (fls. 108-112).

Inconformada, a Impetrante interpõe o presente recurso ordinário, arguindo preliminarmente a nulidade do ato coator, por ausência de fundamentação, e reiterando os argumentos aduzidos na inicial, no sentido de que não restaram assegurados os requisitos à concessão da liminar e, ainda, que a real Empregadora possui bens suficientes de modo a garantir ulterior execução (fls. 117-121).

Admitido o apelo (fl. 117), foram apresentadas contra-razões (fls. 127-128), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Samira Prates de Macedo, opinado pelo seu desprovemento (fls. 132-134).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 13) e foram recolhidas as custas (fl. 123), merecendo, assim, conhecimento.

Primeiramente, verifica-se que a cópia do ato impugnado não está devidamente autenticada (fl. 58).

Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator impugnado (fl. 58) corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (OJ 52 da SBDI-2 do TST).

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2 do TST).

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-00165/2002-000-18-00.3

RECORRENTE : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
 ADVOGADA : DRA. ELZA BARBOSA FRANCO COSTA
 RECORRIDO : FÁTIMO MANOEL FONSECA
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DE ARTIAGA ANDRADE

DESPACHO

O Reclamado, com base no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, indicando como violados os arts. 143 da CLT, 148 da Lei nº 8.213/91, e 37, II, da Constituição Federal, ajuizou ação rescisória (fls. 2-7), buscando desconstituir o acórdão nº 6.118/97, prolatado pelo 18º Regional, em 19/11/97, que deu provimento parcial ao recurso do Reclamante e negou provimento ao recurso do Reclamado, mantendo a sentença de 1º grau no que tange à extinção do vínculo empregatício, por entender que, após o advento da Lei nº 8.213/91, e do Decreto nº 611/92 que a regulamentou, não se pode mais aplicar o art. 453 da CLT, considerando-se extinto o contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria por tempo de serviço (fls. 24-38).

O 18º TRT julgou improcedente a ação rescisória, por considerar que a matéria versada na rescisória, à época da decisão rescindenda, era de interpretação controvertida nos tribunais, atraindo sobre a hipótese o Enunciado nº 83 do TST (fls. 159-164).

Os embargos declaratórios opostos pelo Autor foram acolhidos para suprir a omissão quanto à condenação em custas processuais, fixadas no importe de R\$ 20,00 sobre o valor da causa (fls. 174-178), tendo sido interposto o presente recurso ordinário (fls. 182-187).

Admitido o apelo (fl. 192), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria Christina Dutra Fernandez, opinado no sentido do seu provimento (fls. 200-202).

Compulsando-se os autos, verifica-se, primeiramente, que a cópia da procuração da advogada subscritora do recurso ordinário (fl. 8) não se encontra autenticada, assim como o comprovante do pagamento de custas (fls. 188-189), denotando a irregularidade de representação e a deserção do recurso ordinário. Isto porque os documentos juntados aos autos devem vir no original ou em cópia autenticada, sendo considerados inexistentes sem a devida autenticação, nos termos do art. 830 da CLT.

Além disso, a cópia do acórdão rescindendo juntada aos autos (fls. 24-38) também não está devidamente autenticada. A falta de autenticação da decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 desta Corte, no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (OJ 84 da SBDI-2 do TST).

Ante o exposto, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, e § 3º, do CPC, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento do processo.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRO-00178/2002-000-19-00.7

AGRAVANTE : MARINEIDE DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ARAGÃO DA SILVA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE
ADVOGADO : DR. JOSÉ MINERVINO DE ATAÍDE

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto com o intuito de que se processasse o recurso ordinário interposto contra a decisão monocrática que indeferiu liminarmente a ação rescisória (fl. 18).

Determinada a subida do agravo (fl. 41), foi oferecida contraminuta (fls. 48-50) ao agravo e contra-razões ao recurso ordinário denegado (fls. 44-46).

Remetidos os autos ao douto Ministério Público do Trabalho, houve manifestação, em parecer da lavra da Dra. Maria Christina Dutra Fernandez, no sentido do não-conhecimento do agravo de instrumento (fls. 54-55).

No que tange ao conhecimento, o agravo não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, a Autora foi intimada do despacho-agravado em 22/10/02 (terça-feira), consoante notícia a certidão de fl. 36. O prazo para interposição do agravo de instrumento iniciou-se em 23/10/02 (quarta-feira), vindo a expirar em 30/10/02 (quarta-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em 21/11/02 (quinta-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 897, caput, da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Vale registrar que não socorre à Agravante a certidão de intimação juntada à fl. 35, a qual atesta que a intimação ocorreu em 07/11/02 (quinta-feira), pois, mesmo se considerada esta data, o agravo de instrumento permanece intempestivo, tendo em vista que deveria ser interposto até 18/11/02, e não somente em 21/11/02, como ocorreu.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-00551/2001-909-09-00.4

RECORRENTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO : TAKESHI ITAMI
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª SUBSECRETARIA
COATORA : DA SIEX EM CURITIBA

DESPACHO

Primeiramente, determino à Secretaria da SBDI-2 desta Corte que proceda a retificação, na capa dos autos, para fazer constar como advogado do Impetrante-Recorrente o Dr. Rogério Avelar, conforme o requerido na petição de fl. 217.

O Banco-Reclamado impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o despacho proferido pelo juiz titular da 1ª Subsecretaria da SIEX em Curitiba(PR), em sede de execução provisória, nos autos da Carta de Sentença nº 16.850/99, que determinou fosse efetuado o depósito de numerário junto à CEF (fl. 153). Objetiva o Impetrante, liminarmente, a revogação do ato coator, para que a penhora recaia em sua conta-poupança, nomeando-o depositário. No mérito, sustenta que restou violado o seu direito líquido e certo, uma vez que, por se tratar de execução provisória, não poderia ter sido determinado o depósito de numerário, conforme a OJ 62 da SBDI-2 do TST, afora o fato de ser impenhorável, nos termos do art. 68 da Lei nº 9.069/95, de modo que foram violados os arts. 5º, II, da Constituição Federal, 5º da LICC, 588, III, e 620 do CPC (fls. 2-19).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 159), o 9º TRT denegou a segurança, sob o fundamento de que a OJ 62 da SBDI-2 do TST não se aplica à hipótese dos autos, que não houve ofensa à Lei nº 9.069/95, e que o Impetrante não tem o direito de permanecer como depositário do numerário, uma vez que o Reclamante apenas busca a satisfação de seu crédito de forma mais célere, razão pela qual não há que se falar em afronta ao art. 620 do CPC (fls. 193-198).

Inconformado, o Impetrante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que o ato impugnado violou o seu direito líquido e certo, pois não poderia ter ordenado ao Reclamado que efetuasse o depósito de numerário junto à CEF, em sede de execução provisória, muito embora oferecido crédito em conta-poupança, na condição de depositário, como garantia da execução, de modo que restaram violados os arts. 5º da Constituição Federal, 5º da LICC e 620 do CPC (fls. 203-206).

Admitido o apelo (fl. 203), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Alvacir Correa dos Santos, opinado pelo desprovimento do recurso (fls. 212-214).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 144-146, 188-190 e 218-220) e não foram recolhidas as custas, porque não fixadas no acórdão recorrido, nem foi o Impetrante intimado para efetuar o seu pagamento (fl. 198), o que enseja a aplicação, por analogia, da Orientação Jurisprudencial nº 104 da SBDI-1 do TST, merecendo, assim, conhecimento.

Não consta dos autos a data em que o Impetrante tomou ciência do despacho impugnado, ora atacado pelo mandamus. No entanto, tendo sido proferido em 04/09/01 (fl. 153) e o writ impetrado em 20/09/01, conclui-se que foi obedecido o prazo decadencial de 120 dias de que cogita o art. 18 da Lei nº 1.533/51.

Quanto ao mérito, primeiramente, tem-se que, conforme o disposto no art. 899 da CLT, a execução provisória prossegue até a penhora. Assim, os embargos eventualmente opostos terão seu julgamento suspenso até o trânsito em julgado do decisum, tendo em vista que tal julgamento pode se tornar inútil se a sentença for modificada por meio de recurso.

Desta forma, como os recursos previstos na legislação (embargos à penhora ou embargos à execução) revelam-se inoperantes, não sendo capazes de obstar os efeitos do ato impugnado, por se tratar de execução provisória, considera-se cabível o mandado de segurança para o fim colimado.

Além disso, temos como pacífico na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-2) que, "em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do Impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o Executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC".

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, tendo em vista que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (OJ 62 da SBDI-2), dou provimento ao recurso ordinário, para conceder a segurança pleiteada, determinando que seja suspensa a ordem de depósito de numerário do Reclamado junto à CEF.

Custas do presente mandado de segurança invertidas pelo Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RXOFROAR-01449/1998-000-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : NADIM FARAH HELUANY SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO
EMBARGADA : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO : DR. EDSON CÉSAR DOS SANTOS CABRAL

DESPACHO

Considerando que o Embargante pleiteia a concessão de efeito modificativo ao julgado de fls. 265/269, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para manifestar-se, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, à Embargada - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP - o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-03618/2001-000-07-00.2TRT - 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : PAULO ROBERTO GIMENES
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS E

Antônio Rubens Cordeiro

EMBARGADA : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADOS : DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E ADRIANA ANDRADE

Sinedino de Oliveira

DESPACHO

Considerando que o Embargante pleiteia a concessão de efeito modificativo ao julgado de fls. 248/251, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para manifestar-se, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, à Embargada - FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS - o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-06340/2001-909-09-00.5TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MIGUEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA
RECORRIDO : OZÉAS DE MELLO
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO FERREIRA BUENO

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 36436/2003-0.

Considerando o teor da aludida petição, providencie a Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais - SESBDI-2 - as anotações em seus registros, assim como as alterações na capa dos autos.

Concedo vista dos autos ao Recorrente, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-00208/2002-000-15-00.7

RECORRENTES : CLÁUDIA MAMPRIM FRATA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA
RECORRIDO : PAULO ADERITO PEREIRA FERRADO-SA

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cláudia Mamprim Frata e outro, com pedido de liminar, contra o despacho que indeferiu o pedido de suspensão da execução formulado em sede de embargos de terceiro, mantendo a determinação de praça do bem penhorado (fls. 2-23).

Indeferida liminarmente a segurança pelo Juiz Relator (fl. 64), os Impetrantes interpuseram agravo regimental (fls. 68-78), tendo o 15º Regional negado provimento ao agravo, sob o fundamento de que não havia prova inequívoca nos autos a demonstrar o suposto direito líquido e certo à suspensão da execução (fls. 86-88).



Inconformados, os **Impetrantes** interpõem o presente **recurso ordinário**, sustentando, em síntese, o **cabimento do mandado de segurança**, uma vez que **todos os recursos cabíveis foram utilizados** e restaram insuficientes para obstar o ato ilegal, que indeferiu a **suspensão da execução** e manteve a **hastá pública** do bem penhorado, havendo situação concreta de **risco de dano irreparável** (fls. 91-115).

Admitido o apelo (fl. 117), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **José Alves Pereira Filho**, opinado pelo seu **provimento** (fls. 124-126).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 24) e foram recolhidas as **custas** (fl. 116), merecendo, assim, **conhecimento**.

Primeiramente, verifica-se que **não foi juntada** aos autos a cópia autenticada do **ato impugnado**, além de que todos os documentos anexados não possuem a devida autenticação.

Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no **art. 830 da CLT**. Por isso, a **falta de juntada do ato coator impugnado** e a **ausência de autenticação dos documentos** anexados correspondem à sua **inexistência** nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança **prova documental pré-constituída**, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua **autenticação** (**OJ 52 da SBDI-2 do TST**).

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, caput, do CPC** e no **item III da IN 17/99 do TST**, **denego seguimento** ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (**Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2 do TST**).

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFAR-47718/2002-900-09-00.4

REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
AUTOR : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO
INTERESSADO : JOSÉ BENATO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CORONA

D E S P A C H O

O **Município**, com base no **inciso V** (violação de lei) do **art. 485 do CPC**, ajuizou **ação rescisória**, indicando como violados os **arts. 7º, I, e 41 da Constituição Federal, 497 e 498 da CLT**, buscando desconstituir o **acórdão nº 18768/97** (fls. 186-202), prolatado pela 1ª Turma do 9º TRT em 03/06/97, que concedeu ao Réu **estabilidade, reintegração** no emprego e, ainda, condenou o Município a pagar todos os **salários** ao empregado, **retroagindo à data da rescisão** (fls. 2-31).

O **9º Regional** julgou **extinta** a ação rescisória, com julgamento do mérito, por entender operada a **decadência** da ação, nos termos da Súmula nº 100, III, do TST (fls. 412-418).

Determinada a **remessa ex officio** (fl. 422), o Ministério Público do Trabalho se manifestou, em parecer da lavra do Dr. **José Carlos Ferreira do Monte**, no sentido do seu **desprovimento** (fls. 425-426).

A **remessa necessária** é **cabível**, à luz do Decreto-Lei nº 779/69, merecendo, assim, **conhecimento**.

Compulsando atentamente os autos, verifica-se que, contra o **acórdão rescindendo** (fls. 186-202), o Reclamado interpôs **recurso de revista** (fls. 209-215), que **não foi conhecido**, por **intempestivo** (fl. 218). Contra essa decisão, foi interposto **agravo de instrumento** (fls. 246-249), ao qual a **2ª Turma do TST negou provimento** (fl. 260-263).

A jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na **Súmula nº 100, III, do TST**, é no sentido de que, a interposição de recurso **intempestivo** ou **incabível**, salvo dúvida razoável, não protraí o termo inicial do prazo decadencial.

No caso dos autos, **não há que se falar em dúvida razoável**, que consiste numa sinalização equivocada por parte do Judiciário quanto ao início do prazo decadencial. Ora, o TST, julgando o **AIRR-423753/98.0**, **negou provimento** ao apelo, por entender que o **recurso ordinário era nitidamente intempestivo**. Trata-se de decisão cristalina, que não abre margem a dúvidas.

Assim, o **acórdão rescindendo transitou em julgado em 05/08/97** (fl. 206), pois foi **publicado** na imprensa oficial em **18/07/97** (fl. 204). A ação rescisória, ajuizada em **18/07/01**, encontra-se, portanto, **fora do prazo decadencial** estabelecido no art. 495 do CPC.

Configurada a decadência, nos termos do **Enunciado nº 100, III, do TST**, e na jurisprudência pacífica desta Corte, deve ser o processo extinto, com julgamento do mérito, conforme decidiu corretamente o 9º Regional.

Ante o exposto, com fundamento no **art. 557, caput, do CPC**, **denego seguimento à remessa necessária** por estar em confronto com a Súmula nº 100 do TST, porquanto operou-se a **decadência** na hipótese dos autos.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-52734/2002-900-06-00.5

RECORRENTE : SIQUENG CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO : JOSÉ JÚLIO BEZERRA IRMÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DA SILVA

D E S P A C H O

A Reclamada, com base no **inciso V do art. 485 do CPC**, indicando como violados o **art. 8º da Lei nº 8.542/92** e a **instrução normativa nº 3/93 do TST**, ajuizou **ação rescisória** buscando desconstituir o **acórdão** prolatado pela 1ª Turma do 6º TRT, que **negou provimento** ao seu agravo de instrumento, confirmando o despacho que **denegou seguimento ao agravo de petição**, por falta de recolhimento integral do valor das **custas judiciais** (fls. 2-8).

O **6º TRT extinguiu a ação rescisória** sem julgamento do mérito, por entender que o **acórdão** que denegou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada **não configurava decisão de mérito**, **pressuposto** de admissibilidade da ação rescisória, nos termos do **art. 485, caput, do CPC**, eis que, se rescindido, apenas determinaria a subida do recurso para exame (fls. 201-204).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que não existe **previsão legal** para o pagamento de **custas na execução**, muito menos de sua atualização, não estando previsto na **Instrução Normativa nº 3/93 do TST** o depósito recursal para o **preparo do agravo de petição** (fls. 208-214).

Admitido o recurso (fl. 216), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 220-232), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Vera Regina Della Pozza Reis**, opinado pelo **não-conhecimento** do apelo (fls. 235-236).

O Recurso tem **representação** regular (fl. 62) e as **custas** foram recolhidas (fl. 215).

No entanto, verifica-se que, conforme consta na certidão de fl. 205, a **publicação do acórdão recorrido** para fins de interposição de recurso ordinário ocorreu em **05/06/02** (quarta-feira), tendo o **ocorrimento** recursal iniciado em **06/06/02** (quinta-feira), e **expirado em 13/06/02** (quinta-feira).

A Recorrente, em suas razões recursais, alega que os prazos estavam suspensos em razão da greve dos servidores do TRT, porém não comprova o alegado com nenhuma certidão, razão pela qual o recurso não pode ser admitido (inteligência da **Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1 do TST**).

Pelo exposto, louvando-me do **art. 557, caput, do CPC** e no **item III da IN 17/99 do TST**, **denego seguimento** ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso é manifestamente inadmissível, por ser **intempestivo**.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-57.824/2002-000-00-00.1TST

AUTORES : ALBERTO MARTIN STEGLICH E OUTRA
ADVOGADO : DR. MOYSES DE DEUS LOPES
RÉUS : ÉRICO ELISEU SCHNEIDER E OUTRA

D E S P A C H O

ALBERTO MARTIN STEGLICH e OUTRA ajuizaram Ação Cautelar, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da execução promovida nos autos do Processo nº 628.641/93-1, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Três Passos - RS, até o julgamento final da Ação Rescisória que se encontra neste Tribunal em grau de Recurso Ordinário, autuado sob o nº ROAR-788.418/2001-5.

Alegaram que o **fumus boni iuris** consistia na plausibilidade de êxito na Ação Rescisória, tendo em vista as violações perpetradas no **decisum** rescindendo, e o **periculum in mora** residia no fato de que a data para o leilão do imóvel penhorado já havia sido designada.

Através do despacho de fls. 121/124, indeferiu a medida liminar pleiteada, por entender que não se encontrava presente o **fumus boni iuris** autorizador da concessão da cautela.

Ocorre que, consultando o Sistema de Informações Processuais deste Tribunal Superior, verifica-se que o Recurso Ordinário sobre o qual incide a presente cautelar (ROAR-788.418/2001-5) já foi julgado pela c. SBDI-2 que decidiu não dele conhecer, posto que apócrifo. Constatou-se, ainda, que, não tendo havido recurso contra aquela decisão, o seu trânsito em julgado deu-se no dia 13.02.2003.

Diante dessa informação, e, tendo em vista que o pedido consiste no deferimento da cautelar até o julgamento final do processo principal, fato este que já ocorreu, conclui-se que a presente Ação perdeu o seu objeto, razão pela qual **julgo extinto** o processo, sem exame de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pelos Autores no importe de R\$ 13,60 calculados sobre o valor dado à causa na inicial.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-58.970/2002-900-21-00.3 TRT - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO A. F. PENNA FERNANDEZ
EMBARGADOS : ALTEREDO NASCIMENTO GARCEZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. ENIO GALARÇA LIMA

D E S P A C H O

1. Os embargos de declaração de fls. 436/438 contêm **pretensão modificativa** do **acórdão** embargado. Por tal razão, determino a intimação dos Embargados para, querendo, apresentar **contra-razões**, no prazo legal.

2. Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-619.996/99.4TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUIZ ROBERTO MAGALHÃES VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARAÚJO
EMBARGADA : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO CALMON MENDES

D E S P A C H O

Considerando que o Embargante pleiteia a concessão de efeito modificativo ao julgado de fls. 289/292, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para manifestar-se, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, à Embargada - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. - o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-62042/2002-900-04-00.6

RECORRENTE : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS
RECORRIDO : LUCIANO DA SILVA PAZ
ADVOGADA : DRA. REJANE OSÓRIO DA ROCHA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE VIAMÃO

D E S P A C H O

A **Reclamada** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar (fls. 2-16), contra **liminar** concedida em **ação cautelar inominada** (fl. 62), que deferiu o pedido de **reintegração** do Reclamante, sustentando que a manutenção do emprego, com o consequente pagamento de salários, poderá acarretar dano irreparável ao patrimônio da Impetrante.

Considerando as informações de fls. 206-216, prestadas pela Vara do Trabalho de Viamão (RS), verifica-se que foi proferida **sentença de mérito** no processo principal (**AC 26.411/02**), **substituindo a liminar** impugnada pelo mandado de segurança, motivo pelo qual a presente demanda **perdeu seu objeto**.

Assim, declaro **extinto o feito, sem julgamento do mérito**, em razão da **perda do objeto**, nos termos do **art. 267, VI, e § 3º, do CPC**.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-653.879/00.9 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : YOLANDA CHIBILY BASSIF (FAZENDA SANTO ANTÔNIO)
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR
RECORRIDOS : AQUILEU ANTÔNIO BATISTA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 38.359/2003-2.

Indefiro o pedido de preferência formulado na petição supra por não se tratar daquelas hipóteses previstas na lei.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-674.004/00.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JORGE RICCI
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

D E S P A C H O

Junte-se a Petição de nº 31.960/2003-4.
 Indefiro, por ora, o pedido de preferência, renovado pelo Recorrido, haja vista não se tratar de hipótese prevista em lei.
 Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2003.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-67.773/2002-000-00-00.6TST

AUTOR : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADOS : DRS. JAIRO POLIZZI GUSMAN E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RÉ : MARIA HELENA CORREA GUEDES

D E S P A C H O

O Autor, por meio da petição de nº 32325/2003-4, manifesta a sua desistência da Ação Cautelar.

Com efeito, em se verificando que a Ré não chegou a ser citada, **julgo extinto o processo**, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Custas pelo Autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculados sobre R\$ 1.000,00 (mil reais), valor dado à causa na petição inicial.

Publique-se.
 Brasília, 05 de maio de 2003.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-69216/2002-900-02-00.2

RECORRENTE : CLARA JOSEFINA PASTORE RIZO
 ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 10ª VARA DO TRIBUNAL DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

A **Reclamante** impetrou **mandado de segurança**, com pedido de liminar, contra a **sentença**, proferida em sede de embargos declaratórios (fl. 98), que negou-lhes provimento e **não concedeu antecipação de tutela** quanto à **reintegração imediata** da Reclamante no emprego, independente do trânsito em julgado da sentença de mérito (fls. 2-38).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 165), o 2º TRT **denegou a segurança**, sob o argumento de que **inexiste direito líquido e certo** que permita exigir o cumprimento de decisão que ainda não transitou em julgado (fls. 246-252).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando, em síntese, que estão presentes os **requisitos** para a concessão de **tutela antecipada**, pois há prova de direito líquido e certo da Reclamante à **reintegração** no emprego, com base na **estabilidade** conferida pelo **art. 19 da ADTCF e 18 do ADT da Constituição Estadual**, e diante da possibilidade de dano irreparável (fls. 255-295).

Admitido o apelo (fl. 298), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 299-310), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Alvacir Correa dos Santos**, opinado pelo seu **desprovimento** (fls. 320-321).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 54) e foram recolhidas as **custas** (fl. 296), merecendo, assim, **conhecimento**.

Quanto ao mérito, temos como pacífico na jurisprudência (**Súmula nº 267 do STF**) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do **art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51**, acompanhada pela **OJ 92 da SBDI-2 do TST**, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Na hipótese dos autos, o objetivo da Impetrante é impugnar a **sentença** que, em sede de embargos declaratórios, indeferiu o pedido de **tutela antecipada**, em que se buscava a **reintegração imediata** da Reclamante no emprego. Ora, a decisão proferida em **embargos declaratórios** compõe a **sentença de mérito**, que comporta **recurso ordinário**, nos termos do art. 895, "a", da CLT, o qual, inclusive, já foi interposto (fls. 99-142) e julgado em 08/10/02 (fl. 311), afastando a possibilidade do mandado de segurança, uma vez que a **via mandamental não pode ser usada como substitutiva de recurso próprio**.

Ademais, o entendimento dominante desta Corte é o de que, havendo **previsão de recurso próprio**, mesmo que ele possua efeito meramente devolutivo (art. 899 da CLT), a medida adequada para lhe conferir efeito suspensivo é a **ação cautelar incidental**. Esse é o entendimento consubstanciado na **Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-2 do TST**.

Além disso, a decisão ora recorrida está de acordo com a jurisprudência pacificada desta Corte, pois "o art. 899 da CLT, ao impedir a execução definitiva do título executório, enquanto pendente recurso, alcança tanto as execuções por obrigação de pagar quanto as por obrigação de fazer. Assim, tendo a obrigação de reintegrar caráter definitivo, somente pode ser decretada, liminarmente, nas hipóteses legalmente previstas, em sede de tutela antecipada ou tutela específica", ou seja, decreta a **impossibilidade da reintegração em execução provisória**, nos termos da **OJ 87 da SBDI-2 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, caput, do CPC** e no **item III da IN 17/99 do TST**, **denego seguimento** ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em manifesto **confronto com a jurisprudência dominante desta Corte** (OJs 87 e 92 da SBDI-2 do TST).

Publique-se.
 Brasília, 20 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AG-AC-724.266/2001.0TST
 A Ç Ã O C A U T E L A R I N O M I N A D A**

AUTOR : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - BANESTES S.A.
 ADVOGADO : DR. GILMAR ZUMAK PASSOS
 RÉ : SHIRLEY BORGES MARTINS

D E S P A C H O

1. Junte-se e providencie-se o cancelamento da inscrição da Empresa no cadastro dos devedores mantidos pelo TST, pois comprovado o recolhimento das custas.

2. Publique-se.
 Em, 14 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRO-726.190/2001.0

AGRAVANTE : METALÚRGICA BRÁS SOLDAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. KARINA ABUSSAFI GARCIA
 AGRAVADO : MILTON SOARES CIRINO
 ADVOGADO : DR. MOACIR AKIRA YAMAKAWA

D E S P A C H O

A Agravante, mediante a petição de fls. 306, noticiando a formalização de acordo com a parte adversa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 778.03/95, requereu o sobrestamento do feito até 15.3.2002, ocasião em que o acordo estaria devidamente cumprido.

Notificada do despacho de fls. 310, para que se manifestasse sobre seu interesse em prosseguir com o presente agravo de instrumento, a parte não se manifestou (fls. 312).

Determinei, então, à Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais a adoção de providências cabíveis, a fim de obter informação junto à Terceira Vara do Trabalho de Campo Grande - MS sobre o andamento da reclamação trabalhista acima referida, especialmente no que tange ao mencionado acordo.

Mediante o Ofício nº 333/2003, datado de 30.4.2003, aquele Juízo informou "que as partes apresentaram petição de acordo sendo o mesmo homologado, tendo sido inclusive quitado a totalidade dos débitos existentes" (fls. 315, sic)

Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do inc. VI do art. 267 do Código de Processo Civil.

Publique-se.
 Brasília, 20 de maio de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-72798/2003-900-22-00.6

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADO : DR. AUDREY MARTINS MAGALHÃES
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PIAUÍ - SINTEPI
 ADVOGADO : ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DE TERESINA

D E S P A C H O

A **Reclamada** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra **despacho** (fl. 55) que determinou a **penhora de numerário**, no valor de **R\$ 3.909.179,88**, oferecendo imediatamente outros bens em garantia (fls. 58-59), sob a alegação de que estaria havendo **excesso de execução** (fls. 2-15).

Deferida parcialmente a liminar pleiteada (fls. 70-77), o **22º TRT denegou a segurança**, sob o fundamento de que a Impetrante não logrou comprovar nenhum **vício** nos procedimentos de **liquidação judicial** e de **homologação de cálculos** nem que a penhora impugnada impossibilitaria as suas atividades (fls. 212-220).

Irresignada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando, em síntese, que:

a) o **valor** contido no **mandado de citação e penhora** não foi fruto de **liquidação regular da sentença**, mas malferiu os **limites subjetivos e objetivos da coisa julgada**, além dos princípios do contraditório e da ampla defesa; e

b) o **cabimento do mandado de segurança** contra o mandado de **penhora em dinheiro** (fls. 223-236).

Admitido o apelo (fl. 256), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 259-262), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Sidnei Alves Teixeira**, opinado pelo seu desprovimento (fls. 268-270).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 16) e foram recolhidas as **custas** (fl. 251), merecendo, assim, **conhecimento**.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência desta Corte (**OJ 92 da SBDI-2**) e sumulada do STF (**Súmula nº 267**) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do **art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51**, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Desta forma, o **mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico** idôneo a coibir ato ofensivo ao direito da Impetrante, pois o princípio de segurança contra atos judiciais passíveis de correção eficaz, por qualquer meio processual admissível. Portanto, o fato de os embargos à execução serem ação autônoma, e não recurso, em nada altera a contrariedade à **Súmula nº 267 do STF** e ao óbice contido no **art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51**, como ocorre no caso dos autos.

No caso em exame, o **ato hostilizado** é a determinação de **penhora de crédito**, em **execução definitiva**, havendo instrumento processual específico para sua impugnação, dotado de **efeito suspensivo**, qual seja, os **embargos à execução**, previstos no art. 884 da CLT. Cumpre salientar que, dessa decisão, cabe ainda o **agravo de petição**, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução. Dessa forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação.

Ademais, não se vislumbra ofensa a **direito líquido e certo** da Empresa-Impetrante com o ato judicial que determina **penhora em dinheiro**, em **execução definitiva**, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no **art. 655 do CPC**, na esteira da **Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI-2 do TST**.

Além disso, também não sensibiliza a alegação de que o montante a ser depositado para garantir o Juízo, a fim de embargar a execução, constitui valor muito alto, pois verifica-se que a única diferença entre a **conta** elaborada pela **própria Impetrante** e a decisão que **homologou os cálculos** foi a **inclusão e atualização de valores relativos a apenas 4 (quatro) empregados** (fl. 47), que equivalem a **R\$ 72.603,91** (fl. 50), o que é irrisório perto do valor total devido.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, caput, do CPC** e no **item III da IN 17/99 do TST**, **denego seguimento** ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a **Súmula nº 267 do STF** e com a jurisprudência dominante desta Corte (**OJs 60 e 92 da SBDI-2 do TST**).

Publique-se.
 Brasília, 20 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-733.323/01.8TRT - 8ª REGIÃO

AUTORA : COMPANHIA PARAENSE DE TURISMO - PARATUR
 ADVOGADA : DRA. HILMA LIMA DE OLIVEIRA
 RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM AGÊNCIAS E EMPRESAS DE

**TURISMO DO ESTADO DO PARÁ
 D E S P A C H O**

A Autora informa a celebração de acordo e pleiteia, por meio da Petição de nº 122/126, desistência da presente Ação REscisória.

O Réu foi intimado por três vezes para manifestar-se acerca de tal requerimento, sendo que na última oportunidade conistou expressamente a advertência de que o seu silêncio importaria a anuência (fl. 131).

À fl. 133 restou certificado que "não houve manifestação do Réu dentro do prazo legal, conforme verificado no Sistema Computadorizado de Acompanhamento Processual desta Corte".

Há nos autos procuração concedendo poderes à advogada subscritora do pedido (fl. 108).

Dessa forma, **homologo** o pedido de desistência da Ação e **julgo extinto o processo, sem apreciação de mérito**, na forma do art. 267, inciso VIII, do CPC. Custas pela Autora no importe de R\$ 20,00 calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

Publique-se.
 Brasília, 12 de maio de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-73675/2003-000-00-00.9

AUTOR : CHARLES PINHEIRO CORREIA
 ADVOGADO : DR. ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA
 RÉU : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE

**DESPACHO**

Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, declaro **encerrada a fase instrutória**.

Intimem-se as Partes para, querendo, apresentarem **razões finais**, sucessivamente, no prazo de **10 (dez) dias**.

Decorridos os prazos supra-referidos, independentemente de manifestação das Partes, remetam-se os autos à **Procuradoria-Geral do Trabalho**.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-74101/2003-900-02-00.0

RECORRENTE : EDUARDO COELHO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA

RECORRIDA : LANCHONETE E PIZZARIA 1036 LTDA.

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 73ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DESPACHO

O **Reclamante** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar (fls. 2-10), contra a decisão que indeferiu o pedido de **expedição de ofício à ELETROPAULO**, no intuito de obter informações referentes aos **endereços dos sócios** da Executada (fl. 57), sustentando seu direito líquido e certo, já que a obrigatoriedade de fornecimento de informações está prevista nos **arts. 339 e 341 do CPC**.

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 116), o **2º TRT denegou a segurança**, sob o fundamento de que o não-atendimento do pedido de expedição de ofício à ELETROPAULO, para fins de localização dos sócios da Executada, não viola direito líquido e certo, quando em seu favor tem o Impetrante o disposto na **Lei nº 9.051/95**, na qual restou viabilizado o acesso junto aos **órgãos públicos**, para obtenção de documentos e certidões (fls. 131-133).

Inconformado, o **Impetrante** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que:

a) é beneficiário da justiça gratuita e não possui condições financeiras, para diligenciar em nome próprio, na busca dos endereços dos sócios da Executada, sem prejudicar o sustento de sua família;

b) o Juiz não pode recusar, omitir ou retardar providências que deva **ordenar de ofício** ou a **requerimento da parte**; e

c) faz-se necessário que seja concedida a segurança, para que não se tenha mais uma **execução infrutífera** (fls. 134-150).

Admitido o apelo (fl. 152), não foram apresentadas **contrarrazões** (cfr. fl. 157), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Antônio Carlos Roboredo**, opinado no sentido do conhecimento e **não-provimento** do recurso (fls. 161-162).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 17) e não foram recolhidas as custas, por terem sido isentadas (fl. 133), merecendo, assim, **conhecimento**.

Primeiramente, verifica-se que as cópias de toda a documentação acostada aos presentes autos **não estão devidamente autenticadas** (fls. 11-114).

Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando xerocopiados, devem vir com a devida **autenticação**, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no **art. 830 da CLT**. Por isso, a **falta de autenticação do ato coator impugnado** (fl. 57) corresponde à sua **inexistência** nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança **prova documental pré-constituída**, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua **autenticação (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2 do TST)**.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, caput, do CPC** e no **item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST**, **denego seguimento** ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (OJ 52 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-749.509/01.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E

VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

RECORRIDA : HOESCHT MARION ROUSSEL S/A

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 21.601/2003-7

Conforme requerido, **concedo vistas** dos autos ao SINDICATO, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-751.966/01.1 TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO

ADVOGADOS : DRS. HUMBERTO DE FIGUEIREDO MACHADO E VICTOR RUSSOMANO

Júnior

EMBARGADO : HUMBERTO GIUDICE FILHO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E VALTON PESSOA

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 33.426/2003-2.

As Partes apresentam acordo por elas celebrado, requerendo homologação da transação.

O acordo vem subscrito pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Diante do exposto, **homologo** o acordo apresentado e **julgo extinto o processo**, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Custas já recolhidas.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAA-754834/4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ARA QUÍMICA S/A

ADVOGADA : DRA. LUCIANA PEREIRA DE SOUZA

RECORRIDOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, PLÁSTICAS, DE EXPLOSIVOS, ABRASIVOS, FERTILIZANTES E LUBRIFICANTES DE OSASCO, COITIA E REGIÃO E OUTRO

DESPACHO

A **Empresa**, vinculada à categoria econômica representada pelo segundo Réu, ajuizou **ação declaratória de inexigibilidade de cláusula de convenção coletiva**, com pedido de tutela antecipada, inconformada com a obrigação de pagar aos seus empregados, a título de **participação nos lucros ou resultados (PLR)**, valores fixos para os anos de **1998 e 1999**, de acordo com as **cláusulas nºs 72 e 73 das respectivas convenções coletivas**, que pretende torná-las inexigíveis, por terem extrapolado as disposições contidas nas MPs 1.539-34 e 1.698-46 e no art. 611 e seguintes da CLT, em afronta ao art. 7º, XI, da Constituição Federal (fls. 3-23).

Indeferida a tutela pleiteada (fl. 136), o **2º TRT julgou improcedente** o pedido da **ação declaratória de inexigibilidade de cláusula de convenção coletiva** ajuizada pelo **Sindicato**, sob o fundamento de que **não se pode expungir cláusulas** alusivas à participação nos lucros ou resultados, que foram **livremente pactuadas** na forma do **art. 8º, III e VI, da Constituição Federal**, por entender que a convenção coletiva representa contrato coletivo próprio entre as categorias, que expressa a vontade dos trabalhadores e empregadores, de modo que as referidas convenções estão em harmonia com os arts. 7º, XI e XXVI, e 114 da Constituição Federal (fls. 168-178 e 187-189).

Inconformada, a **Empresa-Autora** interpõe o presente **recurso ordinário**, renovando os fundamentos alusivos à inconstitucionalidade e ilegalidade das cláusulas das convenções coletivas em apreço, à inexistência de lucro na Empresa, como demonstram os seus balanços financeiros e, por fim, seja decretada a revelia dos Sindicatos-Réus, por ausência de contestação (fls. 191-206).

Admitido o recurso (fl. 209), não foram apresentadas **contrarrazões**, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **José Alves Pereira Filho**, opinado pelo **não-provimento** do apelo (fls. 213-215).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 26-27 e 154) e as **custas** foram recolhidas (fl. 207), merecendo, assim, **conhecimento**.

Entretanto, verifica-se que as cópias das **convenções coletivas de trabalho** juntadas aos autos (fls. 52-58, 60-92 e 93-97) **não estão devidamente autenticadas**. A falta de **autenticação das referidas convenções**, por serem **peças essenciais** ao deslinde da controvérsia, corresponde à sua **inexistência** nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 desta Corte, no sentido de que, verificada a ausência dos referidos documentos, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (**OJ 84 da SBDI-2 do TST**), aplicado à hipótese **por analogia**.

Ante o exposto, com fundamento na **Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST**, **julgo extinto o processo**, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAA-764618/01.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA

ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA

DESPACHO

A **Reclamada** ajuizou ação anulatória, com fundamento nos **arts. 4º e 273 do CPC**, visando a anular a decisão judicial, acórdão do 8º Regional, que negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo a condenação relativa à URP de fevereiro de 1989 (fls. 2-14).

O **2º Regional** extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por entender que a matéria discutida na ação, qual seja, inconstitucionalidade da decisão judicial, é matéria restrita à via rescisória, conforme o art. 485, V, do CPC (fls. 192-194).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que o cabimento da ação anulatória, uma vez que o que se objetiva é a declaração de nulidade absoluta da decisão judicial, porquanto esta foi proferida vulnerando o **art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal** (fls. 195-205).

Admitido o recurso (fl. 207), foram apresentadas **contrarrazões** (fls. 208-214), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **César Zacharias Mártyres**, opinado pelo desprovimento do apelo (fls. 217-218).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 97-98) e as **custas** foram recolhidas (fl. 206), merecendo, assim, **conhecimento**.

Quanto ao mérito, a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que é **incabível a ação anulatória** contra **decisão judicial de mérito**, uma vez que o remédio processual cabível é a ação rescisória. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RXO-FROAA-35242/02, Rel. Min. **Ives Gandra Filho**, in DJ de 07/02/03; TST-RXOFAG-4983/02, Rel. Min. **Ives Gandra Filho**, in DJ de 30/08/02; e TST-ROAA-507883/98, Rel. Min. **Barros Levenhagen**, in DJ de 14/12/01.

Se a **decisão** que se reputa **nula de pleno direito** em face de sua inconstitucionalidade constitui-se no **acórdão** proferido pelo 2º TRT (fls. 73-74), que decidiu o **mérito** da demanda, somente com o ajuizamento da **ação rescisória** poder-se-ia desconstituir a (CPC, art. 485), não se podendo admitir a ação anulatória para o mesmo fim, eis que, para o seu cabimento, a decisão guerreada haveria de ser meramente homologatória (CPC, art. 486).

No presente caso, o **trânsito em julgado** da decisão que se pretende anular ocorreu em **14/02/97** (fl. 90). A **ação anulatória** foi ajuizada em **09/09/99**. Desta forma, depreende-se dos autos que, por ter perdido o biênio decadencial para a propositura da ação rescisória, previsto no art. 495 do CPC, buscou a Reclamada utilizar a **ação anulatória como substitutiva da rescisória**, o que é **inadmissível**, em face da natureza distinta das ações.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, caput, do CPC**, **denego seguimento** ao recurso ordinário em ação anulatória, tendo em vista que o recurso interposto está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-77.353/2003-000-00-00-9TST

AUTORA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADOS : DRS. CLÁUDIA ADERALDO CINTRA, SADI PANSERA E MÁRCIA

Rodrigues dos Santos

RÉU : ERISON MESQUITA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO

DESPACHO

Declaro encerrada a instrução.

Intimem-se as partes para a apresentação de razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator**PROC. Nº TST-RXOFROAR-784547/01.5 TRT-11ª REGIÃO**

REMETENTE : TRT DA 11ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. BRUNO JÚNIOR BISINOTO

RECORRIDA : MARIA SOCORRO CHAPARRO PENA COSTA

D E S P A C H O

O INSS, com base no inciso V do art. 485 do CPC, indicando como violados o art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, os Decretos-Leis nº 2.335/87 e 2.445/88, a Lei nº 7.730/89 e a Medida Provisória nº 106/89, ajuizou ação rescisória (fls. 2-15), buscando desconstituir o acórdão nº 2.156/92, prolatado pelo 11º TRT em 22/09/92, que deu provimento parcial ao recurso ordinário e à remessa necessária do Reclamado, para limitar o IPC de junho de 1987 até 30/10/89 e manter a sentença que condenou-o ao pagamento das diferenças salariais alusivas à URP de fevereiro/89 e às URPs de abril e maio de 1988 (fls. 24-26).

O 11º TRT julgou improcedente o pedido da ação rescisória do Reclamado, sob o argumento de que a matéria objeto da demanda era de interpretação controvertida nos tribunais à época da prolação da decisão rescindenda, ataindo o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF (fls. 134-136). Os embargos declaratórios foram desprovidos (fls. 151-153).

Inconformado, o INSS interpõe o presente recurso ordinário, sustentando:

a) o cabimento da ação rescisória, pois trata de matéria de índole constitucional, não incidindo sobre a hipótese do Enunciado nº 83 do TST; e

b) que não há que se falar em direito adquirido às diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, sendo apenas devida a diferença salarial sobre sete dias nos meses de abril e maio/88, no percentual de 16,19%, quanto às URPs de abril e maio de 88 (fls. 156-168).

Admitido o apelo (fl. 172), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Roboredo, se manifestado no sentido do provimento parcial do recurso e do provimento total da remessa necessária (fls. 178-180).

O recurso ordinário é tempestivo, o INSS encontra-se representado por procurador habilitado e é isento do pagamento de custas processuais, por se tratar de ente público que goza dos benefícios da lei nº 10.537/02 e do art. 790-A da CLT. A remessa de ofício é cabível, nos termos do art. 1º, V, do mesmo diploma legal, merecendo conhecimento ambos os apelos.

Quanto à decadência, o TST decidiu que a ação rescisória se encontrava dentro do prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC, determinando o retorno dos autos para que fosse julgado o mérito da demanda (fls. 115-118).

Ainda que se considere a matéria discutida nestes autos de interpretação controvertida nos tribunais à época da prolação da sentença rescindenda, a questão envolve discussão em torno de dispositivo constitucional, o que afasta a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF como óbice ao cabimento da rescisória, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2 do TST.

Entretanto, mesmo tendo a decisão recorrida entendido pela aplicabilidade do comando da Súmula nº 83 do TST, deixando, por isso, de analisar a matéria de mérito da presente ação rescisória, verifica-se que a natureza do processo autoriza o julgamento imediato do mérito da ação, razão pela qual se passa à análise da questão de fundo (diferenças salariais decorrentes de planos econômicos).

Quanto ao mérito, razão assiste ao Recorrente. É notório e uniforme o posicionamento desta Corte no sentido de que viola o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, pois as parcelas em discussão não se encontravam integradas no patrimônio dos Empregados quando da edição das normas jurídicas que instituam outros fatores de reajuste, não se podendo, assim, cogitar de retroação, configurando-se, tão-somente, mera expectativa de direito. Nesse sentido são as Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da SBDI-1 do TST.

Da mesma forma, a matéria referente às diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 encontra-se pacificada, conforme Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1 do TST, no sentido da existência de direito tão-somente ao reajuste de 7/30 de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

Tendo em vista que a decisão rescindenda emitiu tese em confronto com jurisprudência dominante e pacificada do TST (Orientações Jurisprudenciais nºs 58, 59 e 79 da SBDI-1) e a decisão recorrida não a desconstituiu, sob o fundamento de que a matéria era de interpretação controvertida nos tribunais, verifica-se que a decisão rescindenda deve ser reformada.

Pelo exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, para julgar procedente o pedido da ação rescisória, desconstituindo parcialmente a decisão rescindenda, e, em juízo rescisório, excluir da condenação as parcelas alusivas ao IPC de junho de 1987 (26,06%) e à URP de fevereiro de 1989 (26,05%) e limitar a condenação das parcelas referentes às URPs de abril e maio de 1988 a 7/30 de 16,19%, a ser esse valor calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Custas da presente ação rescisória invertidas pela Ré.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-785/2002-000-12-00.5

RECORRENTE : IRIA MARIA SAUSEN
ADVOGADO : DR. FELIPE IRAN CALIENDO
RECORRIDA : RÁDIO JORNAL A VERDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BOABAID FILHO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABA-
COATORA : BALHO DE FLORIANÓPOLIS

D E S P A C H O

A Rádio Jornal A Verdade LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o despacho (fl. 70) que determinou a penhora de créditos decorrentes de contrato de locação de horário de rádio, firmado entre a Impetrante, da qual o Executado é sócio, e a instituição religiosa Igreja Universal do Reino de Deus (fls. 2-23).

Deferida a liminar pleiteada (fls. 88-89), o 12º TRT concedeu a segurança, por entender que a determinação de penhora de crédito de uma empresa para pagamento de débito trabalhista de outra, do mesmo grupo econômico, se não é ilegal, incorreu em flagrante excesso de execução (fls. 103-107).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando, em síntese, que não há fundamento para que seja impedida a penhora de créditos mensais da empresa do mesmo grupo econômico do Executado, no valor de R\$25.000,00 para garantir o pagamento de R\$710,00, valor da única dívida que ainda resta para com os empregados da Rádio (fls. 110-115).

Admitido o apelo (fl. 123), foram apresentadas contrarrazões (fls. 125-127), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria Christina Dutra Fernandez, opinado pelo seu desproimento (fls. 139-141).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 116) e não houve sucumbência, merecendo, assim, conhecimento.

Primeiramente, verifica-se que a cópia do ato impugnado não está devidamente autenticada (fl. 70).

Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator impugnado (fl. 70) corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (OJ 52 da SBDI-2 do TST).

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, nos termos do art. 267, IV, e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-788.420/01.0TST

AUTOR : GULAMABBAS KARIN RAVJI DAMA-
NI
ADVOGADOS : DRS. PEDRO ANTÔNIO FURLAN E
EDUARDO LUIZ BUSSATA
RÉU : JOÃO APARECIDO CAVALHEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

D E S P A C H O

Através da petição de fl. 158 o Autor informa a celebração de acordo e manifesta pedido de desistência da Ação.

O Réu apresenta concordância com o pedido à fl. 163.

As procurações concedendo poderes aos subscritores do pedido e da concordância se encontram às fls. 15 e 119.

Dessa forma, homologo o pedido de desistência da Ação, e julgo extinto o processo, sem apreciação de mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do CPC. Custas pelo Autor no importe de R\$ 200,00 calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAR-789798/01.4TRT - 4ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ES-
TADO DO RIO GRANDE DO SUL -
IPERGS
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
RECORRIDA : MARIA DAS GRAÇAS CHAGAS
ADVOGADA : DRA. NOELI KUHN DE ALMEIDA

D E S P A C H O

O Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS ajuizou ação rescisória (fls. 2-15) com base nos incisos V (violação de lei) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, indicando como violados os arts. 36, 97 e 153, § 2º, da Constituição Federal de 1967, 5º, II, e 37, caput e II, da Constituição Federal de 1988, 3º da CLT, 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86, 71 da Lei nº

8.666/93, 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67, e 3º, parágrafo único, da Lei nº 5.645/70, buscando desconstituir o acórdão proferido pela 1ª Turma do 4º TRT em 17/08/94, no processo RO 94.001388-6, que negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado e à remessa necessária, para manter a sentença que havia reconhecido o vínculo empregatício entre as Partes, sob o fundamento de que incide sobre a hipótese dos autos o disposto na Súmula nº 256 desta Corte (fls. 196-200).

O 4º TRT julgou improcedente o pedido da ação rescisória do Reclamado, por considerar que:

a) os arts. 5º, II, e 37, caput e II, da Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 8.666/93 não poderiam ter sido violados, pois a relação contratual existente entre as Partes teve início no ano de 1978, não sendo admissível a retroação de norma para antes da data da sua vigência;

b) o art. 36 da Constituição Federal de 1967 trata de matéria absolutamente alheia ao presente processo;

c) o art. 97, § 1º, da Constituição Federal de 1967 exigia concurso público para o preenchimento de cargo público, não excluindo a possibilidade de a Administração Pública contratar sob o regime celetista para o preenchimento de empregos públicos;

d) os arts. 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86, 71 da Lei nº 8.666/93, 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67, e 3º, parágrafo único, da Lei nº 5.645/70 não foram prequestionados pela decisão rescindenda, incidindo à hipótese dos autos o disposto na Súmula nº 298 do TST;

e) a decisão rescindenda não violou o art. 3º da CLT, pois apresentou tese razoável, fundamentada na lei e na jurisprudência plenamente aceita à época; e

f) houve expressa manifestação da decisão rescindenda quanto aos motivos pelos quais foi reconhecida a existência de relação de emprego, afastando a ocorrência de erro de fato, em face da vedação contida no § 2º do art. 485 do CPC (fls. 443-455).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que:

a) a decisão rescindenda ofende e nega vigência aos arts. 97, § 1º, da Constituição Federal de 1967 e 37, II, da Constituição Federal de 1988, pois há impossibilidade jurídica de que a Administração Pública admita servidores sem concurso público, não se podendo admitir nem sequer conceber vigência de relação de emprego tácita com pessoa jurídica de direito público;

b) não restaram atendidos os requisitos do art. 3º da CLT para reconhecimento de vínculo de emprego;

c) a contratação não pode ser considerada fraudulenta, uma vez que é autorizada pelo Decreto-Lei nº 200/67 e pela Lei nº 5.645/70;

d) o óbice do prequestionamento não ocorre na hipótese dos autos, conforme disposto na Orientação Jurisprudencial nº 72 da SBDI-2 do TST; e

e) o erro de fato está configurado, pois há equívoco na decisão rescindenda, na medida em que considera a contratação fraudulenta (fls. 458-463).

Admitido o apelo (fl. 465), foram apresentadas contrarrazões (fls. 468-470), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Jonhson Meira Santos, opinado no sentido do conhecimento e não-provimento do apelo (fl. 473).

O recurso é tempestivo, o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul se encontra representado por procurador habilitado e são dispensadas as custas processuais (nos termos do art. 790-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02), merecendo, assim, conhecimento.

A remessa de ofício é cabível, nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69.

A decisão apontada como rescindenda é o acórdão proferido pela 1ª Turma do 4º TRT em 17/08/94, no processo nº RO-94.001388-6, que negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado e à remessa necessária (fls. 196-200).

Sucede que, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, contra a referida decisão foi interposto recurso de revista (fls. 205-231), o qual não foi conhecido, sob o argumento de que a Reclamante havia sido contratada em data bem anterior à Constituição Federal de 1988, de modo que descabia cogitar de contrariedade ao Enunciado nº 331 do TST e, ainda que assim não fosse, tinha restado assentado que o Regional firmou sua convicção na existência de pessoalidade e subordinação, exceção contida na parte final do inciso III do referido enunciado (fls. 286-290).

Ora, a jurisprudência atual, reiterada e notória da SBDI-2 do TST segue no sentido de que acórdão do TST que não conhece de recurso de embargos ou de revista, decidindo de acordo com súmula de direito material, examina o mérito da causa, comportando ação rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 42 da SBDI-2 do TST).

Considerando que, na hipótese dos autos, o Acórdão nº 12.533/97 (da 3ª Turma do TST), proferido no RR-195142/95.9, constitui decisão de mérito acerca da matéria que é objeto da presente ação rescisória (vínculo empregatício), e tendo sido indicado como decisão rescindenda o acórdão proferido pelo 4º TRT, tem-se que o pedido da presente ação rescisória (pautado em violação de lei e em erro de fato) apresenta-se juridicamente impossível, em face do disposto no art. 512 do CPC, segundo o qual a decisão proferida pela instância superior substitui aquela proferida pela instância inferior (Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-2 do TST).

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício, tendo em vista que estão em manifesto confronto com as Orientações Jurisprudenciais nºs 42 e 48 da SBDI-2 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-79.880/2003-000-00-00.8TST**

AUTOR : OTACÍLIO MATEUS BARROS
 ADVOGADO : DR. ROMILDO CORRÊA DA SILVA
 RÉU : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

D E S P A C H O

Tendo em vista que o Autor, devidamente intimado, não se manifestou acerca do despacho que determinou a juntada de documento essencial ao deslinde da controvérsia (decisão rescindenda), indefiro a petição inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC), e julgo extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

Custas pelo Autor, dispensadas, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-804.379/01.5 tst

AUTOR : GILBERTO BELARMINO FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
 RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS : DRS. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E HENRY WAGNER VASCONCELOS

de Castro

D E S P A C H O

Concedo ao Autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre a contestação de fls. 184/201.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-80.873/2003-000-00-00.9TST

AUTORA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO

EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADOS : DRS. FERNANDO ANTÔNIO ARAÚJO E MÁRCIA RODRIGUES DO SANTOS
 RÉU : FRANCISCO ANTÔNIO CONRADO
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO

D E S P A C H O

Declaro encerrada a instrução.

Intimem-se as partes para a apresentação de razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-815.796/01.9TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MAGGIORE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS
 RECORRIDO : JUAREZ BOFF ZANENGA
 ADVOGADA : DRA. ALICE DE ANDRADE GROTH

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 31817/2003-2.

Intime-se a Recorrente, para que comprove, em 10 (dez) dias, a mudança da sua razão social informada à fl. 668, sob pena de desentranhamento da supracitada petição e indeferimento no pleito nela contido.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-82012/2003-000-00-00.5

AUTOR : MUNICÍPIO DE LAJEADO
 ADVOGADO : DR. MARCELO CAUMO
 RÉ : LORI IVONE NIED

D E S P A C H O

Defiro o pedido do Município-Autor alusivo à dilação do prazo para acostar aos autos a certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-82417/2003-000-00-00.3TST

AUTOR : JOSÉ CARLOS VITORINO
 ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
 RÉU : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se as partes para apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-84257/2003-000-00-00.7

AUTORA : BATTISTELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 RÉU : TOSHIMI HOSOKAWA
 ADVOGADOS : DRS. ROMEU GEHLEN CELSO JOSÉ GNOATTO

D E S P A C H O

Intime-se a autora para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto à contestação apresentada às fls. 178/179, em cópia fax, e ratificada às fls. 181/182, na versão original.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-84346/2003-000-00-00.3

AUTOR : POSTOS DE SERVIÇOS MUZAMBINHO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE STROHMEYER GOMES
 RÉU : OSMAR DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Tendo em vista que a controvérsia é eminentemente de direito, dou por encerrada a instrução processual, concedendo sucessivamente ao autor e ao réu o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, oferecerem razões finais.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-AC-84985-2003-000-00-00-9

AUTORA : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
 RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE

SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCI

D E S P A C H O

Tendo em vista que a controvérsia é eminentemente de direito, dou por encerrada a instrução processual, concedendo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para, querendo, oferecerem razões finais.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-AR-85824/2003-000-00-00.2

AUTORA : MAX ALTMAN (EDITORA PÁGINA ABERTA)
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ZINGER GONZALEZ
 RÉU : JOSÉ AURIOVALDO RAMOS JÚNIOR

D E S P A C H O

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda e do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, bem como a autenticação dos documentos que instruem a inicial.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-AC-86.753/2003-000-00-00.5

AUTORA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA
 PROCURADOR : DR. JOSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO
 RÉUS : JOSÉ PAULO SANT'ANNA E OUTROS

D E S P A C H O

UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA ajuizou a presente ação, fornecendo apenas uma cópia da petição inicial e uma relação contendo o nome e endereço de dois mil trezentos e sessenta e seis réus, solicitando, quanto a outros cento e nove, citação por edital.

Ante o exposto, concedo o prazo de dez dias, para que a Autora providencie diligência, junto aos órgãos da administração pública, com o intuito de localizar o atual endereço dos servidores em questão, bem como apresente, à Secretaria da SBDI-2, as cópias da inicial, necessárias para a regular citação das partes.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-86241/2003-000-00-00.9

AUTOR : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
 ADVOGADO : DR. MICAEL GALHANO FEIJÓ
 RÉU : ONEY SANTANA COELHO CONCEIÇÃO

D E S P A C H O

O Reclamado ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar, visando a conferir efeito suspensivo ao recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra a decisão regional que negou provimento ao seu agravo regimental, até o julgamento final do ROMS 89/2002-000-23-00.9, que se encontra na PGT para emissão de parecer (fls. 2-18).

O Reclamante ajuizou reclamação trabalhista, com pedido de liminar, pleiteando sua reintegração no emprego (fls. 62-68). Deferida a liminar (fls. 104-106), o pedido da reclamatória foi julgado procedente (fls. 140-145). Contra essa decisão, o Reclamado interpôs recurso ordinário (fls. 149-179) e ajuizou ação cautelar (fls. 268-282), com pedido de liminar, buscando conferir efeito suspensivo ao recurso ordinário. A liminar em cautelar foi deferida (fls. 284-287).

O 23º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado (fls. 187-197), que interpôs recurso de revista contra essa decisão (fls. 220-249). Após a julgamento do recurso ordinário do processo principal, o Regional julgou a ação cautelar, que foi extinta, sem julgamento do mérito, por perda do objeto (fls. 304-308).

Diante desse julgamento, o Reclamante solicitou ao Juiz-Relator da ação cautelar que deferisse sua reintegração, suspensa em virtude da liminar concedida na ação cautelar. Em face da negativa do deferimento da reintegração, o Reclamante impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar.

A liminar foi deferida pelo Juiz-Relator do mandado de segurança, que determinou a reintegração do Reclamante (fls. 314-316). Contra essa decisão o Reclamado interpôs agravo regimental (fls. 317-333), ao qual se negou provimento (fls. 334-338), tendo sido interposto recurso ordinário para esta Corte (fls. 350-365).

O art. 798 do CPC, que confere o poder geral de cautela ao juiz, autoriza a concessão de cautelar para conceder efeito suspensivo a recurso, se a matéria debatida for pacífica no âmbito do Tribunal ad quem. Admitida, pois, em tese, a cautelar, deve-se perquirir sobre a ocorrência de seus dois pressupostos básicos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* está diretamente relacionado com a possibilidade de êxito do pedido da ação principal, que, no caso, é um recurso ordinário em agravo regimental, embora tenha sido autuado como recurso ordinário em mandado de segurança. Na hipótese dos autos, a presença do *fumus boni iuris* deve ser analisada em relação à possibilidade de êxito do recurso ordinário do Reclamado.

A jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 100 da SBDI-2, é no sentido de que não cabe recurso ordinário para o TST de decisão proferida por Tribunal Regional do Trabalho em agravo regimental interposto contra despacho que concede ou não liminar em ação cautelar ou em mandado de segurança, uma vez que o processo ainda pende de decisão definitiva do Tribunal a quo.

Assim, se o processo principal não apresenta possibilidade no êxito, está ausente o requisito do *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, denego a liminar requerida, porquanto ausente um dos requisitos essenciais para a sua concessão, qual seja, o *fumus boni iuris* para acolhimento do provimento cautelar.

Cite-se o Réu, na forma do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-88500/2003-000-00-06

AUTOR : IDELSON DA SILVA E SOUSA
 ADVOGADO : DR. SAM DE SOUZA FREITAS
 RÉ : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
 E TELÉGRAFOS - ECT

D E S P A C H O

Intime-se o autor para que **emende** a petição inicial da presente ação rescisória, providenciando a autenticação das cópias de todos os documentos que a instruem, pertencentes ao processo original, isto a fim de regularizar o feito e proporcionar a comprovação dos fatos alegados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 284, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil e 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-88.670/2003-000-00-00.0TST

AUTORA : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
 RÉU : SAULO PEREIRA GUIMARÃES

D E S P A C H O

1. Saulo Pereira Guimarães ajuizou ação trabalhista perante Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A. (fls. 201/209), noticiando, inicialmente, que ocorreu sua admissão em 1º.10.1984 e a rescisão do contrato de trabalho em 14.09.1993. Informou, ainda, que, até março de 1988, o cálculo de seu salário era feito com base nas vendas por ele efetuadas e que, a partir de abril de 1988, passou a atender os clientes especiais da Reclamada. Afirmou que, a partir desta data, o cálculo de sua remuneração passou a ser feito com base nas vendas efetuadas pela equipe de vendedores da Reclamada, denominando-se "garantia mínima de comissão". Por fim, pretendeu a condenação da Reclamada ao pagamento das seguintes parcelas: comissões sobre as vendas efetuadas para os clientes especiais da Reclamada no período de abril de 1988 a setembro de 1993; repercussão dessa parcela no cálculo das férias, do décimo terceiro salário, das horas extras, do repouso semanal remunerado, das parcelas rescisórias e dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS com acréscimo de 40% (quarenta por cento); multa prevista no art. 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho; e honorários advocatícios (Reclamação Trabalhista nº 1.385/94).

A Trigésima Sétima Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo - SP declarou a procedência, em parte, da ação trabalhista (sentença, fls. 210/213), a fim de condenar a Reclamada ao pagamento das comissões anteriormente mencionadas, conforme os seguintes parâmetros, **verbis**:

"Em face dos depoimentos prestados, foi determinada a juntada, pela reclamada, dos demonstrativos mensais de vendas efetuadas pelo reclamante, bem como tabelas de comissões que permitam a leitura dos documentos em questão, a partir de abril de 1988, sob as penas do artigo 359 do CPC.

Sucedo, todavia, que a reclamada não cumpriu a determinação judicial, motivo pelo qual, acolhe-se como exato o total geral de vendas consignado na prefacial, bem como a fórmula de cálculo das comissões devidas ali contida, eis que a reclamada não juntou aos autos documentos comuns às partes, que se encontram na esfera de disponibilidade da mesma, aptos a comprovar o valor efetivamente devido ao reclamante, inclusive no que atine à fórmula de cálculo das comissões.

Destarte, procede o pedido de diferenças de comissões, durante todo o período imprescrito do contrato de trabalho, conforme se apurar em regular liquidação, observando-se os valores e parâmetros consignados na prefacial, bem como os valores da garantia mínima consignados nas fichas de registro do reclamante, e os recibos de pagamento juntados aos autos.

Procede, por conseguinte, pedido de reflexos das comissões sobre férias acrescidas de 1/3, 13ºs salários, adicionais de horas extras pagos, DSR's, aviso prévio, FGTS mais 40%, compensando-se os valores comprovadamente pagos sob tais títulos, improcedendo as demais integrações pretendidas" (fls. 212).

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão reproduzido a fls. 210/213, rejeitou a preliminar de nulidade do processo, por cerceamento de defesa, e negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo, na íntegra, a sentença de primeiro grau (Processo TRT-RO nº 02.95.048.917-0).

Após o trânsito em julgado dessa decisão, iniciou-se o processo de liquidação.

Por meio da sentença de fls. 305, a Exma. Sra. Juíza do Trabalho da Trigésima Sétima Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo - SP homologou os cálculos no valor de R\$ 511.887,87 (quinhentos e onze mil, oitocentos e oitenta e sete reais e oitenta e sete centavos), atualizados até 1º.01.1997, registrando o seguinte quanto aos parâmetros utilizados nos cálculos, **verbis**:

"A sentença de mérito determina que se observe, em primeiro lugar os termos da inicial, e quanto à ficha de registro, os demais elementos que forem compatíveis com os parâmetros da exordial.

Atente-se que assiste razão ao autor, em que afirma que a decisão se embasou no Art. 359 do CPC" (fls. 305, *sic*).

Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A. ajuizou embargos à execução perante Saulo Pereira Guimarães (fls. 307/312), asseverando que nos cálculos homologados pelo juízo de execução não foram observados os limites estabelecidos na decisão liquidanda, visto que não foram utilizados os valores da garantia mínima de comissão estipulados nas Fichas de Registro.

O Exmo. Sr. Juiz do Trabalho da Trigésima Sétima Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo - SP julgou improcedentes os embargos à execução (sentença, fls. 317/318), expendendo o entendimento, em síntese, de que "ficou acolhido, na decisão, o total das vendas, bem como a fórmula de cálculo das comissões contidas na petição inicial, determinando-se, ainda, fossem observados os valores e parâmetros consignados na inicial" (fls. 318).

A Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão reproduzido a fls. 329/331, negou provimento ao agravo de petição interposto pela Executada (Processo TRT-AP nº 02.99.024.940-5), conforme o seguinte fundamento, **verbis**:

"Entendemos que não assiste razão à agravante ao se insurgir contra a homologação dos cálculos apresentados pelo 'Expert' por ocasião dos esclarecimentos, de vez que a sentença se embasou na presunção de veracidade dos fatos alegados na preambular. Saliente-se que a aplicação da pena de confissão foi objeto de recurso por parte da reclamada, tendo sido negado provimento ao recurso.

Assim, não há que se falar em diferenças devidas com base na Ficha de Registro, mas sim em diferenças de comissões observando-se os valores e parâmetros consignados na inicial" (fls. 331).

Os embargos de declaração opostos pela Executada (fls. 332/338) foram rejeitados pelo Tribunal Regional, ante a inexistência de omissão a ser sanada (acórdão, fls. 340).

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Executada (fls. 341/351) por meio da decisão de fls. 352.

A Primeira Turma deste Tribunal, mediante o acórdão de fls. 365/367 (Processo nº TST-AIRR-687.848/2000.9), negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Executada, consoante a seguinte ementa, **verbis**:

"RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO

1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal à Constituição Federal, incensurável a r. decisão agravada, em virtude do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula 266 do TST.

2. Agravo de instrumento não provido" (fls. 365).

Com fundamento nos incs. IV e V do art. 485 do Código de Processo Civil, Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A. ajuizou ação rescisória perante Saulo Pereira Guimarães (fls. 190/200), pretendendo a desconstituição das decisões proferidas no processo de liquidação referente à Reclamação Trabalhista nº 1.385/94, mediante as quais se concluiu que os valores da garantia mínima de comissão são os declarados na petição inicial. Em síntese, amparou a pretensão no fato de se registrar na sentença liquidanda que os valores da garantia mínima de comissão são os consignados nas Fichas de Registro, o que importaria em violação do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal. Por fim, pleiteou a rescisão das mencionadas decisões e, em juízo rescisório, a determinação de que os cálculos de liquidação fossem efetuados com base na sentença liquidanda.

O Réu, Saulo Pereira Guimarães, apresentou defesa na ação rescisória (fls. 368/385).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão reproduzido a fls. 389/394 (Processo nº 539/2002.6), julgou improcedente a ação rescisória, conforme o seguinte fundamento, **verbis**:

"Como se vê, a matéria foi exaustivamente discutida, quer seja na fase cognitiva, como também na fase de execução, afastando o apontado malferimento à coisa julgada e disposição de lei, sendo, pois, desnecessárias outras explanações, diante das transcrições no corpo deste voto" (fls. 394).

Inconformada, a Autora da ação rescisória interpôs recurso ordinário (fls. 395/407), amparando-se no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, renovou os argumentos contidos na petição inicial.

A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 408.

Ajuíza, agora, a autora da ação rescisória, Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., ação cautelar, com pretensão liminar **inaudita altera parte**, perante Saulo Pereira Guimarães (fls. 02/16), objetivando a suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 1.385/94, em curso na Trigésima Sétima Vara do Trabalho de São Paulo, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida por esta Corte no recurso ordinário interposto da decisão prolatada pelo Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região na ação rescisória (TRT-ROAR-85.471/2003-900-02-00.3). Ampara a pretensão na existência de **fumus boni iuris** - provimento do recurso ordinário e, em consequência, procedência da ação rescisória, decorrente da existência de inobservância do determinado na sentença liquidanda - e de **periculum in mora** - impossibilidade de o Requerido restituir o valor a lhe ser pago. No mérito, requer a procedência da ação cautelar, a fim de que seja confirmada a liminar requerida.

2. **PRETENSÃO LIMINAR RELATIVA À SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO**

O deferimento da pretensão liminar depende da presença de **fumus boni iuris** e **periculum in mora**.

A mencionada liminar merece deferimento, porque:

a) no art. 489 do Código de Processo Civil, registra-se, textualmente, que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda". Entretanto, o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que é cabível o ajuizamento de ação cautelar para suspender a execução da decisão rescindenda, caso exista possibilidade de procedência da ação rescisória;

b) um dos fundamentos da ação rescisória - aparente ofensa à coisa julgada na decisão proferida no processo de liquidação, em que se determina que os valores da garantia mínima de comissão sejam calculados com base nos parâmetros declarados na petição inicial, apesar de se registrar na sentença liquidanda que devem ser observados "os valores da garantia mínima consignados nas fichas de registro do reclamante" (fls. 212) - tipifica, na análise liminar da verossimilhança própria da ação cautelar, **fumus boni iuris**;

c) pode-se afirmar, ainda na análise liminar da verossimilhança, que o dano decorrente do prosseguimento da execução, porventura procedente a ação rescisória, seria de difícil reparação, diante do elevado valor que seria entregue ao ora Requerido (critério objetivo) e da inequívoca incapacidade econômica desse para restituí-lo (critério subjetivo), circunstâncias que caracterizam **periculum in mora**;

d) o deferimento da liminar, **inaudita altera parte**, faz-se necessário por urgência, na espécie, por se tratar de hipótese em que se iniciou o processo de execução;

e) a incidência de atualização monetária e de juros, porventura revogada a presente liminar ou julgada improcedente a ação rescisória, importa na minimização de eventuais prejuízos decorrentes do não-pagamento imediato dos valores.

3. Diante do exposto, defiro a pretensão liminar, **inaudita altera parte**, determinando a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.385/94, em curso na Trigésima Sétima Vara do Trabalho de São Paulo, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida por esta Corte no recurso ordinário interposto da decisão prolatada pelo Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região na ação rescisória (TRT-ROAR-85.471/2003-900-02-00.3).

4. Cite-se o Réu, Saulo Pereira Guimarães, para se manifestar sobre a liminar requerida, contestar a presente ação cautelar, querendo, no prazo legal, e indicar as provas que pretende produzir.

5. De-se ciência desta decisão, por telefone, oficiando-se, em seguida, ao MM. Juiz que preside a execução.

6. Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-89.075/2003-000-00-00.2TST

AUTORA : COMERCIAL RIZK LTDA.
 ADVOGADO : DR. WAGNER DOMINGOS SANCIO
 RÉU : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Medida Cautelar Incidental ajuizada por COMERCIAL RIZK LTDA., com pedido de liminar, objetivando a suspensão da execução promovida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.759/94, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de Vitória, até o julgamento final do Recurso Ordinário autuado neste Tribunal sob o nº ROAR-00644-2001-000-17-00-4.

Nos termos do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 76 da c. SBDI-2 é "indispensável a instrução da ação cautelar com as provas documentais necessárias à aferição da plausibilidade de êxito na rescisão do julgado" (*fumus boni iuris*), bem como da iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à Autora (*periculum in mora*), sendo que a ausência de determinados documentos inviabiliza a constatação da presença dos elementos necessários à concessão da medida.

No caso dos autos, deixou a Autora de juntar a cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Dessa forma, **concedo-lhe** o prazo de 10 (dez) dias para, na forma do art. 284 do CPC, emendar a petição inicial com o documento acima mencionado observando o disposto no art. 830 da CLT, sob pena de indeferimento.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-89.281/2003-000-00-00.2TST

AUTORA : CURTUME CENTRAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRE-RIAS LOPES
 RÉU : MÁRIO VANDERLEI DA SILVA

D E S P A C H O

1. Notifique-se a Autora, Curtume Central Ltda., para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do Código de Processo Civil), apresente instrumento de mandato regular, visto que a procuração de fls. 12 encontra-se em cópia sem autenticação, o que desatende à determinação contida no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Notifique-se, ainda, a Autora, Curtume Central Ltda., para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a autenticação dos documentos que acompanham a presente ação cautelar (fls. 22/106), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do Código de Processo Civil).

3. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator



SECRETARIA DA 1ª TURMA

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do art. 92, § 1º, do RITST.

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

Processo : RR - 613622 / 1999 . 3 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : CNEC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : TAÍS BRUNI GUEDES
RECORRIDO(S) : GEORGES GUSTAVE SERAPHIN MARTE CHRISTOPHE

ADVOGADO : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR

Brasília, 23 de maio de 2003.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

DESPACHOS

PROC. NºTST-AIRR -00161/2002-918-18-40.1TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : SAMB AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : DR. JORGE TIBIRIÇÁ COUTO RINCON
AGRAVADO : ALEX BALTAZAR DUARTE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO FENELON

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação de desistência do recurso de revista por meio da petição de fls. 85, assino ao reclamante o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste acerca da proposta da reclamada.

Expirado esse prazo, com ou sem manifestação da parte, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

wmc

PROC. NºTST-AIRR-35489-2002-900-07-00-6 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA JORNALÍSTICA O POVO S/A
ADVOGADO : DR. MAURO FERREIRA SALES
AGRAVADO : JOSÉ RIBAMAR MARTINS GOMES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DEMÓCRITO DE ALMEIDA

DECISÃO

Irresigna-se a Recorrente, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista merecia destrancamento, porquanto demonstrada sua admissibilidade por violação à lei e à Constituição, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 21/1/2002, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

“§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.”

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 3/9/99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para esse fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Na espécie, a Agravante não cuidou de trasladar para o instrumento o **acórdão regional que decidiu o recurso ordinário.**

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-592.123/1999-3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO NOROESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA ALVES TEIXEIRA
RECORRIDA : MIRIAM APARECIDA SPONCHIATTO
ADVOGADO : DR. VITTO MONTINI JÚNIOR

DESPACHO

1. Junte-se.

2. Indefiro, tendo em vista que o substabelecente, Dr. Domingos Fernando Refinetti, não detém mandato nos autos.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-629.693/00.1 trt - 7ª região

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA : DRA. ANA RAQUEL ARAÚJO CAVALCANTE
RECORRIDA : JOSEANE HOLANDA SOTERO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 375/376), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 379/383).

O Eg. Tribunal *a quo*, no julgamento do recurso adesivo interposto pela Reclamante, deu-lhe provimento parcial para condenar o Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios, invocando o artigo 22, da Lei nº 8.906/94.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta o não-preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14, da Lei 5.584/70. Aponta violação ao disposto no artigo 14 da Lei 5.584/70, contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e alinha jurisprudência para o cotejo de teses.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 219 desta Corte.

No mérito, a Eg. Turma Regional, ao manter a condenação quanto aos honorários advocatícios, sem perfilar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14, da Lei 5.584/70, contrariou a diretriz consubstanciada na Súmula nº 219 do TST, a qual enuncia:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Nestas condições, tratando-se de decisão flagrantemente em confronto com Súmula desta Corte Superior, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-665.036/2000.6TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA FRANCISCA DE SOUZA FREIRE
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

EMBARGADO : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD

PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO

DESPACHO

Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo a possibilidade de concessão de efeito modificativo ao julgamento, concedo ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-00688-2001-013-10-40-3 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP

ADVOGADO : DR. HENDERSON GENEROSO
AGRAVADA : MARIA ELZA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 84/85, proferida pela Presidência do Eg. Décimo Regional, que denegou seguimento ao recurso de revista sob o entendimento de que o v. acórdão regional encontra-se em consonância com o inciso IV da Súmula nº 331 do TST, atraindo a incidência da diretriz traçada pela Súmula nº 333 do TST.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação.

Cumpra assinalar que a Reclamada interpôs agravo de instrumento em **18.03.2002**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, que dispõe o seguinte:

“(…)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.”

(sem destaque no original)

Infere-se, pois, que constitui **ônus da parte** zelar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças obrigatórias, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do recurso denegado, caso provido o agravo.

Resalte-se que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Na espécie, a Agravante não cuidou de trasladar a **certidão de publicação do v. acórdão regional, imprescindível à verificação da tempestividade do recurso de revista.**

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-00702-1999-077-15-41-8 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRÓPICO EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E ILUMINAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : DR. VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE

AGRAVADO : JAILSON VAZ DA COSTA

ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR

DECISÃO

Irresigna-se o Reclamado, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 89, que denegou seguimento ao recurso de revista, por irregularidade de representação.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivos de lei e da Constituição Federal, e por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação.

Cumpra assinalar que o Reclamado interpôs agravo de instrumento em **05.11.2002**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, que dispõe o seguinte:

“(…)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.” (g.n.)

Infere-se, pois, que constitui **ônus da parte** zelar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças obrigatórias, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 3.9.99, p. 249).

Na espécie, o Agravante não cuidou de trasladar para os presentes autos a **procuração conferida ao advogado subscritor do recurso de revista e do próprio agravo de instrumento**, Dr. Valdemir J. Henrique.

Logo, negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-712.146/00.9 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO : ADEMAR MOREIRA COELHO
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

D E S P A C H O

1 - Junte-se.

2 - O recurso será apreciado oportunamente, tratando-se de processo mais recente que outros que deram entrada em 1999 neste TST que ora estão sendo examinados.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2003.

VIÉIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-790.409/01.0 TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
 RECORRIDOS : RONALDO RODRIGUES MAGALHÃES E OUTRA
 ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Terceiro Regional (fls. 312/316), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 318/331), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: execução direta - precatório - ECT.

O Eg. Regional, com fulcro no artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, negou provimento ao agravo de petição interposto pela Reclamada, ao entendimento de que é direta a execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, sustentando a impenhorabilidade de seus bens, por força do artigo 12 do Decreto-Lei 509/69, de 20/3/1969. Aduz que as execuções contra ela devem seguir o rito do precatório, como previsto no artigo 730 do CPC c/c 100 da Constituição Federal.

Fundamenta o recurso em violação aos artigos 5º, § 1º, 21, inciso X, 100, 165, § 9º, inciso II, e 173, § 1º, da Constituição Federal, além de transcrever arestos objetivando a comprovação de divergência jurisprudencial.

O recurso de revista, todavia, revela-se inadmissível.

De início, impende ressaltar que o recurso de revista, interposto em processo de execução, somente se viabiliza caso demonstrada ofensa literal e direta à Constituição da República (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST).

Na presente hipótese, não diviso ofensa direta e inequívoca aos artigos 5º, § 1º, 21, inciso X, 100, 165, § 9º, inciso II, e 173, § 1º, da Constituição Federal, uma vez que a v. decisão recorrida encontra-se em harmonia com a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial 87 da SDI-1 do TST, vazada nos termos seguintes:

Entidade pública. Exploração de atividade eminentemente econômica. Execução. Artigo 883 da CLT. É direta a execução contra a APPA, Caixa Econômica do Estado do Rio Grande do Sul, ECT e Minascaixa (§ 1º do art. 173, da CF/88)

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula 333 do TST e com fundamento no artigo 9º, da Lei 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-802.290/01.3 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA
 ADVOGADA : DRA. MARIA MÍRIAN OTONI MARI-NHEIRO
 AGRAVADA : MARIA FRANCIÊ TAVARES LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TARSO MAGNO TEIXEIRA DA SILVA

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 113, proferida pela Presidência do Eg. Tribunal do Trabalho da 7ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, porquanto não caracterizada nenhuma das hipóteses de admissibilidade do artigo 896, alíneas “a”, “b” ou “c”, da CLT.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, ou seja, o Agravante não cuidou de trasladar **cópia da certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário, documento imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista.**

Impende ressaltar que o presente agravo foi interposto em **19/06/01**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

“(…)”

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.” (g.n.)

Infere-se que, interposto o agravo de instrumento sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, constitui pressuposto de admissibilidade o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, do artigo 897 da CLT, como também de qualquer outra indispensável a propiciar o ulterior julgamento do recurso cujo seguimento havia sido denegado. **Daí a necessidade de se colacionar a certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário.**

Cumprir assinalar que tal exigência formal, inafastável ao conhecimento do próprio agravo, merece o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante, nesse particular, a deficiente instrumentação acarreta a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para esse fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: **o não-conhecimento do agravo de instrumento.**

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-802.709/01.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALEX GUEDES P. DA COSTA
 AGRAVADOS : PETROBRÁS INTERNACIONAL S.A. - BRASPETRO, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS E UNIÃO.
 ADVOGADOS : DR. MARCELO PIMENTEL, DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E

Procurador Moacir Antônio Machado da Silva

D E C I S Ã O

Irresignam-se os Reclamantes, por meio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Primeira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com supedâneo na Súmula 221 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Aduzem os Agravantes, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por afronta aos artigos 10 e 448 da CLT, 2º da Lei nº 8.878/94 e por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que os Agravantes não cuidaram de trasladar **a procuração outorgada ao advogado**, Dr. Alex Guedes P. da Costa, subscritor da petição de Agravo de Instrumento.

Cumprir assinalar que o presente agravo foi interposto em **23/08/2001**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

“(…)”

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, **das procurações outorgadas aos advogados do agravante** e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.” (g.n.)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando os Agravantes, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-803.048/01.5 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER
 AGRAVADO : ELIZABET RETHKA
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

D E C I S Ã O

Irresignado o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista em face do disposto na Súmula nº 331 do TST.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação.

Na espécie, o Agravante não cuidou de trasladar para o instrumento a **contestação.**

Cumprir assinalar que o presente agravo foi interposto em **06/08/2001**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

“(…)”

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, **das procurações outorgadas aos advogados** do agravante e do agravado, da petição inicial, da **contestação**, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.”

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 3/9/99, p. 249).

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-810.155/01.2 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA PITORRI
 AGRAVADO : GENIRSON TAVARES
 ADVOGADA : DRA. CLEIDE APARECIDA SALES

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão interlocutória de fl. 59, que denegou seguimento ao recurso de revista com fulcro na Súmula 331, item IV, do TST.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivos de lei, da Constituição Federal, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação.

Na espécie, o Agravante não cuidou de trasladar para o instrumento a **certidão de publicação do v. acórdão do recurso ordinário, tampouco a certidão do v. acórdão que decidiu os embargos de declaração, peça indispensável para aferição da tempestividade, ou não, do agravo de instrumento.**

Ademais, não constam do traslado as **procurações aos advogados subscritores da petição inicial e do recurso ordinário, interposto pelo Reclamante.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **26/6/2001**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (Sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 3/9/99, p. 249).

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-811.247/2001.7 TRT - 1ª Região

AGRAVANTES : BANCO BANERJ S.A. E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADOS : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA E DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
 AGRAVADO : MARCOS PEREIRA GOMES
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a petição de fl. 413, reconhecendo a sucessão do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) pelo BANCO BANERJ S.A. e a aquiescência manifestada pelo Reclamante às fls. 417, determino a exclusão da relação processual do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

2. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis, inclusive quanto à reatuação do feito.

3. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-811.248/01.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO GUILHERME DE OLIVEIRA
 ADVOGADOS : DR. MARCELO GONÇALVES LEMOS E DRA. ROSANGELA LIMA DA SILVA
 AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADVOGADOS : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E DR. DÉCIO FREIRE

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por meio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória (fl. 336), proferida pela Eg. Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, porquanto não caracterizada nenhuma das hipóteses do artigo 896, alíneas "a", "b" ou "c", da CLT.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por contrariedade às Súmulas 51, 97 e 228 do TST, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, todavia, que o presente agravo de instrumento não enseja conhecimento, porquanto o advogado que firmou o agravo de instrumento não detém poderes para tanto.

Com efeito, o Reclamante, às fls. 13/14, conferiu os poderes da cláusula *ad judicium* aos advogados da SINTTEL-RJ, dentre eles o Dr. Marcelo Gonçalves Lemos, que representou seus interesses até o julgamento do recurso ordinário.

O arazoado do recurso de revista foi firmado pela Dra. Wandilza Pereira de Lemos, cujos poderes da cláusula *ad judicium* foram-lhe outorgados no referido instrumento de mandato de fls. 13/14.

Verifica-se, entretanto, que o agravo de instrumento foi assinado pela Dra. Rosângela Lima da Silva, que não detém, nos autos, instrumento de substabelecimento, descumprindo, dessa forma, a exigência contida no art. 37 do CPC, segundo o qual "*sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo.*".

Não havendo nos autos a juntada de procuração legitimando a advogada subscritora do apelo a representar judicialmente o Agravante, tem-se como inexistente o ato processual praticado, conforme dispõe o artigo 37, parágrafo único, do CPC.

A corroborar tal convicção o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula 164, que perfilha a seguinte diretriz:

Procuração. Juntada.

O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4215, de 27.4.63, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

Impende ressaltar que tal exigência formal é inafastável ao conhecimento do agravo de instrumento, e negligenciando o Agravante, nesse particular, a deficiente instrumentação do agravo acarreta, inexoravelmente, sua inadmissibilidade. Assim, descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa na referida Instrução Normativa, inciso X.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-88.316/2003-000-00-00.6TRT - 22ª REGIÃO

AUTOR : EXPRESSO GUANABARA S/A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
 RÉU : EDIVAN ALVES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Expresso Guanabara S/A. ajuíza a presente Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de liminar, visando a imprimir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista TST-AIRR-1645/2000-003-22-40-1, relativamente à execução provisória, considerando a decisão proferida pelo TRT da 22ª Região, que, reformando a r. sentença de origem, condenou a reclamada ao pagamento das diferenças de auxílio-paternidade correspondente a dois dias e duas horas extras diárias com os seus reflexos, compensando-se os eventuais valores já pagos sob idêntico título.

Pretende a autora demonstrar a presença do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**, sob o argumento, em síntese, de que seu recurso de revista inadmitido reunia todos as condições de processamento, em razão da demonstração de divergência jurisprudencial, assim como de violação do artigo 477, § 1º, da CLT, tudo em consonância com os termos do artigo 896 da CLT. Sugere, ainda, em prol de seus argumentos, que a demora na apreciação do seu agravo de instrumento ensejará prejuízos diante da possibilidade do réu, neste interregno, promover a execução provisória da decisão recorrida, gerando, inclusive, a constrição de seus bens.

Da análise dos pressupostos inerentes ao pedido cautelar, não se divisa, na presente hipótese, o preenchimento pretendido, porquanto a possibilidade de provimento do agravo de instrumento não se afigura de maneira cristalina, da mesma forma a provisoriedade do processo de execução *in casu* não convalida a perspectiva de prejuízo à autora.

A questão apresentada no recurso de revista denegado não se afeiçoa possível de qualquer confronto jurisprudencial, ou mesmo de mácula ao dispositivo legal invocado, dado que em momento algum da decisão recorrida, juntada aos autos da cautelar, depreende-se a apreciação de tese jurídica acerca da eficácia liberatória da quitação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, de sorte que inevitável a incidência, na hipótese, dos termos do verbete sumular 297 do TST.

No que se refere ao sugerido perigo da demora tem-se como não configurado, já que além do aspecto da execução não ultrapassar a penhora, dada sua natureza provisória, é de se ressaltar que, antes de ter seus bens constrictos, terá a parte, dentro da ordem estabelecida no artigo 655 do CPC, como incumbência a nomeação de dinheiro, o que descaracteriza seu temor quanto à indisponibilidade de seus bens. Tem-se assim como totalmente ausente a caracterização na hipótese do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**.

Quanto ao pedido de concessão liminar sem audição da parte contrária, para que fosse imprimido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto, no sentido de que não se prossiga com a liquidação e eventual execução, não há prova nos autos, o que aliás sequer foi alegado pelo autor da presente Ação Cautelar, pudesse o réu, ao ser citado, tornar ineficaz a medida ora perseguida, única justificativa autorizada pelo artigo 804 do CPC para que fosse ferido o princípio do contraditório.

INDEFIRO, portanto, a liminar requerida.

Dê-se ciência às partes.

Determino, outrossim, a citação do réu para, querendo, contestar a presente Ação Cautelar, em cinco dias, nos termos do artigo 802 do CPC.

Publique-se.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Brasília, 21 de maio de 2003.

VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-741.560/01.0 TRT - 1ª Região

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
 AGRAVADO E : MARIA HELENA SANTANA E OUTROS
 RECORRIDOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRENTES : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI

D E S P A C H O

Considerada a suspeição declarada, às fls. 625, pela Exmª Juíza Convocada MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY, relatora, redistribua-se o processo ao Exmº Juiz Convocado GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR 721.482/01.7 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO : ULYSSES SEVERINO DE PAULA
 ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

D E S P A C H O

Considerada a suspeição declarada às fls. 195 pelo Exmº Juiz Convocado GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS, relator, redistribuo o processo ao Exmº Juiz Convocado LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-RR 666.993/00.8 TRT - 5ª Região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRª CARLA G. C. ROSSI
 RECORRIDO : TIAGO SANTOS TEIXEIRA DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. WALDEMIRO T. S. NETO
 RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TLEBAHIA
 ADVOGADO : DR. MARCELO L. ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO : CEMTEL - CONSTRUÇÕES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO G. DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado às fls. 117, pelo Exmº Juiz Convocado GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS, relator, redistribuo o processo à Exmª Juíza MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY, nova relatora, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Primeira Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

DESPACHOS

PROC. NºTST-ED-RR-11.983/2002-900-06-00.0TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : JAILSON GOMES DA SILVA
 ADOVADO : DR. JOSÉ DO CARMO SOARES FILHO

DESPACHO

Opostos embargos de declaração, concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, presentes os termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

WILMA NOGUEIRA A. VAZ DA SILVA

Relatora

PROC. NºTST-RR-12142/2002-900-08-00.0TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO MONTEIRO DE BRITTO
 RECORRIDO : ZÉLIO JESUS VIEIRA DA SILVA
 ADOVADO : DR. UBIRATAN DE AGUIAR

DESPACHO

Tendo as partes noticiado a existência de acordo compoendo a demanda oriunda do TRT da 8ª Região, devolvam-se os autos à Vara do Trabalho de origem (TRT da 8ª Região) para as providências cabíveis, após registro nessa Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-22070/2002-900-09-00.3TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR.ª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 EMBARGADO : FRANCISCO HILÁRIO FERREIRA
 ADOVADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos às fls. 114/116. **Concedo** prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, presentes os termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2003.

WILMA NOGUEIRA A. VAZ DA SILVA

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-00222/2002-920-20-40.6TRT - 20ª REGIÃO

RECORRENTE : SAMUEL AMÂNCIO DE JESUS
 ADOVADO : DR. JOSÉ JEFFERSON CORREIA MACHADO
 RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS
 ADOVADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante contra despacho do Eg. 20º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminutado (fls. 30/33), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 82 do RITST.

Não conheço do agravo.

O agravante deixou de trasladar peças absolutamente essenciais à formação do agravo de instrumento, quais sejam, a procuração outorgada ao advogado do agravado e a contestação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Ademais, as peças não foram autenticadas, trazendo apenas a certidão de autenticação a fl. 27. Incidência da Súmula 211 do TST. Transitória: "Certidão do Regional afirmando que o processo está formado de acordo com IN nº 6/1996 do TST não confere suficiência de mérito às peças".

Há de se ressaltar que as razões de agravo de instrumento foram assinadas pelo próprio agravante. O "jus postulandi" só pode ser exercitado nas instâncias da Justiça do Trabalho e não em instância extraordinária. Conforme entendimento da SDI:

Processo: AGERR 292840/96

Órgão Julgador: SDI

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

"Jus postulandi". Recurso. Ato privativo de advogado. Lei oito mil novecentos e seis de noventa e quatro. 1. A simples personalidade jurídica ou capacidade de ser parte não são suficientes para autorizar o exercício, por si, de atos processuais, próprios e especificados em lei, privativos de advogados. O disposto no artigo setecentos e noventa e um da clt, "jus postulandi", concede, apenas,

o direito de as partes terem o acesso e acompanharem suas reclamações trabalhistas pessoalmente, nada mais. Uma vez ocorrido o acesso, o juiz fica obrigado por lei (artigos quatorze a dezenove da lei cinco mil quinhentos e oitenta e quatro de setenta) a regularizar a representação processual. 2. Nos termos do artigo primeiro da lei oito mil novecentos e seis de noventa e quatro, o ato de recorrer é privativo de advogado".

Fundamentos pelos quais, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2003.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-25.567/2002-900-03-00.6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADOS : DRS. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO E NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
 AGRAVADA : MARIA SALETE FRANÇA E SILVA
 ADOVADA : DR.ª MÁRCIA FERREIRA ABRAS

DESPACHO

Manifeste-se a 1ª Reclamada (Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a renúncia da Autora ao direito em que se funda a ação, formulada à fl. 315, nos termos do art. 267, § 4º, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2003.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ED-AIRR-27867/2002-900-04-00.4TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BROZAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE SERPA TRINDADE
 EMBARGADO : DÉLCIO PESSI
 ADOVADO : DR. HUBERT DIER

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos às fls. 109/111. **Concedo** prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, presentes os termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2003.

WILMA NOGUEIRA A. VAZ DA SILVA

Relatora

PROC. NºTST-ED-AIRR-02824/1997-046-15-00.1TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : TORQUE S.A.
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
 EMBARGADO : MARCOS TADEU RISSO
 ADOVADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-34.010/2002-900-01-00.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ANTÔNIO WALLACE DUNCAN
 ADOVADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA
 AGRAVADAS : SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ELTON NOBRE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifestem-se as Reclamadas (SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a renúncia do Autor ao direito em que se funda a ação, formulada na Petição nº 36.412/2003.0, nos termos do art. 267, § 4º, do Código de Processo Civil.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-RR-380.775/1997.5 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. IVO EUGÊNIO MARQUES
 RECORRIDOS : EREMITA DA SILVA MIOSSI E OUTROS
 ADOVADA : DR.ª PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
 RECORRIDO : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO

DESPACHO

Os autos foram restituídos à origem, em virtude do acórdão proferido pela C. 3ª Turma deste Tribunal, às fls. 554/556, nos seguintes termos: "ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante à preliminar de nulidade do acórdão regional, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT da 17ª Região, a fim de que se proceda à análise dos Embargos Declaratórios de fls. 487/492. Prejudicado o exame dos demais temas."

O Eg. TRT da 17ª Região, em acórdão de fls. 564/566, conheceu dos Embargos e deu-lhes parcial provimento, sem efeito modificativo. Recorreu de Revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 570/581) contra a decisão do Eg. TRT de fls. 481/484, complementada pela decisão proferida nos Embargos de Declaração. Sustentou no recurso, em síntese, a ilegalidade da decisão regional, por afronta aos artigos 37, caput, e 19, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988.

O Juiz Presidente do TRT negou seguimento à Revista (fls. 583/584), por não vislumbrar afronta literal aos dispositivos constitucionais invocados.

Não houve interposição de Agravo de Instrumento pelo Ministério Público.

O autos foram encaminhados a esta Corte por força do despacho de fl. 587, do Eminentíssimo Juiz Presidente: "Ao C. TST, com as nossas cordiais homenagens, ante os termos do acórdão de fls. 554/556."

Não havendo recurso contra a decisão que negou seguimento à Revista, e estando ciente de que foi cumprida a determinação do acórdão de fls. 554/556 com o julgamento dos Embargos de Declaração pelo Tribunal a quo, determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para o prosseguimento regular do processo.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2003.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-473.243/1998.4TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : SIDNEY FUJIO YAMAGUCHI
 ADOVADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADA : DR.ª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-RR-482.487/98.9TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VIANA
 ADOVADA : DRA. FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE VIANA
 ADOVADO : DR. GERALDO VIEIRA JUNIOR

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos às fls. 397/400, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2003.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-504.849/98.2TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA ADELAIDE DOS SANTOS MARTINS
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE S. LINDOSO
 EMBARGADOS : UNIÃO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADOVADOS : DRS. CASTRUZ COUTINHO, LISYANE MOTTA BARBOSA DA SILVA E EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e considerando o princípio constitucional do contraditório, concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. NºTST-RR-537.338/1999.5 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : IBIETÉ AGROPECUÁRIA LTDA
 ADVOGADO : DRª. LÊDA PAVINI ZEVIANI
 RECORRIDO : DORIVAL DE PAIVA REIS
 ADVOGADO : DRº. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DESPACHO

Por meio da Petição de fls. 280/281, as partes comunicam que compuseram amigavelmente para por termo à presente Reclamação Trabalhista, mediante transação, observando o disposto no art. 840 do Código Civil.

No caso, requerem a homologação por sentença da presente transação, para que produza os efeitos de coisa julgada, nos precisos termos do art. 831, parágrafo único da CLT, arquivando-se o feito como de direito.

O MM. Juízo de origem às fls. 282, já se manifestou a respeito da transação conforme consta no Termo de Audiência.

Pelo exposto, devolvam-se os autos ao eg. Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2003.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA Relator**PROC. NºTST-AIRR-537.862/1999.4 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
 ADVOGADO : ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
 AGRAVADO : MANABU MIURA

DESPACHO

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pela decisão de fls. 117/118 denegou seguimento ao recurso de revista da ora agravante, por deserto.

Inconformada, a reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Não houve contraminuta.

A Procuradoria Geral do Trabalho se manifestou (fl. 132), opinando pelo conhecimento e provimento do agravo.

1. CONHECIMENTO

Conforme cópia de certidão constante de fl. 119, a agravante tomou conhecimento da denegação de seguimento de seu recurso de revista, mediante despacho publicado no "Diário da Justiça do Estado do Paraná do dia 13 de novembro de 1998, sexta-feira." Iniciou-se, assim, o prazo para a interposição da presente medida, em 16.11.98, segunda-feira, exaurindo-se em 24.11.98 (terça-feira). A agravante, contudo, somente protocolizou seu recurso em 30.11.98 (fl. 02), quando já exaurido, há muito, o octídio legal.

Rechaça-se, desde logo, eventual alegação no sentido de que a oposição dos embargos de declaração, cuja cópia encontra-se anexada às fls. 121/122, teria interrompido ou suspenso o prazo para a interposição do presente agravo, pois, diante da impertinência daquela medida, reconhecida e incabível na espécie, por certo que não pode surtir o efeito de interromper ou suspender o prazo recursal.

Inobservado, pois, o octídio legal (art. 897, *caput* da CLT), impossível dar seguimento ao presente agravo de instrumento, por que manifestamente intempestivo.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2003.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA Relator**PROC. NºTST-ED-RR-541.867/99.15ª Região**

EMBARGANTE : OLGA LIMA SANTOS
 ADVOGADO : DR. JAIRO ROSAS DOS SANTOS
 EMBARGADA : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA -HOSPITAL SANTA IZABEL
 ADVOGADO : DR. LUCIANO AMARAL PINHEIRO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI-1 do TST, concedo à Embargada o prazo de dez dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-553.291/1999.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARINALVA RICARDO LOBO
 ADVOGADO : LEANDRO MELONI
 AGRAVADOS : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S. A. - BANESPA E ORGANIZAÇÃO COMETA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 452/455, deu parcial provimento ao recurso do banco reclamado, para excluir da condenação "o reconhecimento do vínculo empregatício com o Banco do Estado de São Paulo S.A. e, conseqüentemente, excluir da condenação as verbas decorrentes da categoria bancária", como enumerado à fl. 115.

A reclamante opôs embargos de declaração (fl. 117/121), cuja cópia da respectiva decisão não anexou aos presentes autos de agravo de instrumento.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamante (fls. 122/180).

O Regional denegou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 282/283).

Inconformada a reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso por violação de preceitos constitucionais e legais e divergência jurisprudencial (fls. 02/08).

Contraminuta às fls. 286/288.

A Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez que não restam evidenciadas quaisquer das hipóteses de sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Consoante dispõe o item III, da Instrução Normativa nº 16 desta Corte (Resolução nº 89/1999 - DJ de 03.09.99), não será conhecido o agravo de instrumento que "não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado". No inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, estão descritas as peças que, obrigatoriamente, devem instruir o agravo de instrumento, dentre as quais se inclui a cópia da decisão originária, ou seja, da decisão do Regional, cuja reforma é pretendida através do recurso de revista. Nestes autos, não há dúvida de que a agravante juntou a cópia do acórdão Regional, olvidando-se, contudo, de juntar a correspondente à decisão dos embargos de declaração pela mesma opostos (fls. 117/121), bem como a cópia da certidão de intimação desta mesma decisão. Ora, é indubitável que a decisão de embargos de declaração complementa a decisão originária da Turma do 2º Regional, constituindo-se em peça fundamental à regular formação do instrumento.

Destarte, como referido, do presente instrumento não consta também a cópia da certidão de intimação do acórdão regional que julgou os embargos de declaração, que constituiu peça essencial para a aferição, por este Tribunal Superior, da tempestividade do recurso de revista, que indubitavelmente é pressuposto extrínseco de admissibilidade deste. Note-se que o referido item III, da supramencionada Instrução Normativa nº 16/99, exige que reste comprovada a "satisfação de todos os pressupostos extrínsecos dos recursos principais", e também esta exigência não restou satisfeita nestes autos.

Destarte, amparado no art. 897, § 5º, I, da CLT, e no item III da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2003.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA Relator**PROC. NºTST-ED-RR-557.664/1999.5TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S. A.
 ADVOGADOS : DRS. ADRIANA FIGUEIREDO DA SILVA E LYCURSO LEITE NETO
 EMBARGADO : EDILSON FERREIRA DE SALLES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS TARANTO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeito modificativo, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2003.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA Relator**PROC. NºTST-ED-AIRR-558.141/1999.4TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES
 EMBARGADOS : ADÃO DE MATTOS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeito modificativo, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, fixo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2003.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA Relator**PROC. NºTST-RR-559.492/1999.3 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : VASCO MESQUITA FILHO
 ADVOGADA : DRª. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : LARCON - IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO S. C. LTDA.
 ADVOGADO : DRº DURVAL EMÍLIO CALLARI

DESPACHO

Por meio da Petição de fls. 225, o TRT de origem solicita a devolução dos autos de Recurso de Revista, tendo em vista o acordo celebrado nos autos.

Pelo exposto, devolvam-se os autos ao Tribunal de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2003.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA Relator**PROC. NºTST-AC-56.101/2002-000-00-00.5TRT - 17ª REGIÃO**

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRª CLAUDINE SIMÕES MOREIRA
 RÉU : ROSEMBERG BRANDÃO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DESPACHO

Banco do Brasil S. A. ajuíza Ação Cautelar Incidental ao Recurso de Revista, com pedido liminar, contra Rosemberg Brandão, visando a suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Eg. 17º Tribunal Regional do Trabalho (fls. 89/95), que, provendo o Recurso Ordinário nº 2010/2001 (00097.2001.007.17.00-1), determinou a reintegração imediata do Reclamante até o julgamento definitivo da causa principal, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), com base no art. 600, III, do CPC.

Sustenta a presença do *fumus boni iuris*, pois a demissão do Empregado - concursado e dispensado durante contrato de experiência, com todos os direitos pagos - foi legalmente operada, já que as sociedades de economia mista sujeitam-se, quanto às obrigações trabalhistas, às regras das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, II, da Constituição da República, não tendo, pois, obrigação de motivar a dispensa de seus empregados. Ademais, registra que tanto o contrato de experiência como o edital do concurso previam a possibilidade de rescisão durante o período experimental.

Também afirma presente o *periculum in mora*, porque a execução imediata da decisão pode gerar dano de difícil reparação ao Banco, uma vez que o Autor dificilmente restituirá as parcelas recebidas durante a execução provisória, e porque a prestação laboral nesse período não compensará o valor pecuniário despendido, por se tratar de funcionário que não se amolda ao perfil exigido por ele. Alega que a reintegração no emprego, por ser medida de caráter satisfativo, somente pode ser determinada por decisão transitada em julgado.

O 17º Tribunal Regional do Trabalho ordenou, em 4/12/2001, a reintegração imediata do Reclamante.

Mandado de Readmissão, à fl. 132, cumprido em 10/01/2002 (fl. 133).

O Banco do Brasil interpôs Recurso de Revista (fls. 136/153), admitido pelo despacho presidencial de fls. 156/157, no efeito meramente devolutivo.

Persiste a situação criada pela ordem de reintegração expedida em tutela antecipada, que configura continuado prejuízo, evidenciando o *periculum in mora*.

Verificar a presença da fumaça do direito é, *in casu*, graduar a probabilidade de reforma do acórdão regional, que considerou ilegal a dispensa do Autor e determinou, em antecipação de tutela, a imediata reintegração no emprego.

A decisão recorrida aparentemente discrepa da jurisprudência da C. SBDI-1 deste Eg. TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247, que dispõe:

"Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade." Precedentes: ROAR- 322.980/1996, SDI-Plena, Juiz Conv. Domingos Spina, Julgado em 16.09.1999; ERR-427.090/1998, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 06.10.2000; ROAR-322.980/1996, Juiz Conv. Domingos Spina, DJ 12.11.1999; ERR-274.517/1996, Min. Moura França, DJ 08.10.1999; ERR 45.463/1992, Ac. 5.018/1995, Min. Afonso Celso, DJ 09.02.1996; ERR- 45.241/1992, Ac. 3.329/1995, Red. Min. Ursulino Santos, DJ 03.11.1995.

Por outro lado, Sérgio Pinto Martins afirma a impossibilidade de executar provisoriamente obrigação de fazer, *in* Direito Processual do Trabalho, Atlas, 15ª edição:

"As obrigações de fazer não comportam execução provisória. Não é, inclusive, recomendável a reintegração do empregado no emprego em execução provisória, diante da dificuldade do retorno ao *status quo ante*, caso haja o provimento do recurso apresentado.

Uma vez transitada em julgado a decisão, o empregado terá direito aos salários do período em que deveria estar trabalhando, embora não tenha prestado serviços, ocasião em que não haverá nenhum prejuízo ao reclamante, pois receberá os valores pertinentes ao período estável em que esteve afastado, sem, inclusive, trabalhar, o que lhe é, inclusive, mais benéfico. A empresa, porém, tem condições econômicas de suportar tal decisão."

Nesse mesmo sentido já se pronunciou a C. SDI, a quem cabe unificar a jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

"EXECUÇÃO PROVISÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROMOÇÕES. Segundo pacificado neste Tribunal, tem a empregadora direito líquido e certo de não ter contra ela execução de obrigação de fazer antes do trânsito em julgado da sentença condenatória" (TST-SBDI2-ROMS-589.418/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 16.02.2001).

Justifica-se o receio de lesão grave e de difícil reparação se não for suspensa a ordem de reintegração, pois vem acompanhada de pagamento de salários vincendos, o que inviabiliza a recomposição do *status quo ante*. Pagos os salários, é improvável que o Empregado tenha condições financeiras de restituí-los.

Emergem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, porque há probabilidade de ser provido o Recurso de Revista, com conseqüente reforma da decisão do Tribunal Regional, e o Autor está sendo executado com o risco de não poder ser ressarcido pelo Réu.

Com esses fundamentos, **CONCEDO** a liminar requerida para imprimir efeito suspensivo ao Recurso de Revista (fls. 136/153) interposto nos autos do Processo TRT 17ª Região - RO 2010/2001 (00097.2001.007.17.00-1), **cassando** a ordem de reintegração imposta.

Determino seja dada ciência do inteiro teor deste despacho ao Ex.^{mo} Sr. Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região.

Cite-se o Réu, nos termos e para os fins do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2003.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. NºTST-RR-575.502/1999.7TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS GOMIEIRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO BIFFI NETO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO ZACCARO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls.123/125, deu provimento à remessa **ex officio** e ao recurso voluntário para julgar a ação improcedente.

O Reclamante, às fls.129/130, apresentou embargos declaratórios que foram rejeitados (fls.133/134).

As fls.138/141, o Reclamante recorre de revista. Aponta violação dos artigos 41 e 5º, **caput**, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl.153.

Contra razões às fls.156/166.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fl.170).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à apreciação dos pressupostos intrínsecos.

O Regional julgou improcedente a reclamatória ao entender que o Reclamante, contratado pela administração direta pelo regime celetista, não faz jus à estabilidade e conseqüente reintegração.

O Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 265 da SBDI-1, entende que o art. 41 da Constituição Federal aplica-se não apenas aos servidores estatutários, mas, também, àqueles contratados pela administração direta, autárquica ou fundacional, pelo regime da CLT, como na hipótese. Não estabeleceu o legislador constituinte a distinção entre servidores estatutários e celetistas e, por esta razão, não cabe ao intérprete fazer a discriminação para excluir a garantia da estabilidade aos servidores submetidos ao regime da CLT.

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 265 da SBDI-1 desta Corte, **dou provimento** ao Recurso de Revista para restabelecer a sentença que determinou a reintegração do Reclamante.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-RR-575.782/99.4TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA MARZULLO AGUIAR
RECORRIDO : VITALINO ALVES VALÊNCIO
ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DESPACHO

1. Pelo despacho recorrido, a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo, com esteio no art. 896, § 5º, da CLT, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob fundamento de que a decisão regional está moldada ao teor do Enunciado 331, IV, do TST (fls. 258/259).

Inconformada, a Parte agrava de instrumento, requerendo o processamento do apelo (fls. 308/322).

2. Diante da restrita hipótese de cabimento do agravo de instrumento, inscrita no art. 897, b, da CLT, não prosperará a ir-resignação da parte, quando o apelo é interposto contra despacho de relator de recurso de revista, que, com base nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, denega-lhe seguimento.

Tal finalidade está reservada ao agravo regimental, conforme disciplinado pelo art. 557, § 1º, do CPC.

O erro grosseiro impede o manejo do princípio da fungibilidade.

Em assim sendo, desmerece seguimento o agravo de instrumento.

3. Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2003.

JUIZ CONVOCADO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. NºTST-RR-577.423/1999.7TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : EDIZIA SOARES DE BRITO
ADVOGADO : DR. CARLOS GOMES CAVALCANTI
RECORRIDOS : JOAQUIM MARTINS DA SILVA JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO REGIS TÁVORA DINIZ

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, pelo acórdão de fls.74/78, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante em que pretendia o deferimento do salário-maternidade.

Despacho de admissibilidade à fl.94.

Sem contra razões.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à apreciação dos pressupostos intrínsecos.

O Regional entendeu que o artigo 71 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o salário-maternidade é devido à empregada doméstica no último mês de gravidez não sendo devida a indenização se a dispensa se der no quarto mês de gestação.

O entendimento contraria a Súmula 142/TST, que dispõe que a empregada gestante, dispensada sem motivo antes do período de seis semanas, anteriores ao parto, como é a hipótese, tem direito à percepção do salário-maternidade, pelo que devido o salário-maternidade.

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000), ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 142 desta Corte, **dou provimento** ao Recurso de Revista para condenar os Reclamados ao pagamento do salário-maternidade.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-RR-577.523/1999.2 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ELÁDIO MIRANDA LIMA
RECORRIDA : MARIA HENRIQUETA DE CARVALHO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DESPACHO

Por meio da petição de fl. 1007/1015, as partes vem requerer a extinção do feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, III, do CPC, face a adesão da parte autora ao contrato firmado entre o Estado e a Previ - BANERJ - Em Liquidação Extrajudicial (cópia anexa), evidenciando, pois, de maneira inconteste e inequívoca, ter sido efetivada a transação com relação aos direitos postulados.

Pelo exposto, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2003.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

Relator

PROC. NºTST-RR-583.934/1999.4TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SID INFORMÁTICA S.A
ADVOGADO : DR. MARCELO MOKWA DOS SANTOS
RECORRENTE : MILTON GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Manifeste-se o Reclamante sobre a petição de fls. 419/426, no prazo de cinco dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

Relator

PROC. NºTST-ED-RR-596.144/99.1TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : KÁTIA CRISTINA DA SILVA SOARES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES
EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos às fls. 293/296, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2003.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-610.910/1999.9TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E VALTAIR ELIAS DA SILVA
ADVOGADOS : DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E DR. JOAQUIM A. Z. SAMPAIO NETO
EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-RR-646.255/2000.4TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : JOSÉ CARLOS STAFF
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-RR-650.541/2000.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
RECORRIDO : MARCOS PETTINICCHIO
ADVOGADO : DR. BENONI FERNANDO R. BIGLIA

DESPACHO

O reclamante, às fls. 376/377, requer a desistência da ação e renúncia aos direitos postulados.

O reclamado informa, pela petição de fl. 383, que concorda com o pedido feito pelo autor.

Nesses termos, homologo a desistência da ação, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do CPC.

Baixem os autos à Vara de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

Relator

PROC. NºTST-RR-00066/2001-005-17-00.8TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : LUÍS ALBERTO BARCELLOS SOARES
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
RECORRIDA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DESPACHO

Às fls.419/420, as partes notificam a conciliação e requerem a baixa dos autos para a homologação do acordo.

Determino, pois, a baixa dos autos à instância de origem (5ª Vara do Trabalho de Vitória- ES) para os devidos fins, após as anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-RR-663.025/00.5TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO : JOSÉ ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PEDRO ALEXANDRE PELISSARI

DESPACHO

Diante dos embargos interpostos vista ao Recorrente e ao Recorrido, para as manifestações cabíveis, em cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2003.

JUIZ CONVOCADO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. NºTST-RR-715.749/00.1TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
RECORRIDA : GRACY MARIA SALGADO SOARES
ADVOGADA : DRA. MARIA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

DESPACHO

Em 10 (dez) dias, diga a Recorrida se concorda com a substituição do Recorrente pelo BANCO BANERJ S. A., conforme requerido (fl. 211). No silêncio, presumirei a concordância.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2003.

JUIZ CONVOCADO ALBERTO BRESCIANI

Relator

**PROC. NºTST-ED-AIRR-750.408/2001.8TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - **SERPRO**
 ADVOGADO : DR. AC. ALVES DINIZ
 EMBARGADA : DARCI LADEIRA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRª MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 06 de maio de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-EDRR-760209/01.8TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO : SEBASTIÃO PIRAJÁ SOBRINHO SÁ
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DESPACHO

Diante dos embargos de declaração interpostos, vista às Recorrentes e Recorrido, por cinco dias, para as manifestações cabíveis.

Publique-se.
 Brasília, 02 de maio de 2003.

JUIZ CONVOCADO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR e RR-767.845/2001.9TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : JANE AZEVEDO NAVES E SANTOS
 ADVOGADA : DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES
 EMBARGADOS : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeito modificativo, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 15 de maio de 2003.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-768.892/2001.7TRT - 13ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO
 EMBARGADAS : MARIA DE LOURDES AMARAL LUNA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. SIMÃO RAMALHO DE ANDRADE

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo às Embargadas o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 08 de maio de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-789.692/2001.7TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICA DE CUBATÃO, SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, PRAIA GRANDE, BERTIOGA, MONGÁGUA E ITANHAÉM
 ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 EMBARGADOS : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - **PETROS E ULTRAFÉRTIL S.A.**
 ADVOGADOS : DRS. RUY JORGE CALDAS PEREIRA E MARCELO PIMENTEL

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 08 de maio de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROCESSO Nº TST AIRR 796.553/01.5

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 ADVOGADO : DR. ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO
 AGRAVADO : ANA MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES BONFIM

INTIMAÇÃO

Informo que no processo supra citado foi exarado o despacho da lavra da Exma Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora:
 " Junte-se, com vista à parte contrária, em 10 dias. Após, voltem, conclusos.

Brasília 09/05/2003. "

Brasília, 21 de maio de 2003

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria da Terceira Turma

PROC. NºTST-RR-803.637/01.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
 RECORRIDA : CARLOS HENRIQUE FRANCO GONÇALVES
 ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MARTINS ALVES DE MENEZES

DESPACHO

Em 10 (dez) dias, diga o Recorrido se concorda com a substituição do Recorrente pelo BANCO BANERJ S. A., conforme requerido (fl. 204). No silêncio, presumirei a concordância.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2003.

JUIZ CONVOCADO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR 805/1998-014-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : OSVALDO SÉRGIO FAGIONATO
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO PASQUINI

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos às fls. 230/232, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2003.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-RR-809.732/01.5TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 ADVOGADA : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA CEPLAC NO ESTADO DE RONDÔNIA - **SINTRACER**
 ADVOGADO : DR. HERALDO FRÓES RAMOS

DESPACHO

Não se localizando, nesta Corte, os autos do AI 152/01 - que não acompanharam o processo principal - e para evitar possível nulidade, defiro ao Recorrido o prazo de 08 (oito) dias, para anexar aos autos cópia das contra-razões ao recurso de revista, que teria, antes, oferecido ou para as reproduzir, sendo o caso.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2003.

JUIZ CONVOCADO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. NºTST-RR-810.483/01.5TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
 RECORRENTE : BANCO BANERJ S. A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
 RECORRIDO : JOÃO ULISSES DA SILVA COSTA
 ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DESPACHO

Diante da manifestação de fls. 438, diga o Reclamante, em 10 (dez) dias, se concorda com a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. No silêncio, presumirei a concordância.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2003.

JUIZ CONVOCADO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-814.445/2001.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : ANTÔNIO LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RAPHAEL GITIRANA BARTOLOMEU

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

SECRETARIA DA 4ª TURMA**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-RR 132/1995-191-17-00.9

EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : ROSEMBERG MORAES CAITANO

Processo : E-AIRR 868/1995-035-15-40.6

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CASA BRANCA
 ADVOGADO DR(A) : LUÍS LEONARDO TOR
 EMBARGADO(A) : NILZA MARIA MARTINS MANTOVANI

Processo : E-RR 373115/1997.7

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : SUCESSÃO DE SÉRGIO DOS SANTOS GOBETTI
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ CARLOS MOCELIN

Processo : E-RR 2990/1998-054-15-00.3

EMBARGANTE : JOSÉ RENALDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
 ADVOGADO DR(A) : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo : E-RR 418493/1998.6

EMBARGANTE : JOSÉ SELEM PACHECO
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO DR(A) : ROSÂNGELA GEYGER

Processo : E-RR 418496/1998.7

EMBARGANTE : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO DR(A) : JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo : E-RR 419489/1998.0

EMBARGANTE : ANTONIO CEZARIO DE MATTOS
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO DR(A) : FLÁVIO BARZONI MOURA

Processo : E-RR 435087/1998.0

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : DALILA GALDEANO LOPES
 EMBARGADO(A) : AUGUSTO DONIZETE CONTINI URTADO
 ADVOGADO DR(A) : AILTON CHIQUITO

Processo : E-RR 438957/1998.4

EMBARGANTE : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO DR(A) : MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : ALUÍZIO LIMA LEITE
ADVOGADO DR(A) : EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉ-GAS

Processo : E-RR 446355/1998.9

EMBARGANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FRANCISCO JOSUENO ALVES FEITOSA
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO EVANDRO FERNANDES DE ALMEIDA

Processo : E-RR 457426/1998.8

EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA MONTALTO ROSSATO
EMBARGADO(A) : SIDNEY GAISSLER
ADVOGADO DR(A) : JOÃO CARLOS GELASKO

Processo : E-RR 459549/1998.6

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ROSIVAL PINHEIRO ALMEIDA
ADVOGADO DR(A) : ADOLFO MOURY FERNANDES

Processo : E-RR 465620/1998.1

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ZULMIRA DE MARTINI
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

Processo : E-RR 465694/1998.8

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO FIRMINO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : HILLETE OLGA ROTAVA

Processo : E-RR 472005/1998.6

EMBARGANTE : OSIAS DIAS VASCONCELOS
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Processo : E-RR 501154/1998.1

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : LUIZ ROQUE REIS
ADVOGADO DR(A) : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

Processo : E-RR 512037/1998.1

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR DR : ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ DOS SANTOS SOUSA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA DA SILVA

Processo : E-RR 513994/1998.3

EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JOSEFA PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO DR(A) : ESTELA REGINA FRIGERI

Processo : E-RR 540919/1999.5

EMBARGANTE : JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO DR(A) : ROSÂNGELA LIMA MALDONADO

Processo : E-RR 567041/1999.0

EMBARGANTE : VALTER LEITE DUNNINGHAM FILHO
ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo : E-RR 581697/1999.3

EMBARGANTE : LILIAN DUTRA DA VEIGA
ADVOGADO DR(A) : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Processo : E-RR 582982/1999.3

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR DR : JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
EMBARGADO(A) : ILSON DE FREITAS GUIMARÃES
ADVOGADO DR(A) : WALTER JOSÉ DE PAULA

Processo : E-RR 589939/1999.0

EMBARGANTE : ROBERTO RODRIGUES DE MORAIS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo : E-RR 590739/1999.0

EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BARRETOS
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

Processo : E-RR 596525/1999.8

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : NELSON ALEXANDRE GUIBES
ADVOGADO DR(A) : MARCELO SILVA MALVEZZI

Processo : E-RR 624117/2000.0

EMBARGANTE : AILTON RAMOS DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : ANA MARIA RIBAS MAGNO
EMBARGADO(A) : ORLA SUL AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MARLI DE ARAÚJO COSTA

Processo : E-RR 666522/2000.0

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MARCELO AFONSO SILVA
ADVOGADO DR(A) : PAULO DE TARSO MOHALLEM

Processo : E-RR 667982/2000.6

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CARLOS MIGUEL PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : CARLOS BLANC DA SILVA LEITE

Processo : E-RR 674950/2000.3

EMBARGANTE : BELGO-MINEIRA BEKAERT ARAMES S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOAQUIM JOSÉ DE MIRANDA
ADVOGADO DR(A) : HELENA SÁ

Processo : E-RR 675116/2000.0

EMBARGANTE : ALCINO SILVA ASSUNÇÃO
ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : GERDAU S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo : E-AIRR e RR 696296/2000.2

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : FLÁVIO LÚCIO XAVIER
ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo : E-RR 706042/2000.7

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOAQUIM MARIA LUIZ
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR 1164/2001-002-17-00.3

EMBARGANTE : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO DR(A) : ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR
EMBARGADO(A) : ODEAR PEREIRA JARDIM
ADVOGADO DR(A) : HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA

Processo : E-AIRR 721721/2001.2

EMBARGANTE : CLÁUDIO LUIS RABELLO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO DR(A) : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

Processo : E-AIRR e RR 733588/2001.4

EMBARGANTE : DANIEL JORGE DE ASSUMPCÃO
ADVOGADO DR(A) : WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo : E-RR 737312/2001.5

EMBARGANTE : RENATO DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A) : NICOLAU F. OLIVIERI
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR

Processo : E-RR 738720/2001.0

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : LUCIANO GARCIA DE ANDRADE

Processo : E-RR 747836/2001.3

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : RUBENS GOMES DOS REIS
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR 749274/2001.4

EMBARGANTE : ARIOSTO FERREIRA VIANA
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA
EMBARGADO(A) : POLIPLÁSTICO DISTRIBUIDORA DE PLÁSTICO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : LUIZ DÁRIO DE OLIVEIRA



Processo : E-RR 752678/2001.3

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ROGÉRIO CARLOS DE ALVARENGA
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR 755758/2001.9

EMBARGANTE : SANDRA MARIA SENA LOBO
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo : E-RR 758899/2001.5

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : MARCIMINO JOANES
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo : E-RR 779690/2001.2

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ROBERTO RIBEIRO FERNANDES
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo : E-RR 790201/2001.0

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO DE AMORIM
 ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo : E-RR 797866/2001.3

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA LOPES
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo : E-RR 798118/2001.6

EMBARGANTE : MAGALI LEAL DA SILVA GUIMARÃES
 ADVOGADO DR(A) : PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO DR(A) : ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

Processo : E-RR 804027/2001.9

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : NILTON ANTÔNIO SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo : E-RR 810812/2001.1

EMBARGANTE : TÂNIA DE OLIVEIRA MATOS
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO DR(A) : NICOLAU F. OLIVIERI
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR

Processo : E-RR 3137/2002-900-12-00.4

EMBARGANTE : RICARDO WERLANG
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : CÁSSIO MURILO PIRES

Processo : E-RR 10965/2002-900-02-00.3

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 EMBARGADO(A) : SUZETE MARIA JÚLIO
 ADVOGADO DR(A) : PAULO DE TARSO ANDRADE BAS-TOS

Processo : E-RR 13047/2002-900-02-00.6

EMBARGANTE : LUIZ REZENDE
 ADVOGADO DR(A) : ROMEU TERTULIANO
 EMBARGADO(A) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo : E-RR 21685/2002-900-02-00.0

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR DR : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE MAUÁ
 PROCURADOR DR : ALEXANDRE GOMES CASTRO
 EMBARGADO(A) : ANTONIO DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : ELIANA LÚCIA FERREIRA

Processo : E-RR 35694/2002-900-12-00.4

EMBARGANTE : RBS TV DE FLORIANÓPOLIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : JOSÉ VALÉRIO MARTINS
 ADVOGADO DR(A) : LÉDIO DE NOVAES MARTINS

Processo : E-RR 35983/2002-900-02-00.8

EMBARGANTE : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
 ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
 EMBARGANTE : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ENRIQUE RODRIGUEZ GALVEZ
 ADVOGADO DR(A) : ADENIR VALENTIM CRUZ

Brasília, 27 de maio de 2003.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROC. NºTST-ED-AIRR-773.272/01.0 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : DR. CARLOS SCHIRMER CARDOSO
 EMBARGADA : ÍSIS DE SOUZA ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. ÍSIS DE SOUZA ARAÚJO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA**Ministro Relator**

PROC. NºTST-ED-RR-38.009/2002.900.03.00.0 TRT - 3ª região

EMBARGANTE : NICOLAU VICENTE WEYSFIELD
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALEN-CAR
 EMBARGADA : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMIN-NÁS
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE MATTOS BRAN-DÃO

INTIMAÇÃO

Fica intimada a embargada AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS, na pessoa de seu patrono, Dr. Humberto de Mattos Brandão, do despacho exarado pelo Ex.mo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator, nos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Tendo em vista o efeito modificativo do julgado imprimido ao embargos de declaração, manifeste-se a reclamada, em 5 dias. I.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROC. NºTST-RR-717871/00.4 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : LUIZ DE JESUS PINTO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
 RECORRIDOS : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DESPACHO

Tendo os Embargantes postulado efeito modificativo ao julgado (fls. 336-341), concedo aos Embargados prazo de 5 dias, sucessivos, para, querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos pelo Reclamante, na forma da **Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST.**

Publique-se e, decorrido o prazo legal, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 20 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO**Ministro-Relator****PROC. NºTST-AIRR-725.513/01.0 TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BRETZKE ALIMENTOS LTDA
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE DE ANDRADE DIAS DA COSTA
 AGRAVADO : ERNESTO WERNER
 ADVOGADO : DR. JOB GONSALVES FILHO

DESPACHO

Contra o r. despacho de fl. 74, da lavra ilustre da excelentíssima senhora Juíza Convocada Anélia Li Chum, que negou seguimento a seu agravo de instrumento por intempestivo, a reclamada interpõe recurso de embargos à SDI (fls. 95/101), com fundamento no Enunciado nº 335 do TST e no art. 894, "b", da CLT.

Alega, em síntese, que não foi considerado o protocolo enviado por fac-símile, em 24.10.2000, um dia antes do encerramento do prazo, afirmando que os originais foram protocolizados dentro do prazo de cinco dias fixado pela Lei nº 9.800/99. Transcreve arestos para cotejo.

Examinados. Decido.

Esta e. Turma não tem competência funcional para julgar recurso de embargos, conforme infere-se da literalidade dos arts. 894 da CLT e 239, caput, do Regimento Interno deste c. Tribunal Superior do Trabalho.

Logo, declino da competência funcional e determino à Secretaria da Quarta Turma que retifique a atuação do feito, nos termos do art. 87 do Regimento Interno, identificando-o como TST-E-AIRR-725.513/01.0, conferindo prazo à parte contrária para manifestar-se acerca dele e, após cumpridas as formalidades e cautelas de praxe, remetendo-o à e. SDI-I.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**Relator**

PROC. NºTST-ED-RR-779940/01.6 TRT - 9ª região

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
 EMBARGADO : ANTÔNIO CARVALHO CARDOSO
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DESPACHO

Fale o Embargado, querendo, em 10 (dez) dias, sobre os embargos declaratórios de fls. 362-365, vindo-me conclusos os autos com ou sem manifestação.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO**Ministro-Relator****DESPACHOS****PROC. NºTST-AIRR-00159/2002-924-24-40.1**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 AGRAVADO : ARTUR BARBOSA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

DESPACHO

O Juiz Presidente do **24º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no **art. 896, § 5º, da CLT** (fl. 8).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Marcia Raphanelli de Brito**, opinado pelo não-provimento do apelo (fls. 73-74).

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 9), tem **representação regular** (fl. 6) e se encontra devidamente instrumentado, com o **trasmisso das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Pretende o Reclamado discutir, na seara da execução de sentença, a **necessidade de autenticação de cópia da procuração juntada aos autos por pessoa jurídica de direito público**, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de **violação direta de normas infraconstitucionais**. Na forma do entendimento pacificado pela

Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, que não restou demonstrada, na medida em que o apelo não indica violação de nenhum dispositivo constitucional, sendo certo que aponta somente ofensa ao art. 24 da Medida Provisória nº 2.176-79 e ao art. 37 do CPC.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-00161/2002-924-24-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
AGRAVADO : JOÃO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do 24º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no art. 896, § 5º, da CLT (fl. 8).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Marcia Raphanelli de Brito, opinado pelo não-provimento do apelo (fls. 74-76).

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 9), tem **representação** regular (fl. 6) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Pretende o Reclamado discutir, na seara da execução de sentença, a **necessidade de autenticação de cópia da procuração juntada aos autos por pessoa jurídica de direito público**, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de **violação direta de normas infraconstitucionais**. Na forma do entendimento pacificado pela **Súmula nº 266 do TST**, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, que não restou demonstrada, na medida em que o apelo não indica violação de nenhum dispositivo constitucional, sendo certo que aponta somente ofensa ao art. 24 da Medida Provisória nº 2.176-79 e ao art. 37 do CPC.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-00162/2002-924-24-40.5

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
AGRAVADA : DULCE DO CARMO MARTINS
ADVOGADO : DR. ADMIR EDI CORREA CARVALHO

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do 24º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no art. 896, § 5º, da CLT (fl. 8).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Marcia Raphanelli de Brito, opinado pelo **não-provimento** do apelo (fls. 79-81).

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 9), tem **representação** regular (fl. 6) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Pretende o Reclamado discutir, na seara da execução de sentença, a **necessidade de autenticação de cópia da procuração juntada aos autos por pessoa jurídica de direito público**, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de **violação direta de normas infraconstitucionais**. Na forma do entendimento pacificado pela **Súmula nº 266 do TST**, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, que não restou demonstrada, na medida em que o apelo não aponta violação de nenhum dispositivo constitucional, sendo certo que aponta somente ofensa ao art. 24 da Medida Provisória nº 2.176-79 e ao art. 37 do CPC.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-00163/2002-924-24-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
AGRAVADO : WILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADMIR EDI CORREA CARVALHO

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do 24º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no art. 896, § 5º, da CLT (fl. 8).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Marcia Raphanelli de Brito, opinado pelo não-provimento do apelo (fls. 76-78).

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 9), tem **representação** regular (fl. 6) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Pretende o Reclamado discutir, na seara da execução de sentença, a **necessidade de autenticação de cópia da procuração juntada aos autos por pessoa jurídica de direito público**, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de **violação direta de normas infraconstitucionais**. Na forma do entendimento pacificado pela **Súmula nº 266 do TST**, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, que não restou demonstrada, na medida em que o apelo não indica violação de nenhum dispositivo constitucional, sendo certo que aponta somente ofensa ao art. 24 da Medida Provisória nº 2.176-79 e ao art. 37 do CPC.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-00104/2002-924-24-40.1

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
AGRAVADO : ANÍZIO SEVERINO
ADVOGADO : DR. ADMIR EDI CORREA CARVALHO

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do 24º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no art. 896, § 5º, da CLT (fl. 8).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Marcia Raphanelli de Brito, opinado pelo **não-provimento** do apelo (fls. 76-78).

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 9), tem **representação** regular (fl. 6) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Pretende o Reclamado discutir, na seara da execução de sentença, a **necessidade de autenticação de cópia da procuração juntada aos autos por pessoa jurídica de direito público**, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de **violação direta de normas infraconstitucionais**. Na forma do entendimento pacificado pela **Súmula nº 266 do TST**, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, que não restou demonstrada, na medida em que o apelo não aponta violação de nenhum dispositivo constitucional, sendo certo que aponta somente ofensa ao art. 24 da Medida Provisória nº 2.176-79 e ao art. 37 do CPC.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-00167/2002-015-06-00.7

RECORRENTE : ALBÉRICO FREIRE DE ARAÚJO BELTRÃO FILHO (BANCA "A SORTE")
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ VIEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : CÍCERO JOSÉ SANTOS DE BARROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROCHA MORAES

D E S P A C H O

O 6º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada e rejeitou seus embargos declaratórios, sob os fundamentos de que:

a) o fato de o Juiz ter **dispensado a oitiva do Reclamante** não configura **cerceamento de defesa**; e

b) ainda que a atividade do Reclamante fosse ligada ao **jogo do bicho**, ela não invalida o contrato de trabalho, uma vez que era tolerada tanto pela população quanto pela atividade policial (fls. 109 e 131).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal, 85 e 145 do CC de 1916 e em dissenso com as Orientações Jurisprudenciais nºs 199 e 219 da SBDI-1 do TST, alegando que:

a) o indeferimento de oitiva do Reclamante configura **cerceamento de defesa**; e

b) o **contrato de trabalho é nulo**, uma vez que a atividade desempenhada pelo Reclamante estava ligada ao **jogo do bicho** (fls. 58-61).

Admitido o recurso (fl. 143), não foi **contra-razoado**, sendo dispensada a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos do art. 82, § 2º do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 132 e 135) e tem **representação** regular (fl. 59), tendo sido corretamente **preparado**, com o recolhimento do **depósito recursal** no valor integral da condenação (fls. 85 e 140) e das **custas processuais** (fl. 84). Preenche, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Primeiramente cabe ressaltar que, estando a demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, só é cabível recurso de revista quando a decisão regional violar literalmente a Constituição Federal ou contrariar súmulas do TST, conforme o disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

Quando à preliminar de nulidade por **cerceamento de defesa**, não logra êxito o recurso, uma vez que a orientação contida no art. 5º, LV, da Constituição Federal é genérica, não comportando violação direta, mas, quando muito, se poderia cogitar de violação reflexa, uma vez que seria necessário verificar se foi, ou não, observada a correta aplicação da norma infraconstitucional que disciplina as formas como as partes envolvidas no litígio podem exercer o direito de defesa. Violação reflexa não autoriza o processamento de recurso de revista, visto que não amparada pelo art. 896 da CLT. Nesse sentido é o seguinte precedente do STF:

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes" (STF-AGRAI-339862, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, in DJ de 25/09/01).

Quando à **nulidade da contratação**, o recurso também não prospera, uma vez que está **desfundamentado** à luz do art. 896, § 6º, da CLT, porquanto não foram indicadas, nas razões recursais, nem violação constitucional nem contrariedade a súmula desta Corte Superior. Nesse sentido são os seguintes julgados: TST-RR-368405/97, 1ª Turma, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, in DJ de 12/04/02; TST-RR-476801/98, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJ de 08/03/02; TST-RR-423026/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, in DJ de 22/02/02; e TST-RR-5499/87, 2ª Turma, Rel. Min. Ney Doyle, in DJ de 08/08/90. Assim sendo, o recurso encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**.

Cabe ressaltar que a alegação de divergência da decisão regional com orientação jurisprudencial da SBDI-1 do TST não serve para impulsionar o recurso quando a demanda estiver se processando pelo procedimento sumaríssimo. Nesse sentido é o seguinte precedente: RR-748/02, 2ª Turma, Rel. Min. José Luiz de Vasconcellos, in DJ de 28/03/03.

Assim sendo, com suporte nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por encontrar óbice na **Súmula nº 333 do TST**, em face de sua **desfundamentação**.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-00167/2002-924-24-40.8

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
AGRAVADO : RUBENS FERREIRA TORRES
ADVOGADO : DR. CRISTOVAM LAGES CANELA

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do 24º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no art. 896, § 5º, da CLT (fl. 8).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Marcia Raphanelli de Brito, opinado pelo não-provimento do apelo (fls. 77-79).

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 9), tem **representação** regular (fl. 6) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Pretende o Reclamado discutir, na seara da execução de sentença, a **necessidade de autenticação de cópia da procuração juntada aos autos por pessoa jurídica de direito público**, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de **violação direta de normas infraconstitucionais**. Na forma do entendimento pacificado pela **Súmula nº 266 do TST**, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, que não restou demonstrada, na medida em que o apelo não indica violação de nenhum dispositivo constitucional, sendo certo que aponta somente ofensa ao art. 24 da Medida Provisória nº 2.176-79 e ao art. 37 do CPC.



Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-00169/2002-924-24-40.7

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
AGRAVADO : WILSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do 24º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no art. 896, § 5º, da CLT (fl. 8).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Marcia Raphanelli de Brito**, opinado pelo não-provimento do apelo (fls. 73-75).

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 9), tem **representação** regular (fl. 6) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Pretende o Reclamado discutir, na seara da execução de sentença, a **necessidade de autenticação de cópia da procuração juntada aos autos por pessoa jurídica de direito público**, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de **violação direta de normas infraconstitucionais**. Na forma do entendimento pacificado pela **Súmula nº 266 do TST**, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, que não restou demonstrada, na medida em que o apelo não indica violação de nenhum dispositivo constitucional, sendo certo que aponta somente ofensa ao art. 24 da Medida Provisória nº 2.176-79 e ao art. 37 do CPC.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-00210/2001-059-19-40.1

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA GRANDE
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADA : MARINALVA PESSOA SELTÓRIO
ADVOGADO : DR. ALBINO OLIVENSE DO CARMO

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-10) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pela Juíza Presidente do 19º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 37).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. César Zacharias Mártires, opinado pelo não-conhecimento do apelo (fl. 52).

No que tange ao conhecimento, o presente agravo de instrumento não atende ao **pressuposto extrínseco da representação processual**. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido ao Dr. **Bruno Constant Mendes Lôbo**, único subscritor do recurso que assina. Ressalte-se, ainda, que não está configurado, *in casu*, o mandato tácito.

Nessa hipótese de ausência de procuração, o STF reputa **inexistente** o recurso aviado (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. **Morreira Alves**, TP, *in* RTJ 175).

Ademais, o entendimento consubstanciado no **Enunciado nº 164 desta Corte** obstaculiza o cabimento do agravo, por considerar inexistente o recurso apresentado sem representação processual.

Assim sendo, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e na **Súmula nº 164 do TST**, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inexistência de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-00226/2000-020-15-40.6

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADA : MARIA DE FÁTIMA TAVARES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO AVERALDO GALHARDO FILHO

D E S P A C H O

A Vice-Presidente do TRT da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na **Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1 do TST** e no § 4º, do art. 896, da CLT (fl. 97).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-15).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 111-112) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 105-109), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 98), a **representação** regular (fls. 39-40 e 42) e se encontra devidamente instrumentado com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é cópia do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho no sentido de que:

a) estando a decisão a respeito da estabilidade da gestante em consonância com a **Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1 do TST**, não há que se falar em dissenso interpretativo apto a ensejar o apelo, tampouco em ofensa à literalidade do dispositivo constitucional invocado, eis que patente a razoabilidade da interpretação conferida pelo acórdão; e

b) inexistente dissenso da **Orientação Jurisprudencial nº 35 da SBDI-1 do TST**, eis que se trata de hipótese diversa da discutida nos autos.

Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. **Armando de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-00414/1999-151-17-00.0

AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO MOREIRA

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 17ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no **Enunciado nº 296 do TST** (fl. 249).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 253-255).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 262-264) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 265-270), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 250 e 253) e tem **representação** regular (fl. 7), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Relativamente ao **pedido de estabilidade provisória**, o Regional lastreou-se nas provas produzidas para firmar seu convencimento no sentido de que o Autor não estava em gozo de auxílio doença acidentário quando de sua despedida, porquanto não houve afastamento do serviço por doença ou acidente de trabalho, não preenchendo os requisitos legais para se beneficiar da estabilidade requerida. Resta, portanto, nitidamente caracterizada a pretensão de seu **reexame**, o que é vedado nesta instância superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

Vale ressaltar que a decisão recorrida não tratou da questão pelo prisma da concessão de auxílio doença no curso do aviso prévio, de forma que cabia ao Recorrente provocá-la a tanto, por ocasião dos embargos de declaração opostos, a fim de ver a **matéria prequestionada** naquela Corte, o que não ocorreu. Óbice do **Enunciado nº 297 do TST**. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos **Enunciados nºs 126 e 297, do TST**.

Brasília, de de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-00442/1999-048-15-40.2

AGRAVANTES : JOSÉ CARLOS MORENO E OUTRO
ADVOGADO : DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO
AGRAVADO : LUCINDO DIAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO C. TANAN DOS SANTOS

D E S P A C H O

O Vice-Presidente do TRT da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamados, por entender que encontrava óbice no **Enunciado nº 221 do TST** e no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 105).

Inconformados, os **Reclamados** interpõem o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-20).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 106), a **representação** regular (fl. 43), e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Consoante sustentam os Reclamados nas razões do agravo de instrumento, a **hipótese não comportaria, em tese, a adoção do rito sumaríssimo**.

Com efeito, a presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante desse procedimento, restando observar, dentre outros, a **data de propositura da ação**, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário.

Assim, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST**, a revista deve ser analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT.

No tocante à **aplicação da pena de confissão**, o Regional assentou que o juízo de origem decidiu apenas pela **retificação** da data da audiência inicial, erroneamente grafada, e que os **Reclamados foram regularmente notificados** a respeito no início de maio/99. Assentou que, distante ainda da data da realização da audiência instrutória, se realmente houvesse ainda alguma dúvida a respeito da efetiva designação para 25/01/00, dispunham os Reclamados de pelo menos oito meses para insistir na "redesignação" da audiência instrutória. A matéria é fática e não enseja revisão nesta esfera recursal, nos termos do **Enunciado nº 126 do TST**.

Diante de tais premissas fáticas, insuscetíveis de **reexame** neste grau recursal, não há como afastar-se a incidência do **Enunciado nº 74 do TST** à espécie.

Quanto às **horas extras**, a decisão recorrida assentou que os **controles de jornada** trazidos pelos Reclamados foram devidamente **impugnados** pelo Reclamante, e a **aplicação da pena de confissão**, autorizava presumirem-se verdadeiras as assertivas constantes da petição inicial. A revista patronal pretende discutir a **razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem**. A decisão recorrida perflhou entendimento razoável acerca do conteúdo nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, o que atrai o óbice da **Súmula nº 221 do TST** sobre o recurso de revista, não se podendo, também, configurar a indigitada ofensa à literalidade do art. 5º, LV, da Constituição Federal, por se tratar de comando indireto e reflexo, que exige o reconhecimento de ofensa a normas de índole infraconstitucional. Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a natureza interpretativa da matéria, sendo certo que os Reclamados não cuidaram de transcrever arestos para tanto.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos **Enunciados nºs 74, 126 e 221 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-00566-2001-005-10-40-2TRT - 10º REGIÃO

AGRAVANTE : MASTERGÁS-COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE GÁS LTDA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MONTEIRO
AGRAVADO : MANOEL MEDEIROS DUTRA FILHO

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambas da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O agravado não apresentou sua contraminuta.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto sem cuidar a parte de observar os requisitos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento, pois desatende às regras decorrentes do art. 897, § 5º, inciso I, CLT, segundo a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98. Com efeito, na sistemática moderna do agravo de instrumento, é necessário que ele seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

No presente caso, a agravante não providenciou a formação do instrumento, pois, descumprindo o seu dever de diligência claramente expresso na IN-16/99, não trasladou qualquer das peças do processo em que houve a interposição de recurso, limitando-se a requerer que houvesse seu traslado. Mesmo a formulação desse pedido se fez incompleta, pois a parte se limitou a indicar "petição inicial, defesa, procurações dos advogados dos litigantes, sentença, recurso ordinário e seu respectivo acórdão, embargos de declaração, recurso de revista

e intimação do despacho denegatório. Observa-se que nem sequer houve a indicação do despacho denegatório, ato contra o qual se volta o agravo e constitui peça obrigatória, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-00596-2001-009-13-40-8TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINA GRANDE E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. AMILTON DE FRANÇA

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Inconformado com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, o reclamado agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O agravado apresentou sua contraminuta.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Trata-se de Agravo de Instrumento que não preenche os requisitos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento. Ocorrente a interposição em 01.04.2002, portanto, sob as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, em razão do que é necessário que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não trasladou a cópia da certidão de publicação do r. acórdão proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, peça considerada indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista. Muito embora referida peça não se enquadre dentre aquelas sob a tarja de obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, ela se faz necessária, considerando que o exame de admissibilidade a quo não vincula o **ad quem**, que deverá, assim, proceder a nova análise dos pressupostos para que o recurso seja admitido.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

PROC. NºTST-RR-620.578/00.8 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - **TELEMIG**
 ADVOGADOS : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E DR. JAIRO EDUARDO

Lelis

RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRA. TACIANA SILVA VIEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista, interposto pela reclamada TELEMIG, contra o v. acórdão de fls. 109/114, que reconheceu a sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento das verbas condenatórias.

Nas razões de fls. 115/131, alega que a r. decisão ofende os arts. 5º, II e XLV, 21, XI, da Constituição Federal, 9º da CLT, 128 e 460 do CPC, 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67, 61, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.300/86, 1º e 71 da Lei nº 8.666/93 e cita uma série de arestos para cotejo jurisprudencial.

O recurso, entretanto, não merece seguimento, tendo em vista o fato de que o v. acórdão do Regional se encontra em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, à luz de referido verbete, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Nesse contexto, por se encontrar o v. acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista não merece processamento, incidindo na hipótese o óbice previsto no art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

As matérias tratadas nos arts. 5º, II e XLV, 21, XI, da Constituição Federal não foram objeto de prequestionamento pelo e. Tribunal a quo. Competia à reclamada, portanto, buscar manifestação judicial por meio dos competentes embargos de declaração, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

A apontada ofensa aos princípios processuais suscitados nos arts. 128 e 460 do CPC, por sua vez, nem sequer veio acompanhada da devida fundamentação.

A Secretaria deverá retificar a autuação para constar como recorrente Telecomunicações de Minas Gerais S/A - **TELEMIG** e como segunda recorrida a reclamada ETEL - Eletricidade e Telecomunicações Ltda.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-640.292/00.3TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA EDLENE COSTA LINS
 RECORRIDOS : ADALBERTO FERREIRA DE LUCENA, EMPRESA BRASILEIRA

DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT E EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A - EBEC

ADVOGADOS : DR. GILVAN PEREIRA DE MORAES, DRA. ALEXANDRA DE

Araújo Lobo e Dr. José Edisio S. Souto

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista, interposto pelo Ministério Público do Trabalho, contra o v. acórdão de fls. 403/409, que reconheceu a responsabilidade subsidiária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, nos termos dos incisos II e IV do Enunciado nº 331 do TST, após declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 perante a responsabilidade objetiva do Estado, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal:

"Quanto ao fato de se tratar, no caso presente, o tomador de serviços de um Ente Público, é bem verdade, em princípio, haveria vedação legal para a aplicação da orientação acima transcrita, consoante disposição contida na Lei nº 8.666/93, artigo 71, § 1º. Tal preceito legal, entretanto, não ultrapassa a barreira da constitucionalidade, frente ao princípio supsculpido no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal vigente, que se reporta à responsabilidade do Estado em face de atos de seus agentes." (fl. 405)

Mais adiante, ainda completa, in verbis:

"É inaceitável o argumento de que não há culpa quando a pessoa jurídica de direito público interno contrata empresa prestadora de serviços inidônea, se o faz através de licitação pública, posto que, a 'contrário sensu', restaria revogado todo o princípio jurídico da chamada 'responsabilidade objetiva' da Administração Pública." (fl. 406)

Nas razões de fls. 435/443, o Ministério Público do Trabalho alega que a r. decisão que declara a inconstitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93 não observou o quorum mínimo exigido pelo art. 97 da Constituição Federal, razão pela qual ambos os dispositivos foram violados. Cita arestos a respeito.

Sem razão, contudo.

De pronto, cumpre consignar que o recurso se encontra em perfeita consonância com a orientação sumulada no Enunciado nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, à luz de referido verbete, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Nesse contexto, por se encontrar o v. acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista não merece processamento, incidindo na hipótese o óbice previsto no art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registre-se, também, que no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência RR-297.751/96.2, que alterou a redação do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, o Tribunal Pleno desta Corte considerou que: "Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica."

Em relação à inconstitucionalidade do referido dispositivo, perante a responsabilidade objetiva da Administração, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, o mencionado incidente deixou expressamente consignado que: "Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que cause danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo."

Assim, a dúvida acerca do descompasso entre o art. 71 da Lei nº 8.666/93 e a responsabilidade prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal fica superada.

Ainda que assim não fosse, o v. acórdão recorrido, que reconheceu a inconstitucionalidade do primeiro dispositivo perante a norma constitucional, observou o quorum previsto no art. 97 da Constituição Federal, na medida em que foi proferido por maioria absoluta dos juízes do Tribunal Pleno do TRT da 13ª Região, conforme se observa das certidões de fls. 399 e 401.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-00768/2000-006-17-40.1

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
 PROCURADORA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
 AGRAVADO : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
 AGRAVADA : REVESTMAN CONSTRUTORA LTDA.

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que Revestman Construtora Ltda. figure, ao lado do Reclamante, como Agravada.

O Presidente do TRT da 17ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base na **Súmula nº 331, IV, do TST** e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT (fls. 85-86).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-20).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 99-101) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 93-98), tendo o Ministério Público do Trabalho, em **parecer** da lavra do Dr. **Antônio Carlos Roboredo**, opinado pelo provimento parcial do apelo (fls. 105-107).

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 87), a **representação** regular (subscrito por Procuradora Municipal) e se encontra devidamente instrumentado com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Relativamente à **responsabilidade subsidiária**, a decisão recorrida assentou que restaram incontroversas nos autos tanto a prestação de serviços do Obreiro em benefício do Município quanto à existência de um contrato de prestação de serviços entre os Demandados, através do qual a 1ª Ré prestou em favor da 2ª, serviços de vigilância. Asseverou que o Município beneficiou-se da força de trabalho despendida pelo Reclamante, devendo, assim, ser declarada a sua responsabilidade subsidiária para com os créditos trabalhistas devidos pela 1ª Reclamada ao Autor. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de seu **reexame**, o que é vedado nesta instância superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**. Diante do referido quadro fático, não há como afastar-se a incidência do **Enunciado nº 331, IV, do TST** à espécie.



No que tange à multa do art. 477 da CLT, o entendimento reiterado do TST é no sentido de que, tendo sido o Recorrente (tomador dos serviços) responsabilizado subsidiariamente pelo pagamento das parcelas a que foi condenada a empresa contratada (devedora principal), inexistiu motivo para não se incluir, nesta responsabilidade, a multa do art. 477, § 8º, da CLT. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-ERR-411020/97, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, unânime, in DJ de 22/11/02; TST-ERR-510942/98, Rel. Min. Luciano de Castilho, SBDI-1, unânime, in DJ de 19/12/02; e TST-ERR-441368/98, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, unânime, in DJ de 06/12/02. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nºs 126, 331, IV e 333 do TST. Após a reatuação, publique-se.

Brasília, de de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-00984/1995-056-15-40.6

AGRAVANTE : BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARAÇATUBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES DE SOUSA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-18) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente Regimental do 15º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 80).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

No que tange ao conhecimento, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido ao Dr. Josemiro Alves de Oliveira, único subscritor do recurso que assina. Ressalte-se, ainda, que não está configurado, in casu, o mandato tácito.

Nessa hipótese de ausência de procuração, o STF reputa inexistente o recurso aviado (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, TP, in RTJ 175).

Ademais, o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 164 desta Corte obstaculiza o cabimento do agravo, por considerar inexistente o recurso apresentado sem representação processual.

Assim sendo, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e na Súmula nº 164 do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inexistência de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-01041/2001-032-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ GERALDO COTA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO SANTOS DE SANTANA
AGRAVADA : WALTER LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EXUPÉRIO DE OLIVEIRA GOMES

DESPACHO

O presente Agravo de Instrumento, (fls. 02/03), foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que o Agravante não juntou cópia da contestação, sentença, procuração outorgada ao advogado do agravado e certidão de publicação do acórdão proferido em sede de recurso ordinário. Peças necessárias ao conhecimento do agravo, ex vi do artigo 897, § 5º, da CLT.

Ademais, as peças trasladadas não se encontram autenticadas, desatendendo, assim, aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade na sua formação, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa 16/99, IX e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2003.

JUÍZA CONVOCADA HELENA e mello
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-01064/2002-011-18-00.3

AGRAVANTE : LÁTER ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME BRINGEL MURICI
AGRAVADO : JERONILDE PEREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO
AGRAVADA : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDSCOOP
ADVOGADA : DRA. SARA MENDES

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 705-709) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 18º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 702-703).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 720-724) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 715-718), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

No que tange ao conhecimento, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido ao Dr. Guilherme Bringel Murici, único subscritor do recurso que assina. Ressalte-se, ainda, que não está configurado, in casu, o mandato tácito.

Nessa hipótese de ausência de procuração, o STF reputa inexistente o recurso aviado (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, TP, in RTJ 175).

Ademais, o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 164 desta Corte obstaculiza o cabimento do agravo, por considerar inexistente o recurso apresentado sem representação processual.

Assim sendo, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e na Súmula nº 164 do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inexistência de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-01118/1999-091-15-00.9

AGRAVANTE : MARIA IRENICE CARNIATO CANO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO : ECONOMOM - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. RAFAEL VICARI REBOUÇAS
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. ÉZEO FUSCO JÚNIOR

DESPACHO

A Vice-Presidente do TRT da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base no art. 896 da CLT (fl. 457).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 459-463).

Foram oferecidas contraminuta ao agravo (fls. 466-470) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 471-480), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany de Oliveira Selva, opinado pelo não-provimento do apelo (fls. 484-485).

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 458-459), a representação regular (fl. 12 e 434), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista, na medida em que não ataca as razões do despacho denegatório, no sentido de que, embora os presentes autos tenham sido convertidos para o rito sumaríssimo, é certo que tal ato não causou qualquer prejuízo às partes, não havendo que se falar em nulidade, a teor do art. 794 da CLT, assim, considerando-se a hipótese de restabelecimento do rito ordinário, todos os atos praticados a partir da indigitada conversão não seriam modificados, na medida em que:

a) o julgamento do recurso ordinário não se restringiu ao disposto no art. 895, § 1º, IV, da CLT, ou seja, foram observados os requisitos dos art. 93, IX, da Constituição da República e art. 832 da CLT;

b) não mais se exige a participação do juiz revisor nos processos de natureza recursal, a partir de 08/04/2002, de acordo com o art. 1º do Assento Regimental nº 01/2002 deste Regional; e

c) a parte não se valeu do princípio da utilidade, deixando de impugnar, com fundamento no art. 896 da CLT, as demais questões debatidas no acórdão.

Verifica-se inequivocamente, que não se combate no agravo os fundamentos do despacho-agravado, faltando-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes da Corte Superior que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, de de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-01131/2000-012-01-40.1

AGRAVANTE : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA CECI RAMOS DO VALE
AGRAVADO : MÁRIO ÂNGELO PEIXOTO
ADVOGADO : DR. CELSO PAZOS MAREQUE

DESPACHO

O Presidente do TRT da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por entender que a pretensão é o reexame de matéria eminentemente de fatos e provas (fl. 87).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram oferecidas contraminuta ao agravo (fls. 93-95) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 90-92), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 87v.), a representação regular (fls. 19-21) e se encontra devidamente instrumentado com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Relativamente ao vínculo empregatício, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que a subordinação jurídica do Reclamante encontra-se evidenciada nos autos, na medida em que a entrega dos jornais, além de ser diária, obedecia a horários determinados, evidenciando assim a não-eventualidade. Aduziu que o Reclamante percebia salário mensal e que não era admitida sua substituição por outra pessoa quando de suas ausências e faltas. No caso, ficou clara a intenção do Agravante de provocar o reexame da questão, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/ar/mar/ca

PROC. NºTST-AIRR-01294/1999-079-15-00.7

AGRAVANTE : ARTUR MARTINS DA ROCHA BAS-TOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADA : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. LAURA MARIA ORNELLAS

DESPACHO

A Vice-Presidente do TRT da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante com base no Enunciado nº 126 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 427).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 429-435).

Foram oferecidas contraminuta ao agravo (fls. 439-441) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 442-445), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 428-429) e tem representação regular (fls. 7 e 436), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Consoante sustenta a Reclamada no agravo de instrumento, a hipótese não comportaria, em tese, a adoção do rito sumaríssimo.

Com efeito, a presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante desse procedimento, restando observar, dentre outros, a data de propositura da ação, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário.

Assim, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST, a revista deve ser analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT.

No entanto, não merece reforma o despacho-agravado.

Relativamente ao adicional de periculosidade, a controversia cinge-se à caracterização do óleo essencial como explosivo. O Regional assentou que o laudo pericial não possuía informações essenciais à caracterização da periculosidade advinda do óleo essencial da laranja, como o ponto de fulgor do mesmo, para que se pudesse enquadrá-lo como líquido combustível, nos termos do item 16.7 da NR-16; Aduziu que, considerando-se que a Reclamada apresentou o ponto de fulgor do óleo de laranja abaixo do ponto de fulgor dos líquidos combustíveis para efeito de periculosidade, em sua primeira impugnação ao laudo pericial, o que é reafirmado por sua manifestação posterior e não foi contrariado pelo Sr. Perito, para que o laudo pudesse ser acolhido em suas conclusões, fazia-se mister a caracterização do óleo essencial como explosivo (Anexo 1 da NR-16) ou combustível, nos termos do item 16.7 da NR-16, bem como o enquadramento da correta atividade referente ao Anexo 2 da NR-16, o que, efetivamente, não se verificou nos autos.

O conflito jurisprudencial não restou configurado, na medida em que o único aresto cotejado à fl. 401 das razões recursais, que visava a caracterizar o óleo essencial como inflamável, é oriundo do mesmo tribunal prolator da decisão, inservível, portanto, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-590496/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, in DJ de 21/06/02; TST-RR-629277/00, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Alberto Bresciani, in DJ de 02/08/02; e TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJ de 14/06/02. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator/IGM/ar/cv/lag

PROC. NºTST-AIRR-01872/1989-033-15-40.0

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. WAGNER MONZATTO DE CASTRO
 AGRAVADA : MARIA HELENA DOS SANTOS MURNHOZ
 ADVOGADO : DR. HERALDO LUIZ DUARTE

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-10) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Juíza Vice-Presidente do 15º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por estar prejudicada a sua análise, uma vez que o acórdão regional não conheceu do agravo de petição interposto (fl. 79).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Roboredo, opinado pelo não-provimento do apelo (fls. 86-87).

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 80), a representação regular, por Procurador do Estado, e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Pretende a Reclamada discutir, na seara da execução de sentença, o cabimento de agravo de petição contra despacho, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. O dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o inciso LV do art. 5º, não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que trata, genericamente, de princípio-norma constitucional. Pertinente, pois, à espécie o óbice da Súmula nº 266 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-02181/1999-097-15-00.0

AGRAVANTE : DEMERVALDO ANTÔNIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
 AGRAVADO : RAIMUNDO DOS SANTOS CONSTRUTORA
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL MERCURI CYRINO

DESPACHO

A Vice-Presidente do TRT da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante com base no Enunciado nº 126 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 82).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 84-88).

Não foram oferecidas contraminuta ao agravo tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 83-84) e tem representação regular (fl. 7), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Consoante sustenta a Reclamada nas razões do recurso de revista, e agora no agravo de instrumento, a hipótese não comportaria, em tese, a adoção do rito sumaríssimo.

Com efeito, a presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante desse procedimento, restando observar, dentre outros, a data de propositura da ação, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário.

Assim, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST, a revista deve ser analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT.

Relativamente à confissão ficta tem-se que o despacho-agravado analisou detidamente todas as matérias discutidas na revista, vindo o agravo a atacar os seus fundamentos somente quanto à conversão do rito ordinário para rito sumaríssimo, permanecendo, portanto, intocado o óbice oposto pelo Juízo a quo, quanto a tal tema.

À luz do que já foi reiteradamente decidido nesta Corte acerca da inoperância do agravo de instrumento que não ataca os fundamentos do despacho-agravado é que não se pode admitir o recurso de revista quanto às matérias nele não ventiladas. São precedentes da Corte Superior Trabalhista nesse sentido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in DJ de 26/03/99. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Brasília, de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-02327/1998-044-15-00.1

AGRAVANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
 AGRAVADO : RONALDO PINHEIRO DOS ANJOS
 ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DESPACHO

A Juíza Vice-Presidente do TRT da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 382).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 384-391).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 383-384) e tem representação regular (fls. 161-163), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Consoante sustenta a Reclamada no agravo de instrumento, a hipótese não comportaria a adoção do rito sumaríssimo.

Com efeito, a presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante desse procedimento, restando observar, dentre outros, a data de propositura da ação, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário.

Assim, nos termos da OJ 260 da SBDI-1 do TST, a revista deve ser analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT.

Relativamente ao vínculo empregatício, o Regional lastreou-se nas provas produzidas para firmar o seu convencimento no sentido de reputar nula a adesão do Reclamante à Cooperativa, uma vez que não foi produzida nenhuma prova de que o Reclamante tenha aderido voluntariamente ao sistema de cooperativismo, quer por intermédio de participação em reuniões, quer por outro meio.

Com efeito, o Regional assentou que a prova oral produzida ratificou as assertivas lançadas na inicial, tendo a testemunha do Reclamante informado que: "trabalhou junto com o Reclamante, para a Segunda Reclamada; que o motorista falava que o serviço era prestado para a Cutrale e o material utilizado tinha emblema desta; que o fiscal da Segunda Reclamada dava ordens diretas; que o fiscal comparecia todos os dias nos pomares com um Gol branco com emblema de uma laranja na porta...que recebia ordens do fiscal da Segunda Reclamada...que o serviço era controlado pelo "povo" da Cutrale..."

Aduziu que não restaram configurados os requisitos de uma verdadeira cooperativa, onde os cooperados são, efetivamente, autogestores do próprio negócio, com igualdade de condições entre os associados. Asseverou que a cooperativa, em verdade, foi uma simulação, criada com o intuito de fraudar as leis trabalhistas, eis que supostamente amparada pelo art. 442, parágrafo único, da CLT.

Em arremate, consignou que a colheita de laranjas relaciona-se à atividade-fim da Empresa, pois trata-se de serviço essencial à sua finalidade, sem o qual não poderia ser realizada, uma vez que produz suco para exportação sendo ilegal a terceirização de atividade fim, forma-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador de serviços, conforme preceitua o item I do Enunciado nº 331 do TST.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Quanto às horas extras, o conflito jurisprudencial não restou demonstrado, na medida em que os arestos cotados às fls. 376-378 das razões recursais são oriundos do mesmo tribunal prolator da decisão, inservíveis, portanto, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-590496/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, in DJ de 21/06/02; TST-RR-629277/00, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Alberto Bresciani, in DJ de 02/08/02; e TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJ de 14/06/02.

No tocante às horas in itinere, o recurso de revista não alcança admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-368405/97, 1ª Turma, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, in DJ de 12/04/02; TST-RR-476801/98, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJ de 08/03/02; TST-RR-423026/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, in DJ de 22/02/02; e TST-RR-5499/87, 2ª Turma, Rel. Min. Ney Doyle, in DJ de 08/08/90. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126 e 333 do TST.

Brasília, 16 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-04382/1997-241-01-40.3

AGRAVANTE : VERA LÚCIA RAMOS SALAZAR DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. VALTER NOGUEIRAAGRAVADO : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
 ADVOGADO : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamante contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 1º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 71).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, nenhuma outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

A peça é, portanto, essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-08016/2002-900-17-00.1AGRAVANTE: CHOCOLATES GAROTO S.A.

ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
 AGRAVADO : ROQUE DE AZEVEDO COSTA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

DESPACHO

O Presidente do TRT da 17ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 2º, da CLT e nos Enunciados nºs 126 e 266 do TST (fls. 366-367).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 371-381).

Foram oferecidas contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 388-397), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 368 e 371) e a representação regular (fls. 12-14), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

No entanto, não merece reformas o despacho-agravado.

Relativamente à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, alega a Reclamada que a decisão recorrida não se manifestou quanto aos valores das horas extras e a época própria para a incidência da correção monetária, sobretudo pelo prisma dos incisos II e LV do art. 5º da Constituição Federal, tão somente negando provimento aos embargos interpostos. Consoante se pode verificar, a decisão proferida em sede de embargos declaratórios asseverou que a fundamentação atinente ao apontado excesso de execução quanto às horas extras esposou fundamentação clara e expressa a respeito da matéria, e que no recurso de agravo de petição o Reclamado não contradisse nem atacou efetivamente os fundamentos esposados pela decisão proferida nos embargos à execução, tendo se restringido a, genericamente, impugnar a referida decisão sem que, contudo, observasse a necessária delimitação estabelecida pelo art. 897, § 1º, da CLT.

Com efeito, o Regional assentou que o Agravante embora tenha delimitado justificadamente as matérias, deixou de delimitar os valores que entende corretos quanto às horas extras, impedindo a apreciação da questão face a não apresentação objetiva e clara, com demonstrativos de cálculos, dos valores que entende configurarem o apontado excesso.

O juízo de execução informou expressamente na decisão de embargos, que as horas extras pagas já foram objeto de dedução e, se o Reclamado entendeu que esta dedução não ocorreu deveria ter apontado objetivamente o quantum objeto de impugnação, o que não o fez.

No laudo da perícia contábil há informação textual da dedução das horas extras pagas em contracheque e, na impugnação oferecida pelo Reclamado não foi apresentada qualquer insurgência quanto à apontada dedução.

Assim, asseverou que todas as questões relevantes e que concernem à aplicabilidade, seja no campo do direito, seja no campo dos fatos, do conhecimento do recurso quanto ao alegado excesso de execução restaram expressamente consignadas no acórdão embargado. Relativamente à época própria para a incidência da correção monetária, o Regional assentou que a o art. 39 da Lei nº 8.177/91 alterou o procedimento que deve ser adotado quanto à correção monetária e juros sobre os débitos trabalhista, devendo, assim, ser aplicado o índice de correção monetária relativa ao mês de cumprimento da obrigação, e não o do mês de sua referência, nos moldes do art. 1º e 2º, do Decreto Lei 75/66, interpretado pelo art. 1º, do Decreto 61.032/67.



Ora, correta, portanto, a decisão que rejeitou os declaratórios, ao fundamento de inexistência de omissão.

Com efeito, não se exige que a decisão enfrente todos os argumentos da Parte, valendo citar o seguinte julgado como endosso de fundamentação, *verbis*:

"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus fundamentos" (RJTJESP 115/207, *in* Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", 28ª edição, p. 432).

Nessa esteira, não há como se reconhecer a alegada violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, sendo pertinente, pois, na espécie o óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

No mérito, pretende a Reclamada discutir, na seara da execução de sentença:

a) a **época própria para a incidência da correção monetária**, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de **normas infraconstitucionais**, a qual nem sequer existiria, pois a **OJ nº 124 da SBDI-1 do TST** é fruto de **interpretação** do disposto no parágrafo único do **art. 459 da CLT**, que não trata de correção monetária; e

b) a **incorreção dos cálculos de horas extras homologados pelo Juízo**, questão que, além de fática, não comportando **reexame** neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da **Súmula nº 126 do TST**, passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de **normas infraconstitucionais**.

Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os incisos II e LV, do art. 5º, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-norma constitucionais. Pertinente, pois, à espécie, o óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-01020/2000-011-15-40-2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO : OSMILDO JOSÉ BASSORA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

O Juiz em exercício na Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/14 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento. (fls. 02/132).

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

E o relatório.

O agravo de instrumento comporta, perante o Juízo *ad quem*, novo juízo de admissibilidade abrangente da totalidade dos requisitos recursais, o que leva ao reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, verifico a ausência de pressuposto recursal relativo à regularidade de representação.

Apesar de o recurso ter sido interposto dentro do prazo legal, considerando que a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista ocorreu em 14.01.2002 (fls. 127), e o protocolo do agravo de instrumento data de 22.01.2002 (fl. 02) e de ser pertinente para o fim almejado, os subscritores do apelo não têm, nos autos, instrumento de mandato.

Com efeito, o substabelecimento constante à fl. 43 vem desacompanhado da procuração outorgada ao substabelecido, o que é imprescindível para a verificação dos poderes outorgados.

Neste prisma, inviável é o conhecimento do presente Agravo de Instrumento, por irregularidade de representação.

Em face do exposto, com supedâneo nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2003.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO

WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-01022/2000-098-15-00.0TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÍNICA DE REPOUSO SANTA HELENA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR LUIZ ROBERTO LOPES DE SOUZA
AGRAVADO : NAIR CHIQUINATO
ADVOGADO : DRª. NEIDE TAVELIN

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a empresa reclamado agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O recurso foi processado nos autos relativos ao agravo de instrumento que originou o acórdão recorrido, e o reclamante não apresentou maniafeição.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 113 do RITST.

É o Relatório.

Trata-se de recurso interposto em 08.03.2002, regendo-se, por conseguinte, pela disciplina dada ao agravo de instrumento pela Lei nº 9.756, de 17.12.98.

A Juíza Vice-Presidenta do Tribunal do Trabalho da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista, com fundamento no Enunciado 218, TST.

Trata-se de agravo em que a parte almeja o conhecimento de recurso de revista que interpôs contra o acórdão nº 033840/01, proferido em agravo de instrumento, interposto pela mesma empresa e ao qual o Tribunal Regional negou provimento.

A decisão agravada se lastreia, para a inadmissibilidade do recurso, na ausência de requisito geral, atinente à recorribilidade da decisão. Observa-se por primeiro, ser de regra na Justiça do Trabalho a irrecurribilidade das decisões interlocutórias, expressa pelo art. 893, § 1º, da CLT. Outrossim, constata-se que o art. 896 da CLT prevê o cabimento de recurso de revista contra as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário.

Neste sentido, foi editado, por este Tribunal Superior, o Enunciado nº 218 do c. TST, segundo o qual não cabe recurso de revista contra acórdão prolatado em sede de agravo de instrumento - a exata hipótese dos autos. Estando o entendimento consagrado no referido Precedente jurisprudencial desta Casa em plena vigência, não se pode falar em admissibilidade da revista.

Registro, por fim, que não há que se cogitar de qualquer maltrato aos princípios garantidores da prestação jurisdicional, constantes dos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, porquanto, além de ter sido observada a legislação processual que disciplina a matéria, fora entregue à parte litigante a adequada jurisdição, ou seja, nos limites em que merecedora, preservadas as regras do devido processo legal, sendo de se ressaltar, ainda, que o exercício do direito de defesa não é absoluto, possuindo regras a serem observadas. Oportuno, por derradeiro, aduzir que as alegações de inconformação da empresa poderão ser deduzidas no momento próprio, qual seja, após o julgamento pela Vara do Trabalho, e eventual condenação em parcelas trabalhistas.

Com esses fundamentos e com base no artigo 896, § 5º, da CLT e no Enunciado nº 218/TST, **Nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1088/2002-061-03-00.0

AGRAVANTE : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DA MOTA
AGRAVADO : RONALDO FERNANDES
ADVOGADO : DR. LUIZ CLAITON BORGES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O Corregedor no exercício da Vice-Presidência do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, em sede de procedimento **sumaríssimo**, com base no **art. 896, § 6º, da CLT** (fl. 214).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, alegando que o seu recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 216-220).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 215-216) e a **representação** regular (fl. 167), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia o apelo não merece prosperar.

Quanto às **horas extras**, a decisão recorrida lastreou-se nas provas produzidas para firmar seu entendimento no sentido de que a condenação, a título de intervalo intrajornada não concedido, deve limitar-se a trinta minutos diários no período de 27/10/00 a 02/05/01, na medida que, no aludido período, não havia previsão em norma coletiva que permitisse a redução do referido intervalo, como anteriormente previsto em acordo coletivo (vigência de 25/10/98 a 26/10/00), cabendo, portanto, a obrigação de pagar o tempo não concedido, na forma da lei. Asseverou que a convenção coletiva que se seguiu ao acordo coletivo refere-se tão-somente à autorização para compensação da jornada, não tratando do intervalo intrajornada. Resta, portanto, nitidamente caracterizada a pretensão de seu **reexame**, o que é vedado nesta instância superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

Diante de tais premissas fáticas, insusceptíveis de reexame, não há como configurar-se as indigitadas violações dos arts. 7º, XIII e XXVI, e 8º, III e VI, da Constituição Federal.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 126 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-1344/2002-107-03-00.2

AGRAVANTE : ANTÔNIO EDUARDO SANTOS FLORENCIO
ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCURADOR : DR. JACKSON RESENDE SILVA

D E S P A C H O

O Juiz Corregedor no Exercício da Vice-Presidência do **TRT da 3ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, em sede de procedimento sumaríssimo, com base no **art. 896, § 6º da CLT** (fl. 69).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 72-74).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 76-78) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 79-85), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos do art. 62, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 70 e 72) e a **representação** regular (fl. 20), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

A **decisão regional** foi no sentido de que o **direito** de reclamar as parcelas objeto da ação está **prescrito**, porquanto decorridos mais de dois anos do rompimento do vínculo empregatício, ou seja, quando já ultrapassado o biênio a que alude o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal.

A revista não prospera, uma vez que a decisão regional está em consonância com o **Enunciado nº 362 do TST**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que, extinto o contrato de trabalho, a **prescrição aplicável ao direito de reclamar em juízo o incorreto recolhimento do FGTS** é bienal, sendo certo que, observado este prazo, a prescrição do direito às parcelas do Fundo é trintenária, nos termos do Enunciado nº 95 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 362 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-01348-1999-008-17-40-0TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOGASA-INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A
ADVOGADO : DR. VICTOR VIANNA FRAGA
AGRAVADO : ELIOMAR STABNOW DETMANN
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

D E C I S Ã O Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O agravado apresentou sua contraminuta.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Trata-se de Agravo de Instrumento que não preenche os requisitos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento. Ocorrente a interposição em 10.12.01, portanto, sob as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, em razão do que é necessário que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não trasladou a cópia da certidão de publicação do r. acórdão proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, peça considerada indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista. Muito embora referida peça não se enquadre dentre aquelas sob a tarja de obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, ela se faz necessária, considerando que o exame de admissibilidade **a quo** não vincula o **ad quem**, que deverá, assim, proceder a nova análise dos pressupostos para que o recurso seja admitido.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às

regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 09 de maio de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-14180/2002-900-03-00.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PRAETORIUM - NÚCLEO DE ESTUDOS E ATUALIZAÇÃO EM DIREITO
 ADVOGADA : DRª ADRIANA DANIELA JÚLIO
 AGRAVADA : SÍLVIA CORREA CLETO
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O instrumento foi formado, e a reclamante apresentou sua contraminuta e contra-razões (fls. 113/120).

O d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 113 do RITST.

É o Relatório.

Trata-se de recurso interposto em 21.09.2001, regendo-se, por conseguinte, pela disciplina dada ao agravo de instrumento pela Lei nº 9.756, de 17.12.98.

O Juízo a quo negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que, pelo v. acórdão regional fora dado provimento ao recurso da autora para determinar o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução do feito, com a oitiva de testemunhas da reclamante.

Sendo essa a decisão recorrida, espelhada no Acórdão de fls. 98/101) proferido pelo Tribunal do Trabalho da 3ª Região, a interposição do recurso de revista e, por conseguinte, do agravo de instrumento, que pretende obter seu processamento, deve ser analisada

a partir da determinação de retorno dos autos à origem para reabertura da instrução. Com efeito, nos requisitos, ainda genéricos, verifica-se a recorribilidade da decisão. Como bem remarcou o juízo de admissibilidade, falta requisito geral, atinente à recorribilidade da decisão.

Apesar de o art. 896 da CLT dispor sobre o cabimento de recurso de revista contra as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, a matéria não se esgota com a literal aplicação do referido preceito. A interpretação sistemática das normas aplicáveis à espécie exige o exame conjunto deste artigo e do art. 893, § 1º, também da CLT, que é expressa ao dispor sobre a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo do trabalho.

Dessa exegese, conclui-se que as decisões passíveis de recurso, de imediato, são apenas aquelas que põem termo ao litígio, com ou sem julgamento de mérito, isto é, as sentenças (CPC, art. 162, § 1º).

Na hipótese concreta, como visto, o r. acórdão se revestiu de inegável feição interlocutória, porquanto determinou que a reabertura da instrução, e conseqüente novo julgamento da ação; destarte, não comporta a interposição imediata da revista. É neste sentido que se direciona o Enunciado nº 214 da Súmula desta C. Corte. Flagrante a ausência de requisito do recurso de revista, impossibilitado o seu conhecimento. Logo, é de ser negado seguimento ao agravo, nos precisos termos do art. 896, § 5º, CLT e 557, CPC.

Registro, por fim, que não há que se cogitar de qualquer maltrato aos princípios garantidores da prestação jurisdicional, constantes dos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, porquanto, além de ter sido observada a legislação processual que disciplina a matéria, fora entregue à parte litigante a adequada jurisdição, ou seja, nos limites em que merecedora, preservadas as regras do devido processo legal, sendo de se ressaltar, ainda, que o exercício do direito de defesa não é absoluto, possuindo regras a serem observadas. Oportuno, por derradeiro, aduzir que as alegações de desconformação da empresa poderão ser deduzidas no momento próprio, qual seja, após o novo julgamento pela instância ordinária, e eventual condenação em parcelas trabalhistas.

Com esses fundamentos e com base no artigo 896, § 5º, da CLT e no Enunciado nº 214/TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-14208-2002-900-03-00-3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : AMÁLIA DE JESUS FRANÇA
 ADVOGADO : DR. EMERSON MOL DA SILVA
 AGRAVADO : RODOVIÁRIO PARÁ DE MINAS LTDA

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a reclamante agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O agravado não apresentou sua contraminuta.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em 16.10.2001, sem a observância dos requisitos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento, pois desatende às regras decorrentes do art. 897, § 5º, inciso I, CLT, segundo a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98. Com efeito, na sistemática moderna do agravo de instrumento, é necessário que ele seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

No presente caso, a agravante não diligenciou a correta formação do instrumento, pois não trasladou a cópia da certidão de publicação do r. acórdão proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos de declaração. Embora esta peça não figure dentre as apontadas como obrigatórias pelo inciso I do § 5º do art. 897, CLT, ela se faz indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista. Com efeito, o exame de admissibilidade envolve a análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso, pelo Juízo ad quem, que atua sem vinculação ao entendimento a respeito expressado pelo Juízo a quo.

Não fosse a irregularidade apontada, verifica-se que também não foi trasladada a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, cuja obrigatoriedade de juntada decorre da norma processual regente do recurso em exame. Ainda, a agravante deixou de providenciar a autenticação das peças apresentadas, desatendendo ao que determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-16458/2002-900-03-00.8

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADA : SHEILA DA FONSECA FAIAD
 ADVOGADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES

D E S P A C H O

A Presidência do 3º Regional, apreciando o recurso de revista interposto pelo Reclamado, denegou-lhe seguimento, por entender que esbarrava no óbice das Súmulas nºs 23, 126, 221 e 296 do TST (fls. 215-216).

Inconformado, o Reclamado manifesta o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista lograria êxito pela preliminar de nulidade, bem como pelas horas extras deferidas (fls. 217-224).

Foram oferecidas contraminuta (fls. 226-229) e contra-razões (fls. 230-233), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 202 e 203) e a representação regular (fls. 188-191), tendo sido processado o agravo nos autos principais, razão pela qual o instrumento alcança admissibilidade.

No mérito, não se vislumbra como modificar o despacho agravado.

Com efeito, no tocante à preliminar de nulidade, a revista esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST. Isso porque o Recorrente limitou-se a indicar violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, sendo que o aludido preceito não está capitulado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

Relativamente ao tema de fundo, qual seja, as horas extras, o apelo encontra óbice nas Súmulas nºs 23, 126, 221 e 296 do TST, porquanto o Regional salientou que:

a) é irrelevante a admissão pela Reclamante de que não sofrira fiscalização direta sobre o seu horário de trabalho, pois eram conhecidos os lugares onde a Reclamante prestava serviços, além de o próprio Reclamado e a testemunha Lilian declinarem o horário de trabalho da Autora;

b) a prestação de serviço externo não é incompatível com a fixação de horário de trabalho;

c) a Reclamante não exercia cargo de confiança, tratando-se de "simples operadora de crédito direto ao consumidor", atuando junto a concessionárias e garagens, captando clientes para o Banco, não possuindo sequer subordinados; e

d) o fato de o Reclamado não ter sido intimado expressamente para juntar os cartões de ponto, sob a cominação da Súmula nº 338 do TST, não altera a conclusão quanto ao ônus da prova, pois o preposto do Banco admitiu que a Reclamante saía às 18h ou 18h30min, confirmando o labor aos sábados e domingos, além de a testemunha ouvida fixar o horário de trabalho da Autora (fls. 198-199).

Compulsando-se as razões recursais (fls. 203-213), verifica-se que elas estão voltadas para a revisão da prova oral quanto ao labor extraordinário e para o fato de a Reclamante perceber gratificação de função superior a 1/3 do salário do cargo efetivo, valendo salientar que esse último aspecto fático nem sequer foi enfrentado pelo Regional. O TRT, como afirmado no despacho-agravado, interpretou os dispositivos pertinentes à luz das provas dos autos, não havendo como se reconhecer violação de lei ou divergência jurisprudencial específica, em face da incidência das Súmulas nºs 23, 126, 221 e 296 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 23, 126, 221 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-1685/1991-016-01-40.2

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR PINHEIRO
 AGRAVADO : JORGE DUARTE
 ADVOGADO : DR. ELDRIO RODRIGUES DO AMARAL

D E S P A C H O

Inconformada com o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 2/6), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois ausentes as cópias de todas as peças de traslado obrigatório e essenciais ao deslinde da controvérsia, a saber: inicial, contestação, sentença, recurso ordinário, acórdão regional, recurso de revista, despacho agravado e as respectivas certidões de intimações, comprovante do recolhimento das custas e do depósito recursal, bem como a procuração do agravado.

Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco, valendo registrar que com o advento da Lei nº 9.756/98 o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, ambos da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e a Instrução Normativa 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-AIRR-169/2001-004-18-40.0

AGRAVANTE : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE
 PROCURADORA : DRª JULIANA DE CASTRO MADEIRA
 AGRAVADAS : MARIA DAS GRAÇAS SANTANA E OUTRAS
 ADVOGADA : DRª CLÁUDIA ARANTES FERREIRA

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 18ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que o apelo encontra o óbice nos Enunciados nºs 296 e 297/TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.



Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversos em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RITST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-AIRR-19025/2002-900-21-00.6

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
 ADVOGADO : DR. RICARDO MARCELO RAMALHO DA SILVA
 AGRAVADA : MARIA GILVETE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO
 AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRO-REGIÃO DO VALE DO AÇU - AMVALE

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que Associação dos Municípios da Micro-Região do Vale do Açu - AMVALE figure, ao lado da Reclamante, como Agravada.

O Vice-Presidente do TRT da **21ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no **Enunciado nº 331, IV, do TST** (fl. 65).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o **Ministério Público do Trabalho**, em parecer da lavra da Dr.^a **Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre**, opinado pelo não-provimento do agravo (fls. 75-77).

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 69), tem **representação** regular (fl. 27) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente à **incompetência da Justiça do Trabalho**, tem-se que a decisão recorrida não tratou da questão, de forma que cabia à Recorrente provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a **matéria prequestionada** naquela Corte, o que não ocorreu. Óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

Quanto à **responsabilidade subsidiária**, não merece reforma o despacho-agravado, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com os termos do **Enunciado nº 331, IV, do TST**, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice dos **Enunciados nºs 297 e 331, IV, do TST**.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-19301-2002-900-08-00-7TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO

DO PARÁ - EMATER/PARÁ

ADVOGADO : DR. ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA
 AGRAVADO : HENRIQUE KIYOSHI SAWAKI
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO AUGUSTO DOS SANTOS

D E C I S I ã O

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O agravado apresentou sua contraminuta.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto sem observar os requisitos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento, pois desatende às regras decorrentes do art. 897, § 5º, inciso I, CLT, segundo a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98. Com efeito, na sistemática moderna do agravo de instrumento, é necessário que ele seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

No presente caso, a agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 13 a 133, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, **NÃO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-19314/2002-900-04-00.8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA PICOLI & COUSANDIER LTDA
 ADVOGADO : DR. PAULO SILVIO BORTOLINI
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES

D E C I S I ã O

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O agravado não apresentou sua contraminuta.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Trata-se de Agravo de Instrumento que não preenche os requisitos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento. Ocorrente a interposição em 13.09.2001, portanto, sob as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, em razão do que é necessário que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não trasladou a cópia da certidão de publicação do r. acórdão proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do agravo de petição, peça considerada indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista. Muito embora referida peça não se enquadre dentre aquelas sob a tarja de obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, ela se faz necessária, considerando que o exame de admissibilidade **a quo** não vincula o **ad quem**, que deverá, assim, proceder a nova análise dos pressupostos para que o recurso seja admitido.

Não fosse a irregularidade apontada, não foi trasladada, ademais, a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, peça considerada obrigatória, consoante o citado dispositivo celetário.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, **NÃO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-198/2002-062-03-40.6

AGRAVANTE : SIDERURGIA SÃO SEBASTIÃO DE ITATIÁIÇU S.A.
 ADVOGADO : DR. LINO EMANUEL MONTEIRO ASSUNÇÃO
 AGRAVADA : MARIA INÊS DE JESUS
 ADVOGADO : DR. DILSON ANTÔNIO DO NASCIMENTO
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. ELENIR DE FÁTIMA OLIVEIRA VILELA

D E S P A C H O

O Vice-Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, em sede de procedimento **sumaríssimo**, por não se enquadrar nas exceções previstas no **art. 896, § 2º, da CLT** (fls. 120-121).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, alegando que o seu recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 124-127) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 131-133), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 121) e a **representação** regular (fl. 15), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia o apelo não merece prosperar.

Pretende a Reclamada discutir, na seara da execução de sentença, a **avaliação dos bens penhorados**, os **cálculos homologatórios das verbas rescisórias** e a **competência desta Justiça Especializada para execução dos recolhimentos previdenciários sobre acordo homologad**, questões que, além de fáticas, não comportando **reexame** neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos do **Enunciado nº 126 do TST**, passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de **normas infraconstitucionais**. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os incisos LIV e LV do art. 5º, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de **processo de execução e procedimento sumaríssimo**, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais. Pertinente, pois, à espécie o óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice dos **Enunciados nºs 126 e 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-20949-2002-900-02-00-9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESÓRIOS S.A.
 ADVOGADO : DR. RAPHAEL JACOB BROLIO
 AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NORMAN MICHAEL FRANZ

D E C I S I ã O

Vistos etc.

Inconformado(a) com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O agravado não apresentou sua contraminuta.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Trata-se de Agravo de Instrumento que não preenche os requisitos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento. Ocorrente a interposição em 08.10.2001, portanto, sob as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, em razão do que é necessário que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não trasladou a cópia da certidão de publicação do r. acórdão proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça considerada indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista. Muito embora referida peça não se enquadre dentre aquelas sob a tarja de obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, ela se faz necessária, considerando que o exame de admissibilidade **a quo** não vincula o **ad quem**, que deverá, assim, proceder a nova análise dos pressupostos para que o recurso seja admitido.

Não fosse a irregularidade apontada, não foi trasladada, ademais, a cópia da petição de recurso de revista, obrigatória, também, consoante o **Enunciado 272/TST**.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-223/2002-029-04-40.1

AGRAVANTE : CÂNCARO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADOGADA : DR.ª DENISE GONÇALVES
 AGRAVADO : EDUARDO FRAGA DUARTE
 ADOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MAIA GARIBALDI

DESPACHO

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias da certidão de publicação do acórdão regional e do recurso de revista. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RITST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-AIRR-26852/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE : ASSESSOR CONSULTORES EMPRESARIAIS S/C LTDA.
 ADOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
 AGRAVADO : GILMAR PEREZ LAHOZ
 ADOGADO : DR. ZAQUE ANTONIO FARAH

DESPACHO

A reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 2/4, insurgindo-se contra o despacho que negou seguimento a seu recurso de revista.

O agravo não merece ser conhecido. Sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foi juntada aos autos a cópia do despacho denegatório do recurso de revista, peça essencial à compreensão da controvérsia.

Frise-se, ainda, que os documentos de fls. 8 a 46 são cópias reprográficas sem a devida autenticação, em contravenção à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST. Nesse passo, as peças trasladadas não são hábeis ao exame desta Corte, sendo certo que a parte não as declarou autênticas no momento da interposição do agravo, conforme autorizado pela nova redação dada ao item IX da referida instrução normativa, publicada no DJ de 27/11/2002 (Resolução nº 113/2002).

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Resalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 -, é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Assim, competia à parte o traslado correto das peças mencionadas, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RITST, a Instrução Normativa nº 16/99 e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-AIRR-28007/2002-900-06-00.7

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES
 ADOGADA : DRA. NEUZA MARIA DA FONSECA PARAIBA
 AGRAVADA : RIMA INSTALAÇÕES LTDA.
 ADOGADO : DR. FERNANDO TEIXEIRA LIMA

DESPACHO

A Vice-Presidente do TRT da 6ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no art. 896, "a", da CLT (fl. 312).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 315-317).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contrarrazões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 313 e 315) e a representação regular (fl. 8), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Relativamente à legitimidade para recolhimento de taxa assistencial, o Regional lastreou-se nas provas produzidas para firmar seu convencimento no sentido de que o Reclamante não tem competência ativa para a cobrança da referida taxa.

Com efeito, o pedido de registro do contrato de constituição do Sindicato Reclamante junto ao 1º Cartório de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Jaboatão do Guararapes foi impugnado pelo Sindicato dos trabalhadores na Indústria da Construção Civil e Pesada do Estado de Pernambuco, sob a alegação de ser este o legítimo representante dos trabalhadores na construção civil daquele Município, dando origem à Ação Ordinária de nº 10.030, perante a 1ª Vara Cível da Comarca, que, em decisão monocrática, acolheu a litude dos atos constitutivos, determinando que se desse prosseguimento ao processo de registro do Sindicato Reclamante. Desta decisão foi interposto recurso de apelação, e em seu julgamento, foi anulada, de ofício, a decisão de primeira instância, determinando a suspensão do registro, até decisão final.

O Regional asseverou que, de acordo com os elementos nos autos, não tinha sido efetuado, até o momento, o registro do Sindicato Reclamante no cartório competente, em face da suspensão determinada pela Justiça Comum, ou seja, a validade dos atos constitutivos do Sindicato Reclamante, o ponto crucial a ser elucidado, encontra-se ainda *sub judice*.

Assentou que o registro perante o Ministério do Trabalho, embora seja imprescindível para que se dê cumprimento ao princípio da unicidade sindical, previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, não autoriza, por si só, o funcionamento do sindicato, em face de outro princípio constitucional, não menos relevante, que assegura a não-intervenção do Estado na vida sindical, qual seja, o art. 8º, I, da Constituição Federal.

Assim, enquanto a Justiça Comum não se manifesta a respeito da representatividade territorial do Sindicato Reclamante e do Sindicato dos trabalhadores na Indústria da Construção Civil e Pesada do Estado de Pernambuco, existe a possibilidade de pronunciamento, de forma incidental, por parte desta Justiça Especializada, que entretanto, não terá força de coisa julgada material.

Entendeu, então, na hipótese, que deve prevalecer a representatividade do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da construção civil e Pesada do estado de Pernambuco, que à luz da Carta Sindical do Ministério do Trabalho, antes da vigência da atual Constituição, foi reconhecido como entidade representativa dos trabalhadores na construção civil, restrita, inicialmente à cidade do Recife, mas, posteriormente, com sua base territorial ampliada, alcançando também o município de Jaboatão.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Vale ressaltar, que o conflito jurisprudencial não restou demonstrado, na medida em que o único aresto colacionado às fls. 304-309 desserve ao fim colimado, porque oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Neste sentido, destacamos os seguintes precedentes: TST-RR-590496/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, in DJ de 21/06/02; TST-RR-629277/00, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Alberto Bresciani, in DJ de 02/08/02; e TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJ de 14/06/02.

Assim sendo, incide sobre a revista o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 126 e 333 do TST.

Publique-se. Brasília, de de 2003. IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-29253-2002-900-02-00-8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENESA ENGENHARIA S.A.
 ADOGADO : DR. OVIDIO LEONARDI JÚNIOR
 AGRAVADO : OSMAR CARLOS DOS SANTOS
 ADOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

DESPACHO

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O agravado apresentou sua contraminuta.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em sem observar os requisitos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento, pois desatende às regras decorrentes do art. 897, § 5º, inciso I, CLT, segundo a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98. Com efeito, na sistemática moderna do agravo de instrumento, é necessário que ele seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

No presente caso, a agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 05 a 77, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-31828/2002-900-08-00.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ
 ADOGADO : DR. ANTÔNIO MILÉO GOMES
 AGRAVADO : WALDEMAR MELO ALVES
 ADOGADO : DR. MARLON DOUGLAS CASTRO MARTINS
 AGRAVADA : ANDRADE & GIMAQUE LTDA.

DESPACHO

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que Andrade & Gimaque Ltda. figure, ao lado do Reclamante, como Agravada.

A Juíza no exercício da Vice-Presidência do TRT da 8ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no Enunciado nº 331, IV, do TST (fl. 173).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 175-184).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contrarrazões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Alves Pereira Filho, opinado pelo não-provimento do agravo (fls. 192-194).

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 174-175), tem representação regular (fl. 185) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária, não merece reforma o despacho-agravado, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-32014/2002-902-02-00.8**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
 AGRAVADA : FABIOLA DE JESUS MELO
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO

D E S P A C H O

O presente **agravo de instrumento** (fls. 166-177) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pela Presidente do **2º Regional**, que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 160-161).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 180-184) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 185-191), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 165-166), tenha **representação** regular (fl. 73) e tenha sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST, não há como admitir o **recurso de revista** trancado, porquanto manifestamente **deserto**.

A Reclamada descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST.

Com efeito, o **valor da condenação** fixado na sentença fora de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) (fl. 104), tendo a Agravante efetuado o depósito recursal alusivo ao **recurso ordinário** no montante de **R\$ 3.196,10** (três mil cento e noventa e seis reais e dez centavos) (fl. 121) e, quando da interposição do **recurso de revista**, recolhido, a título de depósito recursal, a importância de **R\$ 1.515,00** (um mil quinhentos e quinze reais) (fl. 158). Verifica-se, portanto, que a **soma dos valores depositados**, às fls. 121 e 158, totalizando o montante de **R\$ 4.711,10** (quatro mil setecentos e onze reais e dez centavos), **não alcança o valor total da condenação**.

Ressalte-se, ainda, que o **valor legal** do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição, em **19/11/02**, era de **R\$ 6.970,05** (seis mil novecentos e setenta reais e cinco centavos), não foi observado pela Recorrente.

Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, a Reclamada encontra-se obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1**.

Assim sendo, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, de 2003

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-32448-2002-900-03-00-0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO DE MINAS GERAIS - CETEC
 ADVOGADO : DRª. MARIA AUXILIADORA BASTOS GOMES
 AGRAVADO : EVALDO ABDALA
 ADVOGADO : DR. MESSIAS PEREIRA DONATO

D E C I S I Ã O

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O agravado apresentou sua contraminuta.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Trata-se de Agravo de Instrumento que não preenche os requisitos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento. Ocorrente a interposição em 15.02.02, portanto, sob as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, em razão do que é necessário que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não trasladou a cópia da certidão de publicação do r. acórdão proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça considerada indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista. Muito embora referida peça não se enquadre dentre aquelas sob a tarja de obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, ela se faz necessária, considerando que o exame de admissibilidade **a quo** não vincula o **ad quem**, que deverá, assim, proceder a nova análise dos pressupostos para que o recurso seja admitido.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às

regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 09 de maio de 2003.

Juíza Convocada **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
 Relatora

PROC. NºTST-AIRR-34818/2002-900-03-00.3

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO DE MINAS GERAIS - CETEC
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA BASTOS GOMES
 AGRAVADOS : JÚLIO CÉSAR DUARTE E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. LUCIENE GONÇALVES DONATO

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 3ª Região, mediante o despacho de fl. 44, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, salientando que o apelo encontrava óbice nos Enunciados nºs 126 e 294 do TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento (fls. 2/5), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foi juntada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Nesse contexto, ainda que não tenha sido expressamente relacionada no art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado - até porque o rol ali mencionado não é taxativo -, a cópia da certidão de publicação da decisão regional é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócuo o provimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**".

Assim, cabia à parte o traslado da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Por fim, impende registrar que o fato de o despacho agravado mencionar ser tempestivo o recurso de revista não elide a ausência da peça erigida, pois o entendimento adotado não vincula o juízo *ad quem*, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder, soberanamente, à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RITST, a Instrução Normativa nº 16/99 e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. NºTST-AIRR-34966/2002-900-03-00.8

AGRAVANTES : LÚCIO HORTA TEIXEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSUÉ TEIXEIRA ALVES
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADOS : DRS. JACKSON RESENDE SILVA E MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista dos Reclamantes com base na **alínea "b" do art. 896 da CLT** (fl. 151).

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 153-157).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 159-162) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 163-167), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 151 e 153) e tem **representação** regular (fls. 43-47 e 70), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Da análise do arrazoado do Reclamante, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca as razões do despacho denegatório, no sentido de que:

a) a Turma Julgadora deu aplicação plena ao ajuste firmado entre o Empregador e uma comissão de empregados, embora não o tenha interpretado na forma e ângulo visados pelos Reclamantes, e o inconformismo obreiro, envolvendo o tema Participação nos Lucros e Resultados, busca a interpretação de norma de observância obrigatória em área territorial restrita à jurisdição deste Tribunal Regional;

b) o instrumento particular firmado entre as Ppartes declara expressamente visar à implementação exclusiva da participação nos lucros ou resultados para os Colaboradores da TELEMAR MG, situada em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, esbarrando, pois, a pretensão recursal, na alínea "b" do permissivo consolidado.

Demonstra, portanto, inequivocamente, que não combate os seus fundamentos.

Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. **Armando de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator IGM/ar/cv/ca

PROC. NºTST-AIRR-35095/2002-900-02-00.5

AGRAVANTE : CARLIZETE SOUZA PAIVA
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. AVATÉIA DE ANDRADE FERAZ

D E S P A C H O

O Vice-Presidente Judicial Regimental do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, por entender que encontrava óbice no **art. 896, § 2º, da CLT** (fl. 846).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 851-854).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 856-861) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 862-874), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos do art. 82, § 2º, da RISTST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 847 e 851) e a **representação** regular (fls. 8-305), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Pretende a Reclamante discutir, na seara da execução de sentença, a **forma de cálculo da atualização do crédito** e a **responsabilidade pelo recolhimento, bem como o critério de apuração dos descontos previdenciários e fiscais**, questões que passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de **normas infraconstitucionais**. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os arts. 5º, XXXVI, 145, § 1º, 150, II, e 153, § 2º, I, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais. Pertinente, pois, à espécie o óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Vale ressaltar que, no que tange à **responsabilidade pelo recolhimento, bem como o critério de apuração dos descontos previdenciários e fiscais**, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 266 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-35108/2002-900-03-00.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MARIANA
 ADVOGADO : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOM-FIM
 AGRAVADO : CHRISTIAN DOUGLAS CARNEIRO EGÍDIO
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

DESPACHO

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município, por irregularidade de representação.

Inconformado, o reclamado interpõe agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

No entanto, é emblemática a intempestividade do recurso de revista. O acórdão regional foi publicado no Diário da Justiça de 07/12/2001 e, para ciência das partes, no Diário do Judiciário de 11/12/2001 (terça-feira), prazo conforme certidão de fl. 39; tendo o prazo legal para a interposição do apelo revisional iniciado no dia 12/12/2001 (quarta-feira), com a interrupção do recesso forense (20/12/2001 a 6/1/2002), já computado o prazo em dobro a que tem direito o Município (Decreto-Lei nº 779/69, inc. III), este encerrou-se em 14/01/2002 (segunda-feira).

Contudo, o apelo somente foi protocolado no dia 21/01/2002 (segunda-feira), fora do prazo legal.

Assim, tornou-se inviável a apreciação do mérito do agravo de instrumento, em face do disposto no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, *in verbis*: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**" (destaque nosso).

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RITST e o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AIRR-35.363-2002-900-02-00-9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAHLE COFAP ANÉIS S.A
ADVOGADA : DR. ROSANA AMBRÓSIO BARBOSA
AGRAVADO : APARECIDO DE MOURA FERREIRA
ADVOGADA : DR. ANA LÚCIA SALARO

DECISÃO

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O agravado apresentou sua contraminuta.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Trata-se de Agravo de Instrumento que não preenche os requisitos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento. Ocorrente a interposição em 25.02.02, portanto, sob as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, em razão do que é necessário que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

No presente caso, a agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 07 a 178, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-35408-2002-900-02-00-STRT - 2ª REGIÃO
AGRAVANTE : ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALPISTE
AGRAVADO : AILTON FRANCISCO FERREIRA
ADVOGADA : LADISLENE BEDIM

DECISÃO

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O agravado não apresentou sua contraminuta.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Trata-se de Agravo de Instrumento que não preenche os requisitos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento. Ocorrente a interposição em 25.02.02, portanto, sob as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, em razão do que é necessário que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não trasladou a cópia da certidão de publicação do r. acórdão proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça considerada indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista. Muito embora referida peça não se enquadre dentre aquelas sob a tarja de obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, ela se faz necessária, considerando que o exame de admissibilidade a **quo** não vincula o **ad quem**, que deverá, assim, proceder a nova análise dos pressupostos para que o recurso seja admitido.

Ainda, a agravante não trasladou a petição de recurso de revista, peça considerada indispensável para a formação do instrumento, conforme Enunciado 272/TST.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-RR-35409/2002-902-02-00.2

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE NEUSA S.A. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MANFRÉ
RECORRIDO : AILTON FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. CLAUDECIR JOSÉ MINHOTO

DESPACHO

O TRT da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, sob os fundamentos de que são devidas as **multas** previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, bem como os **juros e correção monetária**, afirmando que o risco da atividade é do empregador e que os direitos trabalhistas subsistem mesmo no caso de **falência** (fls. 54-55).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em violação do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, em dissensão com as Orientações jurisprudenciais nos 86 e 201 da SBDI-1 do TST, bem como em divergência com o entendimento de outros Tribunais, alegando que, por ser massa falida, não lhe são aplicáveis nem as referidas multas nem os juros e correção monetária (fls. 58-61).

Admitido o recurso (fl. 65), não foi contra-razoado, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 57-58) e tem **representação** regular (fls. 15), estando a Reclamada, por ser massa falida, **dispensada** do recolhimento do **depósito recursal** e das **custas processuais**, conforme a orientação da **Súmula nº 86 do TST**. Preenche, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso não logra processamento, uma vez que está **desfundamentado à luz do art. 896, § 6º, da CLT**, porquanto, estando a demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, só é cabível recurso de revista por violação literal e direta da Constituição Federal ou por contrariedade com súmulas do TST, hipóteses não observadas pela Reclamada, visto que não foram indicadas, nas razões recursais, nem violação constitucional nem contrariedade a súmulas desta Corte Superior. Nesse sentido são os seguintes julgados: TST-RR-368405/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal**, in DJ de 12/04/02; TST-RR-476801/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 08/03/02; TST-RR-423026/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 22/02/02; e TST-RR-5499/87, 2ª Turma, Rel. Min. **Ney Doyle**, in DJ de 08/08/90. Assim sendo, o recurso encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**.

Cabe ressaltar que a alegação de divergência da decisão regional com orientação jurisprudencial da SBDI-1 do TST não serve para impulsionar o recurso quando a demanda estiver se processando pelo procedimento sumaríssimo. Nesse sentido é o seguinte precedente: RR-748/02, 2ª Turma, Rel. Min. **José Luciano Castilho**, in DJ de 28/03/03.

Assim sendo, com suporte no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista da Reclamada, por encontrar óbice na **Súmula nº 333 do TST**, em face de sua **desfundamentação**.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-359/1998-059-15-00.1

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DR. MARIA SIRLEI DE MARTIN VAS-SOLER
AGRAVADO : LUIZ CARLOS GARVE
ADVOGADA : DR. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 657-660) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pela Vice-Presidente do **15º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 655).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 668-672) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 673-679), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 656-657), tenha **representação** regular (fls. 172 e 609) e observe o **traslado** das peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia, não há como admitir o **recurso de revista** trancado, porquanto manifestamente **deserto**.

O Reclamado descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da IN 3/93 do TST. Com efeito, o **valor da condenação fixado na sentença** fora de **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais) (fl. 542), tendo o Agravante efetuado o depósito recursal alusivo ao **recurso ordinário** no montante de **R\$ 2.801,49** (dois mil oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos) (fl. 583) e, quando da interposição do **recurso de revista**, recolhido, a título de depósito recursal, a importância de **R\$ 577,85** (quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) (fl. 653). Verifica-se, portanto, que a **soma dos valores depositados**, às fls. 583 e 653, **não alcança o montante total da condenação**. Ressalte-se, ainda, que o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (**23/08/02**), era de **R\$ 6.970,05**, que não foi observado pelo Recorrente.

Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, o Reclamado encontra-se obrigado a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1**.

Vale ressaltar que a comprovação do recolhimento do depósito recursal no valor de **R\$ 6.392,20**, apenas por ocasião da interposição do agravo de instrumento, é **extemporânea**, não elidindo a deserção do recurso de revista.

Assim sendo, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-36087/2002-900-04-00.5

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DR.ª LIDIANE MACEDO SEHNEM
AGRAVADA : IVONE MARTINS GARCIA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DESPACHO

O Presidente do TRT da 4ª Região, mediante o despacho de fls. 62, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, salientando que o apelo encontra óbice no Enunciado nº 214 do TST.

Inconformado, o demandado oferta agravo de instrumento (fls. 2/8), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Não foi juntada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Nesse contexto, ainda que não tenha sido expressamente relacionada no art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado - até porque o rol ali mencionado não é taxativo -, a cópia da certidão de publicação da decisão regional é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócua o provimento do agravo de instrumento.



Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 -, é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**".

Assim, cabia à parte o traslado da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, a Instrução Normativa nº 16/99 e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-AIRR-36409/2002-900-02-00.7

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP

ADVOGADO : DR. ODILON SEGNA

AGRAVADO : TERCÍLIO JOSÉ ESPERANDIO

ADVOGADO : DR. SÍLVIO SANTANA

AGRAVADA : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, porque não configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT (fl. 227).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 229-240).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 243-245) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 246-248), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 228-229) e a **representação** regular (fl. 15.) tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Relativamente à **fraude à execução**, a revista não enseja admissão, uma vez que, na forma do entendimento pacificado pelo **Enunciado nº 266 do TST**, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, que não restou demonstrada, na medida em que o apelo não aponta violação de nenhum dispositivo constitucional.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-36444/2002-900-02-00.6

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, por entender que encontrava óbice nos **Enunciados nºs 128 e 362 do TST** (fl. 91).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 93-102).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 104-106) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 107-115), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Lélia Guimarães, opinado pelo **não-provimento** do apelo (fls. 118-119).

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 92-93) e a **representação** regular (fl. 8), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

A **decisão regional** foi no sentido de que o **direito** de reclamar as parcelas objeto da ação está **prescrito**, porquanto decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho pela **transformação do regime jurídico de celetista para estatutário**.

A revista não prospera, uma vez que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, na forma da **Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 e do Enunciado nº 362 do TST**. Com efeito, o entendimento sedimentado desta Corte dispõe que a **transformação do regime jurídico de celetista para estatutário** implica extinção do contrato de trabalho, contando-se o prazo prescricional de dois anos a partir da data a esta pertinente. Relativamente à **prescrição aplicável ao direito de reclamar quanto ao incorreto recolhimento do FGTS**, tem-se que não remanescem mais dúvidas desde a edição do **Enunciado nº 362 do TST**. De fato, extinto o contrato de trabalho, a prescrição para reclamar, em juízo, o não-recolhimento do FGTS é bienal, sendo certo que, observado este prazo, a prescrição do direito às parcelas do Fundo é trintenária, nos termos do Enunciado nº 95 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice dos **Enunciados nºs 333 e 362 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-36522/2002-900-03-00.7

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO

AGRAVADA : MARIA ANGÉLICA DOS SANTOS MONTEIRO

ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA

D E S P A C H O

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-7) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Presidente do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista com base no **Enunciado nº 266 do TST** (fl. 78).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 83-84) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 85-86), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Neto da Silva, opinado pelo não-provimento do apelo (fls. 89-90).

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 2 e 79), regular a **representação**, por procurador da União, e observe o **traslado das peças essenciais e obrigatórias** à compreensão da controvérsia, não merece prosseguimento.

Com efeito, o **recurso de revista** não atende ao **pressuposto extrínseco da tempestividade**. De fato, ao Procurador da União foi dada ciência da decisão recorrida em 07/12/01 (sexta-feira), consoante carimbo apostado à fl. 72. O prazo para interposição do recurso de revista iniciou-se em 10/12/01 (segunda-feira), vindo a expirar em 14/01/01 (segunda-feira). Entretanto, o recurso de revista foi interposto em 21/01/01 (segunda-feira), quando já havia **expirado o prazo legal de dezesseis dias**, previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70 c/c o art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69, razão pela qual não pode ser admitido.

Vale ressaltar que, no recesso forense, há a suspensão dos prazos recursais, conforme **Orientação Jurisprudencial nº 209 da SBDI-1** do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face de manifesta **intempestividade do recurso de revista**.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-36575-2002-900-02-00-3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : KINO FOTOARQUIVO E PRODUÇÕES LTDA

ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI

AGRAVADA : MARIA ROSA ALEXANDRE

ADVOGADA : DRª. LIGIA LOPES DE SOUSA

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

A agravada apresentou sua contraminuta.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em sem observar os requisitos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento, pois desatende às regras decorrentes do art. 897, § 5º, inciso I, CLT, segundo a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98. Com efeito, na sistemática moderna do agravo de instrumento, é necessário que ele seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

No presente caso, a agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 11 a 88, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Não fosse a irregularidade apontada não foi, ademais, trasladada a cópia da comprovação do depósito recursal, peça considerada obrigatória, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-36579/2002-900-09-00.3

AGRAVANTE : PAULO CEZAR FERREIRA

ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ADVOGADA : DRA. REGINA MITSUE TABUSHI

AGRAVADA : EMPRESUL EMPREITEIRA SUL PARANÁ LTDA.

ADVOGADO : DR. EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS

D E S P A C H O

O Vice-Presidente do TRT da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por entender que encontrava óbice na **Súmula nº 333 do TST** e no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 15).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 3-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Sidnei Alves Teixeira, opinado pelo não-provimento do apelo (fls. 48-49).

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 3 e 42), a **representação** regular (fl. 16), e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente à **responsabilidade subsidiária** o conflito jurisprudencial não restou demonstrado, na medida em que nenhum dos arestos cotejados às fls. 10-13 das razões recursais cita a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado, atraindo à espécie o óbice da **Súmula nº 337 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 337 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-36585-2002-900-02-00-9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TATIANE LIMA RAMOS

ADVOGADO : DR. WILLIAMSBURG GONZAGA FERREIRA

AGRAVADA : PAGING NETWORK DO BRASIL S/A

ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO L. FLEURY

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a reclamante agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

A agravada não apresentou sua contraminuta.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Trata-se de Agravo de Instrumento que não preenche os requisitos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento. Ocorrente a interposição em 02.03.02, portanto, sob as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, em razão do que é necessário que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não trasladou a cópia do r. acórdão proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, da respectiva certidão de publicação que é peça indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, deixando ainda de trasladar as razões do recurso de revista. Muito embora estas peças não se enquadrem dentre aquelas definidas como obrigatórias, pelo inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, elas se fazem necessárias, considerando que o exame de admissibilidade a **quo** não vincula o **ad quem**, que deverá, assim, proceder a nova análise dos pressupostos para que o recurso seja admitido. Deixou, assim, de ser observado o Enunciado 272/TST.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 09 de maio de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO

WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-36896/2002-900-04-00.7

AGRAVANTE : CONSTRUTORA BETER S.A.
 ADVOGADO : DR. ADALBERTO HENRIQUE PRITSCH
 AGRAVADO : IVAN CÉSAR LOBO PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA AMORIM DE MATOS

D E S P A C H O

O Vice-Presidente do TRT da 4ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no **Enunciado nº 296 do TST** (fl. 58).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contrarrazões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 59), a **representação** regular (fl. 6) e se encontra devidamente instrumentado com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Não merece reforma o despacho-agravado.

Relativamente ao **adicional de periculosidade**, a decisão recorrida assentou que o laudo pericial, não impugnado pela Empresa, aponta que o Autor desenvolvia suas atividades em um canteiro de obras no qual havia um tanque de quinze mil litros de óleo diesel destinado ao abastecimento de máquinas, instalado no canteiro de obras, onde havia circulação de pessoas, máquinas e equipamentos. Asseverou que, dentro da área de risco, o Autor exercia suas tarefas, além de ressaltar que o tanque de óleo diesel não tinha bacia de contenção, razão pela qual toda a área poderia ser atingida por um eventual vazamento. Afirmou, ainda, que caracterizado o local onde era prestada a atividade como sendo área de risco, enquadrando-a na alínea "s", do item 3, do Anexo nº 2, da NR-16, da Portaria MTB nº 3214/78, não há como provar o inconformismo da Reclamada. A matéria é fática e o seu **reexame** é vedado nesta esfera recursal, nos termos da **Súmula nº 126 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 126, do TST**.
 Brasília, de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-37088/2002-900-02-00.8

AGRAVANTE : SATOKO TOMOI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na **ausência de assinatura** de seu **subscritor** (fl. 281).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 283-289).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 305-312) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 315-331), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 282-283), a **representação** regular (fl. 11), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, não merece reparos o despacho-agravado.

O recurso de revista encontra óbice intransponível na **Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 do TST**, que encerra entendimento no sentido de que a ausência da assinatura do advogado nas razões recursais não torna inexistente o recurso, se o procurador constituído nos autos assinou a petição de apresentação do recurso, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-37341-2002-900-03-00-8

AGRAVANTE : AILTON DE SOUSA GODINHO
 ADVOGADO : DR. RUBENS GODINHO DAMASCENO
 AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI V. DE SOUZA

D E S P A C H O

Irresignado com r. despacho do e. TRT da 3ª Região que obistou o trânsito do recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento o reclamante.

Inobstante as ponderadas razões do despacho denegatório, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não foi devidamente trasladada, o que impede a apuração da tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-AIRR-37420/2002-900-04-00.3

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 PROCURADORA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
 AGRAVADA : ÂNGELA MARA BRUM FREDES
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, sustentando que o apelo encontra óbice nos Enunciados nºs 219 e 329/TST.

Inconformado, o demandado oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RITST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-AIRR-37442/2002-900-04-00.3

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 PROCURADOR : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
 AGRAVADA : NILZA SILVA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pelo Vice-Corregedor Regional, na forma regimental, do 4º TRT, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 71-72).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário** não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há nos autos nenhuma outra peça recursal que permita aferir a **tempestividade do recurso** trancado.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-37445/2002-900-04-00.7

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
 AGRAVADA : HELENA OLIVEIRA DE JESUS
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Vice-Corregedor do 4º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl.61).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário** não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, nenhuma outra peça recursal que permita aferir a **tempestividade do recurso** trancado.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-37455/2002-900-04-00.2

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 PROCURADORA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
 AGRAVADA : SIMONE FONSECA MATHEUS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pelo Vice-Corregedor Regional, na forma regimental, do 4º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 63-64).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário** não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há nos autos nenhuma outra peça recursal que permita aferir a **tempestividade do recurso** trancado.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-37485/2002-900-03-00.4

AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP
 ADVOGADA : DRA. DENISE LOBATO DE ALMEIDA
 AGRAVADO : ANTONIO ADRIANO DE PAULA
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE LOPES DE SOUZA
 AGRAVADA : ESTRUTURA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que Estrutura Engenharia e Construção Ltda. figure, ao lado do Reclamante, como Agravada.

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-6) foi interposto pela 2ª **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Presidente do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista com base nos **Enunciados nºs 297 e 331, IV, do TST** (fl. 71).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contrarrazões ao recurso de revista, tendo o **Ministério Público do Trabalho**, em parecer da lavra do Dr. José Neto da Silva, opinado pelo não-provimento do apelo (fls. 76-77).

No que tange ao conhecimento, o presente agravo de instrumento não atende ao **pressuposto extrínseco da representação processual**. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido à Dra. Denise Lobato de Almeida, única subscritora do recurso que assina. Ressalte-se, ainda, que não está configurado, *in casu*, o mandato tácito.

Nessa hipótese de ausência de procuração, o STF reputa **inexistente** o recurso aviado (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, TP, in RTJ 175).

Ademais, o entendimento consubstanciado no **Enunciado nº 164 desta Corte** obstaculiza o cabimento do agravo, por considerar inexistente o recurso apresentado sem representação processual.

Assim sendo, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e na Súmula nº 164 do TST, nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inexistência de representação processual.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-37486/2002.900.01.00.0

AGRAVANTE : AUTOSERV - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS SOCIEDADE COOPERATIVA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA ALMEIDA
 AGRAVADA : SILVANA DA SILVA GOMES
 ADVOGADA : DRA. JULIETA DA ROCHA PEREIRA

**DESPACHO**

Irresignada com r. despacho do Exmo. Presidente do e. TRT da 1ª Região que obteve o trânsito do recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento a reclamada.

Em análise preliminar, verifica-se que o instrumento mostra-se deficitário, porquanto não foi instruído com cópias autenticadas, que são de traslado obrigatório, de acordo com o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

A agravante olvida da norma do artigo 830 da CLT, segundo a qual "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal", bem como do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, vigente à época da interposição do recurso, que dispunha que "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma no anverso ou verso", o que impossibilita o conhecimento do agravo.

Impõe-se referir que incumbe ao interessado velar pela correta formação do instrumento, mesmo relativamente às peças legalmente obrigatórias, conforme item IX da Instrução Normativa referida, não comportando a conversão do julgamento em diligência para sanar omissões ou defeito de instrumentação.

Inviável o recurso de revista, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-37525/2002-900-03-00.8

AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP
ADVOGADA : DRA. NÍVIA MARIA BARBOSA
AGRAVADO : WILSON JOSÉ MARTINS
ADVOGADA : DRA. PAOLA ALVES DE FARIA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do **3º Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 46).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o **Ministério Público do Trabalho**, em parecer da lavra do Dr. **José Neto da Silva**, opinado pelo não-provimento do apelo (fls. 51-52).

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 47), tenha **representação regular** (fl. 19) e observe o **traslado das peças essenciais e obrigatórias** à compreensão da controvérsia, não merece prosseguimento.

Com efeito, o **recurso de revista** não atende ao **pressuposto extrínseco da tempestividade**. De fato, o acórdão do **recurso ordinário** foi publicado em **15/12/01** (sábado), consoante notícia a certidão de fl. 42. O prazo para interposição da revista iniciou-se em **17/12/01** (terça-feira), vindo a expirar em **21/01/02** (segunda-feira). Entretanto, o recurso de revista foi interposto em **04/02/02** (segunda-feira), quando já havia **expirado o prazo legal de dezesseis dias**, previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70, c/c o art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69, razão pela qual não pode ser admitido.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face da manifesta **intempestividade do recurso de revista**.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-37529/2002-900-03-00.6

AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP
ADVOGADO : DR. LEANDRO GUIMARÃES SOARES
AGRAVADO : JOSÉ TRINDADE DA SILVA
ADVOGADO : DRA. PAOLA ALVES DE FARIA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do **3º Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 42-43).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o **Ministério Público do Trabalho**, em parecer da lavra do Dr. **José Neto da Silva**, opinado pelo não-provimento do apelo (fls. 47-48).

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 43), tenha **representação regular** (fl. 41) e observe o **traslado das peças essenciais e obrigatórias** à compreensão da controvérsia, não merece prosseguimento.

Com efeito, o **recurso de revista** não atende ao **pressuposto extrínseco da tempestividade**. De fato, o acórdão do **recurso ordinário** foi publicado em **19/12/01** (quarta-feira), consoante notícia a certidão de fl.37. O prazo para interposição da revista iniciou-se em **07/01/02** (segunda-feira), vindo a expirar em **22/01/02** (terça-feira). Entretanto, o recurso de revista foi interposto em **04/02/02** (segunda-feira), quando já havia **expirado o prazo legal de dezesseis dias**, previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70, c/c o art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69, razão pela qual não pode ser admitido.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face da manifesta **intempestividade do recurso de revista**.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-37693-2002-900-02-00.9

AGRAVANTE : JOÃO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BIAGINI
AGRAVADO : MÁRCIA VILELA BOIANI - ME - CHIQUINHO CABELEIREIROS
ADVOGADO : DR. ESDRAS TEODORO DE LIMA

DESPACHO

O Exmo. Presidente do e. TRT da 2ª Região, mediante o r. despacho de fl. 159, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante, com base no Enunciado nº 218 do TST.

Inconformado, o reclamante interpõe agravo de instrumento, buscando revisão da decisão agravada, de modo a permitir o processamento de seu recurso de revista.

Contraminuta não foi ofertada (certidão, fl. 173/v).

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com a orientação emanada do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

O agravo é tempestivo (fls. 160 e 162), subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 09), e está processado nos próprios autos como previsto pelo item II, parágrafo único, "c" da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O recurso de revista, no entanto, não reúne condições de prosseguir, pois a controvérsia gira em torno de matéria já pacificada por esta e. Corte, que consigna em seu Enunciado nº 218:

"Recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Assim, o presente recurso não encontra amparo no art. 896, alínea "a", da C.L.T. e o seguimento do agravo deve ser obstado nos termos do § 5º do referido preceito consolidado.

Inviável o recurso de revista, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-37884/2002-900-03-00.5

AGRAVANTE : PLANAGRI LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL AUGUSTO CAILLAUX DE CAMPOS
AGRAVADA : OSWALDO LUCIANO DA SILVA.
ADVOGADA : DRª ÁGATHA PESSOA FRANCO

DESPACHO

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, sustentando que não houve ofensa a dispositivos constitucionais.

Inconformado, o demandante oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos declaratórios (fls. 55/56), o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-AIRR-37887/2002-900-03-00.9

AGRAVANTES : CAFÉ SORRISO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ERNESTO F. JUNTOLLI
AGRAVADO : WILSON DINIZ MIRANDA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA APARECIDA LASMAR

DESPACHO

O presidente do TRT da 3ª Região, pelo despacho de fl. 97, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando o óbice dos Enunciados nºs 126 e 221 do TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Revolvendo os autos, depara-se com a flagrante intempestividade do recurso de revista, tendo em vista que a decisão regional relativa aos embargos declaratórios foi publicada para ciência das partes no Diário da Justiça de 18/12/2001 (terça-feira); então, o ocitório legal para a interposição do apelo revisional começou a fluir no dia 19/12/2001, com a interrupção do prazo pelo recesso forense no período de 20/12/2001 a 6/01/2002, recomeçando a contagem no dia 7/1/2002 (segunda-feira), expirando em 14/1/2002 (segunda-feira).

Contudo, conforme se constata da data do protocolo do Regional aposta à petição da revista (fl. 93), o apelo foi interposto somente no dia 21/1/2002, fora do prazo legal.

Assim, tornou-se inviável a apreciação de mérito do instrumento, em face do exarado no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, *in verbis*: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (grifo nosso).

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-AIRR-37944/2002-900-02-00.8

AGRAVANTE : JOSÉ JUVÊNCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADA : TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMARGO VIANNA LEVY

DESPACHO

A Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, em sede de procedimento **sumaríssimo**, por não se enquadrar nas exceções previstas no **art. 896, § 6º, da CLT** (fl. 167).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, alegando que o seu recurso de revista merecia processamento (fls. 170-182).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 185-188) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 189-194), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 168 e 170) e a **representação regular** (fl. 7), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Relativamente à **responsabilidade subsidiária**, o Regional lastreou-se nas provas produzidas para firmar seu convencimento no sentido de que a São Paulo Transportes não foi beneficiada da prestação de serviços do Autor, logo, não poderia ter responsabilidade subsidiária em relação ao inadimplemento da empresa Transporte Coletivo Geórgia Ltda., que inclusive não tem previsão sequer em lei. Asseverou que não existe previsão legal para responsabilizar a São Paulo Transporte de forma solidária, pois a lei não trata do tema, nem a vontade das partes. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame**, assente no conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

Diante do referido quadro fático, não há como aplicar-se à espécie o disposto no **Enunciado nº 331, IV, do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 126 do TST**.

Brasília, 12 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-37947/2002-900-03-00.3

AGRAVANTE : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. ÍTALO TELES CAETANO
AGRAVADO : CHAINE DANIEL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

DESPACHO

A reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 2/6, inconformada com o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista.

Constata-se, de plano, que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência de todas as peças de traslado obrigatório, entre elas: inicial, contestação, sentença, acórdão regional, recurso de revista, despacho agravado e as respectivas certidões de intimação, bem assim a procuração do agravante e do agravado.

Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, já que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz do que dispõe o art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado.

Impende salientar que o requerimento formulado pela agravante, de que o agravo fosse formado nos autos principais, foi indeferido pelo juízo *a quo*, consoante se extrai dos fundamentos lançados no despacho de fls. 12, porque a executada deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido para providenciar as peças necessárias à formação da carta de sentença, tendo a Instância Ordinária decidido em conformidade com o que estabelece o item II, parágrafo único, alínea 'c', da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Nesse passo, caberia à parte o traslado das peças mencionadas, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, *c/c* o art. 78, inciso V, do RIT/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-AIRR-37951/2002-900-03-00.1

AGRAVANTE : BEM ESTAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MÔNIA LOESCH DE SOUZA
AGRAVADO : VANTUIR DE PAULA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ROBERTO BARRA

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que alguns dos arestos apresentados esbarram no óbice da alínea "a" do art. 896 da CLT e os outros são convergentes com o acórdão impugnado.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos declaratórios (fls. 44), o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, *c/c* o art. 78, inciso V, do RIT/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-37993/2002-900-04-00.7

AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO C. SANTANA
AGRAVADA : TATIANA ATAYDE PAZ
ADVOGADO : DR. CARLOS WILLI CAL

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 4ª Região, mediante o despacho de fls. 72/73, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, ressaltando que o autor não apontou afronta a dispositivo legal ou constitucional capaz de viabilizar o apelo, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

Inconformado, o demandado interpõe agravo de instrumento (fls. 2/5), com fulcro no art. 897 da CLT.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois ausente a cópia da procuração da agravada, tendo sido juntado apenas o substabelecimento de fls. 83/84.

Vale registrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Assim, caberia à parte o traslado das peças indicadas, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Dessa forma, louvando-me nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, ambos da CLT, *c/c* o art. 78, inciso V, do RIT/TST, os itens III e X da Instrução Normativa 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-AIRR-38030/2002-900-03-00.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO
AGRAVADA : PATRÍCIA HELENA SANTOS PATRÍCIO
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

D E S P A C H O

O presente Agravo de Instrumento, (fls. 02/10), foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pelo Presidente do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que o Agravante não juntou as peças necessárias ao conhecimento do agravo, *ex vi* do artigo 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte providenciar a correta formação do instrumento, não comportando diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.**

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2003.

JUÍZA CONVOCADA HELENA e mello

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-38425-2002-900-04-00.3

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO : RAUL DIHL PEREIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

D E S P A C H O

Irresignado com r. despacho do e. TRT da 2ª Região que obistou o trânsito do recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento o Município.

Inobstante as ponderadas razões do despacho denegatório, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não foi devidamente trasladada, o que impede a apuração da tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-AIRR-38443/2002-900.02.00.6

AGRAVANTE : NELCI DE LOURDES PINHEIRO ROSA
ADVOGADO : DR. GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : COOPERPLUS TATUAPÉ - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE
ADVOGADO : DR. REGINALDO FERREIRA LIMA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Irresignada com r. despacho do Exmo. Presidente do e. TRT da 2ª Região que obistou o trânsito do recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento a reclamante.

Em análise preliminar, verifica-se que o instrumento mostra-se deficitário, porquanto não foi instruído com cópias autenticadas, que são de traslado obrigatório, de acordo com o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

A agravante olvida da norma do artigo 830 da CLT, segundo a qual "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal", bem como do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, vigente à época da interposição do recurso, que dispunha que "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma no anverso ou verso", o que impossibilita o conhecimento do agravo.

Impõe-se referir que incumbe ao interessado velar pela correta formação do instrumento, mesmo relativamente às peças legalmente obrigatórias, conforme item IX da Instrução Normativa referida, não comportando a conversão do julgamento em diligência para sanar omissões ou defeito de instrumentação.

Inviável o recurso de revista, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-AIRR-39362-2002-900-02-00.3

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA ÁLVARES AFONSO
AGRAVADA : BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO GERÔNIMO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. despacho que, em juízo primeiro de admissibilidade, obistou o prosseguimento do recurso de revista da reclamada.

Inobstante as ponderadas razões do despacho denegatório, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não foi devidamente trasladada, o que impede a apuração da tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-AIRR-39379/2002-900.02.00.0

AGRAVANTE : SERVCATER INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON TEIXEIRA DE MELO
AGRAVADO : EUFRASIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANIEL BEVILAQUA BEZERRA

D E S P A C H O

Irresignada com r. despacho do Exmo. Presidente do e. TRT da 2ª Região que obistou o trânsito do recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento a reclamada.

Em análise preliminar, verifica-se que o instrumento mostra-se deficitário, porquanto não foi instruído com cópias autenticadas, que são de traslado obrigatório, de acordo com o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

A agravante olvida da norma do artigo 830 da CLT, segundo a qual "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal", bem como do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, vigente à época da interposição do recurso, que dispunha que "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma no anverso ou verso", o que impossibilita o conhecimento do agravo.

Impõe-se referir que incumbe ao interessado velar pela correta formação do instrumento, mesmo relativamente às peças legalmente obrigatórias, conforme item IX da Instrução Normativa referida, não comportando a conversão do julgamento em diligência para sanar omissões ou defeito de instrumentação.

Inviável o recurso de revista, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

Juiz Convocado Horácio r. de Senna Pires

Relator

PROC. NºTST-AIRR-39435/2002-900.02.00.7

AGRAVANTE : POSITANO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ UILSON M. SANTOS
AGRAVADO : ANTÔNIO SILON DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. SOLANGE PRADINES DE MENEZES

D E S P A C H O

Irresignada com r. despacho do Exmo. Presidente do e. TRT da 2ª Região que obistou o trânsito do recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento a reclamada.

Em análise preliminar, verifica-se que o instrumento mostra-se deficitário, porquanto não foi instruído com cópias autenticadas, que são de traslado obrigatório, de acordo com o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

A agravante olvida da norma do artigo 830 da CLT, segundo a qual "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal", bem como do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, vigente à época da interposição do recurso, que dispunha que "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma no anverso ou verso", o que impossibilita o conhecimento do agravo.



Impõe-se referir que incumbe ao interessado velar pela correta formação do instrumento, mesmo relativamente às peças legalmente obrigatórias, conforme item IX da Instrução Normativa referida, não comportando a conversão do julgamento em diligência para sanar omissões ou defeito de instrumentação.

Inviável o recurso de revista, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-39620/2002-900-02-00.1

AGRAVANTE : CIMOB COMPANHIA IMOBILIÁRIA
ADVOGADO : DR. ADERBAL W. FRANÇA
AGRAVADO : TARCÍSIO MORAIS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-12) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Presidente do 2º **Regional**, que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 124).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 142-144) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 145-146), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 125) e tenha **representação** regular (fl. 139), o apelo não merece prosperar, na medida em que algumas das **peças formadoras do instrumento, quais sejam, as fls. 119**, que compõe o **recurso de revista**, e a **120**, que comprova o recolhimento do **depósito recursal, não foram devidamente autenticadas**, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT** e na **IN 16/99, IX, do TST, denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-39645/2002-900-02-00.5

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EMPREENDIMENTOS NOVA BARÃO
ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
AGRAVADO : IRINEU SAVINE FILHO
ADVOGADO : DR. BAPTISTA VERONESI NETO

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-3) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º **Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 42).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 15) e tenha **representação** regular (fl. 17), o apelo não merece prosperar, na medida em que as **peças formadoras do instrumento não foram devidamente autenticadas**, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT** e na **IN 16/99, IX, do TST, denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-39656/2002-900-02-00.5

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ARTURO COSTAS ARAUCO JÚNIOR
AGRAVADO : SIDNEY OLIVEIRA GONZALEZ
ADVOGADA : DRA. MARINA FLORA ARAKELIAN
AGRAVADA : ITACOMP - INDÚSTRIA COMÉRCIO E TECNOLOGIA DA AMAZÔNIA LTDA.

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reautuação do feito, para que **ITACOMP - Indústria Comércio e Tecnologia da Amazônia Ltda.** Figure, ao lado do Reclamante, como Agravada.

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente Judicial do 2º **Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 116).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi trasladada, na **íntegra**, a cópia da **procuração outorgada à advogada da Agravante**, Dra. **Izilda Maria de Moraes Garcia**, que teria substabelecido poderes a advogado, que, por sua vez, os teria substabelecido aos subscritores do recurso de revista e do agravo de instrumento, sendo certo que da parte trasladada não consta sequer os poderes que a Reclamada lhe teria outorgado (fl. 31).

A cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Ressalte-se, ainda, que a **referida peça não foi devidamente autenticada**, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC e 830, 897, § 5º, I, da CLT** e na **IN 16/99, III, IX e X, do TST.**

Após a reautuação, publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-39657/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE : JARUMBY DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO BRANDÃO WHITAKER
AGRAVADO : HAIÇAM FERDINIAN
ADVOGADO : DR. USSAMA FERDINIAN

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 2ª **Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos **arts. 893, § 1º e 896, caput, da CLT** e no **Enunciado nº 214 do TST** (fl. 154).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 157-173), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo não merece prosperar, na medida em que uma das peças de **traslado obrigatório**, qual seja, o **substabelecimento** acostado à fl. 105, que visava a dar poderes ao Dr. Fernando Brandão Whitaker, subscritor do agravo, **não foi devidamente autenticado**, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhe confira a necessária autenticação.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT**, bem como na **IN 16/99, IX, do TST.**

Publique-se.

Brasília, de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-39693/2002-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO DANTAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO : JUAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CLÁUDIA PAIVA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CUBATÃO

D E S P A C H O

O presente Agravo de Instrumento, (fls. 02/04), foi interposto pelo **Reclamante** contra o despacho proferido pelo Presidente do 2º **Regional**, que denegou o processamento do recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que o Agravante não juntou as peças necessárias ao conhecimento do agravo, *ex vi* do artigo 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte providenciar a correta formação do instrumento, não comportando diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT** e na **IN 16/99, III e X, do TST.**

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2003.

JUÍZA CONVOCADA HELENA e mello
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-39850-2002-900-02-00-0

AGRAVANTE : BEHR BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEDINA
AGRAVADO : ADENY DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO

D E S P A C H O

Irresignado com r. despacho do e. TRT da 2ª Região que obistou o trânsito do recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento a reclamada.

Inobstante as ponderadas razões do despacho denegatório, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não foi devidamente trasladada, o que impede a apuração da tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-40131/2002-900-02-00.2

AGRAVANTE : CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CE-ETEPS
PROCURADORA : DRA. ANA MARIA FALCONE
AGRAVADO : EDUARDO TARRICONE ARBULU
ADVOGADO : DR. CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 2ª **Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no **art. 896, "c", da CLT** (fl. 66).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi oferecida **contraminuta** ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em **parecer** da lavra do Dr. **José Alves Pereira Filho**, opinado pelo não-provimento do apelo (fls. 71-73).

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 67), a **representação** regular (fl. 14) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No entanto, não merece reforma o despacho-agravado.

A revista não prospera, uma vez que a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Súmula nº 351**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o **professor** que recebe salário mensal à base de hora-aula tem direito ao acréscimo de **1/6** a título de **repouso semanal remunerado**, considerando-se, para esse fim, o **mês de quatro semanas e meia**. Nesse compasso, deservir ao fim pretendido a jurisprudência colacionada, a indigitada violação constitucional e de dispositivos de lei, porquanto já atendido o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 351 do TST.**

Publique-se.

Brasília, de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-40365/2002-900-03-00.4AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO IBC)

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADOS : CARLOS MAGNO DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE QUEIROZ FERREIRA

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 3ª **Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no **art. 896, § 2º, da CLT** e na **Súmula nº 266 do TST** (fls. 74-75).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi oferecida **contraminuta** ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em **parecer** da lavra da Dra. **Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre**, opinado pelo não-provimento do apelo (fls. 81-83).

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 75), a **representação** regular, pois subscrito por procurador federal, e se encontra devidamente instrumentado com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente à **inclusão de juros moratórios em precatório complementar**, a revista não enseja admissão, uma vez que, na forma do entendimento pacificado pelo **Enunciado nº 266 do TST**, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, que não restou demonstrada, na medida em que o dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o **art. 100**, nem sequer trata de diferenças entre o pagamento do primeiro precatório e eventuais valores relativos a débitos remanescentes, não se podendo concluir que a determinação de **incidência de juros moratórios** viola a literalidade do preceito constitucional.

Nesse sentido, tem-se os seguintes precedentes desta Corte: TST-ERR-603500/99, Rel. Min. **Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**, in DJ de 09/05/03; TST-ERR-477038/98, Rel. Juiz Conv. **Georgenor de Sousa Franco Filho**, in DJ de 04/10/02; TST-ERR-478482/98, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 27/09/02. Óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 2º e 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos **Enunciados nºs 266 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-40378/2002-900-03.0.3

AGRAVANTE : CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA
ADVOGADO : DR. MARCELO ALEGRIA
AGRAVADO : VITOR MATURE RUIZ COLENGHI

D E S P A C H O

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-13) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho denegatório proferido pelo Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista, aduzindo que a decisão regional encontrava-se em consonância com o **Enunciado nº 214 do TST** (fl. 243).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre**, opinado pelo não-provimento do apelo (fls. 268-270).

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 243), tem **representação** regular (fl. 58) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No mérito, não merece reparos o despacho-agravado, na medida em que o Regional, ao **reconhecer** a competência desta Especializada e determinar o **retorno dos autos ao Juízo de origem** para que outra sentença seja proferida, emitiu decisão de **caráter interlocutório**, insuscetível de recurso, de imediato, considerando o princípio processual da não-recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, que vigora no processo trabalhista (CLT, art. 893, § 1º).

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice na **Súmula nº 214 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-40388/2002-900-02-00.4

RECORRENTE : SANKYU S.A. ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTAIDO : MANOEL JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

D E S P A C H O

O 2º Regional **negou provimento** ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a) é devido o **adicional de periculosidade**, uma vez que o Reclamante, conforme atestado na prova pericial, exercia atividade de risco, nos moldes da NR-16 da Portaria nº 3.214/78;

b) o **adicional de periculosidade** possui **natureza salarial**, refletindo-se em outras parcelas;

c) a época própria da **correção monetária** é o mês da prestação dos serviços;

d) o intuito **protelatório** dos **embargos de declaração** opostos à sentença comporta a **multa** aplicada; e

e) os **honorários periciais**, fixados com moderação, devem ser suportados pela Reclamada (fls. 205-207).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe **recurso de revista**, arrimado em contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST** e à **Súmula nº 191 do TST** e em divergência jurisprudencial, sustentando que:

a) a época própria da **correção monetária** é o mês subsequente ao da prestação dos serviços;

b) é indevida a **multa** aplicada ante a ausência de intenção protelatória na utilização dos **embargos declaratórios**;

c) a atividade do Reclamante não está enquadrada na NR-16 da Portaria nº 3.214/78, sendo indevido o **adicional de periculosidade**; d) não são devidos os **reflexos do adicional de periculosidade** em outras parcelas; e

e) o valor dos **honorários periciais** deve ser compatível com o trabalho realizado pelo Perito (fls. 209-216).

Admitido o recurso (fl. 223), foram apresentadas **contrarrazões** (fls. 227-230), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 46-47 e 201), encontrando-se devidamente **preparado**, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fls. 182, 151-152 e 217). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **época própria da correção monetária**, a revista enseja prosseguimento, por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST** e, no mérito, merece provimento, com espeque na referida **Orientação**, no sentido de que, quando ultrapassado o prazo insculpido no art. 459 da CLT, para pagamento de salários, incide a **correção monetária** pelo índice do mês seguinte àquele em que prestados os serviços.

Relativamente à **multa por embargos de declaração protelatórios**, o recurso tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, pois, consoante a jurisprudência iterativa desta Corte, é **inadmissível a revista fundamentada em aresto oriundo do mesmo Regional prolator** da decisão recorrida, em face do disposto no art. 896, "a", da CLT (redação da Lei nº 9.756/98), cumprindo destacar os seguintes precedentes: TST-RR-590496/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 21/06/02; TST-RR-629277/00, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Alberto Bresciani**, in DJ de 02/08/02; e TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 14/06/02.

No que tange ao **adicional de periculosidade**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, por estar fundamentada em **aresto oriundo de Turma do TST**, que não serve para estabelecer **divergência**, consoante os precedentes desta Corte: TST-RR-589972/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, in DJ de 23/06/00; TST-RR-357142/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal**, in DJ de 21/06/02; TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 14/06/02; e TST-RR-426860/98, 3ª Turma, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 17/05/02.

Quanto aos **reflexos do adicional de periculosidade** em outras parcelas, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, porquanto o Regional decidiu em consonância com a **Súmula nº 132 do TST**, com a **Orientação Jurisprudencial nº 267 da SBDI-1 do TST** e com a jurisprudência dominante desta Corte, no sentido de que o adicional de periculosidade possui **natureza salarial**, cumprindo registrar os seguintes precedentes: TST-ERR-358956/97, SBDI-1, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, in DJ de 08/02/02; TST-RR-371783/97, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Alfino Pedrozo dos Santos**, in DJ de 16/03/01; TST-RR-647505/00, 2ª Turma, Rel. Min. **José Luciano de Castilho Pereira**, in DJ de 15/09/00; e TST-RR-474181/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 26/10/01.

Com relação aos **honorários periciais**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, por estar desfundamentada, uma vez que a Recorrente não indicou ofensa à lei nem divergência jurisprudencial. E, consoante a jurisprudência iterativa desta Corte, é **inadmissível a revista desfundamentada**, cumprindo registrar os seguintes precedentes: TST-RR-368405/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal**, in DJ de 12/04/02; TST-RR-476801/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 08/03/02; TST-RR-423026/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 22/02/02; e TST-RR-5499/87, 2ª Turma, Rel. Min. **Ney Doyle**, in DJ de 08/08/90.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput e § 1º-A, do CPC, denego seguimento à revista quanto à multa por embargos de declaração protelatórios, ao adicional de periculosidade e seus reflexos e aos honorários periciais, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**, e **dou-lhe provimento** para determinar que a **correção monetária** seja calculada pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos moldes da **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-40487/2002-900-02-00.6

RECORRENTE : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES

RECORRIDO : JOSEVANDO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. LAURINDO RIBAS MORENO

D E S P A C H O

O TRT da 2ª Região **negou provimento** ao recurso ordinário da **Reclamada**, sob o entendimento de que:

a) o recolhimento dos **descontos previdenciários** é de exclusiva responsabilidade da Reclamada e os **fiscais** serão efetuados pelo Autor apenas quando de sua declaração anual; e

b) é devido o pagamento de **horas extras**, conforme postulado na inicial, uma vez que a prova testemunhal demonstrou que a Reclamada mantinha a prática de anotar a sobrejornada em cartões de ponto separados, e não os colacionou para elidir o direito do Autor (fls. 144-147).

A **revista da Reclamada** veio calçada em violação dos arts. 333, 355 e 359 do CPC, 818 da CLT e 46 da Lei nº 8.541/92, em contrariedade à **Súmula nº 338 do TST** e à **Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 do TST**, bem como em dissenso pretoriano, sustentando que:

a) houve inversão do **ônus da prova**, uma vez que o Reclamante não comprovou a existência de **horas extras** não pagas e a Reclamada não foi intimada a colacionar os cartões de ponto; e

b) deve-se autorizar a retenção integral dos **descontos fiscais e previdenciários** (fls. 149-159).

Admitido o recurso (fl. 162), não foi contra-razoado, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 148-149) e tem **representação** regular (fls. 37-38), tendo sido corretamente **preparado**, com o recolhimento do **depósito recursal** no valor mínimo legal (fl. 160) e das **custas processuais** (fl. 161). Preenche, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto às **horas extras**, não logra êxito o recurso, uma vez que a decisão regional está lastreada na análise do **conjunto probatório**, mormente nos depoimentos das testemunhas e do preposto, no sentido de que havia horas extras laboradas e não pagas. Assim sendo, decisão diversa exigiria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado, em sede de recurso de revista, pela **Súmula nº 126 do TST**. Cabe ressaltar que a decisão regional, ao se fulcrar nos depoimentos produzidos nos autos, entendeu que o Reclamante comprovou o alegado na inicial, não se cogitando, assim, de indevida inversão do ônus da prova.

Quanto aos **descontos fiscais e previdenciários**, o recurso tem processamento garantido, uma vez que a decisão regional **diverge** dos **arestos** colacionados a partir da fl. 157, os quais abrigam o entendimento no sentido de que se deve autorizar a dedução dos referidos descontos.

Cabe ressaltar que esse é o entendimento pacífico nesta Corte Superior, cristalizado nas **Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBDI-1 do TST**.

Desta forma, o recurso deve ser provido, no particular, para determinar que os descontos fiscais e previdenciários sejam efetuados conforme as **Orientações Jurisprudenciais** acima citadas.

Assim sendo, com suporte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista da Reclamada, quanto às horas extras, por encontrar óbice na **Súmula nº 126 do TST**, e **dou provimento** ao recurso, para autorizar a retenção dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos das **Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBDI-1 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-40493/2002-900-02-00.3

RECORRENTE : CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

RECORRIDA : SUELI ALELUIA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. ANGELA APARECIDA CONSORTTE

D E S P A C H O

O TRT da 2ª Região **negou provimento** ao recurso ordinário da **Reclamada**, sob o entendimento de que:

a) não há que se falar em **inépcia da inicial**, uma vez que houve o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício; e

b) a **correção monetária** deve incidir sobre os créditos trabalhistas a partir do **mês laborado** (fls. 287-292 e 298-300).

A **revista da Reclamada** veio calçada em violação do art. 459 da CLT, em contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, bem como em dissenso pretoriano, sustentando que:

a) o processo deve ser anulado, uma vez que a **inicial era inepta**, porquanto a Reclamante se limitou a postular verbas rescisórias, sem nem sequer pedir o reconhecimento de **vínculo empregatício**; e

b) o índice de **correção monetária** aplicável é o do **mês subsequente** ao efetivamente laborado (fls. 302-310).

Admitido o recurso (fl. 312), foi **contra-razoado** (fls. 312-315), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 175-176) e tem **representação** regular (fls. 47-48), tendo sido corretamente **preparado**, com o recolhimento do **depósito recursal** no valor mínimo legal (fl. 311) e das **custas processuais** (fl. 275). Preenche, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **inépcia da inicial**, não logra êxito o recurso, uma vez que, ao contrário do que alega a Reclamada, a Demandante, ao discorrer sobre sua contratação, pediu, expressamente, o reconhecimento de **vínculo empregatício**, conforme se pode observar do arrazoado de fl. 3. Assim sendo, os **arestos** colacionados são **inespecíficos** ao fim colimado, porque partem da premissa de que é inepta a petição inicial em que se postulam verbas trabalhistas, mas que não inclui, entre os pedidos, o reconhecimento de vínculo empregatício. Permanece incólume o óbice da **Súmula nº 296 do TST**.

Quanto à **época própria** para a incidência da **correção monetária**, o recurso logra processamento, porquanto o Tribunal **a quo**, ao firmar tese no sentido de que o índice de correção monetária é o do mês efetivamente laborado, diverge da **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, a qual abriga entendimento no sentido de que o índice de correção monetária aplicável é o do mês subsequente ao efetivamente laborado.

No mérito, o recurso deve ser provido, para se fazer adequação da decisão regional ao entendimento desta Corte Superior, cristalizado na **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1**, no sentido de que se deve aplicar o índice da **correção monetária do mês subsequente** ao efetivamente laborado.

Assim sendo, com suporte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista da Reclamada, quanto à inépcia da inicial, em face do óbice da **Súmula nº 296 do TST**, e **dou provimento** ao recurso, para determinar que o índice de correção monetária seja o do mês subsequente ao efetivamente laborado, conforme o disposto na **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator



PROC. NºTST-RR-40497/2002-900-02-00.1

RECORRENTE : VALDIVINA ALVES
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS COSTA LEITE
 RECORRIDA : SAN MICHEL HOTÉIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA

D E S P A C H O

O recurso, conquanto seja tempestivo e tenha representação regular, não enseja prosseguimento, em face da **ausência** do pre-suposto atinente ao **preparo**.

Com efeito, a Reclamante **não recolheu** as **custas** acrescidas pelo Regional ao seu encargo (fl. 200), já que foi vencida na segunda instância (Súmula nº 25 do TST), cumprindo frisar que não houve nem pedido nem deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita à Recorrente. Incide sobre a hipótese a diretriz abraçada pelas **Orientações Jurisprudenciais nºs 104 e 186 da SBDI-1 do TST**.

Diante do exposto, louvando-me no § 5º do art. 896 da **CLT, denego seguimento à revista, por manifestamente deserta**.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-40528/2002-900-02-00.4

RECORRENTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. FAUSI JOSÉ
 RECORRIDO : BENEVAL SANTANA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

D E S P A C H O

O **TRT da 2ª Região negou provimento** ao recurso ordinário da **Reclamada**, sob o entendimento de que a **correção monetária** deve incidir sobre os créditos trabalhistas a partir do **mês laborado** (fls. 88-91).

A **revista da Reclamada** veio calcada em violação dos arts. 459 da CLT, 39 da Lei nº 8.177/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, bem como em dissenso pretoriano, sustentando que o índice de **correção monetária** aplicável é o do **mês subsequente** ao efetivamente laborado (fls. 93-101). **Admitido** o recurso (fl. 103), foi **contrarazado** (fls. 106-109), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 92-93) e tem **representação** regular (fl. 27), tendo sido corretamente **preparado**, com o recolhimento do **depósito recursal** no valor mínimo legal (fl. 102) e das **custas processuais** (fl. 69). Preenche, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **época própria** para a incidência da **correção monetária**, o recurso logra processamento, porquanto o **aresto** colacionado à fl. 98, ao albergar entendimento de que a correção monetária só tem aplicação no mês subsequente ao laborado, **diverge da decisão regional**, que determinou a incidência da correção monetária a partir do próprio mês trabalhado.

No mérito, o recurso deve ser provido, para se fazer adequação da decisão regional ao entendimento desta Corte Superior, cristalizado na **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1**, no sentido de que se deve aplicar o índice da **correção monetária** do **mês subsequente** ao efetivamente laborado.

Assim sendo, com suporte nos arts. 896, § 5º, da **CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista da Reclamada, para determinar que o índice de correção monetária seja o do mês subsequente ao efetivamente laborado, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

Publique-se. Brasília, 12 de maio de 2003. **IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-40680-2002-900-02-00-7

AGRAVANTE : NORTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO VICENTE DE NATAL ZARZANA
 AGRAVADO : ATENAR SOARES DOURADO
 ADVOGADO : DR. SAMUEL SOLOMCA

D E S P A C H O

Irresignado com r. despacho do e. TRT da 2ª Região que obistou o trânsito do recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento a reclamada.

Inobstante as ponderadas razões do despacho denegatório, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não foi devidamente trasladada, o que impede a apuração da tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-AIRR-40689-2002-900-02-00-8

AGRAVANTE : KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARINO VÁLIO
 AGRAVADO : PAULO ROBERTO SILVESTRE
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RÚBIA SOUZA CARDO-SO ALVES

D E S P A C H O

Irresignada com o r. despacho do e. TRT da 2ª Região que obistou o trânsito do recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento a reclamada.

Inobstante as ponderadas razões do despacho denegatório, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, proferido em sede de embargos declaratórios, não foi devidamente trasladada, o que impede a apuração da tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-AIRR-40749/2002.900.02.00.2

AGRAVANTE : SANTOS BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG
 AGRAVADO : CARLOS AURIEMMA MARQUES
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA SILVA BARROS

D E S P A C H O

Irresignada com r. despacho do Exmo. Presidente do e. TRT da 2ª Região que obistou o trânsito do recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento a reclamada.

Em análise preliminar, verifica-se que o instrumento mostra-se deficitário, porquanto não foi instruído com cópias autenticadas, que são de traslado obrigatório, de acordo com o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

A agravante olvidada da norma do artigo 830 da CLT, segundo a qual "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal", bem como do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, vigente à época da interposição do recurso, que dispunha que "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma no anverso ou verso", o que impossibilita o conhecimento do agravo.

Impõe-se referir que incumbe ao interessado velar pela correta formação do instrumento, mesmo relativamente às peças legalmente obrigatórias, conforme item IX da Instrução Normativa referida, não comportando a conversão do julgamento em diligência para sanar omissões ou defeito de instrumentação.

Inviável o recurso de revista, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-AIRR-41049/2002-900-04-00.4

AGRAVANTE : POSTO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES ORTH LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
 AGRAVADO : ROI ALBERTINHO TESSER DA COSTA
 ADVOGADO : DR. ARMILO ZANATTA

D E S P A C H O

O Vice-Corregedor do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo **Reclamado**, por entender que:

a) não houve ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC e, quanto aos arestos colacionados, aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST;
 b) quanto ao **vínculo empregatício**, aplicou a **Súmula nº 126 do TST**; e,

c) quanto à invocação de **falso testemunho**, a solução dada pela Turma não permite que se vislumbre ofensa aos dispositivos de lei e da Constituição Federal, mas exegese compatível com a situação vertente (fls. 152-153).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 155-160).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 154-155) e tem **representação** regular (fls. 15 e 125), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST. Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é cópia do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da **Orientação Juris-**

prudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 10/10/86 e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. **Armando de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 26/03/99.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do **CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-41069/2002-900-10-00.2

AGRAVANTE : FRANCISCO AGAPITO SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
 AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A.- TELEBRASÍLIA BRASIL TELECOM
 ADVOGADO : DR. HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 160-165) foi interposto pelo **Reclamante** contra o despacho proferido pela Presidente do **10º Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista, ante o óbice do **Enunciado nº 218 do TST** (fl. 156).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 168-172) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 173-177), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 157 e 160) e a **representação** regular (fl. 11), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

No mérito, não merece reparos o despacho-agravado, na medida em que é efetivamente incabível a interposição de recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, consoante entendimento preconizado pela **Súmula nº 218 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do **CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 218 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-41136/2002-900-04-00.1

AGRAVANTE : ANAELI LUMMERTZ SILVA- ME
 ADVOGADO : DR. ROZI ENGELKE
 AGRAVADO : VLADIMIR SILVA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. GILSON RODRIGUES

D E S P A C H O

O Vice-Corregedor do TRT da 4ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no **art. 896, § 2º, da CLT** (fl. 176).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 178-184).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 188-190), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 177 e 178) e a **representação** regular (fls. 40-59), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Pretende a Reclamada discutir, na seara da execução de sentença, a **ausência de delimitação dos valores incontroversos** e de **necessidade da liquidação por artigos**, questões que além de fáticas, não comportando **reexame** neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos do **Enunciado nº 126 do TST**, passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de **normas infraconstitucionais**. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais. Pertinente, pois, à espécie o óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do **CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice dos **Enunciados nºs 126 e 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-41140/2002-900-04-00.0

AGRAVANTE : ANTÔNIO JOÃO DE MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
 AGRAVADA : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENURB
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DORNELLES TERRA LOPES

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 4ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 102).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 104-110).

Foi oferecida apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 114-116), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 103-104) e a **representação** regular (fl. 10), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o agravo é cópia do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho, no sentido de que:

a) o seguimento do apelo encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT, uma vez que a decisão recorrida esta em consonância com a **Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST**; e

b) o Regional, quando deslinda a controvérsia, leva em conta as **normas incidentes à espécie**, não permitindo que se vislumbre violação direta ao art. 5º, II, da Constituição Federal.

Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, de 26 de 2003. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-41157/2002-900-02-00.8

AGRAVANTE : VALENTIM ZOTELLI
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA

D E S P A C H O

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 235).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 237-239).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 211-218), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 236-237) e a **representação** regular (fl. 183), tendo sido **processado em autos restaurados**, em conformidade com o despacho exarado à fl. 3.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Pretende o Reclamado discutir, na seara da execução de sentença, a **decisão que desconstituiu o despacho homologatório de restauração de autos originais por inobservância do procedimento previsto nos arts. 1.063 a 1.069 do CPC**, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de **normas infraconstitucionais**. O dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o inciso XXXVI do art. 5º, não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que trata, genericamente, de princípio-norma constitucional. Pertinente, pois, à espécie o óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 2º e 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, de 26 de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-41405/2002-900-04-00.0

AGRAVANTES : DAIANE GONÇALVES FERNANDES E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. STELA MARIS HARRES
 AGRAVADA : ROSA MARIA PINTO NEVES
 ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU ARGENTI
 AGRAVADA : ZVF LAVAGEM EXPRESSA LTDA.

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-16) foi interposto pelas terceiras **Embargantes** contra o despacho proferido pelo Vice-Corregedor do 4º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, em sede de processo de execução (fls. 54-55).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das **procurações outorgadas aos advogados dos Agravados**, além das cópias do **recurso de revista** denegado, do **acórdão recorrido** e da respectiva **certidão de publicação** não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-41416/2002-900-04-00.0

AGRAVANTE : CARLOS KIER CITRIN
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
 AGRAVADOS : OURO E PRATA CARGAS S.A.
 ADVOGADO : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO

D E S P A C H O

O Vice-Corregedor Regional do TRT da 4ª Região, na forma regimental, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no art. 896, "c", da CLT e no **Enunciado nº 221 do TST** (fls. 87-89).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Foi oferecida apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 110-115), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 90), e a **representação** regular (fl. 19) e se encontra devidamente instrumentado com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca as razões do despacho denegatório, no sentido de que:

a) relativamente às **horas extras**, a alegada afronta ao preceito constitucional não se configura nos termos do art. 896, "c" da CLT, e não resta evidenciada, também, a alegada violação ao dispositivo legal apontado pelo Reclamante, na medida em que a Turma, quando deslinda a controvérsia, confere **razoável interpretação** à legislação que rege a matéria, tornando inviável o acolhimento do apelo com fulcro no art. 896, "c", da CLT e no **Enunciado nº 221 do TST**;

b) quanto ao **adicional de periculosidade**, a alegada violação ao preceito constitucional não se configura nos termos do art. 896, "c", da CLT, e verifica-se que a pretensão do Reclamante quanto ao expresso pronunciamento do Colegiado a respeito do art. 193 da CLT resulta incabível, pois afigura-se **inovatória**, na medida em que não mencionada nas razões do recurso ordinário;

c) no tocante ao **acúmulo de funções**, verifica-se que a pretensão do Recorrente quanto ao expresso pronunciamento do Colegiado a respeito dos arts. 9º e 468 da CLT resulta incabível, pois afigura-se **inovatória**, na medida em que não mencionada pelo Reclamante nas razões do recurso ordinário.

Verifica-se inequivocamente, que não se combate no agravo os fundamentos do despacho-agravado, faltando-lhe, assim, a necessária **motivação**. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, temos os seguintes precedentes da Corte Superior que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, de 26 de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-41448/2002-900-12-00.1

AGRAVANTE : ÁUREA BUSS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS S. E. MATTOS
 AGRAVADA : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
 ADVOGADO : DR. LUIZ W. NUNES DA SILVA

D E S P A C H O

A Presidente do TRT da 12ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base nas **Súmulas nºs 126 e 297 do TST** (fls. 416-419).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 425-428). Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 419 e 425) e a **representação** regular (fl. 6), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Relativamente às **promoções e/ou progressões**, o Regional lastreou-se nas provas produzidas para firmar seu convencimento no sentido de que estas eram **insuficientes** para deferir o postulado, já que a **peça vestibular** não explica adequadamente em que momentos a Autora seria merecedora de progressão ou promoção, bem como o **critério** que a teria levado a tais alterações.

Resaltou que, de acordo com o item 2.1.1.2 do ACT de 1994/95, o pressuposto para a mudança de nível é a obtenção do **conceito muito bom** nas quatro últimas avaliações. Assentou que as **avaliações** exigidas para a progressão ou promoção por merecimento **não vieram aos autos** e não há sequer notícia de que tenham sido realizadas.

Aduziu que o direito subjetivo às avaliações, assegurado pelo ACT de 1994/95, era condição para a implementação das promoções e/ou progressões funcionais e era o direito a ser acionado, o que não ocorreu, na medida em que a Autora restou inerte.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame do conjunto fático-probatório**, o que é vedado nesta instância superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

No que se refere à **existência de cláusula convencional que conduziria a Empresa às avaliações realizadas em 1991/92, para a aferição do direito à promoção em 1994/95**, tem-se que o Regional, mesmo instado a tanto por ocasião dos embargos declaratórios opostos, não emitiu pronunciamento acerca do aspecto, sem que a Reclamante arguisse a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Assim, ausente o **prequestionamento** da matéria naquela Corte, incide sobre a espécie o óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 126 e 297 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-41468/2002-900-03-00.1

AGRAVANTES : AFONSO AGOSTINHO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA
 AGRAVADO : DEUSDEDIT BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARIVAR DE OLIVEIRA COSTA
 AGRAVADO : MILDEFER LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARIVAR DE OLIVEIRA COSTA

D E S P A C H O

O Vice-Presidente do TRT da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 101).

Inconformados, os Reclamantes interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 102-109).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 111-113) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 114-117), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 101 e 102) e a **representação** regular, através de mandato tácito (fl. 56), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Pretendem os Reclamantes discutir, na seara da execução de sentença, a **responsabilidade do Terceiro-Embargante para responder pela dívida trabalhista, com a penhora de seus bens**, questão que além de fática, não comportando **reexame** neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos do **Enunciado nº 126 do TST**, passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de **normas infraconstitucionais**. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os artigos 1º, II e IV, 5º, XXIII e 170, III, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais. Pertinente, pois, à espécie o óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice dos **Enunciados nºs 126 e 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, de 26 de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-41683/2002-900-04-00.7

AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. SANDRO RODIGHERI
 AGRAVADA : METALÚRGICA SCAVONE S.A.

**DESPACHO**

O Vice-Corregedor do TRT da 4ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por entender que encontrava óbice na **Súmula nº 221** e no **art. 896, "c", da CLT** (fl. 159).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 161-163).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 160-161) e tem **representação** regular (fls. 8 e 164), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca as razões do despacho denegatório no sentido de que a exegese gravada na decisão recorrida, quanto à prescrição total do direito de ação do Reclamante, na qual postulava a declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho com a conseqüente anotação da data de saída na CTPS, traduz razoável interpretação das normas pertinentes, conforme o disposto no Enunciado nº 221 do TST, não permitindo visualizar afronta aos arts. 483, "d", da CLT e 7º, XXIX, da Constituição Federal, como exigido pelo art. 896, "c", da CLT.

Falta-lhe, assim, a necessária motivação. Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Corte Superior que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, in DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, in DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. **Armando de Brito**, SBDI-1, in DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-41696-2002-900-09-00-9

AGRAVANTE : CONDOMINIO RESIDENCIAL IPO-
MÉIA
ADVOGADO : DR. DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLI-
VEIRA MENDES
AGRAVADO : DIRCEU RIBEIRO DE LIMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. despacho que, em juízo primeiro de admissibilidade, teria obstado o prosseguimento do recurso de revista, cujo teor não foi sequer exibido.

Em análise preliminar, verifica-se que o instrumento mostra-se deficitário, não contendo as peças obrigatórias para formação regular do traslado, conforme exigência do art. 897, § 5º da CLT.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-42360/2002-900-04-00.0

AGRAVANTE : PAULO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EMERSON LOPES BROTTTO
AGRAVADA : INGÁ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
LOTÉRICOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA

DESPACHO

A Vice-Presidente do TRT da 4ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por entender que encontrava óbice no **Enunciado nº 296 do TST** e no **art. 896 da CLT** (fls. 770-771).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 773-778).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 782-784), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 772-773) e tem **representação** regular (fl. 10), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é cópia idêntica do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho. Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**.

A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, os precedentes desta Corte Superior que ilustram o posicionamento ora adotado: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, in DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, in DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. **Armando de Brito**, SBDI-1, in DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-427258/98.6TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : FÁBIO TURINI
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO BUIN

DESPACHO

O **15º Regional** negou provimento ao recurso ordinário do **Reclamante**, por entender **indevida a complementação integral** dos proventos da **aposentadoria**, uma vez que a **Circular Funci nº 380/59**, vigente na **data de admissão** do Reclamante, exigia que os **trinta anos** de serviço fossem prestados com **exclusividade** ao Banco do Brasil (fls. 919-920).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial, em contrariedade à Súmula nº 51 do TST e em violação de lei, sustentando que tem direito à **complementação** de aposentadoria **integral** e calculada com base na **média anual, sem teto ou limite** (fls. 923-947).

Admitido o apelo (fls. 1058), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 1060-1067), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 5), estando devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 871). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Consoante o Regional, o Reclamante recebia corretamente a complementação de aposentadoria, porquanto, à época da **admissão, 02/07/62**, vigia a Circular Funci nº 380/59, alterada pelas Circulares Funci nºs 390/60 e 398/61, que garantia uma **mensalidade integral** na hipótese de o empregado contar com **trinta anos** de serviços prestados **exclusivamente ao Banco**.

O aresto transcrito **fls. 924-927** autoriza a admissibilidade do apelo, na medida em que sustenta que a complementação proporcional ao tempo de serviço foi instituída somente a partir da Portaria nº 436/63 e não alcançava os empregados admitidos anteriormente.

No mérito, impõe-se o **provimento** do recurso, tendo em vista que a decisão recorrida contraria a **Orientação Jurisprudencial nº 20 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual somente a partir da Circular Funci nº 436/63 estabeleceu-se a complementação de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço prestado ao Banco do Brasil. Antes, portanto, as normas circulares do Reclamado não faziam a exigência de que o tempo de serviço do empregado fosse prestado com exclusividade ao Banco do Brasil.

Com relação à **média e ao teto**, a complementação de aposentadoria deve observar as diretrizes perflhadas nas **Orientações Jurisprudenciais nºs 19 e 21 da SBDI-1 do TST**, ou seja, calculada com base na média trienal e excluindo-se as parcelas percebidas em razão do exercício de cargo de confiança (AP e ADI).

Diante do exposto, louvando-me nos **557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso, para **julgar procedente** o pedido de complementação de aposentadoria integral, calculada com base na média trienal e excluídas as parcelas denominadas AP e ADI, conforme disposto nas **Orientações Jurisprudenciais nºs 19, 20 e 21 da SBDI-1 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003. IVES GANDRA MARTINS

FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-43110/2002-900-03-00.3 TRT -3ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO NOVO RETIRO LTDA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO : ADILEUS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AÉCIO ABNER CAMPOS PINTO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 02/06) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do **3º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 46).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que ausente a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário**. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra elemento que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT** e na **IN 16/99, III e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2003.

JUIZA CONVOCADA HELENA E MELLO
Relatora

PROC. NºTST-RR-441363/98.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍ-
CIO
RECORRIDO : SÍLVIO LEOPOLDO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DESPACHO

O **3º Regional** deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, concluindo que:

a) é devida a **multa do art. 477 da CLT**, porquanto o **prazo** para o **pagamento das verbas rescisórias**, no caso do **aviso prévio indenizado**, conta-se a partir da notificação da dispensa;

b) o Reclamante desincumbiu-se do ônus de provar a sobrejornada alegada na petição inicial, mas, a partir de março/93 os horários anotados nos cartões de ponto correspondiam à verdadeira jornada trabalhada, devendo ser **deduzidas das horas extras as jornadas compensadas**;

c) as testemunhas do Reclamante comprovaram o exercício de função idêntica à exercida pelos paradigmas, mas o Reclamado não se desincumbiu de provar a existência dos fatos impeditivos alegados à **equiparação salarial**, conforme a diretriz perflhada na Súmula nº 68 do TST;

d) em se tratando de débitos judiciais de natureza trabalhista, aplicava o índice de **atualização monetária** do mês da prestação do trabalho (fls. 253-259 e 271-273).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial, em contrariedade à Súmula nº 85 do TST e em violação dos arts. 5º, II, da Constituição da República e 461, § 1º, da CLT, sustentando que:

a) é indevida a **multa do art. 477 da CLT**, alegando que a dilação do **prazo do aviso prévio indenizado** também **elatece** o prazo para o **acerto rescisório**;

b) o Autor não se desincumbiu do **ônus de provar** o cumprimento de **jornada extraordinária**, porquanto os depoimentos das testemunhas foram contraditórios e ineficazes;

c) a partir de maio de 1992, e não março de 1993, como consignado na decisão recorrida, a empresa implantou o **regime de compensação de jornada**, sendo que eventual irregularidade na adoção do regime ou a inexistência de acordo escrito implicaria apenas pagamento do adicional de horas extras, a teor da **Súmula nº 85 do TST**;

d) não foram comprovados os requisitos para o reconhecimento da **equiparação salarial**, isto porque a diferença de tempo de serviço não excedia a dois anos e os depoimentos das testemunhas demonstraram a diversidade entre o labor executado pelo Reclamante e pelos paradigmas; e

e) os índices de **correção monetária** a serem aplicados aos débitos trabalhistas são aqueles pertinentes ao mês subsequente ao trabalhado (fls. 275-285).

Admitido o apelo (fl. 289), não foram apresentadas **contra-razões**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 274 e 275) e tem **representação** regular (fl. 263-264), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 222) e **depósito recursal** no valor do mínimo legal (fl. 286). Assim, reúne os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Com relação à **multa do art. 477 da CLT**, a revista não enseja prosseguimento, em face do óbice contido na **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que o Regional decidiu em consonância com a jurisprudência iterativa desta Corte Superior do Trabalho, no sentido de que a **projeção do aviso prévio não dilata o prazo para o pagamento das verbas rescisórias**, que devem ser pagas até dez dias após a comunicação da dispensa. A título ilustrativo, cito os seguintes precedentes: TST-ERR-208444/95, SBDI-1, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, in DJ de 04/12/98; TST-ERR-188268/95, SBDI-1, Rel. Min. **Francisco Fausto**, in DJ de 05/09/97; TST-ERR-184432/95, SBDI-1, Rel. Min. **Rider Nogueira de Brito**, in DJ de 04/04/97; TST-ERR-111764/94, SBDI-1, Rel. Min. **Rider Nogueira de Brito**, in DJ de 21/03/97; TST-RR-168529/95, 4ª Turma, Rel. Min. **Milton Moura França**, in DJ de 14/11/97; TST-RR-192696/95, 1ª Turma, Rel. Min. **Lourenço Prado**, in DJ de 18/04/97; TST-RR-148428/94, 2ª Turma, Rel. Min. **Ney Doyle**, in DJ de 17/11/95.

No tocante ao **ônus da prova das horas extras**, o apelo também não prospera. O Regional taxativamente asseverou que a prova testemunhal comprovava o labor em sobrejornada. Portanto, a questão reverbera para o campo de fatos e provas, insuscetíveis de revisão nesta fase recursal extraordinária, conforme externado na **Súmula nº 126 do TST**.

Quanto às **horas extras**, o Regional deixou expresso que as Partes reconheciam que, a partir de março de 1993, os horários anotados nos controles de ponto revelavam a verdadeira jornada de trabalho. Ademais, o exame dos cartões apontava que **nem todas as horas extras foram compensadas**, devendo ser quitadas.

O Recorrente sustenta que a prova documental e testemunhal careada demonstra a **adoção de regime de compensação** de jornada a partir de **maio de 1992**. Sob essa perspectiva, é cristalino o obstáculo preconizado na **Súmula nº 126 do TST**. Com efeito, é nítida a pretensão de revolvimento de fatos e provas, uma vez que o Regional amparou seu convencimento no conjunto probatório contido nos autos.

O Recorrente invoca, ainda, a **Súmula nº 85 do TST**, afirmando que a inexistência de acordo escrito ou a ocorrência de irregularidade na implementação do regime de compensação não autoriza novo pagamento do serviço extraordinário, mas, tão-somente, a percepção do respectivo adicional. Todavia, o Regional, não enveredou pela questão relativa à existência e validade de acordo para compensação de horários, limitando-se a assinalar que houve a compensação de parte do labor extraordinário, atraindo a incidência da **Súmula nº 297 do TST**. Também constatou que algumas horas extras não foram compensadas, determinando a dedução da jornada trabalhada a menor. Sendo assim, a hipótese não se amolda à previsão da referida Súmula nº 85 do TST, revelando-se inespecífica a jurisprudência cotejada, a teor da **Súmula nº 296 do TST**.

Quanto à **equiparação salarial** o Regional reconheceu que as testemunhas comprovavam a identidade de função entre o Reclamante e os modelos, bem como que o Reclamado não se desincumbiu de provar os fatos impeditivos apontados, quais sejam, a inexistência de tempo na função superior a dois anos e a diferença na produtividade e perfeição técnica no trabalho executado pelo Reclamante e pelo paradigma. Portanto, por um lado, a decisão reflete a **Súmula nº 68 do TST**, por outro, a constatação dos fatos alegados pelo Reclamado exigiria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado mediante recurso de natureza extraordinária, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

Relativamente à **correção monetária** dos débitos trabalhistas, os julgados transcritos às fls. 283-284 autorizam a admissibilidade do recurso, na medida em que sustentam a aplicabilidade dos índices de atualização monetária do mês subsequente ao trabalhado. No mérito, impõe-se o provimento do apelo, para adequar-se a decisão aos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista no que tange à multa do art. 477 da CLT, às horas extras e à equiparação salarial, por óbice das **Súmulas nºs 68, 126, 296, 297 e 333 do TST**, e dou-lhe provimento quanto à correção monetária dos débitos trabalhistas, para adequar a decisão aos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-443288/98.9 Trt - 9ª regiãoCORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. C. DE ALMEIDA
DA
RECORRIDA : ADELAIDE DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO VOLPI DA SILVA
D E S P A C H O

O 9º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante, para:

a) afastar o vínculo empregatício reconhecido na sentença, uma vez que, muito embora o contrato de estágio formalizado com o Banco-Reclamado tenha sido desvirtuado, visto que a Reclamante, ainda que na condição de estagiária, integrou-se na atividade bancária executando vários serviços, o art. 37, II, da Constituição da República veda a admissão no serviço público sem a prestação de concurso público;

b) excluir da condenação a determinação de anotação na CTPS da Autora, multa do art. 477 da CLT e a multa convencional;

c) manter a condenação nas verbas salariais, ante o princípio da irretroatividade das nulidades em relação ao trabalhador (fls. 202-214).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, alicerçado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, articulando, em síntese, que:

a) a Justiça do Trabalho é incompetente para impor condenação referente a indenização de natureza civil, por não ter sido reconhecida a relação de emprego;

b) a condenação na indenização, porque imposta pelo Regional, não só subtraiu do Recorrente o direito ao contraditório, como também não possibilitou a sua discussão em face do princípio da devolutividade; c) mesmo não se reconhecendo a relação de emprego, ante o óbice contido no art. 37, II, da Carta Magna, a condenação na indenização decretada pelo Regional implicou e ofensa à referida norma constitucional;

d) os pedidos formulados na petição inicial têm como causa de pedir a própria relação de emprego, portanto, se esta não restou reconhecida, a condenação na indenização resultou em julgamento extra petita (fls. 232-239).

Admitido o apelo (fl. 245), a Recorrida não apresentou contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força do disposto na Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 231 e 232), tem representação regular (fls. 246, 246v e 247), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 166) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 166). Preenche, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que se refere à alegação de incompetência da Justiça do Trabalho, a revista não prospera, porquanto a condenação imposta pelo Regional cingiu-se, exatamente, a parcelas de natureza salarial, ainda que sob a denominação de indenização decorrente do contrato de emprego. Desse modo, resta incólume o art. 114 da Constituição da República.

No tocante à alegações de cerceamento do direito ao contraditório, julgamento extra petita e violação do duplo grau de jurisdição, cumpre asseverar que tais matérias deixarão de ser examinadas com supedâneo no art. 249, § 2º, do CPC, tendo em vista que, no mérito, vislumbra-se decisão favorável ao Recorrente. O apelo revisional reúne condições de admissibilidade no que toca aos efeitos do desvirtuamento do contrato de estágio, por divergência jurisprudencial com o último aresto indicado à fl. 237, que defende a impossibilidade de se reconhecer vínculo de emprego com o estagiário contratado nos moldes da Lei nº 6.494/77, bem como de ser-lhe deferida indenização a qualquer título, sob pena de ofensa ao art. 37, II, da Carta Magna. No mérito, o recurso merece provimento, pois, na esteira da jurisprudência maciça desta Corte Superior, sendo inviável o reconhecimento de vínculo empregatício do estagiário contratado na forma da Lei nº 6.494/77, após a Constituição de 1988, em face do que dispõe o art. 37, II, da Lei Magna, a imposição de condenação correspondente a verbas de natureza salarial, como se válido fosse o contrato de trabalho tendo em vista o desvirtuamento do estágio, vulnera a literalidade do indigitado dispositivo constitucional, como também o seu § 2º, que arremata com a nulidade, o ato praticado ao arrepio do art. 37, II. Nesse sentido, são os seguintes julgados: TST-RR-418351/98, 2ª Turma, Rel. Juíza Conv. Anelia Li Chum, in DJ de 08/03/03; TST-RR-460843/98, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 26/05/00; TST-RR-414905/98, 5ª Turma, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJ de 22/06/01; TST-E-RR-419058/98, SBDI-1, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJ de 26/10/01.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade à Súmula nº 333 do TST, para julgar improcedente a ação, invertido o ônus da sucumbência. Custas pela Reclamante, dispensada, na forma da lei.

Publique-se. Brasília, 12 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-443863/98.4 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER

ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI
RECORRIDOS : CÉLIA REGINA MATOS MARCON E OUTROS

ADVOGADO : DR. WILSON RAMOS FILHO
D E S P A C H O

O 9º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, entendeu que:

a) a ação ajuizada anteriormente pelo sindicato da categoria profissional, na qualidade de substituto processual, ainda que extinto o feito, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade de parte, implicava interrupção da prescrição;

b) o Termo Aditivo à Convenção Coletiva de 1990 englobava todos os empregados da Reclamada, independentemente da profissão ou atividade exercidas, de acordo com a análise dos autos, aplicando-se, portanto, aos Reclamantes;

c) do exame da cláusula 1ª do termo aditivo mencionado, referente ao zeramento das perdas salariais anteriores a agosto de 1990, não estava caracterizada a *exceptio non adimpleti contratus*, sendo certo que, mesmo que assim não fosse, tal argumentação só teria cabimento no processo em que reajustes salariais do referido período estivessem sendo pleiteados, não podendo, em nenhuma hipótese, ser excluída a possibilidade de exame da questão pelo Poder Judiciário;

d) não estava configurada a hipótese de aplicação da teoria da imprevisão, no que concernia ao pagamento da última parcela salarial do acordo, haja vista não ter se verificado a mudança substancial da situação existente ao tempo da elaboração do termo aditivo, nem ter havido a comprovação de que a Reclamada dependia exclusivamente do repasse de verbas pelo Governo Estadual; e

e) era devida uma multa convencional, por Reclamante, ante o descumprimento de cláusulas relativas a reajustes salariais da categoria, assentadas em norma coletiva (fls. 647-669).

Os Autores opuseram embargos de declaração (fls. 672-674), que foram acolhidos parcialmente pelo Regional, para determinar que os descontos fiscais e previdenciários incidissem mês a mês (fls. 677-680).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando:

a) que a propositura da ação por parte ilegítima não tem o condão de interromper a prescrição;

b) a inaplicabilidade dos instrumentos coletivos celebrados pelo SINDASPP, sindicato representativo da categoria profissional preponderante da Empresa, aos Reclamantes, que integram a categoria diferenciada;

c) que as perdas salariais anteriores a 1990 foram quitadas pela celebração do Termo Aditivo, inexistindo a obrigação de pagar diferenças salariais a tal título, se os Obreiros, não cumprindo com a sua obrigação, vêm a reclamar reajustes salariais dessa época na Justiça; d) a aplicação da teoria da imprevisão, haja vista a insuficiência de recursos financeiros;

e) o descabimento das multas convencionais; e

f) a incidência dos descontos fiscais sobre o montante total da condenação, e não mês a mês (fls. 684-696).

Admitido o recurso (fls. 707-708), recebeu razões de contrariedade (fls. 711-730), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da previsão do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 671, 674, 682 e 697) e tem representação regular (fl. 224), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 604) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 605). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à interrupção da prescrição, a revista não vinga. A contrariedade à Súmula nº 268 do TST não dá azo ao recurso, na medida em que não versa sobre a circunstância dos autos, que é a da extinção do feito, sem julgamento do mérito, na ação anteriormente ajuizada. A indigitada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não rende ensejo ao apelo, porquanto apenas entabula a regra prescricional em relação ao crédito trabalhista, não abordando as hipóteses interruptivas da prescrição. Pela senda da divergência jurisprudencial, o recurso também não prospera, já que o aresto acostado à fl. 686 trata da reclamação arquivada e não da extinta, sem apreciação do mérito, por ilegitimidade de parte, que é a situação discutida nestes autos. Incidência do óbice do **Enunciado nº 296 do TST**.

No que se refere à inaplicabilidade dos instrumentos coletivos de trabalho, a revista não tem trânsito autorizado. O art. 511 da CLT não foi objeto de enfrentamento pelo acórdão recorrido, faltando ao apelo o indispensável prequestionamento. Atraído o óbice da **Súmula nº 297 do TST**. Relativamente à apontada ofensa à Lei nº 7.316/85, a revista se ressentida da observância da **Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1**, que exige a indicação do dispositivo de lei violado pela decisão recorrida, determinando, assim, a incidência do óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Com referência à aplicação da *exceptio non adimpleti contratus* à cláusula do termo aditivo, atinente a perdas salariais anteriores a 1990, o apelo esbarra no muro das **Súmulas nºs 23, 221 e 296 do TST**. De fato, a Corte Regional, ao examinar a cláusula de zeramento de perdas salariais e concluir que nela não restou retirado o direito de acesso ao Judiciário, bem assim de que não houve vinculação expressa na norma dissidial à desistência de ações já ajuizadas ou a serem propostas pelo sindicato, emitiu interpretação razoável, que desautoriza o recurso de revista. A divergência cotejada às fls. 688-689 e 691 não ataca os três fundamentos da decisão regional, ficando evitada, pois, de inespecificidade.

No que se reporta à teoria da imprevisão, o recurso de revista não prossegue. Com efeito, o paradigma acostado à fl. 694 trata do não-cumprimento de disposições de norma coletiva, em razão de modificação da legislação de política salarial, hipótese distinta da dos autos, em que a Empresa alegou o não-pagamento dos reajustes salariais acordados, por insuficiência de recursos financeiros. Incidência do óbice do **Enunciado nº 296 do TST**.

Pelo ângulo das multas convencionais, a revista, igualmente, não merece admissão. O único aresto trazido a lume, à fl. 695, parte da premissa de que duas parcelas do acordo já haviam sido pagas, circunstância não distinguida pelo acórdão recorrido. Atraído espécie o obstáculo do **Enunciado nº 296 do TST**.

Quanto à forma de recolhimento do imposto de renda, a revista não preenche os pressupostos de sua admissão, na medida em que não traz divergência jurisprudencial específica e não articula com as violações legais que lhe proporcionariam a avaliação do mérito. Nenhum dos paradigmas listados é incisivo quanto a tese de que a incidência do imposto faz-se sobre o montante total da condenação, e não mensalmente, como determinado pela Corte de origem. Incidente o óbice do **Enunciado nº 296 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das **Súmulas nºs 23, 221, 296, 297 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-443920/98.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : LLOYDS BANK PLC
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA
RECORRIDO : NELSON FRANCISQUINHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

D E S P A C H O

O 9º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que:

a) o posicionamento jurisprudencial sedimentado na **Súmula nº 330 do TST** não tem o condão de retirar do empregado o direito, garantido, constitucionalmente de acesso ao judiciário, tampouco autoriza a renúncia de parcelas salariais oriundas do contrato de trabalho;

b) procede o pleito referente ao bônus performance relativo a 1994, na medida em que o Reclamado não comprovou quais eram os critérios utilizados para a concessão do benefício, além de que a existência de prejuízo em operação realizada pelo Reclamante não poderia, por si só, justificar o não-pagamento do bônus, tendo em vista que a operação foi autorizada pela área de crédito;

c) a condenação em diferenças salariais decorrentes de substituição do superior hierárquico do Autor decorre da observância ao princípio da isonomia e da recomendação contida na **Súmula nº 159 do TST**, uma vez que não restou comprovado pelo Recorrente que o Reclamante, ao substituir o seu superior, não assumia todas as incumbências do substituído; e



d) procede a condenação nas **horas extras** decorrentes de viagens, uma vez que inexistiu contestação específica deste pedido, sendo inovatórios os argumentos aduzidos no recurso ordinário; por outro lado, **não houve inversão do ônus da prova**, no particular, porquanto a jornada de trabalho foi fixada na sentença com fundamento nos depoimentos das testemunhas indicadas pelo Reclamado e pelo Reclamante (fls. 274-282).

Inconformado, o **Reclamado** manifesta o presente **recurso de revista**, calçado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) as parcelas pleiteadas na presente ação devem ser julgadas improcedentes, por força do **efeito liberatório da quitação** contratual dada pelo Reclamante por ocasião da homologação do termo rescisório, do qual não constou nenhuma ressalva; antes, pelo contrário, o Autor declarou não subsistir nenhuma obrigação de natureza trabalhista;

b) o Regional inverteu o **ônus da prova** quanto às horas extras decorrentes de viagens e, além do mais, houve impugnação específica do pedido;

c) o pagamento do **bônus** pleiteado pelo Autor está condicionado ao atendimento das metas anualmente estabelecidas, além de que as operações realizadas pelo Empregado resultaram em prejuízos, uma vez que o Autor não observou todos os trâmites e formalidades necessários a esse bom desempenho;

d) impropede o pedido de **salário-substituição**, na medida em que é do Reclamante o **ônus de comprovar** a substituição alegada, tendo, pois, o Regional **invertido** o ônus da prova (fls. 285-291).

Admitido o recurso (fl. 295), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 299-305), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 284 e 285), tem **representação** regular (fls. 34-292), com **custas** recolhidas (fl. 243) e **depósito recursal** efetuado no limite legal (fl. 293). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo não logra prosperar quanto à **quitação** das parcelas pleiteadas na presente ação.

Com efeito, a alegação de contrariedade à **Súmula nº 330 do TST** e de vulneração dos arts. 5º, XXXVI, da Carta Magna e 939 e seguintes do Código Civil não viabiliza a revista, a propósito do posicionamento adotado na decisão recorrida de que o referido Verbetes sumular não tem o condão de retirar do empregado o direito de acesso ao judiciário, tampouco de implicar renúncia às parcelas oriundas do contrato de trabalho. Ora, tal posicionamento, longe de malferir as normas constitucional e legal invocadas e de contrariar a indigitada **Súmula nº 330** desta Corte Superior, mostra coerência com as regras insertas nessas normas e no Verbetes sumular, sobretudo considerando que o Regional nem sequer admitiu que as parcelas ora pleiteadas e deferidas foram **objeto de quitação** no termo rescisório, ou que houve **ressalvas** no referido termo com relação a qualquer parcela ali discriminada, ou das que são perseguidas nesta ação. Sendo assim, a revista esbarra no óbice das **Súmula nºs 221 e 296 do TST**.

No que concerne às **horas extras**, o apelo, igualmente, não enseja admissibilidade. Segundo o Recorrente, o Regional teria invertido o ônus da prova quanto às horas extras. Todavia, tal assertiva não encontra ressonância na decisão revisanda, que afastou a alegação de inversão do ônus **probandi**, haja vista que a jornada fixada na sentença teve por base os depoimentos das testemunhas apresentadas por ambas as Partes litigantes. Logo, o segundo aresto apresentado para confronto de teses à fl. 288, ao defender que é da parte que alega o fato o ônus de prová-lo, mostra-se convergente com a decisão recorrida; o primeiro de mesma folha e o da fl. 289 são **inespecíficos**, pois cuidam de deferimento de horas extras por presunção e prevalência de prova documental sobre a testemunhal, hipóteses que não foram enfrentadas na decisão recorrida. Incidência da **Súmula nº 296 do TST**.

Com relação ao **bônus performance**, a alegação do Recorrente é de vulneração do art. 5º, II, da Constituição Federal, a qual, entretanto, não se verifica, na medida em que o Regional, invocando o disposto no art. 444 da CLT, deferiu a vantagem, uma vez que decorria de previsão contratual. A revista, pois, no particular, encontra óbice na **Súmula nº 221 do TST**.

No que concerne ao **salário-substituição**, pretende o Reclamado ver caracterizada ofensa ao princípio da legalidade e aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. No entanto, a questão restou dirimida à luz da prova testemunhal produzida, não só pelo Reclamado, como também pelo Reclamante, circunstância que afasta a vulneração às normas infraconstitucionais como ao art. 5º, II, da Carta Magna. Ressalte-se que apenas mediante o reexame dos elementos probatórios poder-se-ia proceder à pretendida alteração no julgado, mas o óbice da **Súmula nº 126 do TST** se erige em obstáculo a tal procedimento.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, **caput**, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista, ante o óbice das **Súmulas nºs 126, 221, e 296 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-451356/98.8 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA DANIELA CHUERY
RECORRIDO : ALÍZIO RODRIGUES DE AZEVEDO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DESPACHO

O 9º Regional não conheceu, por deserto, do recurso ordinário interposto pelas Reclamadas **Triagem e Engetest**, e **negou provimento** ao recurso da **Itaipu Binacional**, entendendo que:

a) as Reclamadas **Triagem e Engetest** limitaram-se a formalizar a contratação, mas quem dirigia e fiscalizava a prestação de trabalho era a **Itaipu Binacional**, configurando a hipótese da **intermediação ilegal de mão-de-obra**, motivo pelo qual não cabe a aplicação da **Súmula nº 331 do TST**;

b) não se aplica a **Súmula nº 330 do TST**, porquanto a homologação constante no termo de rescisão contratual não obsta o exercício do direito de ação, liberando a Empregadora somente dos valores consignados no termo rescisório;

c) a **moradia** era concedida como **contraprestação pelo trabalho**, não lhe retirando o caráter retributivo o fato de a habitação ser concedida para tonar possível o trabalho de grande número de empregados em local sem infra-estrutura habitacional; e

d) estavam presentes os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 para o deferimento dos **honorários advocatícios**, uma vez que o Reclamante encontrava-se assistido pelo Sindicato de Classe, além de constar nos autos declaração de insuficiência econômica (fls. 495-518 e 527-530).

Inconformadas, as **Reclamadas** interpuseram os presentes **recursos de revista**.

Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda., arrimada em divergência jurisprudencial e em violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República, aduzindo, em síntese, que, havendo condenação solidária, aproveita-lhe o depósito recursal efetuado por uma das reclamadas (fls. 560-564).

Itaipu Binacional, com fulcro em divergência jurisprudencial, em contrariedade às **Súmulas nºs 330 e 331 do TST** e em violação dos arts. 37, II, da Constituição da República, III, § 1º, do Decreto nº 75.242/75 e 458, § 3º e 4º, da CLT, pretendendo:

a) a declaração da **relação de emprego** diretamente com a empresa prestadora dos serviços, alegando que a contratação se deu nos moldes previstos no Decreto nº 75.242/75 e que o reconhecimento do vínculo diretamente com ente da Administração Pública Indireta contraria o art. 37, II, da Constituição Federal e o **item II da Súmula nº 331 do TST**;

b) a aplicação da **Súmula nº 330 do TST**;

c) a exclusão da integração da **habitação** fornecida com o fim específico de possibilitar a construção da usina hidrelétrica; e

d) a exclusão dos **honorários advocatícios**, alegando que o atestado de miserabilidade exigido pela Lei nº 5.584/70 deverá ser fornecido pela autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou pelo Delegado de Polícia da circunscrição onde reside o empregado (fls. 533-559).

Admitidos os apelos (fls. 578-579), foram **contra-razoados** (fls. 582-586), opinando o Ministério Público do Trabalho, mediante parecer da lavra do Dr. **Edson Braz da Silva**, pelo conhecimento e **provimento parcial** do recurso da **Itaipu Binacional** (fls. 582-586).

O recurso da **Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda.** é **tempestivo** (fls. 532-560) e tem **representação** regular (fls. 34 e 565).

Entretanto, não alcança admissibilidade, porque **deserto**. Com efeito, as custas processuais e o depósito recursal foram efetuados unicamente pela **Itaipu Binacional** (fls. 460-461). Conquanto haja condenação solidária das Reclamadas, a **Itaipu Binacional** sustenta sua exclusão da lide, alegando que o vínculo de emprego formou-se com a empresa prestadora dos serviços. Sendo assim, impõe-se a diretriz perfilhada na **Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI-I do TST**.

O recurso da **Itaipu Binacional** é **tempestivo** (fls. 532 e 560), tem **representação** regular (fls. 37-38) e foi regularmente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 460) e **depósito recursal** efetuado no valor da condenação (fl. 461).

A **revista** não reúne condições de prosperar no tocante ao tema **vínculo de emprego**.

O Regional entendeu que a hipótese era de intermediação ilegal de mão-de-obra, tendo em vista as provas coligidas nos autos e, especialmente, os contratos efetivados entre as Reclamadas. Sendo assim, a questão resvalou para o campo de fatos e provas, insuscetíveis de revisão pela via recursal extraordinária. Incide, pois, em óbice ao recurso, a **Súmula nº 126 do TST**.

As questões atinentes à aplicação do **item II da Súmula nº 331 do TST** e à violação do art. 37, II, da Constituição Federal carecem do indispensável requisito do prequestionamento, atraindo a aplicação da **Súmula nº 297 do TST**.

Sucedendo que, no recurso ordinário que interpôs, a ora Recorrente sustentou a licitude dos contratos firmados com as demais Reclamadas para a prestação de serviços, invocando o item III da mencionada **Súmula**. Portanto, o Regional examinou a controvérsia unicamente sob a perspectiva ventilada pela Reclamada, ou seja, da materialização da hipótese contida no item III da **Súmula nº 331 do TST**, constituindo inovação recursal inaceitável a pretensão de discussão quanto à impossibilidade de reconhecimento de vínculo nos moldes do item II da **Súmula nº 331 do TST**.

No tocante à aplicação do **Enunciado nº 330 do TST**, o recurso não tem trânsito autorizado. A **contrariedade à Súmula** em epígrafe depende do registro, por parte do Regional, acerca da existência, ou não, de ressalva no termo de rescisão contratual, e, quando existente, em relação a que parcelas ou valores. No caso vertente, o acórdão recorrido não deixa claro se houve ressalva, não se discutindo, portanto, quais as parcelas componentes do termo rescisório. Qualquer incursão nesta seara importa no revolvimento dos fatos e provas constantes dos autos, circunstância vedada nesta Instância Extraordinária, a teor do **Enunciado nº 126 do TST**.

Quanto ao **salário in natura - habitação**, os arestos cotizados às fls. 546-551 permitem a admissibilidade do recurso, pois, ao contrário da tese esposada pelo Regional, asseveraram que a moradia fornecida pela **Itaipu Binacional** não pode ser considerada **salário in natura**, porquanto era indispensável para o desenvolvimento das atividades, em virtude do **deficit** habitacional que ocorria em Foz de Iguaçu.

No mérito, impõe-se o **provimento do apelo**, para excluir da condenação a integração da habitação, na esteira da jurisprudência iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, que entende que a habitação fornecida pela **Itaipu Binacional** objetivava viabilizar a realização do trabalho, tendo em vista a falta de infra-estrutura no local. A título ilustrativo, cito os seguintes precedentes: TST-ERR-195041/95, SBDI-1, Rel. Min. **Rider Nogueira de Brito**, in DJ de 25/10/02; TST-ERR-238537/95, SBDI-1, Rel. Min. **José Luiz Vasconcellos**, in DJ de 20/04/01; TST-ERR-299830/96, SBDI-1, Rel. Min. **Milton Moura França**, in DJ de 07/04/00; TST-ERR-198470/95, SBDI-1, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, in DJ de 04/02/00; TST-ERR-264431/96, SBDI-1, Rel. Min. **José Luiz Vasconcellos**, in DJ de 08/10/99; e TST-ERR-253669/96, SBDI-1, Rel. Min. **José Luiz Vasconcellos**, in DJ de 21/05/99.

Relativamente aos **honorários advocatícios**, o debate que a Recorrente pretende encetar em torno da imprestabilidade da declaração de miserabilidade carece do pressuposto do prequestionamento. Ademais, o Regional assentou que o Reclamante preenchia os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70. Portanto, o recurso, no particular, esbarra nas **Súmulas nºs 126 e 297 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, **caput** e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso interposto pela **Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda.**, ante o óbice contido na **Súmula nº 333 do TST**; **denego seguimento** ao apelo interposto pela **Itaipu Binacional**, em relação ao vínculo de emprego, à aplicação da **Súmula nº 330 do TST** e aos honorários advocatícios, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 126, 297 e 333 do TST**, e **dou-lhe provimento** no tocante ao **salário in natura - habitação**, por contrariedade à **Súmula nº 333 do TST**, para excluir a parcela da condenação.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-452926/98.3 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLÖSSER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR
RECORRIDOS : ADHERBAL REICHERT E OUTROS
ADVOGADOS : DR. ADAILTON NAZARENO DEGERING E DRA. ROSANA FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

O 12º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a) a **gratificação anual proporcional** devia ser integrada ao salário, porquanto, sendo paga com habitualidade, periodicidade e uniformidade, detinha natureza salarial, ficando patente que, mesmo que assim não fosse, a prova contábil demonstrara o aumento de receita da Empresa no ano de 1993;

b) a Justiça do Trabalho era incompetente para autorizar a retenção do **imposto sobre a renda** e da **contribuição previdenciária**; e

c) os **honorários de advogado** eram devidos nos moldes do **Enunciado nº 329 do TST** (fls. 336-352).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) a **gratificação anual proporcional** não pode integrar a remuneração obreira, na medida em que era paga em caráter de mera liberalidade;

b) a Justiça do Trabalho é competente para autorizar os **descontos previdenciários e fiscais**;

c) há **negativa de prestação jurisdicional**; e

d) os **honorários de advogado** são improcedentes, visto que não restaram atendidos os pressupostos da Lei nº 5.584/70 (fls. 354-365).

Admitido o recurso (fl. 368), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 371-377), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 352v. e 354) e tem **representação** regular (fl. 280), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 312) e depósito recursal efetuado em valor que supera o total da condenação (fl. 367). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quando à **gratificação anual proporcional**, o recurso não pode prosperar. A decisão regional consignou a **habitualidade** e a **periodicidade** do pagamento da vantagem, acrescentando, também, que, mesmo que fosse necessário **balanço positivo** da Empresa, tal foi verificado pela **prova pericial contábil** realizada nos autos. Os **arestos** elencados às **fls. 359-362** ou não abordam o primeiro fundamento do acórdão ou não enfrentam o segundo, razão pela qual atraem a incidência dos óbices dos **Enunciados nºs 23 e 296 do TST** ao recurso de revista. Ressalte-se que o **paradigma** cotejado às **fls. 357-358** não indica a fonte oficial de sua publicação, nos termos exigidos pela **Súmula nº 337 do TST**. No que respeita à violação do **art. 1.090 do CC**, a revista não tem trânsito autorizado, já que a matéria nele contida não recebeu tese por parte do acórdão recorrido, esbarrando no óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

No que se refere aos **descontos previdenciários e fiscais**, os **paradigmas** colacionados às **fls. 363-364** rendem ensejo ao apelo, na medida em que esgrímem entendimento contrário ao do TRT, no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar o desconto fiscal, devendo as decisões judiciais trabalhistas observar ambas as deduções, por imperativo legal. No mérito, incide o entendimento cristalizado do TST, na forma das **Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1**, segundo o qual a Justiça do Trabalho é competente para determinar a retenção em liça, que se efetuará em relação ao montante total da condenação, ao final do processo.

Quando à **negativa de prestação jurisdicional** alegada, além de ter sido feita de **forma genérica**, sem explicitação dos pontos em que faltante a entrega, a revista vem assentada na violação dos **arts. 5º, LV, e 7º, XIII, da Constituição Federal**, esbarrando, assim, na **Súmula nº 333 do TST**, porquanto a **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1** não alude a tais comandos como hábeis a empolgar o apelo revisional, pela senda da facial em tela.

No que concerne aos **honorários advocatícios**, a decisão recorrida assentou-se na observância da **Súmula nº 329 do TST**, razão pela qual a revista não logra êxito.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao recurso quanto à gratificação anual, à negativa de prestação jurisdicional e aos honorários advocatícios, por óbice das **Súmulas nºs 23, 296, 297, 333 e 337 do TST**, e **dou provimento** ao recurso de revista quanto aos descontos fiscais e previdenciários, por contrariedade às **OJs 32, 141 e 228 da SBDI-1 do TST**, para determinar que eles sejam observados em relação ao crédito constituído nesta reclamatória.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-457259/98.1 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETORECORRENTE: TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA DANIELA CHUERY
RECORRIDO : NAPOLEÃO MACHADO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA
D E S P A C H O

O 9º Regional não conheceu, por deserto, do recurso ordinário interposto pelas Reclamadas Triagem e Engetest, e negou provimento ao recurso da Itaipu Binacional, entendendo que:

a) o **vínculo de emprego** formou-se diretamente com a Itaipu Binacional, que fiscalizou, dirigiu e beneficiou-se da prestação laboral. Consoante o Regional, o Reclamante não prestou serviços de natureza temporária, o Decreto nº 75.242/75 não revogou os arts. 7º da Constituição da República e 3º da CLT e não se aplica à Reclamada a disposição contida no art. 37, II, da Constituição Federal;

b) eram devidas ao Reclamante as parcelas pagas aos empregados da Itaipu Binacional a título de **adicional regional, anuênio, diferenças de gratificação de férias**, bem como diferenças em razão do **pagamento dos salários em duas parcelas**;

c) não se aplica a **Súmula nº 330 do TST**, porquanto a homologação constante no termo de rescisão contratual não obsta o exercício do direito de ação, liberando a Empregadora somente dos valores efetivamente pagos; e

d) eram devidos **honorários advocatícios**, porquanto o Reclamante preenchia os requisitos previstos em lei (fls. 502-512 e 528-531).

Inconformadas, as **Reclamadas** interpuseram os presentes **recursos de revista**.

Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda., arrimada em divergência jurisprudencial e em violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República, aduzindo, em síntese, que, havendo condenação solidária, aproveita-lhe o depósito recursal efetuado por uma das Reclamadas (fls. 561-565).

Itaipu Binacional, com fulcro em divergência jurisprudencial, em contrariedade às **Súmulas nºs 330 e 331 do TST** e em violação dos arts. 37, II, da Constituição da República, e do Decreto nº 75.242/75, afirmando:

a) a impossibilidade de declaração da **relação de emprego** diretamente com a empresa prestadora dos serviços, bem como do deferimento de vantagens exclusivas dos seus empregados, alegando que a contratação se deu nos moldes previstos no Decreto nº 75.242/75 e que o reconhecimento do vínculo diretamente com ente da Administração Pública Indireta contraria o art. 37, II, da Constituição Federal e o **item II da Súmula nº 331 do TST**;

b) a aplicação da **Súmula nº 330 do TST**; e

c) que o Reclamante não cumpriu com todos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 para o deferimento de **honorários advocatícios**, porquanto somente se revestiria de validade o atestado de miserabilidade expedido pela autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou pelo Delegado de Polícia da circunscrição onde reside o Reclamante (fls. 539-560).

Admitidos os apelos (fls. 575-576), foram **contra-razoados** (fls. 790-795), opinando o Ministério Público do Trabalho, mediante parecer da lavra do Dr. **Edson Braz da Silva**, pelo conhecimento e **provimento parcial** do recurso da **Itaipu Binacional** (fls. 587-590).

O recurso da **Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda.** é **tempetivo** (fls. 533 e 561) e tem **representação regular** (fls. 36 e 566).

Entretanto, não alcança admissibilidade, porque **deserto**. Com efeito, as custas processuais e o depósito recursal foram efetuados unicamente pela Itaipu Binacional (fls. 474-475). Conquanto haja condenação solidária das Reclamadas, a Itaipu Binacional sustenta sua exclusão da lide, alegando que o vínculo de emprego formou-se com a empresa prestadora dos serviços. Sendo assim, impõe-se a diretriz perfilhada na **Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI-1 do TST**.

O recurso da **Itaipu Binacional** é **tempetivo** (fls. 533 e 539), tem **representação regular** (fls. 39-40) e foi regularmente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 474) e **depósito recursal** regularmente efetuado (fl. 475). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A **revista** não prospera no tocante ao tema **vínculo de emprego**.

O Regional entendeu que o vínculo de emprego formou-se diretamente com a Itaipu Binacional, que fiscalizou, dirigiu e beneficiou-se da prestação laboral. Consignou que o Reclamante não prestou serviços de natureza temporária, que o Decreto nº 75.242/75 não revogou os arts. 7º da Constituição da República e 3º da CLT e que não se aplica à Reclamada a disposição contida no art. 37, II, da Constituição Federal. Sendo assim, constata-se que, por um lado, a questão resvala para o campo de fatos e provas, insuscetíveis de revisão pela via recursal extraordinária, tendo em vista que o Regional, com apoio nas provas coligidas para os autos, verificou, na relação havida entre as partes, a presença dos elementos tipificadores do liame empregatício. Incidência da **Súmula nº 126 do TST**.

Por outro lado, as questões atinentes à aplicação do **item II da Súmula nº 331 do TST** e à violação do **art. 37, II, da Constituição Federal**, tal como apresentadas pela Recorrente no recurso sob exame, carecem do indispensável requisito do prequestionamento, atraindo a aplicação da **Súmula nº 297 do TST**.

A Reclamada afirma sua inserção na Administração Pública, pretendendo, assim, que lhe seja estendida a disposição contida no art. 37, II, da Constituição Federal, assim como a diretriz perfilhada na **Súmula nº 331, II, do TST**.

Sucedendo que o Regional foi completamente omisso em relação à **Súmula nº 331 do TST**. Quanto ao art. 37, II, da Carta Magna, limitou-se a asserir que sua aplicação estava obstada pelo § 6º dessa disposição constitucional, passando, em seguida, a discorrer sobre os efeitos da nulidade do ato administrativo. Como se vê, não enfocou o debate diretamente sobre a natureza jurídica da Reclamada e/ou sua inclusão no rol dos integrantes da Administração Pública, aspectos da controvérsia suscitados na revista.

No que tange às parcelas **adicional regional, anuênio, diferenças de férias e diferenças de salários pagos em duas parcelas**, o deferimento dos direitos pleiteados sob tais rubricas decorreu do reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a Itaipu Binacional. Portanto, não alcançando admissibilidade o recurso relativamente ao tema do vínculo empregatício, conseqüentemente também não logra êxito no particular. Vale ressaltar, ainda, que os arestos cotejados pressupõem a ausência de comprovação de efetivo prejuízo, fato não admitido pelo Regional no caso vertente, o que atrai a incidência da **Súmula nº 296 do TST**.

Quanto à aplicação do **Enunciado nº 330 do TST**, o recurso não tem trânsito autorizado. A **contrariedade à Súmula** em epígrafe depende do registro, por parte do Regional, acerca da existência, ou não, de ressalva no termo de rescisão contratual, e, quando existente, em relação a que parcelas ou valores. No caso vertente, o acórdão recorrido não deixa claro se houve ressalva, não se discutindo, portanto, quais as parcelas componentes do termo rescisório. Qualquer incursão nesta seara importa no revolvimento dos fatos e provas constantes dos autos, circunstância vedada nesta Instância Extraordinária, a teor do **Enunciado nº 126 do TST**.

Em relação aos **honorários advocatícios** o Regional deixou registrado que o Reclamante atendeu aos requisitos previstos das Leis nºs 5.584/70 e 7.115/83. Portanto, as **Súmulas nºs 219 e 329 do TST** obstam a admissibilidade do apelo. Ressalte-se que nenhum dos julgados colacionados trata da aplicação da Lei nº 7.115/83, fundamento adotado pelo Regional para reconhecer a validade da declaração de miserabilidade apresentada pelo Reclamante, justificando, assim, o obstáculo indicado na **Súmula nº 296 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** aos recursos, ante o óbice contido nas **Súmulas nºs 126, 219, 296, 297, 329 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-457882/98.2 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTES : SALETE CARMO DE OLIVEIRA E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTINS LOPES
RECORRIDA : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. ALFONSO DE BELLIS
D E S P A C H O

O 4º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

a) não havia direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes da **URP de fevereiro de 1989** e do **IPC de março de 1990**;

b) era indevido o **adicional de insalubridade por ruído excessivo**, uma vez que ficou comprovada a elisão deste pelo correto e efetivo uso do equipamento de proteção individual;

c) era incabível a **integração à remuneração dos maços de cigarros**, recebidos pelas Obreiras como cortesia da Empresa, na medida em que constituíam droga nociva insuscetível de serem caracterizados como **salário in natura**, nos moldes da parte final do art. 458 da CLT;

d) o direito à **licença-prêmio, aos abonos proporcionais ao tempo de serviço** e ao **prêmio "relógio de ouro"** era improcedente, porquanto as Reclamantes não haviam implementado as condições regulamentares de sua percepção ao tempo em que foram dispensadas;

e) a **gratificação** paga à razão de 50% do salário, para cada ano trabalhado, no momento da dispensa das Autoras, tinha caráter indenizatório, e não salarial, já que não comprovada a habitualidade do seu pagamento, não integrando, pois, a remuneração;

f) o **aviso prévio proporcional**, insculpido no art. 7º, XXI, da Carta Magna, e carente de regulamentação por lei ordinária, não era, por essa razão, auto-aplicável; e

g) os **descontos previdenciários e fiscais**, por imperativo legal, deviam ser retidos quando da condenação judicial em verbas trabalhistas (fls. 385-396).

A **Reclamada** opôs **embargos de declaração** (fls. 399-401), que foram **rejeitados** pelo Regional (fls. 404-405).

Inconformadas, as **Reclamantes** interpõem o presente **recurso de revista**, com espeque em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando:

a) a procedência do direito ao **adicional de insalubridade**, já que atestadas pela prova pericial as condições insalubres, sendo certo que o mero fornecimento dos equipamentos de proteção individual não elide a insalubridade;

b) a **natureza salarial dos maços de cigarros** fornecidos;

c) o direito adquirido aos reajustes salariais oriundos da **URP de fevereiro de 1989** e do **IPC de março de 1990**;

d) a integração da **gratificação paga na rescisão contratual** ao salário;

e) a procedência do direito à **licença-prêmio, ao abono proporcional** e ao **prêmio "25 anos"**, porquanto a Empresa obteve o implemento das condições assentadas em norma dissidial para a percepção das vantagens ao dispensar as Autoras;

f) a auto-aplicabilidade da norma alusiva ao **aviso prévio proporcional**; e

g) a responsabilização exclusiva da Reclamada pelo recolhimento dos **descontos previdenciários e fiscais** (fls. 408-426).

Admitido o apelo (fl. 443), não recebeu contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempetivo** (fls. 397 e 408), tem **representação regular** (fl. 6), não tendo as Demandantes sido condenadas em custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao **adicional de insalubridade por ruído excessivo**, o recurso não tramita, porque a decisão regional arrimou-se na avaliação da **prova** cotejada nos autos. Com efeito, concluiu-se, nessa linha, que os equipamentos de **proteção auriculares** fornecidos pela Reclamada eram **suficientes** e efetivos na **elisão do agente insalutífero**. Qualquer incursão nessa seara implica, pois, o revolvimento de fatos e provas vedado pela **Súmula nº 126 do TST**. O questionamento acerca da valoração da prova pericial não foi tratado pela Corte de origem, carecendo do indispensável prequestionamento, nos lides da **Súmula nº 297 do TST**, caindo por terra, assim, a elencada violação do art. 195 da CLT, bem como a divergência jurisprudencial colacionada às fls. 409-410. No mais, a decisão conforma-se com o entendimento sumulado do TST, a teor dos **Enunciados nºs 80 e 289**, que rezam que a eliminação da insalubridade pelo fornecimento fiscalizado e efetivo de aparelho protetor exclui o direito ao adicional de insalubridade.

Com referência à caracterização do **cigarro como salário-utilidade**, a decisão regional está acorde com os termos da jurisprudência sedimentada e pacificada do TST, na forma da **Orientação Jurisprudencial nº 24 da SBDI-1**, segundo a qual o cigarro não constitui salário **in natura**. Erige-se em óbice ao prosseguimento do apelo, portanto, a **Súmula nº 333 do TST**, desservindo ao fim colimado a indicação de violação do art. 458 da CLT, bem assim do dissenso de teses acostado.

No que concerne aos reajustes salariais emanados da **URP de fevereiro de 1989** e do **IPC de março de 1990**, a revista não prospera. O acórdão regional refletiu o entendimento maciço desta Corte Superior Trabalhista, espelhado na **Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1** e na **Súmula nº 315 do TST**, no sentido da inexistência de direito adquirido dos trabalhadores aos reajustes em liça. Incidente, igualmente, o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.



No que se reporta à integração da **gratificação paga na rescisão contratual**, o apelo não tem melhor sorte. O aresto trazido a lume à fl. 419 versa sobre a gratificação especial e o abono por tempo de serviço, verbas estranhas à que foi enfrentada pela Corte *a qua*. Atráido, na hipótese, o óbice do **Enunciado nº 296 do TST**. Quanto à ofensa ao art. 457 da CLT, que inclui a integração da gratificação ajustada, ela não dá azo ao apelo, haja vista que o Regional consignou que a parcela fora paga como liberalidade pela Demandada, sendo despida da característica da habitualidade.

Em relação à **licença-prêmio**, ao **abono** e ao **prêmio "25 anos"**, o recurso não tem trânsito autorizado. O art. 120 do antigo CC obteve interpretação razoável por parte da decisão guerreada, que apontou que não se podia reputar obstado o direito à contagem do tempo de serviço pelo simples fato da dispensa sem justa causa. Para que as Reclamantes fizessem jus às benesses, era necessário que, no momento da dispensa, tivessem reunido as condições previstas na norma coletiva para auferimento do direito, o que não se deu, incidindo, pois, o óbice da **Súmula nº 221 do TST**. O primeiro paradigma carreado à fl. 421 emana de Turma do TST, hipótese não contemplada pela alínea "a" do art. 896 da CLT. São precedentes do TST, nessa ordem: TST-RR-589972/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, in DJ de 23/06/00; TST-RR-357142/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal**, in DJ de 21/06/02; TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 14/06/02; e TST-RR-426860/98, 3ª Turma, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 17/05/02. Atráido o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**. O aresto seguinte versa sobre a gratificação semestral, circunstância distinta, portanto, daquela examinada pelo Regional de origem. Óbice do **Enunciado nº 296 do TST**.

Pelo prisma do **aviso prévio proporcional**, a revista também não logra êxito. Com efeito, o acórdão recorrido caminhou na mesma trilha do entendimento cristalizado do TST, a rigor da **Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-1**, que expressa que o dispositivo constitucional atinente à vantagem em tela não é auto-aplicável, necessitando de legislação regulamentadora. Aplicável, pois, o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

No que é pertinente aos **descontos fiscais e previdenciários**, o recurso esbarra no muro da **Súmula nº 333 do TST**, pois o acórdão hostilizado seguiu na esteira da **Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST**, preconizando que as deduções listadas recaem sobre o total da condenação, calculando-se ao final.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos recursos, ante o óbice contido nas **Súmulas nºs 80, 126, 221, 289, 296, 297, 315 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-459222/98.5 TRT- 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ ALCIDES GERALDINI
ADVOGADO : DR. HEDAIR DE ARRUDA FALCÃO FILHO
AGRAVADO : DZ S. A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DESPACHO

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 166/167, negou provimento ao recurso do reclamante, por entender que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que a continuidade laborativa, concretizando um novo vínculo, não autoriza o recebimento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS do período anterior. Outrossim, deu parcial provimento ao apelo da reclamada para, na fração de interesse, excluir da condenação, a indenização prevista na cláusula 33ª da Convenção Coletiva de Trabalho.

Inconformado, o reclamante recorre de revista às fls. 172/175, sustentando seu direito ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS de toda a contratualidade, aí incluído o período precedente à aposentadoria voluntária. Denuncia ofensa aos arts. 60 da Lei nº 5.107/76, 18, § 1º da Lei nº 8.036/90, 818 e 832 da CLT, colacionando dois julgados ditos divergentes. No que diz respeito à indenização normativa, diz que, atendidos os requisitos previstos em convenção coletiva, impõe-se o pagamento "por ter sido despedido no prazo de trinta dias após o retorno das férias."

Recebido na origem (fl. 193), e contra-arrazado (fl. 195/203), o recurso não foi submetido ao Ministério Público do Trabalho na forma regimental (RI/TST, art. 82).

Examinados. Decido.

Apesar de satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, o recurso não merece processamento.

1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DEPÓSITOS DO FGTS

Ao decidir, nos termos do r. acórdão de fl. 167, o Colegiado a quo adotou entendimento já cristalizado pela jurisprudência da e. SBDI-I desta Corte, no sentido de que:

"Aposentadoria espontânea. Efeitos. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". (Orientação Jurisprudencial nº 177).

Logo, o apelo encontra óbice legal, tornando-se despiendo o exame dos julgados apresentados como divergentes (Enunciado nº 333/TST).

2. INDENIZAÇÃO. CLÁUSULA 33ª DA CONVENÇÃO COLETIVA

O e. TRT indeferiu a pretensão, com base em prova documental, reveladora do interesse do reclamante em desligar-se imediatamente do emprego e da desistência da vantagem, livremente manifestada.

Por este aspecto, o inconformismo do recorrente já encontraria obstáculo na impossibilidade de revisão probatória nesta esfera recursal, conforme diretriz do Enunciado nº 126.

Acresce, porém, no particular, que a revista encontra-se absolutamente desfundamentada, pois o recorrente não logrou indicar afronta direta e literal de dispositivo de lei, e tampouco arestos para cotejo de divergência jurisprudencial, não atendendo aos pressupostos específicos de admissibilidade previsto no art. 896 consolidado.

Ex positis, à luz do § 5º do art. 896, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-RR-459840/98.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS CAMAZ MOREIRA
ADVOGADA : DRA. EGGLE VASQUEZ ATZ LACERDA
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA

DESPACHO

O 2º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

a) da análise dos fatos apontados nos autos, não estava caracterizada a **fraude** à lei na **dispensa e recontração** do Obreiro, haja vista a existência de acordo sindical para esta última, restando prejudicado o exame do pleito de incidência do FGTS sobre todo o pacto laboral, já que não havia **unicidade contratual** a ser declarada;

b) as **gratificações**, por aplicação analógica do Enunciado nº 253 do TST, não se integravam nas **férias**;

c) as **férias indenizadas** e as **gratificações de férias indenizadas** não integravam o FGTS; e

d) os **descontos previdenciários e fiscais** eram autorizados, nos moldes do Provimento nº 1/96 da CGJT (fls. 303-305).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial, sustentando que:

a) é cabível a declaração de **unicidade contratual**, nos termos da Súmula nº 20 do TST;

b) o **recolhimento do FGTS**, referentes ao pacto laboral, está sujeito à **prescrição trintenária**;

c) a habitualidade do pagamento das **gratificações contratuais** determina sua integração à remuneração, nos lindes da Súmula nº 78 do TST;

d) o FGTS incide sobre as **férias e gratificação de férias indenizadas**; e

e) os **descontos previdenciários e fiscais** sobre o crédito obreiro são impropriedades (fls. 306-314).

Admitido o recurso (fl. 353), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 355-362), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 305v. e 306) e tem **representação** regular (fl. 11), não tendo o Autor sido condenado em custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **unicidade contratual**, a revista não prospera. A decisão regional está assentada nos fatos e provas que foram coligidos aos autos, imperando, pois, o óbice da **Súmula nº 126 do TST**. Ademais, a motivação do recurso, no aspecto, é a Súmula nº 20 do TST, que restou cancelada pela Resolução nº 106/01 do TST, porquanto se entendeu pela ilegalidade de se presumir a fraude à lei, circunstância que demanda a comprovação nos autos.

No que se refere ao **FGTS de todo o pacto laboral**, o recurso não tem melhor sorte. É que o fundamento é a divergência jurisprudencial com o **aresto de fls. 308-309**, que versa sobre a prescrição para reclamar o recolhimento da verba, hipótese não tratada pela Corte de origem. Incidência do óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

Relativamente à **incorporação das gratificações contratuais pelo duodécimo atualizado**, o recurso, igualmente, não prossegue. O acórdão recorrido não tratou da questão pelo prisma aqui pretendido pelo Reclamante, apenas assentando que as gratificações não se integravam nas férias. Nessa esteira, a alusão ao fato de que a Corte de origem aplicou, equivocadamente, o Enunciado nº 253 do TST, quando a hipótese estava agasalhada pelo **Enunciado nº 78 do TST**, carece do indispensável prequestionamento, devendo a Parte ter lançado mão dos embargos declaratórios, se pretendia discutir a matéria, no particular. Erige-se em obstáculo o **Enunciado nº 297 do TST**. Não bastasse tanto, os **arestos** acostados às **fls. 310-312** desatendem às exigências da **Súmula nº 337 do TST**, pois não indicam a fonte oficial de sua publicação e, ainda que trasladadas aos autos, na íntegra, não apresentam a necessária autenticação.

Pelo ângulo do **FGTS sobre as férias e a gratificação de férias indenizadas**, o apelo esbarra no muro da **Súmula nº 333 do TST**, já que a decisão regional caminhou na mesma esteira da **Orientação Jurisprudencial nº 195 da SBDI-1 desta Corte**, segundo a qual o FGTS não incide sobre as férias indenizadas.

No que é pertinente aos **descontos fiscais e previdenciários**, o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento vertido nas **Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1 do TST**, emergindo, mais uma vez, o obstáculo da **Súmula nº 333 do TST** ao prosseguimento da revista.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das **Súmulas nºs 126, 297, 333 e 337 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
PROC. NºTST-RR-460806/98.3 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA DANIELA CHUERY
RECORRIDO : OTAVIANO BILHA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DESPACHO

O 9º Regional não conheceu, por deserto, do recurso ordinário interposto pela Reclamada **Triagem e negou provimento** ao recurso da **Itaipu Binacional**, entendendo que: a) o **vínculo de emprego** formou-se diretamente com a Itaipu Binacional, que fiscalizou, dirigiu e beneficiou-se da prestação laboral. Consoante o Regional, o Reclamante não prestou serviços de natureza temporária, o Decreto nº 75.242/75 não revogou os arts. 7º da Constituição da República e 3º da CLT e não se aplica à Reclamada a disposição contida no art. 37, II, da Constituição Federal;

b) eram devidas ao Reclamante diferenças em razão do **pagamento dos salários em duas parcelas**;

c) o **recesso forense** suspende a contagem do **prazo prescricional**; e

d) não se aplica a **Súmula nº 330 do TST**, porquanto a homologação constante no termo de rescisão contratual não obsta o exercício do direito de ação, liberando a Empregadora somente dos valores efetivamente pagos (fls. 319-333 e 347-350).

Inconformadas, as **Reclamadas** interpõem os presentes **recursos de revista**.

Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda., arrimada em divergência jurisprudencial e em violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, aduzindo, em síntese, que, havendo condenação solidária, aproveita-lhe o depósito recursal efetuado por uma das Reclamadas (fls. 365-369).

Itaipu Binacional, com fulcro em divergência jurisprudencial, em contrariedade às **Súmulas nºs 330 e 331 do TST** e em violação dos arts. 37, II, da Constituição da República, e do Decreto nº 75.242/75, afirmando:

a) a impossibilidade de declaração da **relação de emprego** diretamente com a empresa prestadora dos serviços, bem como do deferimento de **vantagens exclusivas dos seus empregados**, alegando que a contratação se deu nos moldes previstos no Decreto nº 75.242/75 e que o reconhecimento do vínculo diretamente com ente da Administração Pública Indireta contraria o art. 37, II, da Constituição Federal e o **item II da Súmula nº 331 do TST**;

b) que ocorreu a **prescrição total** do direito de ação; e

c) a aplicação da **Súmula nº 330 do TST** (fls. 353-363).

Admitidos os apelos (fls. 384-386), foram **contra-razoados** (fls. 790-795), opinando o Ministério Público do Trabalho, mediante parecer da lavra do Dr. **Edson Braz da Silva**, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso da Itaipu Binacional (fls. 398-401).

O recurso da **Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda.** é **tempestivo** (fls. 352 e 365) e tem **representação** regular (fls. 25 e 370).

Entretanto, não alcança admissibilidade, porque **deserto**. Com efeito, as custas processuais e o depósito recursal foram efetuados unicamente pela Itaipu Binacional (fl. 364). Conquanto haja condenação solidária das Reclamadas, a Itaipu Binacional sustenta sua exclusão da lide, alegando que o vínculo de emprego formou-se com a empresa prestadora dos serviços. Sendo assim, impõe-se a diretriz perfilhada na **Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI-1 do TST**.

O recurso da **Itaipu Binacional** é **tempestivo** (fls. 352 e 353), tem **representação** regular (fls. 28-29) e foi regularmente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 364) e **depósito recursal** regularmente efetuado (fl. 364).

A revista não enseja prosseguimento quanto ao tema da **prescrição**. Com efeito, argüida a prescrição total do direito de ação, o Regional afastou tal alegação, assinalando que a **extinção do contrato de trabalho** do Reclamante se deu em **30/12/93**, findando-se o término do lapso prescricional em 30/12/95. Esclareceu, contudo, que, no período de 20/12/95 a 06/01/96, ocorreu o recesso forense em todos os órgãos da Justiça do Trabalho, além do que no dia 07/01/96, último dia do prazo para o ajuizamento da ação, inexistiu expediente naquele Tribunal, daí porque não se pode concluir pela prescrição da ação. Nas razões da revista, conquanto a Recorrente colacione arestos que se contraponham a esse entendimento, porquanto consagram que o recesso na Justiça do Trabalho não acarreta a suspensão do prazo prescricional, impõe-se reconhecer que o posicionamento abraçado pelo Colegiado de origem encontra ressonância na jurisprudência iterativa desta Corte Superior. Consoante admitido na decisão recorrida, o lapso prescricional de dois anos findou-se no dia 30/12/95. Ocorre, no entanto, que o Reclamante, titular dos direitos pleiteados, estava impedido de exercer o seu direito de ação em decorrência do recesso forense, que se inicia em 20/12 e termina em 06/01 do ano subsequente. Tal período constituiu-se em feriado e suspende os pra-

zos, tal como disposto no art. 179 do CPC. Esse posicionamento encontra-se estampado nos seguintes julgados: TST-ERR-530353/99, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, in DJ de 07/06/02; TST-ERR-124389/94, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJ de 29/11/97; TST-ROJIC-421434/98, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal**, in DJ de 02/06/01; TST-RR-471838/98, 2ª Turma, Rel. Min. **José Luciano de Castilho Pereira**, in DJ de 14/11/02; TST-RR-469322/98, 5ª Turma, Rel. Min. **Rider Nogueira de Brito**, in DJ de 23/08/02; TST-RR-434744/98, 1ª Turma, Rel. Min. **Wagner Pimenta**, in DJ de 17/05/02; TST-RR-412215/97, Relator Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 17/08/01; TST-RR-426352/98, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Horácio R. de Senna**, in DJ de 02/05/01; e TST-RR-124389/94, 2ª Turma, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, in DJ de 19/04/96. Nesse passo, emerge em óbice ao prosseguimento do recurso, quanto ao tema, a **Súmula nº 333 do TST**.

A revista não reúne condições de prosperar no tocante ao tema abusivo ao **vínculo de emprego**.

O Regional entendeu que o vínculo de emprego formou-se diretamente com a Itaipu Binacional, que fiscalizou, dirigiu e beneficiou-se da prestação laboral. Consignou que o Reclamante não prestou serviços de natureza temporária, o Decreto nº 75.242/75 não revogou os arts. 7º da Constituição da República e 3º da CLT e não se aplica à Reclamada a disposição contida no art. 37, II, da Constituição Federal.

Sendo assim, constata-se que, por um lado, a questão resvala para o campo de fatos e provas, insuscetíveis de revisão pela via recursal extraordinária, tendo em vista que o Regional, com apoio nas provas coligidas para os autos, verificou, na relação havida entre as Partes, a presença dos elementos tipificadores do liame empregatício. Incidência da **Súmula nº 126 do TST**.

Por outro lado, as questões atinentes à aplicação do **item II da Súmula nº 331 do TST** e a violação do **art. 37, II, da Constituição Federal**, tal como apresentadas pela Recorrente no recurso sob exame, carecem do indispensável requisito do prequestionamento, atraindo a aplicação da **Súmula nº 297 do TST**.

A Reclamada afirma sua inserção na Administração Pública, pretendendo, assim, que lhe seja estendida a disposição contida no art. 37, II, da Constituição Federal, assim como a diretriz perfilhada na **Súmula nº 331, II, do TST**.

Sucedendo que o Regional foi completamente omissivo em relação à **Súmula nº 331 do TST**. Quanto ao art. 37, II, da Carta Magna, limitou-se a asserir que sua aplicação estava obstada pelo § 6º dessa disposição constitucional, passando, em seguida, a discorrer sobre os efeitos da nulidade do ato administrativo. Como se vê, não enfocou o debate diretamente sobre a natureza jurídica da Reclamada e/ou sua inclusão no rol dos integrantes da Administração Pública, aspectos da controvérsia suscitados na revista.

No que tange às **diferenças de salários pagos em duas parcelas**, o recurso não alcança admissibilidade, uma vez que os arestos cotejados pressupõem a ausência de comprovação de efetivo prejuízo, fato não admitido pelo Regional no caso vertente, o que atrai a incidência da **Súmula nº 296 do TST**.

Quanto à aplicação do **Enunciado nº 330 do TST**, o recurso não tem trânsito autorizado. A **contrariedade à súmula** em epígrafe depende do registro, por parte do Regional, acerca da existência, ou não, de ressalva no termo de rescisão contratual e, quando existente, em relação a que parcelas ou valores. No caso vertente, o acórdão recorrido não deixa claro se houve ressalva, não se discutindo, portanto, quais as parcelas componentes do termo rescisório. Qualquer incursão nesta seara importa no revolvimento dos fatos e provas constantes dos autos, circunstância vedada nesta Instância Extraordinária, a teor do **Enunciado nº 126 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos recursos, ante o óbice contido nas **Súmulas nºs 126, 296, 297 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-460880/98.8 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA DANIELA CHUERY
RECORRIDO : CLODOALDO BARIZA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

D E S P A C H O

O 9º Regional não conheceu, por deserto, do recurso ordinário interposto pelas Reclamadas **Triagem e Engetest**, negou provimento ao recurso da **Itaipu Binacional**, e deu provimento parcial ao recurso do **Reclamante**, entendendo que:

a) o **vínculo de emprego** formou-se diretamente com a Itaipu Binacional e, consoante o Regional, embora o Decreto nº 75.242/75 admitisse a locação de serviços, no caso vertente ocorreu locação de mão-de-obra fora das hipóteses previstas no ordenamento pátrio, uma vez que os contratos efetivados pelas Reclamadas e a prova oral demonstravam que era a Itaipu Binacional que fiscalizava a prestação de trabalho e controlava a frequência do Reclamante, além de exercer ingerência na remuneração dos empregados contratados pela Engetest e Triagem;

b) em face do reconhecimento da unicidade contratual com a Itaipu Binacional, verifica-se que o **ajuizamento da ação** ocorreu dentro do **biênio** previsto no art. 7º, XXIX, da **Constituição Federal**;

c) não se aplica a **Súmula nº 330 do TST**, porquanto a homologação constante no termo de rescisão contratual não obsta o exercício do direito de ação, liberando a empregadora somente dos valores efetivamente pagos;

d) o **adicional de periculosidade** previsto na Lei nº 7.369/85 é devido aos trabalhadores que exercem suas funções no setor de energia elétrica, e não apenas aos empregados das empresas concessionárias de energia elétrica, sendo devido **integralmente**, independente do tempo de exposição ao elemento de risco; e

e) houve supressão ilegal do benefício de natureza salarial denominado **ajuda de custo habitacional** (fls. 612-626 e 636-638).

Inconformadas, as **Reclamadas** interpuseram os presentes **recursos de revista**.

Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda., arrimada em divergência jurisprudencial e em violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República, aduzindo, em síntese, que, havendo condenação solidária, aproveita-lhe o depósito recursal efetuado por uma das Reclamadas (fls. 641-645).

Itaipu Binacional, com fulcro em divergência jurisprudencial, em contrariedade às **Súmulas nºs 330 e 331 do TST** e em violação dos arts. 37, II, da Constituição da República, do Decreto nº 75.242/75 e 458, § 3º e 4º da CLT, pretendendo:

a) a contagem da **prescrição quinquenal** a partir da data do **ajuizamento** da reclamação;

b) a declaração da **relação de emprego** diretamente com a empresa prestadora dos serviços, alegando que a contratação se deu nos moldes previstos no Decreto nº 75.242/75 e que o reconhecimento do vínculo diretamente com ente da Administração Pública Indireta contraria o art. 37, II, da Constituição Federal e o **item II da Súmula nº 331 do TST**;

c) a aplicação da **Súmula nº 330 do TST**;

d) a exclusão do **adicional de periculosidade**, porquanto o reconhecimento do direito não foi precedido de realização de **perícia**; ademais, o pagamento deveria ser **proporcional** ao tempo de exposição ao risco e calculado com base no **salário mínimo**; e

d) a exclusão da integração da **ajuda-habitação** fornecida com o fim específico de possibilitar a construção da usina hidrelétrica (fls. 657-671).

Admitidos os apelos (fls. 786-787), foram **contra-razoados** (fls. 790-795), opinando o Ministério Público do Trabalho, mediante parecer da lavra do Dr. **Edson Braz da Silva**, pelo conhecimento e **provimento parcial** do recurso da **Itaipu Binacional** (fls. 800-804).

O recurso da **Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda.** é **tempestivo** (fls. 640 e 641) e tem **representação** regular (fls. 38 e 646).

Entretanto, não alcança admissibilidade, porque **deserto**. Com efeito, as custas processuais e o depósito recursal foram efetuados unicamente pela Itaipu Binacional (fls. 675-676). Conquanto haja condenação solidária das Reclamadas, a Itaipu Binacional sustenta sua exclusão da lide, alegando que o vínculo de emprego formou-se com a empresa prestadora dos serviços. Sendo assim, impõe-se a diretriz perfilhada na **Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI-1 do TST**.

O recurso da **Itaipu Binacional** é **tempestivo** (fls. 640 e 656), tem **representação** regular (fls. 672-673) e foi regularmente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 675) e **depósito recursal** regularmente efetuado (fl. 676).

A **revista** não reúne condições de prosperar no tocante ao tema **vínculo de emprego**.

O Regional entendeu que a hipótese não se amoldava à previsão do Decreto nº 75.242/75, pois houve locação ilegal de mão-de-obra, e não contratação de serviços. Nesse aspecto, a questão resvalou para o campo de fatos e provas, insuscetíveis de revisão pela via recursal extraordinária, tendo em vista que o Regional, com apoio nas provas coligidas para os autos e, especialmente, nos contratos efetivados entre as Reclamadas, verificou que a Itaipu Binacional fazia o controle de frequência e fiscalizava a prestação laboral. Incide, pois, em óbice ao recurso, a **Súmula nº 126 do TST**.

As questões atinentes à aplicação do **item II da Súmula nº 331 do TST** e à violação do **art. 37, II, da Constituição Federal** carecem do indispensável requisito do prequestionamento, atraindo a aplicação da **Súmula nº 297 do TST**.

Sucedendo que, no recurso ordinário que interpôs (fls. 562-578), a ora Recorrente sustentou a licitude dos contratos firmados com as demais Reclamadas para a prestação de serviços, invocando o **item III da mencionada Súmula**. Sendo assim, o Regional examinou a controvérsia unicamente sob a perspectiva ventilada pela Reclamada, ou seja, da materialização da hipótese contida no item III da **Súmula nº 331 do TST**. É certo que a Reclamada opôs embargos de declaração objetivando que o Regional se pronunciasse sobre o art. 37, II, da Constituição Federal. Os embargos declaratórios, contudo, foram rejeitados, sob o fundamento de que inexistia omissão para ser sanada.

Relativamente ao **termo inicial da prescrição quinquenal**, o recurso também contraria a **Súmula nº 297 do TST**. O Regional admitiu a existência de contrato único, afastando, assim, a prescrição bienal para reclamar créditos trabalhistas após o término da relação de emprego. No mais, manteve a sentença, sem, no entanto, expressar os fundamentos que levaram a então JCJ a demarcar o termo inicial da prescrição a partir do ajuizamento da reclamação. Registre-se, nesse sentido, a **Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual a **“decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no Enunciado nº 297”**.

No tocante à aplicação do **Enunciado nº 330 do TST**, o recurso não tem trânsito autorizado. A **contrariedade à Súmula** em epígrafe depende do registro, por parte do Regional, acerca da existência, ou não, de ressalva no termo de rescisão contratual, e, quando existente, em relação a que parcelas ou valores. No caso vertente, o acórdão recorrido não deixa claro se houve ressalva, não se discutindo, portanto, quais as parcelas componentes do termo rescisório. Qualquer incursão nesta seara importa no revolvimento dos fatos e provas constantes dos autos, circunstância vedada nesta Instância Extraordinária, a teor do **Enunciado nº 126 do TST**.

Quanto ao **adicional de periculosidade**, o debate em torno da **ausência de perícia e base de cálculo** da parcela não foram objeto de apreciação pelo Regional. Por esse motivo, mais uma vez, o apelo esbarra na **Súmula nº 297 do TST**.

A questão relativa ao pagamento **proporcional do adicional de periculosidade** encontra-se pacificada pela **Súmula nº 361 do TST**, nos seguintes termos: **“o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7369/1985 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento”**.

O Regional manteve a sentença em relação à **ajuda de custo habitacional**, afirmando ilegal a supressão do benefício. A Reclamada sustenta que a ajuda de custo era paga em razão da falta de moradia no local da prestação do trabalho, estando descaracterizado, assim, o salário **in natura**. Porém, o Regional não discutiu os motivos que levaram a empresa a conceder o benefício. Ademais, o debate centrou-se na legalidade da supressão da vantagem, e não, como quer a Recorrente, na natureza jurídica da mesma. Finalmente, os arestos cotejados tratam de fornecimento de habitação, e não de supressão do pagamento de ajuda de custo habitacional. Por todo o exposto, conclui-se que as **Súmulas nºs 296 e 297 do TST** obstam a admissibilidade do apelo, no particular.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos recursos interpostos, ante o óbice contido nas **Súmulas nºs 126, 296, 297, 333 e 361 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-460976/98.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS
RECORRIDO : ADÃO APARECIDO BENEVENUTO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

O 3º Regional deu provimento parcial aos recursos ordinário e adesivo interpostos, respectivamente, pela Reclamada e pelo Reclamante, concluindo que:

a) **ultrapassados os cinco minutos** anteriores ou posteriores à jornada de trabalho, a **totalidade do tempo** excedente deverá ser computado como **extra**;

b) a Constituição da República de 1988 não revogou o art. 73, § 1º, da CLT, subsistindo a **redução ficta da hora noturna**;

c) a Lei nº 7.369/85 não previu a percepção do **adicional de periculosidade** proporcionalmente ao tempo de exposição às condições perigosas;

d) não tendo sido negado o exercício de função idêntica pelo Reclamante e o paradigma, cabia à **Reclamada** o **ônus de provar** o que alegou relativamente ao trabalho sem a mesma **produtividade e perfeição técnica**; e

e) sobre os débitos trabalhistas incidem a **correção monetária** desde o primeiro dia do mês trabalhado (fls. 244-254 e 261-262).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial, em contrariedade à **Súmula nº 274 do TST** e em violação dos arts. 5º, II, 7º, IX, da Constituição da República, sustentando que:

a) a Constituição de 1988 revogou o art. 73, § 1º, da CLT e, portanto, **não subsiste a hora noturna reduzida**;

b) os débitos trabalhistas são corrigidos pelo **índice do mês subsequente ao trabalhado**;

c) o **adicional de periculosidade** é devido **proporcionalmente** ao tempo de exposição às condições perigosas;

d) aplica-se a **prescrição** disciplinada na **Súmula nº 274 do TST** relativamente à **equiparação salarial**; e

e) cabia ao Reclamante o **ônus de provar** os **requisitos** para a **equiparação salarial** inscritos no art. 461 da CLT (fls. 264-272).

Admitido o apelo (fl. 280), não foram apresentadas contrarrazões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 263 e 264) e tem **representação** regular (fls. 225-226), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 273) e **depósito recursal** no valor mínimo legal (fl. 274). Assim, reúne os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Com relação à **redução da hora noturna** após a Constituição de 1988, o prosseguimento do apelo esbarra na **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que a **Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-1 do TST** abraça diretriz no mesmo sentido do entendimento consignado na decisão recorrida, ou seja, que o art. 73, § 1º, da CLT não foi revogado pela Carta Política de 1988.



O debate em torno do pagamento proporcional do **adicional de periculosidade** encontra-se superado, em face do entendimento jurisprudencial preconizado na **Súmula nº 361 do TST**, no sentido de que *“o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7369/1985 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento”*. Aliás, o Regional invocou como fundamento a orientação jurisprudencial da SBDI-1 que desaguou na referida Súmula. Sendo assim, o recurso, no particular, não alcança condições para prosseguir.

Quanto à aplicabilidade, à hipótese, da **prescrição parcial ao pleito de equiparação salarial**, conforme o ensino jurisprudencial emanado pela Súmula nº 274 do TST, o recurso encontra obstáculo na **Súmula nº 297 do TST**. Com efeito, o Regional examinou a controvérsia relativa à equiparação salarial apenas sob a perspectiva do ônus da prova dos requisitos previstos no art. 461 da CLT. Por outro lado, o recurso do Reclamante, no tocante à prescrição, foi desprovido, mantendo-se a sentença que declarou prescritas as parcelas anteriores a 10 de dezembro de 1991.

Em relação ao **ônus da prova do direito à equiparação salarial**, os julgados cotejados não impulsionam o apelo, porquanto inespecíficos. O Regional constatou que a Reclamada não se desimbuou de provar que o trabalho executado pelo Reclamante não guardava a mesma produtividade e perfeição técnica do labor realizado pelo paradigma, argumento contraposto pela Empresa ao pedido de equiparação salarial. Os arestos de fl. 231 limitam-se a indicar o ônus do empregado de provar o fato constitutivo do direito, sem, contudo, esclarecer se o empregador negou o direito à equiparação salarial apontando melhor produtividade e perfeição técnica do trabalho executado pelo modelo apontado pelo Autor. Portanto, a **Súmula nº 296 do TST** opõe-se ao prosseguimento do apelo.

Finalmente, quanto à **correção monetária** dos débitos trabalhistas, os julgados transcritos às fls. 216-267 autorizam a admissibilidade do recurso, na medida em que sustentam a aplicabilidade dos índices do mês subsequente ao trabalhado. No mérito, impõe-se o **provimento** do apelo para adequar-se a decisão aos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** à revista no que tange à redução da hora noturna reduzida, ao pagamento do adicional de periculosidade, à prescrição do direito à equiparação e ao ônus da prova dos pressupostos previstos no art. 461 da CLT, por óbice das **Súmulas nºs 296, 297, 333 e 361 do TST**, e **dou-lhe provimento** quanto à correção monetária dos débitos trabalhistas, para adequar a decisão aos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-461129/98.1 TRT- 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA COMETA S. A.
 ADVOGADO : DR. VAIDELÍCIO MENEZES
 AGRAVADO : LUIZ CLEMENTINO MENDES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ORLANDO OLIVEIRA

D E S P A C H O

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 129/130, complementado às fls. 137/138, não conheceu do recurso ordinário da reclamada por defeito de representação. É que embora o apelo fosse subscrito por advogado e pelo preposto da reclamada, o primeiro não detinha poderes expressos ou tácitos e o segundo tem atuação limitada à audiência, em face do disposto no art. 843, § 1º da CLT, sendo o **ius postulandi** privativo das partes.

Inconformada, a reclamada recorre de revista às fls. 141/144, sustentando que a hipótese é de “procuração tácita”, desde que assinou as petições encartadas nos autos. No mérito, argumenta contra a condenação em horas extras, criticando a valoração da prova testemunhal e a distribuição do **onus probandi**.

Recebido na origem (fl. 147), sem contra-razões (certidão, fl. 148) e não submetido, na forma regimental, ao Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82), o recurso mostra-se tempestivo e preparado, todavia não merece processamento.

Não fora a constatação, em sede regional, da inexistência de mandato, expresso ou tácito, em favor do subscritor do apelo ordinário, o mesmo i. causídico, firmatário do recurso de revista, não cuidou de regularizar a representação processual da parte. Omitiu, mais uma vez, o instrumento procuratório.

De mandato tácito não se trata, pois como evidenciam os autos e assegura o v. **decisum a quo**, o advogado em causa não assistiu a reclamada nas sessões da audiência. Já o fato do recurso ter sido assinado também pelo preposto do empregador não releva, pois a atuação do preposto, nos termos dos arts. 843, § 1º e 791 da CLT, exaure-se na audiência de instrução, sendo privativo da parte o **ius postulandi**.

Outrossim, o art. 13 do CPC é inaplicável na fase recursal, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 149 da e. SBDI-I desta Corte.

Ex positis, à luz do § 5º do art. 896, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
 Relator

PROC. NºTST-RR-461181/98.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ENESA ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
 RECORRIDO : ORÍLIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

D E S P A C H O

O 2º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, entendendo que:

a) era **tardia a impugnação ao laudo pericial**, porquanto após a resposta do Perito, a Reclamada ficou silente e, sendo assim, mantinham-se as **diferenças salariais** decorrentes do **dissídio coletivo de maio/1992**, uma vez que não foi apresentada nenhuma discordância com os esclarecimentos prestados pelo Vistor; e

b) cabia à Reclamada **demonstrar** de forma inequívoca a **regularidade dos recolhimentos** efetuados ao **FGTS** (fls. 277-283).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente **recurso de revista**, calçado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 515, § 1º, do CPC, sustentando que:

a) não estavam **preclusas** as questões atinentes às diferenças decorrentes do **dissídio coletivo de maio/1992**, porquanto, a teor do art. 515, § 1º, do CPC, sendo sucumbente em relação à matéria, era seu direito devolvê-la ao conhecimento do Tribunal Regional; e

b) cabia ao Reclamante o **ônus da prova da existência de diferenças de depósitos do FGTS** (fls. 285-290).

Admitido o apelo (fl. 293), não foram apresentadas contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 284 e 285) e tem **representação** regular (fl. 248), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 249) e **depósito recursal** no valor da condenação (fls. 250 e 291). Assim, reúne os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso. A revista não reúne condições de prosperar no tocante às **diferenças decorrentes do dissídio coletivo de maio de 1992**, em face da diretriz perfilhada na **Súmula nº 297 do TST**.

O Regional entendeu que o silêncio da Recorrente, sobre a resposta do Perito à impugnação apresentada ao laudo, implicou a preclusão da matéria. Sendo assim, não houve prequestionamento acerca da aplicação do princípio da devolutividade, estatuído no art. 515, § 1º, do CPC, em relação à matéria debatida no recurso já acobertada pela preclusão.

Quanto ao **ônus da prova das diferenças de depósitos do FGTS**, o prosseguimento do apelo esbarra na **Súmula nº 333 do TST**, porquanto a jurisprudência iterativa do Tribunal Superior do Trabalho comunga do entendimento esposado pelo Regional, no sentido de que é da empresa o ônus da prova, quando alegadas pelo autor diferenças de depósitos do FGTS e repelidas por ela, uma vez que, ao negá-las, atrai para si o ônus da prova, por ser fato extintivo do direito, o que se verifica no caso vertente. Isso porque, ao negar, a empresa atrai para si o **ônus probandi**, sendo fato extintivo, pois, do direito alegado, e porque decorre da lei a sua obrigação de comunicar mensalmente aos empregados dos valores recolhidos ao FGTS (Lei nº 8.036/90, art. 17). A título ilustrativo, cito os seguintes precedentes: TST-ERR-700966/00, SBDI-1, Rel. Min. Milton Moura França, in DJ de 21/03/03; TST-ERR-546490/99, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 22/02/02; TST-ERR-467771/98, SBDI-1, Rel. Min. Milton Moura França, in DJ de 28/09/01; TST-ERR-578106/99, SBDI-1, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJ de 01/06/01. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** à revista, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 297 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-462507/98.3 RT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : VALÉRIA APARECIDA REIS
 ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO

D E S P A C H O

O 2º Regional **negou provimento** ao recurso ordinário da Reclamante, por entender que, não obstante a **implantação do Plano de Cargos e Salários** tenha sido pactuada por meio de **Dissídios Coletivos**, verifica-se que a Autora objetiva que o referido Plano seja **implementado por determinação desta Justiça Especializada** bem como o seu reequadramento, o que foge à **competência do Judiciário Trabalhista**. Segundo a Corte de origem, a implementação do Plano de Cargos e Salários nem sequer está ao alcance da Reclamada, na medida em que, dada a sua **condição de Fundação**, encontra-se subordinada às normas governamentais federal e estadual (fls. 200-201).

Inconformada, a Autora interpõe o presente **recurso de revista**, alicerçado em **divergência** jurisprudencial e em violação de lei, articulando, em síntese, que

a) a cláusula normativa instituidora do Plano de Cargos e Salários fazia parte integrante do contrato de trabalho, porquanto a sentença normativa já havia transitado em julgado; e

b) a reclassificação de cargos e salários é medida que se impõe, tendo em vista que a Reclamada, inclusive, já havia procedido à avaliação de desempenho de todos os seus empregados para a letra “d”, conforme comprova o Comunicado nº 005/95 (fls. 202-208).

Admitido o apelo (fl. 211), a Recorrida apresentou **contra-razões** (fls. 213-222), tendo o **Ministério Público do Trabalho**, por meio do parecer da lavra da **Dra. Márcia Flávia Santini Picarelli**, opinado pelo **não-conhecimento** do recurso.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 201 e 202), tem **representação** regular (fl. 09), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 182). Preenche, pois, os pressupostos comuns de admissibilidade a qualquer recurso.

Não restando demonstrado, nos autos, que a norma coletiva instituidora do **Plano de Cargos e Salários** é de observância obrigatória em área territorial que excede a jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida, inviável se torna a admissibilidade do apelo revisional, em face do óbice contido na letra “b” do art. 896 da CLT. Para se concluir pelas apontadas divergência jurisprudencial e ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI, e 170 da CF; 1º da Lei nº 8.542/92 (cláusula 13ª do Proc. TRT/SP nº 94/90-a); 468 da CLT, 355, 359, 397 e 461 do CPC e 159 do Código Civil, seria necessário interpretar a cláusula 13ª da sentença normativa proferida nos autos do Processo nº 94/90-a, o que é vedado pelo mencionado dispositivo consolidado. Incidência das **Súmulas nºs 126 e 333 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** à revista ante o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-462638/98.6 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
 ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO
 RECORRENTE : EDECLEIA DOS SANTOS DIAS
 ADVOGADO : DR. WILSON REIMER
 RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

O 12º Regional, apreciando a remessa oficial, o recurso ordinário do Reclamado e o adesivo da Reclamante, concluiu que:

a) a **prescrição parcial**, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, deveria ser acolhida;

b) as **Leis nºs 8.222/91, 9.419/92, 8.542/92 e 8.700/93** eram aplicáveis aos empregados do Reclamado, autarquia municipal, sendo, pois, devidas as **diferenças salariais** nelas previstas, já que não comprovado o pagamento;

c) o **acordo de compensação de jornada de trabalho** não era válido, pois, tratando-se de **atividade insalubre**, era necessária a autorização prévia dos órgãos competentes em matéria de higiene do trabalho, sendo incidente a **Súmula nº 85 do TST**;

d) a condenação nos **feriados** trabalhados era procedente, porquanto a prova dos autos demonstrou que as horas de trabalho, nestes dias, foram pagas de forma simples;

e) o **adicional de insalubridade** integrava a **base de cálculo das horas extras**;

f) o **FGTS** e os **reflexos** eram devidos como **consectários** do reconhecimento da procedência dos pleitos principais;

g) presente o requisito da declaração de hipossuficiência econômica da Obreira, eram cabíveis os **honorários de advogado**;

h) a Constituição Federal não assegurou o **reconhecimento das convenções e acordos coletivos** aos servidores públicos, hipótese da Reclamante, descabendo a apreciação do pleito de **reajuste salarial** sob essa rubrica; e

i) a **base de cálculo do adicional de insalubridade** era o **salário mínimo**, nos termos do Enunciado nº 228 do TST (fls. 326-335).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando:

a) a **impossibilidade jurídica do pedido** quanto às **diferenças salariais**, pois os acordos coletivos versando sobre reajuste salarial não se aplicam às autarquias, que estão vinculadas à aprovação deles pelo Poder Legislativo; ademais, o Sindicato indicado nos autos pela Obreira não a representa, sendo nulos, pois, os acordos coletivos a que se reporta;

b) a improcedência das diferenças salariais pela aplicação da **legislação federal** e pelas disposições assentadas em **acordos coletivos de trabalho**;

c) o descabimento das **horas extras e reflexos**, já que válida a pactuação de **compensação de jornada**, sem autorização prévia da autoridade competente em higiene do trabalho, em atividade insalubre;

d) o não-pagamento dos **domingos e feriados** trabalhados, haja vista a validade do regime de compensação de jornada;

e) a improcedência da postulação de **integração do adicional de insalubridade** nas verbas de caráter salarial, na medida em que isso já era observado;

f) serem indevidos o **FGTS** e os **reflexos**; e

g) a falta de atendimento dos requisitos legais para o deferimento dos **honorários advocatícios** (fls. 337-372).

A Reclamante interpõe, igualmente e de forma **adesiva**, o **recurso de revista**, amparado em dissenso pretoriano e em afronta a comandos de lei, pleiteando:

a) a reforma da decisão regional quanto à **prescrição**, uma vez que não pode ser **argüida pelo MPT**, como se deu;

b) a aplicação dos **acordos coletivos de trabalho** acerca dos **reajustes salariais** a servidores públicos;

c) a declaração de ilegalidade da **jornada de trabalho de 12 X 36**, sendo cabíveis as horas extras; e

d) a incidência do **adicional de insalubridade** sobre a remuneração, e não sobre o salário mínimo (fls. 384-398).

Admitidos os recursos (fls. 374 e 400), receberam **razões de contrariedade** recíprocas (fls. 376-382 e 402-419), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Márcia Flávia Santini Picarelli**, opinado pelo não-conhecimento do apelo do Reclamado e pelo conhecimento parcial e provimento do recurso (fls. 425-428).

Quanto ao **recurso de revista do Reclamado**, é **tempestivo** (fls. 335v. e 337), tem **representação** regular (fl. 30), sendo **isento de preparo**, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Pelo prisma da **impossibilidade jurídica do pedido**, a revista não pode prosseguir. O Reclamado articula que seria impossível juridicamente o pleito de aplicação de **acordo coletivo de trabalho**, referente a **reajuste salarial**, a **autarquia**, visto que esta só pode concedê-lo mediante aprovação do Poder Legislativo. O recurso de revista, para tanto, alicerça-se em divergência jurisprudencial e em ofensa aos **arts. 61 e 169 da Constituição Federal e 38 do ADCT**. No mesmo compasso, argumenta a invalidade dos acordos coletivos invocados pela Reclamante, já que esta não era representada pelo Sindicato a que aludia. No entanto, para este argumento, o remédio processual não apresenta fundamentação. O **único aresto** trazido, para o outro aspecto descrito, às **fls. 344-345**, não elucida a fonte oficial de sua publicação, esbarrando no muro da **Súmula nº 337 do TST**. Com referência às indigitadas violações constitucionais, a par de não versarem sobre a impossibilidade jurídica do pleito, que é o enfoque fornecido pelo Demandado, não emprestam validade ao recurso, porque, em verdade, o Regional consignou expressamente que os acordos coletivos aludidos pelas Partes não se aplicavam aos servidores públicos, pelo que **não há objeto** na postulação entronizada pelo Recorrente. Com efeito, ele não foi condenado em diferenças salariais oriundas de normas coletivas, mas de aplicação da **legislação federal**.

No que concerne às **diferenças salariais emanadas de leis federais**, a decisão regional reflete o entendimento consolidado do TST, na forma da **Orientação Jurisprudencial nº 100 da SBDI-1**, que reza que os reajustes salariais preconizados em legislação federal são aplicáveis ao pessoal dos estados-membros e das suas autarquias. Erige-se em obstáculo, assim, à revista, a **Súmula nº 333 do TST**. Destarte, não há que se falar em dissenso válido e tampouco em ofensa aos **arts. 39, § 2º, 61 e 169 da Lei Maior, e 36 do ADCT**. Assinale-se que os paradigmas trazidos a lume às **fls. 353-356** versam sobre matéria não discutida pela Corte Regional, qual seja, a da nulidade da contratação, por falta de concurso público, ataindo, também, a pecha da ausência de prequestionamento, contida na **Súmula nº 297 do TST**. Relativamente ao acordo coletivo, consoante já pontuado, a decisão regional não concedeu diferenças sob tal rubrica, pelo que falta ao Reclamado interesse de recorrer, no tópico.

Pelo ângulo das **horas extras** resultantes da invalidade do **regime de compensação de jornada de trabalho**, o recurso merece admissão, mercê da divergência pretoriana assentada no **primeiro aresto** cotejado à **fl. 363**, segundo o qual a ausência de prévia autorização do Ministério do Trabalho, para a adoção do regime compensatório de jornada de trabalho, em atividade insalubre, não invalida o ajuste. No mérito, dirime a questão o **Enunciado nº 349 do TST**, que estatui ser válido o pacto, nas condições aqui registradas, desde que haja previsão em norma coletiva de trabalho.

Quanto aos **domingos e feriados, integração do adicional de insalubridade, FGTS e reflexos**, a revista encontra-se **desfundamentada**, haja vista não apoiar-se nem em dissenso jurisprudencial, nem em violação de dispositivos de lei. Eis os precedentes do TST, no sentido da impossibilidade de veiculação do apelo, nessa condição: TST-RR-368405/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal**, in DJ de 12/04/02; TST-RR-476801/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 08/03/02; TST-RR-423026/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 22/02/02; e TST-RR-5499/87, 2ª Turma, Rel. Min. **Ney Doyle**, in DJ de 08/08/90. Atráido o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Pelo prisma dos **honorários assistenciais**, o recurso logra prosperar, na medida em que o **aresto** colacionado à **fl. 371** consigna a procedência da verba em tela, somente quando preenchidos os pressupostos da Lei nº 5.584/70. Assim sendo, a tese do Regional, no sentido de que a mera declaração de insuficiência econômica era bastante ao deferimento da benesse, restou contrariada pela do aresto paradigmático. Destarte, aplica-se o entendimento sumulado do TST, a teor das **Súmulas nºs 219 e 329**, que rezam que os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, somente são devidos quando comprovada a assistência sindical e a hipossuficiência econômica. *In casu*, registrou-se apenas este último pressuposto, razão pela qual fica deposto o direito da Parte adversa ao benefício.

O **recurso de revista adesivo da Reclamante** é **tempestivo** (cfr. fls. 374v. e 384) e tem **representação** regular (fl. 6), não tendo a Demandante sido condenada em custas processuais. Foram atendidos, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que é pertinente à **arguição de prescrição pelo Ministério Público**, o apelo merece admissão, uma vez que o **aresto** alinhado às **fls. 386-387** sedimenta a tese de que o **Parquet** não tem legitimidade para arguir a prescrição a favor de ente público, em seara de direitos trabalhistas, os quais têm cunho econômico e são, portanto, disponíveis. No terreno do mérito, incide a **Orientação Jurisprudencial nº 130 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual não há legitimação do Ministério Público para arguir prescrição não levantada pela entidade de direito público, em matéria patrimonial, situação dos autos.

Com referência à **aplicabilidade dos acordos coletivos atinentes a reajustes salariais**, o recurso não tem trânsito autorizado. Com efeito, a decisão regional refletiu a jurisprudência reiterada e dominante nesta Corte Superior, que segue na esteira da inaplicabilidade dos acordos e convenções coletivas às entidades da administração pública direta e indireta, por ser necessária a prévia dotação orçamentária para entabulamento do ajuste coletivo. É a regra do art. 39, §§ 2º e 3º, da Carta Magna. São **precedentes do TST**, que ilustram o entendimento aqui vertido os que seguem: TST-RR-423026/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 22/02/02; TST-RR-423017/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 09/11/01; TST-RR-325967/96, 4ª Turma, Rel. Min. **Barros Levenhagen**, in DJ de 23/06/00; TST-RR-667434/00, 4ª Turma, Rel. Min. **Barros Levenhagen**, in DJ de 24/05/01; TST-RR-357020/97, 4ª Turma, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, in DJ de 13/10/00; TST-RR-378576/97, 1ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Deoclécia Amorelli Dias**, in DJ de 17/08/01; e TST-RR-338344/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal**, in DJ de 10/03/00. A revista esbarra, pois, na barreira do **Enunciado nº 333 do TST**, não se podendo cogitar de divergência jurisprudencial válida.

Relativamente às **horas extras**, resultantes do **acordo de compensação de jornada**, pela senda da **inexistência de permissão prévia** da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, o presente recurso tem sua **análise prejudicada**, em razão do que ficou decidido no recurso de revista do Reclamado, no aspecto. De outra parte, a revista não enseja prosseguimento pelo ângulo da **ilegalidade do regime de compensação de 12 horas de trabalho por 36 de descanso**, haja vista que a matéria não obteve tese por parte do acórdão guerreado, que somente versou sobre o primeiro ponto aqui abordado. Falta-lhe, assim, o necessário prequestionamento, exsurto do **Enunciado nº 297 do TST** como obstáculo ao recurso de revista.

No que respeita à **base de incidência do adicional de insalubridade**, o recurso enfrenta o óbice da **Súmula nº 333 do TST**, visto que a decisão regional andou no mesmo compasso da **Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual o mencionado adicional incide sobre o salário mínimo, e não sobre a remuneração, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Descabe falar, portanto, em dissenso válido de julgados e em ofensa ao art. 7º, XXIII, da **Lex Legum**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista do Reclamado** quanto à impossibilidade jurídica do pedido de diferenças salariais, às diferenças salariais lastreadas em leis federais e acordos coletivos de trabalho, aos domingos e feriados, à integração do adicional de insalubridade nas verbas salariais, aos FGTS e reflexos, por óbice dos **Enunciados nºs 297, 333 e 337 do TST, e dou-lhe provimento** quanto às horas extras do regime de compensação de jornada, por contrariedade à **Súmula nº 349 do TST**, e aos honorários advocatícios, por contrariedade às **Súmulas nºs 219 e 329 do TST**, para excluir da condenação as horas tidas por irregularmente compensadas, bem assim seus reflexos, e os honorários de advogado. Na mesma assentada, **denego seguimento ao recurso de revista da Reclamante** quanto à aplicação dos acordos coletivos atinentes a reajustes salariais, horas extras oriundas de compensação de jornada e base de cálculo do adicional de insalubridade, por óbice das **Súmulas nºs 297 e 333 do TST**, restando **prejudicada** a apreciação do apelo no que se reporta às horas extras, pelo prisma da inexistência de prévia autorização para a adoção do regime de compensação de jornada, e **dou-lhe provimento** quanto à prescrição, por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 130 da SBDI-1 do TST**, para extirpá-la.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-462990/98.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO : JONATHAS PAES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

D E S P A C H O

A Juíza Vice-Presidente do **9º Regional** denegou processamento ao recurso de revista da Reclamada, por óbice das **Súmulas nºs 23, 221 e 296 do TST** (fls. 119-120).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foi oferecida **contraminuta** ao agravo (fls. 127-130), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Edson Braz da Silva**, opinado pelo **provimento** do apelo (fl. 134).

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 121), a **representação** regular (fl. 36), tendo sido trasladadas as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controversia.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

O Regional não conheceu do recurso ordinário da Agravante, por **deserto**, haja vista a ausência de preparo recursal. O despacho agravado apontou que o recurso de revista não conseguiu superar a barreira das **Súmulas nºs 23, 221 e 296 do TST**. A par dos obstáculos citados pela decisão agravada, o acórdão regional caminhou na mesma esteira da **Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI-1 do TST**, erigindo-se, portanto, em óbice ao prosseguimento da revista também o **Enunciado nº 333 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, por óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-462991/98.4 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : JONATHAS PAES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

D E S P A C H O

O **9º Regional**, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

a) não havia formação de **coisa julgada**, pelo fato de o Autor ter celebrado **acordo** com a Reclamada, porquanto não se fez prova de que este houvesse sido homologado pelo Poder Judiciário, podendo o Empregado ajuizar ação, reclamando direitos quanto à celebração;

b) consoante a prova dos autos, o **vínculo de emprego** formou-se diretamente com a Itaipu Binacional;

c) o Reclamante fazia jus ao **adiantamento salarial de 40%** no dia 10 de cada mês, sendo o saldo salarial satisfeito no dia 25 deste, com a incidência da devida correção monetária; e

d) não se aplicava a **Súmula nº 330 do TST**, porquanto a quitação passada no termo de rescisão contratual não obstava o exercício do direito de ação (fls. 467-491).

A **Reclamada** opôs **embargos de declaração** (fls. 496-501), que foram **rejeitados** pelo Regional (fls. 504-507).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando:

a) a ocorrência de **transação extrajudicial**, pela adesão do Obreiro ao Plano de Desmobilização Gradual, impeditiva de ajuizamento da ação;

b) a **compensação** das verbas requeridas com as de incentivo financeiro;

c) a impossibilidade de reconhecimento de **vínculo de emprego** com a Itaipu;

d) a inexistência de prejuízo para o Autor, pelo **pagamento do salário em duas parcelas**; e

e) a incidência do **Enunciado nº 330 do TST** (fls. 520-537).

Admitido o apelo (fls. 548-549), recebeu **contra-razões** (fls. 552-563), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Edson Braz da Silva**, opinado pelo conhecimento e provimento parcial do recurso (fls. 569-572).

O recurso é **tempestivo** (fls. 493, 496, 509 e 510), tem **representação** regular (fls. 147-148), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 394) e **depósito recursal** complementado até o valor total da condenação (fl. 538).

A revista não enseja prosseguimento quanto ao tema da **transação extrajudicial** por adesão ao plano de demissão incentivada. Com efeito, a decisão recorrida apontou para a possibilidade de pleito acerca de parcelas constantes do acordo extrajudicial, o que não destoava da interpretação vertida na **Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST**, da qual guardo reserva pessoal. Nesse passo, emerge em óbice ao seguimento do recurso, quanto ao tema, a **Súmula nº 333 do TST**.

A revista não reúne condições de prosperar no tocante à **compensação de verbas**, na medida em que a decisão regional não tratou da matéria, infringindo ao apelo o obstáculo da falta de prequestionamento previsto no **Enunciado nº 297 do TST**, desservindo, por esta razão, aos fins pretendidos a indicação de violação do art. 1.026 do CC anterior, bem como a divergência jurisprudencial.

No que se reporta ao **vínculo de emprego**, o apelo não tem melhor sorte. O Regional assentou apenas que, na conformidade da prova coligida aos autos, a caracterização dos elementos da relação de emprego deu-se diretamente com a Itaipu Binacional. Nada dispôs acerca da incidência do Decreto nº 75.242/75 ou do art. 37, II, da Constituição Federal, como vindica a Reclamada, pelo que falta o indispensável prequestionamento desse aspecto da questão. Incidência do óbice do **Enunciado nº 297 do TST**. No mais, tem aplicação a barreira do **Enunciado nº 126 do TST**, já que a Corte de origem dirimiu a questão à luz da apreciação da prova dos autos, sendo incabível seu revolvimento nesta Instância Extraordinária.

Relativamente ao **pagamento do salário em duas parcelas**, o recurso não alcança admissibilidade, uma vez que o **aresto** cotejado à **fl. 536** pressupõe a ausência de efetivo prejuízo, fato não enfocando pelo Regional, que asseriu tão-somente que o Reclamante fazia jus a diferenças, porque os empregados da Reclamada também o faziam. Atráida a incidência da **Súmula nº 296 do TST**.

Quanto à aplicação do **Enunciado nº 330 do TST**, o recurso não tem trânsito autorizado. É que a verificação da contrariedade à **Súmula** em epígrafe dependia do registro, por parte do Regional, da existência, ou não, de ressalva no termo de rescisão contratual e, quando existente, em relação a que parcelas ou valores. No caso vertente, o acórdão recorrido não explicitou se houve, ou não, ressalva, não se discutindo, portanto, quais as parcelas componentes do termo rescisório. Qualquer incursão nesta seara importa no revolvimento dos fatos e provas constantes dos autos, circunstância vedada nesta Instância Extraordinária, a teor do **Enunciado nº 126 do TST**.



Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos recursos, ante o óbice contido nas Súmulas nºs 126, 296, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-463.183/98.0 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : SUPERMAR SUPERMERCADOS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA F. A. LINO DE ANDRADE
RECORRIDA : ANILDA TEIXEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

D E S P A C H O

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, mediante o v. acórdão de fls. (330/334), negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, sob o fundamento de que o fato de a reclamante e o paradigma trabalharem em lojas distintas e situadas na mesma cidade, com a mesma identidade de trabalho, não inibe a condenação no que se refere à equiparação salarial.

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de revista (fls. 336/339). Alega que a decisão recorrida afronta o art. 461 da CLT, argumentando de que reclamante e paradigma trabalhavam em lojas distintas, localizadas em bairros diferentes, o que afasta a equiparação salarial. Colaciona arestos para confronto.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 347.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 348/354).

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, na forma regimental.

O recurso de revista, embora tempestivo, ostentando regular representação e devidamente preparado, não merece prosperar.

Com efeito, a decisão do Tribunal Regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 2522 da SBDI-1, que assim dispõe:

“Equiparação salarial. Mesma localidade. Conceito. Art. 461 da CLT. O conceito de “mesma localidade” de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a município distintos que, comprovadamente, pertencem à mesma região metropolitana”.

Nesse contexto, os arestos colacionados encontram-se superados, não havendo que se falar em violação do art. 461 da CLT.

O recurso, portanto, encontra óbice no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Com esses fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-RR-463321/98.6 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO CECILIANO ABEL DE ALMEIDA - FCAA
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDA : ARIANE FEU TOLENTINO ALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

D E S P A C H O

O 17º Regional, apreciando os recursos ordinários das Reclamadas, entendeu que:

a) o adicional de insalubridade era calculado com base na remuneração da Empregada, em face do disposto no art. 7º, XXIII, da Carta Magna;

b) as diferenças salariais correspondentes ao IPC de março de 1990 constituíam direito adquirido da Reclamante; e

c) a Reclamada UFES possuía responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de prestação de serviços celebrado com a FCAA, a teor da Súmula nº 331, IV, do TST (fls. 300-306).

Os embargos declaratórios opostos pela Reclamada FCAA foram rejeitados (fls. 317-319).

Inconformadas, ambas as Reclamadas interpõem os presentes recursos de revista:

a) a UFES, com espeque em violação de lei, em contrariedade à Súmula nº 315 do TST e em divergência jurisprudencial, pretendendo afastar a responsabilidade subsidiária e a condenação ao pagamento das diferenças do adicional de insalubridade calculado com base na remuneração e do IPC de março de 1990 (fls. 322-336); eb) a FCAA, arrimada em ofensa aos arts. 832 da CLT, 93, IX, da Carta Magna, entre outras normas, em contrariedade à Súmula nº 315 do TST e em divergência jurisprudencial, pretendendo a decretação da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ou a sua reforma para afastar da condenação as diferenças do adicional de insalubridade calculado com base na remuneração e do IPC de março de 1990 (fls. 337-354).

Admitidos os apelos (fls. 356-358), foram apresentadas contra-razões (fls. 361-364), tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. João Batista Brito Pereira, no sentido do provimento dos recursos (fls. 368-374).

Os apelos são tempestivos, têm representação regular (fls. 124 e 269), sendo dispensado o preparo com relação ao da Reclamada UFES, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69, e se encontrando devidamente preparado o da FCAA, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 254 e 355). Preenchem, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista da Reclamada UFES, quanto à responsabilidade subsidiária, não prospera, pois o Regional deslindeu a controvérsia em sintonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de que “o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)”. Assim, não há possibilidade de se aferir violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 argüido nas razões de revista, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

O exame da revista da UFES, com relação à base de cálculo do adicional de insalubridade e ao IPC de março de 1990, fica prejudicado, em face do provimento que se dará à revista da FCAA quanto a esses temas.

O recurso da FCAA quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional não prospera, pois o Regional desobriga-se de examinar a questão inovatória (CPC, art. 515) referente à limitação da sua responsabilidade ao período posterior a 1990. Outrossim, revela-se desnecessária, para efeito do questionamento, a referência expressa, no julgado, aos arts. 442 e 443 da CLT, pois, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do TST, basta a emissão de tese a respeito da matéria impugnada, sendo certo que o Regional se pronunciou acerca da compensação de horário.

No que tange à base de cálculo do adicional de insalubridade, a revista da FCAA enseja prosseguimento, em face da demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica com os arestos transcritos na fl. 346, e, no mérito, merece provimento, com espeque na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o adicional de insalubridade é calculado com base no salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988. Destarte, impõe-se a exclusão das diferenças de adicional de insalubridade calculadas com base na remuneração da Reclamante.

Quando ao IPC de março de 1990, o apelo enseja prosseguimento, em face da demonstração de contrariedade à Súmula nº 315 do TST, e, no mérito, merece provimento, uma vez que o reajuste em tela não constitui direito adquirido, consoante a jurisprudência sedimentada no referido verbete sumular.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, nego seguimento à revista da UFES, em face do óbice das Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST, nego seguimento ao recurso da FCAA quanto à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional e dou-lhe provimento para afastar da condenação as diferenças de adicional de insalubridade calculadas com base na remuneração da Reclamante e seus reflexos e as diferenças salariais decorrentes do ICP de março de 1990 e seus reflexos por contrariedade à OJ 2 da SBDI-1 do TST e ao Enunciado nº 315 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-46546-2002-900-21-00-6

AGRAVANTE : SINDICATO DOS OFICIAIS, ALFAIATES, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES DE ROUPAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE F. C. NUNES NASCIMENTO
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE SULFABRIL DO NORDESTE S. A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS FILHO

D E S P A C H O

O Exmo. Presidente do e. TRT da 21ª Região, mediante o r. despacho de fl. 127, denegou seguimento ao recurso de revista do sindicato, com base no Enunciado nº 218 do TST.

Inconformado, o sindicato interpõe agravo de instrumento, buscando revisão da decisão agravada, de modo a permitir o processamento de seu recurso de revista.

Contraminuta não foi ofertada (certidão, fl. 152).

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com a orientação emanada do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

O agravo é tempestivo (fls. 128 e 130), subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 24), e está processado nos próprios autos como previsto pelo item II, parágrafo único, “c” da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O recurso de revista, no entanto, não reúne condições de prosseguir, pois a controvérsia gira em torno de matéria já pacificada por esta e. Corte, que consigna em seu Enunciado nº 218:

“Recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.”

Assim, o presente recurso não encontra amparo no art. 896, alínea “a”, da C.L.T. e o seguimento do agravo deve ser obstado nos termos do § 5º do referido preceito consolidado.

Inviável o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

Juiz Convocado HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-RR-467912/98.3 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ISDRALIT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO : EMÍLIO DA LUZ SCHNEPFLEITNER
ADVOGADO : DR. CELSO ALVES DE JESUS

D E S P A C H O

O 4º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que o Reclamante pertencia à categoria diferenciada dos motoristas, aplicando-se-lhe as normas coletivas pertinentes a esta, traduzidas nos autos pela Convenção Coletiva firmada entre o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Rio Grande do Sul e o Sindicato das Empresas de Transportes de Carga no Estado do Rio Grande do Sul (fls. 499-512).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando a não-aplicação das normas coletivas atinentes à categoria diferenciadas, porquanto não participou das negociações coletivas que lhes deu origem (fls. 515-518).

Admitido o recurso (fl. 521), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 514 e 515) e tem representação regular (fl. 35), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 488) e depósito recursal complementado até o valor total da condenação (fl. 519). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso não merece prosperar. Todos os arestos paradigmas trazidos à baila às fls. 517-518 partem de premissa fática não distinguida pelo Regional, qual seja, a de que o sindicato representativo da categoria econômica não participou do entabulamento das negociações coletivas com o representante de categoria diferenciada. Com efeito, embora a decisão regional mencione este argumento quando se reporta às razões recursais da Reclamada, não o enfrenta em seu corpo, devendo a Parte ter oposto embargos de declaração, a fim de ver a matéria abordada e discutida no presente recurso de revista, ao que não procedeu. Assim sendo, incide o óbice do Enunciado nº 296 do TST. Note-se, ainda, que qualquer incursão neste terreno implica, necessariamente, o revolvimento dos fatos e provas dos autos, já que o acórdão recorrido não tornou expresso o aspecto, sendo incidente, também, o obstáculo criado pela Súmula nº 126 do TST. Quanto à violação do art. 577 da CLT, a revista não tem melhor sorte, porquanto não versa sobre a aplicação de normas coletivas de categoria diferenciada, que é a questão posta nos autos.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nºs 126 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-468426/98.1 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL) E BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO VIEIRA CAMARGO
RECORRIDO : ROTÍLIO AUGUSTO CALHEIROS FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

D E S P A C H O

O 1º Regional, apreciando o recurso ordinário do Reclamado, concluiu que o pedido alusivo ao prêmio-aposentadoria, fundado no princípio da isonomia, era procedente, nos termos da norma interna da Empresa. Com efeito, o Colégio Regional reconheceu que, embora a norma interna não constituísse a causa de pedir da inicial, arrimada apenas na isonomia, o requerimento somente podia ser deferido com lastro no regulamento interno, porquanto os paradigmas indicados perceberam a benesse com lastro neste (fls. 120-123).

O Reclamado opôs embargos de declaração (fls. 124-125), que foram acolhidos em parte, apenas para fazer constar que a norma interna do Banco era a Portaria 66/260-A, que continha medidas de caráter geral referentes ao prêmio-aposentadoria (fls. 156-158).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando:

a) a nulidade do julgado, por julgamento *extra petita*; e

b) o descabimento do prêmio-aposentadoria, na medida em que a portaria mencionada não tratava dessa vantagem (fls. 159-169).

Admitido o recurso (fl. 196), recebeu razões de contrariedade (fls. 198-200), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 123v., 124, 158v. e 159), tem representação regular (fl. 10), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 109) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 108). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quando à preliminar de nulidade, por **juízo extra petita**, o recurso não merece prosperar. Com efeito, o Regional de origem pontuou que, apesar de o Reclamante não ter feito menção à Portaria nº 66/260-A do Banco Demandado, que previa critérios gerais para o prêmio-aposentadoria, lastreou-se no fundamento do princípio da isonomia, sendo que os parâmetros por ele indicados fizeram jus à benesse, com espeque na aludida norma interna. Daí porque não impera a violação do **art. 128 do CPC**, que recebeu interpretação razoável por parte do acórdão recorrido, estando a revista desautorizada, a teor do **Enunciado nº 221 do TST**. A indigitada ofensa ao **art. 5º, LV, da Constituição Federal**, referente ao devido processo legal, não rende ensejo, igualmente, ao apelo, uma vez que o Regional opôs-se fundamentadamente ao pedido encetado pelo Recorrente, não lhe retirando, pois, a possibilidade de discussão da matéria nesta Instância Extraordinária. Ademais, é do entendimento do STF que a violação constitucional em liça, em regra, não é direta, impedindo a empolgação do recurso extraordinário para aquela Corte, o que reflete o desatendimento ao pressuposto da **alínea "c" do art. 896 da CLT**. Relativamente ao **único aresto** cotejado à **fl. 165**, a revista não trafega, porquanto o paradigma é genérico, não espelhando a premissa fática destes autos. Incidência do óbice do **Enunciado nº 296 do TST**.

No que se refere ao **prêmio-aposentadoria**, a revista não tem melhor sorte. Os **arestos** elencados às **fls. 166-168** não indicam a fonte oficial de sua publicação e, ainda que trasladados aos autos, na íntegra, não sofreram a necessária autenticação, como preleciona o **Enunciado nº 337 do TST**. Pelo ângulo do atrito com o disposto no **art. 5º, II, da Constituição da República**, o recurso não reúne condições de ser admitido, haja vista que, para se reconhecer sua violação, forçoso seria admitir, primeiramente, a ofensa a normas infraconstitucionais, o que reduz o seu malferimento a indireto e reflexo, descumprindo-se a exigência do **art. 896, "c", da CLT**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao recurso de revista, por óbice das **Súmulas nºs 221, 296 e 337 do TST**. Na mesma assentada, proceda o setor competente à **retificação** da capa dos autos, fazendo constar como Recorrentes **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANNERJ S.A.**, nessa ordem (cfr. fl. 217).

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-470.936/98.0 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
 RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO : FLÁVIO ALCIDES NUNES
 ADVOGADA : DR. SUSAN MARA ZILLI
 RECORRIDA : ORBRAM - ORGANIZAÇÃO E BRAMBILLA CATARINENSE LTDA.

D E S P A C H O

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 182/186, complementado às fls. 198/205, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a condenação de ambos os bancos reclamados, como responsáveis subsidiários, pela satisfação dos créditos do reclamante, nos termos do **Enunciado nº 331, IV, do TST**.

Inconformados, ambos os bancos reclamados interpõem recurso de revista.

O Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC alega, em síntese, que a condenação como responsável subsidiário implicou violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86. Transcreve arestos para cotejo.

Já o Banco do Brasil S.A., por seu turno, além de apontar violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 5º, II, e 37, **caput**, da Constituição Federal de 1988, no que tange ao tema "responsabilidade subsidiária", insiste ainda na suposta violação dos arts. 818 da CLT, 319 e 320, inciso I, do CPC, decorrente da extensão dos efeitos da revelia da empregadora do reclamante aos demais litisconsortes e, por fim, na alegação de afronta, pelo v. acórdão regional, aos arts. 14 da Lei nº 5.584/70, 1º e 3º da Lei nº 7.115/83 e 5º, II, da Constituição Federal, no tema "honorários assistenciais".

Ambos os recursos foram admitidos pelo r. despacho de fl. 273.

Contra-razões às fls. 276/279.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Examinados. Decido.

Embora os pressupostos extrínsecos de cabimento recursal tenham sido preenchidos tanto pelo Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - a saber, a tempestividade (fls. 186-verso e 287), a representação processual (fl. 46), custas (fl. 223) e depósito recursal (fls. 224) - quanto pelo Banco do Brasil S.A. - respectivamente fls. 205-verso e 226, 241/242, 269 e 270 -, as revistas não merecem prosseguimento.

No que diz respeito ao tema da responsabilidade subsidiária, versado em ambas as revistas, não autoriza o prosseguimento dos recursos nem pelo critério da violação de lei e/ou da Constituição, nem pelo critério da divergência jurisprudencial, tendo em vista que a r. decisão recorrida está em completa harmonia com o **Enunciado nº 331, IV, deste Tribunal**.

A princípio, o art. 71 da Lei nº 8.666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária.

Daí porque esta colenda Corte, em sua composição plena, decidindo acerca da aplicabilidade do art. 71, **caput** e § 1º, da referida Lei, frente ao disposto no inciso IV do **Enunciado nº 331**, nos autos do processo TST-IUJ-RR-297.751/96.2, definiu a seguinte verba da Súmula (Res.96/2000 - DJ 18.9.2000):

"IV- O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" (grifo nosso).

A condenação subsidiária dos bancos reclamados decorreu da aplicação da responsabilidade objetiva prevista pelo art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988.

Nesse contexto, estando a decisão do e. Tribunal Regional em perfeita consonância com o **Enunciado nº 331, IV, desta Corte**, impõe-se inviável o processamento da revista pela violação dos preceitos legais e constitucionais indicados, bem como pela divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e **Enunciado nº 333** desta Corte.

Incóluem, portanto, os arts. 37 da Constituição Federal, 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86 e 71 da Lei nº 8.666/93.

No que tange à extensão dos efeitos da condenação aos litisconsortes, tema versado apenas na revista do Banco do Brasil S.A., melhor sorte não lhe assiste.

O v. acórdão regional (fls. 200/201), embora entendendo que a hipótese de condenação subsidiária dos bancos reclamados ao pagamento das verbas devidas ao reclamante sem apreciação das alegações deduzidas nas contestações respectivas acerca do mérito daquelas pedidos implicaria desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, deixou de acolher tal nulidade por ausência de postulação para tanto dos bancos reclamados, nos termos do art. 795, **caput**, da CLT.

Nesse contexto, não há tese a ser confrontada no que tange à suposta violação dos arts. 818 da CLT, 319 e 320, inciso I, do CPC, razão porque inviável o conhecimento da revista, nos termos dos **Enunciados nºs 296 e 297 do TST** e da **Orientação Jurisprudencial nº 256** da e. SDI-I.

Finalmente, quanto ao tema relativo aos honorários assistenciais, versados apenas no recurso de revista do Banco do Brasil S.A., impossível ainda o conhecimento da revista.

Isso porque, havendo o v. acórdão regional consignado (fl. 204) que o reclamante encontra-se representado por procurador credenciado junto ao Sindicato da categoria profissional, e ainda que percebia, quando da dispensa, remuneração em valor inferior a dois salários mínimos, então somente poder-se-ia chegar à conclusão de afronta aos arts. 14 da Lei nº 5.584/70, 1º e 3º da Lei nº 7.115/83 e 5º, II, da Constituição Federal mediante reexame de fatos e provas, procedimento inadmissível na presente esfera recursal, por óbice do **Enunciado nº 126 do TST**.

ISTO POSTO, e à luz do §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, bem como do **Enunciado nº 333 do TST, NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-RR-470976/98.8 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI
 RECORRIDA : RITA BERNARDO JORGE
 ADVOGADO : DR. MAURO DALARME

D E S P A C H O

O 9º Regional deu provimento parcial aos recursos ordinário e adesivo interpostos, respectivamente, pelo Reclamado e pela Reclamante, concluindo que:

a) não prevalece o **acordo tácito para compensação** de horário, sendo que, ademais, a Constituição de 1988 exige a mediação do sindicato profissional nas pactuações referentes à compensação de jornada;

b) a teor do art. 457 da CLT, a **ajuda de custo especial** tinha **natureza salarial**, uma vez que remunerava o trabalho do caixa;

c) eram devidos **honorários advocatícios**, porquanto a Reclamante cumpriu com os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, estando assistida pelo sindicato de classe, além de declarar que se encontrava em situação financeira que não lhe permitia demandar sem prejuízo de seu sustento e de sua família;

d) a **ajuda-alimentação** ostentava **natureza salarial**, ressaltando que o Reclamado não comprovou a inscrição no PAT e que as normas coletivas não dispunham em sentido contrário; e

e) em se tratando de débitos judiciais de natureza trabalhista, aplicava-se o índice de **atualização monetária** do mês da prestação do trabalho (fls. 281-294 e 303-307).

Inconformada, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 5º, II, da Constituição da República, 459, § 1º, da CLT, da Lei nº 8.177/91 e Decreto-Lei nº 75/66, sustentando que:

a) a **compensação de horário** prescinde da formalidade de acordo escrito, porquanto plenamente aceitável no ordenamento jurídico pátrio a **pactuação tácita** da jornada de trabalho;

b) a verba **ajuda de custo especial** não integrava o salário da Autora, por ostentar **natureza indenizatória** e não ultrapassar 50% do salário percebido;

c) eram indevidos os **honorários advocatícios**, pois a Reclamante não preenchia os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, uma vez que os pertencentes à categoria profissional dos bancários notoriamente percebem mais de dois salários mínimos e ausente o atestado de miserabilidade, na forma da lei;

d) a Lei nº 6.321/76 e a norma coletiva da categoria profissional excluíam a natureza salarial do **auxílio-alimentação** pago aos empregados; e

e) os índices de **correção monetária** a serem aplicados aos débitos trabalhistas são aqueles pertinentes ao mês subsequente ao trabalho (fls. 310-331).

Admitido o apelo (fl. 335), não foram apresentadas contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 309 e 310) e tem **representação** regular (fl. 332), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 233) e **depósito recursal** em valor superior à condenação (fl. 333). Assim, reúne os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Com relação à **compensação tácita da jornada**, a revista não enseja prosseguimento, visto que o Regional decidiu em consonância com a jurisprudência sedimentada na **Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1 do TST**, que igualmente não admite a validade do acordo tácito individual para a compensação de horários. Ressalte-se que esse foi o fundamento principal adotado pelo Regional: deixar de reconhecer a alegada compensação de jornada. **A menção à indispensabilidade da intermediação do sindicato de classe apenas reforçou o entendimento quanto à invalidade da jornada compensatória**. Dessa forma, mesmo que fosse admitida a desnecessidade de negociação coletiva, o recurso não lograria êxito, porquanto permaneceria o óbice relativo à impossibilidade de acordo individual tácito para a implementação de compensação de horários.

No tocante à **integração da ajuda de custo especial**, o apelo também não prospera. Por um lado, o Regional não esclareceu se a ajuda ultrapassava, ou não, 50% do salário da Reclamante, reverberando a questão para o campo de fatos e provas, insuscetíveis de revisão nesta fase recursal extraordinária, conforme externado na **Súmula nº 126 do TST**. Por outro lado, os arestos cotejados não tratam de hipótese na qual a ajuda de custo destina-se a remunerar o trabalho do caixa, atraindo a incidência da **Súmula nº 296 do TST**.

O Regional deixou expresso que a Reclamante observava os **pressupostos contidos na Lei nº 5.584/70**, porquanto estava **assistida por advogado** indicado pelo Sindicato de classe e **declarou** na petição inicial **não poder demandar sem prejuízo** do seu sustento e de sua família. Dessa forma, **não discutiu** se bastava a declaração de miserabilidade jurídica, nos moldes efetivada, ou se havia a **necessidade de "atestado na forma da lei"**. Sendo assim, o apelo esbarra na **Súmula nº 297 do TST**.

Ademais, a constatação de que a Reclamante, de fato, poderia arcar com os custos da demanda sem prejuízo do seu sustento e de sua família, como alegado pelo Recorrente, exigiria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado mediante recurso de natureza extraordinária, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

Finalmente, os julgados colacionados discutem o alcance do art. 133 da Constituição Federal, tema que não foi objeto de debate pelo Regional, fazendo incidir as **Súmulas nºs 296 e 297 do TST**.

Quanto à **ajuda-alimentação**, como relatado, o Regional deixou claro que o Reclamado não comprovou sua inscrição no PAT e que a norma coletiva da categoria profissional não excluiu a natureza salarial da parcela. O Recorrente insiste em que o instrumento coletivo fixava a natureza indenizatória da vantagem. Também volta a invocar a Lei nº 6.321/76, que instituiu o PAT. Como se verifica, somente reexaminando o conjunto probatório dos autos e a norma coletiva carreada seria possível convergir com a tese sustentada no recurso de revista. Todavia, a **Súmula nº 126 do TST** não permite a revisão de fatos e provas.

Por sua vez, a jurisprudência indicada não observa a diretriz abraçada pela **Súmula nº 296 do TST**, pois não reproduz a hipótese debatida. O primeiro aresto pressupõe que a norma coletiva prevê o caráter indenizatório da ajuda-alimentação. O segundo exclui a natureza salarial da ajuda-alimentação fornecida ao bancário. No entanto, embora a Reclamante fosse bancária, o Regional não examinou a matéria por esse prisma, ou seja, não discutiu se, na hipótese de empregado bancário, a ajuda paga a título de alimentação será sempre indenizatória. No caso vertente, a questão cingiu-se ao exame da norma coletiva e da Lei nº 6.321/76.

No tocante à **correção monetária** dos débitos trabalhistas, os julgados transcritos às fls. 327-330 autorizam a admissibilidade do recurso, na medida em que sustentam a aplicabilidade dos índices de atualização monetária do mês subsequente ao trabalho. No mérito, impõe-se o provimento do apelo, para adequar-se a decisão aos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** à revista no que tange à invalidade do acordo individual tácito para compensação de jornada, à integração da verba ajuda de custo especial, aos honorários advocatícios e ajuda-alimentação, por óbice das **Súmulas nºs 126, 296, 297 e 333 do TST, e dou-lhe provimento** quanto à correção monetária dos débitos trabalhistas, para adequar a decisão aos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator



PROC. NºTST-RR-470977/98.1 TRT - 9ª REGIÃO:SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES
RECORRIDA : SORAIA ANDRAUS DA ROCHA KIRSTEN
ADVOGADO : DR. RICARDO MARCELO FONSECA

D E S P A C H O

O 9º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

a) pertencendo a Reclamante à categoria diferenciada dos enfermeiros, eram-lhe aplicáveis os instrumentos normativos do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Curitiba, apesar de a atividade preponderante da Reclamada não ser a referente à área de saúde;

b) a Reclamante, assistente de divisão, embora recebendo gratificação de função, detinha poderes restritos, segundo informou a prova testemunhal, estando subordinada à diretora da divisão de saúde, razão pela qual não estava configurado o exercício de cargo de confiança, sendo procedente, portanto, a postulação de horas extras;

c) eram devidos juros e correção monetária, nada tendo sido ventilado acerca da época própria desta; e

d) a Justiça do Trabalho era incompetente para autorizar os descontos fiscais e previdenciários (fls. 270-285).

O Reclamado opôs embargos de declaração (fls. 288-291), que foram acolhidos em parte pelo Regional, para esclarecer, no tocante à função de confiança, que a Reclamante não respondia pela Empresa perante terceiros, que estava sujeita à anotação do ponto e não apontava rumos para o Reclamado (fls. 293-298). Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando:

a) a não-aplicação das normas coletivas atinentes à categoria diferenciada, porquanto deve observância às normas coletivas da categoria preponderante de seus empregados e porque não participou das negociações coletivas que deram origem aos instrumentos da categoria dos enfermeiros;

b) a inexistência de direito às horas extras, na medida em que consubstanciando o exercício de cargo de confiança;

c) a competência da Justiça do Trabalho, para determinar os descontos previdenciários e fiscais; e

d) como sendo época própria da correção monetária o mês subsequente ao da prestação dos serviços (fls. 301-313).

Admitido o recurso (fl. 332), recebeu razões de contrariedade (fls. 335-339), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 287, 288, 300 e 301) e tem representação regular (fl. 86), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 245) e depósito recursal complementado até o valor total da condenação (fl. 328). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à aplicabilidade dos acordos coletivos da categoria diferenciada dos enfermeiros, o recurso não merece prosperar. Todos os arestos paradigmas trazidos à baila às fls. 304-305 partem de premissa fática não distinguida pelo Regional, qual seja, a de que o sindicato representativo da categoria econômica não participou do entabulamento das negociações coletivas com o representante de categoria diferenciada. Assim sendo, incide o óbice do Enunciado nº 296 do TST. Note-se, ainda, que a discussão do Reclamado pretende travar em derredor do fato de que a Empregada não era representada pelo Sindicato citado pelo Regional não obteve o indispensável prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297 do TST, já que a Corte Regional não enfrentou a questão.

Com referência às horas extras, decorrentes da descaracterização do cargo de confiança, o recurso não prossegue. A decisão guerreada dirimiu a questão sob a análise da prova colhida nos autos, cujo revolvimento não é autorizado em sede de instância extraordinária, como preconiza o Enunciado nº 126 do TST. Assim sendo, nenhum dos arestos trazidos a lume, às fls. 306-307, examinam as circunstâncias fáticas versadas pela Corte a qua, a saber, o desconhecimento pelo preposto acerca de a Reclamante ter ou não mandato do Reclamado, não respondendo, pois, perante terceiros, a subordinação a uma diretora de divisão, a anotação de ponto, etc. Incidente, nesse contexto, o óbice do Enunciado nº 296 do TST.

No que respeita aos descontos previdenciários e fiscais, a revista logra êxito, mercê da afronta direta aos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, que rezam que as sentenças judiciais devem observar as mencionadas deduções. No mérito, têm pertinência as Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1 do TST, que tratam a competência desta Justiça Especializada para autorizar os descontos, devendo ser observados em relação ao montante integral da condenação, ao final do processo.

Relativamente à época própria da correção monetária, tem-se que o Colegiado Regional não tratou da matéria, pontilhando, inclusive, que a época da atualização monetária do crédito trabalhista não foi pedido constante do arrazoado de recurso ordinário. A múngua de prequestionamento do aludido aspecto, a revista esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput e § 1º-A, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à aplicabilidade dos acordos coletivos de trabalho de categoria diferenciada, às horas extras e à época própria da correção monetária, por óbice das Súmulas nºs 126, 296 e 297 do TST, e dou provimento ao apelo quanto aos descontos fiscais e previdenciários, por contrariedade às OJs 32, 141 e 228 da SBDI-1 do TST, para autorizá-los em relação ao crédito constituído nesta reclamatória.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-474209/98.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADOS : DRA. ROSÂNGELA MARIA BATISTA E DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

RECORRIDO : LUIZ CARLOS DIAS
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

D E S P A C H O

A 23ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte - MG julgou parcialmente procedente a pretensão contida na presente ação, determinando à Reclamada o pagamento de custas, no importe de R\$ 700,00 (setecentos reais), sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) (fl. 220).

A Reclamada recorreu ordinariamente, recolhendo as custas processuais no montante citado, bem como depositando a importância de R\$ 2.447,00 (dois mil quatrocentos e quarenta e sete reais) (fl. 257).

O 3º Regional negou provimento aos recursos ordinários de ambas as Partes, mantendo o valor arbitrado à condenação (fl. 283).

A Reclamada interpõe o presente recurso de revista, depositando a quantia de R\$ 2.736,42 (dois mil setecentos e trinta e seis e quarenta e dois centavos) (fl. 313), que, acrescida do depósito anterior, totaliza o montante de R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos). Não atinge, assim, o valor total arbitrado à condenação, tampouco representa, isoladamente, o limite legal previsto para o recurso revisional à época de sua interposição, que era de R\$ 5.183,42 (Ato GP/TST 278/97). Nesse compasso, resta desatendida a exigência preconizada pela alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, que trata do depósito recursal. Em arremate, assinala-se que a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST não deixa mais dúvidas quanto ao depósito recursal devido, na medida em que expõe que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo certo que, depositado o valor total da condenação, nenhum depósito é mais exigido.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face da manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-483389/98.7 TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANNEAGO

ADVOGADO : DR. JORGE RISÉRIO IVO
RECORRIDOS : ZILMAR MAIA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉLIO HOLANDA FREITAS

D E S P A C H O

O 18º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que procede o pedido de diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, pois a aposentadoria espontânea não constitui fato gerador da rescisão contratual, havendo, assim, continuidade da relação de emprego se o empregado permanece prestando serviços ao mesmo empregador (fls. 143-156).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, articulando, em síntese, que os empregados não fazem jus às diferenças correspondentes a 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à aposentadoria espontânea, além de arguir a prescrição quinquenal (fls. 159-169).

Admitido o apelo (fl. 173), os Recorridos apresentaram contra-razões (fls. 179-184), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 157 e 159), tem representação regular (fl. 33), com custas recolhidas (fl. 114) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 115 e 170). Preenche, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à prescrição, verifica-se que o Regional não cuidou da matéria, encontrando-se, portanto, preclusa essa discussão, a teor da Súmula nº 297 do TST.

No que toca às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, a revista logra prosperar em face da divergência jurisprudencial demonstrada pelo primeiro aresto de fl. 166, o qual repudia o direito à referida multa na hipótese de rompimento do pacto pela aposentadoria voluntária. No mérito, o apelo merece provimento, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, cujo posicionamento é o de que "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% em relação ao período anterior à aposentadoria".

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, § 1º-A, do CPC e no § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento à revista, quanto à prescrição, ante o óbice da Súmula nº 297 do TST, e dou provimento ao recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, para excluir da condenação as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS referentes ao período anterior à aposentadoria espontânea.

Publique-se. Brasília, 20 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-493760/1998.4 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : LAÉRCIO PEDRO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR. CLÁUDIO STOCHI
RECORRIDO : AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BIANCHI

D E S P A C H O

O e. TRT da 15ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 91/93, deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante, apenas para absolvê-lo da condenação em honorários advocatícios. Na fração de interesse, manteve a sentença que concluiu pela improcedência do pedido de adicional de horas extras, por se tratar de empregado remunerado por produção e que, nos períodos de safra, usufruía de intervalo para alimentação inferior ao pactuado, sem imposição do empregador.

Inconformado, o reclamante recorre de revista, às fls. (96/100), insistindo, com base em julgados divergentes, em seu direito ao adicional pelas horas extras prestadas, argumentando com a diretriz do Enunciado nº 56 do TST, aplicável por analogia.

O recurso, admitido na origem (fl. 110), não recebeu contrarrazões (certidão, fl. 111/verso) nem foi encaminhado à d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho (RA-TST nº 322/96).

Examinados. Decido.

Tempestivo (fls. 95/96) e subscrito por i. advogado credenciado nos autos (fl. 04), o recurso de revista atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, posto que dispensado, ao reclamante, o recolhimento das custas (fl. 71).

Quanto aos pressupostos específicos, a revista logra conhecimento, diante dos arestos divergentes ementados à fl. 91, consagradores da tese que o ganho por produção não exclui o pagamento das horas extras resumido ao respectivo adicional, nos termos preconizados pelo Enunciado nº 340 do TST.

No mérito, o inconformismo do reclamante procede, devendo a solução da lide, no particular, amoldar-se à atual, iterativa e notória jurisprudência desta c. Corte, cristalizada na Orientação da e. SBDI-1 de nº 235, in verbis:

"Horas extras. Salário por produção. Devido apenas o adicional."

No que diz respeito à redução do intervalo intraturnos, os fatos, como apresentados pelo decisum a quo, não elidem a pretensão, desde que, apesar de não se tratar de imposição do empregador, constituía uma prática em seu favor e por ele consentida.

Ex positis, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c a IN-TST nº 17/2000, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista, para assegurar ao reclamante o pagamento do adicional das horas extras prestadas no período de safra, com os consectários requeridos e como se apurar em liquidação por cálculos, observados os descontos previdenciários e fiscais na forma dos provimentos da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Custas, pelo reclamado, de R\$40,00 (quarenta reais), cotadas sobre R\$1.000,00 (um mil reais) - valor estimado para este efeito.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-RR-494333/98.6 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A
ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS
RECORRIDO : MARCO ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. ENI CELESTE OLIVEIRA COIMBRA

D E S P A C H O

O 3º Regional deu provimento parcial aos recursos ordinários interpostos pelas Partes, concluindo que:

a) não se aplica à hipótese a Súmula nº 85 do TST, porquanto, a teor do art. 7º, XIII, da Constituição Federal, não prevalece o acordo tácito para compensação de horários;

b) deve ser remunerado como extras, com o adicional de 50%, o labor exercido nos dias de 'pico' durante o intervalo de dez minutos a cada cinquenta minutos trabalhados;

c) a ajuda-alimentação integrava o salário até 31 de agosto de 1994, uma vez que não houve prova da inscrição do Reclamado no PAT, bem como porque as normas coletivas do período não excluíam a natureza remuneratória da parcela; e

d) em se tratando de débitos judiciais de natureza trabalhista, aplica-se o índice de atualização monetária do mês da prestação do serviço (fls. 257-262 e 268-269).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em contrariedade à Súmula nº 85 do TST, sustentando que:

a) a compensação de horário prescinde da formalidade de acordo escrito, porquanto plenamente aceitável no ordenamento jurídico pátrio pactuação tácita da jornada de trabalho, sendo aplicável à hipótese a Súmula nº 85 do TST;

b) deveria ser reduzido o período em que se reconheceu o trabalho no tempo de descanso de dez minutos a cada cinquenta minutos laborados, isso porque o Regional deu excessivo crédito ao depoimento das testemunhas trazidas pelo Reclamante, desconsiderando as testemunhas arroladas pelo Banco;

c) os integrantes da categoria profissional dos bancários percebem ajuda-alimentação por força de norma coletiva, e não do contrato de trabalho, motivo pelo qual a parcela não ostenta natureza salarial; e

d) os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos trabalhistas são aqueles pertinentes ao mês subsequente ao trabalhado (fls. 271-279).

Admitido o apelo (fl. 288), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 289-301), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 270 e 271) e tem **representação** regular (fls. 285-286), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 235) e **depósito recursal** em valor superior à condenação (fl. 280). Assim, reúne os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Com relação à **compensação tácita da jornada**, a revista não enseja prosseguimento, visto que o Regional decidiu em consonância com a jurisprudência sedimentada na **Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1 do TST**, que igualmente não admite a validade do acordo tácito individual para a compensação de horários.

Todavia, no tocante à aplicação da **Súmula nº 85 do TST**, o recurso logra êxito, visto que a orientação contida na referida súmula é no sentido de que o regime de compensação de jornada, quando não obedece às normas legais, não autoriza novo pagamento das horas laboradas, mas apenas o adicional correspondente, desde que não seja ultrapassada a jornada semanal.

Por outro lado, havendo o extrapolamento da jornada semanal, a jurisprudência desta Corte, consagrada na **Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1**, é no sentido de que as horas que extrapolarem a jornada semanal devem ser pagas como extras e quanto àquelas destinadas à compensação, cabe o pagamento apenas do adicional por trabalho extraordinário.

Assim sendo, dou provimento ao recurso, para adequar a decisão aos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST**.

Quando ao **pagamento como extra** do labor prestado nos dias de pico durante o **intervalo de dez minutos a cada cinquenta trabalhado**, o recurso encontra-se **desfundamentado**, porquanto não se colacionou aresto tido por divergente nem indicou violação legal, conforme exigência contida nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: TST-RR-368405/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal**, in DJ de 12/04/02; TST-RR-476801/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 08/03/02; TST-RR-423026/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 22/02/02; e TST-RR-5499/87, 2ª Turma, Rel. Min. **Ney Doyle**, in DJ de 08/08/90.

Relativamente à **ajuda alimentação**, o Regional deixou claro que o Reclamado não comprovou sua inscrição no PAT, porquanto os documentos carreados para os autos diziam respeito ao Bradesco Previdência e Seguros S.A. Ademais, até setembro de 1994, as normas coletivas da categoria profissional não excluíam a natureza salarial da parcela.

O Recorrente sustenta que apenas a ajuda-alimentação prevista no contrato de trabalho ostenta natureza salarial.

Os arestos colacionados, no entanto, não permitem a admissibilidade do apelo. Inicialmente, descartam-se aqueles **oriundos de Turma do Tribunal Superior do Trabalho**, pois inservíveis à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-590496/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 21/06/02; TST-RR-629277/00, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Alberto Bresciani**, in DJ de 02/08/02; e TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 14/06/02.

Os demais julgados de fl. 276 contrariam a diretriz abraçada pela **Súmula nº 296 do TST**, na medida em que examinam a hipótese de ajuda-alimentação fornecida nos moldes da Lei nº 6.321/76 e do Decreto nº 5, de 14/01/91.

Quando à **correção monetária** dos débitos trabalhistas, os julgados transcritos à fl. 278 autorizam a admissibilidade do recurso, na medida em que sustentam a aplicabilidade dos índices de atualização monetária do mês subsequente ao trabalhado. No mérito, impõe-se o provimento do apelo para adequar-se a decisão aos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** à revista no que tange à invalidade do acordo individual tácito para compensação de jornada, labor no período de descanso de dez minutos a cada cinquenta minutos trabalhados e integração da ajuda-alimentação, por óbice das **Súmulas nºs 296 e 333 do TST. Dou-lhe provimento** quanto à aplicação da **Súmula nº 85 do TST**, para que seja observado o disposto na **Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 desta Corte**, e quanto à correção monetária dos débitos trabalhistas, para adequar a decisão aos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-50702/2002-900-02-00.7

AGRAVANTES : ROBERTO RIBEIRO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES
 AGRAVADA : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADA : DRA. YARA SANTOS PEREIRA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, com base no **Enunciado nº 296 do TST** (fl. 308).

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 310-317).

Foram oferecidas **contraminutas** ao agravo (fls. 319-324 e 331-332) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 326-330 e 333-335), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 309-310) e a **representação** regular (fls. 12, 19 e 20), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST. Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca as razões do despacho denegatório, no sentido de que, relativamente a **natureza jurídica da participação nos lucros**:

a) entendeu o Regional que a **cláusula normativa** que prevê o pagamento de **participação nos resultados** não se reveste da natureza jurídica salarial, somente alcançando os **empregados da ativa** porquanto colaboradores do resultado a ser repartido;

b) a pretensão não viabiliza o apelo, porquanto os arestos colacionados não demonstram **divergência interpretativa** específica à hipótese **sub judice**, nos termos do disposto no **Enunciado nº 296 do TST**; e

c) a alegação de violações não se sustenta na medida em que não se vislumbra o **ferimento literal** dos preceitos indicados.

Verifica-se inequivocamente, que não se combate no agravo os fundamentos do despacho-agravado, faltando-lhe, assim, a necessária **motivação**. Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, temos os seguintes precedentes da Corte Superior que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, in DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, in DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. **Armando de Brito**, SBDI-1, in DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, de 20 de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-508403/98.6 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : ARMANDO BONETTI BISCARI
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

DESPACHO

A 11ª JCI de Porto Alegre-RS arbitrou à condenação o valor de **R\$ 9.500,00** (nove mil e quinhentos reais) (fl. 329).

O **Reclamado**, ao interpor recurso ordinário, **não integrou o valor total da condenação**, limitando-se a recolher o valor mínimo para a sua interposição, ou seja, depositou **R\$ 2.447,00** (dois mil quatrocentos e quarenta e sete reais) (fl. 340).

O 4º Regional deu provimento parcial aos recursos do Reclamado e do Reclamante, reduzindo o valor originariamente fixado para a condenação, ou seja, fixou a condenação em **R\$ 7.000,00** (sete mil reais) (fl. 407).

O **Reclamado**, ao interpor o presente **recurso de revista**, limitou-se a depositar **R\$ 2.737,00** (dois mil setecentos e trinta e sete reais) (fl. 418), quando deveria ter recolhido o valor mínimo vigente para a interposição de recurso de revista, ou seja, **R\$ 5.183,42** (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), por força do Ato GP-278/97 do TST.

Cabe ressaltar que a providência adotada pelo Reclamado, no caso, não se mostra possível, ou seja, é absolutamente **inviável o somatório dos dois valores depositados para alcançar-se o valor mínimo exigido para a interposição do último recurso**, consoante estatuído no **item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST** e a diretriz abraçada pela **Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 desta Corte**, pois o somatório, **in casu**, deveria atingir ao menos o valor global da condenação, mesmo tendo em consideração a redução levada a efeito pelo Regional.

Pelo exposto, louvando-me na parte final do **§ 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento** à revista, ante a manifesta **deserção**.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-509/2001-079-15-00.8

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO ZACCARO
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS MOURA
 ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL MOURA LEITE
 AGRAVADA : JOZELIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DESPACHO

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que Jozelia Indústria e Comércio Ltda. figure, ao lado do Reclamante, como Agravada.

A Vice-Presidente do TRT da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no **Enunciado nº 333 do TST** e no **art. 896, § 4º, da CLT** (fl. 121).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 124-138).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do **Dr. Sidnei Alves Teixeira**, opinado pelo não-provimento do apelo (fls. 144-145).

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 123 e 124) e tem **representação** regular (fl. 24), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Quando à **responsabilidade subsidiária** do Reclamado, não merece reforma o despacho-agravado, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com os termos do **Enunciado nº 331, IV, do TST**, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 desta Corte, de 11/09/00, publicada no DJ do dia 18/09/00, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 331, IV, do TST**.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHOMINISTRO-RELATORIGM/AR/CD/CAPROC. NºTST-RR-510820/98.2 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
 RECORRIDO : VALTER VENÂNCIO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DESPACHO

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo **Reclamado**, por entender que:

a) o Reclamante faz jus ao pagamento, **como extras**, das horas laboradas **após a oitava diária**, pois, na esteira do que restou apurado em face da prova testemunhal, depreende-se que, na função de **gerente de produção**, o Autor não ostentava poderes de representação ou gestão, não tinha subordinados e estava **sujeito ao controle, inclusive de horário**, do **gerente principal** da agência; considerou, pois, que à hipótese tem pertinência as **Súmulas nºs 232 e 287 do TST**;

b) o pagamento da parcela **remuneração variável**, feita mês a mês, durante todo o contrato de trabalho, cujo valor era considerado para efeito de recolhimento do FGTS, não se confunde com a participação nos lucros ou resultados, tendo **natureza salarial** e, como tal, integra a **base de cálculo das horas extras**;

c) o **terço constitucional** incide sobre a **remuneração** devida, e não apenas sobre o **salário normal**, e, por isso, as **horas extras** deverão, também, sofrer a incidência do terço constitucional;

d) estando o Reclamante assistido pelo seu **sindicato de classe** e tendo os seus procuradores declarado ser o Empregado pobre no sentido legal, não devidos os **honorários advocatícios**; e

e) o índice da **correção monetária** corresponde ao do próprio **mês trabalhado** (fls. 334-340).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe **recurso de revista**, alicerçado em **divergência** jurisprudencial e em violação de lei, articulando, em síntese, que:

a) as funções exercidas pelo Reclamante e reconhecidas na decisão recorrida, caracteriza-o como gerente, não tendo direito a remuneração de horas extras, uma vez que, ao fazer seus contatos e visitas diárias com clientes, agia em nome do próprio Empregador;

b) a **remuneração variável** não tem natureza salarial, uma vez que o seu pagamento decorre de mera liberalidade do empregador, não devendo, por isso mesmo, ser considerada para cálculos das horas extras e do repouso semanal remunerado;

c) inviável o reflexo das horas extras no terço constitucional de férias;

d) a **não-comprovação** da situação econômica do empregado, na forma exigida pelo Ministério do Trabalho, retira-lhe o direito de receber os **honorários advocatícios**; e

e) a incidência da **correção monetária** dos haveres trabalhistas está vinculada à data em que a obrigação se torna exigível, isto é, no mês subsequente ao da prestação dos serviços (fls. 353-367).

Admitido o apelo (fl. 369), o Recorrido apresentou **contra-razões** (fls. 370-371), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 352 e 353) tem **representação** regular (fls. 345 e 346), com **custas** recolhidas (fl. 311) e **depósito** recursal efetuado no limite legal (fl. 368).



A revista não enseja prosseguimento no que se refere às **horas extras**, uma vez que, na decisão recorrida, o Regional concluiu, amparado na prova testemunhal, que, muito embora o Autor ocupasse o cargo de **gerente de produção** e auferisse **gratificação superior a 40%** do salário do cargo efetivo, a sua função se resumia na venda de produtos do Reclamado, com visitas a clientes controladas pelo Gerente Geral. A discussão posta a exame na revista centra-se na **caracterização da função de confiança** do empregado bancário. A hipótese, todavia, não se encontra delineada de modo a permitir a alteração do julgado sem que se reexamine fatos e provas. Em que pese a denominação atribuída ao cargo ocupado pelo Reclamante, Gerente de Produção, o Regional não admitiu que as funções por ele exercidas estivessem vinculadas a algum tipo de fidúcia que pudesse subsumir-lo no art. 62, II, da CLT. Emerge daí o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Quanto à **remuneração variável**, a revista não enseja admissibilidade, pois o aresto elencado para confronto de teses (fl. 357) parte de pressuposto diverso da decisão recorrida, qual seja, de que a remuneração variável não possui critérios definidos nem frequência estabelecida para a sua concessão, revestindo-se em autêntica participação nos lucros. Ora, a Corte de origem atribuiu natureza salarial à referida parcela justamente em face da habitualidade no seu pagamento e por ser objeto de recolhimento para o FGTS, aspecto, aliás, nem sequer enfrentado pelo paradigma. O primeiro julgado de fl. 358 cuida da natureza salarial da participação nos lucros, hipótese diversa, e o segundo traz à baila aspecto não enfrentado na decisão recorrida, vale dizer, integração da remuneração variável nos repousos semanais remunerados. Sendo assim, as **Súmulas nºs 296 e 297 do TST** se erigem em óbice ao prosseguimento da revista, no particular.

Com relação ao **reflexo das horas extras no terço constitucional** das férias, a revista esbarra na **Súmula nº 221 do TST**. Isto porque a Corte de origem entendeu que, conforme dispõe o **art. 142, caput, § 5º, da CLT**, o empregado perceberá durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão, e os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso **servirão de base ao cálculo da remuneração das férias**. Concluiu, pois, o Regional, que, se o **art. 7º, XVII, da Carta Magna** determina que as **férias anuais serão remuneradas** com pelo menos um terço a mais do que o **salário normal**, tem-se como sendo o salário normal a remuneração especificada na mencionada norma consolidada.

Sendo assim, verifica-se que a alegação de ofensa do art. 7º, XVII, da Constituição da República, se ocorresse, seria de forma **reflexa**, porquanto essa se daria primeiramente à regra infraconstitucional, isto é, ao art. 142, **caput**, § 5º, da CLT, para, posteriormente, refletir-se na referida disposição da Carta Magna.

No que toca aos **honorários advocatícios**, o apelo revisional esbarra na **Súmula nº 219 do TST**, porquanto o Regional expressou que, na hipótese dos autos, foram atendidos os requisitos exigidos no art. 14 da Lei nº 5.584/70 para a concessão do mencionado benefício. Ressalte-se, quanto ao aspecto de o Regional não impor empecilho ao fato de a declaração de miserabilidade do Autor ter sido firmada por seus procuradores, que o Reclamado indica, para confronto de teses, os arestos de fls. 361-362, os quais, exceto o segundo de fl. 361, desservem ao fim colimado por serem oriundos de Turmas desta Corte Superior, o que desatende à exigência contida no art. 896, "a", da CLT. Quanto ao **paradigma de fl. 361**, constata-se a sua **inespecificidade**, uma vez que trata, de forma genérica, do direito à verba honorária se o empregado percebe menos que dois salários mínimos. Não enfrenta, assim, a questão da declaração de miserabilidade pelo procurador do empregado, o que atrai o óbice da **Súmula nº 296 do TST**.

A **revista**, todavia, merece prosseguimento no que toca à incidência da **correção monetária**, visto que os julgados paradigmas estampados às fls. 364-365 adotam tese conflitante com a sufragada na decisão recorrida, isto é, que a correção monetária sobre parcelas salariais tem incidência a partir do quinto dia útil subsequente ao trabalho. No mérito, a tese recursal encontra respaldo na **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Uma vez ultrapassada essa data limite, incide o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput** e **§ 1º, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** à revista quanto às horas extras, à remuneração variável, aos reflexos das horas extras no terço constitucional e aos honorários advocatícios, ante o óbice das **Súmulas nºs 126, 219, 221, 296 e 297 do TST**, e dou **provimento** ao recurso, quanto à correção monetária, por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, para, reformando o acórdão regional, determinar que, ultrapassado o limite nela previsto, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-511809/98.2 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA VITÓRIA TOURINHO DANTAS
RECORRIDO : JOSÉ MOREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SOLANGE ISABEL PACHECO MARTINS

DESPACHO

O **5º Regional** deu provimento parcial ao recurso ordinário da **Reclamada**, para condená-la ao pagamento de **horas extras** pela **não-concessão do intervalo intrajornada** e daquelas laboradas além da **nona diária**, por entender que:

a) o regime de trabalho de **12x36** não era respeitado e **inexistia acordo para compensação de jornada**; o acordo coletivo acostado aos autos apenas noticiava que as partes poderiam formular acordo de compensação, não existindo, pois, acordo, mas uma previsão de sua possibilidade; e

b) a Reclamada **não concedia** ao Reclamante o **intervalo intrajornada**, conforme restou apurado pelo depoimento das testemunhas indicadas pelo Autor (fls. 69-71).

Inconformada, a **Empregadora** manifesta o presente **recurso de revista**, calçado em divergência jurisprudencial, sustentando que a simples previsão em cláusula de acordo coletivo da possibilidade de compensação de jornada, bem como a adoção do regime de 12/35, tem força de lei entre as partes (fls. 74-77).

Admitido o apelo (fl. 81), não foram apresentadas **contrarrazões**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 72 e 73) e tem **representação** regular (fl. 14), com **custas recolhidas** (fl. 79) e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fl. 78). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo não logra prosperar, na medida em que a Reclamada não logra evidenciar conflito de teses válido, a propósito dos arestos elencados para confronto jurisprudencial (fl. 76). Assim é que o primeiro mostra-se inservível ao fim pretendido, por ser oriundo de Turma do TST, e o segundo trata apenas da possibilidade de desconstituição de cláusulas de acordo coletivo somente por meio de declaração de nulidade pelo Judiciário, aspecto completamente alheio aos autos. **In casu**, as **Súmulas nºs 296 e 333 do TST** se erigem em óbice ao prosseguimento da revista.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento** ao recurso de revista, ante o óbice das **Súmulas nºs 296 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-513936/98.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : KIS CENTER MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO VELOSO
RECORRIDO : RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO MARQUES

DESPACHO

O **2º Regional** deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, por entender que as **horas extras** eram devidas, já que os **cartões de ponto** carreados aos autos pela Empresa continham **registros rígidos e invariáveis** dos horários de entrada e saída do serviço, o que confirmava a jornada de trabalho declinada na petição inicial. Condenou, igualmente, a Demandada a anotar a CTPS do Autor, com os consectários de lei, porquanto a **prova testemunhal** demonstrou a existência de **labor sem registro** no documento mencionado (fls. 107-113).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe **recurso de revista**, arrimado em contrariedade ao Enunciado nº 338 do TST e em violação dos arts. 818 da CLT e 5º, LVI, da Constituição Federal, sustentando a improcedência das **horas extras**, na medida em que os cartões de ponto foram encartados aos autos, sendo válidos, e a prova testemunhal produzida pelo Obreiro, nessa seara, constituiu falso testemunho; e o descabimento da condenação no **período sem registro na CTPS**, à míngua de prova (fls. 115-118).

Admitido o recurso (fl. 121), não recebeu razões de contrariedade, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 114 e 115), tem **representação** regular (fl. 16), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas e depósito recursal efetuados, este último no valor total da condenação (fl. 119). Saliente-se que o recolhimento das custas na mesma guia de depósito recursal não fere o pressuposto extrínseco do preparo recursal, já que atingida a finalidade legal de garantia do juízo e de despesas processuais. São precedentes do TST, nessa linha: TST-ERR-500080/98, SBDI-1, Rel. Juíza Convocada **Deoclécia Amorelli Dias**, in DJ de 17/05/02 e TST-RR-666729/00, 4ª Turma, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, in DJ de 01/03/02. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto às **horas extras**, a revista não prospera. A decisão regional lastreou-se na circunstância de que os cartões de ponto colacionados aos autos pela Reclamada continham registros britânicos, e, portanto, invariáveis, dos horários de chegada e saída do serviço, não importando em cumprimento do ônus probante a ela cometido. Nesse compasso, não há como reconhecer a contrariedade ao **Enunciado nº 338 do TST**, que nem sequer aborda a previsão dos cartões de ponto com anotações rígidas de horário. Relativamente à violação do **art. 5º, LVI, da Constituição Federal**, porquanto haveria falso testemunho, a discussão da questão não está no acórdão regional, faltando à revista, no tópico, o prequestionamento, nos termos do **Enunciado nº 297 do TST**.

No que se refere ao **período laborado sem registro na CTPS**, a revista não tem trânsito autorizado, já que a decisão recorrida fulcrou-se na **prova oral** produzida pelo Autor, erigindo-se, assim, em óbice a **Súmula nº 126 do TST**. Ademais, tendo sido consignado que a prova oral decisiva foi feita pelo Demandante, a literalidade do **art. 818 da CLT** não foi vulnerada.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao recurso de revista, por óbice das **Súmulas nºs 126 e 297 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-514/2001-022-24-00.0

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO ALONSO RODRIGUES
AGRAVADO : ORIVAL ATÍLIO
ADVOGADA : DRA. MARISTELA L. MARQUES WALZ
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE FRIGORÍFICO FRIGOPAIZÃO LTDA.

DESPACHO

O Juiz, no exercício eventual da Presidência do **TRT da 24ª Região**, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Embargante, com base no **art. 896, § 2º, da CLT** e no **Enunciado nº 333 do TST** (fls. 201-202).

Inconformado, o terceiro Embargante interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 206-216).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contrarrazões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 203 e 206) e a **representação** regular (fl. 154), tendo sido **processado nos autos principais** conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Não merece reparos o despacho-agravado.

Pretende o terceiro Embargante discutir, na seara da execução de sentença, a **impenhorabilidade de bem oferecido em garantia a cédula de crédito industrial**, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de **normas infraconstitucionais**. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os incisos, II, XXXV e XXXVI, do art. 5º não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais. Pertinente, pois, na espécie, o óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-515493/98.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : MANOEL AURELIANO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
RECORRIDA : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS

DESPACHO

O **2º Regional** negou provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes, por entender que era válida a fixação de **jornada superior a seis horas diárias** no regime de **turnos ininterruptos de revezamento** mediante **norma coletiva**, que não havia prejuízo para os Empregados, em face da previsão convencional de remuneração da totalidade da jornada trabalhada pelos Empregados, e que eram **indevidas as horas extras** a partir da sexta diária (fls. 150-151).

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente **recurso de revista**, com espeque em violação dos arts. 59 e 444 da CLT, 7º, XIV, da Carta Magna e em divergência jurisprudencial, sustentando que a jornada de trabalho no regime de turnos ininterruptos de revezamento não pode ser negociada por norma coletiva, sendo devidas, como extras, as horas excedentes da sexta diária (fls. 153-159).

Admitido o recurso (fl. 164), foram apresentadas **contrarrazões** (fls. 167-186), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 160-162) e foram pagas as **custas** processuais (fl. 119), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, haja vista que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 do TST**, que dispõe: **"TURNÓ ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA - VALIDADE**. Quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva". Destarte, não há que se falar em violação de lei nem em divergência jurisprudencial em torno da questão pacificada pela jurisprudência iterativa desta Corte.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-516924/98.0 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO EDMILSON ALEXANDRINO BARBOSA
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

O 5º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, por entender que a hipótese é de prescrição total, expressando os seguintes fundamentos:

a) o contrato de trabalho foi extinto em 25/03/93 e a presente ação somente restou ajuizada em 13/05/97;

b) quando da transação levada a efeito pelas partes em 04/05/95, referente ao pagamento de 36 horas extraordinárias mensais, o direito de ação do Autor já se encontrava definitivamente prescrito desde 25/03/95;

c) a transação ocorrida em 04/05/95 não tem o condão de interromper a prescrição, na medida em que apenas o ajuizamento da ação trabalhista gera esse efeito; e

d) a transação firmada pelas partes não implicou renúncia tácita da prescrição por parte da Reclamada, a qual, conforme explicitado, já havia se consumado (fls. 257-258).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, discutindo as seguintes questões:

a) a prescrição interrompe-se em face da prática de qualquer ato, ainda que extrajudicial, desde que importe no reconhecimento do direito pelo devedor, na esteira do disposto no art. 172, IV, do Código Civil;

b) os direitos trabalhistas prescrevem em cinco anos;

c) a transação efetivada pelas Partes importou em renúncia tácita à prescrição; e

d) o marco inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos é definido pela data do ajuizamento da ação, e não da rescisão contratual (fls. 265-287).

Admitido o apelo (fl. 322), a Recorrida apresentou contra-razões (fls. 323-329), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 264 e 265), tem representação regular (fl. 3) e custas recolhidas (fl. 239). Preenche, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A discussão que o Reclamante pretende encetar nas razões da revista, isto é, que a transação, como qualquer outro ato extrajudicial, interrompe a prescrição, na esteira do disposto no art. 172, § 4º, do Código Civil, não impulsiona o recurso sob exame.

Ora, em que pese ter o Regional assentido que apenas o ajuizamento de ação trabalhista teria o condão de interromper o prazo prescricional, invocando, para respaldar esse entendimento, a Súmula nº 268 do TST, essa assertiva não foi o fundamento que levou a Corte de origem a reconhecer a ocorrência da prescrição total do direito de ação do Autor.

O posicionamento do aludido Colegiado teve como suporte a constatação de que, quando da transação efetivada pelas partes litigantes em 04/05/95, o lapso prescricional de dois anos já havia se consumado em 03/95. Ressaltou, pois, que a hipótese não era de renúncia à prescrição, tampouco de interrupção, senão de mera liberalidade da Reclamada em pagar horas extras relativas ao período de 1988 a 1989, já acobertadas pelo manto da preclusão (fl. 258).

Em face desses fundamentos, cai por terra não só a alegação de ofensa aos arts. 161 e 172, V, do Código Civil, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, como também se mostram inespecíficos os arestos colacionados para confronto de teses, na medida em que a tese neles agasalhada parte do pressuposto de que a transação interrompe a prescrição e que a renúncia tácita à prescrição impede a Demandada de invocá-la em seu favor. Desse modo, a revista, no particular, encontra óbice nas Súmulas nºs 221 e 296 do TST.

Com relação ao marco inicial da prescrição, cumpre observar que o Regional não enfrentou esse aspecto da controvérsia, razão pela qual lhe falta prequestionamento, a teor da Súmula nº 297 do TST.

Pelo exposto, louvando-me dos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso, ante o óbice das Súmulas nºs 221, 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-520902/98.3 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : VERA LÚCIA PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES

DESPACHO

O 7º Regional deu provimento ao recurso ordinário da CEF, por entender que, diante da comprovação de erro substancial, previsto nos arts. 86 e 87 do CC, no cálculo da quantia recebida a maior sob a rubrica de multa de 40% do FGTS, quando da adesão da Obreira a Plano de Demissão Voluntária, estava autorizada a restituição nesta ação trabalhista, movida pela CEF, com essa finalidade exclusiva. Pontuou a Corte de origem, ainda, que o Enunciado nº 330 do TST não se aplicava no caso concreto, haja vista não eximir do indébito quem recebeu valor indevido. Na mesma esteira, consignou que a Justiça do Trabalho era incompetente para conhecer de pedidos relativos a dano moral e a devolução de imposto de renda, aventada pela Empregada na reconvenção por ela ajuizada (fls. 173-176).

A CEF opôs embargos de declaração (fl. 178), que foram acolhidos pelo Regional, para sanar a contradição existente entre a ementa e o dispositivo da decisão (fls. 185-187).

Inconformada, a Empregada interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando:

a) a aplicação da Súmula nº 330 do TST;

b) o acolhimento do pleito relativo ao dano moral;

c) a negativa de prestação jurisdicional quanto à aplicação do art. 963 do CC e acerca do FGTS recebido a menor pela Obreira; e

d) a não-incidência do imposto de renda sobre a indenização proveniente da adesão ao PDV (fls. 189-193).

Admitido o recurso (fl. 196), recebeu razões de contrariedade (fls. 198-200), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 177 e 189) e tem representação regular (fl. 16), não tendo a Empregada sido condenada em custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não pode prosseguir. Quanto à aplicação do Enunciado nº 330 do TST, não há como entendê-lo contrariado, na medida em que o Regional assentiu que o entendimento sumulado não abrangia a hipótese dos autos, atinente à repetição de indébito. Nesses moldes, não houve tese por parte da Corte a qua a respeito da matéria nele contida, já que concluiu pela sua não-incidência. Cai por terra, assim, a violação do art. 477, §§ 1º e 2º, da CLT, à míngua de enfrentamento pelo acórdão recorrido. Óbice da Súmula nº 297 do TST.

Relativamente à negativa de prestação jurisdicional, no que se refere à observância do art. 963 do CC e ao depósito a menor do FGTS, o recurso não tem melhor sorte, na medida em que cabia à Obreira ter instado a Corte de origem a manifestar-se sobre o tema, pela via dos embargos de declaração, ao que não procedeu, fazendo com que a preclusão do direito se operasse. Como se verificava, a preclusão não se confunde com a negativa de entrega da prestação jurisdicional, afastando-se, pois, a ofensa ao art. 832 da CLT, e atirando à incidência do Enunciado nº 184 do TST.

No que concerne à não-incidência do imposto de renda sobre a verba originada do PDV, o fundamento da decisão regional foi o de que não era competente a Justiça do Trabalho para apreciar o tema que envolvesse deduções fiscais. O aresto trazido a lume, além de não atrair com o fundamento da decisão, emana da Justiça Federal, que, à analogia dos paradigmas oriundos de Turmas do TST, constitui hipótese não contemplada pelo art. 896, "a", da CLT. Corroboram essa assertiva os seguintes precedentes do TST: TST-RR-589972/99, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJ de 23/06/00; TST-RR-357142/97, 1ª Turma, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, in DJ de 21/06/02; TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJ de 14/06/02; e TST-RR-426860/98, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 17/05/02. Incidência do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

No que se reporta ao dano moral, a revista também não progride, uma vez que a decisão regional foi sucinta na apreciação do pleito, nem sequer descrevendo a que título se dava a conformação do dano, de molde que não se consegue depreender se sua origem deitava, ou não, raízes no contrato de trabalho, o que é imprescindível para a fixação da competência desta Justiça Especializada. Não tendo ocorrido a descrição dos fatos, somente pela reapreciação do contexto fático-probatório é que seria possível dirimir a questão, procedimento vedado nesta Instância Extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Descabe falar, portanto, em tese, da violação do art. 114 da Constituição Federal.

Note-se que, em arremate, no que toca ao indébito cobrado pela CEF nesta ação, a Empregada traz um aresto à fl. 194, que, todavia, não obteve transcrição de seu teor ou de excerto seu nas razões recursais, desatendendo ao disposto pelo Enunciado nº 337 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nºs 126, 184, 297, 333 e 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-532033/99.9 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO EXCEL-ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDA : ROSANA ABREU GONÇALVES DE BARROS CALDAS
ADVOGADO : DR. PAULO MARROCOS

DESPACHO

A 3ª JCI de Recife (PE) arbitrou à condenação o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (fl. 556). O Reclamado, ao interpor recurso ordinário, não integralizou o valor total da condenação, limitando-se a recolher o valor mínimo para a sua interposição, ou seja, depositou R\$ 2.592,00 (dois mil quinhentos e noventa e dois reais) (fl. 614).

O 6º Regional deu provimento parcial ao recurso patronal, sem reduzir o valor originariamente arbitrado à condenação (fls. 632-636).

O Reclamado, ao interpor o presente recurso de revista, limitou-se a depositar R\$ 2.830,00 (dois mil oitocentos e trinta reais) (fl. 670), quando deveria ter recolhido o valor mínimo vigente para a interposição de recurso de revista, ou seja, R\$ 5.419,27 (cinco mil quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), por força do Ato GP-311/98 do TST. Cabe ressaltar que a providência adotada pelo Reclamado, no caso, não se mostra possível, ou seja, é absolutamente inviável o somatório dos dois valores depositados para alcançar-se o valor mínimo exigido para a interposição do último recurso, consoante estatuído no item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST e a diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 desta Corte, pois o somatório, in casu, deveria atingir ao menos o valor global da condenação.

Pelo exposto, louvando-me na parte final do § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento à revista, ante a manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-540666/99.0TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : PRONOR PETROQUÍMICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : LUIZ GONZAGA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DESPACHO

O 5º Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, para deferir o pedido de enquadramento (reclassificação), por entender que restou provado que o Reclamante exercia função diversa daquela para a qual foi contratado e que a Empresa possuía quadro de carreira, sendo que a lei não exigia a homologação do quadro para efeito de enquadramento (fl. 226).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação do art. 461, § 2º, da CLT, em contrariedade à Súmula nº 6 do TST e em divergência jurisprudencial, alegando que a pretensão de enquadramento somente prospera quando a empresa possuir quadro de carreira homologado (fls. 224-234).

Admitido o apelo (fl. 238), foram apresentadas contra-razões (fls. 239-242), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 61), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 235-236). Preenche, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista encontra óbice nas Súmulas nºs 221 e 296 do TST. Com efeito, não restou demonstrada ofensa à literalidade do art. 461, § 2º, da CLT, que veda a pretensão de equiparação salarial quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira. Outrossim, não há contrariedade à Súmula nº 6 do TST, que impede a equiparação salarial quando a empresa possuir quadro de carreira homologado. Por sua vez, também não resta comprovada divergência jurisprudencial, pois nenhum dos arestos trazidos à colação corrobora a tese recursal de que a pretensão de enquadramento prospera somente quando a empresa possuir quadro de carreira homologado. Ora, o primeiro e o terceiro paradigmas são inespecíficos, pois cuidam de equiparação salarial, o segundo é convergente com o entendimento do Regional, no sentido de que a existência de quadro de carreira na empresa, homologado ou não, viabiliza a pretensão de enquadramento, e o quarto não serve ao fim colimado, por ser oriundo de Turma do TST. São precedentes do TST quanto a este aspecto: TST-RR-589971/99, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJ de 23/06/00; TST-RR-357142/97, 1ª Turma, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, in DJ de 21/06/02; TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJ de 14/06/02; e TST-RR-426860/98, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 17/05/02. Incidência do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento à revista, em face do óbice das Súmulas nºs 221, 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-543422/99.6 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : JUCIARA RAMOS NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. REGINA COELI CAMPOS DE ME-NESES
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. MIGUEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE COELHO



D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela **Reclamante** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do **6º Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 99).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tendo sido oferecidas apenas as **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 106-108), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 100) e tenha **representação** regular (fl. 101), o agravo não merece prosperar, na medida em que as **peças formadoras do instrumento não foram devidamente autenticadas**, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação. Há nos autos, sim, uma certidão afirmando o vício ora detectado (fl. 104).

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no **art. 830 da CLT**, bem como na **Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST**.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT** e na **IN 16/99, IX, do TST**, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-543423/99.0 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 RECORRIDA : JUCIARA RAMOS NOGUEIRA
 ADVOGADA : DRA. REGINA COELI CAMPOS DE ME-NESES

D E S P A C H O

O **6º Regional** deu provimento ao apelo ordinário interposto pela **Reclamante**, ressaltando que:

a) os **honorários advocatícios** são devidos nos termos dos arts. 20 do CPC e 133 da Constituição Federal, independentemente de o trabalhador estar sendo representado por advogado de sua entidade de classe, pois **não existe monopólio sindical**;

b) a **supressão das horas extras** prestadas com **habitualidade** assegura à empregada a **indenização da Súmula nº 291 do TST**; e

c) é devida a **multa por descumprimento da CCT de 96/97**, uma vez que o Reclamado não concedeu o **reajuste salarial de 10,80%** em setembro/1967, devendo ser observada a Cláusula 43ª que prevê a multa por descumprimento da norma convencional (fls. 317-321).

Inconformado, o **Reclamado** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) os **honorários advocatícios** somente são devidos quando forem preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, hipótese não verificada nos autos, pois a Reclamante estava assistida por advogado particular;

b) à **indenização da Súmula nº 291 do TST** é indevida, pois o Empregador pode suprimir horas extras, dentro do seu poder diretivo; e

c) a **multa** pelo descumprimento da CCT de 96/97 é indevida, porque o Reclamado efetuou o seu pagamento, conforme "contracheque" acostado aos autos, no mês de dezembro/95 (fls. 323-326).

Admitido o apelo (fl. 334), não foram apresentadas **contra-razões**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 322 e 323), tem **representação** regular (fl. 327), com **custas** recolhidas (fl. 290) e efetuado o **depósito recursal** (fls. 289 e 328). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No tocante aos **honorários advocatícios**, a revista logra prosperar por violação ao art. 14 da Lei nº 5.584/70 e por contrariedade à Súmula nº 329 desta Corte, pois o Regional deferiu a verba honorária sem que tenha havido a assistência sindical. Por outro lado, as ementas de fls. 595-596 autorizam o processamento do apelo, na medida em que adotam a tese de que os honorários advocatícios somente são devidos quando forem preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70. No caso, o Regional deferiu a verba honorária em favor de advogado não credenciado pela entidade sindical, tratando-se de **patrocínio particular**, o que não se amolda ao art. 14 da mencionada lei. No mérito, impõe-se o provimento da revista, adequando-se a decisão regional às **Súmulas nºs 219 e 329 do TST**.

Relativamente à **supressão das horas extras**, a revista esbarra no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, porquanto o Regional adotou tese em sintonia com a **Súmula nº 291 desta Corte**, não havendo que se falar em violação do art. 2º da CLT, dispositivo, aliás, que mereceu razoável exegese pelo Regional, atraindo a incidência da **Súmula nº 221 do TST**. A alegada violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (princípio da **legalidade** ou da **reserva legal**) não empolga, igualmente, o recurso, pois a jurisprudência desta Corte e do STF segue no sentido de que a violação seria indireta e oblíqua, pressupondo a existência de violação direta de norma infraconstitucional, o que não ocorreu na espécie.

Quanto à **multa convencional**, o apelo encontra-se **desfundamentado**, porquanto não se colacionou aresto ou se indicou violação de lei. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-368405/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal**, in DJ de 12/04/02; TST-RR-476801/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 08/03/02; TST-RR-423026/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 22/02/02; e TST-RR-5499/87, 2ª Turma, Rel. Min. **Ney Doyle**, in DJ de 08/08/90. Incide sobre a hipótese a diretriz da **Súmula nº 333 do TST**. Vale registrar, ademais, que a alegação de que a multa teria sido paga é fática e, nessa circunstância, a revista esbarrará no óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC**, **nego seguimento** ao recurso de revista quanto à supressão das horas extras e à multa convencional, por óbice das **Súmulas nºs 126, 221, 291 e 333 do TST**, e **dou-lhe provimento**, por contrariedade às **Súmulas nºs 219 e 329 do TST**, para excluir da condenação os **honorários advocatícios**.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-544642/99.2TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : OSWALDO MARTINS RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA
 RECORRIDA : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS - EPAMIG
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PIMENTA JORGE

D E S P A C H O

O **3º Regional** negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, no que tange ao **adicional de periculosidade**, por entender que a prova dos autos demonstrou que o **abastecimento de trator** não caracterizava **atividade de risco** (fls. 136 e 148).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação dos arts. 193 da CLT e 7º, XXIII, da Carta Magna, alegando que o abastecimento de trator caracteriza atividade perigosa, conforme se infere do Anexo 2, item 2, V e VI, da Portaria nº 3.214/78 do MTE, e que o Reclamante retira óleo diesel de um galão de 200 litros para abastecer o trator (fls. 151-154).

Admitido o apelo (fl. 155), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 156-159), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 27 e 144) e **dispensa o preparo**, preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista encontra óbice nas **Súmulas nºs 126 e 297 do TST**. Com efeito, o Regional, com base no conjunto da **prova** coligida nos autos, concluiu que a atividade do Reclamante não era perigosa. Ademais, não foi prequestionada pelo Regional a questão alusiva à periculosidade pelo enfoque do Anexo 2, item 2, V e VI, da Portaria nº 3.214/78.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC**, **nego seguimento** à revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 126 e 297 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-544644/99.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA R. GONTIJO
 RECORRENTE : CRISTIANI ANDRADE AMARAL
 ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS
 RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

O **3º Regional**, apreciando os recursos ordinários dos Litigantes, entendeu que:

a) o **intervalo** de quinze minutos **não é computado** na **jornada** de seis horas do **bancário**, sendo indevidas as horas extras;

b) **inexistia prova** da alegada **substituição** em férias, razão pela qual era indevido o salário referente à substituição;

c) as **normas coletivas** dos bancários **excluem a integração da ajuda-alimentação** ao salário; e

d) a época própria para a incidência da **correção monetária** é o mês da prestação dos serviços, pelos índices dos últimos dias dos meses trabalhados (fls. 211-213).

Inconformados, os **Litigantes** interpõem os **presentes recursos de revista**:

a) o **Reclamado**, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo que seja observada a **correção monetária** do mês subsequente ao trabalhado (fls. 224-237); e

b) o **Reclamante**, com arrimo em divergência jurisprudencial, pretendendo que sejam acrescidas à condenação as **horas extras** decorrentes do **intervalo** de quinze minutos e as diferenças salariais resultantes da **integração da ajuda-alimentação** e da **substituição em férias**, e que seja observada a **correção monetária** de **todo o mês da prestação dos serviços** (fls. 239-245).

Admitidos o apelo da Reclamada (fl. 234) e o recurso adesivo da Reclamante (fl. 246), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 235-238), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Os apelos são **tempestivos**, têm **representação** regular (fls. 65, 89-90 e 169), encontrando-se devidamente preparada a **revista do Reclamado**, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no limite legal (fl. 233), e sendo **isento de preparo o apelo da Reclamante**. Preenchem, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A **revista do Reclamado** enseja admissão, em face da comprovação de divergência válida e específica com os arestos transcritos nas fls. 227-228. No mérito, merece **provimento** o recurso, com espeque na **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que a correção monetária é calculada pelo índice do mês subsequente ao trabalhado, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT.

A **revista da Reclamante**, no que tange às horas extras decorrentes do intervalo de quinze minutos, tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que o Regional exarou tese em consonância com a **Orientação Jurisprudencial nº 178 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **intervalo de quinze minutos do bancário não é computado na jornada de trabalho**.

Quanto à **integração da ajuda-alimentação**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 296 do TST**, uma vez que os arestos colacionados não enfrentam a natureza jurídica da ajuda-alimentação prevista em norma coletiva que estabelece expressamente a não-integração da vantagem ao salário.

Com relação ao salário de **substituição em férias**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 297 do TST**, uma vez que o Regional não examinou a alegação recursal de que a questão passou a ser direito quando o Reclamado admitiu a substituição em férias, mas defendeu o seu caráter eventual.

Por fim, quanto à época própria da **correção monetária**, a **revista** do Empregado fica **prejudicada**, em face do provimento do recurso do Banco.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC**, **nego seguimento à revista da Reclamante**, em face do óbice das **Súmulas nºs 296, 297 e 333 do TST**, e **dou provimento ao recurso da Reclamada** para determinar que a correção monetária seja calculada pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos moldes da **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-546067/99.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ITAÚ BANKERS TRUST BANCO DE INVESTIMENTO S.A. - IBT
 ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
 RECORRIDO : CELSO LUIZ LAVRATTI
 ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO ZANIN

D E S P A C H O

A **9ª JCI de Porto Alegre-RS** arbitrou à condenação o valor de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais) (fl. 330).

O **Reclamado**, ao interpor recurso ordinário, **não integralizou o valor total da condenação**, limitando-se a recolher o valor mínimo para a sua interposição, ou seja, depositou **R\$ 2.104,00** (dois mil cento e quatro reais) (fl. 353).

O **4º Regional** deu provimento parcial aos recursos do Reclamado e do Reclamante, majorou o valor originariamente fixado para a condenação, ou seja, acresceu à condenação o valor de **R\$ 5.000,00** (sete mil reais) (fl. 469).

O **Reclamado**, ao interpor o presente **recurso de revista**, limitou-se a depositar **R\$ 3.100,00** (três mil e cem reais) (fl. 516), quando deveria ter recolhido o valor mínimo vigente para a interposição de recurso de revista, ou seja, **R\$ 5.183,42** (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), por força do Ato GP-278/97 do TST.

Cabe ressaltar que a providência adotada pelo Reclamado, no caso, não se mostra possível, ou seja, é absolutamente **inviável o somatório dos dois valores depositados para alcançar-se o valor mínimo exigido para a interposição do último recurso**, consoante estatuído no **item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST** e a diretriz abraçada pela **Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 desta Corte**, pois o somatório, **in casu**, deveria atingir ao menos o valor global da condenação, devendo ser considerada a majoração levada a efeito pelo Regional.

Pelo exposto, louvando-me na parte final do **§ 5º do art. 896 da CLT**, **denego seguimento à revista**, ante a manifesta **deserção**.

Publique-se.

Brasília, de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-550456/99.2 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : RODOFÉRRERA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
 RECORRIDO : EMILIANO ELOI DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

DESPACHO

O recurso de revista não logra ultrapassar a barreira do seu pressuposto genérico de admissibilidade.

Com efeito, a sua subscritora - Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira - recebeu poderes, por meio do substabelecimento de fl. 175, do Dr. José Carlos Farah.

Sucedendo, todavia, que o aludido causídico não teve o seu nome inscrito nas únicas procurações dos autos (fls. 152-153), tampouco no substabelecimento de fl. 151, nem sequer ficando configurado, por outro lado, o chamado mandato tácito (*apud acta*), permitido pela Súmula nº 164 do TST.

Cediça é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com a qual o TST comunga, no sentido de que o **substabelecimento não tem vida própria**, valendo destacar os seguintes precedentes: STF-AI-403026/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, in DJ de 29/11/02; STF-AI-376009/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, in DJ de 06/09/02; STF-AI-163287/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, in DJ de 14/11/94; e STF-RE-116752/RS, Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, in DJ de 05/12/91;

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, *in fine*, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face da sua manifesta irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-552129/99.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : OSMAR OZÓRIO DE FARIA
 ADVOGADO : DR. EGÍDIO LUCÇA
 AGRAVADO : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 4º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 50-51).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos declaratórios (fls. 40-41) não veio compor o apelo.

A aludida cópia é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I e II, da CLT, uma vez que sem ela não é possível aferir a tempestividade do recurso de revista, em caso de virtual provimento do agravo.

Insta observar, outrossim, que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-552130/99.8 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : OSMAR OZÓRIO DE FARIA
 ADVOGADO : DR. EGÍDIO LUCÇA

DESPACHO

O 4º Regional negou provimento ao apelo ordinário interposto pelo Reclamado, entendendo que os honorários advocatícios são devidos independentemente de o trabalhador estar sendo representado por advogado de sua entidade de classe, pois não existe monopólio sindical (fl. 578).

Inconformado, o Reclamado manifesta o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que os honorários advocatícios somente são devidos quando forem preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, hipótese não verificada nos autos (fls. 594-596).

Admitido o apelo (fl. 610), foram apresentadas contra-razões (fls. 612-615), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 582 e 594), tem representação regular (fl. 597), com custas recolhidas (fls. 536 e 599) e efetuado o depósito recursal (fls. 535 e 598). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

As ementas de fls. 595-596 autorizam o processamento do apelo, na medida em que adotam a tese de que os honorários advocatícios somente são devidos quando forem preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70. No caso, o Regional deferiu a verba honorária em favor de advogado não credenciado pela entidade sindical, tratando-se de patrocínio particular, o que não se amolda ao art. 14 da mencionada lei. No mérito, impõe-se o provimento da revista, adequando-se a decisão regional às Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST para excluir os honorários advocatícios da condenação.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-553987/99.6 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : VARIG AGROPECUÁRIA S.A.
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 RECORRIDO : NIELSON BARBOSA DE VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR. ARNALDO TONY LEMOS DE SÁ CRUZ

DESPACHO

O 6º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a) a quitação foi passada pelo Reclamante com ressalva; e
 b) a prova testemunhal atestou a prestação de horas extras pelo Reclamante e reconheceu que os controles de ponto não retratavam a real jornada de trabalho (fls. 250-252 e 265-268).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em contrariedade com a Súmula nº 330 do TST, sustentando que:

a) a quitação sem ressalvas, passada pelo Empregado com a assistência sindical, tem eficácia liberatória em relação às parcelas consignadas no termo rescisório; e

b) a imprestabilidade dos cartões de ponto não conduz à conclusão de que tenha havido extrapolação da jornada de trabalho do Empregado (fls. 276-284).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em contrariedade com a Súmula nº 330 do TST, sustentando que:

a) a quitação sem ressalvas, passada pelo Empregado com a assistência sindical, tem eficácia liberatória em relação às parcelas consignadas no termo rescisório; e
 b) a imprestabilidade dos cartões de ponto não conduz à conclusão de que tenha havido extrapolação da jornada de trabalho do Empregado (fls. 276-284).

Admitido o apelo (fl. 287), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é tempestivo e tem representação regular (fl. 230), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 207, 228-229 e 285). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à quitação, a revista não prospera, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST, uma vez que o Regional reconheceu que foi aposta ressalva no termo rescisório passado pelo Reclamante, sendo que o entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da prova. Destarte, não há como estabelecer contrariedade com a Súmula nº 330 do TST nem divergência jurisprudencial em torno da matéria fática.

Com relação às horas extras, a revista igualmente tropeça no óbice da Súmula nº 126 do TST, uma vez que as alegações de existência de condenação baseada apenas em presunção de verdade, decorrente da imprestabilidade dos cartões de ponto, restaram infirmadas pelo Regional, no sentido de que a condenação está amparada na prova oral produzida pelo Empregado.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à revista, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-559473/99.8 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : GILBERTO MARTINS ALEGRE
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
 RECORRIDO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
 ADVOGADO : DR. JÚLIO GOULART TIBAU

DESPACHO

O 1º Regional negou provimento ao apelo ordinário interposto pelo Reclamante, ressaltando que: a) é lícito considerar na remuneração das horas extras cumpridas a partir de maio/88 os valores já pagos sob a rubrica "horas extras incorporadas", devendo ser verificado, no entanto, se os valores pagos eram suficientes para remunerar as horas extraordinárias;

b) sempre foram satisfeitas 156 horas, devendo ser consideradas como normais as horas trabalhadas das 10h às 18h, e extraordinárias as que antecederam e sucederam a referida jornada de trabalho;

c) os documentos de fls. 7-26 revelam que em nenhum mês houve prorrogação de jornada que excedesse as 156 horas, sendo indevido novo pagamento a esse título (fls. 286-289).

Opostos embargos declaratórios (fl. 292), o Regional os rejeitou (fls. 294-295).

Inconformado, o Reclamante manifesta o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que são devidas as horas extras prestadas em período posterior à integração dessas ao salário sob a rubrica "horas extras incorporadas" (fls. 298-301).

Admitido o apelo (fl. 313), foram apresentadas contra-razões (fls. 314-320), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 291v. e 298), tem representação regular (fl. 4) e foram recolhidas as custas (fl. 240). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não logra prosperar. Com efeito, o Regional baseou-se nas provas produzidas, notadamente a documental, para assentar que não houve elástico da jornada contratual de 156 horas.

Nenhum dos paradigmas aborda tal pressuposto fático. Antes pelo contrário, os arestos abordam a premissa de que teria havido incorporação de horas extras, depois a supressão dessas com a exigência posterior de labor extraordinário. A revisão encontra obstáculo nas Súmulas nºs 126 e 296 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-56123/2002-900-09-00.0

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA ELIZABETH NAIME
 AGRAVADO : FABIANO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. AIRTON MIRANDA BOZZA

DESPACHO

A Vice-Presidente Regimental do TRT da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 101).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Foram oferecidas contraminuta ao agravo (fls. 105-110) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 111-116), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 101), a representação regular (fl. 33-35 e 37) e se encontra devidamente instrumentado com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado conclui-se pelo seu total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que:

a) não tem aplicabilidade o ajuste de compensação, porquanto a Recorrente não observou a exigência convencional da formalização de acordo escrito (individual) entre as partes, estabelecendo os horários pactuados, além do que ocorreu extrapolação da carga legal diária e semanal;

b) não se vislumbra violação direta do artigo 7º, inciso VI, da CF porque referido dispositivo não trata da matéria, já que dispõe sobre a irredutibilidade salarial, tampouco do inciso XXVI, também da carta Magna, pois a E. Turma não deixou de reconhecer os acordos coletivos, mas sim desconsiderou a compensação ajustada, em razão do não cumprimento da própria norma coletiva que exigia ajuste entre as partes, o que afasta possível violação direta também do art. 8º, III e VI da CF/88;

c) nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição Federal (art. 896, § 6º); e

d) a Recorrente, quanto aos juros e correção monetária, não se reporta a quaisquer dos pressupostos específicos ao processamento do recurso, quer no campo da contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, quer no da violação de preceitos constitucionais, limitando-se a requerer a inconstitucionalidade do art. 39 e §§ da Lei 8.177/91.

Verifica-se, portanto, inequivocamente, que o apelo não combate os fundamentos do despacho hostilizado. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento ora adotado: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, de de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-563093/99.4 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL-RECORRENTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : URBANO EIFERT
 ADVOGADO : DR. HUGO DE VASCONCELLOS NETO



D E S P A C H O

O 4º Regional deu provimento ao apelo ordinário interposto pelo Reclamante, para deferir-lhe a **complementação de proventos de aposentadoria**, com base na Resolução nº 1.600/64, sob o fundamento de que:

a) as **Súmulas nºs 51 e 288 do TST** protegem o direito assegurado pela referida resolução, uma vez que o Reclamante ingressou no Banco em 1964, não podendo a Lei nº 6.435/77 revogar o direito incorporado ao contrato de trabalho obreiro;

b) é devida a **integração** da parcela **Adicional de Dedicção Integral (ADI)**, pois a parcela tem natureza salarial, não se tratando de vantagem de caráter salarial (fls. 535-542).

Opostos **embargos declaratórios** (fls. 545-546), o Regional os **rejeitou** (fls. 550-552).

Inconformados, ambos os **Reclamados** manifestaram **recursos de revista**, calcados em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) é inaplicável a **Resolução nº 1.600/64**, porque essa disposição foi alterada pela Lei nº 6.435/77; e

b) não cabe a **integração** da parcela ADI, pois a aludida vantagem foi instituída para os empregados da ativa (fls. 555-568 e 594-618).

Admitidos os apelos (fl. 705), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 707-716), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O primeiro apelo (BANRISUL) é **tempestivo** (cfr. fls. 554 e 555), tem **representação** regular (fl. 619), com **custas** recolhidas (fl. 557) e efetuado o **depósito recursal** (fl. 556). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange à aplicabilidade da **Resolução nº 1.600/64**, a revista esbarra no óbice das **Súmulas nºs 51, 288 e 333 do TST**, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Orientação Jurisprudencial nº 155 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual:

“**BANRISUL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**. A Resolução nº 1600/1964, vigente à época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, pelo que sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6435/1977. Incidência dos Enunciados nºs 51 e 288”.

Relativamente à **integração da ADI na complementação de aposentadoria**, o apelo logra prosperar por **divergência jurisprudencial**, levando-se em consideração os paradigmas de fls. 564-566. No mérito, a revista tem o seu êxito garantido, uma vez que o Regional julgou a matéria ao arpejo da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7 da SBDI-1 do TST**.

Considerando-se que o recurso da Fundação-Reclamada (fls. 594-618) discutia os mesmos temas do apelo do Banco, que já foram examinados, reputa-se **prejudicada** a segunda revista patronal.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC**, **nego seguimento** ao recurso de revista quanto à aplicabilidade da Resolução nº 1.600/64 na complementação de aposentadoria, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 51, 288 e 333 do TST** e, no tocante à integração da parcela ADI, **dou-lhe provimento**, por contrariedade à OJ 7 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, no particular.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-563380/99.5 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTES : MARCOS JOSÉ ESTEVES CAVALCANTI ME E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA SANTOS JÚNIOR

AGRAVADO : LUIZ MENDES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. SANDRA RIBEIRO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do **6º Regional**, que admitiu parcialmente seu recurso de revista (fl. 8).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **petição inicial**, da **contestação**, da **decisão originária**, além das cópias dos comprovantes de recolhimento das **custas** e do **depósito recursal**, do **recurso de revista** denegado, do **acórdão recorrido** e da respectiva **certidão de publicação** não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Ainda que assim não fosse, o apelo esbarra no óbice da **Súmula nº 285 do TST**.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT**, na **IN 16/99, III e X, do TST** e na **Súmula nº 285 desta Corte**.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-563381/99.9 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTES : MARCOS JOSÉ ESTEVES CAVALCANTI ME E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA SANTOS JÚNIOR

RECORRIDO : LUIZ MENDES DA SILVA

ADVOGADO : DR. IVALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O **6º Regional** negou provimento ao apelo ordinário interposto pelo **Reclamado**, entendendo que:

a) não ocorreu o alegado **cerceamento do direito de defesa**, porque o patrono dos Recorrentes esteve presente à audiência e **não consignou seu protesto**, ficando **preclusa** a arguição, em face do art. 795 da CLT. Ainda que assim não fosse, ressaltou o Regional que as razões finais são facultade e a ausência da segunda proposta conciliatória não traz prejuízo para as Partes; b) o **laudo pericial** concluiu que o Reclamante laborava em **condições insalubres**, razão pela qual faz jus ao respectivo adicional;

c) além de os Recorrentes não trazerem prova do controle de jornada de trabalho (CLT, art. 74), a prova **testemunhal** aponta para o direito às **horas extras**;

d) ficou provado que o Reclamante **não** ia trabalhar em seu próprio veículo, razão pela qual faz jus ao **vale-transporte**; e

e) os **honorários advocatícios** são devidos a teor dos arts. 20, 36 e 126 do CPC e 133 da Constituição Federal, em que pese o Reclamante estar assistido por **advogado particular** (fls. 263-266).

Inconformados, os **Reclamados** manifestam o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) o processo é **nulo**, porquanto não foram feitas as razões finais e a segunda proposta conciliatória;

b) não é devido o **adicional de insalubridade**, uma vez que o laudo pericial não é conclusivo quanto ao excesso de ruído;

c) os contracheques revelam o pagamento das **horas extras**;

d) não é devido o **vale-transporte**, pois o Reclamante ia no caminhão dos Recorrentes para o “lixão”; e

e) os **honorários advocatícios** são indevidos, porquanto não foram preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70 (fls. 268-277).

Admitido o apelo (fl. 282), não foram apresentadas **contra-razões**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 267 e 268), tem **representação** regular (fl. 180), com **custas** recolhidas (fls. 253 e 279) e efetuado o **depósito recursal** (fls. 252 e 278). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente ao **cerceamento de defesa**, a revista não logra prosperar, eis que o Regional foi enfático ao consignar a **inexistência de protesto** na primeira oportunidade em que o patrono dos Recorrentes tinha para falar nos autos, conforme estatui o art. 795 da CLT. O art. 850 da CLT, nesse passo, foi interpretado à luz do mencionado preceito consolidado, o que afasta a pretensa violação, ante a diretriz da **Súmula nº 221 do TST**. O único precedente citado (fl. 269) não atende à exigência da **Súmula nº 337 desta Corte**, razão pela qual é **inservível**.

No tocante ao **adicional de insalubridade**, às **horas extras** e ao **vale-transporte**, o apelo esbarra no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, porquanto não se colacionou aresto tido por divergente ou se indicou violação de lei, revelando a **defundamentação** da revista. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-368405/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronald Lopes Leal**, in DJ de 12/04/02; TST-RR-476801/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 08/03/02; TST-RR-423026/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 22/02/02; e TST-RR-5499/87, 2ª Turma, Rel. Min. **Ney Doyle**, in DJ de 08/08/90.

Quanto aos **honorários advocatícios**, a revista logra êxito por **contrariedade à Súmula nº 219 do TST**, uma vez que a verba honorária foi deferida mesmo em face de patrocínio particular e, no mérito, impõe-se o provimento do apelo, expungindo-se a parcela da condenação.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC**, **nego seguimento** ao recurso de revista quanto à nulidade, às horas extras, ao adicional de insalubridade e ao vale-transporte, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 221, 333 e 337 do TST** e, no tocante aos honorários advocatícios, **dou-lhe provimento**, por **contrariedade à Súmula nº 219 do TST**, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-569668/99.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA

AGRAVADA : ELCIVANE MARQUES

ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO LIRA PONTES

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do **3º Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 90-91).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação** do acórdão que julgou os **embargos declaratórios** (fls. 76-78) não veio compor o apelo. A aludida cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I e II, da CLT, uma vez que sem ela não é possível aferir a tempestividade do recurso de revista, em caso de virtual provimento do agravo.

Insta observar, outrossim, que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT** e na **IN 16/99, III e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-569669/99.3 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : ELCIVANE MARQUES

ADVOGADO : DR. MARLEI DE SOUSA

RECORRIDO : BANCO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO

QUEIROGA

D E S P A C H O

O **3º Regional** negou provimento ao apelo ordinário interposto pela **Reclamante** quanto ao tema **prescricional**, entendendo que a **contagem do prazo** é definida pela **data da propositura da ação**, e não da extinção contratual (fl. 278).

Inconformada, a **Reclamante** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que a **prescrição quinquenal** retroage aos cinco anos anteriores à extinção contratual, e não ao quinquênio anterior à propositura da ação (fls. 297-314).

O **apelo**, no entanto, não logra ultrapassar a barreira do seu pressuposto **extrínseco** de admissibilidade, relativo à **tempestividade**.

Com efeito, o acórdão regional foi publicado em **10/10/98 (sábado)**. Nos termos da **Súmula nº 262 do TST**, o início do prazo dar-se-ia em 12/10/98 e a contagem no dia 13/10/98. Todavia, é público e notório que o dia 12 de outubro é **feriado nacional** (dia de **Nossa Senhora da Aparecida**), não podendo o prazo recursal ser deflagrado na aludida data.

Em face disso, a contagem do prazo teve início no dia 14/10/98 e término do **octidônio** legal em 21/10/98.

Sucedo, entretanto, que a revista somente foi protocolizada em **22/10/98** (fl. 297), revelando a sua **intempestividade**.

Cumpre ressaltar que a **certidão** de fl. 296 não socorre o Recorrente, pois a jurisprudência segue no sentido de que a **tempestividade** do apelo é **aferida pelo carimbo do protocolo no Tribunal**, conforme registram os seguintes precedentes: TST-ERR-523147/98, SBDI-1, Rel. Min. **Rider Nogueira de Brito**, in DJ de 10/12/99; TST-ROMS-144204/94, SBDI-2, Rel. Min. **Regina Rezende Ezequiel**, in DJ de 04/04/97; TST-ERR-15317/90, SBDI-1, Rel. Min. **Hylo Gurgel**, in DJ de 02/09/94; TST-ERR-9833/90, SBDI-1, Rel. Min. **Ermes Pedro Pedrassani**, in DJ de 08/10/93; e TST-ERR-1650/90, SBDI-1, Rel. Min. **Hylo Gurgel**, in DJ de 05/06/92. Ainda que se pudesse afastar a intempestividade ora verificada, em face da controvérsia sobre o tema, tem-se que o **recurso de revista** não lograria de qualquer modo prosperar, uma vez que o Regional julgou o tema prescricional em perfeita sintonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1 do TST**. Nesse passo, o apelo esbarraria no óbice da **Súmula nº 333 desta Corte**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC**, **nego seguimento** ao recurso de revista, por **intempestividade** e em face do óbice contido na **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-570841/99.6 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

RECORRIDO : ALEXANDRE DAMAS

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto por **ente público** (sociedade de economia mista) contra acórdão do **4º Regional** que, embora tenha reconhecido a **nulidade da contratação**, porque havida sem **concurso público** (CF, art. 37, II e § 2º), deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, deferindo-lhe as **diferenças de gratificação de após-férias** e de **farmácia**, bem como o **pro labore**, o **adicional de produtividade** e o **bônus-alimentação**, em face do reconhecimento do **vínculo de emprego** direto com a Reclamada CEEE (fls. 906-917).

Admitido o apelo (fl. 934), foram oferecidas **contra-razões** (fls. 936-950), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 896-898), com **custas** recolhidas (fl. 784) e efetuado o **depósito recursal** (fls. 783 e 931). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista tem a sua admissão garantida por **divergência jurisprudencial**, considerando os arestos de fls. 920-922 e, no mérito, o apelo logra prosperar, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arripio das **Súmulas nºs 331, II, e 363 do TST** quando reconheceu o **vínculo empregatício** diretamente com o **ente público tomador dos serviços**. Em hipótese como tal, esta Corte apenas reconhece a **responsabilidade subsidiária do ente público** nos termos do item IV da primeira súmula citada.

Assim, impõe-se o **provimento** do apelo, para o fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor das referidas súmulas, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

Resalte-se que, como dito, somente deve subsistir a condenação de **responsabilidade subsidiária** do tomador dos serviços, conforme decidido pela então 26ª JCI de Porto Alegre/RS (fls. 730-739), considerando-se o teor do **inciso IV da Súmula nº 331 do TST**, especialmente levando-se em consideração que a Recorrente utilizou-se da força de trabalho do Reclamante.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade às **Súmulas nºs 331, II, e 363 do TST**, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença originária, que condenou a Recorrente na responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-572508/99.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FUED ALI LAUAR
RECORRIDO : CRISTIANO DE FARIA BARROS
ADVOGADA : DRA. ELOISA HELENA SANTOS

D E S P A C H O

O **3º Regional** negou provimento ao apelo ordinário interposto pela **Reclamada**, entendendo que não há que se falar em pagamento das sétima e oitava horas quando se trabalha em **turnos ininterruptos de revezamento**, pois o salário somente remunera as seis horas diárias, sendo devidas as horas excedentes acrescidas do respectivo **adicional** (fls. 241-243).

Inconformada, a **Reclamada** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que é incontroverso que o Reclamante foi contratado para uma jornada de sete horas diárias, com intervalo de uma hora. Aduz que as decisões ordinárias consagraram aumento salarial (fls. 245-249).

Admitido o apelo (fl. 251), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 252-255), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 244 e 245), tem **representação** regular (fls. 204-205), com **custas** recolhidas (fl. 230) e efetuado o **depósito recursal** (fls. 229 e 250). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Embora haja arestos propugnando apenas o pagamento do **adicional** de horas extras, nos **turnos ininterruptos de revezamento**, esta Corte fixou tese, por meio da **Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1**, no sentido de que é devido, além das horas extras, o respectivo adicional, de modo que a revista esbarra no óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido na **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-572934/99.0TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : REGINA SYLVIA DE PAULA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

D E S P A C H O

O **5º Regional**, apreciando o agravo de petição da Reclamada, deu-lhe provimento parcial, para determinar que a **correção monetária do crédito** da Reclamante, de **natureza não trabalhista**, a partir de fevereiro de 1989, fosse efetuada de acordo com os diplomas legais subsequentes à **Lei nº 6.899/81**, editados para corrigir débitos da mesma natureza. Pontuou que não se aplicava a Lei nº 7.738/89 (que disciplinava a correção de débitos trabalhistas), sob pena de ofensa à coisa julgada, porque o título executivo determinou a observância da correção monetária prevista na Lei nº 6.889/81 (fls. 548-549).

A **Reclamante** opôs **embargos declaratórios**, pedindo que o Regional esclarecesse quais os diplomas legais aplicáveis à correção do seu débito, editados depois da Lei nº 6.899/81 e que a Lei nº 7.738/89 foi o primeiro diploma legal editado depois da Lei nº 6.899/81, disciplinando a correção monetária dos débitos decorrentes da legislação do trabalho não pagos no vencimento, sendo certo que o débito constituído nesta reclamatória decorre da legislação do trabalho (fl. 552).

O **Regional** rejeitou os **embargos declaratórios**, ao fundamento de que não era função do Juiz fornecer à Parte a relação dos diplomas legais instituidores dos índices de correção monetária, mormente porque ninguém poderá alegar o desconhecimento da lei (fl. 555).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação do art. 93, IX, da Carta Magna, pretendendo a decretação de nulidade do acórdão regional por **negativa de prestação jurisdicional** (fls. 557-561).

Admitido o apelo (fl. 563), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 564-566), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 7) e **dispensa o preparo**, preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não enseja admissão, uma vez que não restou demonstrada ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna, nos moldes propostos pela **Súmula nº 266 do TST**. Com efeito, o Regional já havia se pronunciado acerca da aplicação, até 1989, da correção monetária prevista na Lei nº 6.899/81 ao crédito da Reclamante e, após 1989, da legislação subsequente que tenha sido editada para corrigir débitos de natureza não trabalhista, por reputar inaplicável a correção prevista na Lei nº 7.738/89 ao débito da Reclamante, desobrigando-se de apontar quais são os diplomas legais editados após a Lei nº 6.899/81 que disciplinam a correção monetária de débitos não trabalhistas e de tecer novas considerações a respeito da aplicação da Lei nº 7.738/89 ao débito da Reclamante.

Ademais, a **Súmula nº 311 do TST** pacificou a controvérsia acerca da correção monetária dos débitos de natureza previdenciária, como no caso dos autos, gizando que *“o cálculo da correção monetária incidente sobre débitos relativos a benefícios previdenciários devidos a dependentes de ex-empregado pelo empregador, ou entidade de previdência privada a ele vinculada, será o previsto na Lei nº 6.899/81”*.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento** à revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 266 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHOMINISTRO-RELATORIGM/FF/CA

PROC. NºTST-RR-574808/99.9 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : AGUIMAR MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

O **9º Regional** negou provimento ao apelo do Reclamado quanto ao **cargo de confiança**, ao **salário substituição**, ao **imposto de renda** e à **correção monetária**, entendendo que:

a) não ficou provado o exercício de **cargo de chefia** ou de **confiança bancária**, até porque o Reclamante não detinha poderes de mando e de gestão, bem como não desfrutava de prerrogativas essenciais que o destacassem dos demais empregados;

b) a prova testemunhal aponta que o Reclamante, **gerente de negócios**, estava **subordinado ao gerente geral**, não tendo alçada para promover **empréstimos pessoais**, tendo, inclusive, o seu **horário de trabalho controlado** pelo gerente geral;

c) havia **cinco gerentes** na agência, denotando a intenção de **burlar** as leis trabalhistas, valendo destacar que os supostos exercentes de cargos superiores não utilizava seus “subordinados” para darem instruções, desempenhando pessoalmente as “tarefas”;

d) em face do quadro fático, são inaplicáveis as **Súmulas nºs 166, 204, 232, 237, 238 e 287 do TST**, mormente porque o Reclamante estava enquadrado no art. 224, **caput**, da CLT;

e) o Reclamado **confessou** que o Reclamante exercia as funções do Sr. Jorge, no período de suas **férias**, fazendo jus, portanto, ao **salário substituição**;

f) a **correção monetária** incide a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços; e

g) os **descontos fiscais e previdenciários** devem ser efetuados mês a mês, observando-se os limites de contribuição (fls. 426-438).

Inconformado, o **Reclamado** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) o Reclamante desempenha **cargo de confiança**, não sendo devidas as 7ª e 8ª horas laboradas após a sexta diária, tampouco as trabalhadas além da oitava;

b) não ficou provada a **equiparação salarial** que justificasse o pagamento das diferenças salariais;

c) o **imposto de renda** deve incidir sobre o valor total da condenação; e

d) a **correção monetária** somente incide a partir do quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado (fls. 441-448).

Admitido o apelo (fl. 451), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 454-460), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 440 e 441), tem **representação** regular (fls. 291-297), com **custas** recolhidas (fl. 405) e efetuado o **depósito recursal** (fls. 403-404 e 449). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange ao **cargo de confiança**, a revista não logra prosperar, pois o Regional não afastou o exercício do cargo pela simples ausência dos poderes de mando e de gestão, como sugere o Recorrente com a invocação da Súmula nº 204 do TST.

O quadro fático desenhado pelo Regional, emoldurado pela prova testemunhal, aponta para **burla à lei trabalhista**, na medida em que havia na agência cinco gerentes e um gerente geral que controlava o horário do Reclamante.

A pesquisa no sentido oposto ao decidido pelas instâncias ordinárias da prova, como pretendido pelo Recorrente, implica inviável reapreciação dos fatos e provas, sendo que essa providência é vedada pela **Súmula nº 126 do TST**.

Desse modo, não há como se reconhecer violação dos arts. 62 e 818 da CLT, bem como divergência jurisprudencial e/ou contrariedade às Súmulas nºs 166, 204, 232, 233, 234, 237, 238 e 287 do TST.

Relativamente ao **salário substituição**, o arrazoado recursal está voltado, equivocadamente, para **equiparação salarial e ônus da prova** dessa, sendo que o Regional, como visto, julgou o tema sob o prisma de **salário substituição** em face do gozo de **férias** do Sr. Jorge. O recurso, nesse diapasão, esbarra no óbice da **Súmula nº 297 desta Corte**, não sendo possível verificar violação de lei ou divergência jurisprudencial válida.

Quanto ao **desconto para o imposto de renda**, o apelo logra prosperar por **violação** do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, impõe-se adequar o decidido aos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 desta Corte**.

No que se refere à **correção monetária**, a revista tem o seu trânsito garantido, por **contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST**, devendo ser observada a diretriz imposta pela referida orientação, evitando-se, até mesmo, eventual incidente processual na execução da sentença.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, nego seguimento** ao recurso de revista quanto ao cargo de confiança e ao salário substituição, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 126 e 297 do TST** e, no tocante ao desconto fiscal e à correção monetária, **dou-lhe provimento**, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 124 e 228 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária somente incida a partir do 6º dia útil subsequente ao mês trabalhado e o desconto para o imposto de renda incida sobre o valor total da condenação, calculado ao final.

Publique-se.

Brasília, de de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-575612/99.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GIDALSO SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADA : ENESA ENGENHARIA S.A.

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo **Reclamante** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do **2º Regional**, que não veio compor o presente agravo.

O instrumento, nesse passo, encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **petição inicial**, da **contestação**, da **decisão originária**, além das cópias do **recurso de revista** denegado, do **acórdão recorrido**, da respectiva **certidão de publicação**, do **despacho-agravado** e da respectiva **intimação** não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-575613/99.0 TRT - 2ª REGIÃO RECORRENTE
: ENESA ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
RECORRIDO : GIDALSO SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

D E S P A C H O

O **2º Regional** deu provimento parcial aos apelos ordinários interpostos pelo **Reclamante** e pela **Reclamada**, excluindo da condenação a indenização de 20% sobre o valor da causa (**litigância de má-fé**) e os **honorários advocatícios**, mantendo a sentença quanto aos demais temas, por entender que:

a) não seria aplicável a **Súmula nº 153 do TST**, porquanto a **prescrição** deveria ser argüida na defesa, conforme estatui o art. 300 do CPC de 1973, valendo salientar que a jurisprudência do TST foi elaborada à luz do CPC de 1939;

b) a Reclamada não trouxe aos autos os **depósitos do FGTS**, de modo a comprovar a sua regularidade; e

c) os **descontos fiscais e previdenciários** devem ser suportados pela Reclamada, pois o Reclamante não deu causa à ausência de recolhimento nas épocas próprias (fls. 503-511).



Inconformada, a **Reclamada** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) a **prescrição** pode ser alegada em qualquer instância; b) o Reclamante deve ser condenado à pena de **litigância de má-fé**, pois abusou do direito de pleitear em juízo, conforme reconhecido na sentença originária; ec) os **descontos fiscais e previdenciários** devem incidir sobre o valor total da condenação (fls. 527-535).

Admitido o apelo (fl. 538), não foram apresentadas **contra-razões**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 518v. e 527), tem **representação** regular (fls. 19 e 415), com **custas** recolhidas (fl. 476) e efetuado o **depósito recursal** (fls. 477 e 536). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No tocante à **prescrição**, a revista logra prosperar por violação do art. 162 do CC, pois o aludido preceito é expresso no sentido de que a prescrição pode ser alegada em qualquer instância. E, no mérito, impõe-se adequar a decisão aos termos da **Súmula nº 153 do TST**, que foi elaborada em harmonia com o aludido preceito legal. O **contrato de trabalho** foi **extinto** em 19/02/93. A ação foi **ajuizada** em 30/07/93, estando prescritos os direitos anteriores a 05/10/88, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1 do TST** c/c o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal de 05/10/88.

No concernente ao **ônus da prova do FGTS**, a jurisprudência desta Corte inclina-se no sentido de atribuir o ônus à Reclamada, quando negado o direito postulado pelo Autor, como ocorreu na hipótese dos autos. Nesse sentido, oportuno trazer à colação precedente desta Corte, no sentido da tese abraçada pelo Regional, **in verbis**:

“**DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA.** Sem as Guias de Recolhimento do FGTS (GRs) e, principalmente, sem as Relações de Empregados (REs), onde consta o salário pago ao empregado e que serve de base de cálculo do FGTS, impossível seria a comprovação da alegada inexistência dos valores depositados na conta vinculada do Reclamante. Logo, não merece censura o Acórdão embargado, ao atribuir à Reclamada o ônus de comprovar o correto recolhimento das importâncias, já que ela é quem detém os documentos capazes de propiciar a adequada solução da controvérsia, devendo, portanto, fazer prova do fato extintivo do direito perseguido. Embargos conhecidos e desprovidos” (TST-ERR-462928/98, SBDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, in DJ de 28/06/02).

Outros modelos jurisprudenciais desta Corte poderão ser mencionados: TST-RR-460777/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, in DJ de 28/06/02; TST-RR-722802/01, 5ª Turma, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJ de 14/06/02; TST-ERR-546490/99, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 22/02/02; e TST-ERR-467771/98, SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 28/09/01. O apelo, no particular, esbarra no óbice da **Súmula nº 333 desta Corte**.

Relativamente à **litigância de má-fé**, o Regional afastou a indenização de 20%, assentando que “o procedimento adotado pelo reclamante durante o curso da presente reclamatória não autoriza reconhecê-lo como litigante de má-fé, eis que ausentes as hipóteses previstas nos arts. 17 e 18 do CPC” (fl. 507). A revista esbarra no óbice da **Súmula nº 126 do TST**, porquanto somente se fosse possível rever a prova dos autos é que se chegaria à conclusão pretendida pela Recorrente, de que o Recorrido postulou **cesta básica**, enquanto recebia almoço completo da Reclamada, em substituição àquela vantagem.

Quanto aos **descontos fiscais e previdenciários**, a revista logra prosperar por violação dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, impõe-se adequar a decisão regional aos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, e § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista quanto à litigância de má-fé e às diferenças de FGTS, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 126 e 333 do TST** e, no tocante à prescrição e aos descontos fiscais e previdenciários, **dou-lhe provimento**, por contrariedade à **Súmula nº 153 do TST** e à **Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1** desta Corte, para, reformando o acórdão regional, declarar prescritos os direitos anteriores a 05/10/88 e determinar a incidência dos descontos fiscais e previdenciários sobre o montante total da condenação, calculado ao final.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-579889/99.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA A. BASTOS
RECORRIDO : JOSÉ DE OLIVEIRA SOUTO

Advogado:Dr. José Roberto da Rocha

D E S P A C H O O 15º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que:

a) é devida a **complementação integral** dos proventos da **aposentadoria**, uma vez que a **Circular Funci nº 398/61**, vigente na data de admissão do Reclamante, não exigia que os trinta anos de serviço fossem prestados com exclusividade ao Banco do Brasil; e

b) na **complementação** de aposentadoria do Empregado, deve ser aplicada a **média anual** que foi utilizada contratualmente pelo Banco, sendo válidas as alterações benéficas posteriores à **Circular Funci nº 398/61** (fls. 239 e 246).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em violação de lei e em divergência jurisprudencial, sustentando que o Reclamante tem direito à **complementação** de aposentadoria **proporcional** ao tempo de serviço trabalhado para o Banco e calculada com base na **média trienal**, conforme previsto na Circular Funci nº 398/61 (fls. 249-258).

Admitido o apelo (fl. 269), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 271-274), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 480-481), estando devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado corretamente (fls. 161, 188-189 e 267). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange à **proporcionalidade** da **complementação** de **aposentadoria**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o Regional exarou tese em consonância com a **Orientação Jurisprudencial nº 20 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que somente a partir da Circular Funci nº 436/63 estabeleceu-se a complementação de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço prestado ao Banco do Brasil. Antes, portanto, as normas circulares do Reclamado não faziam a exigência de que o tempo de serviço do empregado fosse prestado com exclusividade ao Banco do Brasil.

Com relação à **media trienal**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 288 do TST**, no sentido de que “a **complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data de admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito**”.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento à revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 288 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-581303/99.1 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDOS : PEDRO SODRÉ FILHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. EBER JOÃO SANCHES

D E S P A C H O O 3º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada Ferrovia Centro Atlântica, concluindo que:

a) restou caracterizada a **sucessão de empregadores**, nos moldes dos arts. 10 e 448 da CLT, em face do contrato de concessão de serviço público celebrado pelas Reclamadas para a exploração da malha ferroviária da RFFSA;

b) a **RFFSA é responsável solidária** com a FCA pelo pagamento das verbas trabalhistas deferidas, mesmo tendo sido os Reclamantes dispensados antes da vigência do contrato de concessão de serviço público; e

c) a **aposentadoria espontânea não extingue o contrato** de trabalho do Reclamante, sendo devidas as verbas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada (fls. 190-197).

Os **embargos declaratórios** opostos pelas **Reclamadas** foram **rejeitados** (fls. 216-218).

Inconformadas, as **Reclamadas** interpõem os presentes **recursos de revista**:

1) a **RFFSA**, calcada em violação de lei e em divergência jurisprudencial, sustentando que:

a) a sua **responsabilidade** pelas obrigações decorrentes dos contratos de trabalho dos Reclamantes deve ser limitada ao **período anterior** à vigência do **contrato de concessão** de serviço público; e

b) a **aposentadoria espontânea extinguiu os contratos** de trabalho dos Reclamantes, sendo indevidas as verbas rescisórias deferidas (fls. 220-225).

2) A **FCA**, arrimada em violação de lei e em divergência jurisprudencial, alegando:

a) a nulidade do julgado por **negativa de prestação jurisdicional**, ao fundamento de que o Regional não teria examinado aspectos da controvérsia ligados à **sucessão de empregadores**;

b) ser **parte ilegítima** para figurar no pólo passivo da relação processual, tendo em vista a **inexistência de sucessão** trabalhista na hipótese dos autos, porquanto os **contratos** de trabalho dos Reclamantes foram **extintos antes da vigência do contrato de concessão** de serviço público; e

c) que são indevidas as verbas rescisórias deferidas, uma vez que a **aposentadoria espontânea** dos Reclamantes **extinguiu os seus contratos** de trabalho (fls. 228-257).

Admitidos os apelos (fls. 261-262), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 263-286), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

A revista da **RFFSA** não merece prosseguir, por **irregularidade de representação processual**. Com efeito, os advogados que subscrevem as razões de recurso, Dr. **Gustavo Andêre Cruz** e Dra. **Fernanda Martins Costa**, não juntaram a procuração da Reclamada, que lhes outorgaria poderes para atuar em juízo. Saliente-se, ainda, que, **in casu**, não está configurado o mandato tácito (*apud acta*). E, nessa hipótese de ausência de procuração, o STF repita **inexistente o recurso** aviado (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. **Moreira Alves**, TP, in RTJ 175). Ressalte-se, outrossim, que as procurações trazidas nas fls. 293-295 foram outorgadas depois da interposição da revista.

A revista da **FCA** também não merece admissão, por estar deserta. Com efeito, o **condenação** foi **arbitrada** pelo Juízo de 1º grau em **R\$ 35.000,00** (trinta e cinco mil reais) (fl. 143).

Somente a **FCA recorreu ordinariamente**, requerendo, dentre outros pleitos, a sua **exclusão da relação processual**, por entender que não era parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda (fls. 156-171). Naquela oportunidade, **depositou** o mínimo vigente para a interposição recursal, ou seja, **R\$ 2.592,00** (dois mil quinhentos e noventa e dois reais) (fl. 173).

O **Regional** manteve o valor arbitrado originariamente à condenação (fl. 197).

A FCA, ao interpor o presente **recurso de revista**, recolheu a quantia de **R\$ 2.592,00** (dois mil quinhentos e noventa e dois reais) (fl. 258) que, acrescida do depósito anterior, totaliza o montante de **R\$ 5.184,00** (cinco mil cento e oitenta e quatro reais). Não atinge, assim, o valor total arbitrado à condenação, tampouco representa, isoladamente, o limite legal previsto para o recurso revisional à época de sua interposição, que era de **R\$ 5.183,42** (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos) (Ato GP/TST 278/97). Nesse compasso, resta **desatendida a exigência preconizada pela alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST**, que trata do depósito recursal. Em arremate, assinala-se que a **Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST** não deixa mais dúvidas quanto ao depósito recursal devido, na medida em que expõe que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo certo que, depositado o valor total da condenação, nenhum depósito é mais exigido.

Por outro lado, dispõe o art. 509 do CPC que “o **recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos seus interesses**”. No presente caso, os **interesses das Reclamadas são distintos e opostos**, na medida em que a Ferrovia Centro Atlântica pleiteia sua exclusão da relação processual, o que inviabiliza o aproveitamento do depósito efetuado por uma à outra, nos moldes da **Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI-1 do TST**.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento à revista da RFFSA, ante a **irregularidade de representação** processual, e à revista da FCA, em virtude de **deserção**.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-586302/99.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. FLÁVIO BORZONI MOURA

RECORRIDO : AMADOR MANOEL MARTINS

ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ R. CHEFFE

D E S P A C H O

O **4º Regional** negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a) não estava prescrito o direito de ação para reclamar as **diferenças salariais** correspondente à **função exercida** pelo Reclamante, em face do disposto na **Súmula nº 275 do TST**; e

b) não incidia o óbice do art. 37, II, da Carta Magna ao correto **enquadramento** do Reclamante na **função de “controlador de horto” exercida desde 1986**, na qual esteve enquadrado no período de junho de 1991 a maio de 1992, conforme apurado mediante a prova coligida nos autos (fls. 460-462 e 471-472).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação dos arts. 11 e 818 da CLT, 5º, II, e 37, II, da Carta Magna, em contrariedade à **Súmula nº 294 do TST** e em divergência jurisprudencial, sustentando que:

a) está **prescrito o direito de ação**, uma vez que a lesão foi praticada em 1986 e a ação ajuizada em 1994;

b) não teria sido **provado** o exercício das funções inerentes ao **cargo** no qual o Reclamante pretendia ser **reenquadrado**; e

c) o exercício das funções relativas a determinado cargo, na Administração Pública, não autoriza o **enquadramento** pretendido, sendo certo também que, no caso dos autos, havia o **óbice do art. 37, II, da Carta Magna** (fls. 475-481).

Admitido o recurso (fls. 495-496), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 492-498), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 424), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no limite legal (fls. 482-483). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange à **prescrição**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 275 do TST**, na medida em que a pretensão do Reclamante é de **correção de enquadramento**, em virtude de **desvio de função**. Destarte, a prescrição incidente é a quinquenal parcial, nos termos em que aplicada pelo Juízo de 1º grau, cumprindo frisar que a reclamação foi ajuizada no biênio legal determinado.

Com relação à **prova do desvio funcional**, a revista encontra óbice nas **Súmulas nºs 126 e 297 do TST**, uma vez que o Regional reputou provado o exercício, pelo Reclamante, das funções inerentes ao cargo em que pretendia ser enquadrado (controlador de horto), diverso daquele em que estava posicionado. Outrossim, nada aludiu à necessidade de atendimento de outros requisitos pelo Empregado, em face de a Reclamada ser entidade da Administração Pública, carecendo a matéria do necessário prequestionamento.

Quando ao impedimento constitucional para o **enquadramento** do Reclamante no **cargo ocupado**, a revista enseja admissão, por ofensa ao art. 37, II, da Carta Magna, e, no mérito, merece **provimento**, para afastar a determinação de enquadramento do Reclamante na função que ocupava em desvio funcional, com espeque na **Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o desvio de função, mesmo iniciado antes do advento da atual Constituição da República, mas consumado à época de sua vigência, não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, nego seguimento** ao recurso de revista quanto à prescrição e ao ônus da prova do desvio de função, em face do óbice das **Súmulas nºs 126, 275 e 297 do TST, e dou-lhe provimento para afastar a determinação de enquadramento** do Reclamante na função que ocupava em desvio funcional, com espeque na **Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-586351/99.9 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CLÁUDIO NOBERTO MRAS
ADVOGADO : DR. AIRTON CARLOS DE SOUZA CUNHA
RECORRIDA : NAIR TEREZINHA SCHNEIDER
ADVOGADA : DRA. MIRIAM MARTINS

D E S P A C H O

O **Reclamado** interpõe **recurso de revista** contra decisão proferida pelo **4º Regional** em sede de embargos de declaração (fl. 100).

A publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios em recurso ordinário, no DJ, deu-se em **25/01/99**, consoante notícia a certidão de fl. 99. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 26/01/99, vindo a expirar em 02/02/99. Assim, o recurso de revista interposto em **20/11/98** é **intempestivo**, datatendo, pois, ao prazo de oito dias, previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Um recurso é considerado intempestivo quando apresentado a destempo, seja porque foi interposto antes ou depois do oitavo dia legal.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao recurso de revista, ante a sua manifesta **intempestividade**.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-586498/99.8 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : PERNAMBUCO CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO : BRAZ MATIAS BORBA
ADVOGADO : DR. PAULO CAVALCANTI MALTA

D E S P A C H O

O **6º Regional**, apreciando os recursos ordinários de ambos os Litigantes, deu provimento ao do Reclamante e negou-o ao da Reclamada, por entender que:

a) não se aplicava a **Súmula nº 330 do TST**, por ter sido provado que o **Empregado** foi **lesado** no pagamento das **verbas rescisórias**;

b) eram devidas as **horas extras**, em face da jornada de trabalho reconhecida pela **prova testemunhal**, e da fragilidade da prova documental, que apresentava marcação rígida de horários, não tendo sido apresentado pela Reclamada nenhum **acordo de compensação** de horário;

c) o valor das **horas extras habituais** integra o **aviso prévio indenizado**, nos moldes da **Súmula nº 94 do TST**;

d) na hipótese de o **aviso prévio** ser **cumprido em casa**, é devida a **multa** do art. 477 da CLT;

e) era devida a condenação ao pagamento de **honorários advocatícios**, por força do **art. 133 da Carta Magna**; e

f) os **descontos previdenciários e fiscais** eram de **responsabilidade da Reclamada** (fls. 194-198 e 206-207). Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimada em contrariedade às **Súmulas nºs 219, 320 e 330 do TST**, em divergência jurisprudencial e em violação das **Leis nºs 8.212/91 e 8.542/91** e dos **arts. 477, § 6º, 818 da CLT, 333, II, do CPC e 5º, II, da Carta Magna**, sustentando que:

a) teria sido passada **quitação sem ressalva** das verbas rescisórias, o que afastaria a condenação às diferenças reclamadas pelo **Empregado**;

b) a condenação ao pagamento de **horas extras** estaria baseada em **prova testemunhal falha e contraditória**, mas, se mantida, deveria ser limitada ao **período** em que a **testemunha trabalhou com o Reclamante**, bem como ao **adicional** de horas extras, nos moldes da **Súmula nº 85 do TST**;

c) as **horas extras** não repercutem no **aviso prévio**;

d) não é devida a **multa** do art. 477 da CLT, por não ter sido **aviso prévio cumprido em casa**;

e) não são devidos os **honorários advocatícios** com base apenas na sucumbência; e

f) os **descontos previdenciários e fiscais** decorrem de imposição de lei (fls. 211-224).

Admitido o recurso (fl. 228), foram apresentadas **contrarrazões** (fls. 233-237), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos moldes do art. 82, § 2º, do RI/TST.

O apelo é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 27), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 136, 150-151, 198 e 226-227). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange à **quitação**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 297 do TST**, porquanto o Regional não sinalizou com a ocorrência, ou não, de ressalva no termo rescisório quanto às verbas rescisórias, de forma que não se pode estabelecer contrariedade à **Súmula nº 330 do TST**, cuja redação é taxativa ao asserir que a quitação passada pelo empregado ao empregador, com a devida chancela sindical, abrange as parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado às parcelas impugnadas.

Relativamente à alegação de **condenação baseada em prova testemunhal falha e contraditória**, o apelo esbarra na **Súmula nº 126 do TST**, porquanto resta evidenciada a pretensão da Recorrente de nova valoração de prova testemunhal, na qual o Regional assentou o seu convencimento acerca do elástico da jornada de trabalho.

Quando ao pedido de **limitação da condenação ao período** em que a **testemunha trabalhou com o Reclamante** e ao **adicional de horas extras**, nos moldes da **Súmula nº 85 do TST**, a revista igualmente encontra óbice na **Súmula nº 297 do TST**, pois o Regional não apreciou tais aspectos da controvérsia, carecendo essas matérias do necessário prequestionamento.

Quando à **integração das horas extras habituais no aviso prévio indenizado**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 94 do TST**.

Com relação à multa do art. 477 da CLT, a revista também não logra prosperar, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que Regional exarou tese em sintonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 14 da SBDI-1 do TST**, no sentido de ser devida a **multa** prevista no art. 477, § 8º, da CLT, na hipótese de **aviso prévio cumprido em casa**, uma vez que tal modalidade de aviso equivale à dispensa do seu cumprimento, sujeitando o empregador à observância da norma prescrita no § 6º, "b", do mencionado dispositivo legal.

O recurso enseja prosseguimento, por manifesta contrariedade às **Súmulas nºs 219 e 329 do TST**, com relação aos **honorários advocatícios**, e, no mérito, merece **provimento**, uma vez que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei nº 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Outrossim, o art. 133 da Constituição da República, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derroga as disposições legais que prevêm as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na Lei nº 5.584/70.

Quando aos **descontos previdenciários e fiscais**, a revista também enseja admissão, por ter sido demonstrada ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna e às **Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92**, sendo que esta Corte, por meio de suas **Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1**, fixou posicionamento no sentido de que os descontos fiscais e previdenciários incidam no encerramento do processo, ou seja, quando a sentença for liquidada, nos termos da lei. Tudo em face da natureza pública e cogente que os rege. O provimento do apelo é mero corolário que se impõe.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, nego seguimento** à revista quanto à quitação, à alegação de condenação baseada em prova falha e contraditória, ao pedido de limitação da condenação ao período da prova testemunhal e ao adicional de horas com base na **Súmula nº 85 do TST**, à repercussão das horas extras habituais no aviso prévio indenizado e à multa do art. 477 da CLT pelo aviso prévio cumprido em casa, em face do óbice das **Súmulas nºs 94, 297 e 333 do TST, e dou-lhe provimento** para afastar da condenação os **honorários advocatícios** e determinar que os **descontos fiscais e previdenciários** sejam procedidos sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, apurados ao final, na forma dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-587921/99.4TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : CHAVES AGRÍCOLA E PASTORIL LTDA.

AGRAVADO : HERMENEGILDO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JAILSON LEITE PRIMO

D E S P A C H O

O **5º Regional** negou provimento ao recurso ordinário da **Reclamada**, por entender que: a) a **aposentadoria espontânea** não extingue o contrato de trabalho quando o empregado continua a laborar sem solução de continuidade e, portanto, não há que se falar em **prescrição**, visto que a demanda foi ajuizada antes de dois anos após a ruptura contratual; e

b) é devido o pagamento das **férias** durante todo o contrato de trabalho, visto que a **prova testemunhal** demonstrou que o Reclamante não as gozou (fls. 177-181).

A **Reclamada**, em seu **recurso de revista**, aponta violação dos **arts. 818 da CLT e 333 do CPC** e dissenso pretoriano, sob os fundamentos de que:

a) a **aposentadoria extingue o contrato de trabalho**; e
b) deve-se declarar a **prescrição** referente ao **período anterior à aposentadoria**, visto que a demanda foi ajuizada mais de dois anos após a jubilação; e

c) houve **inversão do ônus da prova**, porquanto o Reclamante não comprovou que não gozou férias durante todo o contrato de trabalho (fls. 193-197).

Admitido o recurso (fls. 201), houve apresentação de **contrarrazões** (fls. 203-208), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 191 e 193) e tem **Representação** regular (fl. 24), tendo sido corretamente **preparado** com o recolhimento das **custas processuais** (fl. 199) e do **depósito recursal** no valor integral da condenação (fl. 198). Reúne, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso. No que tange à alegação de que a **aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho**, não logra êxito o recurso, uma vez que ele está **desfundamentado** à luz do art. 896 da CLT, visto que a Reclamada não indicou nem violação legal ou constitucional, nem colacionou arestos para o embate de teses. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: TST-E-RR-302965/96, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 30/03/01, p. 540, TST-RR-389829/97, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 16/03/01, p. 833; e TST-RR-336192/96, Rel. Min. **Francisco Fausto**, in DJ de 15/09/00, p. 502. O Recurso encontra óbice no **Enunciado nº 333 do TST**.

No pertinente à **prescrição**, também não prospera o recurso. O primeiro **aresto** colacionado à fl. 195 não serve ao fim colimado, porque é oriundo do **mesmo tribunal** prolator da decisão regional. Os demais arestos também não servem para o confronto de teses, porque são oriundos de **Turmas do TST**, hipóteses não amparadas pelos art. 896 da CLT. Nesse sentido são os seguintes julgados: TST-RR-590496/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 21/06/02; TST-RR-629277/00, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Alberto Breciani**, in DJ de 02/08/02; e TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 14/06/02; TST-RR-589972/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, in DJ de 23/06/00; TST-RR-357142/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal**, in DJ de 21/06/02; TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 14/06/02; e TST-RR-426860/98, 3ª Turma, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 17/05/02.

Quando à alegação de que houve **inversão do ônus da prova**, referente ao **gozo das férias**, melhor sorte não socorre à Reclamada, uma vez que a decisão regional foi no sentido de que a **prova testemunhal**, produzida nos autos, demonstrou que o **Reclamante não gozou férias** durante todo o contrato de trabalho. Assim sendo, decisão diversa só seria possível mediante o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado, em sede de recurso de revista, pela **Súmula nº 126 do TST**.

Ademais, a decisão regional foi no sentido de que o Reclamante se desincumbiu de comprovar o direito por ele alegado, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento** ao recurso de revista da Reclamada, por encontrar óbice nas **Súmulas nºs 126 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-589282/99.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : AUTARQUIA MUNICIPAL DE ENSINO DE POÇOS DE CALDAS

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

RECORRIDO : ANTÔNIO TADEU MENEZES DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

D E S P A C H O

O **TRT da 3ª Região** negou provimento ao recurso ordinário da **Reclamada**, sob o entendimento de que o Reclamante, não obstante exercer emprego público regido pela CLT, está amparado pela **estabilidade** prevista no art. 41 da Constituição Federal (fls. 112-116 e 123-124).

A **revista da Reclamada** veio calcada em violação do art. 41 da Constituição Federal e em dissenso, sustentando que o Reclamante, não obstante ter sido contratado após aprovação em regular concurso, não está amparado pela estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, porque ele exercia emprego público e não cargo público (fls. 126-132).

Admitido o recurso (fl. 159), não foi **contra-razoado**, tendo o **Ministério Público do Trabalho**, em parecer da lavra do Dr. **Eduardo Antunes Parmeggiani**, opinado pelo conhecimento e provimento do recurso (fl. 162).



O recurso é **tempestivo** (fls. 125-126) e tem **representação** regular (fls. 34, 105-106), tendo sido corretamente **preparado** com o recolhimento do **depósito recursal** no valor mínimo legal (fl. 80) e das **custas processuais** (fl. 79).

Quanto à **estabilidade** prevista no **art. 41 da Constituição Federal**, não logra êxito o recurso, uma vez que a decisão regional, no sentido de que a vedação de dispensa se estende aos empregados de autarquias públicas, está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na **Orientação Jurisprudencial nº 265 da SBDI-1**, atrairdo, assim, o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Assim sendo, com suporte nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento** ao recurso de revista da Reclamada, por encontrar óbice na **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-00590-1999-059-15-40-0

AGRAVANTE : BANCO DE ESTADO DE SÃO PAULO S. A. - BANESPA
 ADOGADA : DRA. MARIA SIRLEI DE MARTIN VAS-SOLER
 AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ ABRANTES SICILIA
 ADOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

D E S P A C H O

Irresignado com o r. despacho do Exmo. Juiz Presidente do e. TRT da 15ª Região que obteve o trânsito do recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento o reclamado.

Inobstante as ponderadas razões do despacho denegatório, observa-se, em análise preliminar, que a cópia do recurso de revista não foi devidamente trasladada.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

Juiz Convocado HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-RR-591888/99.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : PAULO CÉSAR PEREIRA VARGAS
 ADOGADO : DR. LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : LABO ELETRÔNICA S.A.
 ADOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR

D E S P A C H O

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, por entender que:

a) era **improcedente** o pedido de **equiparação salarial**, uma vez que o Reclamante trabalhava em Barra Mansa e o paradigma no Rio de Janeiro;

b) eram lícitos os **descontos** para **seguro de vida autorizados** pelo Reclamante, sem a comprovação de vício de consentimento;

c) havia **cláusula contratual** de **transferência** sem ônus para a Reclamada, sendo **indevido** o **adicional** respectivo;

d) o Reclamante **não** havia **provado** a sua alegação acerca do **salário in natura**, além de estar **prescrito** o **direito de ação** para reclamar a parcela; e

e) eram devidos os **honorários advocatícios**, em face do **não-atendimento** dos **requisitos** previstos na **Lei nº 5.584/70** (fls. 95-97).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em divergência jurisprudencial, pretendendo que sejam acrescidos à condenação os pedidos relativos à equiparação salarial, à devolução dos descontos para seguro de vida, ao adicional de transferência, ao salário **in natura** e aos honorários advocatícios (fls. 98-106).

Admitido o apelo (fl. 108), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 110-111), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 19) e **dispensa o preparo**, preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **equiparação salarial**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 296 do TST**, uma vez que os arestos colacionados não discutem a mesma situação de fato espelhada pelo Regional (o trabalho do Reclamante em localidade diversa daquela em que trabalhava o paradigma). Com efeito, o primeiro julgado versa sobre equiparação entre bancários que trabalhavam em agências distintas e o segundo defende a possibilidade de ser reconhecida a isonomia salarial quando, no passado, o espelho e o paradigma exerceram, simultaneamente, funções idênticas. Outrossim, não houve prequestionamento da matéria pelo enfoque dos arts. 5º da CLT e 7º, XXX, XXXI, XXXII e XXXIV, da Carta Magna, citados pelo Recorrente, o que também atrai sobre a revista o óbice da **Súmula nº 297 do TST**.

No que tange à devolução dos **descontos** para **seguro de vida**, a revista também não prospera, uma vez que o Regional exarou tese em sintonia com a **Súmula nº 342 do TST**, no sentido de que são **legítimos os descontos autorizados** pelo empregado.

Com relação ao **adicional de transferência**, a revisão pretendida encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**. Com efeito, exsurge dos autos que a transferência do Empregado operou-se em caráter definitivo, pois, na inicial, restou consignado que o Reclamante foi admitido em 1985, transferido para Barra Mansa em 1986 e dispensado em 1992, sem alusão ao seu retorno para o local da contratação (Rio de Janeiro). E o Regional, ao examinar o pedido relativo à equiparação salarial, afirmou que o Reclamante trabalhava em Barra Mansa e o paradigma no Rio de Janeiro. Destarte, a hipótese atrai a solução preconizada na **Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **adicional** de transferência somente é devido nas **transferências provisórias**. Assim, os arestos colacionados esposam tese superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, não rendendo ensejo à admissibilidade da revista.

Quanto ao **salário in natura**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 126 do TST**, porquanto o Regional, com base na prova, decidiu que não restou demonstrado que a moradia configurava utilidade. Por outro lado, o Recorrente não impugna o fundamento do TRT relativo à prescrição da parcela.

No que tange aos **honorários advocatícios**, o recurso tropeça no óbice das **Súmulas nºs 219 e 329 do TST**. Ora, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei nº 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Outrossim, o art. 133 da Constituição da República, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêm as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na Lei nº 5.584/70.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento** à revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 126, 219, 296, 297, 329, 333 e 342 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003. **IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-592627/99.5TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS
 RECORRIDO : LUIZ DUTRA BORGES
 ADOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

D E S P A C H O

O 21º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada e à remessa necessária, **rejeitou** a preliminar de **incompetência da Justiça do Trabalho** para apreciar e julgar o feito, por entender que os direitos postulados na presente reclamatória cingem-se ao período em que o Reclamante era celetista (fl. 106).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em divergência jurisprudencial, alegando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, tendo em vista a alteração do regime jurídico do Reclamante pela Lei nº 8.112/90 (fls. 121-133).

Admitido o apelo (fls. 137-138), mereceu **contra-razões** (fls. 141-143), tendo recebido parecer do **Ministério Público do Trabalho**, da lavra do Dr. Manoel Goulart, pelo provimento do recurso (fls. 147-148).

O apelo é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 121) e **dispensa o preparo**, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69, preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia em sintonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 do TST**, a qual dispõe: "**COMPETÊNCIA RESIDUAL - REGIME JURÍDICO ÚNICO. Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei**".

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento** à revista, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-599609/99.8 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA NACIONAL DE APOIO AO ENSINO PÚBLICO E PRIVADO LTDA.
 ADOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA
 RECORRIDO : ALEX SANDRO MÁRCIO MELO LOPES DOS SANTOS
 ADOGADA : DRA. NILZA PONTES DA CRUZ

D E S P A C H O

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que a **prova** coligida nos autos demonstrou que a **Cooperativa** foi criada com o intuito de **fraudar a legislação** trabalhista e que estavam presentes os requisitos tipificadores da **relação de emprego** pleiteada pelo Reclamante (fls. 173-178).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, alegando que **não** há configuração de **vínculo empregatício** na hipótese de **trabalho cooperado**, e que não teria sido alegada pelo Autor nem comprovada nenhuma **fraude** no caso dos autos (fls. 181-186).

Admitido o apelo (fl. 192), não foram apresentadas **contra-razões**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 187), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fls. 112 e 142). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista encontra óbice na **Súmula nº 126 do TST**. Ora, para decidir de modo contrário ao entendimento do Regional, reconhecendo o trabalho cooperado, a inexistência dos elementos tipificadores da relação de emprego e da fraude à legislação trabalhista na espécie, seria necessário proceder à revisão da prova, restando inviabilizada a aferição de ofensa à lei e de divergência jurisprudencial. Outrossim, não faz sentido a alegação de que o Reclamante não teria alegado a existência de fraude na criação da Cooperativa, pois cabe ao julgador apreciar livremente a matéria de prova, atendendo para os fatos e circunstâncias dos autos, ainda que não alegados pelas partes (CPC, art. 131).

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento** à revista, em face do óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-611192/99.5TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
 ADOGADO : DR. JOANIL VIEIRA DA CUNHA
 RECORRIDO : JORGE FONTENELE DOS SANTOS
 ADOGADA : DRA. IVONE CRISPIM MOURA

D E S P A C H O

O **TRT da 10ª Região** negou provimento ao **agravo de petição** interposto pela Reclamada, sob o entendimento de que os **débitos trabalhistas** devem ser **atualizados com a TRD e juros**, de acordo com o art. 39 da Lei nº 8.177/91 (fls. 227-230).

A **revista da Reclamada** veio calçada em violação dos arts. 5º, XXXVI, e 192 da Constituição da República, sob o entendimento de que a **aplicação da TR é inconstitucional**, porque modifica o valor real do débito. Afirma que é inconstitucional o art. 39 da Lei nº 8.177/91 (fls. 232-241).

Admitido o recurso (fl. 244), não foi **contra-razoado**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 231-232), tem **representação** regular (fl. 242) e está garantido o juízo (fl. 163). Preenche, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Trata-se, **in casu**, de processo em execução de sentença cuja admissibilidade está condicionada à demonstração inequívoca de ofensa literal e direta à Carta Magna.

A controvérsia decorre da **interpretação da legislação infraconstitucional**, qual seja, do art. 39 da Lei nº 8.177/91. Assim sendo, a violação da Constituição Federal daí decorrente seria, no máximo, de forma oblíqua ou reflexa, não viabilizando o processamento de recurso de revista, em fase de execução de sentença, que exige violação direta da Constituição da República, conforme a Orientação da **Súmula nº 266 do TST**.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento** ao recurso de revista da Reclamada, em face do óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-613745/1999.9 4ª Região

RECORRENTE : PLANALTO TRANSPORTE LTDA.
 ADOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS
 RECORRIDO : ELI FASSINA DOS SANTOS
 ADOGADO : DR. LIEGE IZABEL PIRES CENI

D E S P A C H O

O Recurso de Revista, fls. 197/201, foi interposto pela **Reclamada** contra acórdão proferido pelo **Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região** que lhe deu parcial provimento, fl. 191/194.

Pelo despacho do Juiz Presidente do TRT da 4ª Região, fls. 204, admitiu-se o Recurso de Revista por divergência jurisprudencial.

Sem **contra-razões**.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria do Trabalho, nos moldes do § 2º do art. 82 do Regimento Interno do TST.

Embora seja **tempestivo** o apelo, fls. 195/196, com **representação regular**, fl. 16a, não há não alça conhecimento o **recurso de revista**, porquanto **deserto**.

Com efeito, o valor da condenação fixado na sentença fora de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fl. 161/167, tendo a Recorrente efetuado o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário, no montante de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), fls. 175.

Em sede de Recurso Ordinário, o Regional estabelece um novo valor à condenação, agora, no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fls. 194.

Entretanto, quando da **interposição do recurso de revista, não restou recolhida a importância correspondente ao valor legal de depósito atribuído tão-somente ao Recurso de Revista**, exigido na data de sua interposição - 27/07/1999, **que era de R\$ 5.419,27** (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), o qual deveria ter sido observado pela Recorrente, mas não o foi.

Ressalte-se que mesmo com o depósito de R\$ 2.820,00 (dois mil oitocentos e vinte reais), fls. 202, não foi alcançado o novo valor atribuído à condenação.

Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, a Reclamada encontra-se obrigada a **efetuar o depósito legal**, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1**.

Assim sendo, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego provimento** ao recurso de revista, em face de sua deserção.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2003.

Juíza Convocada HELENA e MELLO

Relatora

PROC. NºTST-RR-619564/99.1TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
 ADVOGADA : DRA. SUSANA BARBOSA MATEUS
 RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MAURO YAMAMOTO

DESPACHO

O 9º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a) era devido o pagamento das horas excedentes da jornada máxima legal como extras com o adicional respectivo, não se aplicando a Súmula nº 85 do TST, em face da **invalidade do acordo de compensação** de horário, por não especificar os dias em que seria feita a compensação, por não ter sido pactuado por norma coletiva e pela existência de trabalho nos sábados;

b) a inobservância do **intervalo intrajornada** dava direito às horas extras acrescidas do respectivo adicional legal;

c) os **domingos e feriados** trabalhados e não compensados deviam ser pagos em dobro, compensando-se os valores pagos ao mesmo título; e

d) eram devidas as **multas convencionais**, em face do descumprimento da norma coletiva quanto ao piso salarial e às horas extras (fls. 141-146).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação dos arts. 5º, II, da Carta Magna, 71, § 4º, da CLT e em divergência jurisprudencial, sustentando que:

a) é **válido o acordo individual de compensação** de jornada e o trabalho nos sábados não descaracteriza o ajuste, mas, no caso de ser mantida, a **condenação** deverá ser **limitada ao adicional de horas extras**, na forma da Súmula nº 85 do TST;

b) o trabalho nos **intervalos intrajornada** assegura apenas o pagamento do **adicional de 50%** calculado sobre a hora normal;

c) deve ser afastada a condenação ao pagamento dos **domingos e feriados**, em face da validade da compensação e da existência de quitação da parcela; e

d) eram indevidas as **multas normativas**, uma vez que não houve descumprimento da norma coletiva (fls. 153-166).

Admitido o recurso (fl. 170), não foram apresentadas contrarrazões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 24), estando devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fls. 99, 119-120 e 167). Preenche os pressupostos comuns a qualquer recurso.

Quanto à **validade do acordo de compensação**, o recurso tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**. Isso porque a tese sustentada pelo Reclamado, no sentido da validade do acordo individual de compensação de horário, não impulsiona a revista, uma vez que o acordo de compensação, no caso dos autos, resta caracterizado, pois, conforme admitido pelo Regional, o Empregado trabalhava nos sábados, tendo sido também consignado na sentença que havia extrapolação da jornada máxima semanal. Destarte, tendo havido **extrapolação dos limites diários e semanais da jornada**, evidencia-se a hipótese da **Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST**, a qual dispõe: "**ACORDO DE COMPENSAÇÃO - EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário**".

O recurso enseja prosseguimento, no que tange ao pedido de **limitação da condenação ao adicional de horas extras**, uma vez que o entendimento adotado pelo Regional, no sentido de que a invalidade da compensação acarreta o pagamento das horas excedentes da jornada máxima legal como extras com o adicional respectivo, diverge da tese do aresto válido e específico transcrito na fl. 165. No mérito, merece **provimento**, pois, conquanto seja irregular o acordo de compensação, em face da prorrogação da jornada, é devido apenas o adicional sobre as horas destinadas à compensação, nos moldes da **Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST**. Por sua vez, a **Súmula nº 85 do TST** também dispõe que a invalidade do acordo de compensação de jornada não acarreta a repetição do pagamento das horas compensadas, sendo devido apenas o adicional respectivo, observados os percentuais cabíveis. Assim sendo, deve ser observada a orientação da Súmula nº 85 do TST quanto às horas excedentes da oitava diária até o limite de quarenta e quatro semanais.

Com relação às **horas extras decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada**, a revista não tem trânsito autorizado. Com efeito, a decisão recorrida reflete o entendimento reiterado do TST, no sentido de que o descumprimento do intervalo intrajornada implica o pagamento do período como jornada extraordinária, consistente, pois, na **hora acrescida do respectivo adicional**. Eis os precedentes do TST que ilustram o expressado: TST-RR-524506/98, 5ª Turma, Rel. Min. **Rider Nogueira de Brito**, in DJ de 19/05/00; TST-RR-207768/95, 4ª Turma, Rel. Min. **Almir Pazzianotto Pinto**, in DJ de 31/05/96; TST-RR-231338/95, 2ª Turma, Rel. Min. **José Luciano de Castilho Pereira**, in DJ de 14/08/98; e TST-RR-158018/95, 5ª Turma, Rel. Min. **Armando de Brito**, in DJ de 01/09/95. Incidente o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Quanto aos **domingos e feriados**, o apelo encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, por estar desfundamentado, já que a Recorrente não alegou ofensa à lei nem divergência jurisprudencial. Com efeito, a jurisprudência iterativa desta Corte segue no sentido de que é **inadmissível a revista desfundamentada**, consoante o posicionamento sufragado pelos seguintes precedentes: TST-E-RR-302965/96, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 30/03/01; TST-RR-389829/97, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 16/03/01; e TST-RR-336192/96, Rel. Min. **Francisco Fausto**, in DJ de 15/09/00.

No que tange às **multas normativas**, o recurso não merece prosseguimento, em face do óbice da **Súmula nº 126 do TST**, uma vez que o Regional infirmou as alegações da Reclamada de que não teria havido descumprimento da norma coletiva. Ademais, o recurso arrima-se somente em ofensa ao **art. 5º, II, da Constituição Federal**, que não lhe confere trânsito, uma vez que essa violação somente poderia ser reconhecida de forma oblíqua e, portanto, indireta, já que forçoso seria reconhecer, primeiramente, a violação de dispositivo de norma infraconstitucional que não foi sequer apontada pela Recorrente. Assim, a revista também atrai o óbice preconizado pelo **art. 896, "c", da CLT**.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, **nego seguimento** à revista, quanto à validade do acordo de compensação de jornada, aos intervalos intrajornada, aos domingos e feriados e às multas normativas, em face do óbice das **Súmulas nºs 126 e 333 do TST**, e **dou-lhe provimento**, para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional de horas extras quanto às horas excedentes da oitava diária até o limite de quarenta e quatro semanais, nos moldes da **Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST** e da **Súmula nº 85 do TST**, observados os percentuais cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-63011/2002-900-03-00.8

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. MEIRE MARIA DA SILVA
 AGRAVADO : LÁZARO ROBERTO NUNES
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA AZEREDO FEITOSA
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSOGADA:DRA. PAOLA LUCCIOLA DO COUTO E SILVA
 AGRAVADO : ELVERÇO PEREIRA LACERDA
 ADVOGADO : DR. JAQUES MOURA RODRIGUES
 AGRAVADO : TRATTOY LTDA.

DESPACHO

O Vice-Presidente do **TRT da 3ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no **art. 896, § 2º, da CLT** (fl. 227).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 229-232).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 234-236), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **José Alves Pereira Filho**, opinado pelo não-provimento do apelo (fls. 238-241).

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 228-229) e a **representação** regular (fl. 154), tendo sido **processado nos autos principais** conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Pretende a Reclamada discutir, na seara da execução de sentença, a **legitimidade para interpor agravo de petição contra decisão que homologou a arrematação de imóvel**, questão que, além de ser fática, não comportando **reexame** neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos do **Enunciado nº 126 do TST**, passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de **normas infraconstitucionais**. O dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o **art. 5º, LIV**, não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que trata, genericamente, de princípio-norma constitucional. Pertinente, pois, à espécie, o óbice do **Enunciado nº 266 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 2º e 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice dos **Enunciados nºs 126 e 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-631359/2000.5 12ª Região

RECORRENTE : MULTICANAL FLORIANÓPOLIS S.A.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
 RECORRIDO : PAULO CÉSAR CAPABIANCO GUTIERREZ
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DESPACHO

O Recurso de Revista, fls. 154/158, foi interposto pela **Reclamada** contra acórdão proferido pelo **Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região** que negou provimento ao recurso da Reclamada e deu provimento parcial ao recurso do Reclamante, fl. 134/151.

Pelo despacho do Juiz Presidente do TRT da 12ª Região, fls. 162, admitiu-se o Recurso de Revista por divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 166/168.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria do Trabalho, nos moldes do § 2º do art. 82 do Regimento Interno do TST.

Embora seja **tempestivo** o apelo, fls. 152/154, com representação **regular**, fl. 39/40, não alça conhecimento o **recurso de revista**, porquanto **deserto**.

Com efeito, o valor da condenação fixado na sentença fora de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fl. 89, tendo a Recorrente efetuado o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário, no montante de R\$ 2.710,00 (dois mil setecentos e dez reais), fls. 108.

Entretanto, quando da **interposição do recurso de revista, não restou recolhida a importância correspondente ao valor legal de depósito atribuído tão-somente ao Recurso de Revista**, exigido na data de sua interposição - 13/12/1999, **que era de R\$ 5.602,98** (cinco mil, seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos), o qual deveria ter sido observado pela Recorrente, mas não o foi.

Ressalte-se que mesmo com o depósito de R\$ 2.894,00 (dois mil oitocentos e noventa e quatro reais), fls. 159, não foi alcançado o valor atribuído à condenação.

Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, a Reclamada encontra-se obrigada a **efetuar o depósito legal**, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1**.

Assim sendo, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego provimento** ao recurso de revista, em face de sua deserção.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2003.

Juíza Convocada HELENA e MELLO

Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-643296/00.7 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA HELENE DA SILVA
 EMBARGADA : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, INFORMÁTICA E SIMILARES DE JOINVILLE
 ADVOGADO : DR. ALDEMAR GABRIEL DE AMARANTE

DESPACHO

Embora o art. 535 do CPC somente autorize o cabimento de embargos declaratórios contra sentença ou acórdão, o que, de plano, afastaria a possibilidade de conhecimento do presente apelo, contra "despacho monocrático de Relator", a jurisprudência da 4ª Turma do TST, seguindo o que vem sendo adotando no Supremo Tribunal Federal, tem recebido os presentes **embargos declaratórios como agravo regimental**.

Desse modo, promova a Secretaria da Turma as respectivas anotações e os devidos registros processuais, como se houvesse sido interposto agravo regimental.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator



PROC. Nº TST-RR-673572/00.1 TRT - 3ª REGIÃO RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. C. DE ALMEIDA
 RECORRIDO : HONORATO CAMBRAIA TOLEDO SILVA
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA MARIA DE FIGUEIREDO

DESPACHO

O 3º Regional, apreciando o recurso ordinário do Reclamado, concluiu que:

a) eram devidas as horas extras, com apoio na prova testemunhal produzida, haja vista que esta descaracterizou a jornada anotada nas folhas individuais de presença (FIPs), sendo certo, ainda, que, nos termos do art. 74, § 2º, da CLT, o ônus da prova quanto à jornada era do Empregador; e

b) eram indevidos os descontos para a CASSI e para a PREVI, na medida em que não há notícia nos autos de que o Reclamante faça jus à complementação de aposentadoria, mormente levando em consideração que o vínculo trabalhista extinguiu-se sem justa causa (fls. 570-572).

O Reclamado opôs embargos declaratórios (fls. 576-579), que foram rejeitados (fls. 585-586).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 5º, caput, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXVI, da Constituição Federal, 333, I, do CPC, 611 e 818 da CLT, sustentando:

a) a nulidade da decisão regional, por negativa de prestação jurisdicional;

b) a improcedência das horas extras, visto que a prova testemunhal não pode prevalecer sobre a prova documental, consistente nas FIPs, que têm previsão, quanto à jornada de trabalho, em acordo coletivo de trabalho; e

c) o cabimento dos descontos para a CASSI e para a PREVI, porque decorrentes de disposições contratuais (fls. 589-611).

Admitido o recurso (fl. 694), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 588 e 589) e tem representação regular (fls. 580-581 e 613-615), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 527) e depósito recursal efetuado (fls. 527 e 612). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à prefacial de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, o Reclamado pretende empregar o recurso por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, sendo que o TRT não necessitava esclarecer os questionamentos contidos nos embargos declaratórios patronais (fls. 576-579), pois as matérias neles ventiladas já haviam recebido minucioso exame quando do julgamento do recurso ordinário, conforme se infere do acórdão de fls. 567-574). Os preceitos legal e constitucional invocados foram observados pelo TRT, não havendo que se falar, nesse passo, em nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional.

No que é pertinente às horas extras, o recurso não prospera. É que a decisão recorrida, baseada na prova testemunhal, reflete fielmente o entendimento pacificado do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, segundo a qual a jornada de trabalho inserida na FIP, ainda que prevista em instrumento coletivo, pode ser elidida por prova em contrário, como se deu no caso dos autos. Ante o óbice do Enunciado nº 333 do TST, não há que se falar em violação de dispositivos de lei, tampouco em divergência jurisprudencial válida.

Cumprido ressaltar que a conclusão pretendida pelo Recorrente importaria em inviável reexame dos fatos e das provas, sendo que tanto não se compatibiliza com a via extraordinária do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST, óbice à revisão pretendida.

No tocante aos descontos para a PREVI e para a CASSI, a revista tem trânsito autorizado pela divergência oferecida pelo paradigma acostado à fl. 609. De fato, o aresto traduz dissenso de teses válido ao pontuar que, mesmo após o fim do vínculo de emprego, os descontos são lícitos. No mérito, a jurisprudência pacificada do TST acena no sentido de que são lícitos os descontos para a PREVI e CASSI sobre o crédito trabalhista decorrente de decisão judicial, ainda quando extinta a relação de emprego. São precedentes da Corte nesse sentido: TST-ERR-467565/98, SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 01/03/02; TST-RR-439138/98, 5ª Turma, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJ de 26/04/02; TST-RR-441153/98, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 11/03/02; TST-RR-427170/98, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJ de 14/12/01; e TST-RR-380889/97, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 17/08/01.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, e § 1º-A, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista quanto à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional e às horas extras, por óbice das Súmulas nºs 126 e 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto aos descontos para a PREVI e para a CASSI, por contrariedade ao entendimento dominante do TST, para determinar sua incidência sobre o montante reconhecido nesta reclamatória.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-700.267/2000.7

RECORRENTE : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
 ADVOGADO : DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
 RECORRIDO : AMILTON JOSÉ DE FARIAS
 ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ COUTINHO DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Na forma preconizada no artigo 896 da CLT, o reclamado interpõe recurso de revista às fls. 382/404 ao acórdão de fls. 373/379, proferido pelo TRT da 6ª Região.

O recurso de revista, no entanto, não se habilita ao reconhecimento desta Corte Trabalhista, tendo em vista que, compulsando os autos, se constata a sua intempestividade, pois o acórdão regional foi publicado no dia 30/11/1999 (terça-feira), consoante a certidão de fls. 380, começando o prazo recursal a fluir a partir do dia 1/12/1999 (quarta-feira), expirando no dia 8/12/1999 (quarta-feira). O recurso de revista, no entanto, só foi protocolizado no dia 9/12/1999 (quinta-feira), extemporaneamente, portanto.

Segundo a jurisprudência desta Corte, sedimentada no Precedente nº 161 da SBDI1, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal, o que não ocorreu na hipótese em exame.

Desse modo, a simples alegação de que o dia 8/12/1999 (dia de Nossa Senhora da Conceição) era feriado regimental no TRT da 6ª Região não é suficiente para descaracterizar a extemporaneidade da interposição do recurso de revista.

Ante o exposto, no uso da faculdade que me atribui o § 5º do art. 896 da CLT c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-RR-709903/00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MOISÉS ALFREDO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MAURO FERREIRA TORRES
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU
 ADVOGADA : DRS. ROSEMARY DA CONCEIÇÃO LIMA

DESPACHO

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante, por entender válido o acordo individual de compensação de horário, trazido na fl. 33 dos autos, celebrado pelas Partes (fls. 158-159).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação do art. 7º, XIII, da Carta Magna e em divergência jurisprudencial, alegando a invalidade do acordo individual de compensação de jornada e pretendendo a condenação do Reclamado ao pagamento das horas extras excedentes da oitava diária (fls. 165-168).

Admitido o apelo (fl. 169), foram apresentadas contra-razões (fls. 171-175), tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Antônio Carlos Roboredo, no sentido do não-provimento do recurso (fls. 178-180).

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 4) e dispensa o preparo, preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não enseja prosseguimento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST, na medida em que o Regional exarou tese em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1 do TST, no sentido de que "é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário".

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento à revista, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-71083/2002-900-09-00.6

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
 RECORRIDO : VILMAR MANDERCAU
 ADVOGADA : DRA. NÊMORA PELLISSARI LOPES

DESPACHO

O despacho monocrático deste Relator, acolhendo a preliminar de ilegitimidade de representação processual argüida no recurso de revista da União Federal, determinou o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que este apreciasse o seu recurso ordinário voluntário, sem o óbice da falta de representação, julgando prejudicado o exame do apelo quanto aos demais temas (fls. 716-717).

O 9º Regional, apreciando o recurso ordinário voluntário da Reclamada, concluiu que:

a) a competência da Justiça do Trabalho firmava-se em razão da matéria, e não da pessoa, e, pairando a discussão do caso concreto sobre a caracterização do vínculo de emprego e dos direitos trabalhistas dele decorrentes, à luz do art. 3º da CLT, esta Justiça Especializada era competente para apreciar e julgar a lide;

b) o convênio celebrado entre a FERROESTE e o MINISTÉRIO DO EXÉRCITO não servia aos fins pretendidos, sendo reconhecida a relação de emprego entre o Obreiro e a primeira conveniada, a despeito da inocorrência de concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, restando à União Federal a responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 331 do TST;

c) os honorários de advogado deviam ser deferidos apenas com lastro na declaração de insuficiência econômica para demandar em juízo (fls. 725-730).

A Reclamada opôs embargos de declaração (fls. 734-735), que foram rejeitados pela Corte a qua (fls. 738-740).

Irresignada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimado em dissenso jurisprudencial e em afronta a dispositivos de lei, sustentando:

a) a incompetência da Justiça do Trabalho, haja vista que a contratação deu-se sob a égide da legislação civil, sendo expresso o reconhecimento de que o Obreiro não prestou concurso público;

b) o descabimento da responsabilidade subsidiária;

c) a improcedência dos honorários advocatícios, porque não preenchidos os requisitos das Leis nºs 1.060/50 e 5.584/70; e

d) a incidência de correção monetária apenas a partir do 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação laboral (fls. 744-753).

Admitido o recurso (fl. 755), recebeu razões de contrariedade (fls. 759-763), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Roboredo, opinado pelo não-conhecimento do apelo, ou pelo conhecimento e provimento parciais (fls. 768-773).

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 733, 734, 743 e 744) e tem representação regular, por Procurador da União (Orientação Jurisprudencial nº 152 da SBDI-1 do TST), sendo isento de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Primeiramente, é oportuno registrar que as demais matérias que compunham o primeiro recurso de revista da Demandada tiveram sua apreciação prejudicada, de modo que a delimitação recursal é dada, nesta oportunidade, tão-somente pelas matérias integrantes do atual recurso de revista.

No que se reporta à incompetência da Justiça do Trabalho, o recurso não tem trânsito autorizado. A decisão recorrida estabeleceu a competência desta Justiça, porque, arrimada na prova colhida nos autos, concluiu pela existência da relação de emprego. Tal entendimento somente poderia ser revisto por nova análise das provas, procedimento vedado nesta Instância Extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Diante disso, não subsiste a elencada violação do art. 114 da Constituição Federal.

Quanto à responsabilidade subsidiária, o recurso não prospera, na medida em que a decisão hostilizada percorreu a mesma trilha da Súmula nº 331, IV, do TST, segundo a qual o tomador dos serviços, ainda que órgão integrante da Administração Pública direta ou indireta, pode ser responsabilizado subsidiariamente, quando inadimplente o prestador dos serviços. Assim sendo, cai por terra a alegação de violação do art. 37, II, da Lei Maior, ficando assentado que, no que toca à ofensa a comandos da Lei nº 8.745/93, a revista carece do devido prequestionamento. Incidência do óbice da Súmula nº 297 do TST.

No que é pertinente aos honorários advocatícios, o recurso não pode ser admitido. A Reclamada articula com a ofensa às Leis nºs 1.060/50 e 5.584/70, sem, todavia, apontar os dispositivos nelas contidos que restariam malferidos, desatendendo, assim, à exigência da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST. O Enunciado nº 333 do TST erige-se em óbice ao prosseguimento do apelo.

Relativamente à época própria da correção monetária, a divergência jurisprudencial cotejada às fls. 751-752 dá azo ao recurso. A decisão recorrida, proferida às fls. 634-660, consignou que a atualização monetária do débito trabalhista deveria ser feita a partir do mês laborado. O paradigma mencionado como apto a impulsionar a revista assevera que o momento oportuno para tanto é o mês seguinte ao dos serviços prestados, entabulando, portanto, dissenso interpretativo de teses válidas. No mérito, tem aplicação o entendimento sedimentado no TST, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, que se faz no mesmo sentido do aresto que propiciou o trânsito do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, e § 1º-A, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, à responsabilidade subsidiária e honorários advocatícios, por óbice dos Enunciados nºs 126, 297, 331, IV, e 333 do TST, e dou provimento ao apelo quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, para determinar que a atualização incida a partir do sexto dia útil seguinte ao mês da prestação laboral.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-726.365/2001.5 TRT- 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO : SÍLVIA CASSIANO HORTA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR HARTUNG

DESPACHO

Irresignado com o r. despacho de fl. 467 que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por incidência do Enunciado nº 126 do c. TST, agrava de instrumento o reclamado. Apontando violações de ordem constitucional e legal, além de dissenso pretoriano específico, requer a admissão e o provimento do apelo.

Contraminuta foram oferecidas às fls. 475/481.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental (RI/TST, art. 82).

É de se confirmar o r. despacho agravado.

O recurso, em verdade, não encontra condições de processamento, vez que o r. acórdão consagrou tese, relativamente às horas extras, com base em prova testemunhal e documental constante dos autos.

Decidir em sentido contrário somente seria possível com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que esbarra em óbice intransponível, consubstanciado no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Conforme minudente explanação de fls. 454, sobressaindo a adequação do **decisum**, em linhas gerais, à diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 234, da SBDI-I/TST.

Uniformizada a jurisprudência trabalhista, despiendo o exame do dissenso pretoriano, nos termos do Enunciado nº 333 do TST.

Assim, o presente recurso não encontra amparo no art. 896, alínea "a", da C.L.T e o seguimento do agravo deve ser obstado nos termos do § 5º do referido preceito consolidado.

Inviável o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-730.854/2001.3 TRT- 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLARIANT S. A.
ADVOGADA : DRA. CALIANIRA TEIXEIRA MOURA DA SILVA
AGRAVADO : JOAQUIM DA SILVA MALTA
ADVOGADO : DR. OTON SOARES DO NASCIMENTO

DESPACHO

Irresignada com o r. despacho de fl. 124 que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por incidência do Enunciado nº 126 do c. TST, agrava de instrumento a reclamada. Aponta violações de ordem constitucional e legal, requer a admissão e o provimento do apelo. Colaciona arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Não foi apresentada contraminuta (certidão, fl. 130).

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental (RI/TST, art. 82).

É de se confirmar o r. despacho agravado.

O recurso, em verdade, não encontra condições de processamento, vez que o v. acórdão regional consagrou tese, relativamente ao deferimento de horas extras, com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, assim ementando sua decisão: "Turnos ininterruptos. Se é incontrolável que o empregado trabalhe em variados turnos, com início pela manhã, tarde e noite, em semanas distintas, caracterizado está o turnos ininterruptos de revezamento, previsto na CRFB/88, cabendo deferir como horas extras aquelas trabalhadas além da 6ª hora diária". (fl. 117).

Decidir em sentido contrário somente seria possível com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que esbarra em óbice intransponível, consubstanciado no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, o presente recurso não encontra amparo no art. 896, alínea "a", da C.L.T e o seguimento do agravo deve ser obstado nos termos do § 5º do referido preceito consolidado.

Inviável o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-730.858/2001.8 TRT- 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADORA : DRA. RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA
AGRAVADO : BIANOR PITA ROSA
ADVOGADO : DR. SALVADOR VIVAQUA ROCHA

DESPACHO

Irresignada com o r. despacho de fl. 78 que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por incidência do Enunciado nº 126 do c. TST, agrava de instrumento a reclamada. Aponta violações de ordem constitucional e legal, requer a admissão e o provimento do apelo.

Não foi apresentada contraminuta (certidão, fl. 85).

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental (RI/TST, art. 82).

É de se confirmar o r. despacho agravado.

O recurso, em verdade, não encontra condições de processamento, vez que o r. acórdão regional consagrou tese, relativamente ao adicional de insalubridade, com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, como se verifica às fl. 54:

"Não houve qualquer violação ao artigo 195 da CLT. Com efeito, se a própria reclamada reconhece que o trabalho do reclamante era prestado em condições insalubres, tanto assim que enviou documento com tais informações para o órgão previdenciário, desnecessária a realização de nova perícia, vez que não se pode acreditar que a reclamada tenha faltado com a verdade nas declarações prestadas às fls. 18."

Decidir em sentido contrário somente seria possível com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que esbarra em óbice intransponível, consubstanciado no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, o presente recurso não encontra amparo no art. 896, alínea "a", da C.L.T e o seguimento do agravo deve ser obstado nos termos do § 5º do referido preceito consolidado.

Inviável o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-736002/2001.8 TRT- 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA VIEIRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO : BANCO BEMGE S. A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

DESPACHO

Irresignada com r. despacho do e. TRT da 3ª Região que obteve o trânsito do recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento a reclamante.

Inobstante as ponderadas razões do despacho denegatório, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, proferido em sede de embargos declaratórios, não foi devidamente trasladada, o que impede a apuração da tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-758.648/2001.8 TRT 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : MAURIDES CELSO LEITE
AGRAVADO : ARILDA MARTINS DOS ANJOS E OUTROS
ADVOGADO : ROSEMARY ALCARAZ ORTA COUTINHO

DECISÃO

O Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento. (fls. 09/87)

Os agravados não apresentaram contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 96, opinou pelo não conhecimento do recurso por ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional.

É o relatório.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em 07-03/2001, o que impõe ao agravante formar o instrumento com as peças obrigatórias e as necessárias à compreensão da controvérsia, dimensionada pela hipótese de o provimento levar ao imediato exame do recurso interposto, cujo seguimento fora negado.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação correta do instrumento, pois não apresentou peça apta a demonstrar a tempestividade do recurso de revista.

Com efeito, há, nos autos, a certidão de publicação do acórdão (fl.34), a qual indica a data de 24.11.2000, de que decorre a tempestividade do recurso de revista, que foi interposto no dia 08.01.2001. Não se poderia, sequer valer-se a agravante, dos efeitos da intimação pessoal, pois não cuidou de trazer essa peça aos autos.

Diante do quadro gizado, tem-se a ausência de peça indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista. Apesar de o despacho agravado aludir à tempestividade, o exame de admissibilidade a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, realizar a nova análise dos pressupostos para que o recurso seja admitido.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte

contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2003.

Juiz Convocado MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY CASTRO
RELATORA

PROC. NºTST-AIRR-760308/01.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
AGRAVADOS : NELSON RODRIGUES DE FRANÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

DESPACHO

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS figure ao lado dos Reclamantes, como Agravada.

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 50).

Foi oferecida apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 62-64), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **certidão de intimação da decisão agravada, da procuração outorgada ao advogado da Agravada PETROBRÁS**, comprovantes de recolhimento das **custas** e do **depósito recursal**, além da **petição inicial, contestação e certidão de publicação do acórdão recorrido**, não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT. Ressalte-se, ainda, que não há nos autos nenhuma outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Se não bastasse, **as peças formadoras do instrumento, exceto a procuração outorgada ao advogado da Agravante, não foram devidamente autenticadas**, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, bem como na IN 16/99, IX, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do CPC, 830 e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST.

Após a reatuação, publique-se. Brasília, 12 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-765.102/2001.9TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. IVAN CÉSAR FISCHER
AGRAVADO : JOÃO HAMILTON KURTZ
ADVOGADO : DR. JOÃO WALDYR LUZ

DECISÃO

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, o banco reclamado agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O instrumento foi formado e o agravado não contraminutou.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não se configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O instrumento está regularmente formado, pois apresenta as peças previstas em lei as quais foram devidamente autenticadas, obedecidas, ainda, as exigências contidas no art. 897, § 5º, **caput** e incisos, da CLT, o que permite a integral compreensão da controvérsia.

Observe, contudo, e a despeito do registro no excelente despacho de admissibilidade que negou seguimento ao recurso de revista interposto, tendo em vista o entendimento firmado nos Enunciados 23, 126 e 296 do TST, que se operou a deserção, faltando ao recurso, por conseguinte, requisito geral. Com efeito, o exame pelo Juízo a quo tem caráter provisório, remetendo-se assim ao Juízo da admissibilidade pelo Tribunal ad quem o exame dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso.



A r. sentença de origem arbitrou à condenação valor correspondente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), montante não alterado pela decisão proferida pelo Tribunal (fls. 58/63). Na interposição do recurso ordinário, a empresa pagou as custas correspondentes a R\$ 300,00 (trezentos reais) conforme guia à fl.64. Por ocasião da interposição do recurso de revista o depósito foi efetuado em apenas R\$ 3.114,13 (três mil cento e quatorze reais e treze centavos).

Na ocasião da interposição do recurso de revista, 09 de março de 2001, o limite para o depósito recursal, previsto no ato TST-GP nº 333/2000 correspondia a R\$5.915;62 (quinze mil novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos - Ato GP nº 333/00). Norteia-se a exigência pela Orientação Jurisprudencial SB-DI-1 nº 139, verbis "Depósito recursal. Complementação devida. Aplicação da Instrução Normativa nº 3/1993, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Constatado que a empresa não observou o limite legal do depósito para a interposição do recurso de revista, conclui-se pela deserção do recurso, o que por si só obsta o seu regular processamento.

Em face do exposto e com base no art. 896, § 5º, da CLT, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-767.657/2001.0 TRT 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANESTADO S.A E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
AGRAVADO : ALVADIR ZANETTIN
ADVOGADO : DALTRO MARCELO MARONEZI

D E S P A C H O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelas reclamadas em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformado, o Banco Banestado S/A, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento. (fls. 08/154)

O agravado apresentou contraminuta. (fls. 159/160). Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em 16.04.2001 sujeito às exigências do § 5º, inciso I, do artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9756/98, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Constata-se, das peças dos autos que houve a interposição de dois recursos de revista: o primeiro deles foi interposto pela Companhia de Seguros Gralha Azul, com expressa referência ao acórdão regional que apreciou o recurso ordinário interposto (Ac.26132/2000); e o segundo interposto pelo Banestado e, também, pela Companhia de Seguros Gralha Azul, em uma única peça recursal, após a prolação do acórdão regional que apreciou os embargos (Ac.04464/2001).

Portanto, o segundo recurso de revista, cuja cópia está às fls. 139/151, é a peça a ser analisada. Primeiro porque interposto após a prolação do acórdão que, completando o julgamento do Tribunal, apreciou os embargos de declaração; segundo porque envolve as duas empresas reclamadas; terceiro porque este recurso de revista é que foi apreciado, de forma conjunta, pelo despacho agravado e, por fim, pelo fato de o próprio agravo de instrumento ter sido interposto pelas duas empresas de forma conjunta, com referência à denegação do seguimento do recurso de revista.

Tecidas estas considerações, mister registrar que as partes, tendo juntado cópias das razões do recurso de revista, não atenderam à exigência legal pois a peça apresenta vício formal, uma vez que não registra, de forma legível, a respectiva data do protocolo. Logo, não há como tê-lo hábil à constatação da tempestividade do apelo, estando deficiente o traslado de peças.

Deve-se atentar que, muito embora referida peça não se enquadre dentre aquelas sob a tarja de obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, ela se faz necessária, considerando que o exame de admissibilidade a **quo** não vincula o **ad quem**, que deverá, assim, proceder a nova análise dos pressupostos para que o recurso seja admitido.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-775825/2001.4 TRT 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO : MACIEL TRISTÃO BARBOSA
AGRAVADO : VALDEMIR CIRINO LOPES
ADVOGADO : NARCISO FERREIRA

D E C I S I ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. **TST-AIRR-775825/2001.4**, em que é Agravante **COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL** e é Agravado **VALDEMIR CIRINO LOPES**.

Insurge-se a reclamada contra decisão proferida pelo Excelentíssimo Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fl. 170), que denegou seguimento ao recurso de revista, interpondo agravo de instrumento, na forma do artigo 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Agravo não apresentou contrariedade aos recursos.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

A formação do instrumento impõe à parte trasladar peças, obrigatórias e que dizem respeito diretamente ao ato, além de peças necessárias à compreensão da controvérsia, dada a feição do recurso, pois, acaso provido, enseja a imediata apreciação do recurso cujo seguimento fora negado.

Convém ressaltar que a formação do instrumento constituir dever da parte e, por conseguinte, ao apresentar as peças a tanto destinadas, elas deverão atender aos requisitos de sua validade, isto é, constituírem cópias devidamente autenticadas.

Compulsando os presentes autos, observo que o Agravo de Instrumento interposto encontra óbice para o seu conhecimento, por estar defeituoso em sua formação. Com efeito, o agravo foi interposto, sendo anexadas as peças destinadas à sua formação, sem que estivessem devidamente autenticadas; na petição respectiva, não consta pedido, pela parte, quanto à realização dessa autenticação. Assim, interposto em 07 de maio de 2001, nesse momento, as peças não se mostravam regulares, porque eram cópias não autenticadas; em 10 de maio de 2001, isto é, três dias depois, as peças apresentadas foram conferidas por serventuário do Tribunal. Todavia, essa providência se torna impréstatível a providência, porque já esgotado o prazo do recurso tanto mais porque a parte não pedira sua realização. A autenticação posterior significou a dilação do prazo estrito, fixado em lei. Mais ainda, depreende-se que a parte transferiu a outrem o encargo de velar pela formação do instrumento, sem diligenciar que o fosse na mesma ocasião.

Conforme o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo, em caso de omissão, conversão em diligência para suprir a falta de peças, ainda que essenciais. O despacho agravado foi publicado no Diário Oficial de 27.04.2001, cópia da certidão à fl 169; sendo uma sexta-feira, o prazo se iniciou em 30.04.2001, ultimando-se em 07.05.2001, data da protocolização do agravo. Portanto, nessa data, último dia do prazo, o instrumento deveria estar regularmente formado, não comportando dilações.

Acentue-se, outrossim, que o direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, de de 2003.

Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Juíza Relatora

PROC. NºTST-AIRR-793833/2001.3 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO PARENTE CARDOSO
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHOAGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-3) foi interposto pelo **Reclamante** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 7º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 9).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **contestação**, da **decisão originária**, além da cópia do comprovante de recolhimento das **custas**, do **acórdão recorrido** e da respectiva **certidão de publicação** não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-795403/2001.0 TRT- 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MC-1 TRANSPORTADORA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO RISÉRIO DA SILVA
AGRAVADO : EDIVALDO TELES MARINHO
ADVOGADO : DR. LUÍLSON GOMES PINHO
AGRAVADO : TVS TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.

D E S P A C H O

MC-1 TRANSPORTADORA DE VALORES LTDA., ir-resignada com r. despacho do e. TRT da 5ª Região que obteve o trânsito do recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento.

Inobstante as ponderadas razões do despacho denegatório, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, proferido em sede de embargos declaratórios, não foi devidamente trasladada, o que impede a apuração da tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-AIRR-795405/2001.8 TRT- 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ALBERTO RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S. A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA BESSA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. despacho que, em juízo primeiro de admissibilidade, obteve o prosseguimento do recurso de revista do reclamante.

Inobstante as ponderadas razões do despacho denegatório, observa-se, em análise preliminar, que as cópias da contestação, da sentença, do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação não foram devidamente trasladadas, sendo que esta última revela-se imprescindível para a apuração da tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-AIRR-796536/01.7 TRT- 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA TUCAMBIRA DE KATSIKO ITIMURA
ADVOGADA : DR. OLGA MACHADO KAISER
AGRAVADO : PAULO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEX PANERARI

D E S P A C H O

Irresignada com o r. despacho da Exma. Sra. Juíza Presidente do e. TRT da 9ª Região, que obteve o trânsito do recurso de revista que interpôs, por incidência do Enunciado nº 214, agrava de instrumento a reclamada. Alega não tratar-se de decisão interlocutória. Aponta como violados os arts. 5º, XXXV, LV da Constituição Federal.

Contraminuta às fls. 132/133.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental (RI/TST, art. 82).

É de se confirmar o r. despacho agravado.

O recurso de revista não reúne condições de prosseguir, pelo óbice de ser interlocutória a decisão regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para "nos termos da fundamentação, reconhecer a existência de vínculo empregatício entre as partes, no período de 01/08/98 a 06/02/99, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para que proceda o exame dos demais pedidos elencados na inicial." (fl. 98).

Neste sentido, já solidificou a jurisprudência desta Corte, através do Enunciado nº 214:

“Decisão interlocutória. Irrecorribilidade - Redação dada pela Resolução nº 43/1995 DJ 17.02.1995. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal. (Redação original - Res. 14/1985 DJ 19-09-1985 republicação DJ 22-03-1995) Referência: CLT, arts. 799, § 2º e 893, § 1º

Assim, o presente recurso não encontra amparo no art. 896, alínea “a”, da C.L.T e o seguimento do agravo deve ser obstado nos termos do § 5º do referido preceito consolidado.

Inviável o recurso de revista, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-AIRR-797308/01.6 TRT- 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA OESTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCILENTE ZANETTI
AGRAVADO : ÉDSON WITTES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLORISBELO S. SOARES

DESPACHO

Irresignada com o r. despacho da Exma. Sra. Juíza Presidente do e. TRT da 12ª Região que obteve o trânsito do recurso de revista que interpôs, por incidência do Enunciado nº 214, agrava de instrumento a reclamada. Colaciona arestos para demonstração de dissenso pretoriano.

Não foi oferecida contraminuta (certidão de fl. 66).

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental (RI/TST, art. 82).

É de se confirmar o r. despacho agravado.

O v. acórdão regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para “afastando a prescrição biennial, reconhecer a relação de emprego, determinando o retorno dos autos à origem para julgamento do mérito.” (fl. 47).

Neste sentido, já solidificou a jurisprudência desta Corte, através do Enunciado nº 214:

“Decisão interlocutória. Irrecorribilidade - Redação dada pela Resolução nº 43/1995 DJ 17.02.1995. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal. (Redação original - Res. 14/1985 DJ 19-09-1985 republicação DJ 22-03-1995) Referência: CLT, arts. 799, § 2º e 893, § 1º

Assim, o presente recurso não encontra amparo no art. 896, alínea “a”, da C.L.T e o seguimento do agravo deve ser obstado nos termos do § 5º do referido preceito consolidado.

Inviável o recurso de revista, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-AIRR-798324/01.7 TRT- 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARMCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. HERNANI KRONGOLD
AGRAVADA : SÉRGIO LUIZ FAIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES

DESPACHO

Irresignada com o r. despacho do Exmo. Sr. Juiz Presidente do e. TRT da 2ª Região que obteve o trânsito do recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento a reclamada.

Em análise preliminar, verifica-se que o instrumento mostra-se deficitário, porquanto não foi instruído com cópias autenticadas, que são de traslado obrigatório, de acordo com o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

A Agravante olvida da norma do artigo 830 da CLT, segundo a qual “o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal”, bem como do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, vigente à época da interposição do recurso, que dispunha que “As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma no anverso ou verso”, o que impossibilita o conhecimento do agravo.

Impõe-se referir que incumbe ao interessado velar pela correta formação do instrumento, mesmo relativamente às peças legalmente obrigatórias, conforme item IX da Instrução Normativa referida, não comportando a conversão do julgamento em diligência para sanar omissões ou defeito de instrumentação.

Inviável o recurso de revista, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-AIRR-803111/01.1 TRT- 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANANIAS CÉZAR TEIXEIRA
AGRAVADA : SÉRGIO SCARBOSSA
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. despacho que, em juízo primeiro de admissibilidade, obteve o prosseguimento do recurso de revista da reclamada.

Inobstante as ponderadas razões do despacho denegatório, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, que apreciou os embargos declaratórios, não foi devidamente trasladada, o que impede a apuração da tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, “cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.”

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-AIRR-803128/01.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO : SANKYU S. A.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA PACHECO LESSA
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA HADDAD DAUD

DESPACHO

Irresignado com o r. despacho da Presidência do e. TRT da 2ª Região, que teria obstado o trânsito do recurso de revista que interpôs, cujo teor não foi sequer exibido, agrava de instrumento o reclamante.

Em análise preliminar, verifica-se que o instrumento mostra-se deficitário, não contendo as peças obrigatórias para formação regular do traslado, conforme exigência do art. 897, § 5º da CLT.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, “cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais”.

Dessa forma, com base no § 5º, *caput*, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-AIRR-803132/01.4 TRT- 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNICIVIL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM ATIVIDADES MÚLTIPLAS
ADVOGADA : DRA. CANDICE GUARITA CROCHIQUEIA
AGRAVADO : ELI SILVA
ADVOGADO : DR. VANDERLEI BATISTA DA SILVA

DESPACHO

Irresignada com o r. despacho do Exmo. Sr. Juiz Presidente do e. TRT da 2ª Região, que obteve o trânsito do recurso de revista que interpôs, por incidência do Enunciado nº 214, agrava de instrumento a reclamada. Acenando com violações de ordem constitucional e legal, requer a admissão e o provimento do apelo.

Contraminuta não foi ofertada (certidão fl. 146/V).

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com a orientação emanada do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

O recurso de revista não reúne condições de prosseguir, pelo óbice de ser interlocutória a decisão Regional, impedindo a resolução da questão neste momento processual. Note-se, à fl. 133, que, reconhecida a relação de emprego, foi determinada a baixa dos autos ao juízo de origem, para enfrentamento das demais questões de mérito.

Aplica-se à hipótese o Enunciado nº 214 do TST, que assim dispõe:

“Decisão interlocutória. Irrecorribilidade - As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal.”

Assim, o presente recurso não encontra amparo no art. 896, alínea “a”, da C.L.T e o seguimento do agravo deve ser obstado nos termos do § 5º do referido preceito consolidado.

Inviável o recurso de revista, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-AIRR-803133/01.8 TRT- 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S. A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MACEDO CRIVELINI
AGRAVADA : VALDETE APARECIDA BELOTTI TESARI
ADVOGADO : DR. DÉCIO TREVISAN

DESPACHO

Irresignado com o r. despacho do Exmo. Sr. Juiz Presidente do e. TRT da 2ª Região, que obteve o trânsito do recurso de revista que interpôs, por incidência do Enunciado nº 214, agrava de instrumento o reclamado. Acenando com violações de ordem constitucional e legal, requer a admissão e o provimento do apelo.

Contraminuta e contra-razões às fls. 80/103.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com a orientação emanada do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

O v. acórdão regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para “afastando a incidência da prescrição nuclear do direito de ação, determinar o retorno dos autos ao MM. Juízo “a quo”, para que julgue o mérito do pedido, como lhe é de direito.” (fl. 65).

Aplica-se à hipótese o Enunciado nº 214 do TST, que assim dispõe:

“Decisão interlocutória. Irrecorribilidade - As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal.”

Assim, o presente recurso não encontra amparo no art. 896, alínea “a”, da C.L.T e o seguimento do agravo deve ser obstado nos termos do § 5º do referido preceito consolidado.

Inviável o recurso de revista, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-AIRR-803253/2001.2 TRT- 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAPELARIA ABC E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LOPES DA COSTA
AGRAVADO : PEDRO SINHO
ADVOGADO : DR. JÁDPER RIBEIRO SILVA

DESPACHO

O Exmo. Presidente do e. TRT da 13ª Região negou seguimento ao recurso de revista da reclamada por intempestivo, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Não foi apresentada contraminuta conforme certidão à fl. 303/v.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental (RI/TST, art. 82).

É de se confirmar o r. despacho agravado.

O ora agravante, aduz que compareceu ao protocolo do TRT no dia 05/02/2001 às 18h15min, dentro do horário de expediente, para oposição de embargos declaratórios e que a sua petição não foi recebida sob alegação de que o expediente encerrara-se às 18h, sendo protocolizada somente no dia seguinte. O v. acórdão regional não conheceu dos embargos por intempestivos. Inconformada, a reclamada ingressou com agravo regimental, que também não foi conhecido pelo r. despacho de fls. 231, por não ser a via recursal adequada.

Não merece prosperar a alegação, deduzida no agravo de instrumento, de que o expediente forense encerrou-se fora da hora normal em 05.02.2001, termo final do prazo recursal, pois o v. acórdão à fl. 285 consignou expressamente: “Não poderia o setor de protocolo, após a expedição do ATO 016/2001, publicado e em vigor desde 02/02/2001, agir de forma diferente, sob pena de responder pela irregularidade. Se o horário estabelecido é até às 18:00 horas, é inaceitável protocolar documentos após este limite”.

Assim, uma vez não conhecidos os embargos declaratórios por intempestivos, o prazo para interposição do recurso de revista não foi interrompido, revelando-se o apelo, portanto, extemporâneo, uma vez que, tendo sido o teor do acórdão regional publicado no Diário da Justiça do dia 06/04/2001 e a petição de revista protocolizada em 31/05/2001, constata-se que não foi observado o prazo de interposição previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Com efeito, estando a revista intempestiva, de acordo com o prazo contido no art. 6º da Lei nº 5.584/70, não foram atendidas as exigências do § 5º do artigo 897 da CLT, acrescido da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

Inviável o recurso de revista, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-AIRR-805849/01.5 TRT- 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BEATRIZ BETTANIM MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
AGRAVADA : CONCEIÇÃO GONÇALVES BATISTA
ADVOGADO : DR. EDUARDO TOFOLI

DESPACHO

Irresignada com o r. despacho do Exmo. Sr. Juiz Presidente do e. TRT da 2ª Região que obteve o trânsito do recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento a reclamada.

Em análise preliminar, verifica-se que o instrumento mostra-se deficitário, porquanto não foi instruído com cópias autenticadas, que são de traslado obrigatório, de acordo com o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.



A Agravante olvida da norma do artigo 830 da CLT, segundo a qual "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal", bem como do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, vigente à época da interposição do recurso, que dispõe que "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma no anverso ou verso", o que impossibilita o conhecimento do agravo.

Impõe-se referir que incumbe ao interessado velar pela correta formação do instrumento, mesmo relativamente às peças legalmente obrigatórias, conforme item IX da Instrução Normativa referida, não comportando a conversão do julgamento em diligência para sanar omissões ou defeito de instrumentação.

Inviável o recurso de revista, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-AIRR-806851/01.7 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRIGORÍFICO IBÉRICO LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR DE ANDRADE I. DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : FERNANDO JOSÉ DE ALBUQUERQUE LINS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS DA COSTA

DESPACHO

O Exmo. Presidente do e. TRT da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista da reclamada por intempestivo, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas, respectivamente, às fls 102/104 e 106/108.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com a orientação emanada do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

O recurso de revista é extemporâneo, uma vez que, tendo sido o teor do acórdão regional publicado no Diário do Judiciário do dia 11/05/2001, (sexta-feira), conforme certidão de fl. 87, o prazo recursal fluiu de 14/05/2001 (segunda-feira) a 21/05/2001, (segunda-feira) e a petição de revista protocolizada em 22/05.2001 (fl. 88), constata-se que não foi observado o prazo de interposição previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Com efeito, estando a revista intempestiva, de acordo com o prazo contido no art. 6º da Lei nº 5.584/70, não foram atendidas as exigências do § 5º do artigo 897 da CLT, acrescido da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

Inviável o recurso de revista, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-AIRR-807.365/2001.5 TRT- 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÃO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
 AGRAVADO : ALDO FIRMINO CALADO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO

O e. TRT da 8ª Região, mediante o r. despacho de fl. 236, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, com base no Enunciado nº 218 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 241/249), buscando revisão da decisão agravada, de modo a permitir o processamento de seu recurso de revista.

Contra-razões às fls. 252/254.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com a orientação emanada do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

O agravo é tempestivo (fls. 237 e 239), subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 07), e está processado nos próprios autos como previsto pelo item II, parágrafo único, "c" da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O recurso de revista, no entanto, não reúne condições de prosseguir, pois a controvérsia gira em torno de matéria já pacificada por e. Corte, que consigna em seu Enunciado nº 218:

"Recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Assim, o presente recurso não encontra amparo no art. 896, alínea "a", da C.L.T. e o seguimento do agravo deve ser obstado nos termos do § 5º do referido preceito consolidado.

Inviável o recurso de revista, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-AIRR-807368/01.6 TRT- 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S. A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LAFAYETTE BENTES DA COSTA NUNES
 AGRAVADO : CARLOS JORGE FIGUEIRA GOMES
 ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DESPACHO

Irresignada com o r. despacho do Exmo. Sr. Juiz Presidente do e. TRT da 2ª Região, que obteve o trânsito do recurso de revista que interpôs, por incidência do Enunciado nº 214, agrava de instrumento a reclamada. Acenando com violações de ordem constitucional e legal, requer a admissão e o provimento do apelo.

Contraminuta apresentada às fls. 242/244.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com a orientação emanada do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

O v. acórdão regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para "declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a lide, determinando o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para apreciar as demais questões, como entender de direito." (fl. 184).

Aplica-se à hipótese o Enunciado nº 214 do TST, que assim dispõe:

"Decisão interlocutória. Irrecorribilidade - As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal."

Assim, o presente recurso não encontra amparo no art. 896, alínea "a", da C.L.T. e o seguimento do agravo deve ser obstado nos termos do § 5º do referido preceito consolidado.

Inviável o recurso de revista, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-AIRR-810246/2001.7 TRT- 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAVASI VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. GILBERTO FERREIRA DA COSTA
 AGRAVADO : BENEDITO APARECIDO NOVAES
 ADVOGADO : DR. CELSO NOBORU HAGIHARA

DESPACHO

A d. Presidência do e. TRT da 2ª Região, nos termos do r. despacho de fl. 68, negou trânsito ao recurso de revista da reclamada, por entender não configuradas as hipóteses previstas no § 6º do art. 896 da CLT. Restou mantida a v. decisão regional, que não conheceu do recurso ordinário por defeito de representação.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento, conforme razões de fls. 04/08. Sustenta que a irregularidade de representação não pode elidir o direito de defesa. Denuncia ofensa aos arts. 5º, LV, XXXV da Constituição Federal e 13 do CPC.

Tempestivo (fls. 69 e 02), vem subscrito por i. advogado credenciado nos autos (fl. 10) e regularmente formado. O reclamante contraminutou às fls. 74/75. Dispensado parecer da d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental (RI/TST, art. 82).

Examinados. Decido.

De plano, note-se a carência de fundamentação do agravo que não argumenta contra o r. despacho denegatório, que negou trânsito ao recurso de revista por entender não configurado o permissivo do § 6º do art. 896, da CLT.

Limitou-se a agravante a rebater o r. aresto do regional, sustentando a necessidade de intimação da parte para regularizar sua representação em juízo.

Ainda neste aspecto, o agravo não pode prosperar.

O v. acórdão regional não conheceu do recurso ordinário da reclamada porque firmado por i. advogada (Bel. Beatriz Martinez de Macedo) não habilitada nos autos, sequer por mandato tácito.

A regularidade de representação processual, como pressuposto de conhecimento do recurso, deve estar demonstrada no momento da sua interposição, diante da expressa exigência do art. 37 do CPC. Daí porque não releva a posterior e tardia exilção do instrumento procuratório.

Outrossim, o chamado mandato tácito, que se aparenta à procuração **apud acta**, só se visualiza pela presença do advogado acompanhando a parte em audiência, o que não se verificou **in casu**.

Ao contrário do que alega a agravante, o art. 13 do CPC é inaplicável na fase recursal, consoante Orientação Jurisprudencial nº 149 da e. SBDI-I desta Corte, o que torna superado eventual julgado divergente.

Por fim, não se vislumbra qualquer ofensa aos princípios constitucionais do acesso ao Judiciário e da ampla defesa (incisos XXXV e LV, do art. 5º), desde que os mesmos não ensejam violação direta.

Ex positis, à luz do § 5º do art. 896, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-AIRR-81050/2003-900-02-00.3

AGRAVANTE : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SUPER-BOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARÃO DE OLIVEIRA ÁVILA
 AGRAVADA : VANESSA DE OLIVEIRA PINTO
 ADVOGADA : DRA. MARINEIDE LOURENÇO DOS SANTOS
 AGRAVADA : NEW AGE EVENTOS E PROMOÇÕES

DESPACHO

Preliminarmente, determino ao setor competente a **reavaliação** do feito, para que **New Age Eventos e Promoções** figure, ao lado da Reclamante, como **Agravada**.

A Presidente do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em sede de procedimento **sumaríssimo**, com base na **Súmula nº 126 do TST** e no **art. 896, § 6º, da CLT** (fls. 113-114).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 116-119).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 115-116) e a **representação** regular (fl. 34), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Relativamente à **regularidade da citação**, o Regional lastreou-se nas provas produzidas para firmar seu convencimento no sentido de que a Reclamada foi devidamente notificada.

Com efeito, o Regional assentou que a **carta registrada**, enviada ao endereço consignado no parágrafo único da cláusula sexta da alteração do contrato social da Reclamada, possuía **aviso de recepção assinado**, em 21/09/01, pelo Sr. Ivo Luz da Silva.

Asseverou, ainda, que a Reclamada admitiu como endereço de sua sede o aposto no comprovante de entrega da citação inicial, atraindo, assim, o ônus de comprovar que foi recebida por pessoa estranha à Empresa, sem sua culpa, ônus do qual não se desincumbiu.

Aduziu, então, que, inexistindo previsão legal com relação à pessoalidade na entrega da comunicação, a jurisprudência tem admitido como **consumada a notificação ou citação inicial**, por **via postal**, em conformidade com o art. 841, § 1º, da CLT, através de sua entrega na empresa a empregado do réu, a zelador de prédio comercial ou até mesmo depositada em caixa postal da empresa.

Em arremate, assentou que não elide a revelia a mera alegação de lhe ser estranha a pessoa firmatária do aviso de recebimento, na medida em que o ônus de comprovar que a citação contém vício lhe competia.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame do conjunto fático-probatório**, o que é vedado nesta instância superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

Diante de tais premissas, tem-se que a decisão Regional está em consonância com a **Súmula nº 16 do TST**, no sentido de que **presume-se recebida** a notificação, quarenta e oito horas depois de sua **regular expedição**. O seu não-recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constituem **ônus de prova do destinatário**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC** e **art. 896, §§ 5º e 6º, da CLT**, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nº 16 e 126 do TST**.

Após a reavaliação, publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-812006/2001.0 TRT- 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
 ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCULA
 AGRAVADA : MARIA JOSÉ MUNIZ LEONEL
 ADVOGADO : DR. TÚLLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARAES

DESPACHO

Irresignado com r. despacho da Presidência do e. TRT da 1ª Região que obteve o trânsito do recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento o reclamado.

Em análise preliminar, verifica-se que o instrumento mostra-se deficitário, porquanto não foi instruído com as cópias, do v. Acórdão regional e da sua certidão de publicação, devidamente autenticadas, peças de traslado obrigatório, de acordo com o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e imprescindíveis para aferição da tempestividade do recurso de revista.

O Agravante olvida da norma do artigo 830 da CLT, segundo a qual "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal", bem como do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, vigente à época da interposição do recurso, que dispõe que "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma no anverso ou verso", o que impossibilita o conhecimento do agravo.

Impõe-se referir que incumbe ao interessado velar pela correta formação do instrumento, mesmo relativamente às peças legalmente obrigatórias, conforme item IX da Instrução Normativa referida, não comportando a conversão do julgamento em diligência para sanar omissões ou defeito de instrumentação.

Inviável o recurso de revista, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-812766/01.6 TRT- 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : WELSON DEVAIR CORREA
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ CYRILLO

D E S P A C H O

Irresignado com o r. despacho da Exma. Sra. Juíza Presidente do e. TRT da 15ª Região, que obistou o trânsito do recurso de revista que interpôs, por incidência do Enunciado nº 214, agrava de instrumento o reclamado. Alega não se tratar de decisão interlocutória. Aponta como violados os arts. 5º, XXXV, LV da Constituição Federal.

Contraminuta às fls. 132/133.

Dispensada a remessa à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

O recurso de revista não reúne condições de prosseguir, pelo óbice de ser interlocutória a decisão Regional, impedindo a resolução da questão neste momento processual. Note-se, à fl. 93, que, afastado o óbice do efeito liberatório da adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, em sintonia, aliás, com a jurisprudência já sumulada por esta Corte (O.J. 270/SDI), o eg. TRT determinou a baixa dos autos ao juízo de origem, para enfrentamento das demais questões de mérito.

Aplica-se à hipótese o Enunciado nº 214, que assim dispõe:

"Decisão interlocutória. Irrecorribilidade - As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal.

Assim, o presente recurso não encontra amparo no art. 896, alínea "a", da C.L.T. e o seguimento do agravo deve ser obstado nos termos do § 5º do referido preceito consolidado.

Inviável o recurso de revista, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-813025/01.2 TRT- 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : VASP - VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADA : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. despacho que, em juízo primeiro de admissibilidade, obistou o prosseguimento do recurso de revista da reclamada.

Inobstante as ponderadas razões do despacho denegatório, observa-se, em análise preliminar, que a procuração outorgada ao advogado subscritor das razões de agravo não foi devidamente trasladada, restando irregular a representação processual.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-813035/01.7 TRT- 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADA : DRA. JULIANNE DA VEIGA JARDIM JÁCOMO
AGRAVADA : JOSÉ INÁCIO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. despacho que, em juízo primeiro de admissibilidade, obistou o prosseguimento do recurso de revista da reclamada.

Inobstante as ponderadas razões do despacho denegatório, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, que apreciou os embargos declaratórios, não foi devidamente trasladada, o que impede a apuração da tempestividade do recurso de revista. Cumpra salientar que o documento de fl. 140, não se presta ao fim colimado por ilegível, não tendo como se identificar o nº do processo.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-813294/01.1 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTES : ANTÔNIO ROBERTO COIMBRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

D E S P A C H O

O Vice-Presidente do TRT da 10ª Região, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, com base na Súmula nº 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 309).

Inconformados, os Reclamantes interpõem o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foi oferecida apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 314-315), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 310), a **representação** regular (fl. 20) e se encontra devidamente instrumentado com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No entanto, não merece reforma o despacho-agravado.

Pretendem os Reclamantes discutir, na seara da execução de sentença, a **limitação da condenação à data do ajuizamento da ação**, questão que, além de ser fática, não comportando **reexame** neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da **Súmula nº 126 do TST**, passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de **normas infraconstitucionais**. O dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o art. 5º, XXXVI, não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que trata, genericamente, de princípio-norma constitucional. Pertinente, pois, à espécie, o óbice do **Enunciado nº 266 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 126 e 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, de de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-84118/2003-900-02-00.6

AGRAVANTES : EDMILSON RAMOS DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA MARIA LOURO CAÇÃO ARAÚJO
AGRAVADA : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADA : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE PRINCESA OBRAS DE ARTE E PAISAGISMO LTDA.

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 47-49) foi interposto pelos **Reclamantes** contra o despacho proferido pelo Presidente do 2º Regional, que denegou o seguimento do seu recurso de revista, ante o óbice do **Enunciado nº 218 do TST** (fl. 45).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 51-53 e 62-65) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 54-61 e 66-71), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 46-47) e a **representação** está configurada por mandato tácito (fl. 37), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

No mérito, não merece reparos o despacho-agravado, na medida em que é efetivamente incabível a interposição de recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, consoante entendimento preconizado pela **Súmula nº 218 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 218 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-863-2002-051-02-00-9

AGRAVANTE : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADA : CASSIA BETÂNIA DA CONCEIÇÃO SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO

D E S P A C H O

A i Presidência do e. TRT da 2ª Região, mediante o r. despacho de fl. 354, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, com base no Enunciado nº 214 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento, buscando revisão da decisão agravada, de modo a permitir o processamento de seu recurso de revista.

Contraminuta ofertada às fls. 365/367.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com a orientação emanada do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

O agravo é tempestivo (fls. 355 e 356), subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 24), e está processado nos próprios autos como previsto pelo item II, parágrafo único, "c" da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, então vigente.00

O recurso de revista, no entanto, não reúne condições de prosseguir, pelo óbice de ser interlocutória a decisão Regional, que, reconhecendo o vínculo empregatício, determinou o retorno dos autos à origem para enfrentamento das questões de mérito (fl. 327).

Aplica-se à hipótese o Enunciado nº 214, que assim dispõe:

"Decisão interlocutória. Irrecorribilidade - As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal.

Assim, o presente recurso não encontra amparo no art. 896, alínea "a", da C.L.T. e o seguimento do agravo deve ser obstado nos termos do § 5º do referido preceito consolidado.

Inviável o recurso de revista, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-AC-89291/2003-000-00-00.8

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA
RÉU : SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de **ação cautelar** incidental ao RR-80341/2003-900-22-00.5 (fl. 152), ajuizada pelo Banco do Brasil, visando à **suspensão da reintegração** do Reclamante, inicialmente deferida em **antecipação de tutela** e, posteriormente, ratificada pela **sentença**, na qual se entendeu que o Reclamante, **delegado sindical**, era detentor de **estabilidade provisória**.

Argumenta o Autor da presente cautelar que **não se pode executar provisoriamente** obrigação de fazer, mormente levando-se em consideração que o Reclamante não é detentor de estabilidade, além de o Reclamado poder **dispensar** seus empregados **imotivadamente**, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST**, conforme sustentado no recurso de revista já admitido (fls. 2-13).

Dos três argumentos esgrimidos pelo Banco em defesa do *fumus boni iuris*, dois, em tese, o socorreriam, porquanto a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de **não se poder executar provisoriamente** obrigação de fazer, além de a sociedade de economia mista poder **dispensar** seu empregado **sem motivação**, ainda que admitido por concurso público, consoante diretriz abraçada pelas **Orientações Jurisprudenciais nºs 87 da SBDI-2 e 247 da SBDI-1 do TST**.

Todavia, no que tange à **terceira alegação**, o processo cautelar não se viabiliza, na medida em que o Regional manteve a sentença pelos seguintes fundamentos:

a) a sociedade de economia mista não dispõe do **poder potestativo** de dispensa, devendo motivar a ruptura do contrato de trabalho, mormente levando-se em consideração que o Reclamante ingressou no Banco por concurso público; e

b) o Reclamante foi **regularmente eleito** para o cargo de **delegado sindical**, sendo portador de **estabilidade provisória**, nos termos do art. 8º, VIII, da Constituição Federal (fls. 145-150).

Contra essa decisão, o Banco interpôs **recurso de revista**, no qual sustentava que:

a) o Reclamado, sociedade de economia mista, dispõe do **poder potestativo** de dispensa, consoante diretriz da **Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST**, não havendo que se falar em motivação da ruptura contratual;

b) o Regional confundiu delegado com dirigente sindical, sendo que a **estabilidade provisória** do art. 543, § 3º, da CLT somente alcança este último;

c) a **estabilidade** do art. 522 da CLT somente alcança sete membros componentes da diretoria sindical; ed) são indevidos os **honorários advocatícios**, uma vez que não foram preenchidos os requisitos da **Súmula nº 219 do TST** (fls. 17-41).

Conforme já assinalado alhures, a sociedade de economia mista pode dispensar imotivadamente o seu empregado, ainda que o ingresso tenha ocorrido por concurso público, conforme estatui a OJ 247 da SBDI-1 do TST.



No que tange à **estabilidade**, a jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de que o **delegado sindical** não é detentor de garantia no emprego, à míngua de processo eletivo. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-655921/00, 1ª Turma, Rel. Min. **Wagner Pimenta**, in DJ de 15/12/00; TST-RR-343257/00, 2ª Turma, Rel. Min. **Valdir Righetto**, in DJ de 11/02/00; TST-RR-535070/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Barros Levenhagen**, in DJ de 08/02/02; TST-RR-524522/98, 5ª Turma, Rel. Min. **Rider de Brito**, in DJ de 15/12/00; TST-RR-329914/96, SBDI-1, Rel. Min. **Rider de Brito**, in DJ de 09/05/03; e TST-ROMS-655396/00, SBDI-2, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, in DJ de 14/09/01.

No caso em exame, contudo, o Regional, embora tenha rotulado o Reclamante como **delegado sindical**, assentou que o Empregado foi **regularmente eleito** para o cargo.

Nesse passo, cumpria ao Banco opor **embargos declaratórios** visando a esclarecer o cargo sindical desempenhado pelo Reclamante.

Assim, considerando que essa particularidade fática não foi esclarecida pelo Regional, afastado fica o reconhecimento de divergência jurisprudencial válida e/ou violação do art. 8º, VIII, da Constituição Federal, valendo destacar que o aludido preceito constitucional foi observado pelo TRT, a partir do momento em que se admitiu a **eleição para o cargo**.

Impende registrar, ademais, que o Regional **não enfrentou** a matéria sob o aspecto de **quantificação dos dirigentes sindicais**, ficando afastada a possibilidade de reconhecimento de maltrato ao art. 522 da CLT e de divergência jurisprudencial. Registre-se, por fim, que o TRT não julgou a matéria dos **honorários advocatícios**, atraindo a incidência da **Súmula nº 297 do TST**.

O recurso de revista, nesse passo, não lograria êxito, não havendo que se falar, assim, em sucesso quanto ao pressuposto do **fumus boni iuris**.

Por outro lado, no que tange ao **periculum in mora**, melhor sorte não aguarda o Autor, devendo ser observado o posicionamento firmado no **Orientação Jurisprudencial nº 64 da SBDI-2 do TST**, segundo o qual **"não fere direito líquido e certo a concessão de tutela antecipada para reintegração de empregado protegido por estabilidade provisória decorrente de lei"**.

Pelo exposto, não se vislumbra o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da cautela postulada, razão pela qual **INDEFIRO o pedido liminar** de suspensão da execução.

Cite-se o Réu para, querendo, impugnar os termos da presente e, após, com ou sem manifestação deste, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator IGM/msm/lag

PROC. Nº TST-RR-530.649/99.5TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
 ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
 RECORRIDA : CRISTINA MARIA ALVES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. PEDRO AZEDO DE MELO FILHO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Verifica-se, de plano, que o recurso não merece seguimento, porque intempestivo.

Com efeito, publicado o v. acórdão do Regional, proferido em embargos de declaração, em 21/11/98 - sábado (certidão de fl. 304), a contagem do prazo recursal teve início em 24/11/98 - terça-feira, consoante Enunciado nº 262 do TST, e veio a se findar em 1º/12/98 - terça-feira.

O recurso de revista, protocolado em 2/12/98 (fl. 305), foi interposto, portanto, além do prazo legal.

Com estes fundamentos, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-541.382/99.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. RENATA VASCONCELOS SIMÕES
 RECORRIDA : MARLENE QUINTIANO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO MELMAM
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 95/97, manteve a condenação da reclamada ao pagamento da multa do art. 477 da CLT, sob o fundamento de que o ente público, quando admite funcionários pelo regime da CLT, despe-se de sua condição privilegiada, equiparando-se ao empregador comum, de forma que, uma vez comprovado o atraso no pagamento das verbas rescisórias, é devida a multa em exame.

Inconformada, a reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 98/100. Sustenta que é inaplicável a multa do art. 477 da CLT às pessoas jurídicas de direito público. Indica divergência jurisprudencial.

Admitido o recurso pelo r. despacho de fl. 101, não foram apresentadas contra-razões (certidão de fl. 103).

Opina a douta Procuradoria-Geral do Trabalho pelo não conhecimento do recurso (fl. 106).

Com esse Relatório,

DECIDO

O recurso de revista é tempestivo (fls. 97-verso e 98), está subscrito por procuradora do Estado, mas não merece seguimento, porquanto a decisão do Regional se encontra em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 238 da SDI-I do TST, que pacificou o entendimento de que é aplicável a multa do art. 477 da CLT às pessoas jurídicas de direito público. Precedentes: RR-260.096/96, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 14.8.98; RR-304.273/96, 2ª T, Min. Valdir Righetto, DJ 14.5.99; RR-299.967/96, 2ª T, Min. José Alberto Rossi, DJ 12.3.99; RR-358.610/97, 3ª T, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 7.4.00; RR-260.046/96, 4ª T, Min. Milton de Moura França, DJ 4.9.98; RR-396.352/97, 4ª T, Min. Barros Levenhagen, DJ 10.11.00; RR-293.014/96, 5ª T, Min. Thaumaturgo Cortizo, DJ 5.3.99.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-542.855/99.6TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
 ADVOGADO : DR. VICENZO DEMÉTRIO FLORENZANO
 RECORRIDO : HELDER FERREIRA CHEQUER
 ADVOGADO : DR. RICARDO WAGNER BARROS RIZENDE
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Verifica-se, de plano, que o advogado subscritor do recurso de revista, Dr. Vicenzo Demétrio Florenzano (fl. 135), não possui instrumento de procuração nos autos e, ainda, que a hipótese não é de mandato tácito.

Nesse contexto, e considerando que o art. 37 do CPC é taxativo ao preceituar que "sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo", não merece seguimento o recurso, por inexistente.

Com estes fundamentos, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-556.949/99.4TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO
 RECORRIDO : COSME SOUZA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MIRIAM RODRIGUES MARQUES SILVA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista, interposto pela reclamada, contra o v. acórdão de fls. 123/125, complementado a fls. 131/132, por força dos embargos declaratórios de fl. 127, que deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante.

Nas razões de fls. 134/138, insurge-se contra a condenação às horas extras, pela ausência de concessão do intervalo intrajornada.

Embora subscrita por advogados devidamente habilitados nos autos (fls. 88, 120/121) e devidamente preparada, conforme recolhimento das custas e do depósito recursal a fls. 140/141, a revista não merece prosseguimento, pois intempestiva.

Com efeito, examinando os autos, constata-se que, como a conclusão do acórdão do e. Regional foi publicada em 13.2.99, um sábado, e a segunda e terça feiras seguintes (15 e 16 de fevereiro) recaíram no feriado de carnaval, a contagem do prazo, nos termos do Enunciado nº 262 do TST, iniciou-se em 18.2.99, extinguindo-se em 25.2.99, porém a revista somente veio a ser interposta em 26.2.99.

Cumpre registrar que a reclamada não comprovou a existência de feriado ou ponto facultativo no dia 25.2.99, ônus que lhe competia, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI. Precedentes: ROAR- 450.402/98, Min. Milton de Moura França, DJ 30.6.00; AROAR- 557.531/99, Min. Barros Levenhagen, DJ 16.6.00; E-AIRR-310.037/96, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 12.3.99; E-AIRR-301.064/96, Min. Ermes Pedro Pedrassani, DJ 5.2.99.

Com estes fundamentos e amparo no art. 896, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-567.741/99.8TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. ÉRICA REBOUÇAS QUILLINAM MACHADO
 RECORRIDA : JAQUELINE VIEIRA DA SILVA NERY
 ADVOGADO : DR. DANIEL BATISTA VIEIRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Verifica-se, de plano, que o recurso não merece seguimento, em face da irregularidade de representação processual técnica da reclamada.

Com efeito, o instrumento de procuração de fl. 80, que outorga poderes à advogada subscritora da revista, não se encontra autenticada, consoante exige o art. 830 da CLT: "O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal".

Saliente-se que a SDI desta Corte, por meio de sua Orientação Jurisprudencial Transitória de nº 22, pacificou o entendimento de que é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia que contém distintos documentos no verso e anverso. Precedentes: EAIRR 615.442/1999, Min. Brito Pereira, DJ 14.12.2001; EAIRR 626.539/2000, Min. Rider de Brito, DJ 24.8.2001; EAIRR 389.607/1997, Red. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 5.11.1999; EAIRR 326.396/1996, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 1º.10.1999; ERR 264.815/1996, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 25.6.1999; EAIRR 286.901/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 26.3.1999; AGEAIRR 325.335/1996, Min. Ermes Pedro Pedrassani, DJ 13.11.1998.

Nesse contexto, ainda que o substabelecimento constante do verso do documento se encontre autenticado, o fato é que a procuração, constituindo documento distinto, deveria estar autenticada, nos termos da aludida orientação jurisprudencial.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de revista, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-RR-573.030/99.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÉRIO BORGES MARTINS
 ADVOGADO : DR. JÚLIA BROTERO LEFÈVRE
 AGRAVADOS : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO E MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Vistos, etc.

O r. despacho de fls. 684/686 negou seguimento ao recurso de revista do reclamante e determinou, após o decurso do oitavo dia legal, a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

Inconformado, o reclamante interpõe agravo regimental, pelas razões de fls. 688/693.

Sustenta que, ao ser intimado para se manifestar sobre o pedido de extinção do feito com julgamento do mérito, em face da suposta transação apresentada pela reclamada, manifestou firmemente a sua oposição, por se tratar de instrumento nulo e ineficaz para pôr fim à demanda.

Renova a alegação, de fls. 662/682, de que a transação em questão está eivada de vício de consentimento, dado que constituiu o único meio de obter do Estado a sua complementação de aposentadoria.

Alega que, nessa circunstância, a transação, por não envolver concessões mútuas, como determina o artigo 1215 do CC, é ineficaz, na medida em que há apenas renúncia de direitos por parte do reclamante.

Sustenta, sucessivamente, que, ainda que se pudesse validar a suposta transação, essa abrangeria apenas os créditos em relação à PREVI-BANERJ, segunda reclamada, decorrentes da sua complementação de aposentadoria, mas não se estende às diferenças salariais deferidas, tanto pela M. Vara do Trabalho como pelo e. Regional, que dizem respeito ao período anterior à sua complementação de aposentadoria.

Registra que o seu recurso de revista envolve vários pedidos que não têm relação com a complementação de aposentadoria, daí por que não podem ser abrangidos pela transação. Cita precedentes em amparo de sua tese.

Diz que todos esses aspectos evidenciam o seu interesse no prosseguimento do feito. Nada mais compatível, assim, com a sua vontade de recorrer.

Efetivamente, reexaminando melhor o recurso de revista de fls. 622/639, constata-se que alguns de seus temas versam sobre direitos vinculados à complementação de aposentadoria, ao passo que outros dizem respeito a direitos supostamente adquiridos na constância do contrato de trabalho.

Aliás, o teor da cláusula 3º do Termo Individual de Adesão de fls. 655/655-verso, evidencia que a transação celebrada entre o reclamante e o Estado do Rio de Janeiro para pagamento da sua complementação de aposentadoria abrange, exclusivamente, os processos em curso "com relação as parcelas compostas".

Nesse contexto, inalterável a conclusão de que o exame dos temas versados no recurso de revista, que se referem à complementação de aposentadoria, afigura-se prejudicado, tendo em vista a sua abrangência pela transação extrajudicial a ser examinada pela Vara do Trabalho, como entender de direito, como decidido. Eventual alegação de vício de consentimento na celebração do instrumento de fls. 655/657, portanto, deve ser formulada no âmbito do Juízo competente para apreciá-la, no momento processual oportuno.

Já relativamente aos pedidos que dizem respeito ao período anterior à complementação de aposentadoria, de fato, assiste razão ao agravante, tendo em vista que não estão abrangidos pelo termo de transação.

Em relação a esses pedidos, o processo tem seu regular trâmite perante esta Corte, para julgamento.

Com estes fundamentos, MANTENHO o r. despacho agravado quanto aos pedidos que se referem à complementação de aposentadoria. RECONSIDERO, outrossim, o r. despacho agravado para que se dê prosseguimento ao recurso de revista quanto aos demais temas objetos do recurso de revista.

DETERMINO à Secretaria da 4ª Turma que reautue o processo como recurso de revista.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-596.492/99.3TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA
 RECORRIDA : COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista, interposto pelo reclamante, contra o v. acórdão de fls. 163/166, que deu provimento ao recurso ordinário da reclamada e julgou improcedente o pedido de reintegração.

Nas razões de fls. 168/181, sustenta que a r. decisão, que se fundamentou na desnecessidade de motivação de dispensa de empregado de sociedade de economia mista, diverge da jurisprudência trazida para cotejo e ofende o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Recebido o recurso pelo despacho de fl. 185, foram apresentadas as contra-razões de fls. 189/195.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em cumprimento ao disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

Com esse breve relatório,

Decido

Embora tempestivo (fls. 166 e 168) e subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 24), o recurso não merece conhecimento.

Com efeito, a decisão do e. Regional está em consonância com a jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho, que se pacificou no sentido de que não se estende aos empregados da Administração Pública indireta a garantia de dispensa necessariamente motivada ou mediante procedimento administrativo, por força da aplicação do artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal de 1988 (Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI). Precedentes: ERR-328.567/96.5, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU 10.11.00, e, ERR-274.517/96, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU 8.10.99, RR-401.954/97, DJ 27.4.01, 5ª Turma, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, RR-574.799/99, DJ 19.4.02, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, RR-619.743/00, DJ 16.8.02, 5ª Turma, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, RR-632.808/00, DJ 24.5.01, 1ª Turma, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal.

Registre-se, também, que o e. Regional aplicou com perfeição os princípios enumerados no art. 37, caput, da Constituição Federal, conforme consignado, in verbis:

“O ato discricionário dispensa motivação, ainda que, partindo da administração, deva ser praticado atendendo aos princípios já conhecidos da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade enfocados no art. 37 da Carta Magna.

Não há fundamento legal para que a demissão de empregados públicos deva ser motivada, não ensejando a simples ausência de motivo objeto para declaração de nulidade a ensejar a reintegração.

Inexiste igualmente comprovação de que a demissão teria ocorrido em virtude de motivos pessoais arbitrários, ilegais ou ainda com abuso, excesso ou desvio de poder.

Na verdade, a ausência de motivação não invalida a dispensa do reclamante, ausente prova concreta de vício que pudesse macular os princípios que norteiam os atos administrativos.” (fls. 164/165).

Com estes fundamentos e fulcro no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333 do TST, NEGO CONHECIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-610.219/99.3TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : COLÉGIO SANTO AGOSTINHO LTDA.
 ADVOGADO : DR. DALZIMAR GOMES TUPINAMBÁ
 RECORRIDO : ANTÔNIO DE FÁTIMA CARNEIRO
 ADVOGADA : DRA. CÂNDIDA REGINA RIBEIRO DE LACERDA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista, interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão de fls. 108/111, que manteve a revelia.

Nas razões de fls. 113/120, alega que a decisão viola o art. 5º, II, da Constituição Federal, contraria o Enunciado nº 122 do TST e, ainda, diverge dos arestos trazidos para confronto.

Recebido o recurso pelo despacho de fl. 123, foram apresentadas as contra-razões de fls. 124/126.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em cumprimento ao disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

Embora tempestiva (fls. 111 e 113) e subscrita por advogado habilitado nos autos (fl. 52), a revista não merece prosseguimento, porque deserta.

Com efeito, examinando os autos, constata-se que, fixado o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela r. sentença de fls. 31/33, foi efetuado depósito no valor de R\$ 2.710,00 (dois mil, setecentos e dez reais) à fl. 53, quando da interposição do recurso ordinário.

Verificando, também, que, no julgamento desse recurso, proferido a fls. 108/111, não houve alteração do valor da condenação, competia ao reclamado, ao interpor o recurso de revista, efetuar o depósito de R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), referente ao valor máximo fixado no ATG/GP nº 311/98, uma vez que inferior à diferença entre o valor já depositado e aquele fixado para a condenação, a fim de garantir o Juízo, nos termos do que dispõe a alínea “b” do item II da Instrução Normativa nº 3/93, que determina que “se o valor do primeiro depósito efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso.”

Tem-se, portanto, que, até ser atingido o valor da condenação, deverá a parte, sob pena de deserção, depositar integralmente o valor do limite legal, em relação a cada novo recurso.

Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência desta Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI. Precedentes: ERR 434.833/1998, Min. Vantuil Abdala, DJ 28.4.2000; ERR 266.727/1996, Min. Milton de Moura França, DJ 18.6.1999; ERR 230.421/1995, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 16.4.1999; ERR 273.145/1996, Min. Nelson Daiha, DJ 26.3.1999; ERR 191.841/1995, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.1998; ERR 299.099/1996, Ac. 5.753/1997, Min. Nelson Daiha, DJ 27.2.1998.

Nesse contexto, inequívoca a deserção da revista, de modo que se mostra inviável seu processamento.

Com estes fundamentos e amparo no art. 896, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-615.784/99.6TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : FRANCISCO JOSIMAR PEREIRA DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARQUES COSTA
 RECORRIDO : INSTITUTO EDUCACIONAL SANTA MARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO F. WANDERLEY

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista, interposto pelo reclamante, contra o v. acórdão de fl. 97, que julgou improcedente a reclamatória.

Embora tempestiva (fls. 99/100) e subscrita por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 3), a revista não merece conhecimento.

Isso porque, nas razões de fl. 100, o reclamante não apontou violação de lei ou da Constituição e tampouco apresentou arestos para cotejo jurisprudencial, pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

O inconformismo do reclamante se limita a um parágrafo, no qual deixa consignado apenas que, in verbis:

“Embora o V. Acórdão recorrido seja prolatado por a (sic) Colenda Turma deve ser reformado pois aplicado sem observância legal das peças existentes nos autos e a falta documentação apresentada pelo recorrente e por (sic) os documentos do recorrido não invalidar a pretensão do recorrente e uma vez que feriu a constituição Federal, e causou dano ao recorrente.” (fl. 100)

Com estes fundamentos, NÃO CONHEÇO do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-617.703/99.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDA : RAIMUNDA VIEIRA DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista, interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão de fls. 123/125, que, após afastar a arguição de ilegitimidade de parte, reconheceu sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento das verbas condenatórias.

Nas razões de fls. 126/146, o reclamado renova a preliminar de carência de ação e, no mérito, sustenta a ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI, 71, XXI, da Constituição Federal, 2º, 3º, 444 da CLT, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Cita arestos para cotejo jurisprudencial.

Preliminarmente, cumpre registrar que a arguição de ilegitimidade passiva ad causam não veio acompanhada de indicação de ofensa à lei ou à Constituição ou, ainda, de arestos para cotejo jurisprudencial, pressupostos de admissibilidade da revista, previstos no art. 896 da CLT.

No mérito, o recurso não merece seguimento, tendo em vista o fato de que o v. acórdão do Regional se encontra em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, à luz de referido verbete, “O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).”

Nesse contexto, por se encontrar o v. acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista não merece processamento, incidindo na hipótese o óbice previsto no art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

As matérias suscitadas nos arts. 5º, II e XXXVI, e 37, XXI, da Constituição Federal não foram objeto de prequestionamento pelo e. Tribunal a quo. Competia ao reclamado, portanto, buscar manifestação judicial por meio dos competentes embargos de declaração, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-618.040/99.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : NORMA CORREIA DOS SANTOS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista, interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão de fls. 283/285, complementado a fls. 295/296, que o incluiu no pólo passivo da relação processual, na qualidade de empresa tomadora de serviços e responsável subsidiária.

Nas razões de fls. 298/309, argüi a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que a reclamante jamais foi sua empregada. Aduz que, na verdade, ela foi contratada por uma empresa prestadora de serviços, com a qual o reclamado firmou contrato mediante regular licitação. Sustenta, também, que são indevidas as verbas condenatórias relacionadas à categoria dos bancários (piso normativo da categoria, adicional por tempo de serviço e ajuda-alimentação), quando a r. sentença, mantida pelo e. Tribunal, não reconheceu a condição de bancária à reclamante. Alega, ainda, que a reclamante não comprovou a existência de elementos indispensáveis à condenação subsidiária, conforme determinam os arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT. Por derradeiro, aponta ofensa aos arts. 71 da Lei nº 8.666/93, 5º, II, da Constituição Federal e 896 do Código Civil e cita arestos para cotejo jurisprudencial.

A argüição de preliminar de ilegitimidade traz matéria que se confunde com o próprio mérito e, quanto a este, o recurso não merece seguimento, tendo em vista o fato de que o v. acórdão do Regional se encontra em perfeita harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, à luz de referido verbete, “O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).”

Nesse contexto, por se encontrar o v. acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista não merece processamento, incidindo na hipótese o óbice previsto no art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Quanto ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito, e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam esse preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

Por derradeiro, registre-se que a alegação de que não podem ser deferidas verbas próprias dos bancários, quando não reconhecida essa condição à reclamante, não veio acompanhada do devido prequestionamento, razão por que incidente na hipótese o Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR- 736286/2001.0 TRT 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL-EXTINTO INAMP
 ADVOGADO : WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO : ZÉLIA LOPES GAMA E OUTROS
 ADVOGADO : JOSINETE RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO**

O d. Juiz em exercício na Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento. (fls. 09/126), os agravados apresentaram contraminuta (fls. 133/135).

O representante do Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 140/141, opinou pelo não conhecimento do recurso por defeito de formação e, acaso superada, pelo seu desprovemento.

É o relatório.

Trata-se de processo em que figura no pólo passivo um ente público o que implica a intimação pessoal dos atos processuais ao seu representante.

Compulsando os presentes autos, observo que a agravante não diligenciou a formação correta do instrumento. Com efeito, não foi juntada qualquer peça que comprovasse a data em que a União teria sido intimada do acórdão regional e, sequer, a cópia da certidão informativa da data da publicação do acórdão regional foi colacionada. Verifica-se a juntada, às fls. 114/118 da cópia do acórdão proferido no julgamento do agravo de petição ocorrido em 02 de fevereiro de 2000 (indicado como documento 08); segue-se-lhe a cópia do recurso de revista (indicado como documento 09) protocolado em 28 de setembro de 2000.

Diante do quadro gizado, tem-se a ausência de peça indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, que embora não esteja relacionada entre as peças obrigatórias, previstas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, mostra-se necessária. Averbese que, do despacho regional (fl. 125) não consta qualquer dado atinente às datas alusivas aos atos processuais, ou mesmo eventual observação sobre a tempestividade do recurso; apesar de o seu exame não vincular o **ad quem**, que deverá, assim, proceder a nova análise dos pressupostos para que o recurso seja admitido.

Verifica-se, ainda, que o agravante não trouxe aos autos cópia das procurações outorgadas pelos agravados às advogadas que subscrevem a contraminuta. Em relação a esses documentos, que constituem peças de traslado obrigatório nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, sua ausência é bastante a impossibilitar o conhecimento do agravo. Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

PROC. NºTST-AIRR-759.137/2001.9 TRT 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL-EXTINTO INAMPS
 ADVOGADO : WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO : SANDRA ROSA COUTO RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADO : ÂNGELA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MONTEIRO

DECISÃO

A d. Juíza em exercício na Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 03/08 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento. (fls. 09/71)

Os agravados não apresentaram contrariedade aos recursos.

O representante do Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 76, opinou pelo não conhecimento do recurso em face da ausência dos traslados da procuração de um das agravadas, do agravo de petição e da certidão de intimação do acórdão regional referente ao agravo de petição.

É o relatório.

Compulsando os presentes autos, observo que a agravante não diligenciou a formação correta do instrumento. Trata-se de processo em que figura no pólo passivo um ente público e, em decorrência, a intimação dos atos processuais deve ocorrer de forma pessoal.

Constata-se dos autos que, embora conste à fl. 63 a cópia regular do mandado de intimação, expedido pelo Regional em 07 de fevereiro de 2001 e dirigido à Advocacia Geral da União, não há como se aferir a data em que ocorreu a intimação, enquanto a certidão expedida pelo Juízo informando a data de publicação do acórdão recorrido, em 31.01.2001 (fl. 62) resulta na intempestividade do recurso interposto em 02 de março de 2001 (fl.64).

Diante do quadro gizado, tem-se a ausência de peça considerada indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista. Muito embora esta peça não se enquadre dentre aquelas sob a tarja de obrigatória, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, ela se faz necessária, considerando que o exame de admissibilidade a **quo** não vincula o **ad quem**, que deverá, assim, proceder a nova análise dos pressupostos para que o recurso seja admitido.

Convém ressaltar que, embora da mesma falha se ressimta a cópia referente à intimação da União para ciência do despacho agravado, em relação a ela, há como se aferir a tempestividade do agravo, confrontando-se as datas de prolação do despacho e do protocolo do agravo de instrumento.

Verifica-se, também, que o agravante não trouxe aos autos cópia da procuração de uma das agravadas, no caso, Cassandra Regina de Amorim Pamplona, nem providenciou o traslado da cópia do Agravo de Petição.

Importante registrar que a ausência destes documentos resulta na impossibilidade do conhecimento do agravo, pois constituem peças de traslado obrigatório nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY CASTRO
 Relatora

PROC. NºTST-AIRR-764892/2001.1TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSIMAR PINO ZORZIN

1ª Agravado: **Pedro de Oliveira Andrade**

ADVOGADO : DR. FÁBIO PETENGLIL

2ª Agravada: **Empresa de Transportes Cidade Cuiabá Ltda.**

DECISÃO

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho de fls. 52/55, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista com base nos Enunciados nºs 126, 221 e 297 do TST, e no artigo 896, § 2º, da CLT, agrava de instrumento a Terceira-Embargante (Solbus Transportes Urbanos Ltda.), alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro recurso (Revista), violação literal dos artigos 88, 620 e 803 do CPC, e 5º, II, XXII, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

A formação do instrumento impõe à parte trasladar peças, obrigatórias e que dizem respeito diretamente ao ato, além de peças necessárias à compreensão da controvérsia, dada a feição do recurso, pois, acaso provido, enseja a imediata apreciação do recurso cujo seguimento fora negado.

Constata-se que, na formação do presente instrumento, a agravante não cuidou de trasladar a cópia da procuração outorgada ao advogado da reclamada, cuja juntada decorre de o artigo 897, § 5º, I, da CLT, indicá-la como peça de traslado obrigatório, uma vez que serve a definir o limite de atuação do advogado em Juízo, além de viabilizar a perfeita notificação da parte agravada, através de seu patrono regularmente constituído, no endereço indicado para tal fim, principalmente o para efeito de eventual apresentação de contraminuta e de contra-razões, bem assim para a ciência da pauta e do resultado do julgamento dos Recursos.

Por outro lado, convém ressaltar que a formação do instrumento constituir dever da parte e, por conseguinte, ao apresentar as peças a tanto destinadas, elas deverão atender aos requisitos de sua validade, isto é, constituírem cópias devidamente autenticadas. Ora, o agravo foi interposto em 07 de março de 2001 q; somente em 20 de março de 2001, isto é, treze dias depois, as peças apresentadas foram conferidas por serventário do Tribunal. Na ocasião, tornou-se imprestável a providência, porque já esgotado o prazo do recurso. A autenticação posterior significou a dilação do prazo estrito, fixado em lei. Mais ainda, depreende-se que a parte transferiu a outrem o encargo de velar pela formação do instrumento, sem diligenciar que o fosse na mesma ocasião, pois o pedido de que o TRT autenticasse as peças não exonera da verificação de que seja feita no momento próprio.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Constata-se que o despacho agravado foi publicado no Diário Oficial de 23.02.2001, conforme cópia da certidão á fl.56; sendo uma sexta-feira, a que se seguiram os feriados de Carnaval, o prazo se iniciou em 28.02.2001, completando-se em 07.03.2001, data em que foi protocolado o agravo. Portanto, nessa precisa data, que era o último dia do prazo, o instrumento deveria estar regularmente formado, não comportando dilações.

Acentue-se, outrossim, que o direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis; neste compasso, impossível re-levar falhas na formação do documento, relativas à juntada de documento obrigatório e que se mostra de utilidade no contexto recursal e a autenticação das peças até o momento da interposição do recurso. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2003.

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 Juíza Relatora

PROC. NºTST-RR-437.165/98.1 TRT- 13ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA

PARAÍBA - EMATER

ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍZIO FERNANDES

RECORRIDO : EDVALDO DE SOUZA LIMA

ADVOGADO : DR. WALMOR BELO RABELLA PESOIA DA COSTA

DESPACHO

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pelo acórdão de fls. 186/187, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para "afastar a nulidade do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento de Origem para apreciação dos demais aspectos da demanda".

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de revista às fls. 189/194, insurgindo-se contra a decisão do regional que determinou o retorno dos autos à origem.

O apelo foi recebido pelo r. despacho de fl. 221.

Contudo, o recurso de revista revela-se incabível.

Realmente, assim dispõe o Enunciado nº 214 do TST:

"Decisão interlocutória. Irrecorribilidade - As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorribíveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal."

Nesse contexto, a decisão do regional que determina o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem (atual designação das JCY), para o exame do mérito da questão, revela-se interlocutória, sendo irrecorribível de imediato.

A reclamada, caso queira, deve aguardar o momento processual oportuno para se insurgir contra a completa e definitiva solução dada à reclamatória.

Com esses fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
 Relator

SECRETARIA DA 5ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-RR 368911/1997.0

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO DR(A) : HÚDSON DE LIMA PEREIRA

EMBARGADO(A) : JANIVAL SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO DR(A) : MARIA DA PENHA BOA

Processo : E-RR 43/1998-095-15-00.3

EMBARGANTE : ELIZABETH CÂNDIDA GONÇALVES VIOLANTE MONTEIRO
ADVOGADO DR(A) : WILLIAM PEDROTTI
EMBARGADO(A) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : ONDINA ARIETTI TOMEI

Processo : E-RR 423508/1998.4

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : MANOEL MOREIRA DOS REIS
ADVOGADO DR(A) : ELMA LOPES S. GUIDINE DE OLIVEIRA

Processo : E-RR 434471/1998.9

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A. (INCORPORADOR DO BANCO REAL S.A.)
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ROBSON GUIMARÃES DUARTE
ADVOGADO DR(A) : FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

Processo : E-RR 449720/1998.8

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
PROCURADOR DR(A) : WALTER DO CARMO BALETTA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
PROCURADOR DR(A) : FABIANE BORGES DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARIA HELENA MACHADO
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

Processo : E-RR 459834/1998.0

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : TATIANE FRASSON BARBOSA
ADVOGADO DR(A) : ANDERSON WILLIAN PEDROSO

Processo : E-RR 460595/1998.4

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : CLEVERSON SARTORELLE
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CLEVERSON SARTORELLE
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO PINTO RIBEIRO

Processo : E-RR 473063/1998.2

EMBARGANTE : MÁRIO TADEU SPERANZA
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo : E-RR 474057/1998.9

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : CLAUDIO MARCARINI
ADVOGADO DR(A) : CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL

Processo : E-RR 475120/1998.1

EMBARGANTE : MINASGÁS S.A. DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : PEDRO BERTONI
ADVOGADO DR(A) : JOANA MARIA PERES COLHADO

Processo : E-RR 487848/1998.8

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : IRACEMA DA CONCEIÇÃO TARDIM TORREZAN
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

Processo : E-RR 504948/1998.4

EMBARGANTE : ARI SCHMIDT
ADVOGADO DR(A) : MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR DR(A) : JOEL SIMÃO BAPTISTA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo : E-RR 520208/1998.7

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROBINSON MARTINS
ADVOGADO DR(A) : ÂNGELA ABDALLA ANIC

Processo : E-RR 522127/1998.0

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARCOS TADEU BRAZIL
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ROMULO MENDES

Processo : E-RR 528312/1999.3

EMBARGANTE : QUAKER BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS PALADINI
ADVOGADO DR(A) : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

Processo : E-RR 535310/1999.4

EMBARGANTE : SÉRGIO ALMIR VIANA MACHADO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : ILMA CRISTINA TORRES NETTO

Processo : E-RR 541338/1999.4

EMBARGANTE : CORACI SALVADOR TELES
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ PORTO ROMERO

Processo : E-RR 549056/1999.0

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : MOACYR FACHINELLO
EMBARGADO(A) : ALFREDO FONSECA PERIS
ADVOGADO DR(A) : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Processo : E-RR 557258/1999.3

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MARCELO BORGES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : LEÔNICIO GONZAGA DA SILVA

Processo : E-RR 557656/1999.8

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR DR(A) : LUIZ CESAR VIANNA MARQUES
EMBARGADO(A) : MÁRCIA VALÉRIA SOTERO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : MARILÚCIA LIRA BEZERRA

Processo : E-RR 581745/1999.0

EMBARGANTE : JOSÉ FERREIRA MENDES
ADVOGADO DR(A) : CÉLIO FERREIRA ALVES
EMBARGADO(A) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA

Processo : E-RR 601081/1999.4

EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : PAULO ALBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo : E-RR 603437/1999.8

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MARIA ELISABETH DE OLIVEIRA WENDHAUSEN RAMOS
ADVOGADO DR(A) : GISELE BALDUÍNO

Processo : E-RR 611240/1999.0

EMBARGANTE : HARRISON CUNHA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR

Processo : E-RR 612560/1999.2

EMBARGANTE : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : JOÃO JOSÉ SADY
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR

Processo : E-RR 613631/1999.4

EMBARGANTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO DR(A) : MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA
EMBARGADO(A) : ACILON NUNES E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ACILON NUNES E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
EMBARGADO(A) : ACILON NUNES E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : SILVIA LOPES BURMEISTER

Processo : E-RR 635953/2000.1

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BOFETE
ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO SÉRGIO FORTI PASSARONI
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE MARCELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : ELIANE MOREIRA

Processo : E-RR 641834/2000.2

EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
EMBARGADO(A) : SEVERINO PEREIRA MUNIZ
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO



Processo : E-RR 653915/2000.2

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : LÍDIA MELCIDES GOMES
 ADVOGADO DR(A) : OYMA CEZAR ROCHA MAGALHÃES

Processo : E-RR 657786/2000.2

EMBARGANTE : ARLETE PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : ALBERTINO SOUZA OLIVA
 EMBARGANTE : ARLETE PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 EMBARGADO(A) : SELLINVEST DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : LAURA BERETTA
 EMBARGADO(A) : SELLINVEST DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

Processo : E-RR 659875/2000.2

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO HERMÓGENES TEIXEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS ANTUNES B. NASCIMENTO
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

Processo : E-RR 663168/2000.0

EMBARGANTE : MARGARETH DE SOUZA E SILVA
 ADVOGADO DR(A) : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO DR(A) : WAGNER ELIAS BARBOSA

Processo : E-RR 705568/2000.9

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : IRNO LINK
 ADVOGADO DR(A) : ISAÍAS ZELA FILHO
 EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
 EMBARGADO(A) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : EMÍLIA DANIELA CHUERY

Processo : E-RR 723740/2001.0

EMBARGANTE : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : LEONARDO VINÍCIOS ASSIS
 ADVOGADO DR(A) : CÉLIO FERREIRA ALVES

Processo : E-RR 736943/2001.9

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA MANFRIN GOMES
 ADVOGADO DR(A) : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

Processo : E-AIRR 808864/2001.5

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO DR(A) : BENJAMIN CALDAS BESERRA
 EMBARGADO(A) : AGUNALDO ÁLVARES RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : MANOEL HABERKORN

Processo : E-RR 2794/2002-900-02-00.9

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ISAUARA SILVA SANTANA
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO EDSON GIANFRÉ

Processo : E-RR 6394/2002-900-02-00.2

EMBARGANTE : VALISÈRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ CIAMPAGLIA
 EMBARGADO(A) : LOURDES GUILHERMINA DA SILVA LACERDA
 ADVOGADO DR(A) : MÔNICA REGINA CACIOLI

Processo : E-AIRR 13107/2002-900-17-00.9

EMBARGANTE : MAC - COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : CLÉBER DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : SANDRA CRISTINA DE A. SAMPAIO

Processo : E-AIRR 22781/2002-900-16-00.0

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADO(A) : DIVANILDO DE OLIVEIRA FERREIRA
 ADVOGADO DR(A) : KEILIANE MORAES DOS SANTOS

Brasília, 27 de maio de 2003.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma